



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2011 – São Paulo, quinta-feira, 18 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031743-52.1994.403.6100 (94.0031743-3) - LABORATORIOS GRIFFITH DO BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Quanto ao requerido pela exequente às fls. 286/288, verifico que restou consolidada a conta apresentada no valor de R\$ 3.690,71, com data de outubro de 1999 (fls. 211). Assim, foi expedido o ofício requisitório, em 30/11/2010, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunicou a disponibilização dos depósitos judiciais, no valor total de R\$ 4.657,34, com data do pagamento de 22/12/2010 (fls. 283/284). Dessa forma, tendo o Setor competente do E. TRF da 3.ª Região realizado a atualização monetária devida do valor em execução, aplicando o índice oficial da caderneta de poupança (TR), nos termos do artigo 100, 12º da Constituição Federal, não merece prosperar o pleito da exequente de pagamento do saldo remanescente pretendido. Constituição Federal - Artigo 100: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim... 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. De outra parte, é pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual, a partir da data da conta homologada, não incidem juros, mas apenas a correção monetária na forma que foi efetivamente cumprida no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, 13). 2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório. 3. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter

constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório. 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento (Apelação Cível 249911, TRF/3, Juiz Leonel Ferreira, Data da decisão: 08/04/2008. Data da Publicação: 14/05/2008) (destaques não são do original). Por estas razões, não merece prosperar o pedido da exequente, uma vez que se encontra em desacordo com o entendimento jurisprudencial. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007366-36.2002.403.6100 (2002.61.00.007366-9) - JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E Proc. FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Vistos etc. Tendo em vista o documento de fls. 122/123, que comprova o depósito efetuado referente ao pagamento da execução do julgado, recolhidos através de guia DARF em favor da União Federal, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021164-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031393-25.1998.403.6100 (98.0031393-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SCARLAT INDL/ LTDA(SP217969 - GRAZIELLA BAPTISTA MASO E SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA)

Trata-se de execução promovida pela União Federal, para recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 412,53, atualizado até junho/2010. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Ademais, no que tange à execução promovida pela União Federal, o artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pela União Federal, por vislumbrar a falta de interesse de agir da mesma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013492-29.2007.403.6100 (2007.61.00.013492-9) - JOFILO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 113,27. O exequente possui o título executivo judicial apto, em

tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Recurso Especial 601.356 - UF: PE - Segunda Turma - Decisão: 18.3.2004 - DJ: 30.6.2004 - Rel. FRANCIULLI NETTO) Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados. Assim, seguindo-se critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que se trata de créditos até R\$ 150,00 (valores atuais). Ante o exposto, EXTINGO a presente execução por vislumbrar a falta do interesse de agir (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

002222-58.2009.403.6100 (2009.61.00.02222-0) - LUCIA MARINHO DOS SANTOS (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 100,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Recurso Especial 601.356 - UF: PE - Segunda Turma - Decisão: 18.3.2004 - DJ: 30.6.2004 - Rel. FRANCIULLI NETTO) Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados. Assim, seguindo-se critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que se trata de créditos até R\$ 150,00 (valores atuais). Ante o exposto, EXTINGO a presente execução por vislumbrar a falta do interesse de agir (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034330-81.1993.403.6100 (93.0034330-0) - COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA (SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Quanto ao requerido pela exequente às fls. 331/336, verifico que restou consolidada a conta apresentada no valor de R\$ 4.759,83, com data de dezembro de 2003 (fls. 263). Às fls. 339/340: A União Federal manifestou-se sobre o requerido pela exequente às fls. 331/332. Assim, foi expedido o ofício requisitório, em 22/10/2010, sendo que o Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3.^a Região comunicou a disponibilização dos depósitos judiciais, no valor total de R\$ 5.317,27, com data do pagamento de 25/11/2010 (fls. 323/324). Dessa forma, tendo o Setor competente do E. TRF da 3.^a Região realizado a atualização monetária devida do valor em execução, aplicando o índice oficial da caderneta de poupança (TR), nos termos do artigo 100, 12º da Constituição Federal, não merece prosperar o pleito da exequente de pagamento do saldo remanescente pretendido. Constituição Federal - Artigo 100: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim... 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. De outra parte, é pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual, a partir da data da conta homologada, não incidem juros, mas apenas a correção monetária na forma que foi efetivamente cumprida no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, 13). 2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório. 3. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório. 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento (Apelação Cível 249911, TRF/3, Juiz Leonel Ferreira, Data da decisão: 08/04/2008. Data da Publicação: 14/05/2008) (destaques não são do original). Por estas razões, não merece prosperar o pedido da exequente, uma vez que se encontra em desacordo com o entendimento jurisprudencial. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002220-92.1994.403.6100 (94.0002220-4) - JOAO PAULO DENIZIO (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAO PAULO DENIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO DENIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 454/457: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob a alegação de obscuridade ocorrida na decisão de fls. 451/452. Afirma o autor que pleiteou apenas 3 índices e não 4, como constou na decisão ora atacada. Na assiste razão ao autor. Em sua petição de fls. 44/45 o autor apresentou emenda a inicial e deixou claro os quatro índices que pleiteava: 26,06% de junho de 87; 70,28% de janeiro de 89; 84,32% de março e abril de 90 e 21,87% de fevereiro de 91. Tal emenda foi aceita pelo juízo às fls. 46. Dessa forma, há, na verdade, erro material na sentença de fls. 451/452 na parte em que elencou os índices pleiteados de forma equivocada já que mencionou os índices de janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91 quando na verdade o autor pleiteava junho/87; janeiro/89; março e abril/90 e fevereiro/91. Ocorre que tal erro material não é suficiente para obter o efeito modificativo pleiteado pelo autor, já que permanece correta a afirmação de que o autor pleiteou 4 índices e logrou-se vencedor em apenas 2, portanto, não há que se falar em execução de honorários advocatícios. Ante ao exposto, recebo os embargos de declaração porque tempestivos e acolhos, em parte, tão somente para sanar o erro material, fazendo-se constar na sentença: No caso em tela não há que se falar em honorários advocatícios uma vez que o autor pleiteou 4 índices (26,06% de junho de 87; 70,28% de janeiro de 89; 84,32% de março e abril de 90 e 21,87% de fevereiro de 91), sendo que a decisão que transitou em julgado apenas concedeu os índices de janeiro/89 e abril/90. Retifique-se no livro próprio. No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada. Intime-se e decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0018094-83.1995.403.6100 (95.0018094-4) - MARCELO CARLOS X MARCIA APARECIDA ZAMBONI X MARIO PAULO DE LIMA X NELIO CANDIDO RAMOS X PAUL BAKKER X SANDERUS ANTONIO CANDIDO X SERGIO RESTUCCIA PATRICIO X THEREZINHA DE JESUS CARBONIERI X UBALDO CECCATO (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E

SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARCELO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA APARECIDA ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PAULO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELIO CANDIDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUL BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDERUS ANTONIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA DE JESUS CARBONIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBALDO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Paul Becker Instado a se manifestar, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Marcia Aparecida Zmboni Mario Paulo de Lima Nelio Candido Ramos Sérgio Restruccia Patrício Ubaldo Ceccato Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelos Autores não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Renúncia do(s) exequente(s): Anoto que os autores abaixo nomeados, às fls. 269, renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação. Marcelo Carlos Sanderus Antonio Candido Therezinha de Jesus Carboneri Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários Não há condenação em honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0036020-77.1995.403.6100 (95.0036020-9) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 301 foi juntado o comprovante de depósito via DARF do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito (fls. 301), o exequente deu-se por ciente. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0038002-92.1996.403.6100 (96.0038002-3) - AGOSTINHO RUY RUBIRA X LUIZ CLEMENTE NETO X OLAVO MARTINS X VALDIR BERNARDI DEL FIUME (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X AGOSTINHO RUY RUBIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CLEMENTE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAVO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR BERNARDI DEL FIUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos, bem como a progressividade de juros. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Olavo Martins O autor instado a se manifestar, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de Adesão A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Agostinho Ruy Rubira Luiz Clemente Neto Valdir Bernardi Del Fiume Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente

devida, por pertencer esta ao Advogado. A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, quanto aos juros progressivos, tendo em vista que os autores: Agostinho Ruy Rubira e Valdir Bernardi Del Fiume não fazem jus a progressividade da Taxa de Juros, uma vez que foi admitido na empresa em 17/11/1971, isto é após 23/09/1971 e Valdir Bernardi Del Fiume fez sua opção em 02/06/1969 e afastou da empresa em 01/02/1971, não atingindo o percentual de 4% em sua conta vinculada para obter a progressividade. Os autores instados a se manifestar, quedaram-se inertes. Honorários Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, dezesseis índices e logrou êxito em dois, portanto, fazendo a devida compensação, é a parte autora devedora de 14/16 dos honorários fixados, para a ré. Entretanto, são inexigíveis os honorários, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI

0030369-93.1997.403.6100 (97.0030369-1) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X ANACLETO ASTERO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X LUIZ PATRIOTA LAU X JOAO NERES BARBOSA X AMADO DE JESUS CLARO X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X DURVAL MOREIRA PINHO (SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANACLETO ASTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRIOTA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NERES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADO DE JESUS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL MOREIRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Durval Moreira Pinho O coautor Durval Moreira Pinho não faz jus ao recebimento da correção monetária relativo a maio/90 uma vez que sua conta fundiária não possuía saldo à época devido ao saque por ele feito em 21/05/1990 Intimados a se manifestar, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao coautor Demetrio Benevides dos Santos, determino o arquivamento do feito. Termos de Adesão A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Amado de Jesus Claro Maria Izabel Periclo Claro Luiz Patriota Lau Os autores instados a se manifestar, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794,

inciso II, do Código de Processo Civil. As adesões dos coautores Anacleto Astero da Silva, Francisco Carlos Pereira, João Neres Barbosa foram homologadas conforme fls.192. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários Tendo em vista que a CEF foi condenada em honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa e há nos autos guia de honorários às fls.244, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o levantamento, indicando nos autos o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeça-se o competente alvará. Diante do acima consignado Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI

0033885-24.1997.403.6100 (97.0033885-1) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X EDMILSON SALVAODR DE BRITO X LORIVALDO CAJANO X MANOEL ILDEFONSO FERREIRA X NAIME GREGORIO DE SOUZA X RUBENS DE CARVALHO GOMES (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSON SALVAODR DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORIVALDO CAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ILDEFONSO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIME GREGORIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DE CARVALHO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do crédito na conta vinculada do FGTS, de titularidade da Autora: Naime Gregório de Souza Intimada a manifestar-se acerca do cumprimento do julgado, a parte autora ficou inerte (certidão fls. 597). Diante disso, em relação a tal autora, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Cláudio Aparecido dos Santos Edmilson Salvador de Brito Lorivaldo Cajano Manoel Ildefonso Ferreira Instada a se manifestar, os autores não contestaram os termos de adesão apresentados nem os créditos realizados (certidão de fls. 597). Em relação ao autor Rubens Carvalho Gomes, este já teve sua adesão homologada (fls. 217/218). A adesão é ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: Foi a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. A ré realizou depósitos às fls. 275, 279 e 333 sendo que os valores de fls. 279 e 333 já foram levantados pela autora restando, ainda, o levantamento da guia de fls. 275. Tendo em vista que já houve o pagamento da verba honorária, restando tão somente seu levantamento, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 275 em favor do patrono dos autores, conforme requerido às fls. 358. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça alvará do valor depositado às fls. 275 em favor do patrono dos autores. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0042562-43.1997.403.6100 (97.0042562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031322-57.1997.403.6100 (97.0031322-0)) CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA (SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 171 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente requereu a conversão em renda em favor da União. Às fls. 185/187 foi efetuado a conversão. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001439-31.1998.403.6100 (98.0001439-0) - ANTONIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA X GIVALDO OLIVEIRA SANTOS X JOAO BATISTA CHINAGLIA CRUZ X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE CESAR PINHEIRO X LUCAS AUGUSTO DO NASCIMENTO X MARIO ALEXANDRE DE LIMA X RAULINO AMBROSIO MACHADO X STELLA AURORA VENTURA SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 -

HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA CHINAGLIA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CESAR PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS AUGUSTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALEXANDRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAULINO AMBROSIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STELLA AURORA VENTURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jose Barbosa Intimado a se manifestar não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonia Clementino de Oliveira Givaldo Oliveira Santos Jose César Pinheiro Lucas Augusto do Nascimento Mario Alexandre de Lima Raulino Ambrósio Machado Stella Aurora Ventura Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Intimadas a se manifestar, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, as adesões dos coautores Cláudio Pereira de Oliveira e João Batista Chinaglia Cruz foram homologadas às fls. 336. Honorários: Anoto que a CEF foi condenada ao pagamento dos honorários no valor de 4/5 da condenação. A CEF realizou depósitos dos honorários às fls. 373 e 407 e a parte autora concordou conforme fls. 440. Tendo em vista que já houve pagamento dos honorários e concordância com os depósitos feitos, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 373 e 407, nos termos requerido na petição de fls. 440. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Cumpra a Secretaria o determinado supra, expedindo-se o competente alvará. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0033337-62.1998.403.6100 (98.0033337-1) - JOSE BAZZO X MAIRI MARTINS BAZZO (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP222308 - ISABELA SANDRONI) X JOSE BAZZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequentes. Intimados a dar início a execução, somente o Bacen e Banco Bamerindus manifestaram-se. O Banco Bradesco ficou inerte. Determinado o bloqueio do valor da execução referente aos exequentes Bacen e Bamerindus através do sistema BACENJUD às fls. 344/355 nas contas do executado, a penhora on line restou frutífera, sendo transferidos os valores penhorados para conta à ordem deste Juízo. Constam juntada às fls. 370 do alvará liquidado e às fls. 380/381 ofício informando a transferência do valor executado em favor do BACEN. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, em relação ao Banco Central do Brasil - Bacen e do Banco Bamerindus do Brasil S/A em liquidação extrajudicial, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Em relação ao exequente Banco Bradesco S/A, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012821-84.1999.403.6100 (1999.61.00.012821-9) - ADRIANA MENEZES MELO X HELIO ADAUTO DE PAULA X DAVI DOS SANTOS PEREIRA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIA OLAIA SUITA MARQUES X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA X EDVALDO DOS SANTOS X JOAO SOARES SOBRINHO X EDIMILSON DOS SANTOS (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA MENEZES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ADAUTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONINO PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA OLAIA SUITA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA OLAIA

SUITA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Adriana Menezes Melo Edvaldo dos Santos João Soares Sobrinho Intimados a se manifestar, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Helio Adauto de Paula Davi dos Santos Pereira Antonino Pereira Dias Antonia Olaia Suita Marques Jose Severino da Silva Jose Roberto de Lima Edmilson dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Intimados a se manifestar, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, cinco índices e logrou êxito em dois, portanto, fazendo a devida compensação, é a parte autora devedora de 1/5 dos honorários fixados. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0059307-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059307-0) - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 485 foi juntada guia de depósito do valor executado, o qual foi devidamente convertido em renda em favor da União Federal, conforme ofício juntado às fls. 528/529. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se

os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004982-71.2000.403.6100 (2000.61.00.004982-8) - LUZIA MARTINS DE CARVALHO X ROQUE ROSA X ROQUE CAMARGO DE CARVALHO X VICENTE CORREA X JOSE PROCOPIO DA SILVA X JOSE EDSON ALVES PEREIRA X WALTER LUIZ DE SOUZA X SEBASTIAO SALVIANO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X IZA GARCIA PINTO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUZIA MARTINS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PROCOPIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO SALVIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZA GARCIA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: José Procópio da Silva Intimado a se manifestar, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Luzia Martins de Carvalho Roque Rosa Sebastião Salviano de Oliveira Iza Garcia Pinto Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Intimados a se manifestar, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, as adesões dos coautores Vicente Correa, José Edson Alves Pereira, Walter Luiz de Souza, Francisco Carlos de Oliveira já foram homologadas às fls. 170. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado não faz jus aos planos concedidos nestes autos, haja vista que seus vínculos apresentam datas de opção pelo regime do FGTS, posteriores aos creditamentos devidos (29/05/1990 e 01/04/1996). Roque Camargo de Carvalho Esse, devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 236. Diante disso, em relação a tal autor, reconheço a ausência de valor a ser executado e, portanto, falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Honorários Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL.

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, oito índices e logrou êxito em dois, portanto, fazendo a devida compensação, é a parte

autora devedora de 6/8 dos honorários fixados. Entretanto, esse honorário é inexigível pela CEF haja vista a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0033459-65.2004.403.6100 (2004.61.00.033459-0) - AMAURY REIS DE SOUZA X YVONNE SILVEIRA DE SOUZA X ALTAIR REIS DE SOUZA (SP279245 - DJAIR MONGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARIE SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY REIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YVONNE SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAIR REIS DE SOUZA

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, no valor total de R\$ 330,00 dividido pelos três executados, restando um valor de R\$ 110,00 para cada um, atualizado até julho/2011. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados. Te ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarAssim, seguindo-se critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que se trata de créditos até R\$ 150,00 (valores atuais). Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por vislumbrar a falta de interesse de agir da mesma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 540, haja vista que o pedido de designação de audiência de conciliação às fls. 538 ser impertinente nesse momento processual. PRI. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0007730-90.2011.403.6100 - ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO E DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. À fl. 269, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN n.º 809/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 3143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031661-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA

Fls. 313/315: Primeiramente, ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação e/ou carta precatória. No caso de expedição de carta precatória, a CEF deverá retirá-la na Secretaria do Juízo, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco), dias, sob pena de cancelamento, e posterior informação da sua distribuição no juízo deprecado. Em caso negativo, requeira a CEF em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a CEF deverá trazer aos autos o endereço completo de localização do veículo a ser vendido, para aferição de suas reais condições físicas. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2751

MONITORIA

0003304-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003304-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA CELIA RIBEIRO PEPINO X FERNANDA RIBEIRO ROSA

Promova a advogada subscritora das petições de fls. 78 e 79, Dra. GIZA HELENA COELHO, o recolhimento das custas de desarquivamento, eis que informou que tratavam-se de autos sobrestados quando na verdade trata-se de processo findo.

0023561-23.2007.403.6100 (2007.61.00.023561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JULIANA BELINSKI CALIXTO X CLEUSA CALIXTO

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034763-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA
Ciência à autora das certidões do Oficial de Justiça.Int.

0034789-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X EZEQUIEL BARBOSA X CLAUDEONOR SANTOS SILVA

Ciência à autora da devolução da Carta Precatória.Int.

0016979-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016979-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA X DENAIR GONCALVES DE FREITAS(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACCICO)

REPUBLICAÇÃO PARA OS RÉUS - Aceito a conclusão nesta data. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito.Proposta ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito estudantil - FIES nº

21.0272.185.0003688-77, foi expedido mandado para pagamento, e a parte ré ofereceu embargos nos quais sustentou a

inconstitucionalidade da Tabela Price, vedação à capitalização de juros e utilização de taxas de juros absurdas, requerendo a substituição pela taxa SELIC (fls. 50/58). A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 131/138). Em audiência de conciliação foi determinada a suspensão do processo para tentativa de composição amigável (fl. 161). Às fls. 184/186, a autora comprova ter enviado, por e-mail, propostas de acordo à patrona dos réus (fls. 184/186). Intimadas as partes a se manifestarem quanto à concretização não da renegociação da dívida (fl. 187), os réus informaram estarem de acordo com a terceira proposta, mas com isenção de custas e honorários advocatícios e primeira parcela para março/11 (fls. 193/196). Decisão de fl. 198, esclarecendo aos réus que a concessão dos benefícios da justiça gratuita neste processo judicial não interfere em eventual acordo extrajudicial. A autora informou, à fl. 199, que até o momento não houve formalização de acordo entre as partes, requerendo o regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito estudantil. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; os próprios embargantes a reconhece. O ponto controvertido está no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Tabela Price Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. [...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. [...] (TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Ilegalidade do juro capitalizado Os embargantes se insurgem contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros, e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/1933, pelo qual é proibido contar juros dos juros, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse é o conteúdo da Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. 3- Juros de 9% a.a, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês Os embargantes requerem a substituição dos juros cobrados pela Taxa SELIC. No entanto, sem a comprovação de que o sistema de amortização adotado resultou em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há como promover a alteração em seus termos. Portanto, mantém-se a fórmula de cálculo das prestações do FIES tal como contratado, em observância ao princípio do pacta sunt servanda. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual, pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Benefícios da Assistência Judiciária Os embargantes requereram, na petição de embargos, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os quais foram deferidos (fl. 128). Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno os embargantes a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Tendo em vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que estes perderam a condição legal de necessitados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010808-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIBELE HERGOVIC(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X EDUARDO RUIZ GARCIA X ROGERIO DA GOSTA RODRIGUES X ELAINE CRISTINA HERGOVIC

Considerando que não houve formalização de acordo e ante inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não

apresentaram embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intimem-se pessoalmente os devedores a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI
Ciência à autora das certidões do Oficial de Justiça. Int.

0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA)
Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 26 de agosto de 2011, às 15:00 hs.

0002610-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRENI REGINA DA SILVA CASTRO
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0002722-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0003042-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUBIA LOPES SANTOS
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0004557-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MURILO GOMES MACHADO
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0004613-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUSETE PAULINO DA SILVA
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o extrato de pagamentos apresentado pela ré. Int.

0004634-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON ARAUJO DE SOUZA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0005180-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FLAVIO DA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0005749-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL LOPES DOS SANTOS(SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON E SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)

O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Juntou documentos (fls. 06/25). Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos, nos quais sustentou que a parte autora trouxe aos autos demonstrativo de débito sem especificação detalhada da apuração dos valores ora pleiteados, não sendo, portanto, documento hábil a fazer prova do quantum devido. Requer, assim, seja extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC - falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, considera o valor cobrado exorbitante, entendendo ser necessária a realização de prova pericial viável e inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CPC. Pugna pela redução do valor da dívida. A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 50/64). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar O réu alega falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita. Este contrato é análogo ao de abertura de crédito (cheque azul) e, por isso, lhe é cabível a aplicação da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Não acolho a preliminar suscitada. Mérito A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem ilegais, o que não é o caso. O demonstrativo de débito (fls. 23/24), acompanhado dos extratos da conta do réu (fls. 17/22), são suficientes para comprovar que houve vencimento antecipado da dívida, em 30/03/10, por atraso nos pagamentos das prestações anteriores. Assim, a dívida acrescida dos encargos contratuais e legais chegou ao montante de R\$ 15.163,74, atualizados até 01/03/2011. Código de Defesa do Consumidor - Inversão do Ônus da Prova A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações da autora, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Se o réu entende ser excessivo o valor cobrado, deveria ter demonstrado nos autos seus cálculos. Não basta a mera alegação de excesso. Tampouco se aplica ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CPC. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que, eventualmente, antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Publique-se, registre-se, intímese.

0005767-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHIRLEY DE ALMEIDA SANTOS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a

exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0006207-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARA DIAS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0006222-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0006247-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA SANTOS BASTOS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0006289-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BETANIA GUIMARAES GOME CHAGAS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0006665-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0007603-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE PERREIRA DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004368-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)) DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP(SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 433/440 - Dê-se vista à EMGEA para manifestação. Traga, ainda, planilha de evolução do financiamento relativo ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Quitação Parcial com Cancelamento de Hipoteca, Pacto de Nova Hipoteca de Primeiro Grau, Fiança e Outras Avenças, objeto da execução (fls. 13/25). Após, será analisada a necessidade ou não da realização de perícia contábil.P. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038096-74.1995.403.6100 (95.0038096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X MARCOS CEZAR DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o esgotamento das diligências em busca de bens, e considerando ainda que os executados, intimados nos termos do art. 600 do CPC, não apresentaram bens.Int.

0058229-40.1995.403.6100 (95.0058229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JORGE SCAFF X ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF

Fls. 524/525: Oficie-se ao r. Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões solicitando informações sobre o andamento do inventário objeto da penhora, bem como se já foi calculado o valor da herança cabente ao executado Ricardo Jorge Scaff.Comprove a exequente o recolhimento das custas devidas para a expedição da certidão de inteiro teor.Int.

0020404-86.2000.403.6100 (2000.61.00.020404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053683-34.1998.403.6100 (98.0053683-3)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X FERNANDO ANTONIO MAGDALENO X SUELY BARATTI MAGDALENO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Informem as partes se houve o cumprimento dos termos do acordo.Após, venham os autos conclusos para homologação e extinção da execução.Int.

0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALITFOUR TECHNOLOGIES S/A X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDO DUMAS DAMASIO X CHEUNG WAH LAI

Ciência ao exequente da certidão do Oficial de Justiça.

0018384-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CAMARGO E CASANOVA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X ELIETE CAMARGO CASANOVA X AGUINALDO DANTON CASANOVA

Tendo em vista que não houve impugnação da executada, expeça-se ofício o autorizando a CEF a transferir o valor penhorado via BACENJUD (fls. 444) p ara conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do fe ito, tendo em vista a insuficiência dos valores penhorados. Int.

0005295-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSINA ELAINE PEDREIRA GONZAGA

Considerando que não houve impugnação da executada ao bloqueio efetuado via BACENJUD, expeça-se ofício à CEF autorizando a transferência do valor constante da guia de fls. 40 para conta de titularidade daquela Instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência dos valores penhorados.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0047157-56.1995.403.6100 (95.0047157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043770-33.1995.403.6100 (95.0043770-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

PETICAO

0027065-57.1995.403.6100 (95.0027065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028674-12.1994.403.6100 (94.0028674-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X MARCELA DE PAULA SANTOS SOUZA X IARA APARECIDA EMILIANO DE SOUZA X LEILA MARIA CACITA TEIXEIRA X JOSE SILVA TEIXEIRA X

MIRIAN BARBOSA DE SOUZA CONCEICAO X VALMIR ROBERTO CONCEICAO X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS X JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015698-21.2004.403.6100 (2004.61.00.015698-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARTA ALVES NEVES X PAULO NEVES(SP072195 - ABEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA ALVES NEVES

Tendo em vista que não houve impugnação da executada, expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir o valor constante das guias de fls. 363/364 para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência dos valores penhorados via BACENJUD.Int.

0000651-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JORGE ANTONIO DEGOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ANTONIO DEGOW

Fls. 135/137 - A requerente informa que as partes transigiram extrajudicialmente, com a liquidação do crédito executado, requerendo, assim, a extinção da lide.Assim sendo, ante o pagamento efetuado (fl. 137), JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia nos autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019024-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CAMPELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO CAMPELO DOS SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0,observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal suprecitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão,dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0002069-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002069-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO TADEU BOQUETTI X MARCELO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO TADEU BOQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RODRIGUES COSTA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0007554-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X SIMONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0014513-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA ROCHA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0017778-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ANTONIO VIEIRA LIMA RODRIGUES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE ANTONIO VIEIRA LIMA RODRIGUES - ME

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013263-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2011 às 16 horas.Publique-se e Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos procuradores/Defensoria Pública da União, no caso dos réus.

Expediente N° 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003051-47.2011.403.6100 - ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP293765 - ALAN MARTINS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DE FLS. 32/33: Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, que a Entidade de Previdência Privada deposite, à disposição do Juízo, os valores referentes aos descontos de imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de aposentadoria complementar da parte autora, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, sob pena de cominação de multa diária. Em caráter definitivo pleiteia a) a confirmação da tutela; b) a declaração de que a suplementação de aposentadoria recebida pela parte autora oriunda da Entidade de previdência privada está isenta da incidência de imposto de renda na fonte (IRRF); ou subsidiariamente (art. 289 CPC), que seja declarado que estão isentas de IRRF, as parcelas do benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995); c) a condenação da União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, descontados das parcelas mensais da suplementação de aposentadoria da parte autora, referente aos dez anos anteriores à propositura da ação acrescidos de juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com os índices oficiais e jurisprudência reiterada; d) a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela inversão do ônus da prova, devendo a Receita Federal ser oficiada para apresentar memorial dos valores recolhidos de todo o período posterior a aposentadoria (a partir de 25/09/1997). O autor informa que durante o período em que trabalhou na Fundação CESP contribuiu para o fundo de previdência privada, sendo as contribuições descontadas diretamente das folhas de pagamento, devidamente tributadas. Contudo, na qualidade de aposentado, desde o início do seu benefício vem sofrendo descontos de imposto de renda (IRPF), efetuados diretamente na fonte, sobre o Benefício Fundação. Entende configurada a bitributação. Acostou documentos de fls. 13/20 e 25/31. É o relato. Decido. Busca-se, em provimento liminar, o depósito, à disposição do Juízo, dos valores referentes aos descontos de imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de aposentadoria complementar do autor. É certo que a jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que as contribuições recolhidas pelo beneficiário sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) sofreram a incidência do imposto no momento do recolhimento, de modo que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem, como ocorre no presente caso. Somente na hipótese de recolhimento da contribuição na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), é que os resgates e benefícios terão a incidência do imposto de renda. Confira-se ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.** 1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada). 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício. 3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (STJ. RESP n° 544043/MG - SEGUNDA TURMA, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS - DJ:22/08/2005, PÁG.:195) Assim, não há incidência do imposto de renda sobre o benefício de suplementação da aposentadoria relativo à parcela vertida para o fundo pelo contribuinte/beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, ainda que a percepção ocorra sob a égide da Lei n. 9.250/95, mas somente sobre a parcela vertida após janeiro de 1996. Entendo, pois, razoável determinar o depósito judicial dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre o benefício, resguardando, inclusive, o direito de ambas as partes até a última instância do processo. Diante de todo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelo autor, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Oficie-se à entidade fechada de previdência privada, Fundação CESP, para ciência e cumprimento da presente decisão. P. R. I e Cite-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6072

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902109-97.2005.403.6100 (2005.61.00.902109-6) - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X UNIAO FEDERAL X JMSQ CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JMSQ CONSTRUTORA LTDA
Dê-se ciência às partes acerca da expedição do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. retro.Intimem-se.Após, conclusos.

Expediente Nº 6073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041296-89.1995.403.6100 (95.0041296-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAWI CONFECÇÕES LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Vistos.Considerando que os presentes Autos objetivam o condenação da ré, visto faturas por serviços prestados decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de devolução garantida, celebrado entre as partes, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do recolhimento da Taxa de Autorização efetivado, conforme consta na cláusula segunda - subitem 2.5, bem como documentação comprobatória dos serviços descritos na inicial, conforme disposto na cláusula Quinta - subitem 5.1 do contrato de fls. 6/7.Com o decurso do prazo anteriormente mencionado, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 6074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019234-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMONATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Melhor analisando os autos, verifico que apesar da matéria ser preponderantemente de direito, existem questões de fato a serem dirimidas, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 680 e determino ao autor que apresente no prazo de 5 (cinco) dias o rol de testemunhas, com a observância dos preceitos do artigo 407 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, intime-se a ré para que apresente seu rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.Indefiro o depoimento pessoal das partes autora e ré conforme requerido pelo autor.De acordo com o art. 343 do CPC Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Assim, não cabe à parte requerer seu próprio depoimento pessoal e considerando que a União Federal não requereu o depoimento pessoal do autor, não se faz possível a produção dessa prova como pretendida.De outra parte, no que tange ao requerido depoimento pessoal do representante legal da ré é de se concluir por sua inutilidade. Com efeito, o representante legal da União Federal não tem qualquer conhecimento fático do ocorrido, nada podendo esclarecer em eventual oitiva. Além disso, não há como alcançar o fim precípua do depoimento pessoal, qual seja, a aplicação da pena de confissão em caso de não comparecimento da parte intimada, nos termos do artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil, posto que o próprio ordenamento jurídico prevê uma exceção à essa regra, nos termos do artigo 351 do mesmo Código ao dispor que não é possível a admissão de fatos relativos a direitos indisponíveis. Assim, dada a indisponibilidade do direito em litígio, não há utilidade na produção da referida prova.Designo o dia 30 de novembro de 2011, às 14:30 hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento.Cumpra-se o mandado em regime de plantão.Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando cópia do prontuário do autor.Int.

Expediente Nº 6075

MONITORIA

0020149-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GERALDO BRIZZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Vistos.A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que o réu LUIZ GERALDO BRIZZI é devedor do montante de R\$14.145,85, atualizado até 24/09/2010, referente ao Contrato de Crédito Rotativo.Juntou documentos.Citado regularmente, o réu apresentou embargos as fls. 69/82, aduzindo que não aquiesceu no limite de crédito de R\$10.000,00, mas apenas no de R\$5.900,00 em 2007, que pensou ter saldado sua dívida em 2007, que nunca recebeu extratos que lhe dessem ciência do inadimplemento e que o valor cobrado é excessivo, pois seu contrato é anterior a Medida Provisória 2.170-36/2001, e, portanto, não poderia haver a cobrança capitalizada de juros.A CEF impugnou os embargos.Em despacho saneador as partes foram intimadas a trazerem cópia do contrato a fim de esclarecer a controvérsia sobre a data da contratação.Diante do comando legal as partes disseram não possuir cópia do contrato.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Analisando atentamente os documentos colacionados aos autos não há como precisar a data da contratação do limite de crédito, pois os extratos trazidos pela CEF revelam que já em 2007 o limite estava em utilização, o que denota que a CEF faltou com a verdade ao afirmar que o limite foi

contratado em 2009. Contudo, não há nos autos sequer a data de abertura da conta, e, partindo-se da afirmação do embargante de que o contrato é anterior a Medida Provisória 2.170-36/2001, e, considerando que a CEF não se desincumbiu do ônus de demonstrar o contrário que, inclusive, é fato constitutivo de seu direito, deve-se considerar como verdadeiros os fatos narrados pelo réu até mesmo por força da relação de consumo entre as partes. Assim, a alegação de cobrança excessiva por parte do embargante tem amparo na medida em que para os contratos firmados antes da Medida Provisória 2.170-36/2001 era proibida a capitalização de juros que se verifica dos extratos. Apesar de o contrato ter sido assinado antes da referida Medida Provisória, de acordo com a planilha de evolução da dívida a partir do vencimento a CEF estancou a cobrança de juros incidindo apenas a comissão de permanência, prática absolutamente legal. A cobrança de comissão de permanência é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente, porém não de forma capitalizada. Em relação aos juros pactuados neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, não havendo irregularidade em sua estipulação. A alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por outro lado, não há indicação, nas planilhas apresentadas pela ré, da cobrança de correção monetária ou rentabilidade, tão somente da comissão de permanência após o vencimento da dívida. Assevere-se que é plenamente lícita a cobrança de tal acréscimo, desde que não seja acumulado com outras verbas, como juros e correção monetária. As demais alegações do embargante não merecem acolhimento, eis que ao contrário do que afirma, a conta não estava inativa, não era dever do Banco avisá-lo cada vez que utilizava o limite especial ou enviar-lhe extratos periódicos. A alegação do devedor de que pensava ter saldado a dívida com o depósito de R\$3.000,00, em 2007, é descabida, pois um simples extrato de conferência lhe daria ciência de que permanecera um saldo devedor de sua responsabilidade. Além disso, é importante consignar que o aumento do limite de crédito à disposição do cliente ocorre automaticamente e sem custo, eis que neste tipo de transação a anuidade em relação ao novo limite ocorre automaticamente no momento em que este começa a ser utilizado pelo correntista seja para o pagamento de cheques, faturas ou outros títulos do cliente, seja para cobrir juros de saldo devedor e taxas de manutenção da conta. Desta forma, julgo parcialmente procedente os embargos monitoriais para excluir a cobrança capitalizada de juros até a data do inadimplemento em 06/08/2009, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC; Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P. R. I.

0004527-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL ALVES CAVALCANTI(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO)

A CEF ingressou com a presente ação monitoria contra IZABEL ALVES CAVALCANTI, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$11.107,93, atualizado até 01/02/2011 conforme planilha anexa as fls. 25, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 000255160000045311 firmado em 03/05/2010 para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou embargos (fls. 38/43), alegando falta de interesse de agir e no mérito o descumprimento contratual, eis que a CEF intentou a cobrança antes mesmo do vencimento (consolidação) da dívida debitando em contacorrente da embargante os encargos do período de amortização. A CEF impugnou os embargos refutando o seu conteúdo (fls. 50/58). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. A preliminar de falta de interesse argüida pela embargante se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisada. Pois bem. A CEF pretende o reconhecimento da dívida oriunda de contrato firmado com a ré. Contudo, assiste razão a embargante em relação ao excesso de execução na medida em que a CEF intentou a cobrança da dívida antes mesmo do seu vencimento. Deste modo, o valor que pretende cobrar inclui juros e encargos indevidos, pois baseiam-se em inadimplemento que não se caracterizou, eis que a CEF exigiu o pagamento da dívida, inclusive debitando encargos de amortização em contacorrente da ré antes mesmo do prazo pactuado no contrato. De acordo com as cláusulas contratuais, especialmente as Sexta e Sétima, o prazo para utilização do valor é de 06 (seis) meses contados da assinatura do contrato havendo possibilidade de encerramento antecipado mediante solicitação formal do devedor, o que não ocorreu no caso concreto. Nos termos da avença a utilização de todo o crédito antes do prazo supra não implica em consolidação antecipada da dívida. A consolidação só se verificaria na data de vencimento do prazo para utilização do limite de crédito em novembro de 2010 e não em junho de 2010 como afirma a embargada. Assim, cobrança da dívida nos termos pretendidos pela CEF através da presente ação monitoria está em desconformidade com os termos contratuais, pois os encargos do prazo de amortização não podem ser exigidos

desde junho de 2010, mas somente a partir de novembro de 2010. Importante destacar que não restou caracterizada a inadimplência, eis que o contrato foi executado ao arrepio das cláusulas contratuais. Em relação aos pedidos condenatórios feito pela embargante acerca do art. 939 do CC/2002, os mesmos não podem ser deferidos, por falta de interesse de agir na modalidade via inadequada. A ação monitória não tem natureza dúplice e quando apresentados os embargos o rito a ser seguido é o ordinário, e, portanto, a embargante só poderia postular medidas condenatórias em face da autora se os fizesse por meio de reconvenção. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da ação monitória e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO, ainda, a autora Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, corrigidos nos moldes da Resolução CJF nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006642-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON SILVA MAGALHAES

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado com o réu. Citado regularmente (fls. 30), o réu não ofereceu embargos monitórios (fls. 31). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 23.453,89, atualizada até 21/03/2011. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 21/03/2011, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018780-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0)) ROBERTO FERREIRA MOTA(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, conforme requerido pelas partes as fls. 156 dos autos principais. Em relação aos Embargos à Execução julgo-os extintos sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC por falta de interesse superveniente, eis que extinta a execução desaparece o interesse em relação aos citados autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Se condenação em custas e honorários. P.R.I.

0019841-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019841-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0)) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, conforme requerido pelas partes as fls. 156 dos autos principais. Em relação aos Embargos à Execução julgo-os extintos sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC por falta de interesse superveniente, eis que extinta a execução desaparece o interesse em relação aos citados autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Se condenação em custas e honorários. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7432

CAUTELAR INOMINADA

0024697-41.1996.403.6100 (96.0024697-1) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B -

MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065986-77.1999.403.0399 (1999.03.99.065986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-03.1996.403.6100 (96.0004724-3)) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 7433

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0237486-50.1980.403.6100 (00.0237486-2) - HENKEL LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HENKEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 483/535 e 557/559 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar HENKEL LTDA (CNPJ n.º 02.777.131.0001-05)2. Após, tendo em vista o cumprimento pela exequente da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com indicação do nome e CPF do patrono beneficiário dos honorários advocatícios (fl. 558), expeçam-se os ofícios requisitórios.3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).

0527171-79.1983.403.6100 (00.0527171-1) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do número de CNPJ da exequente SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (61.156.931.0001-78).Após, expeça-se ofício requisitório somente quanto aos honorários advocatícios em nome do patrono indicado à fl. 161.Fls. 163/191 - A União Federal (PFN) requer compensação nos termos do artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal.Fls. 195/196 - Em resposta, a exequente não concorda com os pedidos, alegando em suma que estão sendo discutidos judicialmente. Porém, concorda com a compensação de um débito da 4.ª Vara da Justiça Federal (98.017499-0). Instada a responder aos termos do alegado pela exequente (fls. 204/205), a União Federal pede a desconsideração da petição de fls. 195/196, insistindo nos débitos.Por ora, razão assiste à União Federal (PFN).Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, petição informando os débitos discutidos em Juízo e as respectivas decisões (se houverem).Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010).Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se a presente decisão.

0664204-43.1985.403.6100 (00.0664204-7) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000138, em 16.08.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037723-87.1988.403.6100 (88.0037723-8) - PAULO FERRAZ X LUIZ MARCEL VALADARES X JOSE ROBERTO ROSSI X LUIZ CANOLA X PASQUALE VISELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PAULO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCEL VALADARES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CANOLA X UNIAO FEDERAL X PASQUALE VISELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000101 A 20110000105, em 10.08.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007985-83.1990.403.6100 (90.0007985-3) - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL X VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000134 e 20110000135, em 12.08.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036835-79.1992.403.6100 (92.0036835-2) - OSVALDINO SILVERIO GRILLO X CELINA PEREIRA GRILO X ALCIDES PAULINO DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO GOMES DA SILVA X MARIO FIORANTE X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X MARIA INES BACARIN X WALDOMIRO VIZONI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSVALDINO SILVERIO GRILLO X UNIAO FEDERAL X CELINA PEREIRA GRILO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO FIORANTE X UNIAO FEDERAL X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X UNIAO FEDERAL X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BACARIN X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO VIZONI X UNIAO FEDERAL(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP055506E - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)
Fls. 227/235 - Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios somente dos coexequentes OSVALDINO SILVERIO GRILLO, CELINA PEREIRA GRILO, MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA, FERNANDO GOMES DA SILVA, ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI e MARIA INES BACARIN conforme requerido.Quanto aos herdeiros do coexequent WALDOMIRO VIZONI e do patrono ROMEU BELON FERNANDES, providencie a patrona, no prazo de trinta dias, formal de partilha com as quotas devidas para cada herdeiro, visto que consta apenas a nomeação de inventariante de Romeu Belon Fernandes e não há informação de inventário para Waldomiro Vizoni.Quanto aos demais coexequentes (ALCIDES PAULINO DA SILVA, MARIO FIORANTE e ELIANA FIORANTE AKIMOTO), esclareça a patrona SONIA MARIA BELON FERNANDES, no prazo de dez dias: a) se continua representando estes exequentes de acordo com o substabelecimento de fl. 63; b) se há interesse na expedição dos requisitórios para estes coexequentes.Cumpridas integralmente as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) dos ofícios expedidos de acordo com o item 1 (nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do CJF) e das habilitações formuladas às fls. 183/205 e 208/226.Após, venham os autos conclusos. Int.

0042381-18.1992.403.6100 (92.0042381-7) - CARLOS CABECAS X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X MARINA DE ANDRADE MARCONI X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X ANTONIO SOLER TELLO X MOSHE BORUCH SENDACZ X ELENA SOLER TELLO X GIULIO CESARE MORICONI X ARTHUR DA SILVA LESSA X BEVERLY SENDACZ X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X LUCIA MARIA TATSUKAWA X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X GUNTER HAUPT FILHO X IRMGARD HAUPT X VANESSA PANDORF X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X KIOSKI KANEKO X YOKO NAGAO KANEKO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X YOOKO IMANISHI X EDSON AKIRA NAKAO X MOTOMU TABATA X POST MASTER COML/ LTDA X ESTHER MIRIAM FLESCH X JORGE FLESCH X HANNELORE STRUCH FLESCH X GERSON SENDACZ X SYLVIA ROSE SENDACZ X ANDRE MICHEL SANDACZ X SENTA SENDACZ X TAKEOMI TSUNO X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS CABECAS X UNIAO FEDERAL X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X UNIAO FEDERAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARINA DE ANDRADE MARCONI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X MOSHE BORUCH SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ELENA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X GIULIO CESARE MORICONI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DA SILVA LESSA X UNIAO FEDERAL X BEVERLY SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TATSUKAWA X UNIAO FEDERAL X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X UNIAO FEDERAL X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X UNIAO FEDERAL X GUNTER HAUPT FILHO X UNIAO FEDERAL X IRMGARD HAUPT X UNIAO FEDERAL X VANESSA PANDORF X UNIAO FEDERAL X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X KIOSKI KANEKO X UNIAO FEDERAL X YOKO NAGAO KANEKO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X UNIAO FEDERAL X YOOKO IMANISHI X UNIAO FEDERAL X EDSON AKIRA NAKAO X UNIAO FEDERAL X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL X POST MASTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTHER MIRIAM FLESCH X UNIAO FEDERAL X JORGE FLESCH X UNIAO FEDERAL X HANNELORE STRUCH FLESCH X UNIAO FEDERAL X

GERSON SENDACZ X UNIAO FEDERAL X SYLVIA ROSE SENDACZ X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS X UNIAO FEDERAL X ANDRE MICHEL SANDACZ X UNIAO FEDERAL X SENTA SENDACZ X UNIAO FEDERAL X TAKEOMI TSUNO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000128 a 20110000131, em 12.08.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048275-72.1992.403.6100 (92.0048275-9) - PLATINUM LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP098691 - FABIO HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X PLATINUM LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000132, em 12.08.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036659-61.1996.403.6100 (96.0036659-4) - ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACCHI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA PODBOI ADACCHI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000136 e 20110000137, em 12.08.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004979-24.1997.403.6100 (97.0004979-5) - 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000159, em 16.08.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059581-62.1997.403.6100 (97.0059581-1) - APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA X FELICIA RAMOS DA SILVA X JOSIAS DOS SANTOS X ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI X VERA LUCIA TAMASHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X JOSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000145 a 20110000148, em 12.08.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059778-17.1997.403.6100 (97.0059778-4) - ANTONIO ARMINDO FARIA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X EDVAL DOS SANTOS X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA POLACHINI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X UNIAO FEDERAL X EDVAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA POLACHINI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000133, em 12.08.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7434

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988801-32.1987.403.6100 (00.0988801-2) - SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000004 e 20100000005, em 10.08.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7435

ACAO CIVIL PUBLICA

0023966-54.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037872-83.1988.403.6100 (88.0037872-2) - OSWALDO JOSE DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A CRED IMOB

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036115-20.1989.403.6100 (89.0036115-5) - KADUKA SHOP ROUPAS E ARTIGOS LTDA - ME(Proc. JOAO MACIEJEZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007070-14.2002.403.6100 (2002.61.00.007070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023618-51.2001.403.6100 (2001.61.00.023618-9)) FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL E SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR (NAO HOUVE CITACAO))

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0007460-13.2004.403.6100 (2004.61.00.007460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JANAINA ELIAS DE MORAES(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES E SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CARMINDA ELIAS DE MORAES

Fls. 174/176: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos

conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO
Em face da certidão de fls. 140, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018448-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA ALVES PEREIRA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ
I - À vista da declaração de fl. 40, defiro à co-ré SHEILA ALVES PEREIRA os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.II - Considerando o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela co-ré, o valor do débito discutido, bem como os termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 16 de novembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se.

0011304-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO SOUZA SANTANA
Em face da certidão de fls. 39, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012235-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTER EUZEBIO BARBOSA DA SILVA
Em face da certidão de fls. 34, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0833837-81.1987.403.6100 (00.0833837-0) - BADRA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL
Diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante supra, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000766-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049666-57.1995.403.6100 (95.0049666-6)) SANDRA TORRES MACHADO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sandra Torres Machado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende seja afastada a constrição judicial consistente na penhora sobre o imóvel em que reside, localizado na Rua Dr. Manoel Maria Tourinho, n 289, São Paulo, inscrito na Matrícula n 33.136 do 2 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Relata que o imóvel penhorado é de propriedade de seu companheiro, Luis Roberto Pardo, o qual figura como mero garantidor do contrato de crédito rotativo que lastreia a presente execução.Sustenta que o imóvel é bem de família, no qual residem os filhos do casal, sendo certo, ainda, que um dos filhos é uma menor impúbere. Desta forma, pleiteia a impenhorabilidade do bem, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 8.009/90.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 14/130.Em sua contestação de fls. 143/155 a CEF alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e, no mérito, sustenta que a inaplicabilidade da Lei nº 8.009/90 ao caso em comento.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 156). A Embargante pleiteou a oitiva de testemunhas, a realização de perícia e a juntada de novos documentos (fls. 159/160). Por sua vez, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Mediante petição de fls. 159/160 a Embargante pleiteia a produção de provas no sentido de demonstrar a condição de bem de família do imóvel penhorado.Todavia, considero desnecessária a produção de tais provas, eis que os elementos apresentados aos autos são mais do que suficientes a comprovar que a Embargante e seus filhos residem no imóvel, motivo pelo qual antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput,

do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita com fundamento em alegação de preclusão, eis que a vedação contida no artigo 473 do CPC somente gera efeito às partes, não afetando a Embargante. A preliminar de inadequação da via eleita em decorrência da ausência de demonstração de união estável ou de registro no imóvel como bem de família junto ao CRI confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada a seguir. A Embargante junta aos autos elementos aptos a comprovar a sua condição de possuidora do bem imóvel, no qual residem, além dela, o Executado e os dois filhos. Todavia, da análise da certidão imobiliária de fls. 78/83, é possível constatar que dela não consta registro de que o bem imóvel aqui discutido tenha sido constituído como bem de família, como feito, por exemplo, pelo anterior proprietário do imóvel, Moisés Gilberto Diaz Perez, no registro 13. Assim, ao menos formalmente, o bem não pode ser tido como bem de família, eis que descumpridas as determinações constantes dos artigos 1.711 a 1.722 do CC e artigo 261 da Lei nº 6.015/73. Ademais, mesmo que desconsiderado o descumprimento dos requisitos formais para a instituição de bem de família, observo que a questão já foi dirimida por ocasião da decisão proferida à fl. 582 dos autos da Execução nº 0049666-57.1995.403.6100, in verbis: Vistos, etc. Fls. 538/567 - Trata-se de Pedido de Reconsideração do r. despacho de fl. 532, que deferiu a penhora sobre bem imóvel, sob a assertiva de se cuidar de bem de família. Alega o co-executado LUIS ROBERTO PARDO tratar-se do único bem imóvel que possui e que ali vive com sua família. DECIDO. Nada há a ser reconsiderado. Com efeito, em que pese a Lei nº 8.009/90 objetivar amparar a entidade familiar em relação ao imóvel em que habita, quando ameaçado de subtração por constrição, o fato é que o instituto do bem de família não pode ser invocado como forma de eximir o executado de responder por suas dívidas, notadamente no caso dos autos, quando a aquisição do imóvel deu-se em data bem posterior ao ajuizamento e citação para pagamento do débito de que trata a execução. Assim, nos termos do certificado à fl. 183 verso, Luis Roberto Pardo foi citado em 02/04/1996, nada pagou e nenhum bem seu foi penhorado, ao passo que, posteriormente, adquiriu bem imóvel por escritura pública lavrada em 22/03/2004 (fls 429/429 verso), ou seja, quase 08 (oito) anos depois. Comungo do entendimento de que, em verdade, a impenhorabilidade do bem de família visa preservar o devedor e sua família do desabrigo por uma situação de insolvência futura, inesperada ou imprevista, hipótese inócurre nos autos. Pelo exposto, mantenho o despacho de fl. 532 e defiro o pedido de fls. 568/569, devendo a Secretaria providenciar a expedição de CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO ATO, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intimando-se a exequente para a retirada e apresentação no Cartório Imobiliário competente. Int. O documento de fl. 107 atesta que a Embargante e o Executado foram pais de Rafael Machado Dom Pedro em 1987, de forma que é possível presumir a existência de união estável entre eles desde esta data, e, por consequência, que a Embargante encontrava-se ciente da execução proposta em face de Luiz Carlos Dom Pedro, motivo pelo qual o raciocínio esposado na decisão acima citada também é a ela aplicável. Não vislumbro nenhuma razão, nestes autos, que ofereça maiores direitos à Embargante que ao próprio devedor, pelas mesmas razões já oferecidas por ele e rejeitadas, pelos motivos acima apresentados. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011895-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL)

I - Ciência à exequente da juntada dos comprovantes de fls. 161/167. II - À luz dos elementos apresentados nesses autos e nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 16 de novembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. III - Para a data de realização da audiência, deverá a Secretaria providenciar, mediante consulta por meio eletrônico, o saldo atualizado da conta judicial em que foram realizados os depósitos (0265.005.00295659-7). Intimem-se as partes.

0014460-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Em face da certidão de fls. 123, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002322-70.2001.403.6100 (2001.61.00.002322-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES)

I - Fls. 241/254 - Defiro o pedido de levantamento em favor do autor/exequente dos valores depositados, representados

pela guia de depósito de fl. 175, por tratar-se de valor incontroverso, nos termos do afirmado pela executada à fl. 165 e do demonstrativo por ela apresentado às fls. 169/174. Observo, ademais, que os cálculos apresentados por ambas as partes estavam atualizados somente até 01/07/2006 (fls. 149/156 e 169/174), porém o depósito foi efetuado em março de 2007. II - A fim de possibilitar a expedição do alvará em nome da advogada indicada à fl. 242, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 236 não pode ser considerado válido, bem como pelo fato de a nova procuração, apresentada à fl. 254, não ter vindo acompanhada de documentos que comprovassem que a sua subscritora tem poderes para representar o condomínio-autor. III - No mesmo prazo, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte Autora fornecer o número do RG da advogada indicada. IV - Cumpridas as determinações dos itens II e III, e decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o alvará. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.006637-8.Int.

0011441-79.2006.403.6100 (2006.61.00.011441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGIA TRINDADE FRANCO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA TRINDADE FRANCO
I - Fl. 119 - Indefiro, tendo em vista a manifestação do FNDE, por intermédio do Ofício nº 110/2011 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES permaneceu com o agente financeiro. II - Regularize a exequente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 121 a atuar nos autos. Uma vez cumprida a determinação do item II, voltem os autos conclusos para apreciação de fl. 127.Int.

0013184-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MARINO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA MARINO
I - Fl. 101 - Indefiro, tendo em vista a manifestação do FNDE, por intermédio do Ofício nº 110/2011 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES permaneceu com o agente financeiro. II - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações de fls. 106/107, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014508-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ROSEMEIRE PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE PIRES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSEMEIRE PIRES DE OLIVEIRA, para recebimento de R\$ 24.544,79 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), crédito que tem origem no Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD n.º 3150.160.0000136-70, celebrado em 25.02.2009. Citada (fls. 29/30), a ré não procedeu ao pagamento e nem apresentou embargos à ação monitória (fls. 31). Houve pedido de intimação da ré, nos termos do artigo 475-B e 475-J, ambos do CPC, para efetuar o pagamento do valor devido, que foi deferido às fls. 37. Intimada (fls. 43/44), a executada não pagou o montante da condenação (fls. 45). Às fls. 51/56, a CEF informou a realização de acordo entre as partes pelo que requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Ao que parece, da análise dos documentos juntados pela CEF, a Executada efetuou renegociação da dívida, com a assinatura de termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard, acrescido com o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 52/56). Embora a Exequente tenha requerido a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tenho que o mais adequado é receber o requerimento de fls. 51 como pedido de desistência da execução. Isso porque a homologação de acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa no termo de aditamento, em que foram estipuladas novas condições para o pagamento da dívida, e que deram ensejo à emissão de nova nota promissória. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova ação. Diante disso, recebo a petição de fls. 51 como pedido de desistência da execução, de modo que homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despcienda a oitiva da Executada pois embora citada, não pagou, tampouco apresentou embargos monitórios. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que foram suportados na esfera administrativa (fls. 56). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0501923-48.1982.403.6100 (00.0501923-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP051447 - LUCIO MANUEL FIGUEIREDO COSTA E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X IMOPLAN RESIDENCIA-COM CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP041670 - ADRIANO ALBERTO VENTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021389-60.1997.403.6100 (97.0021389-7) - LAURA ANDREA REYES MARTINEZ(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X GUILHERMO ENRIQUE REYES VERGARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3420

MONITORIA

0012863-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAWERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO X SILVANA GORAB PRATO HORANI(SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitoria em face de DAWERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO e SILVANA GORAB PRATO HORANI, requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls. 12/31), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 32/36, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 17.155,73 (dezesete mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) em 21/05/2008.SILVANA GORAB PRATO HORANI, em embargos de fls. 82/87, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, impugna os critérios para apuração do valor do débito.Decretada a revelia do DAWERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO (fls. 163).Houve impugnação.É o relatório.

Decido.Deixo de conhecer o pedido contraposto formulado pela embargante, tendo em vista a flagrante inadequação da medida, uma vez que só se admite pedido contraposto no rito sumário.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por SILVANA GORAB PRATO HORANI, tendo em vista que figurou como fiadora no Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil, que em sua cláusula terceira estabelece o limite do crédito total.

Evidentemente, a fiança refere-se ao período total de duração do curso, e não a um determinado semestre ou ano letivo. Como exposto na impugnação aos embargos, a exoneração da fiança prevista no artigo 835 do Código Civil refere-se à fiança concedida sem limitação de prazo, o que não é o caso em análise. Por isso, o documento de fls. 87 não produziu os efeitos pretendidos pela embargante.Por outro lado, ainda que se admitisse a exoneração da fiança no caso concreto, verifico que a comunicação de exoneração foi recebida pela CEF em 04/12/2003, no entanto, a embargante assinou termo de aditamento da obrigação posteriormente, em 18/03/2004. Afasto ainda a alegação de prescrição. O novo Código Civil (Lei 10.406/2002), vigente a partir de 11/01/2003, reduziu boa parte dos prazos previstos na lei anterior, além de prever novos prazos, sem correspondência no Código anterior. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sem correspondência no Código Civil de 1916, e aplicável ao caso concreto, é de cinco anos.A planilha de fls. 36 demonstra que o último pagamento efetuado pelo devedor ocorreu em 10/09/2004. Tendo em vista a expressa previsão contratual de vencimento antecipado de toda a dívida no caso de inadimplemento de três prestações, ocorridas respectivamente em 10/12/2004, 10/03/2005 e 10/06/2005, o prazo prescricional para a cobrança teve início em 11/06/2005. Considerando que a presente ação

monitória foi proposta em 02/06/2008, evidentemente, não há que se falar em prescrição. No mérito propriamente dito, rejeito os embargos. A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. A CEF é mera operadora do FIES, não utiliza recursos próprios, mas aqueles repassados pelo MEC para a concessão de crédito aos estudantes necessitados. Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. O embargante alega a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o contratante questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, o pedido de revisão contratual formulado pelo autor não pode ser acolhido. A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos de credor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito os embargos do réu com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 17.155,73 (dezesete mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) em 21/05/2008. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024793-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024793-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SANDRA VIEIRA ROCHA RAMOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X MARIA DO CARMO CONDE PAULO(MG091981 - JOAO BAIÃO DOS REIS) X PATRICIA APARECIDA DA SILVA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de SANDRA VIEIRA ROCHA RAMOS, MARIA DO CARMO CONDE PAULO e PATRICIA APARECIDA DA SILVA, requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls. 08/35), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 41/47, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 45.022,12 (quarenta e cinco mil, vinte e dois reais e doze centavos) em 18/09/2008. SANDRA VIEIRA ROCHA RAMOS, em embargos de fls. 112/122 arguiu as preliminares de falta de título e ausência/irregularidades no contrato. No mérito, impugna os critérios para apuração do valor do débito. MARIA DO CARMO CONDE PAULO, às fls. 168/171 em seus embargos defendeu a desconstituição da fiança, tendo em vista ausência de anuência nos aditamentos. Decretada a revelia do PATRICIA APARECIDA DA SILVA. Houve impugnação (fls. 132/140 e 186/190). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a desnecessidade de produção de outras provas, pois a matéria discutida em embargos é unicamente de mérito, não se referindo a eventuais erros de cálculo, mas tão somente nulidades contratuais. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por MARIA DO CARMO CONDE PAULO, tendo em vista que figurou como fiadora no Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil, bem como em todas as alterações posteriores, que em sua cláusula terceira estabelece o limite do crédito total. Ademais como pode

ser constatado às fls. 12/35 houve assinatura da embargada em todas as ocasiões. A ação monitória proposta está aparelhada com a cédula de crédito bancário que demonstra a contratação de crédito para financiamento estudantil, o demonstrativo de débito (fls. 41), a planilha de evolução da dívida (fls. 42/47), contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o contrato traz insertas cláusulas em que o que se contrata é a permissão para que a instituição disponibilize crédito pré-aprovado ao cliente, e, por isso, contemplam, tão-somente, informações gerais referentes à forma de utilização, amortização, incidência de IOF, e etc, não havendo especificação quanto ao valor mutuado, da quantidade de parcela em que será pago, nem tampouco da data de vencimento das parcelas, pois somente serão possíveis após a sua utilização. A ação monitória exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado. Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. No mérito, rejeito os embargos dos réus. Rejeito inicialmente a alegação de que o procedimento é nulo em razão da inexigibilidade do título apresentado. Como já exposto acima, o contrato de crédito educativo acompanhado dos demonstrativos de débito, configura prova escrita sem eficácia de título executivo. É por isso que a presente ação monitória é a adequada para o caso. Se o credor já dispusesse de título representativo de crédito líquido, certo e exigível, não teria interesse na propositura de ação monitória, mas tão somente de ação executiva. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. A CEF é mera operadora do FIES, não utiliza recursos próprios, mas aqueles repassados pelo MEC para a concessão de crédito aos estudantes necessitados. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. O embargante alega a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja policitação, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o contratante questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A taxa de juros contratada de 9% ao ano foi corretamente aplicada pela CEF. Há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado. Os atos infralegais que fixam juros de mais de 6% ao ano não são atos autônomos, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados. A CEF observou os parâmetros legais, não havendo razão para a alteração judicial dos juros contratados entre as partes. A alegada capitalização de juros decorreu da inadimplência do embargante, que deixou de liquidar as parcelas de juros contratadas. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros excedentes são incorporados ao capital. O sistema de amortização utilizado no contrato é o sistema de conta-corrente. São apurados os juros e

subtraídos da prestação paga. O valor excedente é deduzido do saldo devedor. É a mesma metodologia utilizada para a remuneração da poupança. Observo que ainda que se verificasse a capitalização de juros durante o cumprimento regular do contrato, o que não foi o caso, não haveria ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Deixo de analisar as alegações de cobrança excessiva de comissão de permanência e de ilegalidade na sua cumulação com multa e correção monetária, uma vez que não há previsão ou cobrança de comissão de permanência nos contratos de fies. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, o pedido de revisão contratual formulado pelo autor não pode ser acolhido. A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos de credor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito os embargos do réu com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 45.022,12 (quarenta e cinco mil, vinte e dois reais e doze centavos) em 18/09/2008. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030446-53.2007.403.6100 (2007.61.00.030446-0) - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMONATO)

Vistos. Trata-se de ação anulatória de arrematações de imóveis realizadas nos autos da ação de execução fiscal nº 96.0537270-3, processada perante a 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, sob a alegação de nulidade, tendo em vista a inobservância das formalidades legais e o preço vil pago pelo arrematante. Alega o autor a propositura de ação executiva contra a empresa Indústrias Reunidas São Jorge S.A em 23/09/1994 perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Em 02/1995 foram realizadas penhoras sobre diversos imóveis da executada, tendo sido adjudicados pelo autor, com a expedição do respectivo auto em 15/04/1998. Foram opostos embargos à arrematação, julgados improcedentes, seguidos de inúmeros recursos, todos desfavoráveis ao devedor. Com o trânsito em julgado, foi expedida a carta de arrematação, contudo, não foi possível a realização do seu registro nas matrículas dos imóveis arrematados, tendo em vista penhoras indevidamente realizadas pelo primeiro réu INSS na ação de execução fiscal nº 96.0537270-3 proposta perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais em novembro de 1996. Sustenta que o auto de penhora em favor do INSS foi expedido em 07/04/1998 e o registro só foi realizado em 28/09/1998, enquanto o auto de arrematação em favor do autor foi expedido em 14/04/1998. Logo, quando o autor arrematou os imóveis não havia qualquer publicidade das penhoras em favor do INSS. Alega a nulidade das arrematações pelo INSS porque não foi intimado das hastas públicas, embora constasse nas matrículas dos imóveis as penhoras realizadas em seu favor. Além disso, a arrematação pelo segundo réu se deu por preço vil. Foram juntados documentos de fls. 12/185. Emenda de fls. 189/193. O INSS apresentou contestação de fls. 210/221 alegando preliminarmente a preclusão. No mérito sustentou a preferência do crédito tributário e a prevalência da penhora e arrematação em favor do fisco, nos termos do artigo 184 do CTN, a necessidade de depósito na arrematação pelo próprio credor havendo concurso de credores, a ausência de prejuízo pelo autor na falta de intimação para a hasta pública, já que o destino da alienação dos imóveis seria a satisfação do crédito tributário. A empresa São Judas Serviços de Cobrança LTDA - ME apresentou contestação de fls. 223/236 e documentos de fls. 237/258, alegando preliminarmente a prevenção do juízo da execução fiscal, a preclusão e a falta de interesse de agir. No mérito sustentou a nulidade da arrematação pelo autor, pois o bem indisponibilizado por penhora fiscal não poderia ter sido levado à hasta pública. Em réplica foram refutadas as argumentações dos réus e reiterados os termos da inicial (fls. 344/355). Manifestação da ré São Judas de fls. 357/364. O INSS requereu sua substituição processual pela União Federal, tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei 11.457/07 (fls. 375/376). A União federal formulou o mesmo requerimento às fls. 378, o que foi deferido pelo juízo (fls. 379). Juntados documentos pelo autor (fls. 392/1069). A ré São Judas manifestou-se às fls. 1083/1092. A autora prestou as informações requisitadas pelo juízo às fls. 1072/1073 e 1076. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Afasto as preliminares arguidas pelos réus. Inicialmente não verifico a prevenção alegada pela ré, pois ainda que haja conexão entre os processos, a prevenção só pode ser reconhecida quando o mesmo juízo for competente para o julgamento das ações conexas. Evidentemente, não é o caso, pois o juízo das execuções fiscais não tem competência para o julgamento da presente ação anulatória, e por sua vez, este juízo não tem competência para julgar execução fiscal. Não há que se falar também em preclusão consumativa

ou temporal, pois o autor não foi parte na execução fiscal. Ainda que o autor tenha peticionado nos autos da execução fiscal informando a arrematação anterior, a decisão judicial exarada incidentalmente naqueles autos não impede o autor de promover a presente ação anulatória. É evidente que a propositura anterior de embargos de terceiro preveniria o juízo das execuções fiscais e retiraria o interesse processual para a presente demanda, já que a mesma questão anteriormente analisada estaria sendo objeto de nova ação. Contudo, não é o caso dos autos. Afasto ainda a preliminar de falta de interesse de agir, pois a nulidade da arrematação pode ser alegada por quem tenha interesse processual, seja o arrematante ou terceiro. É óbvio que o arrematante anterior está legitimado para pleitear judicialmente a nulidade de arrematação posterior. No mérito o pedido é improcedente. A autora pretende a anulação das arrematações realizadas nos autos da execução fiscal nº 96.0537270-3, mas deixou de especificar as matrículas dos imóveis atingidos. No entanto, a cópia do processo de execução fiscal demonstra que o auto de penhora de fls. 444 refere-se às matrículas das unidades de nº 37.259 a nº 37.270, e às matrículas das vagas de garagem de nº 37.271 a nº 37.277 e nº 38.099 a nº 38.101. As cópias das matrículas dos referidos imóveis demonstram que a empresa Indústrias Reunidas São Jorge S.A, que figurou como devedora tanto na execução proposta pela autora como na execução fiscal proposta pelo INSS, adquiriu 28,25% da fração ideal dos imóveis através de promessa de compra e venda registrada em 05/01/1993. No que interessa ao julgamento da causa, foram realizadas quatro penhoras nas unidades matriculadas sob o nº 37.259 a 37.270. A primeira penhora foi promovida pelo autor desta ação no processo 1.377/94 em 07/04/1995. A segunda e a terceira penhoras, realizadas em 28/06/1995 e 18/09/1996, respectivamente, foram promovidas por credores estranhos à lide em outros processos judiciais, e a última penhora ocorreu na execução fiscal movida pelo corréu INSS, substituído pela União, no processo nº 96.0537270-3 em 28/09/1998. Nas matrículas das vagas de garagem de nº 37.271 a nº 37.276 e nº 38.100 constam apenas as penhoras realizadas pelo autor e pelo INSS, e nas matrículas de nº 37.277, nº 38.099 e nº 38.101 constam as duas penhoras que interessam ao processo e a realizada em 18/09/1996. Os imóveis penhorados na execução nº 1377/94 movida pelo autor, foram adjudicados em 14/04/1998, conforme consta na certidão de objeto e pé de fls. 393/394 e auto de arrematação de fls. 404. Os devedores opuserem embargos à arrematação e inúmeros recursos, verificando-se ainda embargos de terceiros, o que impediu a expedição da carta de arrematação, necessária ao registro no CRI competente. Por sua vez, os mesmos imóveis, penhorados na execução fiscal nº 96.0537270-3 movida pelo primeiro réu INSS, foram arrematados pelo segundo réu em 12/12/2006, conforme demonstra o auto de arrematação de fls. 766. A carta de arrematação foi levada ao registro no 4º CRI da Capital/SP em 06/02/2008. É justamente tal arrematação que o autor busca desconstituir, alegando sua nulidade, com fundamento na inobservância dos requisitos legais, uma vez que não foi intimado da realização das hastas públicas, embora constasse penhora anterior em seu favor, bem como em razão do preço vil. Afasto a alegação de nulidade em razão da falta de intimação para os leilões, uma vez que as cópias do processo fiscal demonstram que os editais foram publicados regularmente para dar publicidade ao ato, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais. É indiscutível que a arrematação torna-se perfeita e acabada com a expedição da respectiva carta. Embora a penhora em favor do autor tenha sido registrada em 07/04/95, e o auto de arrematação expedido em 15/04/98, não houve até a presente data expedição da carta de arrematação, em razão dos inúmeros recursos interpostos pelos devedores e terceiros. Logo, a arrematação realizada pelo autor não estava perfeita e acabada, como alegado, de forma que nada impedia que os imóveis penhorados na execução fiscal fossem levados a leilão para a satisfação deste crédito, que tem preferência sobre quaisquer outros, salvo os de natureza trabalhista, nos termos do artigo 186 do CTN. Além de não existir exigência legal para a intimação pessoal dos credores, tal medida não teria qualquer utilidade. Em se tratando de praça designada em razão de crédito garantido por penhora, o credor da primeira penhora sempre terá preferência sobre os demais. Tratando-se de crédito tributário, a lei prevê sua preferência sobre qualquer outro, exceto os de natureza trabalhista. Assim, desnecessária a intimação pessoal dos demais credores para os leilões, pois a ordem legal não pode ser preterida. Considerando o caso concreto, em que houve uma sucessão de penhoras sobre os mesmos imóveis, decorrentes de várias ações judiciais, a destinação do produto da venda dos bens, em qualquer das execuções, depende sempre dos privilégios legais. O autor teria preferência no recebimento do crédito entre credores da mesma natureza, pois a primeira penhora foi realizada em seu favor. Contudo, tendo em vista a preferência do crédito fiscal, somente após a satisfação deste crédito é que o autor teria direito ao valor remanescente, se o caso. Considerando que o produto da alienação foi insuficiente para a satisfação do crédito tributário, nenhum crédito restou ao autor. É certo que os credores têm o direito de oferecer valor igual ao da avaliação para arrematar o bem levado a hasta pública, nos termos do artigo 685-A do CPC. Por isso, eventualmente, a intimação pessoal do credor com garantia real e dos credores concorrentes que penhoraram o mesmo bem é imprescindível. Contudo, no presente caso, tal intimação não traria qualquer utilidade para o autor, já que o produto da alienação seria destinado integralmente para a satisfação do crédito tributário. Logo, ainda que o autor exercesse seu direito de novamente arrematar o bem pelo preço da avaliação, teria que depositar o valor em benefício do crédito fiscal, sofrendo duplo prejuízo, o já experimentado na execução em que figura como exequente, e na execução fiscal, ao adquirir novamente o mesmo bem pelo preço da avaliação. Assim, não vislumbro qualquer interesse na intimação pessoal do autor para exercer o direito de novamente arrematar o mesmo bem. Inexistente qualquer prejuízo, não há que se falar em nulidade. Quanto à alegação de que a alienação se deu por preço vil na execução fiscal, observo que o valor da arrematação alcançou mais da metade do valor da avaliação, tornando descabida a pretensão de anular o ato sob tal argumento. A lei não define o que seja preço vil numa praça ou leilão, cabendo ao intérprete buscar tal definição. Em que pese a controvérsia sobre o tema, me parece que o lance superior a 50% do valor da avaliação não pode ser considerado preço vil em nenhuma hipótese, já que o valor inferior ao da avaliação só é admitido em segunda praça, desde que não hajam interessados na primeira. Considerando a dificuldade na alienação, exigir-se o preço de avaliação do bem equivaleria a impedir a satisfação do credor. É oportuna aos familiares do devedor e aos demais credores oferecerem preço igual ao da

avaliação. Inexistindo interesse neste procedimento, me parece lógico que o bem seja alienado por preço inferior, pois o objetivo da execução é unicamente satisfazer o crédito, ainda que apenas parcialmente. Eventual prejuízo suportado pelo executado não impede a alienação, pois para evitar tal inconveniente, bastava ao devedor adimplir suas obrigações. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito. O autor arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa, a teor do disposto no CPC, art. 20, 4º. P.R.I.C.

0083333-90.2007.403.6301 - ALBERTO FERREIRA - ESPOLIO X JOAO ALBERTO FERREIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização relativamente aos meses de junho/87 (PLANO BRESSER) e de janeiro de 1989 (PLANO VERÃO), da conta de poupança 00033358.1(fl. 81/84).Aduz que de acordo com o contrato, e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base, deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão), porém, a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição.Houve réplica.É o relatório. Decido.A alegação de prescrição do Plano Bresser não merece acolhida tendo em vista que o processo foi distribuído em 31/05/2007, bem como a falta de interesse de agir, tendo em vista a data de aniversário da conta.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se procedente.Contractou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante.Ensina Orlando Gomes que:O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem.()Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364).No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins:Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506).Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido.PLANO BRESSERÉ incontroverso nos autos que a parte autora tinha cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1.987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do

Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n. 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Por isso, a Resolução n. 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n. 1.265. Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora. Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183). PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553). Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp nº. 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). PLANO VERÃO Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou,

segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre as Autoras e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta poupança da parte Autora, mencionada nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de junho/87, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. PRIC.

0022269-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022269-4) - ROBERTO ANASTACIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por ROBERTO ANASTÁCIO DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de juros progressivos e correção monetária observados os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (abr/90 e mai/90) e Collor II (fev/91). À fl. 63, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 67), a ré apresentou contestação (fls. 68/83) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão. Às fls. 85/105, a ré apresenta o termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmado pelo autor, bem como os extratos comprobatórios dos créditos efetuados na conta fundiária. O autor ofereceu réplica (fls. 107/144) e se manifestou quanto à adesão noticiada (fls. 149/150). Homologada a transação extrajudicial (fl. 151), a parte autora interpôs recurso de apelação. Em 2ª Instância, foi proferida decisão anulando a sentença monocrática. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Dos índices de correção monetária a ré comprova que o autor firmou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. Assim, cabe a homologação do acordo, a teor do artigo 7 da LC n. 110/01. Uma vez que a adesão foi feita em 21.11.2001, portanto antes do ajuizamento desta ação, o autor deverá responder pelas verbas sucumbenciais, observado o disposto na Lei n. 1.060/50. Dos juros progressivos a Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos

empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3-) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. No caso concreto, todos os vínculos do autor são posteriores a 22/09/1971, não fazendo jus à taxa progressiva de juros, exceto aquele com ARMCO DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 34/59). Com relação a esse vínculo, para o qual o autor foi admitido em 19/11/1962, consta a opção ao FGTS na vigência da Lei nº. 5.107/66, na data de 27/01/1969, e permanência na empresa por mais de dois anos, entretanto, o término do vínculo ocorreu em 01/01/1978 e, dado o ajuizamento da ação em 08.10.2009, portanto decorridos mais de trinta anos do término de seu vínculo empregatício, é de rigor o reconhecimento da prescrição da ação para pleitear as parcelas vencidas. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Ementa. PROCESSO CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. STJ - SEGUNDA TURMA AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412. Relator(a) CASTRO MEIRA. DJE DATA: 03/12/2009 Ementa. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ - RESP 200702192032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121. Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA DJE DATA: 29/05/2008 LEXSTJ VOL.: 00228 PG: 00166 Data da Publicação 29/05/2008. Ementa. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO

TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. STJ RESP 200601371730 RESP - RECURSO ESPECIAL - 852743. Relator LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. DJ DATA: 12/11/2007. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fl. 86, e, em relação aos índices de atualização monetária para jun/87, jan/89, abr/90, mai/90 e fev/91, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; bem como, declaro a prescrição da ação para pleitear as parcelas vencidas de juros progressivos e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I. C.

0006450-21.2010.403.6100 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X BANCO PANAMERICANO S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO PANAMERICANO S/A, pleiteando a indenização por danos materiais e morais, decorrente de empréstimo efetuado em sua aposentadoria. Sustenta o autor que a partir do mês de abril de 2006 verificou que do seu benefício previdenciário estavam sendo descontados R\$ 21,60 em razão de empréstimo consignado realizado junto ao Banco-réu, fato que gerou indignação pois não o havia contratado, nem autorizado o Instituto-réu a fazê-lo. Narra que lavrou boletim de ocorrência e procurou solução junto aos réus, tendo somente recebido correspondência em que foi informado do cancelamento do empréstimo em setembro de 2006. O Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, em contestação (fls. 77/91 v), sustenta ilegitimidade passiva, tendo em vista a contratação direta com a instituição financeira, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, sustenta ausência de responsabilidade na formalização do contrato, bem como na devolução dos valores eventualmente descontados. Houve réplica. O Banco Panamericano S/A, apresentou contestação, porém diante de irregularidades em sua representação processual, não corrigidas, teve sua revelia decretada às fls. 104. É o relatório do necessário. Decido Tendo em vista ser o pedido desta ação tratar de relação jurídica de direito privado, onde se requer a devolução de valores descontados decorrentes de contrato firmado sem a presença de qualquer ente público, mais especificamente de empréstimo consignado entre particular e entidade financeira privada, inexistente interesse do INSS na lide, como asseverado pela própria às fls. 77/91v. Deveras, qualquer que seja a solução da lide, em nada irá afetar juridicamente o INSS. Assim, inexistente interesse juridicamente relevante e/ou a ser protegido pelo ente federal no caso concreto, fazendo-se de rigor sua exclusão da lide. Nos contratos de empréstimo entre beneficiários da Previdência Social e instituições financeiras firmados com base nos convênios existentes entre as mesmas e o INSS, em caso de fraude e, não restando comprovada a participação da Autarquia ou de seus agentes, é a instituição financeira que deve ser responsabilizada pela devolução dos valores indevidamente descontados, nos termos da Lei nº 10.820/2003, bem como ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE DO INSS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRECEDENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS para figurar em ação onde se discute a nulidade de contrato de empréstimo consignado e a devolução das parcelas recolhidas indevidamente, eis que a referida Autarquia Previdenciária não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004). 2. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra o Banco PINE S/A, que então será responsabilizado pelo cancelamento e devolução das parcelas indevidamente cobradas do segurado, bem como por eventuais danos morais e matérias existentes, uma vez que não restou demonstrado nos autos a inobservância, por parte do INSS, das disposições contidas na Lei 10.820/03 e 10.953/04. Precedente deste Tribunal na AC480312/PE (Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segundo Turma, DJ 06/05/2010). 3. Apelação improvida. (TRF5, AC 200883020010174, AC - Apelação Cível - 513308, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data: 02/03/2011 - Página: 124) Assim, excluo o Instituto Nacional do Seguro Social da relação processual, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Custa ex lege. Destarte, em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada entre pessoas jurídicas de direito privado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, para regular prosseguimento, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo,

0011194-25.2011.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando: 1. aplicação da taxa de juros simples ou lineares; 2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, com a amortização de todos os valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento for verificado, considerado em dobro, conforme art. 42 da Lei 8.078/90, devendo ocorrer a quitação no término do prazo contratual, anulando-se a cláusula que responsabiliza o mutuário sobre eventual saldo devedor, fornecendo quitação, com baixa da garantia; 3. contratação de seguro em outra seguradora; 4. retirada do nome

dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito;5. inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal;6. incorporação das prestações vencidas ao contrato. Foi determinada a regularização dos autos às fls. 79, cumprida às fls. 80/83.É o relatório. Decido.Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais á aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Constante - SAC: Importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor.Cumpra-se notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas estabelecidas.De seu turno, o SAC - Sistema de Amortização Constante eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor.Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Confira-se trecho da obra Manual de Crédito Imobiliário, Ed. EZN, 1ª edição - pag. 421:Nesse sistema (SAC) o valor correspondente à amortização em cada parcela é constante e os juros incidem sobre o saldo devedor. Como o saldo devedor diminui após o pagamento de cada prestação e a amortização é constante, o valor da prestação é reduzido ao longo do tempo. O financiamento é pago em prestações uniformes decrescentes, constituídas de duas parcelas - amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de n parcelas, os juros dos períodos são uniformemente decrescentesíndices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Passo ao exame das demais questões: Sistemática de amortização da dívida e taxa de juros: O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.O artigo 5o, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente.Ainda, versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato.Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.A propósito, veja o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.Repetição em dobroA regência do contrato sub judice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 - especifica para esses contratos -, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC.Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).Quanto à execução extrajudicial:Também por isto, não vislumbro verossimilhança no pedido formulado em liminar, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos

meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Incorporação das prestações vencidas, nos termos do Decreto-Lei 2.164/84: Não verifico cabimento nas alegações apresentadas, pois o mutuário não tem direito subjetivo para exigir que a CEF seja impelida a incorporar as prestações em atraso ao saldo devedor pertinente a contrato de financiamento pelo SFH. Ainda que se reconheça a relevância social da moradia e a proteção institucional aos hipossuficientes, não há ato normativo conferindo tal incorporação, conforme pretendido na inicial. É verdade que o art. 3º do Decreto-Lei 2.164/84 previa que os débitos decorrentes de contratos de aquisição de moradia própria, celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação desse Decreto-Lei (editado em 19.09.84), poderiam ser regularizados mediante incorporação das prestações em atraso ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente pleiteasse junto ao Agente Financeiro. O 2º desse mencionado artigo previa que não poderiam ser objeto de incorporação, para os efeitos desse Decreto-Lei, os encargos em atraso relativos a prestações que se vencerem a partir da data da sua publicação. Todavia, esse preceito normativo foi editado para fins de viabilizar incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria do SFH, previsto no art. 1º desse mesmo Decreto-Lei 2.164/84, disposição que fica clara pelo contido no art. 1º, 4º, art. 2º, 2º, bem como o art. 3º, 2º, todos desse mesmo diploma. Assim, a possibilidade dessa incorporação ao saldo devedor sempre esteve vinculada ao incentivo previsto no Decreto-Lei 2.164/84, o que ficou ainda mais evidente com a nova redação dada a esse dispositivo pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.240/85. Esse novo preceito suprimiu a referência aos débitos existentes na data da publicação do Decreto-Lei 2.164/84, contida no caput do art. 3º, bem como a previsão do dito 2º do art. 3º, mas inseriu comando explicitando que a possibilidade de incorporação ao saldo devedor era para fins do previsto no art. 1º desse mesmo Decreto-Lei 2.164/84 (que estabelecia referido incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se venceram e foram efetivamente pagas no período de 1º.10.84 a 30.09.85), com a seguinte redação: os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do S.F.H., para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro. Desse breve relato percebe-se que esses preceitos não criaram regra geral prevendo a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor (com a exceção dos contratos celebrados até 19.09.84). Cumpre observar que não é possível estender tal previsão aos demais contratos (particularmente os celebrados depois da data assinalada), ainda que sob o pálio da isonomia, pois tal poderia dar margem a incansáveis inadimplências, que poderiam ser repassadas para o saldo devedor (que, ao ser recalculado em novas prestações, poderia ensejar novas inadimplências a serem repactuadas, e assim sucessivamente). Não vejo cabimento na alegação de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.164/84, em sua redação original, era independente do restante das previsões desse diploma, de modo a ter criado direito adquirido à incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor para os contratos celebrados até 19.09.84. Nessa linha de idéia, com a supressão do 2º na redação original, promovida pelo Decreto-Lei 2.240/85, argumentaria-se que mesmo as prestações vencidas após 19.09.84 poderiam ser incorporadas ao saldo devedor, desde que o contrato tivesse sido celebrado até tal data. Assim, a nova redação dada pelo Decreto-Lei 2.240/85 ao caput art. 3º do Decreto-Lei 2.164/84 ou seria inconstitucional por violar o direito à incorporação assegurado ao mutuário, ou deveria ser interpretada conforme a constituição para permitir que os mutuários regularizassem seus débitos para fins do incentivo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 2.164/84. Embora não veja cabimento nessa linha de argumentação, ainda assim ela é inaplicável no caso dos autos, pois o contrato de fls. foi celebrado posteriormente à data de publicação do Decreto-Lei 2.164 (de 19.09.84), motivo pelo qual a parte-mutuária sequer pode se servir do argumento do direito adquirido de poder exigir a incorporação das parcelas devidas ao saldo devedor do financiamento imobiliário em tela. Disso tudo decorre a impossibilidade do deferimento do repasse das prestações em atraso ao saldo devedor por determinação legal, embora essa medida seja possível no âmbito negocial que une a CEF (que deseja receber o valor pactuado) e o mutuário (que se comprometeu contratualmente à liquidação de empréstimo contraído para adquirir imóvel residencial). Acrescente-se que a CEF pode criar certas restrições no que concerne a repactuação em se tratando dos denominados contratos de gaveta, renegociações com efeitos retroativos, e dispensa de atualização incidente sobre encargos vencidos, mas normalmente celebra acordos para a incorporação dos encargos ao saldo devedor quando comprovada a perda da capacidade de pagamento dos mutuários decorrente de desemprego ou redução de renda, doença grave ou acidente (inclusive de familiares), separação conjugal, pagamento de pensão por ordem judicial, e outros motivos relevantes com impacto financeiro (comprovados e caracterizados como involuntários). Lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do SFH, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. A utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível neste recurso. Assim, somente no feito de conhecimento é que será viável aferir se a prestação exigida pela parte autora corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro

de todo o montante da dívida em questão, quando aquilo que se admite devido é muito inferior ao apurado pelos critérios operacionais do credor (supostamente amparados no contrato celebrado e na legislação de regência). Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014579-57.2011.403.6301 - JOAO MIGUEL GAVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer o fornecimento de medicamentos e realização de exames para localização tumoral contra a União Federal, a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo. A inicial veio acompanhada de documentos. Originariamente distribuído no Juizado Especial Federal Cível, houve decisão às fls. 78/84 declinando da competência. Recebidos os autos, houve determinação para intimação pessoal do autor visando regularização processual, inclusive a contratação de advogado (fls. 97). Às fls. 102 consta certidão do Oficial de Justiça comunicando que houve o falecimento do autor, comprovada pela certidão de óbito anexada (fls. 103). É o relatório. Decido. Tendo em vista a certidão de fls. 102, informando que o falecimento do autor, demonstrada está a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de capacidade postulatória. Portanto, no presente caso é inviável o prosseguimento do processo ante o falecimento do autor. No mais, é de se frisar que esta verificação pode e deve ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatuí o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia o réu que a não alegar, na primeira oportunidade que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas do retardamento (...). **DISPOSITIVO**. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031445-45.2003.403.6100 (2003.61.00.031445-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 245, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008017-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037554-85.1997.403.6100 (97.0037554-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA AVILA DE JESUS MALDONADO X KINUE DO AMARAL PARREIRA X ODETTE DORGAM LOVRIC X HILTON YUJI OKADA X SUELY JULIO DA SILVA X JOSE ROBERTO LEITE X IVAN GONCALVES CARVALHO X NILSON DA SILVA X SUSANA BALDINI DE MELO X MARIA IGINIA MIRABETTE FABBRINI (SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando haver omissão na sentença quanto aos pagamentos administrativos posteriores à apresentação da conta exequiênda. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada. A sentença prolatada é clara ao declarar líquidos para execução os valores devidos pela embargante observada a data de atualização do cálculo, no caso em set/2010. Conforme informado pela embargante, foram efetuados pagamentos administrativos em abril de 2011, restando ainda valores para que seriam quitados em julho de 2011 (fls. 458/461). Evidentemente todo e qualquer pagamento, realizado pela via administrativa ou judicial, será considerado tanto para requisição de pagamento quanto para eventual extinção da execução por satisfação da dívida. Contudo, os embargados têm o direito à execução do provimento jurisdicional e não podem aguardar a quitação pela via administrativa para verem declarado de forma líquida o montante de seu crédito. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0022040-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669248-33.1991.403.6100 (91.0669248-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DIAMANTINO DUARTE DA

PAZ(SP024843 - EDISON GALLO E SP007364 - MILTON BASAGLIA E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO)
Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0669248-33.1991.403.6100, alegando prescrição da execução e excesso no valor executado. Os embargados apresentaram impugnação, às fls. 17/20, aduzindo que não haver prescrição na fase de cumprimento de sentença, bem como sustentando a correção do montante executado. Em atenção à determinação de fl. 21, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 23/26. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a prejudicial de mérito quanto à prescrição da execução. A execução de sentença sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que o prazo para prescricional para as ações de repetição de indébito é de 5 anos (artigo 168 do CTN), o mesmo lapso temporal será observado para a execução dos provimentos jurisdicionais obtidos, observadas eventuais causas interruptivas da prescrição. O embargado obteve provimento judicial para restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 29.03.1996, conforme certidão de fl. 79 dos autos principais. A parte exequente-embargada foi intimada da baixa dos autos da 2ª Instância para que requeresse o que de direito quanto ao início da execução em 13.02.1997 (fl. 80 dos autos principais), contudo, apenas em 27.09.2010 protocolou petição requerendo o início da execução e citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 100/104 dos autos principais). Assim, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data da intimação da parte exequente-embargada para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do título judicial e o seu pedido para início da execução. Confira-se os precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MÉRITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, combinado com artigo 598 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a ocorrência da prescrição da execução. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022140-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0419058-02.1981.403.6100, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade da parte exequente e, no mérito, excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 23/46, alegando ter direito autônomo à execução da verba honorária, bem como concordando com o cálculo da embargante. Em atenção à determinação de fl. 50, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 51/55. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução de verba honorária arbitrada na sentença prolatada em 29.06.1987, nos autos da ação ordinária n. 0419058-02.1981.403.6100, ajuizada em 07.08.1981. Suscitada a preliminar de ilegitimidade da parte exequente, cabe averiguar a quem compete o direito subjetivo para execução dos honorários sucumbenciais. É certo que a partir da vigência da Lei n. 8.906/94 os advogados passaram a ter direito autônomo à execução do título judicial no que tange à verba honorária (artigo 23). Contudo, a execução ora embargada se funda em título judicial regido pela Lei n. 5.869/73 (CPC) em conjunto com a Lei n. 4.215/63. De acordo com o artigo 99 da Lei n. 4.215/63, o advogado tinha direito autônomo à execução dos honorários fixados na condenação desde que já não os tivesse recebido de seu cliente: Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará que sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença

nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor. 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. Com a entrada em vigor da Lei n. 5.869/73, a verba honorária foi atribuída à parte vencedora da lide, conforme expressamente determinado no artigo 20, caput, primeira parte. Assim, os honorários advocatícios arbitrados na vigência do CPC/73 e da Lei n. 8.906/94 pertencem à parte vencedora e não ao advogado, que somente poderá executar tal verba, de forma autônoma, caso comprove nos autos que a parte vencedora lhe atribuiu tal direito. Nesse sentido, recentemente sedimentou a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em sede de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 884.487/SP:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Hão de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistem nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. (STJ/CE, EAg 884487/SP, relator para o Acórdão Ministro Humberto Martins, d.j. 01.06.2011) [g.n.] Desse modo, acolho a preliminar suscitada, para extinguir a execução por ausência de legitimidade do exequente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os embargos para, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar extinta a execução, por ilegitimidade da parte exequente-embargada. Custas ex lege. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0022988-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074694-32.1992.403.6100 (92.0074694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ATSUCO SAWAO X ALCINDO DE BARROS X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X CARLOS FERNANDES TRAVESSA X DJALMA NATAL BERTIN(SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS E SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0074694-32.1992.403.6100, alegando prescrição da execução e excesso no valor executado. Os embargados apresentaram impugnação, aduzindo intempestividade dos embargos, não ocorrência da prescrição por ausência de sua intimação pessoal e por não haver decorrido prazo superior a 10 anos, bem como sustentando a correção do montante executado. Em atenção à determinação de fl. 44, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 45/60. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade dos presentes embargos, uma vez que o mandado de citação para os termos do artigo 730 do CPC foi juntado em 04.10.2010 (fls. 192/193 dos autos principais) e os embargos foram opostos em 28.10.2010, portanto dentro do prazo de 30 dias (artigo 1B da Lei n. 9.494/97). Verifico que FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, FARMÁCIA SÃO LUIZ LTDA., JOSÉ ORLANDO VERDERESE, MASSAO SHIMADA, MIGUEL BELOTI, MANOEL PEREIRA PINTO, MOACYR TONELOTTI, NILZA AURELIANO DE OLIVEIRA ROCHA, OSWALDO ALONGE, WILSON PEREIRA ROCHA, YUKIO ARIOYSHO e ZÉLIA COSTA FERREIRA não são partes legítimas para a execução, ora embargada, uma vez que não participaram do processo de conhecimento (fls. 100/104 dos autos principais) e não possuem título judicial para

executar. Em relação a ATSUCO SAWAO, ALCINDO DE BARROS e DJALMA NATAL, aprecio a prejudicial de mérito quanto à prescrição da execução. A execução de sentença sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que o prazo para prescricional para as ações de repetição de indébito é de 5 anos (artigo 168 do CTN), o mesmo lapso temporal será observado para a execução dos provimentos jurisdicionais obtidos, observadas eventuais causas interruptivas da prescrição. Anoto que o prazo decenal para a propositura da demanda principal, ora pleiteado pelos embargos para aplicação à execução, reflete o cômputo do prazo para homologação do lançamento tributário (5 anos) e daquele atinente à repetição do indébito (5 anos). Logo, trata-se de prazos diversos que não se confundem. O prazo prescricional para a ação de repetição e indébito é de cinco anos, que, no caso dos autos, foram contados após o lapso de cinco anos do fato gerador do tributo sujeito a lançamento por homologação. Os embargados obtiverem provimento judicial para restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, tendo ocorrido trânsito em julgado em 09.12.2003, conforme certidão de fl. 231 dos autos principais. A parte exequente-embargada foi intimada da baixa dos autos da 2ª Instância para que requeresse o que de direito quanto ao início da execução em 11.11.2004 (fls. 134 dos autos principais), contudo, apenas em 03.08.2010 protocolou petição requerendo o início da execução e citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 172/186 dos autos principais). Assim, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data da intimação da parte exequente-embargada para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do título judicial e o seu pedido para início da execução. Confira-se os precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUPÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MÉRITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para, nos termos do artigo 269, IV, combinado com artigo 598 do Código de Processo Civil, declarar a ocorrência da prescrição da execução com relação a ATSUCO SAWAO, ALCINDO DE BARROS e DJALMA NATAL; e, a teor do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, julgar extinta a execução, sem resolução de mérito, quanto a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, FARMÁCIA SÃO LUIZ LTDA., JOSÉ ORLANDO VERDERESE, MASSAO SHIMADA, MIGUEL BELOTI, MANOEL PEREIRA PINTO, MOACYR TONELOTTI, NILZA AURELIANO DE OLIVEIRA ROCHA, OSWALDO ALONGE, WILSON PEREIRA ROCHA, YUKIO ARIOYSHO e ZÉLIA COSTA FERREIRA. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011469-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X ARANI DI PAULA BARROS DUTRA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pelo exequente às fls. 95/99 (com regularização às fls. 101/102), formalizada antes da citação da ré (fls. 105). Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Inexistentes honorários ante a ausência de litigiosidade. Fica assegurado o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas. Após o decurso do prazo recursal, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008106-53.2010.403.6119 - EXPEDITO PAULO DE ARAUJO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X

SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à manutenção do impetrante na atividade de despachante aduaneiro, afastando-se ato, em tese, abusivo. Argumenta que após mais de 15 anos de profissão, a autoridade administrativa, em revisão de processo administrativo de reconhecimento da função exercida pelo impetrante verificou a existência de vícios (que segundo alega são inexistentes) e procedeu à sua exclusão do credenciamento nas atividades aduaneiras, conforme o Ato Declaratório Executivo nº 04/10. Foram juntados documentos. Originalmente distribuídos à Subseção Judiciária de Guarulhos, o Juízo houve por bem postergar a análise do pedido de liminar para que a autoridade indicada como coatora no momento, se manifestasse nos autos (fls. 174). Apresentadas informações pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos-SP este alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, ratificou a validade do ato praticado (fls. 183/200). Após manifestação do impetrante em face da preliminar alegada, o d. Juízo da 2ª Vara Cível de Guarulhos, reconhecendo como autoridade legítima para figurar na ação a Chefe da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 202/210). Determinada a regularização da inicial (fls. 216, 220 e 245), a impetrante apresentou emendas às fls. 218/219, 221/244 e 246/259. O pedido liminar foi indeferido às fls. 260/263. Houve interposição de agravo de instrumento (reg. nº 0016656-27.2011.4.03.0000), conforme petição juntada às fls. 285/312, não havendo notícia nos autos de r. decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região. Em 1ª instância a decisão liminar foi ratificada consoante fls. 313. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 276/281, sustentando que o impetrante não atuou como ajudante de despachante aduaneiro por pelo menos dois anos nem preencheu qualquer das hipóteses do artigo 45 do Decreto nº 646/92, portanto não fazendo jus ao reconhecimento da atuação como despachante aduaneiro. No mais, alegou ser descabida a aplicação, ao caso, do artigo 76 da Lei nº 10.833/03, não tendo havido ocorrência de infração cometida por despachante aduaneiro, tratando-se de invalidação do próprio ato de ingresso na atividade, para o qual não haveria fórmula específica. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 315/317). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A Constituição Federal de 1988 assegura o devido processo legal (contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes) também na esfera administrativa (v. art. 5º, inciso LV) e, por outro lado, coloca o trabalho e a livre iniciativa como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Demais disso, a legislação subordinada, relativa aos processos administrativos de natureza aduaneira, também resguarda o direito à defesa e interposição de recursos, em obediência ao constitucionalmente previsto. Tanto as normas em vigor à época dos fatos quanto as posteriormente editadas sempre previram tais direitos básicos, não punindo o sancionado até que esgotadas as hipóteses de defesa. Confirma-se assim, excerto do Decreto nº 646/92, que regia a espécie no período das primeiras ocorrências que constam dos autos do processo administrativo nº 10814.000034/93-65, referente ao impetrante: DECRETO No 646, DE 9 DE SETEMBRO DE 1992. Dispõe sobre a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro e dá outras providências. Art. 30. Será aplicada a pena de perda de credenciamento do despachante aduaneiro ou do ajudante de despachante aduaneiro, ou de perda do credenciamento do mandatário (art. 17), nos seguintes casos: I - agressão ou ofensa à autoridade aduaneira no exercício da função; II - descumprimento do disposto no inciso II do art. 10; III - participação, direta ou indireta, na prática de crime relacionado com tráfico de narcóticos, contrabando, descaminho, sonegação fiscal, ou corrupção ativa ou passiva; IV - ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; V - prestação dolosa de informação falsa ou uso doloso de documento falso nas atividades relacionadas com o despacho aduaneiro; VI - cometimento ou intermediação no cometimento de vantagem indevida a funcionário público; VII - acúmulo, em período de cinco anos, de suspensão cujo total supere 360 dias; VIII - condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, igual ou superior a dois anos; IX - apropriação indébita. Art. 31. A penalidade somente será aplicada mediante processo administrativo em que se garanta o direito de defesa do acusado, com observância do contraditório e dos recursos a ele inerentes, adotando-se a sistemática processual dos feitos administrativos disciplinares. Art. 37. A autoridade competente, assim quando conceda como quando denegue o pleito, deverá fazê-lo por despacho circunstanciadamente fundamentado. Art. 41. Do ato punitivo caberá recurso voluntário uma única vez, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão denegatória: I - ao Superintendente da Receita Federal, se a penalidade tiver sido aplicada pelo Delegado ou pelo Inspetor; II - ao Coordenador-Geral do Departamento da Receita Federal, se aplicada pelo Superintendente; III - ao Diretor do Departamento da Receita Federal, se aplicada pelo Coordenador-Geral. Posteriormente, houve a publicação da Lei nº 10.833/03 assim como do Decreto nº 6.759/09, que a regulou, dispondo sobre o trâmite do processo administrativo que visa aplicar sanções aos intervenientes nas operações de comércio exterior, dentre os quais se incluem os ajudantes de despachante aduaneiro. Frisando que tais normas se encontram em vigor também no presente momento, convém citar trechos que possuem relevância ao caso. In verbis: LEI No 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) h) prática de qualquer outra conduta sancionada com

cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica. 1o As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção. 2o Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior. (...) 8o Compete a aplicação das sanções: I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação. 9o As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput. 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o 8o. 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 12. O prazo a que se refere o 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias. 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa. 14. O rito processual a que se referem os 9o a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento. 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, caput): (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) 1o As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de cinco anos da aplicação definitiva da sanção (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 1o). 2o Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 2o). (...) 9o Considera-se definitivamente aplicada a sanção administrativa após a notificação ao sancionado da decisão administrativa da qual não caiba recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 10. A notificação a que se refere o 9o será efetuada mediante: (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - ciência do sancionado, nas hipóteses de que trata o inciso I do caput; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - publicação de ato específico no Diário Oficial da União, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do caput. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 11. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 15). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 782. A aplicação das sanções administrativas referidas no art. 735 compete (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 8o): I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação. Parágrafo único. Compete ainda ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração a aplicação das restrições referidas na alínea b do inciso I e na alínea b do inciso II do 8o do art. 735. Art. 783. As sanções administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput do art. 735 (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 9o). 1o Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de vinte dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade a que se refere o art. 782 (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 10). 1o-A. Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação, quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 11). 3o O prazo a que se refere o 2o poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 12). 4o Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em trinta dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 13). 4o-A. Nos processos relativos à aplicação de sanção administrativa a despachantes aduaneiros e ajudantes, a autoridade a que se refere o 4o é o Superintendente da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 5o O recurso a que se refere o 4o terá efeito

suspensivo. Diante disso, se verifica que no processo administrativo de nº 10814.0000034/93-65, iniciado em 1993 e ainda não concluído, até o momento em que declarados os efeitos do recurso apresentado pelo impetrante, aparentemente está respeitando o devido processo legal. Demais disso, é fato que a Administração pode rever seus atos, anulando ou revogando-os, desde que respeitados os direitos já adquiridos (v. L. 9.784/99, art. 53). Este entendimento inclusive se encontra consolidado na jurisprudência, consoante demonstrado pela edição das súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Transcrevo: STF, nº 346 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS. STF, nº 473 - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL. Considerando que a revisão do direito do impetrante (obtido em 04.12.95, conforme fls. 132) se iniciou antes do decurso do alegado prazo de 5 anos, em 19.01.98 (fls. 77), o que será melhor analisado em sede de sentença, não se pode aventar a ocorrência de prescrição do direito à anulação do ato concessivo. Logo, pelo que se denota dos documentos trazidos, revela-se, numa primeira análise, formalmente regular o processo administrativo de nº 10814.0000034/93-65 relativo ao registro de despachante aduaneiro do impetrante, bem como sua revisão. Assim, ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em caso de irrisignação, a parte interessada deverá interpor os recursos cabíveis. O Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 79/80, asseverou: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a reinscrição do impetrante como despachante aduaneiro. O impetrante alega que requereu inscrição no registro de despachante aduaneiro. Segundo ele, requisitou o registro com base no Decreto 646/92 pois, desde janeiro de 1977, trabalhava como auxiliar de importação, a partir de janeiro de 1987 passou a exercer a função de técnico em importação e a partir de janeiro de 1992 passou a exercer a função de analista de importação e exportação (fls. 37/41). O pedido foi deferido pela autoridade impetrada, registrando o impetrante no registro de despachantes aduaneiros em 1995 (fl. 132). Alega que em 1999 a impetrada iniciou processo administrativo para apurar eventuais irregularidades nas inscrições. Alega ainda que, em 12 de abril de 2010, foi expedido ato declaratório anulando sua inscrição no registro de despachante aduaneiro (fls. 133/134), pois não preenchia os requisitos para possuir tal registro, apesar de já trabalhar há quinze anos como tal de forma mansa e pacífica. Também alega o impetrante a prescrição da desconstituição do ato administrativo pela União por ter decorrido prazo superior à cinco anos. Requer a concessão de liminar para que o impetrado o restabeleça no registro de despachantes aduaneiros, alegando que o cancelamento de sua inscrição prejudica suas atividades, pois está perdendo clientes que estão acostumados a submeter seus trâmites de importação e exportação aos seus serviços. Em suas informações (fls. 183/197), o Inspetor-Chefe da Alfândega do aeroporto internacional de Guarulhos alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que a competência para a inscrição no registro de despachantes aduaneiros passou a ser do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição aduaneira da 8ª região fiscal. Quanto ao mérito, alega que, o processo administrativo 10814.000034/93-65 que efetuou o registro do impetrante não foi devidamente instruído e, surpreendentemente, foi deferido. Que em nenhum momento o impetrante comprovou atender às condições previstas no art. 45, IV, do Decreto nº 646/92, ou seja, estar atuando como ajudante de despachante há pelo menos dois anos. Inquirido sobre a ilegitimidade do pólo passivo, o impetrante indicou o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal (fl. 204). Inicialmente impetrado em Guarulhos, foi declinada a competência para São Paulo (fl. 210), já que a autoridade coatora deveria ser o Superintendente da Receita Federal. Após a redistribuição, todos os atos foram ratificados e foi facultada a retificação do pólo passivo (fl. 216). A liminar foi indeferida às fls. 260/263, ensejando a interposição do agravo de instrumento (fls. 285/312). O Superintendente da Receita Federal prestou informações às fls. 276/281, apenas quanto ao mérito, reproduzindo, em síntese, o mesmo que o Inspetor da Receita Federal em Guarulhos. É o relatório. Passo a opinar. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar De início, ressalto a regularidade formal da impetração, inclusive no tocante ao pólo passivo atual. Isso porque o Decreto 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, foi parcialmente alterado pelo Decreto 7.213/10, que passou a vigor a partir de 16 de junho de 2010. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 26 de agosto de 2010, deve-se reger pela nova redação dada ao parágrafo 3 do artigo 810 do Decreto 6.759/09, que dispõe: Art. 810: O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 3º: A competência para a inscrição nos registros a que se referem o caput e o inciso I do 1º será do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente. (g.n.) No mérito, a segurança não deve ser concedida. Isso porque não deve o impetrante ser reinscrito como despachante aduaneiro, já que a administração pública pode e deve sempre revisar condições irregulares evadidas de vícios em que se encontram seus quadros, conforme preceituam as súmulas 346 e 473 do STF. Também não há que se falar em direito adquirido, pois o início do processo administrativo se deu em janeiro de 1998, enquanto o registro foi concedido em setembro de 1995, ou seja, 2 anos e 4 meses após a constituição do ato, não atingindo, portanto, o quinquênio prescricional arguido pelo impetrante na exordial. Ademais, não restou comprovado nos autos que o impetrante tenha trabalhado de fato o período de dois anos como ajudante de despachante aduaneiro, tenha sido sócio de empresa despachante, ou preenchesse qualquer outro requisito exigido pelo art. 45 do Decreto 646/92. Conforme apontado pelo próprio impetrante, os cargos que exerceu em empresa de despacho aduaneiro até seu registro foram de auxiliar de importação, técnico de importação e analista de importação e exportação. Assim, não cumpre o impetrante os requisitos exigidos pelo decreto supramencionado. CONCLUSÃO Isso posto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, observando-se todo o

acima disposto, a liminar deve ser ratificada bem como acolhido o d. parecer ministerial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oficie-se ao d. relator do Agravo de Instrumento de nº 0016656-27.2011.4.03.0000, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.O.C.

0004769-79.2011.403.6100 - PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA (SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a anulação de multa de trânsito e dos pontos inseridos em sua CNH, bem como a apresentação de estudo técnico que comprove a necessidade de instalação de radares estáticos na Rodovia Presidente Dutra, a divulgação dos locais de instalação, que seja a autoridade impetrada impedido de instalar novos radares sem o devido estudo e publicidade, e o julgamento dos recursos administrativos no prazo legal, sob pena de nulidade, independentemente de depósito ou arrolamento prévios. Requereu liminarmente a suspensão da autuação e dos pontos. Alega sua autuação indevida quando conduzia o veículo VW/Golf, placa EFC 3858/SP, de propriedade de sua filha, na Rodovia Presidente Dutra - BR-116, sentido Rio de Janeiro - São Paulo, no dia 12/04/2009 às 12:08 hs, por transitar em velocidade superior à máxima permitida. Recebeu a notificação de autuação nº 0012905408. Requereu por e-mail à ouvidoria da PRF os locais de instalação dos radares estáticos na rodovia para reconhecer o local da infração e apresentar sua defesa, no entanto, seu pedido foi negado. Interpôs recursos administrativos em 1º e 2º graus, contudo, a penalidade foi mantida. Alega violação ao princípio da publicidade, uma vez que o radar foi instalado atrás da mureta de concreto, contrariando o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Res. CONTRAN 214/06, que determina que os radares sejam instalados com ampla visibilidade. Por sua vez, o artigo 80, parágrafo 1º, do CTB determina que a sinalização seja colocada em posição e condições que a torne perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, e o artigo 90 do mesmo código dispõe que as sanções não serão aplicadas se a sinalização for insuficiente ou incorreta. Sustenta ainda que o prazo de 30 dias fixado para o julgamento do recurso administrativo foi ultrapassado. Juntados documentos de fls. 18/48. Emendas de fls. 54, 56/64, 66/67, 69/84 e 85/86. Liminar indeferida às fls. 87. A União Federal requereu seu ingresso na lide às fls. 95, o que foi deferido às fls. 96. A autoridade impetrada apresentou informações de fls. 123/124 e documentos de fls. 125/144. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 147, manifestando-se pela extinção do processo em razão da ilegitimidade do impetrante. DECIDO Reconheço a ilegitimidade do impetrante quanto aos pedidos em que o interesse tutelado é de toda coletividade: 1- apresentação e publicação de estudo técnico que comprove a necessidade de fiscalização, 2- divulgação dos locais de instalação dos radares, 3- que a autoridade impetrada seja impedida de instalar novos radares sem prévio estudo e publicidade, e 4- que os recursos administrativos sejam julgados no prazo de 30 dias, independentemente de depósito ou arrolamento prévios. Uma vez que o particular não tem legitimidade para tutelar interesses difusos ou coletivos, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto à tais pedidos, subsistindo tão somente o pedido de anulação da multa de trânsito. Passo ao exame do mérito tão somente em relação ao pedido de anulação da multa. O cerne da questão cinge-se ao direito do impetrante em ter anulada multa de trânsito, sob a alegação de violação ao princípio da publicidade. No caso em exame, o impetrante não nega a prática da infração, qual seja, transitar em velocidade superior à permitida no local da autuação. Sustenta a nulidade fundada apenas na falta de visibilidade do equipamento de medição da velocidade e o excesso de prazo no julgamento dos recursos. Ao contrário do alegado pelo impetrante, o artigo 80 do CTB não impõe a visibilidade dos radares, mas sim da sinalização de trânsito, o que é evidente. Logo, basta que haja sinalização informando a velocidade máxima permitida no local e que existem radares na via para que a exigência legal seja suprida. A autoridade impetrada apresentou nos autos o estudo técnico que demonstra a necessidade de fiscalização na rodovia em que o impetrante foi autuado. Evidentemente, os locais de instalação podem e devem ser modificados, pois do contrário muitos dos motoristas habituados a transitar na via apenas diminuiriam a velocidade ao passar pelos radares, tornando inócua a medida preventiva. É incontroverso que na rodovia há sinalização quanto à velocidade máxima permitida em cada trecho, bem como quanto à existência de fiscalização eletrônica de velocidade. Por tal motivo, afasto a alegação de nulidade da autuação por falta de publicidade e visibilidade do radar. A alegação de que não foi informado do local da autuação para apresentar sua defesa, não se sustenta, pois da própria narrativa da peça inicial verifica-se que o impetrante conhece perfeitamente o local, tanto que afirma que o equipamento estava instalado no KM 102+250, do lado esquerdo da pista, escondido junto à mureta de separação da rodovia. Afasto, por fim, a alegação de nulidade da multa em razão do excesso de prazo nos julgamentos dos recursos administrativos, uma vez que o prazo para o julgamento administrativo é impróprio. Logo, o excesso de prazo, por si só, não acarreta a nulidade da penalidade imposta em nenhuma hipótese. É evidente que a análise do requerimento deve se dar em tempo razoável, pois ainda que a administração esteja assoberbada, e que o caso contenha peculiaridades a serem enfrentadas, não é razoável que o exame de suas postulações seja postergado indefinidamente. A análise dos recursos administrativos depende de um conjunto de procedimentos de observância obrigatória, o que demanda prazo razoável. Além disso, as deficiências de pessoal na máquina administrativa, somadas ao grande volume de solicitações por parte dos administrados, pode causar eventuais demoras inevitáveis. Ao Judiciário não compete ingressar nessa seara. Não cabe ao Judiciário substituir a atuação administrativa, investigando se o administrador alocou pessoal suficiente para analisar os processos administrativos ou se priorizou tais ou quais tarefas em detrimento de outras. Isso é matéria da estrita competência da autoridade administrativa. Se, porém, das opções e decisões da

autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. As dificuldades reais da Administração não podem justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. É evidente que o administrador deve analisar os pedidos seguindo estritamente a ordem cronológica de apresentação. A prioridade de atendimento, ainda que determinada judicialmente, interfere no direito dos demais administrados que aguardam a análise dos respectivos requerimentos. É por isso que tal medida só pode ser motivada pela ilegalidade administrativa, seja comissiva ou omissiva. O impetrante já teve seus recursos analisados pela autoridade administrativa competente, ainda que lhe tenham sido desfavoráveis, o que torna prejudicada qualquer medida neste sentido. Dessa forma, não restou demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, não fazendo o impetrante jus à reparação pela via mandamental.

DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação aos pedidos de 1- apresentação e publicação de estudo técnico que comprove a necessidade de fiscalização, 2- divulgação dos locais de instalação dos radares, 3- que a autoridade impetrada seja impedida de instalar novos radares sem prévio estudo e publicidade, e 4- que os recursos administrativos sejam julgados no prazo de 30 dias, independentemente de depósito ou arrolamento prévios, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de anulação da multa de trânsito e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005974-46.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à imediata consolidação dos pagamentos à vista que realizou em referência aos seus débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a aplicação dos benefícios da Lei n. 11.941/09. Aduz que optou pelo pagamento à vista de seus débitos junto à PGFN e SRFB com os benefícios da Lei n. 11.941/09, mediante conversão em renda de depósitos judiciais vinculados aos débitos e, quanto a multas e juros de mora, com a utilização de prejuízo fiscal (PF) e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (BCN) próprios. Sustenta que, em razão do cronograma previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, deveria prestar informações necessárias à consolidação exclusivamente pelos sítios da RFB e PGFN na Internet, contudo o sistema disponibilizado não permite a informação de pagamento por meio de depósitos judiciais, apontando saldo remanescente indevido a pagar. À fl. 101, consta decisão indeferindo a liminar. Notificado (fl. 106), o Delegado da DERAT/SP prestou informações, às fls. 140/144, recomendando, ante a especificidade do caso da impetrante, a apresentação de pedido administrativo de revisão para informação dos depósitos judiciais. Às fls. 174/178, a autoridade impetrada informa, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 16152.000267/2011-64 e em atenção à petição protocolada junto ao CAC-Lapa, que os débitos da impetrante estão suspensos por representação até que seja resolvido o problema de sistema para revisão da consolidação. Notificado (fl. 108), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa em São Paulo prestou informações, às fls. 111/131, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual e, no mérito, que a limitação tecnológica para indicação dos depósitos judiciais não impede a fruição dos benefícios da Lei n. 11.941/09, bem como que foi instaurado processo administrativo n. 19839.007487/2009-79 para controle do pedido de pagamento à vista da impetrante com utilização de PF e BCN, restando seus débitos com a exigibilidade suspensa, conforme situação bloqueada para negociação Lei 11.941/09. Às fls. 170/171, a autoridade impetrada informa que foi proferido despacho no PA n. 19839.007487/2009-79 em que, reconhecido o problema no sistema de consolidação, foi determinado que se aguarde solução do problema para a efetiva consolidação dos valores. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 192). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa em São Paulo, tendo em vista que a impetrante possui débitos com a PGFN incluídos na adesão aos termos da Lei n. 11.941/09, de sorte que a autoridade responde por eventuais obstáculos à fruição pelo contribuinte desse benefício fiscal, embora não seja diretamente responsável pela inadequação dos sistemas informatizados para consolidação dos débitos e pagamentos. Quanto ao interesse processual, é cediço que pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. No caso dos autos, a impetrante optou pelo pagamento à vista de seus débitos junto à PGFN e SRFB com os benefícios da Lei n. 11.941/09, mediante a conversão em renda de depósitos judiciais vinculados aos débitos e, para quitação de multas e juros de mora, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL próprios, conforme autorizado pelos artigos 1, 7, e 10 da Lei n.

11.941/09 e regulamentado no artigo 32, 6, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. Tendo em vista a utilização concomitante de PF e BCN, o contribuinte deveria, para oportuna consolidação, informar os montantes de créditos que seriam aproveitados para o pagamento dos débitos, sob pena de cancelamento do requerimento do benefício fiscal, conforme artigos 27, 4, e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. Com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, essas informações deveriam ser prestadas pelo contribuinte no período de 4 a 15 de abril de 2011 (artigo 1, II), exclusivamente por meio da Internet nos sites da RFB e PGFN (artigo 1, 2), bem como, para consolidação, deveria ser pago eventual saldo devedor até 12/04/2011 (artigo 10, II). Obrigada ao cumprimento dos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, por inadequação dos sistemas informatizados em relação à hipótese de opção conjunta de pagamento com depósitos judiciais e créditos de PF e BCN, a impetrante se viu ameaçada à efetiva fruição dos benefícios da Lei n. 11.941/09, uma vez que, ante a impossibilidade de informar os depósitos judiciais para quitação dos débitos, apresentava-se saldo tributário indevido a recolher. Contudo, conforme informado pelas autoridades impetradas, a falha do sistema é conhecida e foram adotadas providências para salvaguarda dos contribuintes em mesma situação da impetrante. Comprovaram, ainda, que os débitos da impetrante estão com sua exigibilidade suspensa, aguardando-se solução dos problemas técnicos para oportuna consolidação dos débitos e pagamentos efetuados, tendo sido, inclusive, instaurados procedimentos administrativos para acompanhamento da situação. Assim, não reconheço a existência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional pretendido para solução da lide, já devidamente sanada administrativamente. Ademais, embora a impetrante faça jus à permanência no programa da Lei n. 11.941/09 independentemente dos problemas apresentados pelos sistemas da PGFN e RFB, isto não implicaria comando para imediata consolidação de seus débitos e pagamentos, conforme requerido à inicial, uma vez que as autoridades dispõem de cronograma próprio para a conclusão desses procedimentos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007903-17.2011.403.6100 - EDUARDO CAMPOZANA GOUVEIA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO CAMPOZANA GOUVEIA, alegando haver omissão e contradição na sentença quanto aos conceitos de renda e indenização para o fim da tributação questionada. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada. O entendimento deste Juízo quanto aos critérios para incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza estão devidamente expostos na sentença, bem como que a verba indenizatória sub iudice, recebida em razão de cláusula contratual de não-concorrência, é fato gerador da tributação. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.O.

0009672-60.2011.403.6100 - DANILO BASSAN JUNIOR (SP200757 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 34/35, impetrado por DANILO BASSAN JUNIOR contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando que lhe seja assegurando o livre exercício da profissão, mediante o recebimento pela autoridade impetrada da documentação apresentada para o devido registro junto ao órgão. Aduz ter concluído o curso superior para obtenção de registro junto ao CREF como bacharelado em educação física, contudo o órgão estaria obstando sua inscrição em razão da necessidade de participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. À fl. 36, foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada (fl. 39), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 40/103, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, que o impetrante não protocolou requerimento para inscrição como bacharelado, bem como que não apresentou diploma ou certificado de conclusão de curso de bacharelado em educação física. Às fls. 104/105, consta decisão indeferindo a liminar. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 112/114). É o relatório. Decido. É cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o

preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Nos termos do artigo 1 da Lei n. 9.696/98, o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Para efetivação da inscrição, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF editou a Resolução n. 182/2009 para regulamentar os documentos necessários: Art. 1º - A inscrição junto ao Sistema CONFEF/CREFs será feita mediante requerimento, em formulário próprio, devidamente preenchido e acompanhado dos seguintes documentos: I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes e de frente, para documento oficial; II - Comprovante de pagamento de inscrição; III - Cópia autenticada do Diploma do Curso de Educação Física; IV - Cópia autenticada do Histórico Escolar; V - Documento da Instituição de Ensino Superior indicando a data de autorização e reconhecimento do curso, a data de ingresso e conclusão do referido curso, bem como a base legal do respectivo curso de Educação Física, qual seja: a) Licenciatura - se instituído pela Resolução CNE/CP nº 1/2002, Resolução CFE nº 03/1987 ou anteriores; b) Bacharelado - se instituído pela Resolução CFE nº 03/1987; c) Graduação (Bacharelado) - se instituído pela Resolução CNE/CES nº 7/2004; VI - Cópia do CPF e Identidade, devidamente autenticados em cartórios ou pelo respectivo CREF; VII - Comprovante de residência. 1º - As informações solicitadas no inciso V podem estar explicitadas diretamente no diploma, certificado ou histórico escolar. 2º - No caso dos recém-formados, cuja data de colação de grau não seja superior a 24 (vinte e quatro) meses, a cópia do diploma poderá ser substituída por certidão, certificado ou declaração de conclusão do Curso de Educação Física, emitida e assinada por Instituição de Ensino Superior, constando, expressamente: a) nome do graduado; b) número da identidade e do CPF; c) data de autorização e reconhecimento do curso; d) base legal do respectivo curso de Educação Física, ou seja, número da Resolução do Conselho Nacional de Educação na qual está baseada a autorização do curso; e) data de ingresso do graduado no curso; f) data da colação de grau. 3º - Quando se tratar de diploma estrangeiro, devidamente revalidado na forma da legislação em vigor, os documentos deverão possibilitar o enquadramento do requerente nas especificações expressas no inciso V deste artigo. 4º - A falta de quaisquer documentos elencados neste artigo, acarretará o não recebimento, pelo CREF, do requerimento de inscrição. Conforme demonstrado nos autos (fls. 22 e 80/92), o impetrante não requereu junto ao CREF4/SP sua inscrição como bacharelado, mas apenas pela opção licenciatura (que lhe foi deferida e posteriormente cancelada a pedido do inscrito). Logo, a autoridade impetrada não teve a oportunidade de se manifestar, administrativamente, quanto ao pleito da impetrante para inscrição como bacharel em educação física. Ressalto que, além de não haver qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade no caso em apreço, sequer há receio justificável de que o direito da impetrante possa vir a ser violado, desde que seja apresentado documento comprobatório de graduação no curso superior de bacharelado em educação física, a teor do artigo 2, I, da Lei n. 9.696/98 c/c artigo 1, III e 2, da Resolução CONFEF n.182/2009. Anoto que a participação no ENADE não é exigida pelo CREF, para o qual apenas deve ser comprovada a conclusão do curso superior. Já a expedição tanto do diploma quanto do certificado de conclusão do curso superior depende da participação do estudante no ENADE, a teor do artigo 5, 5, da Lei n. 10.861/04. Assim, eventual óbice para obtenção do documento hábil ao registro no CREF deve ser oposto à instituição de ensino superior. Reitero o exposto na decisão de fls. 104/105, quanto à existência de provimento jurisdicional concedido na Ação Civil Pública n.º 0010433-54.2010.4.02.5001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de Vitória - ES, assegurando a anotação de regularidade nos respectivos históricos escolares dos alunos não-inscritos no ENADE por falha das Instituições de Ensino Superior a que se encontrem vinculados. Ainda, há ordem judicial em favor do ora impetrante, proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional X - Ipiranga da Comarca de São Paulo (processo n. 0001783-17.2011.8.26.0010), para que a UNIBAN proceda à sua inscrição no ENADE deste ano (fl. 16). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010148-98.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 94/97, impetrado por ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre: a) terço constitucional; b) abono de férias; c) horas extras; e d) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição do artigo 170-A do CTN. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 98/99, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 106), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 114/120, aduzindo a legalidade da exação, a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN e do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de

interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 122/123).É o relatório. Decido.O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente ao abono de férias, pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, e, 8, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da impetrante.Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.(REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257)Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Terço constitucional de fériasA matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.No caso de servidores públicos, a jurisprudência do STF, até então, se firmou no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à sua remuneração para fins de aposentadoria poderiam sofrer a incidência da contribuição previdenciária (confira-se: AI 712880 AgR/MG, AI 710361 AgR/MG, AI 603537 AgR/DF). O Ministro Eros Grau, no julgamento do RE 389903 AgR/DF, em 21.02.06, assentou o seguinte entendimento:2. Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09)No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000202130, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, d.j. 28.09.10)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações

pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000095282, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, d.j. 03.08.10) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Do adicional de hora-extra O adicional de hora-extra ostenta caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como revelou-se o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre o adicional de horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL

DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/2/2008). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). Auxílio-doença Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS

PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação de trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007). TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contraprestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007). Auxílio-acidente O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verba indenizatória, razão pela qual estaria infensa à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. [...] III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. [...] V - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.078.772/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 12/3/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE. 1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas. 2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de

15/02/2007.3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo (EDcl no REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/5/2008, DJe 19/6/2008).Da compensaçãoO artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluiu a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente.No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pleito referente à incidência da contribuição sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de abono de férias; e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança quanto à incidência do tributo sobre as horas extras e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre o terço constitucional e o auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, bem como para declarar o direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos anteriores à impetração.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0010251-08.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA PESSOTTI(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA APARECIDA DE ARRUDA PESSOTTI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando que lhe seja assegurado registro definitivo junto ao órgão, afastando-se a exigência de aprovação no Exame de Suficiência.Aduz que a exigência de aprovação no Exame de Suficiência, conforme estabelecido na Resolução n. 1.301/2010 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, viola seu direito adquirido ao registro definitivo no CRC/CP, uma vez que concluiu em 1997 o Curso Técnico em Contabilidade já tendo sido inscrita naquele órgão, embora tenha solicitado a baixa do registro por motivos pessoais.Às fls. 42/43, consta decisão deferindo a liminar para afastar a exigência de proficiência e assegurar a reabilitação da impetrante como contadora, bem como concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notificada (fl. 47), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 64/73, alegando que a impetrante apenas possuiu registro provisório junto ao CRC/SP, razão pela qual para registro definitivo está sujeita ao Exame de Suficiência. Às fls. 76/83, a autoridade informou o cumprimento da liminar.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 85).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito.A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46.Com as alterações da Lei n. 12.249/10, o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a dispor como

segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Conforme é possível inferir, a partir da vigência da Lei n. 12.249/10, os profissionais técnicos em contabilidade, para exercício regular da profissão contábil, somente poderão obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir de então, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Ainda, desde a vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil dos bacharéis em ciências contábeis depende de aprovação no Exame de Suficiência. A própria Lei n. 12.249/10 estabelece tratamento diferenciado ao bacharel em ciências contábeis e ao técnico em contabilidade. Embora o técnico em contabilidade que não tenha sido inscrito no Conselho Profissional não mais possa exercer a profissão contábil a partir de 01.06.2015, aquele que se inscrever até aquele termo não está sujeito ao Exame de Suficiência. O disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46 deve ser interpretado restritivamente, uma vez que as condições estabelecidas no caput são cumulativas e afetas aos profissionais contadores e o indicado no 2º trata de exceção àquele comando. Ressalto que o exercício profissional é direito fundamental do homem, especialmente protegido pela Constituição. Logo, eventuais exigências que limitem essa liberdade devem estar expressamente previstas em lei, que será interpretada de forma estrita e em conformidade com a Carta Magna. Desse modo, tenho que o CFC, ao editar a Resolução n. 1.301/2010, excedeu seu poder regulamentar, previsto no artigo 6º, f, do Decreto-Lei n. 9.295/46, ao disciplinar os procedimentos relacionados ao Exame de Suficiência não apenas em relação aos bacharéis em ciências contábeis como também aos técnicos em contabilidade (nesse sentido, confira-se: STJ, 2ª Turma, REsp 503918/MT, relator Ministro Franciulli Netto, d.j. 24.06.03). Ademais, ainda que se entendesse que os técnicos em contabilidade também estão sujeitos ao Exame de Suficiência, esta exigência somente se aplicaria aos que se inscreverem para registro no CRC na vigência da Lei n. 12.249/10. A impetrante já havia obtido regularmente registro no CRC/SP, tendo solicitado voluntariamente a baixa, não havendo perda do direito ao exercício do ofício, de sorte que a Lei superveniente não afeta o direito adquirido. Anoto que, embora a autoridade impetrada tenha aduzido que a impetrante apenas detinha registro provisório, não fez prova do alegado, com a documentação atinente a todos os registros da profissional naquele órgão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito ao registro definitivo junto ao CRC/SP, afastada a exigência de aprovação no Exame de Suficiência. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0010777-72.2011.403.6100 - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito de obter a inclusão e consolidação, em parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/09, da dívida fiscal correspondente ao processo administrativo de nº 13805.006726/96-76, inscrita em dívida ativa sob o nº 80.6.10.063642-04. Sustenta que os valores apontados nos débitos relativos ao processo nº 13805.006726/96-76 já teriam sido indicados em procedimento preparatório à consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/09 e que a derivada inscrição em dívida ativa ocorreu somente após tal ato. Foram juntados documentos. Às fls. 30/31, consta decisão indeferindo a liminar, mantida às fls. 46, em face de petição da impetrante apresentando novos documentos, inserta às fls. 36/41, e ratificada às fls. 67, após a vinda das informações. Regularmente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 47/66, informando que a impetrante não optou pela inclusão de todos seus débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Deixou a contribuinte, assim, de manifestar interesse em parcelar débitos não previdenciários provenientes de parcelamentos anteriores, perante a Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual a segurança pleiteada deveria ser denegada, sendo regular o ato apontado como ilegal. Novamente a impetrante se manifestou às fls. 68/70, reiterando os termos de sua petição inicial. Por sua vez, o Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 72). É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não tendo sido alegadas questões preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante de obter a inclusão e consolidação, em parcelamento disponibilizado pela Lei nº 11.941/09, da dívida fiscal correspondente ao processo administrativo de nº 13805.006726/96-76, inscrita em dívida ativa sob o nº 80.6.10.063642-04. A Lei nº 11.941/09, visando incentivar a quitação de dívidas fiscais, concedeu diversos benefícios àqueles que pagassem seus débitos e/ou ingressassem em parcelamento consoante seus termos, inclusive em favor dos contribuintes já anteriormente favorecidos com parcelamentos, mediante a observância de algumas condições, inclusive em relação aos prazos. Demais disso, nos termos da referida lei, mesmo saldos de dívidas provenientes de outros parcelamentos puderam ser parcelados, bastando sua expressa inclusão pelo optante para usufruir do favor legal. Desta forma, sendo um sistema diferenciado e que

concede benefícios aos contribuintes, necessário o estrito cumprimento dos requisitos estipulados, para que possam ser satisfeitos também os interesses do ente público credor. O mecanismo funciona como espécie de transação, lhe sendo inerente que as partes satisfaçam o interesse uma da outra. Em face disso bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado legalmente, sem mencionar o caráter de verdadeiro favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional, as disposições sobre parcelamentos da Lei nº 11.941/09 devem ser rigorosamente observadas pela impetrante, como determinado pelo Código Tributário Nacional. Sendo assim, para que a impetrante pudesse se valer dos benefícios do parcelamento em relação aos débitos constantes do processo administrativo de nº 13805.006726/96-76, dentre outros, deveria ter observado o que dispõem as normas aplicáveis à espécie. Confira-se: L. 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.(...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) Deveras, o parcelamento de débitos configura-se em uma das modalidades de suspensão do crédito tributário e, portanto, conforme dispõe o artigo 111, inciso I, do CTN, sua concessão deve estar adstrita aos termos previstos na norma, sendo interpretada de forma restritiva. Em razão do acima exposto, verificada a possibilidade de inclusão de valores advindos de outros parcelamentos, pretendendo aderir a seus termos indicando, também, dívidas fiscais de Cofins objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 9.964/00, cumpriria à impetrante seguir as normas regulamentadoras dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/09. Desta forma, deveria a interessada observar, principalmente, o quanto disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que detalha a forma e prazos para realização do procedimento de adesão. In verbis: Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente: I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados; II - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; III - os demais débitos administrados pela PGFN; IV - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários

relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados; V - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e VI - os demais débitos administrados pela RFB.(...)**CAPÍTULO II DO PAGAMENTO À VISTA OU DO PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DO PROGRAMA REFIS E DOS PARCELAMENTOS PAES, PAEX E ORDINÁRIOS**Seção I Os Débitos Objeto de Parcelamento ou Pagamento Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 2009. 2º Constituirão parcelamentos distintos: I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - os demais débitos administrados pela PGFN; III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e IV - os demais débitos administrados pela RFB.(...)**CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**Seção I Do Pedido de Parcelamento Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria.(...) Logo, se verifica que a contribuinte, para realizar a inclusão de débitos já parcelados, deveria fazer a necessária formalização nos termos do disposto no artigo 4º, parágrafo 2º, inciso IV. Contudo, isto não ocorreu. Deveras, conforme exposto pela autoridade impetrada em suas informações (v. fls. 49/50), a impetrante aderiu aos parcelamentos da Lei nº 11.941/09 em relação a diversos tipos de débitos perante a PGFN e, com relação a dívidas administradas pela RFB (como as do PAF nº 13805.006726/96-76, eis que inscritas em dívida ativa posteriormente - v. fls. 38), cingiu-se a requerer, apenas, a adesão daquelas que nunca haviam sido objeto de parcelamento. Portanto, considerando que as dívidas referentes ao processo administrativo-fiscal de nº 13805.006726/96-76 eram originárias de parcelamento anterior (REFIS), a impetrante teria demonstrado a ausência de interesse em incluí-las em novo (Lei nº 11.941/09), ao deixar de oportunamente realizar a adesão em relação a débitos não-inscritos em dívida ativa e enquadrados nos termos do artigo 3º (v. tb. fls. 64). À parte dessa inação da impetrante, o impetrado ainda fez questão de anotar que, além do momento da adesão, fora também disponibilizada, no período de 1º a 31 de março de 2011, a consulta aos débitos objetos de adesão e a possibilidade de retificação das modalidades de adesão, mas mesmo assim a interessada manteve-se inerte. Assim, se a impetrante, no momento oportuno, não optou pela inclusão de seus débitos objeto de outros parcelamentos, não poderia, na ocasião da consolidação, requerer sua inclusão. Destarte, não tendo a impetrante realizado os atos que lhe cabiam oportunamente, a indicação do débito, para inclusão nos termos da Lei nº 11.941/09, em momento posterior, de nada valeu, restando infrutíferos seus efeitos. Logo, de rigor o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, sendo correta a negativa de inclusão, no parcelamento, dos débitos do processo administrativo-fiscal de nº 13805.006726/96-76, inexistindo ato coator eivado de ilegalidade.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após as devidas intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0012653-62.2011.403.6100 - HELIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia seja a autoridade impetrada compelida à realização de nova prova de navegação em favor do impetrante, sendo desconsiderada a anotação de sua falta. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 14 e 33), o impetrante apresentou petições, conforme consta às fls. 16/32 e 34/36. É o relatório. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 16/32 e 34/36 como emendas à inicial. Anote-se. 2. Considero o impetrante carente de ação. O mandado de segurança trata do direito à realização de nova prova

de navegação em favor do impetrante, uma vez que teria sido indevidamente impedido de realizá-la, pelo fato de ter chegado ao local menos de 15 minutos antes do seu início. Conforme consta às fls. 08, o interessado juntou aos autos comprovante de estacionamento de automóvel em local no qual se realizaria o exame, alegando ter chegado a este com 8 minutos de antecedência de seu início (v. fls. 03). Diante disso, entende que teria comparecido ao local a tempo de realizar a prova, sendo que não haveria sido informado em momento algum de que deveria chegar 15 minutos antes do seu início. Contudo, em que pese o alegado, consta expressamente do compêndio de instruções para candidatos e normas para entidades homologadas a informação de que não será permitida a entrada do candidato a partir de 15 minutos antes do início da prova (fls. 25). Confira-se: X - DOS HORÁRIOS: 1. Recomenda-se que os candidatos estejam no local do exame, com antecedência de 30 min (trinta minutos), em relação ao horário agendado; 2. Faltando 15 min (quinze minutos) para o início do exame agendado, não será permitida a entrada do candidato no local de realização das provas. **IMPORTANTE:** O candidato que chegar atrasado ao local do exame, será considerado faltoso e deverá realizar nova inscrição, com novo pagamento, de acordo com o estabelecido no RBHA 61, Seção 61.333(c)(5), não cabendo recurso. (grifos do original) Portanto nota-se que o edital é claro em avisar aos candidatos de que não poderão comparecer com menos de 15 minutos ao recinto de realização das provas, sob pena de ser considerado faltoso. Assim, completamente infundada a alegação do impetrante de que não teria sido informado, em momento algum, de tal prescrição. Considerando que o edital é a lei do concurso e que este, denominado de compêndio, vincula candidato e Administração à sua observação, não há direito a ser assegurado ao impetrante, que carece de interesse de agir. Diante disso, em razão do disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/09, que rege o mandado de segurança, descabido o prosseguimento do feito, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. In verbis: LEI Nº 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009. Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (...) Portanto, inviável a continuidade do processo ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual na impetração (v. tb. CPC, art. 3º). Há este interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto, ou seja, que não esteja suspenso. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de iminente ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade do autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. A nota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da ausência, no momento, de ato coator passível de causar danos concretos. A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida: III - quando o autor carecer de interesse processual. Portanto, de rigor o decreto de indeferimento da petição inicial, ficando assim prejudicada a análise do mérito da pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante, que deverá proceder a seu recolhimento no prazo de 10 dias. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0005448-64.2011.403.6105 - MARIUSA APARECIDA MATTOS (SP287925 - TIAGO LUÍS SAURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento à fl. 52, impetrado por MARIUSA APARECIDA MATTOS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, visando à declaração de nulidade do processo administrativo n. 132/05. Informa que foi autuada por exercício da atividade de intermediação imobiliária sem o devido registro junto ao CRECI, tendo sido multada em três anuidades, penalidade reduzida a uma anuidade por decisão final do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Sustenta que não exercia atividades típicas de corretores de imóveis, bem como que o CRECI não tem competência para atuar pessoas físicas não inscritas em seus quadros, mas apenas para comunicar à autoridade policial competente eventual exercício ilegal de profissão. Às fls. 45/46, consta decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuído o feito, foi proferida decisão, às fls. 53/54, deferindo a liminar para suspender a exigibilidade da multa e a prática de atos constritivos relacionados, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada (fl. 59), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 60/142, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legitimidade da autuação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 144/146). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o fato de haver decisão final do COFECI quanto à legitimidade autuação não confere ao representante daquele órgão legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Ressalto que compete ao CRECI impor as sanções

previstas em lei (artigo 17, VIII, da Lei n. 6.530/78), atuando o COFECI em sede recursal (artigo 16, IX, da Lei n. 6.530/78). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar suscitada, passo à análise de mérito. Cinge-se a questão em verificar a existência de alegados vícios de sujeito e motivo no ato administrativo praticado pelo CRECI. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de corretor de imóveis é regulamentada pela Lei n. 6.530/78. Conforme disposto no artigo 3º da Lei n. 6.530/78, compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Os profissionais que exercem atividades de corretagem imobiliária estão obrigados à inscrição no respectivo CRECI, a teor do artigo 4 da Lei n. 6.530/78 e artigo 1, I, do Decreto n. 81.871/78. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 6.530/78 e artigo 13 do Decreto n. 81.871/78, é atribuição dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a fiscalização do exercício profissional de corretagem imobiliária nas áreas de sua jurisdição, estando autorizados a aplicar as sanções disciplinares cabíveis às infrações apuradas (artigo 17, VIII, da Lei n. 6.530/78). Dessa forma, não há qualquer vício do ato administrativo quanto ao sujeito, dado que ao CRECI/2R foi atribuída, por lei, competência para a fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis e aplicação de sanção disciplinar por eventual infração às normas regulamentares. Ressalto que a fiscalização do exercício da corretagem imobiliária não se limita aos profissionais inscritos, mas a todos aqueles que efetivamente pratiquem as atividades próprias de corretores imóveis, independentemente de eventual configuração de outras infrações, além da disciplinar, por exercício ilegal da profissão. Em relação ao vício de motivo, qual seja o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, tampouco reconheço sua existência. A impetrante foi autuada pelo exercício de intermediação imobiliária sem o devido registro no CRECI. A parte alega, à inicial, que não exercia atividade de corretagem imobiliária, apenas atuando no escritório imobiliário como auxiliar. Contudo, o constante nos autos do processo administrativo corrobora a autuação como lavrada. O corretor de imóveis responsável pelo escritório afirma que estava providenciando a regularização junto ao CRECI de seus colaboradores, dentre eles a impetrante, e que esta havia se desligado da imobiliária logo após a autuação (fl. 72). A impetrante, em sua defesa (fl. 84), informa que iniciou suas atividades no escritório para fazer uma experiência no ramo e que se desligou do empreendimento por não saber se iria se adaptar ao trabalho, por ter ficado preocupada com a autuação e por não ter condições financeiras de se inscrever junto ao CRECI. Embora relativa a presunção da legitimidade de ato administrativo, em momento algum, demonstrou a impetrante que, de fato, não praticava atividades próprias aos corretores de imóveis, conforme constou na autuação. Ao contrário, sua defesa administrativa indica que, realmente, estava atuando junto ao escritório imobiliário na atividade de corretagem. Assim, é patente a infração disciplinar quanto ao exercício da profissão de corretor de imóveis sem o devido registro no respectivo Conselho Profissional. Anoto, inclusive, a moderação na penalidade imposta, conforme redução determinada pelo COFECI. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010586-27.2011.403.6100 - S C TRANSPORTES LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 152. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007099-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELOISA GOMES GUEDES X ELIANA GOMES GUEDES

Vistos. Cuida-se de procedimento em que a requerente pleiteia a notificação da requerida para que sejam realizados os pagamentos de todas as parcelas a que se obrigou, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse. Às fls. 51, a requerente afirma que: . . . o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual a CEF não tem mais interesse na notificação e ora requer o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento. Destarte, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por perda de objeto. Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a petição da TRANSFORMADORA SILCOR LTDA, às fls. 517/530, e a petição da UNIÃO FEDERAL, às fls. 475/481, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao recolhimento integral das custas e no pagamento de honorários advocatícios

que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2) - ERIVALDO BARRETO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte contrária intimada acerca da juntada de novos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0036110-66.1987.403.6100 (87.0036110-0) - FABIO TAUBE(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 299, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 289. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0012451-91.1988.403.6100 (88.0012451-8) - REGINA MARIA CUNHA CAMPOS ZUCHA(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA E SP067632 - AUGUSTO EDNALDO COIMBRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte autora a fls. 445, no valor total de R\$ 196.948,74, atualizados para o mês de março de 2011, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 99.052,11, atualizada para a mesma data. Sustenta a incorreção dos cálculos apresentados pela autora, na medida em que foram utilizados índices de correção monetária diferentes daqueles constantes nas Tabelas da Justiça Federal. Insurge-se ainda no tocante ao cálculo dos juros compensatórios, honorários advocatícios e ressarcimento das custas e honorários periciais. A CESP efetuou depósitos judiciais em 27/04/2011 no valor de R\$ 5,00, em 03/05/2011 de R\$ 99.052,11 (fls. 481) e em 09/06/2011 de R\$ 97.896,00 (fls. 506). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 510). Houve manifestação da parte impugnada a fls. 512/520, na qual foi apresentada nova planilha de cálculo no valor de R\$ 144.331,55, atualizado até 03/2011. Em suma, alegou a autora que a diferença entre sua conta e a da ré é em virtude da mesma ter utilizado indevidamente a Resolução nº 561/07. É o relato. Decido. A sentença, exarada a fls. 363/369, fixou o valor da indenização em Cr\$ 344.519.689,91 para o mês de 06/1993, determinando sua correção monetária pelo Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse passo, cabe a este Juízo confrontar os cálculos apresentados por ambas as partes a fim de verificar qual demonstra efetiva observância ao determinado no título executivo transitado em julgado. Analisando-se a conta ofertada pela parte autora a fls. 514/520, verifica-se que a mesma equivocou-se no cálculo da correção monetária da indenização, tendo sido apurado um valor principal corrigido superior ao efetivamente devido em 03/2011. Foram utilizados índices constantes em Tabela do Tribunal de Justiça no período de 01/2001 em diante (fls. 519/520), quando deveriam ter sido aplicados índices previstos pelas tabelas de correção monetária da Justiça Federal. Consta no Provimento nº 24/97 determinação para aplicação da UFIR a partir de 01/1992. Em razão da extinção da UFIR como indexador, deve ser utilizado o IPCA-E/IBGE de 01/2001 a 06/2009 e a TR de 07/2009 em diante, conforme sugestão do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No que toca à atualização monetária das custas processuais e honorários periciais, verifica-se que a autora não apresentou planilha detalhada especificando os valores dos depósitos e os respectivos índices de correção aplicados. Já a ré aplicou os índices de correção monetária constantes na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Assim, visando a conferência dos valores, este Juízo refez a conta obedecendo aos parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado, utilizando os índices do Provimento nº 24/97 na correção monetária, tendo apurado o seguinte resultado atualizado até 03/2011, data da conta das partes: (...) Como pode ser visto, foi obtido um valor inferior ao apurado pela CESP para a mesma data (R\$ 99.052,11), devendo prevalecer a conta da ré, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação ofertada pela CESP, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 99.052,11 (noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e onze centavos), atualizada para o mês de março

de 2011. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora da quantia acima fixada, mediante indicação do nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado deverá ser levantado pela ré, dando-se ciência à União Federal. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 4.219/4.225: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 4.216, em favor do patrono indicado a fls. 4.220. Com a juntada da via liquidada, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal e após publique-se, inclusive o despacho de fls. 4.218. DESPACHO DE FLS. 4218: Diante do depósito de fls. 4216, defiro a expedição de Alvará de Levantamento, observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 4213. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0737453-17.1991.403.6100 (91.0737453-4) - SAMPUTENSILI DO BRASIL LTDA(SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA E SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Diante do depósito de fls. 153, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do precatório expedido a fls. 144. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação cumpra-se.

0007053-27.1992.403.6100 (92.0007053-1) - WOODWARD GOVERNOR REGULADORES LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X WOODWARD GOVERNOR REGULADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 285, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0045246-14.1992.403.6100 (92.0045246-9) - TRANSFARMA TRANSPORTES LTDA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TRANSFARMA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 241. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 217/219, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

0015720-65.1993.403.6100 (93.0015720-5) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 463/466 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos para amortização do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 existente em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011, bem como quanto ao alegado pela União Federal a fls. 465 no tocante ao sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se este despacho e o de fls. 461. DESPACHO DE FLS. 461: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 460, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 441. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0014841-53.1996.403.6100 (96.0014841-4) - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA(SP117157 - JOSE PAULO PRADO DE MARIA E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO E SP200745 - THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 287/293 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos para amortização do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 existente em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011, bem como quanto ao alegado pela União Federal a fls. 289 no tocante ao sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se este despacho e o de fls. 285. DESPACHO DE FLS. 285: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 284, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 250. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo

sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0056283-62.1997.403.6100 (97.0056283-2) - DAVID FIUZA X JEAN RENE SOREL X JOAO COVATZ X JOSE CANDIDO DE MELO FILHO X MANFRED HEROLD X MARIA TOTH X YVETTE DE OLIVEIRA HACKLAUER X ZILA CORREA RIBAS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Fls. 445: Nada a deliberar, tendo em vista a decisão de fls. 420. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014198-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014198-0) - JOAQUIM AMARO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exequente JOAQUIM AMARO DE SOUZA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051651-66.1992.403.6100 (92.0051651-3) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 465, expeça-se alvará de levantamento, mediante indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011938-20.2011.403.6100 - ROGERIO SENE FONTE(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E DF026538 - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR E ES013484 - LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SENE FONTE

Ciência da redistribuição. Requeira a União Federal, na pessoa de seu representante legal (P.F.N.) o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à União Federal e, após, publique-se.

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007705-77.2011.403.6100 - PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do certificado a fls. 92/95, cumpra a parte autora a decisão de fls. 66/68, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0010033-77.2011.403.6100 - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido argüida, na contestação, questão preliminar de mérito atinente à prescrição, necessária a abertura de prazo à parte autora para que esta se manifeste em 10 (dez) dias. Int.-se.

0011509-32.2011.403.6301 - MARIA DA PASCOA DE JESUS SILVA(SP028961 - DJALMA POLA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo Retido pela União Federal. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Expediente Nº 5377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004920-60.2002.403.6100 (2002.61.00.004920-5) - WELCON IND/ METALURGICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento. Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União Federal na Justiça Federal, o pagamento das mesmas deverá ser efetuado perante a Caixa Econômica Federal - CEF e, somente não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em outro banco oficial. No caso em questão,

verifico que a parte autora não obedeceu à disposição supramencionada, na medida em que a guia de fls. 522, referente as custas de desarquivamento, foi paga junto ao Banco do Brasil. Nesse passo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie o correto recolhimento, nos termos da legislação supracitada. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661463-64.1984.403.6100 (00.0661463-9) - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora no rosto dos autos (fls. 475, 538 e 550/554). Publique-se. Intime-se.

0740962-63.1985.403.6100 (00.0740962-1) - MEIAS LUPO S/A(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 2519/2522 e 2527/2529: cumpra-se o v. acórdão. 2. Manifeste-se a autora, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0906921-52.1986.403.6100 (00.0906921-6) - GARAVELLO AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVELLO LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARAVELLO AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS GARAVELLO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 638 e 640. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às exequentes COMERCIAL PETROCAR LTDA e COMERCIAL DOUGLAS LTDA. 3. A execução prosseguirá em benefício da exequente GARAVELLO AGROPECUÁRIA S.A. assim que regularizada sua razão social (fls. 413 e 616/621, item 7). 4. Solicitem-se informações ao juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP sobre os dados necessários para transferência, para os autos da reclamação trabalhista n.º 0060000-91.2005.5.15.0019, do depósito realizado nestes autos em favor da exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA, cuja penhora foi determinada naqueles autos (fls. 513/516). 5. Fls. 633/636: deixo de cumprir, por ora, a decisão do juízo da 4.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que, nos autos da carta precatória n.º 0017132-46.2011.403.6182, decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 17.956,36 para 16.11.2009, sobre os créditos de titularidade da exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA. Consta destes autos penhora de igual valor, para a mesma data, também determinada nos autos da execução fiscal que tramita sob n.º 322.01.1999.000990-9/000000-000 no SEF - Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Lins - SP, objeto da carta precatória n.º 0018254-31.2010.403.6182, que tramitou na 4.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 610/613). 6. Fls. 633/636: oficie-se ao juízo de direito do SEF - Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Lins - SP, nos autos n.º 322.01.1999.000990-9/000000-000 (n.º de ordem 10988/2007). Informe-se àquele juízo que há duas ordens de penhora no rosto destes autos sobre os créditos de titularidade da exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA, ambas determinadas naqueles autos, no valor de R\$ 17.956,36 para 16.11.2009, uma objeto da carta precatória n.º 0018254-31.2010.403.6182 e outra, da carta precatória n.º 0017132-46.2011.403.6182, as duas distribuídas para a 4.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Solicite-se àquele juízo que esclareça quanto ao interesse na manutenção das duas penhoras. Solicite-se ainda informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 322.01.1999.000990-9/000000-000, do valor do depósito realizado nestes autos em favor da exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA, cuja penhora foi determinada naqueles autos (fls. 610/613 e 633/636). Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 610/613 e 633/636. Publique-se. Intime-se.

0036579-39.1992.403.6100 (92.0036579-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-92.1992.403.6100 (92.0019109-6)) TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IRENE FERREIRA SIMOES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

Fl. 496: em 10 dias, apresente a União manifestação conclusiva sobre os valores a levantar pela autora e a converter em pagamento da União. Fica a União advertida de que não será deferida prorrogação desse prazo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012610-43.2002.403.6100 (2002.61.00.012610-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017939-85.1992.403.6100 (92.0017939-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

1. Fl. 98: não conheço do pedido. A requisição de pagamento deverá ser processada e expedida nos autos principais, aos quais se refere.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025578-71.2003.403.6100 (2003.61.00.025578-8) - MEDSERV ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA S/C LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 358/361 e 377/378: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se a transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0005198-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005198-0) - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fl. 227: concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias dos autos.Publique-se. Intime-se.

0011397-84.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

As impetrantes pedem a concessão de segurança em definitivo, reconhecendo-se a legalidade da denúncia espontânea apresentada pelas Impetrantes, nos moldes do art. 138 do CTN, assegurando-as o direito líquido e certo de não recolher a multa moratória relacionada aos débitos denunciados e pagos (...). As impetrantes pedem também a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão e determinar que a autoridade coatora não tome quaisquer medidas tendentes à persecução do crédito tributário em questão, tais como inscrição do débito em Dívida Ativa, negativa de certidões, inscrição do nome das Impetrantes no CADIN, dentre as mais de estilo, até o julgamento do mérito (...).Afirmam as impetrantes que, por força do artigo 138, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não incide a multa moratória prevista no artigo 61 da Lei 9.430/1996 sobre valores pagos intempestivamente por elas a título de contribuição para a seguridade social - COFIN, Programa de Integração Social - PIS e contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE que não foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nem confessados à Receita Federal do Brasil tampouco foram objeto, por parte desta, de qualquer lançamento ou procedimento prévios de fiscalização (fls. 2/20).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 1.831/1.832 e 1.893/1.894).Contra essa decisão as impetrantes interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1.904/1.929).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 1.933).Solicitadas as informações, foram elas prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Afirma esta autoridade sua ilegitimidade passiva para a causa e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Iso porque a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária não detém nenhuma competência para lançamento, cobrança e fiscalização do PIS e da COFINS sobre receitas de importação de serviços e da CIDE sobre remessas ao exterior.Quanto ao PIS e a COFINS sobre receitas de importação de serviços, a competência para lançamento, cobrança e fiscalização é do titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a teor do artigo 220 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria nº 587, de 21.12.2010, do Ministro de Estado da Fazenda.Em relação à CIDE, a competência para lançamento, cobrança e fiscalização é da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes - DEMAC, segundo os artigos 228-A e 229 do citado Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 1.950/1.953).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 0020704-29.2011.4.03.0000/SP, interposto pelas impetrantes, para determinar a este juízo o julgamento do pedido de liminar sobre a ocorrência ou não de denúncia espontânea (fls. 1.957/1.958).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, julgo a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada.Na petição inicial as impetrantes apontaram como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sem especificar de que Delegacia desta.As informações foram solicitadas ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que, conforme já relatado acima, suscitou sua ilegitimidade passiva para a causa.Procede a preliminar suscitada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.As impetrantes pretendem a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue a recolher a multa moratória prevista no artigo 61 da Lei 9.430/1996 do PIS e da COFINS sobre receitas de importação de serviços e da CIDE sobre remessas ao exterior,

contribuições essas que foram recolhidas com atraso, mas antes de serem declaradas em DCTF à Receita Federal do Brasil e de qualquer procedimento de fiscalização por esta. O artigo 222, cabeça, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, exclui a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em relação aos tributos relativos ao comércio exterior: Art. 222. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: Ainda em fase de julgamento de matérias preliminares, cabe analisar se está presente o direito líquido e certo. No procedimento do mandado de segurança, o conceito de direito líquido e certo é exclusivamente processual e diz respeito à comprovação documental dos fatos afirmados na inicial. Somente se os fatos afirmados na petição inicial do mandado de segurança não estiverem documentalmente provados ou se para tanto for necessária a produção de outras provas, como a testemunhal e a pericial, é que estará ausente o direito líquido e certo. É que o procedimento do mandado de segurança não prevê fase de instrução probatória outra a não ser a documental, com a petição inicial, por ocasião da impetração. Não é demais salientar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. As impetrantes afirmam, basicamente, dois fatos juridicamente relevantes e essenciais para a resolução do mérito. Primeiro, que recolheram, intempestiva e integralmente, valores que seriam devidos à Receita Federal do Brasil a título de PIS e COFINS sobre receitas de importação de serviços e CIDE sobre remessas ao exterior. Segundo, que não declararam tais créditos tributários em DCTF nem os confessaram à Receita Federal do Brasil. O pedido deduzido neste mandado de segurança é exclusivamente declaratório: as impetrantes pretendem a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue a recolher multa moratória sobre os valores recolhidos, integral e intempestivamente, a título de PIS, COFINS e CIDE, descritos nos documentos que instruem a petição inicial. Este julgamento, desse modo, tem duas premissas. Primeiro, que os valores recolhidos a título de PIS, COFINS e CIDE não foram declarados em DCTF nem confessados à Receita Federal do Brasil, o que afastaria a incidência do entendimento da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Segundo, que tais valores foram recolhidos integralmente, com os acréscimos da Selic, devidos a até a data do pagamento, mas sem a multa moratória. Sobre essas duas premissas ficará reservada, à autoridade administrativa que na Receita Federal do Brasil dispuser de competência para fiscalizar a suficiência dos recolhimentos realizados pelas impetrantes, competência tanto para apurar se os valores recolhidos intempestivamente não foram declarados em nenhuma DCTF tampouco confessados por aquelas, como também se tais valores foram recolhidos com os acréscimos da Selic devidos até a data do efetivo pagamento. Em outras palavras, este julgamento terá conteúdo meramente declaratório e se limitará a resolver sobre se incide ou não multa moratória no caso de recolhimento intempestivo, acrescido da Selic, de valores que não foram declarados em DCTF ou confessados pelo contribuinte nem sido objeto de prévio procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil. Passo ao julgamento dessa questão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, por força do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não incide multa moratória sobre crédito tributário pago integral e intempestivamente, antes da constituição do crédito tributário por meio de DCTF. Nesse sentido os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, que têm estas ementas, cujos fundamentos adoto como motivos desta sentença: **TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DA EXAÇÃO APÓS A DATA DE VENCIMENTO, MAS ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CTN.** 1. Controverte-se nos autos a respeito da configuração da denúncia espontânea na hipótese em que o tributo declarado é pago depois do vencimento. A peculiaridade é que o pagamento intempestivo ocorreu quando presentes simultaneamente as seguintes circunstâncias: a) a quitação se deu em data anterior à da entrega da DCTF, e b) inexistia qualquer outra medida de fiscalização. 2. De acordo com a disciplina conferida pelo legislador (art. 138 do CTN), não se diferencia se o tributo é sujeito ao lançamento direto (ex officio) ou por homologação. Em ambas as hipóteses, o fim social da lei - que serve de norte para a sua interpretação e aplicação - é estimular o contribuinte a se antecipar à autoridade fiscal e, assim, efetuar o recolhimento da exação mediante dispensa do pagamento da multa. 3. Dito de outro modo, concedeu-se benefício em favor do contribuinte, por meio do qual este deixará de ser punido (não-incidência da multa moratória) quando efetuar o pagamento do crédito tributário que poderia ter sido constituído, mas não o foi e não se encontra em fase de constituição. 4. A técnica arrecadatória consistente na previsão para que o cumprimento da obrigação acessória ocorra em data posterior ao da obrigação principal não tem força jurídica para revogar ou anular o instituto da denúncia espontânea. 5. Recurso Especial não provido (REsp 1025951/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/09/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138).** 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o

pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 977.055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 962.379/ES (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.10.2008), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Conforme proclamou, ainda, a Segunda Turma, ao julgar os EDcl no REsp 363.259/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.8.2008), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos. 2. Nos presentes autos, o Tribunal de origem deixou consignado que, na hipótese dos tributos lançados por homologação não há se falar na não incidência da multa moratória, tendo sido citado, inclusive, um precedente desta Corte Superior, no sentido de que, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. No entanto, a Turma Regional nada mencionou sobre o momento da entrega das declarações - DCTFs -, se antes ou depois dos pagamentos extemporâneos. Logo, caberia à União demonstrar se houve prévia declaração dos débitos, os quais se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1010903/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009). A fundamentação, desse modo, é juridicamente relevante. Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida somente ao final do processo, também está presente. A Receita Federal do Brasil poderá, no prazo decadencial, lançar de ofício a multa moratória ou exigí-la independentemente de lançamento no caso de as impetrantes retificarem as DCTFs relativas aos valores recolhidos com atraso. A exigência da multa moratória impedirá as impetrantes de obter certidão negativa de débitos, sujeitando-as ainda à execução fiscal e ao registro dos nomes no Cadin. Finalmente, considerando que, com este julgamento do pedido de medida liminar determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, este mandado de segurança retornou para a fase de decisão inicial, e tendo presente a manifesta ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, as impetrantes deverão aditar a petição inicial, a fim de indicar corretamente as autoridades da Receita Federal do Brasil que detêm competência para fazer o lançamento e a cobrança dos créditos tributários em questão. Dispositivo: Defiro o pedido de medida liminar para suspender a incidência de multa moratória sobre os valores do PIS, CONFIS e CIDE que tenham sido recolhidos pelas impetrantes no montante integral devido antes de serem declarados em DCTF. Fica ressalvada a competência da Receita Federal do Brasil de promover eventual lançamento da multa moratória, para prevenir a decadência, e de exercer ampla fiscalização sobre os fatos afirmados pelas impetrantes (a efetiva não-declaração dos valores em DCTF antes do seu pagamento e o recolhimento integral deles antes de serem declarados em DCTF). Transmita-se imediatamente esta decisão, por meio de correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, retifiquem as impetrantes o polo passivo do mandado de segurança, a fim de indicar as autoridades da Receita Federal do Brasil que detêm competência para fiscalização e cobrança dos créditos tributários em questão. No mesmo prazo, apresentem duas cópias integrais dos autos, inclusive das petições de aditamento da petição inicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741721-27.1985.403.6100 (00.0741721-7) - REFRAIARIOS MODELO LTDA.(SP032273 - ALVARO TIACCI VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X REFRAIARIOS MODELO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 216/231: a União informa débitos da exequente e requer a compensação nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União. Publique-se. Intime-se.

0015451-36.1987.403.6100 (87.0015451-2) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Dê-se ciência às partes do levantamento da penhora de fl. 640 (fls. 711/713) e da comunicação de pagamento de fl. 716, com prazo de 10

(dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0015494-94.1992.403.6100 (92.0015494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726378-78.1991.403.6100 (91.0726378-3)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificar as razões sociais das exequentes, a fim de que constem as denominações idênticas às que constam do cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil (fls. 340/341).As denominações de ambas exequentes devem ser Casas Feltrin Tecidos Ltda., conforme determinado no item 1 da decisão de fl. 334/335, sem as expressões filial 1 e filial 2.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020310-85.1993.403.6100 (93.0020310-0) - CLAUDIR DE PAULA COELHO X JOAO GONCALVES FILHO X ELIZABETH SVETEX X HENRI PAULO ZATZ X HERTZ DE MACEDO X JOAO CESAR NUNES IBANO X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MAGALI SICONELO DE FREITAS X MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA X TOMOE YOKOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIR DE PAULA COELHO

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados MAGALI SICONELO DE FREITAS, HERTZ DE MACEDO, LEANDRO EUGENIO BATISTA, CLAUDIR DE PAULA COELHO, JOAO CESAR NUNES IBANO, JOAO GONCALVES FILHO, TOMOE YOKOI, MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA e HENRI PAULO ZATZ.2. Fl. 138: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que converta em renda do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observados os dados informados por este, na petição de fl. 94, todos os valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (fls. 94 e 139/147).Publique-se. Intime-se.

0024753-06.1998.403.6100 (98.0024753-0) - MHA ENGENHARIA LTDA(SP153882 - FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MHA ENGENHARIA LTDA

1. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.3. Fl. 412: não conheço do pedido de transformação, em pagamento definitivo da União, de valores de depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Não há notícia de depósitos vinculados aos presentes autos.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios fixados em benefício da União.5. Arquivem-se os autos (baixa definitiva).Publique-se. Intime-se.

0076425-50.1999.403.0399 (1999.03.99.076425-9) - CLEUSA RODRIGUES X DENISE ALONSO CARRETE X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIA MOREIRA VALENTIM X MARIA DO CARMO NUNES LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

1. Fls. 636/636 verso: junte a Secretaria o extrato de inexistência de saldo na conta indicada pela União na petição de fl. 636 (n.º 1181/005.50645851-1). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Declaro prejudicado requerimento da União de penhora de valores dessa conta, cujo saldo atualizado é zero.3. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 632.Publique-se. Intime-se.

0008488-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008488-4) - MARCOS DA COSTA X MARCIA MEIRELES DA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DA COSTA

1. Fl. 417: por decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 14.02.2011 e publicada em 15.2.2011, os autores, ora executados, foram intimados para pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.O prazo para pagamento se encerrou no dia 02.3.2011.O depósito de fl. 412 foi efetuado no dia 03.3.2011, quando já esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC.É devida a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, indicada na memória de cálculo de fl. 418.3. Ficam intimados os executados, na pessoa de seu advogado, para pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, do valor de R\$ 47,62, referente à multa prevista no artigo 475-J, do CPC.Publique-se.

0007216-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007216-7) - VIVIAM ALAMINO(SP261801 - SANDRA PASSARELLI DA SILVA E SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

VIVIAM ALAMINO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Fl. 218: intime-se a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação em benefício da Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 502,12, atualizado até maio de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10702

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014574-03.2004.403.6100 (2004.61.00.014574-4) - ANA PAULA NEVES X MANOEL MONTEIRO NETO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o valor da proporção devida a cada autor, bem como, o advogado habilitado para retirar o referido alvará.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022495-38.1989.403.6100 (89.0022495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018254-21.1989.403.6100 (89.0018254-4)) HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 269/271: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 250/251: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Fls. 252/253: Manifeste-se a União. Int.

0016244-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016244-8) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 509/512: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELISABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR CONCEICAO ANTUNES

TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1780/1781: Ciência às partes.Fls. 1782/1784: Providencie a parte autora a juntada aos autos da memória do seu crédito. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025652-62.2002.403.6100 (2002.61.00.025652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060641-70.1997.403.6100 (97.0060641-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ALCINA APARECIDA TECCO X ANTONIO GOMES BARBOSA X GUILHERMINA HARUMI INADA X JOSE MANUEL DE BRITO PASCOAL X ZENAIDE SILVA OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 540/541: Manifestem-se os embargados Antônio Gomes Barbosa, Alcina Aparecida Tecco e José Manuel de Brito Pascoal.Silente, intimem-se pessoalmente os referidos executados para que se manifestem acerca do pedido da União, de fls. 540/541.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016840-02.2000.403.6100 (2000.61.00.016840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Fls. 222/234: Rqueira a CEF o que for de direito, devendo apresentar a memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016812-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GSP GRAFICA E EDITORA SAO PAULO LTDA X MAX ANDERSON FREIRE X FLAVIA MENDES ALCANTARA FREIRE X ADAILTON VINCENTE FREIRE JUNIOR

Fls. 93: Tendo em vista que a CEF não cumpriu o despacho de fls. 92, arquivem-se os autos.Int.

0005535-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Fls. 139: Tendo em vista que a CEF não cumpriu o despacho de fls. 137, arquivem-se os autos.Int.

0007264-96.2011.403.6100 - WILSON BAYER - ESPOLIO X ELZA BAYER(SP127169 - LEONARDO EVANGELISTA DA SILVA) X EFIGENIA DO DESTERRO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos,Trata-se de Execução Diversa ajuizada perante o Juízo Estadual pelo Espólio de Wilson Bayer em face de Efigênia do Desterro Vieira Lopes, tendo por objeto débitos decorrentes de contrato de locação firmado em 01.06.1996, constando, como locatária, a Sra. Viviane Lopes de Figueiredo e, como fiadora, a Sra. Efigênia do Desterro Vieira Lopes. Aduz que, em março de 1999, a referida locatária desocupou o imóvel e lhe entregou as chaves, deixando, todavia, de efetuar o pagamento dos alugueres e encargos vencidos e não pagos no período de 01.08.1998 a 04.03.1999. Requer a citação da executada, ora fiadora, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pague o valor de R\$ 7.272,32 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido de encargos correspondentes ou ofereçam bens suficientes à penhora. A inicial foi instruída com documentos.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 81, foi deferida a citação editalícia da executada, ora fiadora, e penhorado imóvel matriculado sob o n.º 49.402 no 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.A empresa Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, a fls. 98/147, informou que, no imóvel em questão, encontra-se registrado crédito hipotecário em seu favor para satisfação de dívida no montante de R\$ 200.678,99, atualizado até 31.08.2004.A executada, a fls. 152/180, manifestou-se contrariamente ao pedido da credora hipotecária, eis que a apelação interposta nos autos dos embargos à execução n.º 000.01.113851-3/001 ainda não foi apreciada.Instada a se manifestar, a executada requereu a suspensão cautelar do feito e a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a proposta de pagamento (fls. 189/190), a qual apresentou petição a fls. 192/194.Efetuada o bloqueio de valores existentes junto às instituições financeiras, a executada requereu o levantamento da penhora, aduzindo, em síntese, que necessita de tais montantes para a sua subsistência (fls. 200/213).A empresa credora hipotecária, a fls. 284/285, pleiteou a sua substituição processual, devendo figurar a Caixa Econômica Federal como credora hipotecária.O Juízo Estadual, a fls. 332, determinou a remessa do feito à Justiça Federal, tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal no feito.É o relatório.DECIDO.No caso sub judice, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Cumprido esclarecer que prescreve o inciso I do art. 109 da Constituição Federal que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.Carece legitimidade à Caixa Econômica Federal, pois não figura, de fato, na relação jurídica contratual, que envolve apenas os particulares Espólio de Wilson Bayer e Efigênia do Desterro Vieira Lopes (fiadora); inexistindo, destarte, interesse jurídico no deslinde da ação. Observe-se, ainda, que a instituição financeira ingressou na demanda tão somente para protestar pela preferência legal do pagamento do seu crédito hipotecário.Outrossim, de conformidade com a Súmula n.º 244 do antigo Tribunal Federal de Recursos:A

intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferências não desloca a competência para a Justiça Federal. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Segundo a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos no âmbito do SFH. Precedentes. 2. Tendo o contrato sido celebrado com instituição financeira privada e não havendo cobertura pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal não ostenta legitimidade passiva para a causa, afigurando-se absolutamente incompetente a Justiça Federal. 3. A mera caução do crédito hipotecário à CEF não implica sua legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se busca a revisão de contrato de financiamento celebrado com banco particular. 4. A incompetência absoluta implica nulidade dos atos decisórios e remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 5. Exclusão da CEF. Reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Anulação dos atos decisórios. Apelação prejudicada. (g.n.) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC n.º 199838000255290, Rel. Des. Federal Marcelo Velasco Albernaz, e-DJF1: 27.03.2009, p. 329) Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, reconheceu a competência da Justiça Estadual ao decidir que: A Caixa Econômica Federal ingressou na ação de execução, tão-somente, para dar ciência ao juízo de execução de sua qualidade de credora hipotecária e de seu propósito de arrematar o bem penhorado, não se tornou, portanto, parte no processo de execução. (2ª Seção, CC n.º 199800504680, Rel. Min. Bueno de Souza, DJ: 27.09.1999, p. 38) Destarte, depreende-se que a Caixa Econômica Federal deve ser excluída do polo passivo do feito. Dispõe o Enunciado da Súmula n.º 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Deste modo, sendo decidido pela inexistência de interesse do ente federal (CEF), não há como perdurar a competência deste Juízo Federal, uma vez que se estaria contrariando o dispositivo constitucional. Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula n.º 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a devolução dos autos à 35ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - Fórum João Mendes Júnior. Ao SEDI para retificação da autuação, com exclusão da Caixa Econômica Federal e, em seguida, baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019759-76.1991.403.6100 (91.0019759-9) - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X SEMPREL S/A X SEMPREL ASSESSORIA POLITICA LTDA X SEMPREL PUBLICACOES LTDA X DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292: Manifeste-se a parte autora. Int.

0677750-58.1991.403.6100 (91.0677750-3) - COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA (SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA (SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 478/479: Prejudicado, tendo em vista a certidão de objeto e pé expedida às fls. 480. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRERI X LUCIA BACCHIN BALISTRERI X HUGO RICARDO BALISTRERI X LEDA MARIA BALISTRERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRERI X LEILA BORTOLAZZI BALISTRERI (SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUCIA BACCHIN BALISTRERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRERI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRERI X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRERI X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/234: Promovam os exequentes a juntada de cálculo individualizado sem atualização do crédito, tendo em vista que a devida correção é feita por ocasião do pagamento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017766-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017766-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA

Fls. 207: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que a devedora CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA não foi intimada, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 195. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0006437-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006437-0) - BENJAMIN DELLAVANZI X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BENJAMIN DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 175/179vº: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018599-79.2011.4.03.0000. Providencie a parte autora a memória atualizada do seu crédito referente aos honorários advocatícios, nos termos estipulados no julgado acima indicado. Após, tornem-me os autos conclusos. Tendo em vista a certidão de fls. 180, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 159/160. Int.

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA
Fls. 110: Promova a exequente a atualização do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044859-67.1990.403.6100 (90.0044859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1)) RC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MORISA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X MARSAN RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA X ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 323 e 325: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 324: Aguarde-se decisão acerca da destinação do crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0715462-82.1991.403.6100 (91.0715462-3) - SERASA S.A.(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP084174 - SILVANO COVAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 628: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 628, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0004649-03.1992.403.6100 (92.0004649-5) - TORU YAMAMOTO X TOSHIMASA YAMAMOTO X RENE IAMUNDO X RENE IAMUNDO COMERCIAL LTDA ME X JOSE CARVALHO SANTORO X SOPHIA HELENA PINTO SANTORO X MANOEL ANTONIO FRANCESCHINI X MYRIAM MANGINI FRANCESCHINI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 451/466: Ciência às partes. Fls. 467/471: Manifeste-se a União. Int.

0040653-39.1992.403.6100 (92.0040653-0) - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) Fls. 298: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 298, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0064029-54.1992.403.6100 (92.0064029-0) - ANGELO VICENTE LORETTI ARICO X MARCELO COUTO X IRENE BIELINSKI X WLADEMIR DE CAMPOS RIBEIRO X ROBERTO DOMANICO FILHO X JOSE AGOSTINHO BAITELO X MILTON DOMINGOS MEZZALIRA X MILTON DOMINGOS MEZZALIRA X THELMA RODRIGUES MEZZALIRA X YUKINORI IWAMATSU(SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Em face do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0013241-16.2004.403.6100 às fls. 339/361, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

0074166-95.1992.403.6100 (92.0074166-5) - UGO DE LUTIS X WALTER RODRIGUES MACHADO X CORNELIA AUGUSTA CARVALHAES MACHADO X RUBENS OLBERG X JULIO MIAGAVA(Proc. PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E Proc. MARCELO PINHEIRO FARIA E Proc. MARCELO ROSA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Em face da consulta supra, torno sem efeito a citação de fls. 241, tendo em vista ter ocorrido a efetiva citação da executada às fls. 198, com decurso de prazo certificado às fls. 203.Considerando o princípio da indisponibilidade de interesse público, e que cabe a este Juízo zelar pela exatidão dos valores executados, em prol de ambas as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados nos autos.Após, dê-se vista às partes.Em caso de concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da parte final do despacho de fls. 304/305, observando-se o cálculo a ser apresentado pela Contadoria.Int.

0013321-82.2001.403.6100 (2001.61.00.013321-2) - SANTO ESTEVAM COML/ E EDUCACIONAL LTDA - ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes acerca da informação da CEF de fls. 185 e 187, no sentido de que não foram localizadas contas vinculadas ao presente feito ou relacionadas ao número de CNPJ do autor.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016617-49.2000.403.6100 (2000.61.00.016617-1) - LAB HORMON LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAI S/C LTDA(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LAB HORMON LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAI S/C LTDA

Antes da apreciação de fls. 237/240, manifeste-se a União Federal sobre a guia de depósito juntada às fls. 242.Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União relativamente ao depósito acima indicado. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023112-56.1993.403.6100 (93.0023112-0) - IOCHPE-MAXION S/A(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E SP050680B - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da certidão de fls. 2773, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0028952-18.2010.4.03.0000.Int.

0006199-03.2010.403.6100 - ICARROS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/116: Mantenho a decisão de fls. 105/105º por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte União Federal para os fins do art. 523, § 2º, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0686540-31.1991.403.6100 (91.0686540-2) - FERGON MASTER S/A. IND/ E COM/ X ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA(SP015721 - AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DO FUNDO

DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 467: Manifeste-se a contadoria judicial acerca do relatório de fls. 464, esclarecendo especificamente se no seu cálculo de fls. 453/456 aplicou a legislação posterior, conforme salientado às fls. 447/448. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 469/495.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035938-51.1992.403.6100 (92.0035938-8) - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X LUIZ PEGORARO X MARIA LEONICE SCHUCKAR X WOLFGANG SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR JUNIOR X NORMA MARIA AITH FAJARDO X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X SOELI MUNHOZ(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEGORARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEONICE SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA AITH FAJARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X UNIAO FEDERAL X SOELI MUNHOZ X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca da r. decisão de fls. 320/320-verso. Fls. 321: Manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010521-52.1999.403.6100 (1999.61.00.010521-9) - UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MULTIPLAS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MULTIPLAS
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 320vº, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0008458-98.2011.403.000. Int.

Expediente Nº 10707

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 2142, ficam as partes intimadas para vista da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 2151/2153.

Expediente Nº 10708

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008450-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO)
Em face da manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 99/104 e da parte ré às fls. 105/108, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25/08/2011, às 16h00, na sede deste Juízo. Indefiro, todavia, a expedição de nova Carta Precatória, tendo em vista que o réu já foi devidamente citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 97 e encontra-se representado por advogado legalmente habilitado a receber intimações, conforme procuração de fls. 108. O procedimento sumário prima pela oralidade e concentração dos atos, de forma que não se justifica a alegada necessidade de designação de audiência de conciliação na comarca de domicílio do réu. Eventual incompetência relativa deve ser alegada no momento oportuno e através do instrumento adequado. Providencie a parte ré a juntada do instrumento original de procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048979-12.1997.403.6100 (97.0048979-5) - JOSE FRANCISCO DO CARMO X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE LINO DA SILVEIRA X JOSE ROSILDO DE BARROS X JOSE SABINO DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0039304-20.2000.403.6100 (2000.61.00.039304-7) - CLOVIS ROBERTO DA SILVA(SP138746 - MONICA JULIANA BATISTA E SP136646 - LINA MENDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5) - MASAHIKO KATO(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019101-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019101-2) - PEDRO MARKOWSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011987-32.2009.403.6100 (2009.61.00.011987-1) - GILBERTO MOLINARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026140-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026140-7) - ARLETE ZAMPIERI BRIONES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 108/109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Ind.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008160-72.1993.403.6100 (93.0008160-8) - SERGIO GIGLIOLI X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X SERGIO AMADEU ARGENTAO X SERGIO MASSAHIRO WATANABE X SILVANA OYGAWA TIKAMI X SEBASTIAO DONATO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SERGIO GIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AMADEU ARGENTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MASSAHIRO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA OYGAWA TIKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DONATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 416/419: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a

parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido (fl. 414). Int.

0020265-13.1995.403.6100 (95.0020265-4) - ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA X ELBIO CAMILLO JUNIOR X ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS X LUIS ANTONIO ROSA LIMA X SILVIO ROMA (SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBIO CAMILLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO ROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargante e os restantes para a parte embargada. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2011.

0016859-47.1996.403.6100 (96.0016859-8) - BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X JOAO CELINI X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE MELO X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALBERTO BORGES X SEBASTIAO ALVES MARTINS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVERINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a advogada da CEF para subscrever a petição de fls. 508/517, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em Secretaria. Int.

0034254-18.1997.403.6100 (97.0034254-9) - JOSE EDILSON DE OLIVEIRA X MAURO DOMINGUES X OCTAVIANO MANOEL ANGELO X SILVIA LUCIA ATTINA (SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE EDILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIANO MANOEL ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA LUCIA ATTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 273/274: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0041118-72.1997.403.6100 (97.0041118-4) - PEDRO DELFINO X JULIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOAO ALVES CABRAL X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X CICERO BATISTA DE LIMA (SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 239/240: Esclareça a CEF o cumprimento em relação ao co-autor Julio Alves Moreira de Macedo, tendo em vista que os comprovantes apresentados (fls. 217/222) constam nome diverso do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049093-48.1997.403.6100 (97.0049093-9) - ALDO DE BARROS PINTO X ANTONIO BENATTO X ANTONIO GIANINI X ARLETIS MENDES X ENILCEIA EVANGELISTA BUSO X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X NELSON CAMPREGHER X ORLANDO CREPALDI X OSCAR PEREZ ZANATTA X WALDEMAR GIANINI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ALDO DE BARROS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETIS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X NELSON CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR PEREZ ZANATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF a determinação de fl. 564, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 344/348: Nada a decidir, por ora, tendo em vista o agravo de instrumento interposto.Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento. Int.

0002939-98.1999.403.6100 (1999.61.00.002939-4) - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 248 e 252/258: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011224-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011224-1) - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargante e os restantes para a parte embargada. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2011.

0028793-26.2001.403.6100 (2001.61.00.028793-8) - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

Fls. 257/260: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024092-75.2008.403.6100 (2008.61.00.024092-8) - LAZARO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LAZARO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0007493-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007493-0) - VALERIO PALMEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALERIO PALMEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 176/180: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6943

DESAPROPRIACAO

0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO

FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARRROS(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651118-39.1984.403.6100 (00.0651118-0) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP057122 - NADIR FERNANDES E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029627-68.1997.403.6100 (97.0029627-0) - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0039454-69.1998.403.6100 (98.0039454-0) - ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES MORTEAN(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 285. Providenciem os co-autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informem a porcentagem do valor depositado que deverá ser levantada por cada qual. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039115-76.1999.403.6100 (1999.61.00.039115-0) - ARGEMIRO DEODATO X MARIA HELOISA DIAS DE SOUZA DEODATO(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP148891 - HIGINO ZUIN E SP239252 - RAQUEL SANTANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018734-42.2002.403.6100 (2002.61.00.018734-1) - JAIRO GALERA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020496-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020496-0) - MARCOS CAETANO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023737-70.2005.403.6100 (2005.61.00.023737-0) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011700-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL SUPERMERCADO LTDA EPP

Fls. 98/100: Anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 97. Int. DESPACHO DE FL. 97: Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0019281-82.2002.403.6100 (2002.61.00.019281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018734-42.2002.403.6100 (2002.61.00.018734-1)) JAIRO GALERA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019012-24.1994.403.6100 (94.0019012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-70.1994.403.6100 (94.0015795-9)) ENGEA ENGENHARIA LTDA X HICSAN LTDA X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X HICSAN LTDA X UNIAO FEDERAL X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 406: Encarte-se novamente a petição desentranhada a fim de atender o pedido de restituição. Nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ informe o advogado o número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para a emissão da Ordem bancária de crédito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a restituição junto ao Tesouro Nacional. Advirto que o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Após, se em termos, autorizo a referida restituição. Encaminhe-se à Seção de Arrecadação, por e-mail os dados necessários. Publique-se o despacho de fl. 405. Int. DESPACHO DE FL. 405: Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 403/404: Desentranhe-se a petição de fls. 400/401. Intime-se o advogado da parte autora para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Compareça o subscritor em Secretaria para agendamento da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0040697-40.2002.403.0399 (2002.03.99.040697-6) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.048,56, válida para abril/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 660/665, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Fls. 657/658: Expeça-se a minuta do ofício requisitório, se em termos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024591-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021015-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021015-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA)
Tendo em vista a decisão (fls. 39/42) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, remetam-se estes autos, bem como os autos em apenso (nº. 2008.61.00.021015-8) ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, Comarca de São Paulo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001780-18.2002.403.6100 (2002.61.00.001780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030236-12.2001.403.6100 (2001.61.00.030236-8)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

X MERONI FECHADURAS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 430,86, válida para abril/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 409/412, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

0007454-43.2008.403.6301 (2008.63.01.007454-9) - ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSA OKUYAMA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Arquivem-se os autos (sobrestados) até a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4832

USUCAPIAO

0125110-92.1978.403.6100 (00.0125110-4) - RONALD HERBSTER(SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES)

Fl.243v: Indefiro, pois a consulta à Rede Infoseg traz informação atualizada de endereço em relação àquela indicada às fl. 227. As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040198-79.1989.403.6100 (89.0040198-0) - ROCKWELL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Oficie-se à CEF informando que as conversões deverão ser efetuadas nos moldes informados pela União às fls. 2080-2085: 92,31% do valor de cada depósito deverá ser transformado em pagamento definitivo, utilizando-se o código 204 (contribuição da empresa para o INSS) e para 7,69% de cada depósito deverá ser utilizado o código 327 (contribuição para o INCRA). Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 2080-2085. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 2086). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0056116-21.1992.403.6100 (92.0056116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-67.1992.403.6100 (92.0002362-2)) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes do pagamento da 2ª parcela do precatório (fl. 452). 2. Fls. 443-446: Anote-se a penhora no rosto dos autos e dê-se ciência às partes. 3. Comunique-se ao Juízo das Execuções Fiscais que há outra penhora nos autos, que o precatório ainda não está quitado e que o valor requisitado (R\$ 246.736,48 - em 31/05/2009) é insuficiente para garantir o crédito da primeira execução. Solicite-se que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação do valor. 4. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das parcelas subsequentes, as informações dos Juízos das Execuções e a terceira penhora no rosto dos autos a ser providenciada (fls. 448-451).

0016193-17.1994.403.6100 (94.0016193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013298-83.1994.403.6100 (94.0013298-0)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.049516-2, para requererem o que de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0019616-82.1994.403.6100 (94.0019616-4) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento COGE 64/05, a partir de fl. 248.2. Em vista da informação de fl. 267, desentranhe-se o alvará de fls.268-270 e cancele-se.3. Ciência às partes do pagamento da segunda parcela do precatório à fl. 274, bem como da penhora no rosto dos autos, realizada às fls. 271-273.4. Em razão da referida penhora, indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão. 5. Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais (10ª Vara Fiscal - deprecado e Vara Federal de Macaé-RJ - deprecante) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos é insuficiente para garantir o crédito da execução (valor requisitado: R\$ 396.076,03, em 30/09/2000). Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 6. A parte autora apresentou, às fls. 262-263, cópia da petição protocolada nos autos dos Embargos à Execução, na qual o antigo advogado substabelece, sem reservas, os poderes conferidos naquele autos à atual patrona. Contudo, o precatório referente aos honorários advocatícios será expedido nestes autos, razão pela qual determino à parte autora que apresente substabelecimento, sem reservas de poderes, especificamente para este processo.Prazo: 15 dias.7. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 8. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos do precatórios (honorários e parcela subsequente do valor principal) e as informações do Juízo da Execução. Int.

0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029712-59.1994.403.6100 (94.0029712-2)) AUTO PECAS OLIGIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X MONAMI PRESENTES LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fl. 382: Em razão do lapso temporal, manifeste-se a AUTORA no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015931-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013489-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013489-6)) ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES X MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA X ANTONIO GALTIERI X IBSEN PEREIRA DA SILVA X NELSON ANTONIO MACHADO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls. 15-22: Mantenho a decisão de fl. 12 pelos seus próprios fundamentos.Certifique-se o decurso de prazo para interposição do recurso cabível.Após, trasladem-se cópias para os autos dos embargos à execução, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016994-83.2001.403.6100 (2001.61.00.016994-2) - DEPOSITO DE MEIAS SAO JORGE LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Os depósitos efetuados na conta n. 0265.635.1724-7 estão vinculados aos autos n. 2002.61.00.016994-2, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível, conforme informado pela CEF às fls. 215-217.Assim, deverá a União Federal requerer a conversão dos valores naquele Juízo.Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013298-83.1994.403.6100 (94.0013298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012774-86.1994.403.6100 (94.0012774-0)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.049516-2, trasladada para os autos principais, para requererem o que de direito, no prazo de 5 dias. Trasladem-se cópias do

acórdão, da decisão do agravo e da certidão de trânsito em julgado para estes autos, pois foram julgados em conjunto com a ação declaratória.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742626-22.1991.403.6100 (91.0742626-7) - LUIZA ABE YAMADA X TADASHI YAMADA X JOSEF DOKTORCZYK X NELSON XAVIER X JOAO ODIVAL POLI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUIZA ABE YAMADA X UNIAO FEDERAL X JOSEF DOKTORCZYK X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035920-88.1996.403.6100 (96.0035920-2) - RICARDO CLERICE X ROSIMEIRE NICCIOLI CLERICE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO CLERICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE NICCIOLI CLERICE

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado à fl. 239.Liquidado o alvará, arquivem-se.Int.

0031992-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031992-7) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando a comprovação do depósito judicial da importância bloqueada, conforme ordem judicial emitida pelo sistema Bacen jud.Comprovado o depósito, ciência ao autor da penhora realizada às fls.448/450 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado à fls. 448 para conversão em renda da União, sob o código 2864. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao Banco Central do Brasil. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0011936-50.2011.403.6100 - VIACAO PARATODOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO PARATODOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007220-44.1992.403.6100 (92.0007220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742765-71.1991.403.6100 (91.0742765-4)) ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BSF-BRASILPAR SERVICOS FINANCEIROS LTDA X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA(SP107521 - RODRIGO RECARTE SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0087606-61.1992.403.6100 (92.0087606-4) - RICARDO ANDRE SONNERVIG X CELIA PEDUTI SONNERVIG X EDEMUNDO FERRUCCI X ENEDINA DA CUNHA SANTOS X ISAAC DUARTE FIGUEIREDO X NIZETE GONCALVES DA SILVA X MARAMALDO DE OLIVEIRA X MARILIA SCARPINO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CANDIDA DE LIMA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A - AG XV DE NOVEMBRO(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CITIBANK S/A - AG AV PAULISTA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A - AG XV DE NOVEMBRO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A - AG PCA ALFREDO EGIDIO SOUZA ARANHA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023303-67.1994.403.6100 (94.0023303-5) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019591-98.1996.403.6100 (96.0019591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013311-14.1996.403.6100 (96.0013311-5)) TRANSPAR PARTICIPACOES LTDA X ALARM - CURSO DE FORMACAO PARA VIGILANTES LTDA X BRINKS VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0058820-60.1999.403.6100 (1999.61.00.058820-6) - CAUJA PARTICIPACOES S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001037-81.1997.403.6100 (97.0001037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019591-98.1996.403.6100 (96.0019591-9)) UNIAO FEDERAL X TRANSPAR PARTICIPACOES LTDA X ALARM - CURSO DE FORMACAO PARA VIGILANTES LTDA X BRINKS VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0742765-71.1991.403.6100 (91.0742765-4) - ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BSF-BRASILPAR SERVICOS FINANCEIROS LTDA X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP107521 - RODRIGO RECARTE E SP046174P - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013311-14.1996.403.6100 (96.0013311-5) - TRANSPAR PARTICIPACOES LTDA X ALARM - CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA X BRINKS VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005714-81.2002.403.6100 (2002.61.00.005714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-56.2002.403.6100 (2002.61.00.002935-8)) LUIS CARLOS DE ALMEIDA X ANAI APARECIDA DE ALMEIDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP180896 - VIVIAN BRENNA CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001092-37.1994.403.6100 (94.0001092-3) - ALTIVO SEGANTIN X ANTONIO BORTALLI X ANTONIO MILTON MORAES(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X AMERICO RODRIGUES X BARUCH SCHINAZI X DAISY APARECIDA JACOB X EGON RICKARDO INHAUSER X JAIRO TSCHERNEV X JOAO

RODRIGUES NOGUEIRA X JOSE CARLOS MAZZO X JOSE VICTOR DE ASSIS X JOSMAR CASTIGLIONI X JULIO JINNO X JUVENAL MARTINS AZEVEDO X JUAREZ LOURENCO DA SILVA X LUIZ OMAR BOZ X MARCIOLINO SILVA FILHO X MARTHA MARIA CANASSA X MARIO ANDREASSA X MARIO ANTONIO SABATINO X MARIO TOMASSI X OSMAR ROLAND BURCHHARDT X PEDRO NALAGAKA X REINALDO KOZILEK X RUBENS RUBERTONE X SERGIO RUBENS SANTOS X SHIZUO INOUE(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0002935-56.2002.403.6100 (2002.61.00.002935-8) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA X ANAI APARECIDA DE ALMEIDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 4848

CARTA PRECATORIA

0008296-39.2011.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X RECUPERE SERVICOS DE COBRANCA LTDA(PR008749 - MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E PR026678 - ANDREA SABBAGA DE MELO E PR052383 - WILLIAM SOARES PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR020342 - EMERSON BUSANELLO) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1) Da troca de correspondências por correio eletrônico com as Magistradas arroladas como testemunhas, restou agendada a audiência para oitava de testemunhas para o dia 30 de agosto às 14h00.2) Providencie-se, por meio eletrônico, aviso ao Juízo Deprecante.3) Intime-se o advogado da ré (CEF) para trazer as testemunhas, funcionários da CEF, independentemente de intimação, em virtude da proximidade da data (no caso de não comparecimento não será presumida a desistência).4) Intimem-se os advogados das partes.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 2290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Vistos em embargos de declaração.O réu opôs embargos de declaração às fls. 312/319, alegando omissão a macular a sentença de fls. 303/305.Alega o réu que a r. sentença embargada deixou de analisar o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão da autora.De fato, não houve apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição.Assim, pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante, uma vez que a alegada prescrição do direito à restituição do valor levantado indevidamente da conta vinculada do réu não foi apreciada.Posto isso, acolho os presentes Embargos de Declaração, para integrar a sentença de fls. 303/305, para que conste o seguinte.MOTIVAÇÃO preliminar argüida pelo réu já foi decidida nos autos Às fls. 109.Quanto à alegada prescrição, afasto sua incidência tendo em vista que o saque indevido ocorreu em 16/08/1996. Desta forma, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), não havia se passado mais da metade do prazo prescricional previsto no diploma anterior, pelo que aplica-se ao presente caso o artigo 2.028 c/c art. 206, 3º, IV do novo Código Civil.Neste sentido:RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta

providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF 3, AC 200661050001908, rel. Juiz ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009). Assim, verifico que, na data da propositura da ação (09/01/2003) não havia transcorrido o prazo prescricional de três anos, iniciado em 11.01.2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil). Desta forma, rejeito a ocorrência de prescrição da pretensão da autora. Mantenho, no mais, a sentença embargada. Restitua-se às partes a integralidade do prazo recursal nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019101-27.2006.403.6100 (2006.61.00.019101-5) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A(SPO72400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SPI79322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos e etc. Trata-se de ação ordinária proposta por FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual visam à declaração de inexistência de relação jurídica que os obriguem ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, nos últimos dez anos, a partir da propositura da ação (31/08/2006). Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66/68. Aditamento à inicial às fls. 71/167. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 178/211, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 218/245. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. Quanto à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 31 de agosto de 2006, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1).3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) No caso em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 31 de agosto de 2006, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os créditos anteriores a 31 de agosto de 2001. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelos Autores. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do

Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez, é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitado que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito alegado pela autora. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição em relação aos recolhimentos anteriores a 31 de agosto de 2001 e, quanto ao período não atingido pela prescrição, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, pro rata. P.R.I.O.

0077497-73.2006.403.6301 (2006.63.01.077497-6) - SUSAN IANNACE(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. P.R.I

0026129-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026129-0) - MAGALI CANAVERO X MARCELO JOSE CHAVES DE ARAUJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAGALI CANAVERO E MARCELO JOSÉ CHAVES DE ARAUJO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH firmado pelas partes, ao fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e de inobservância do procedimento legal. A tutela antecipada foi indeferida, às fls. 63/65, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 143/145). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 73/118, alegando preliminarmente a carência da ação em face da adjudicação do imóvel em 22 de junho de 2004 e a prescrição, requerendo a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que a autora está inadimplente já há longo tempo. Sustenta, ainda, a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66. Réplica (fls. 133/137). Às fls. 169 foi determinada a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo do feito. Citada, a ré APEMAT apresentou contestação às fls. 264/310, sustentando sua ilegitimidade passiva e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 347/348. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. Não há que se falar em carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, na medida em que os autores discutem a constitucionalidade da execução extrajudicial e alega a ilegalidade do procedimento adotado pela ré. O pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, bem como a legitimidade da ré APEMAT, já foram decididos nos autos. Afasto, também, a alegada prescrição, considerando que os autores não perseguem a anulação ou revisão do contrato, mas tão-somente, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Neste diapasão,

vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Quanto ao procedimento da execução extrajudicial: No que tange à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pelos autores, estes alegam a inconstitucionalidade do procedimento e irregularidades perpetradas pelo agente fiduciário, que não teria enviado as notificações e avisos de pagamento previstos em lei ou observado o procedimento quanto à avaliação do imóvel e a publicação dos editais de leilões. A ré, por sua vez, sustenta, além da constitucionalidade do decreto-lei 70/66, que a execução extrajudicial teve início regular, com o recebimento da solicitação de execução da dívida acompanhada do demonstrativo de débito, do contrato de financiamento, da certidão do imóvel e dos avisos de cobrança regulamentares. Informa que os autores foram notificados pessoalmente para saldar a dívida no prazo de 20 (vinte) dias, através de correspondências endereçadas ao local do imóvel objeto do contrato. Não tendo sido atendidas as convocações, procedeu-se à notificação editalícia, conforme previsão legal. Pois bem, dito isto, não vislumbro, no caso em tela, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF. O Decreto n. 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Resta, portanto, analisar a regularidade do procedimento, contestado pelos autores. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, foram juntados aos autos os avisos de recebimento da cobrança assinados, entregues no endereço do imóvel (onde residem os autores), em 13/02/2003 e 20/01/2004 (fls. 199 e 203). Não tendo sido pago o débito, foi feita a tentativa de notificação extrajudicial (fls. 214/220), tendo sido este documento registrado no Cartório do 1º Registro de Títulos e Documentos de Osasco, em abril/2004, conforme certidões acostadas às fls. 214, 216, 218 e 220, na forma prevista no art. 31 supratranscrito. Não purgada a mora, foram publicados os editais de leilão (fls. 224/229), no Jornal Gazeta da Grande São Paulo nas seguintes datas: 15/05/2004, 15/05/2004, 01/06/2004, 03/06/2004, 05/06/2004 e 22/06/2004. Nem se alegue que o jornal A Gazeta da Grande São Paulo não satisfaz o requisito da publicidade ampla, uma vez que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do País, sem atentar-se para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais, a exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. In casu, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DE SALVO Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do

procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei n° 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.ACÓRDÃO: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176544 Processo: 200303000174517 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300098360 Relator: Juiz JOHONSOM DI SALVOEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR VISANDO SUSTAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPEDIR O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO 1. A constitucionalidade do DL 70/66 já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Impossível acolher a alegação da agravante formulada no sentido de o édito ter sido publicado em jornal (de Sorocaba) sem qualquer expressão na cidade, porquanto o jornal Diário do Interior tem uma tiragem diária de 10.900 (dez mil e novecentos) exemplares e circula na região. Não é possível afirmar que com uma tiragem dessas trata-se de um jornal inexpressivo.3. A parte agravante encontrava-se inadimplente com a Caixa Econômica Federal - CEF desde outubro de 2001 e só cuidou de ajuizar média judicial no mínimo de um ano e quatro meses depois.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.P. R. I.

0016747-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016747-2) - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X LILIANE BERNARDO RIOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR e LILIANE BERNARDO RIOS DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, que culminou com a arrematação do imóvel pela credora em 24/09/2004. Em face da existência da ação ordinária n° 2004.61.00.032771-8, que tramitou perante esse Juízo, o presente feito foi redistribuído à 12ª Vara Cível Federal por prevenção. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 96/97, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 108/151, arguindo preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A ré juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 194/233. Réplica às fls. 237/243. Laudo pericial às fls. 279/308, sobre o qual se manifestou a CEF, às fls. 318/320. É o relatório. Fundamento e decido. DECIDO Verifico que a parte autora propôs a ação ordinária n° 2004.61.00.032771-2, objetivando a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Verifico que, naqueles autos, os autores requereram também, a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n° 70/66, bem como o reconhecimento da ilegalidade do procedimento adotado pelo CEF. Pois bem, a referida ação ordinária, em relação aos pedidos repetidos neste feito, foi julgada nos seguintes termos: Da execução extrajudicial. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele

regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, analisando a cópia trazida aos autos às fls. 69/87, verifico a presença do pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato nesta ação e nos autos nº 2004.61.00.032771-2. Presente a identidade de partes, pedido e causa de pedir, reconheço a ocorrência da litispendência. **DISPOSITIVO** Posto Isso, julgo extinto a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução, em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50)

0029413-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029413-5) - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA, DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA e DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual visam à declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, no período de novembro de 1998 a agosto de 2006. Sustentam, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Aditamento à inicial às fls. 155/158 e 170/175. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 185/212, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. Afasto a alegada ausência dos documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista que os autores instruíram a inicial suficientemente. Rejeito, também, a ausência de interesse processual, pois, em caso de eventual procedência da ação, poderão os autores ter reconhecido o direito de compensação ou restituição de valores pagos a maior, no período não atingido pela prescrição. Quanto à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 12 de agosto de 2008, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO.**

INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ.2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1).3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) No caso em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 28 de novembro de 2008, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os créditos anteriores a 28 de novembro de 2003.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelos Autores.Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez, é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias n.ºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice.Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro.Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94, DO STJ.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Pacífico o

entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas n°s 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 -A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIALÉ certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela.Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema.Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que:No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a prescrição em relação ao período compreendido entre novembro de 1998 e 28 de novembro de 2003 e, quanto ao período não atingido pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, pro rata.

0020438-12.2010.403.6100 - ANTONIO JORGE FREIRE LOPES X UNIKEY METALURGICA LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTÔNIO JORGE FREIRE LOPES e UNIKEY METALÚRGICA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o primeiro autor ao pagamento dos débitos previdenciários de n° 36147049-5, 36147050-9, 36291261-0, 36414589-7, 36549925-0 e 36576507-5, alegando que houve a cisão da devedora principal em setembro de 2002, quando deixou de ser sócio da empresa, não havendo que ser responsabilizado por débitos posteriores.Contestação às fls. 130/132. Tutela deferida às fls. 158/162.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOConsiderando que não há necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.Cuida-se de ação onde se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Autor e o INSS em relação aos débitos inscritos em dívida ativa de n° 36147049-5, 36147050-9, 36291261-0, 36414589-7, 36549925-0 e 36576507-5, ao fundamento de que o Autor não seria responsável solidário pelas dívidas da empresa UNIKEY METALÚRGICA LTDA.Em sua contestação, a União Federal reconheceu a procedência do pedido, ao esclarecer que há de se reconhecer a ilegitimidade dos autores para figurar como co-responsáveis, considerando que os respectivos fatos geradores ocorreram após a cisão da empresa devedor, consoante se verifica dos demonstrativos de débitos em anexo (fls. 130/132).Observo, assim, ter-se operado o reconhecimento do pedido pelo Réu, ato privativo deste, no qual se admite que a pretensão do Autor é fundada e deve ser julgada procedente, tendo, portanto como objeto, o próprio direito do Autor. Outrossim, reconhecida a procedência do pedido pelo próprio Réu, não há que maiores dilações a fazer, não havendo, contudo, que se falar em perda de objeto, uma vez que o pedido do Autor somente veio a ser satisfeito após seu ingresso em Juízo e em decorrência disso, o que justifica, também, a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0000442-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8) - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

S E N T E N Ç AVistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTÔNIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA E CIA LTDA. ME. contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP visando obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da presença do profissional farmacêutico responsável na Drogaria e de inscrição da Autora no Conselho Regional de Farmácia. Requer, ainda, que a Ré abstenha-se de novas autuações e multas, anulando-se a multa no valor de R\$ 1.515,00, com vencimento em 19/11/2009 (NR 1297745). Aduz que trabalha no ramo de Drogaria há 16 anos na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo e que, em outubro de 2009 foi fiscalizado pela Ré, da qual resultou a lavratura do Termo de Intimação/Auto de Infração n° 230.878, consignando que não havia farmacêutico responsável no estabelecimento. Posteriormente, foi notificada no processo fiscal para pagamento da multa no valor de R\$ 1.515,00. Sustenta que, na

qualidade de Drogeria, não manipula fórmulas e nem comercializa produtos sujeitos a controle especial, assim, entende que não tem obrigação legal de ter um farmacêutico responsável com presença física no estabelecimento como condição à autorização do CRF para trabalhar, e, muito menos, ser fiscalizada e/ou multada pela autarquia federal. Aduz, ainda, que o proprietário do estabelecimento, Sr. Antônio Roberto de Paula Vieira, trabalhou como Auxiliar de Raio X e Auxiliar de Farmácia na Santa Casa, tendo larga experiência da área de saúde. Tutela indeferida às fls. 77/79. Citada, a Ré contestou a lide às fls. 113/122, aduzindo que o Autor é uma drogeria, sendo dispensário de medicamento, o que impõe a assistência farmacêutica integral devidamente inscrito no CRF. Sustenta, ainda, sua competência para a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos e a legalidade da multa aplicada. Requer a denegação da segurança. Às fls. 147/148 foi acolhida exceção de incompetência e declarada a incompetência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos. Distribuído o feito a esta 12ª Vara Cível de São Paulo, o pedido liminar foi indeferido às fls. 156/158. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Autor insurge-se contra a atuação lavrada pelo Conselho Regional de Farmácia, alegando que tal órgão não possui competência para fiscalizar e autuar estabelecimentos farmacêuticos, estando adstrito à fiscalização da conduta do profissional do ramo. Sustenta, ainda, na qualidade de Drogeria, não manipula fórmulas e nem comercializa produtos sujeitos a controle especial, assim, entende que não tem obrigação legal de ter um farmacêutico responsável com presença física no estabelecimento como condição à autorização do CRF para trabalhar, e, muito menos, ser fiscalizada e/ou multada pela autarquia federal. Pois bem, o exame dos autos revela que a Ré lavrou multa por infração ao disposto no 1º, art. 15, da Lei nº 5.991/73, face à ausência de responsável técnico para prestar assistência farmacêutica na forma da lei, além de comercializar produtos alheios ao ramo (fls. 47/48). Pois bem, ao contrário do alegado pelo Autor, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na imposição de multa em razão da ausência de técnico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, ainda que qualificado como drogeria, uma vez que tal estabelecimento possui dispensário de medicamentos, como observado às fls. 47. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos, nos termos do artigo 10, c/c artigo 24, ambos da Lei nº 3.830/60, que, de um lado, prevê, entre as atribuições do Conselho Regional, a fiscalização do exercício da profissão e, de outro, determina a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem um responsável técnico habilitado em horário integral. Como consignado na r. decisão liminar, trata-se de um raciocínio lógico: há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que a exerce em desconformidade com a lei. Há, para o exercício regular da profissão farmacêutica, a necessidade do estabelecimento manter profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período de funcionamento, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividade de profissional farmacêutico. Neste sentido, firmou-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (STJ, REsp. 199900823168, 1ª Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ 03/04 /2000 p.0119) Não se pode perder de vista que os órgãos encarregados da fiscalização sanitária também detêm competência para fiscalizar esses estabelecimentos no concernente à inscrição de responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia, enquanto esse fato possa repercutir nas atribuições decorrentes do licenciamento e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de farmácia, restritos, contudo, ao aspecto sanitário. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia tem competência concorrente com os órgãos de fiscalização sanitária estaduais para fiscalizar o cumprimento, pelas farmácias e drogarias, das exigências legais a que estão sujeitas, cada qual atuando na área pertinente à atividade precípua para a atuação. Assim, tendo sido regular a atuação levada a efeito pelo Conselho Regional de Farmácia, não merece guarida o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017187-20.2009.403.6100 (2009.61.00.017187-0) - LERISA COMERCIAL LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA

EM SP - DERAT

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LERISA COMERCIAL LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Liminar deferida às fls. 101/103, para autorizar o depósito mensal do valor controvertido. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Em face do despacho de fl. 112, autos retomaram seu regular processamento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 119/123. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149

Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmula 94 -A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIALÉ certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela.Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema.Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que:No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e revogo a liminar, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0003436-92.2011.403.6100 - RICARDO RODRIGUES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO RODRIGUES contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a ilegalidade do ato coator, tornando definitiva a inscrição como advogado junto à autarquia.Aduz o impetrante que, após a devida habilitação, requereu sua inscrição definitiva nos quadros da OAB, pedido este que foi negado, em razão de responder a processo criminal - Processo nº 602.01.2004.026148-3, distribuído à 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, no qual houve condenação ainda sem trânsito em julgado. Afirma que a decisão do impetrado consistiu no reconhecimento da inidoneidade moral do impetrante, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8.906/94.Informa o impetrante que atualmente os autos encontram-se no Tribunal de Justiça de São Paulo, em fase de processamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória de Recurso Especial e Extraordinário, em que não se discute mais a sua culpabilidade, mas sim a dosimetria da pena.Sustenta que, por força do princípio da presunção da inocência, o impetrado somente poderia indeferir a inscrição do impetrante caso houvesse o trânsito em julgado da sentença. Além disso, como o impetrado afastou a declaração de inidoneidade moral em relação a outro réu do processo criminal, deveria, com base no princípio da igualdade, adotar o mesmo posicionamento ao impetrante.O impetrante juntou os documentos de fls. 12/545.Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 553/911.Liminar indeferida às fls. 914/916.Às fls. 918/919, o impetrante opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 921/922).Inconformado com a decisão liminar, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (Processo nº 0010897-82.2011.4.03.0000), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Contra esta última decisão, foram opostos e rejeitados os Embargos de Declaração pelo impetrante. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 949/951, sem manifestação quanto ao mérito da lide.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia envolve a análise do ato praticado pelo impetrado que indeferiu a inscrição do impetrante em seus quadros, sob o fundamento de que não possui idoneidade moral para o exercício da profissão (artigo 8º, inciso VI c.c. 4º, Lei nº 8.906/94).O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e da moralidade.No que se refere aos atos discricionários, sujeitam-se a apreciação judicial, desde que não invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos como mérito (oportunidade e conveniência).No caso em apreço, a autoridade coatora negou o pleito do impetrante, consistente na inscrição junto aos quadros da autarquia, em razão do mesmo ter sido condenado na Ação Penal nº 602.01.2004.026148-3, ainda sem trânsito em julgado, na qual foram apurados fatos considerados indignos ao exercício da advocacia.Dispõe o artigo 8º, inciso VI e 4º da Lei nº 8.906/94:Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: [...] VI - idoneidade moral; [...] 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. A idoneidade moral implica que o interessado tenha os atributos considerados adequados ao exercício da profissão, especificamente, conduta digna e retilínea, a fim de atuar com credibilidade perante a sociedade.Já o crime infamante envolve uma ação vergonhosa, que faça seu autor perder o crédito ou a fama junto aos demais indivíduos.No caso em apreço, em que pese não haver trânsito em julgado da sentença que condenou o impetrante à pena de reclusão, pagamento de dias-multa e perda do cargo de policial civil, entendo que os fatos por ele praticados, e cuja autoria não há mais dúvida, pois não é mais questionada, são de extrema gravidade. Com efeito, segundo a sentença de fls. 83/98, a ação penal foi julgada procedente para condenar o impetrante à pena de reclusão, mais o pagamento de 30 dias de multa, diminuído para 20 dias-multa, em sede recursal (fl. 167) e perda do cargo público, por incurso nas sanções do artigo 316, caput c.c. artigo 29 do Código Penal. O delito tipificado no citado artigo 316 versa sobre a Concussão, que é exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que

fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Trata-se de um crime de grande rejeição social, que causa enorme repugnância ao cidadão de bem, ainda mais por ter sido cometido por pessoa - na época o impetrante era policial civil - que tinha como dever a defesa da ordem pública e da qual se esperava, no mínimo, que servisse de exemplo positivo aos demais indivíduos. Ao praticar o crime de concussão o impetrante traiu a própria instituição de que fazia parte, pois os atos que realizou resultaram, mais uma vez, no descrédito e na desconfiança na Polícia, levando à sociedade ao desamparo e à insegurança. Como pontuado pela autoridade coatora, à fl. 337, além da criminalidade ínsita na conduta, chama a atenção, no caso, a violação da confiança que a sociedade deposita nos agentes públicos, especialmente aqueles encarregados de zelar pela própria segurança aos cidadãos. Um dos pilares para preservar a dignidade e a seriedade de uma profissão é manter em seus quadros pessoas dotadas de valores sublimes, magistrats, que demonstrem a respeitabilidade do ofício a ser desenvolvido. É ínsito aos órgãos representativos de classe rejeitarem aqueles que maculem o exercício da função e que denigrem a sua imagem. Portanto, mesmo que ainda não haja decisão definitiva no processo penal (fl. 52), os fatos imputados ao impetrante consubstanciam o uso abusivo, ilegal e exorbitante do poder, dado que, ao invés de reprimir a prática de um crime - contrabando ou descaminho - praticou outro, também reprovável, demonstrando, com isso, faltar-lhe competência e postura adequadas ao exercício dignificante da advocacia. Refuto também a alegação de ofensa ao princípio da igualdade, dado que JOSÉ MARIA DE MORAES JUNIOR, também réu no Processo Penal nº 602.01.2004.026148-3, foi absolvido no processo penal nº 602.01.2000.030052-7/000000-000, no qual houve a denúncia em razão da prática do crime capitulado na Lei de Tortura (fl. 931). Logo, não há elementos nos autos que demonstrem a indigitada situação de igualdade entre JOSÉ MARIA e o impetrante. Dessarte, ausente a ilegalidade do ato praticado pelo impetrado. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003585-88.2011.403.6100 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A (SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão de seu nome do CADIN até que os Embargos à Execução nº 93.0510403-7 sejam definitivamente julgados. Alega a impetrante que a autoridade coatora, imotivadamente, se recusa a retirar o nome da empresa do CADIN, não obstante o débito relativo ao processo nº 80.7.92.000590-82 estar com exigibilidade suspensa e os relativos aos processos nºs 80.2.04.0128087-26 e 80.2.05.017324-01, extintos, conforme demonstra a documentação acostada aos autos. Liminar deferida às fls. 365/365vº. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 378/401. A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0011788-06.2011.4.03.0000 (fls. 406/429). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 434/434vº pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao direito da impetrante de ter seu nome excluído do CADIN, visto que os débitos que motivaram sua inserção no cadastro estão ou com a exigibilidade suspensa ou extintos. O Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN - é regulado pela Lei nº 10.522/2002, sendo obrigatória sua consulta no caso de celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. O artigo 7º admite a suspensão do registro no aludido cadastro nas seguintes hipóteses: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (grifo nosso) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Referido dispositivo legal arrola hipóteses em que, embora já possa estar formalizado o crédito tributário, restará o Fisco impedido de exigir sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento. Logo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo. Afasta, assim, a situação de pura e simples inadimplência, devendo o contribuinte ser considerado em situação regular. Dispõe o citado artigo 151: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. Compulsando os autos, verifica-se que o documento de fl. 10 comprova, de forma robusta, que os débitos relativos às Inscrições nºs 80.6.04.012087-26 e 80.2.05.017324-01 estão extintos. Resta, então, a análise do débito referente à Inscrição nº 80.7.92.000590-82. Pois bem, a certidão de fl. 60 demonstra que mencionada inscrição deu ensejo à Execução Fiscal nº 9205085146, na qual o executado/impetrante ofereceu bens em garantia. Formalizada a penhora, houve oposição dos Embargos nº 93.0510403-7, tendo o juízo competente determinado a suspensão da execução até o desfecho daquele feito. Em que pese a garantia da execução não estar expressamente prevista como hipótese de suspensão de exigibilidade, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores entende que o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao débito que está sendo cobrado é apto a

suspender a inscrição do devedor nos registros do CADIN. Portanto, como no caso em apreço a impetrante demonstrou que a Execução Fiscal nº 92.0508514-6 está garantida com a efetivação da penhora, levando à suspensão da exigibilidade do correspondente crédito, não há supedâneo para manter o nome da impetrante no CADIN. Dessarte, a impetrante faz jus a ter seu registro suspenso junto ao cadastro federal de inadimplentes. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do nome da impetrante no CADIN até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 93.0510403-7, mantendo a liminar anteriormente concedida. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 26, Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005999-59.2011.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por BNP BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Aduz o impetrante que foi constatada pela autoridade coatora a existência dos débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 16327.001678/2001-56, 16327.001474/2007-19, 16327.002263/2001-08 e 16327.001477/2007-44, razão pela qual lhe foi negada a expedição da certidão. Às fls. 370/408, o impetrante pediu a desistência parcial da ação em relação aos Procedimentos Administrativos nºs 16327.002263/2001-08 e 16327.001678/2001-56. Esclarece que o débito referente ao Processo Administrativo nº 16327.001474/2007-19 foi parcialmente depositado no Processo nº 97.0057686-8 e o valor principal remanescente, acrescido de multa e juros, na Medida Judicial nº 0005386-39.2011.403.6100. Afirma, também, que o valor do débito relativo ao Processo Administrativo nº 16327.001678/2001-56 foi depositado no Processo nº 97.0057686-8. Conclui, então, que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa, em face dos fatos relatados e dos procedimentos adotados. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 362/363. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0012075-66.2011.4.03.0000. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 453/467. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 474/474vº, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Com efeito, a autoridade impetrada afirma às fls. 453/467 que tanto os débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 16327.001474/2007-19 e 16327.001477/2007-44 estão com a exigibilidade suspensa, em virtude da realização de depósitos judiciais, comprovando essa situação por meio do documento de fls. 458/462. Por essa razão, não subsiste qualquer pendência a impedir a expedição da certidão postulada pelo impetrante. Entendo, assim, que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, inexistindo débitos em nome do impetrante que o impeça de obter a certidão postulada nos autos, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013251-16.2011.403.6100 - ROSEMARI APARECIDA FRANCA FERREIRA X DECIO HAMILTON PINTO FERREIRA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO

EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSEMARI APARECIDA FRANÇA FERREIRA e DECIO HAMILTON PINTO FERREIRA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.006399/2011-17. Alegam os impetrantes que apresentaram em 31/05/2011, pedido administrativo de transferência nº 04977.006399/2011-17. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Dispõe o art. 3º, 4º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. No entanto, a legislação de regência não estabeleceu prazo para a conclusão do pedido administrativo de transferência dos registros cadastrais, aplicando-se, portanto, a Lei nº 9.784/99. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 31/05/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado não havia extrapolado o prazo previsto em lei, quando da propositura da presente ação (01/08/2011). O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Nesse sentido, confira jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I- Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II- Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III- As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecida considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007887-63.2011.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O requerente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão ao embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a

inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante. Assim, pretende o embargante ter reapreciadas questões, vez que pedem o pronunciamento acerca de ponto que ensejaria o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013796-86.2011.403.6100 - GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. Trata-se de Ação Cautelar de exibição de documentos proposta por GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS e SANDRA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a requerida disponibilize cópia dos Processos Administrativos nºs 19515.001912/2010-15 e 16151.001090/2010-42, sendo que, em caso de recusa, sejam considerados improcedentes os lançamentos efetuados contra os requerentes, nos termos dos artigos 358, incisos I e III, e 359, incisos I e II ambos do Código de Processo Civil, pelas razões expostas na inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, na qual os requerentes pretendem obter cópia dos Processos Administrativos nºs 19515.001912/2010-15 e 16151.001090/2010-42 instaurados contra as empresas em que eram sócios à época dos fatos geradores autuados, quais sejam, L & S Comercial e Serviços Ltda. e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. Alegam que para desconstituir os Autos de Infração lavrados em face dos requerentes, sob o fundamento de suposta omissão de Rendimentos, é necessária a obtenção de cópia dos referidos processos, a fim de comprovar que parte dos rendimentos supostamente omitidos corresponde a dividendos recebidos das empresas. Entendo inexistir interesse processual dos requerentes na propositura desta medida cautelar. Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo o Termo de Verificação Fiscal, noto que depois de intimados algumas vezes pela Receita Federal, os requerentes não apresentaram a documentação solicitada. O Termo de Verificação cita os documentos idôneos capazes de comprovar a origem dos recursos creditados/depositados em suas contas bancárias, tais como, livros contábeis escriturados e registrados em épocas próprias da pessoa jurídica aqui em epígrafe, de recibos de pagamentos com valores históricos e identificação das pessoas jurídicas que teriam efetuado tais pagamentos ao sujeito passivo.... Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. **DISPOSITIVO** Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em pagamento dos honorários advocatícios, posto que não concretizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021010-65.2010.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ROSSET & CIA/ LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de garantir, mediante o oferecimento de bem imóvel indicado na inicial, o débito fiscal objeto da CDA nº 80.6.09.028229-90, para que possa obter a necessária certidão de regularidade fiscal. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 107/125, alegando, preliminarmente a inadequação da via eleita, uma vez que a CDA nº 80.6.09.006578-60 já se encontra em cobrança no processo nº 0030322-47.2009.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, onde deverá ser garantida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, ainda, a impossibilidade jurídica do efeito satisfativo na ação cautelar. Pugna, assim, pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou pela improcedência do pedido. Liminar indeferida às fls. 142/145. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de ação onde se pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.09.006578-60 mediante o oferecimento de bem

imóvel descrito na inicial, com a conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal. A ré arguiu a preliminar de inexistência de interesse de agir, aduzindo que o débito em questão já se encontra em cobrança no processo nº 0030322-47.2009.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, salientando que o pedido deveria ser formulado nos autos da própria execução fiscal. Importa, portanto, inicialmente verificar se há interesse de agir no ajuizamento de ação cautelar para garantia de débito tributário, em momento posterior à propositura de execução fiscal. Pois bem, conforme se verifica da leitura da documentação acostada aos autos, o débito objeto da CDA nº 80.6.09.006578-60 encontra-se em fase de cobrança, perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Pois bem, expostos os fatos dessa forma, à toda evidência, revela-se inexistir interesse processual do Autor na propositura desta medida cautelar, pois o pedido aqui deduzido deve e pode ser formulado diretamente nos autos principais (da Execução Fiscal), por simples petição ao Juízo da causa. Por óbvio que não se desconhece que há situações em que se faz necessário o ajuizamento de ação ordinária para suspensão de débitos fiscais com pedido de oferecimento de garantia de verba inscrita em dívida ativa, quando ainda não haja execução fiscal em curso. Mas, no caso apresentado, a propositura da presente ação se deu após o ajuizamento da execução fiscal pertinente, inexistindo interesse processual do Autor na propositura do presente feito. Neste sentido, transcrevo parte do voto do Ministro Ari Pargendler, lavrado no Recurso Especial nº 40.512/MG: A ação ordinária de anulação do crédito fiscal, sem depósito, não induz litispendência em relação à ação de execução que se lhe segue. O motivo é simples e está em que a ação ordinária é menos abrangente do que a ação de execução. Por exemplo, se o devedor for vencido na ação ordinária, os interesses do credor permanecerão insatisfeitos. Mesmo vencedor na ação ordinária, o credor terá ainda que recorrer à ação de execução. Diversamente se dá, quando a ação de execução precede a ação ordinária de anulação do débito fiscal. Os embargos do devedor, na execução fiscal, veiculam toda e qualquer matéria oponível ao título executivo, seja quanto à forma ou quanto ao conteúdo. Se os embargos do devedor forem julgados procedentes, os interesses de quem os ajuizou ficarão inteiramente satisfeitos e o credor nada mais poderá fazer a respeito. A diferença entre a tutela proporcionada pela execução fiscal e pela ação ordinária de anulação do crédito fiscal, sem depósito, exige tratamento diverso, a ser dispensado segundo a cronologia em que se sucedem. Se o devedor toma a iniciativa de propor a ação ordinária de anulação de crédito fiscal, sem depósito, a Fazenda tem interesse e não está inibida de propor a ação de execução fiscal. Quando, todavia, a execução fiscal é proposta, o devedor não tem mais interesse na propositura da ação ordinária de anulação do crédito fiscal, porque qualquer que seja o resultado dos embargos do devedor, procedentes ou improcedentes, nada mais haverá para discutir em qualquer outra ação (...). Disso se infere que, pelo regramento processual vigente, inexistem em casos como o presente, interesse processual em se propor uma ação incidental para se obter provimento cautelar que deve ser requerido diretamente nos autos da ação ordinária. Ademais, admitir-se a rediscussão da matéria nesse Juízo acarretaria ofensa ao princípio da economia processual, além de dar ensejo a proliferação de decisões conflitantes na discussão da mesma matéria em diversos Juízos. Portanto, é de se reconhecer que a via processual eleita pelo Autor é inadequada para o fim pretendido, inexistindo, dessa forma, interesse processual para tanto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. **Condeno** o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4164

MONITORIA

0024959-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024959-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA (SP282476 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA) X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA (SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO) X DANILO DE AMO ARANTES (SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X ADERBAL ARANTES JUNIOR (SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Intime-se a parte ré a recolher as custas judiciais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0017355-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI - ESPOLIO (SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação retro, intime-se as partes, pessoalmente, da audiência de conciliação marcada para 23/08/2011, às 14:30hs, que será realizada na sede da Central de Conciliação, situada na

Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0024397-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA

Fls. 58/59: indefiro, tendo em vista que tal diligência é de incumbência da parte autora. Indique a CEF novo endereço para citação ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Fls. 68/69: indefiro, tendo em vista que tal diligência é de incumbência da autora. Indique a CEF novo endereço para citação ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003331-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR

Fls. 48/49: indefiro, tendo em vista que tal diligência é de incumbência da parte autora. Indique a CEF novo endereço para citação do réu ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004573-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DUMAS MASULLO KOURI

Tendo em vista a negativa dos mandados expedidos, intime-se a CEF a indicar novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006320-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 54: indefiro, tendo em vista que é evidente que o endereço apresentado está incompleto. Apresente a CEF o endereço completo para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006671-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON LUIZ MISSIAS DE FIGUEIREDO

Tendo em vista a petição de fls. 41, defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Após este prazo tornem conclusos. Int.

0012720-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA LIMA

Fls. 23: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3) - FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, expeça-se minuta do ofício ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 396/426: Defiro o pleito de compensação formulado pela autora, devendo a União Federal indicar o código para a efetivação da conversão em renda do depósito de fls. 393. Com a indicação do código, expeça-se o competente ofício. Int.

0694951-63.1991.403.6100 (91.0694951-7) - JAN SALOMAO GIBRAN(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0056912-12.1992.403.6100 (92.0056912-9) - SAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ

NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0019604-19.2004.403.6100 (2004.61.00.019604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016197-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016197-0)) TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0023506-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023506-0) - RICARDO COIMBRA DA SILVA X MARIA ASSUNTA CASAL RIGON SILVA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0022163-75.2006.403.6100 (2006.61.00.022163-9) - GASQUES FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP144905 - MARCOS PRETER SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal ainda não havia sido intimada da sentença, desconstituo a certidão de trânsito em julgado de fls. 594.Recebo a apelação interposta pela ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4) - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, expeça-se o ofício determinado às fls. 101.Após, intime-se o patrono da parte autora a subscrever sua petição de fls. 102/103, sob pena de desentranhamento.Int.

0019979-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019979-5) - ZINCO TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há notícia de prorrogação de prazo da decisão proferida na ADC 18, venham os autos conclusos para sentença.I.

0021716-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021716-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 572: Considerando a ampliação da perícia, inclusive com a vistoria em agências fora da sede, defiro o pedido de complementação dos honorários periciais em 20% do valor fixado provisoriamente, ou seja, mais R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito em 10 (dez) dias. Int.

0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0) - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3866: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Com o depósito, dê-se vista à União Federal.I.

0016595-39.2010.403.6100 - SEP EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0024657-68.2010.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0002058-04.2011.403.6100 - KATIA SIMOES BROWN(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Defiro a produção de prova documental. Intimem-se as rés para juntada dos documentos indicados às fls. 174/174 verso no prazo de 10 (dez) dias.

0003431-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-23.2011.403.6100) BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇÕES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP301766 - VIVIANE DE SENA RIBEIRO) X MALHA E MOLHA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP(SP130646 - SILVIA VASSILIEFF DIAFERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

.pa 0,5 Diante do trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0004053-52.2011.403.6100 - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0005304-08.2011.403.6100 - LUCILENA BALDO CUSTODIO(SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES E SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0009005-74.2011.403.6100 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Fls. 152 e 184: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 333: Acolho parcialmente o pedido do embargante para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais). Intime-se o embargante para o recolhimento em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0020377-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012372-2)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0039224-27.1998.403.6100 (98.0039224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-12.1992.403.6100 (92.0056912-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA)

Requeira o embargado o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Fls. 214/218: anote-se o nome do advogado no sistema.Indefiro o pedido de desbloqueio, eis que sem sustentação legal.Intime-se o patrono do executado para que junte a declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias.Reconsidero o despacho de fls. 210.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, diante do bloqueio de valores às fls. 206/209, bem como dê-se ciência ao devedor.Int.

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Fls. 143 e 145: Manifeste-se a CEF, acerca dos mandados devolvidos com diligência negativa, para que promova a citação dos executados em 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005016-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VENAMIN GHENDOV X MIDIAN MARIA DA SILVA GHENDOV(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM)

Fls. 377/386: dê-se vista à CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017516-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014464-91.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 45/47: mantenho a decisão de fls. 29/30 pelos seus próprios fundamentos.Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo para aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010154-08.2011.403.6100 - ADVOCACIA BUSHATSKY(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/159: dê-se vista à impetrante.Após, venham conclusos para sentença.I.

0013749-15.2011.403.6100 - GRACE KELLY CONCEICAO SEMEDO(SP151232 - JOSE ROBERTO PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, regularize a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.Compulsando os autos, verifico que a impetrante formula o mesmo pedido e causa de pedir já aduzidos em ação anteriormente ajuizada, extinta sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Em que pese tenha sido extinto, a demanda anterior segue em trâmite neste juízo, porquanto ainda não decorrido o prazo para eventual interposição de recurso.Considerando a identidade entre ambas as ações, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do mandado de segurança nº 0012265-62.2011.403.6100, noticiando nos autos, sob pena de caracterização de litispendência e extinção do presente feito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora, acerca da crítica elaborada pela área técnica da ré. Após, tornem conclusos. Int.

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 861: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias improrrogáveis, para que se manifeste acerca dos cálculos do contador judicial, os quais receberam nova numeração (fls. 876/884). Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para apreciação do requerido pela parte autora às fls. 562. Int.

0006234-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006234-9) - JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X MARIVONE PACIONI ZAMBON (SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP208249 - LUCAS FUJISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIVONE PACIONI ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO Fls. 339: anote-se. Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento.

0008985-64.2003.403.6100 (2003.61.00.008985-2) - LINDINEI SOUZA LIMA (SP147911 - REINALDO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LINDINEI SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA (RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA (RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA (RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO ANTONIO DA SILVA Diante da informação retro, intime-se as partes, pessoalmente, da audiência de conciliação marcada para 23/08/2011, às 14:30h, que será realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0009765-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO DA SILVA ZAGO (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS

DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DA SILVA ZAGO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017782-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C M L C TAVARES - MR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C M L C TAVARES - MR

Ante o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6249

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2) - SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Prossiga-se a execução na forma do art. 655 - A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente às fls. 290.Para tanto, requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome dos executados, restando autorizada sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, sobre o qual deverá incidir a multa de 10% a que faz menção o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550090-62.1983.403.6100 (00.0550090-7) - ODUVALDO ORLANDO LACAVA(SP009115 - ORLANDO LACAVA E SP062664 - LIDIA LACAVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, esclareça a CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0030525-71.2003.403.6100 (2003.61.00.030525-1) - MARY BURKE PASSOS X HENRIETTA BURKE PASSOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência as partes do traslado do agravo de instrumento e seu respectivo trânsito em julgado de fls. 341/347.Fls. 334 - Providenciem ambos os réus o cumprimento da sentença e v. acórdão transitado em julgado, apresentando o termo de liberação da hipoteca do imóvel objeto da presente demanda, no prazo de 30 dias.Int.

0021232-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021232-1) - CLAUDIO ANDRE MARQUES DA SILVA X GIANE CARLA NASCIMENTO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 350/375.Após, ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006545-51.2010.403.6100 - KELLY CRISTINA FERRARI X ANTONIO CARLOS FERRARI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Kelly Cristina Ferrari e Outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a obtenção de provimento judicial que determine à requerida a apresentação do contrato de financiamento de imóveis n.º 8.1679.0906139-5 devidamente assinado pelos vendedores.Para tanto a parte-requerente alega ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel com o financiamento de parte do valor, contudo, o contrato firmado não foi registrado, por culpa exclusiva da CEF já que no contrato não há a assinatura do representante da empresa EMBRACIL, o que impede a regularização do imóvel. Aduz que, embora a CEF tenha sido devidamente notificada judicialmente, permaneceu inerte sem a apresentação do contrato.Instada a esclarecer a propositura da presente ação tendo em vista o ajuizamento de ação idêntica em trâmite

perante o JEF, registrada sob o nº2010.63.01.004951-3 (fls. 64), a parte-requerente informou que havia ajuizado a ação cautelar nº2009.61.00.024159-7, sobre vindo decisão reconhecendo a incompetência da 10ª Vara Cível remetendo-a ao JEF, obtendo novo registro (nº2010.63.01.004951-3) (fls. 65/69 e 71/87).Determinado a remessa dos autos à 10ª Vara Cível diante da ocorrência de prevenção (fls. 88).Às fls. 91 sobre veio decisão devolvendo os autos à este Juízo.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 96).Citada, a CEF ofertou contestação, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir por inexistência de pedido na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência da ação, alegando que há pendência junto a Prefeitura e o Cartório de Registro de Imóveis, contudo não a parte-requerente não está sendo privada de gozar e dispor do seu imóvel por ser detentora da posse do bem (fls. 102/111).Consta a apresentação de cópia do contrato de financiamento requerido pela parte-requerente (fls. 128/146).Réplica às fls. 150/152.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. Conheço antecipadamente da lide, julgando o processo em seu estado, nos termos do artigo 330, inciso I, diante da desnecessidade de mais provas. De início, no tocante a preliminar de falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo para a exibição dos documentos, esta não se mantém diante das provas acostados aos autos, fatos e lei. Primeiro porque, o requerimento administrativo não é determinado pela lei, donde concluir-se que não há uma obrigação para o interessado em previamente valer-se da busca extra-autos para a solução de sua pretensão. Por conseguinte o requerimento administrativo serve para caracterizar e comprovar a existência da lide, isto é, que há resistência por parte da requerida em cumprir com a pretensão do autor. Agora, comprovada a resistência por outra forma, tem-se o conflito de interesses e, portanto, o interesse da parte em valer-se do Judiciário.Ademais, observo que consoante a ação de notificação ajuizada pela parte-requerente em face da CEF, registrada sob nº0002420-74.2009.403.6100, verifica-se a notificação da requerida, permanecendo esta silente, ocasionando a entrega da cautelar a parte-requerente (fls. 41/53). Assim, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois há resistência à pretensão da parte autora.Passo ao exame do mérito.A ação de exibição de documento diz respeito a dar-se acesso ao indivíduo ao conhecimento de certo documento que repute seu ou tenha interesse em conhecer, estando em poder de terceiro. Como configurar medida preparatória à ação principal, bem como pode ter caráter satisfativo, quando então atua como modo constitutivo ou simplesmente assecuratório de prova. Ou mesmo pode apresentar-se como ação incidental de provas. O direito do requerido sobre referidos documentos não resta em momento algum alcançado, pois o que se permite ao requerente é ter acesso aos documentos. Por sua vez, verifica-se o direito de acesso da parte-requerente aos documentos dos quais se vale a parte-requerida, justamente para amparar a referida irregularidade no contrato, que será futuramente questionada também por meio do Judiciário.Trata-se aqui de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, tendo por fim a constituição de provas sobre dado fato, de modo a viabilizar futura ação judicial. Vale dizer, para os autores defenderem seu alegado direito, necessitam ter conhecimento e acesso aos documentos que se encontram em poder da requerida. A fumaça do bom direito, que é a aparência da existência do direito do autor, configura-se pelos fatos alegados, bem com pela incontrovérsia dos mesmos, já que não rebatidos pela requerida. O perigo na demora configura-se na necessidade imediata da colheita das provas em questão.Assim, diante dos fatos alegados pela parte-requerente, somando-se a não controvérsia dos fatos, entendendo que razão assistem aos requerentes, devendo a CEF ser compelida a apresentar os documentos que tenha em seu poder.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, determinando a requerida que apresente ao requerente, no prazo de 30 dias, o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos FGTS, registrado sob nº 8.1679.0906139-5. Ressalto que, no caso dos autos, a CEF já apresentou o documento requerido pela parte-requerente às fls. 129/146.Outrossim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011702-25.1998.403.6100 (98.0011702-4) - ROBERTO MARQUES SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0634326-44.1983.403.6100 (00.0634326-0) - ARMANDO INES DA CONCEICAO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP143619 - ANA ROSA LISBOA DA SILVA E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO INES DA CONCEICAO X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Cumpra, a parte autora a parte final dos despachos de fls. 324 e 331, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0749761-95.1985.403.6100 (00.0749761-0) - CARLOS GUSTAVO REYES X SARA MARTA SUSANA LOPES

REYES(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CARLOS GUSTAVO REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA MARTA SUSANA LOPES REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora atenda ao requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 411.Int.

0059845-11.1999.403.6100 (1999.61.00.059845-5) - RIVALDO ALVES SALES X PATRICIA FERREIRA DA SILVA SALES(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO ALVES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA FERREIRA DA SILVA SALES

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0044158-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044158-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES

Defiro o pedido da exequente de tentativa de penhora on line.Requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome dos executados Carlos Ruiz Sanches Junior e Catarina Ferreira Ruiz Sanches, cujo bloqueio resta autorizado até o limite de valor executado.Caso a diligência acima se mostre infrutífera, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das 3 (três) últimas declarações de renda dos devedores. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, instruindo-o com cópia da sentença, acórdão e certidão de fls. 266 (trânsito em julgado), a fim de que seja averbada a anulação da liberação da hipoteca que recaiu sobre o imóvel objeto da presente ação (matrícula nº. 48.305).Com a comunicação da efetivação da averbação acima determinada, intimem-se os executados no endereço indicado às fls. 296, ficando a exequente desde já intimada a recolher as custas relativas à distribuição da respectiva Carta Precatória e à condução do Sr. Oficial de Justiça, esta última em conformidade com a certidão de fls. 296. Intimem-se. Cumpra-se.

0014146-89.2002.403.6100 (2002.61.00.014146-8) - WANDERLEY FERREIRA X MARCIA VALERIA RIZZO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA VALERIA RIZZO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 397/verso.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0019282-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019282-8) - JOSE GODOI FILHO X ROSA MARIA CANELA GODOI X CLAYTON ROBERTO GODOY(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GODOI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA CANELA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON ROBERTO GODOY

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029796-79.2002.403.6100 (2002.61.00.029796-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019282-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019282-8)) JOSE GODOI FILHO X ROSA MARIA CANELA GODOI X CLAYTON ROBERTO GODOY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GODOI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA CANELA GODOI

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo

162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000180-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000180-1) - MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0018943-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018943-8) - MARIA REGINA PEREZ DIANA X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA PEREZ DIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a juntada da guia de depósito referente ao honorários advocatícios (fls. 417), apresente a CEF os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (nome completo do patrono, RG e CPF).Com o cumprimento, expeça-se ao alvará, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a retirada, no prazo de cinco dias.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 6278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027831-03.2001.403.6100 (2001.61.00.027831-7) - TOSHIO YAMADA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE FREITAS X JOSE BELMIRO DE PAIVA X JOSE BEZERRA PAIVA FILHO X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE VALDIR NOGUEIRA JUNIOR X MANOEL NICOLAU MENDES X MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALDOMIRO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vista à parte autora dos extratos analíticos juntados pela CEF às fls. 343/405 para que se manifeste acerca da satisfação em razão dos valores creditados no prazo de vinte dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008860-48.1993.403.6100 (93.0008860-2) - MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X MARCO ANTONIO GONCALVES X MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL X MIGUEL GIL X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X MARCO ANTONIO MILAN(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 411/412, já que a atualização monetária foi realizada às fls. 404 até 11/2010, data do último depósito referente aos honorários advocatícios realizado pela CEF juntado às fls. 362.Quando aos juros moratórios mantenho a decisão de fls. 398.Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 403/407.Expeçam-se os alvarás, conforme requerido às fls. 412 e 418, devendo a Secretaria intimar os patronos para a retirada, no prazo de 05 dias.Após, se em termos, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0017449-29.1993.403.6100 (93.0017449-5) - NELSON ALVES DE MELLO X JOSE VANDER DE OLIVEIRA X AIRTON CIAMPONE X ANTONIO BENIGNO ALVES X AMERICO AMIM JUNIOR(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X NELSON ALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VANDER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON CIAMPONE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENIGNO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO AMIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0022274-11.1996.403.6100 (96.0022274-6) - ANTONIO BRINDO JUNIOR X ANTONIO PEDRO DELFIM X BENEDITO IZIDORO FARIA X FRANCISCO PAULO FURLAN X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE PINTO FILHO X NELSON DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON GIANESI X REGINA BRANDRIS BLOCH X VALERIA MANZOTTI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BRINDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO IZIDORO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PAULO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GIANESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA BRANDRIS BLOCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA MANZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0022508-56.1997.403.6100 (97.0022508-9) - ANDRIAN ANGELO X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X ELIO ROGATO(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X JOSE BORRI X LOURDES CANDIDO RABETTI X LUIZ FERREIRA X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRIAN ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO ROGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES CANDIDO RABETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª. Vara Federal, disponibilizada em 12/07/2011 no Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0032069-07.1997.403.6100 (97.0032069-3) - ANTONIO SERENA X APARECIDO JOSE FERREIRA X ARMANDO FERMINO DOS SANTOS X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X JULIO FERREIRA DA SILVA X MANOEL BERNARDO DA SILVA X ROBERTO DE CARVALHO X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X VICTORINO ZAPPAROLI X WALTER AMBROSIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO SERENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO FERMINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTORINO ZAPPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0021930-88.2000.403.6100 (2000.61.00.021930-8) - ANISIO GOMES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MANOEL

MESSIAS DANTE DE ASSIS X VALDETE FELIX DOS SANTOS X VALTER ROBERTO MARCONI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3) - PEDRO SANTANA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DELLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0033665-21.2000.403.6100 (2000.61.00.033665-9) - HELIO POIANI X MARISA DE QUEIROZ POIANI X HELOISA DE QUEIROZ POIANI NOGUEIRA X YOSHIKIRA SASSAI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X HELIO POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA DE QUEIROZ POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA DE QUEIROZ POIANI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIKIRA SASSAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte exequente do creditamento noticiado pela CEF às fls. 503/506, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará no alvará, expeça-se, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Após, diante da concorância anterior manifestada pela parte autora (fls. 493) proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0006624-11.2002.403.6100 (2002.61.00.006624-0) - ISAIAS GOMES BARBOSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ISAIAS GOMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031615-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031615-1) - CARLOS ALBERTO MESQUITA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte exequente do creditamento noticiado pela CEF às fls. 198/199, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias. Após, diante da concorância anterior manifestada pela parte autora (fls. 198) proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0024178-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024178-0) - RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em embargos de declaração. A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão que acolheu o cálculo do Contador. A executada alega ser omissa/contraditória a decisão com relação à devolução da importância equivocadamente depositada a maior na conta vinculada ao FGTS e sacada pelo exequente. Requer, ao final, o pronunciamento no sentido de determinar ao autor a devolução do valor excessivamente recebido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Acerca do tema, transcreve-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EXECUÇÃO. FGTS. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO PELA PARTE. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não se vislumbra possibilidade de execução de valores depositados a maior pela própria CEF, nos termos do art. 475-J, já que citado artigo é inaplicável para a pretensão. 2 - Não obstante a vigência dos princípios da economia processual e concentração de atos, não é possível a realização de procedimento não contemplado pela legislação processual de

regência, o que esbarraria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 3 - Assim, o Juízo de 1ª Instância procedeu de forma adequada autorizando o estorno, porém não poderia ir mais além. Apenas extinguir a execução do julgado, já que esta restou satisfeita, ressaltando-se que a CEF dispõe da via adequada para o propósito pleiteado. 4 - Apelo da CEF a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 530964, 1999.03.99.088853-2, SEGUNDA TURMA, 08/09/2009, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 99, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade. Int.-se.

Expediente Nº 6292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016943-38.2002.403.6100 (2002.61.00.016943-0) - CARLOS HENRIQUE PELLEGRINI X MARCIA REGINA PELLEGRINI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do e-mail recebido de fls. 436, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 1900104154537, para conta judicial da agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF vinculado a este juízo e processo, comunicando a este juízo o número da conta judicial da CEF. Com a apresentação da conta judicial, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, conforme dados apresentados as fls. 435. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2) - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X SILVIO GAMITO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Fls. 2067 - Ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para que o patrono do coautor Mario Vicente cumpra integralmente o r. despacho de fls. 2058. Fls. 2068 - Ciência ao coautor Silvio Gamito da unificação das contas judiciais e o respectivo saldo. Tendo em vista que já foi deferido a expedição do alvará de levantamento às fls. 2053, apresente o coautor Silvio os dados necessário para a correta expedição do mesmo, ou seja, indicação do nome completo do patrono, RG e CPF, bem como um telefone fixo atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento. Fls. 2065/2066 - Defiro a expedição de ofício a CEF para que informe o número das contas e o respectivo saldo individualizado dos autores MIDBEL R. DA SILVA JR (CPF nº 730.406.578-87), ODAIR SGARIONI (CPF nº 500.381.928-53) e NARDY DE JESUS (CPF nº 331.638.128-72), havendo mais de uma conta judicial para cada autor, proceda a unificação e informação do saldo total para cada autor. Int.

0067480-87.1992.403.6100 (92.0067480-1) - KLEBER ALEXANDRE DE MELLO FONTANA X ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência à parte requerente dos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil às fls. 369/790. Após, tendo em vista a diversidade de contas em que foram realizados os depósitos, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 dias, providencie a transferência da integralidade dos valores vinculados ao presente feito para conta única a ser aberta na Caixa Econômica Federal, informando a este Juízo seu número e saldo atualizado, de modo a viabilizar o levantamento requerido nos autos. Int. Cumpra-se.

0028164-28.1996.403.6100 (96.0028164-5) - EDSON QUEIROZ DOS SANTOS - ESPOLIO X HELENA MARIA DE MORAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CINTIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELAINE DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA ELIAS DA COSTA

Fls. 334 - Indefiro o pedido de remessa da presente cautelar ao E. TRF da 3ª Região, haja vista a inexistência de recurso de apelação referente a sentença de fls. 273/277, bem como o trânsito em julgado certificado as fls. 337 verso. Tendo em vista a determinação contida no tópico final da r. sentença de fls. 273/277, providencie a CEF os dados necessários para elaboração do alvará de levantamento dos valores depositados neste feito, indicando o patrono, com RG e CPF, com poderes para receber e dar quitação, atualizando, se necessário o instrumento de procuração, no prazo de 10 dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655727-65.1984.403.6100 (00.0655727-9) - ADEMIR FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADEMIR FURLANETO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Fls. 439 - Expeça a certidão de objeto e pé requerida pela parte autora. Defiro a expedição de alvará de levantamento da sucumbência em favor do patrono da parte autora, conforme depósito de fls. 428/429. Devendo o patrono indicar o nome completo, RG e CPF de quem deverá ser expedido e o telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se. Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar os índices de reajuste salarial do mutuário, para que a CEF possa dar cumprimento a obrigação de fazer contida na sentença transitada em julgado. Int.

0004668-67.1996.403.6100 (96.0004668-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-69.1996.403.6100 (96.0000568-0)) MAURICIO FALCONE CUNHA X MARIA MARGARETH CARLOS SOARES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FALCONE CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARGARETH CARLOS SOARES

Tendo em vista que os valores depositados na conta nº 0265.005.177705-2 refere-se a duplicidade de honorários periciais (guia 749.409 fls. 224), o qual já foi deferido o levantamento pela parte autora fls. 275, indefiro o levantamento pela CEF. Intime-se a parte autora para indicar o nome do patrono com RG e CPF para expedição do competente alvará de levantamento. Compulsando os autos, verifico que não há determinação judicial para realização de depósito das prestações neste feito mas sim na cautelar nº 96.0000568-0, que encontra-se arquivada. Assim, esclareça a CEF se a conta judicial nº 238.977-8 está vinculada a medida cautelar, em caso afirmativo, deverá promover o requerimento nos autos corretos, no prazo de cinco dias. Int.

0053877-34.1998.403.6100 (98.0053877-1) - SERGIO MENASCE X ELIANA DO CARMO MENASCE(SP164829 - DANILO FACCHINI GONÇALVES E SP013997 - ARLINDO SORGE) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SERGIO MENASCE X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ELIANA DO CARMO MENASCE X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SERGIO MENASCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA DO CARMO MENASCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Trata-se de execução provisória da sentença, haja vista a interposição do Agravo de Instrumento do despacho denegatório do Recurso Especial (fls. 354/355), sem efeito suspensivo, o qual não foi julgado até a presente data. Providencie a parte sucumbente (FINASA E CEF) o pagamento do valor da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido (fls. 362), bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Ressalte-se que, o levantamento pela parte autora dos valores da sucumbência e a baixa na hipoteca do imóvel objeto do presente feito, seguirá nos termos do artigo 475-O, inciso III do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Int.

0001399-44.2001.403.6100 (2001.61.00.001399-1) - JOSE ANTONIO ALVES X NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES

Reconsidero o r. despacho de fls. 299, por ter sido lançado por equívoco. Intime-se os executados da penhora realizada às fls. 296/297, pela imprensa, para manifestação no prazo de 15 dias. Proceda-se a transferência do valor encontrado na penhora on line realizada nas contas do executado às fls. 296/297, para uma conta na CEF à ordem deste juízo, agência

PAB Justiça Federal (0265).Cumpra-se. Oficie-se, quando necessário.Após, tornem os autos conclusos.

0019096-73.2004.403.6100 (2004.61.00.019096-8) - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VITO RUGGIERI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X DINEA VIEIRA RUGGIERI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A X VITO RUGGIERI X BANCO ITAU S/A X DINEA VIEIRA RUGGIERI

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Fls. 443 - Arquivem-se os autos sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento em face do despacho denegatório do recurso especial. Cumpra-se.

Expediente N° 6295

DESAPROPRIACAO

0568981-34.1983.403.6100 (00.0568981-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE ESTEFNO - ESPOLIO X HAYDEE ARRUDA ESTEFNO(SP013426 - FERNANDO MARADEI)

Expeça-se a carta de adjudicação, devendo a expropriante retirá-la no prazo de dez dias.Diante da informação supra, no mesmo prazo, retire a expropriante as cópias fornecidas em duplicidade.Cumpra-se.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0758138-55.1985.403.6100 (00.0758138-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X RICARDO ALBIERO(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)

republicação do topico final do despacho de fl. 203: Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, que será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), acessar diário eletrônico, opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos, devendo a parte expropriante acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil.Int.

Expediente N° 6298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059847-49.1997.403.6100 (97.0059847-0) - TIYOMI YAMAOKA SCARPARO X VANDA REGINA BOTTEON X VICENTE SIMAO CURY X YARA CANDIDA PODEROSO DE OLIVEIRA X YOLANDA SUE OSHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011887-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709732-90.1991.403.6100 (91.0709732-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X REGINA CARMEN APARECIDA NAPOLITANO DE ARRUDA(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530668-04.1983.403.6100 (00.0530668-0) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de

30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0668280-13.1985.403.6100 (00.0668280-4) - MARILENE MARTINEZ RODRIGUEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARILENE MARTINEZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Fls. 473: Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Dê-se vista ao INSS/PRF para que se manifeste de forma conclusiva sobre o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 460. Sem prejuízo, tendo em vista que o depósito de fls. 472 encontra-se à disposição deste Juízo, defiro o prazo de cinco dias para que o patrono apresente os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, tais como os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório do patrono que deverá constar no alvará. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o patrono do beneficiado para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0758443-39.1985.403.6100 (00.0758443-1) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV), referente aos honorários advocatícios fixados. Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No mais, defiro o prazo de vinte dias para que a União se manifeste do aduzido às fls. 609/616, bem como cumpra correntemente o despacho de fls. 604, informando de forma pormenorizada os códigos da receita e valores a serem compensados.Int.

0763036-77.1986.403.6100 (00.0763036-0) - ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X ADILSON ANTUNES ALMEIDA X A GRELHA COMESTIVEIS LTDA ME X ALESSANDRA CASSANI X AMADEU ARAMBUL X ANASTACIO ROSSETE X ANGELA MARIA DE FREITAS X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO BENEDITO CASARIN X ANTONIO CARLOS BARTOLLI X ANTONIO CARLOS TIBURCIO X ANTONIO CONSTANTINO X APARECIDA CREPSCKI MIECHIELIN X BELMIRO MACARIO JUNIOR X BENEDICTA DOS OSSOS X BENEDITA LINDO SENEMA X BENEDITO GABRIEL X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X CELIA GONZALEZ PEDRIDO RIOS X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X COML/ ELETRICA SONORA LTDA X COM/ DE VALVULAS VALVOLANDIA LTDA X COMPONENTES ELETRONICOS CASTRO LTDA ME X CONCILIA BRUNO X DCI-EDITORIA JORNALISTICA LTDA X DELFIM PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X DISTRIBUIDORA T V T ELETRONICA LTDA X DORACY GONCALVES MARTINSON X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X EBRO IND/ E COM/ LTDA X EDSON HUMBERTO ZANI X ELETRON NEWS RADIO E TV LTDA X ELETRICA FAMOSA LTDA X ELITA ALVES DA COSTA X EMILIO PEREIRA MARIN X ERNESTO SZIRMAI X ESTELINA MARIA DE JESUS X EUCLYDES BINDI X FABRICA DE ENCEADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA X FELIPE ONOFRE DE MEDEIROS X FLAVIO CORTE DE CAMPOS X FRANCISCO RICCI X GEIPA EDICOES MUSICAIS LTDA X GERALDO BARTOLLI X BOSAL DO BRASIL LTDA. X GILSON MESSIAS SANTOS X HAMILTON VANNI X HENRIQUE DA CONCEICAO ALVES X IDA MARTINANGELO X MADECAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-EPP X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X IVONETE SOARES X JAIR VAVASSORI X JOCALES BIJUTERIAS FINAS LTDA X JONAS PEDRO NASCIMENTO X JOSE ALENCAR CLEMENTINO

DUARTE X JOSE ANTONIO MIGOTTO X JOSE BARTOLLI X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BISPO DE JESUS X JOSE FRANCISCO SANTOS X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RAMOS X JOSE ROBERTO ROMANO X JOSE RODRIGUES X JOSE VANNI JUNIOR X LADISLAU BARCELLINI CALDAS X LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X LUCIANO GRACIA BARON X MANIG S/A X MANOEL FERREIRA X MARCELO GARCIA GARCIA X MARIA CELIA ENES NOVAIS X MARIO DEVITO X MARIO SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MAURICIO GEBARA X METALURGICA VILLA LTDA X MURILO DO AMARAL RODRIGUES ALVES X NAIR SOARES GENOVA X NELSON BAPTISTA PEREIRA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X NILO VILLA X NILSON JOSE MIQUELIN X OCTAVIO DOS SANTOS X ODETE NADIA DE ALMEIDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X OSWALDO GOSMIN X PARPAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE PARAFUSOS LTDA X PAULO CESAR STEHLING X PEDRO LUIZ MANENTE X PEDRO MANENTE X PEDRO OSVALDO TOGNOLI X PLYNIO DE MELLO X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI & CIA/ LTDA X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X REBECA FLORINDA CASTILHO DE LA CRUZ X ROBERTO GEBARA X ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA X SALVATORE LOMBARDI X SANTINA LONGO X TEREZINHA LUIZA CEZARIO X VIKTORIA GESSERT X VILLARD MOSCA X VITO CHIARELLA X WALTRAUD SZIRMAI X WASCABEL MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA X WILSON ROGERIO ARCURI X ZANAIB AHMAD HEJAZI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X FAZENDA NACIONAL(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0683338-46.1991.403.6100 (91.0683338-1) - LUIS ANTONIO PRESTES DE TOLEDO X MARIA ISABEL RODRIGUES VIEIRA E PAULIN X ODAIR JOSE GHIRALDI(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIS ANTONIO PRESTES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL RODRIGUES VIEIRA E PAULIN X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE GHIRALDI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0687862-86.1991.403.6100 (91.0687862-8) - RUBENS ABDO MUANIS X ANTONIETA CECCATO MUANIS(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RUBENS ABDO MUANIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CECCATO MUANIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0709732-90.1991.403.6100 (91.0709732-8) - REGINA CARMEN APARECIDA NAPOLITANO DE ARRUDA(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X REGINA CARMEN APARECIDA NAPOLITANO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.

0028079-81.1992.403.6100 (92.0028079-0) - SIDNEY MURACA X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIDNEY MURACA X

UNIAO FEDERAL(SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Considerando que o depósito em favor da co-autora Marmoraria Cid Teixeira Ltda foi realizado à disposição deste Juízo em razão da liquidação voluntária noticiada às fls. 775/776, defiro o prazo de vinte dias para que a parte junte a documentação necessária para a substituição do pólo e conseqüente destinação dos valores. No mais, expeça-se o ofício de conversão em renda dos valores, conforme determinado às fls. 761/764. Quando em termos, expeçam-se os alvarás, conforme requerido às fls. 801. Cumpra-se. Int.

0020797-55.1993.403.6100 (93.0020797-0) - ROBERTO ELIAS CURY X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X RIAD GATTAS CURY X SAMIR GATTAZ CURY X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X RAMEZ CURY - ESPOLIO X CLARICE ABUSSAMRA CURY X PAULO RODRIGO CURY X CLARISSA CURY MAC NICOL(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE E SP094123 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO ELIAS CURY X UNIAO FEDERAL X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X UNIAO FEDERAL X RIAD GATTAS CURY X UNIAO FEDERAL X SAMIR GATTAZ CURY X UNIAO FEDERAL X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X UNIAO FEDERAL X RAMEZ CURY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0014390-91.1997.403.6100 (97.0014390-2) - ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO ALVES MACHADO JUNIOR X RUBENS ZAPATA MORENO(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTIE SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RUBENS ZAPATA MORENO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Conforme esclarecido anteriormente às fls. 624, os cálculos homologados por este Juízo descontaram os valores devidos a título de contribuição ao PSS, os quais foram observados quando da expedição dos ofícios requisitórios, motivo pelo qual, não assiste razão à União às fls. 630/631. Após, se em termos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da primeira parcela do precatório expedido. Int.

0026367-07.2002.403.6100 (2002.61.00.026367-7) - CLELIA MARA AMARU PIANCA X ELCIO PECANHA X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES X ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CLELIA MARA AMARU PIANCA X UNIAO FEDERAL X ELCIO PECANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS X UNIAO

FEDERAL X JULIO CESAR DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0146539-47.1980.403.6100 (00.0146539-2) - B HERZOG COM/ IND/ S/A(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.788,13 (dois mil setecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Defiro, ainda, conversão em renda da União do depósito efetuado nestes autos às fls. 40. Intime(m)-se.

0016836-77.1991.403.6100 (91.0016836-0) - JOAO MINA X ALFREDO MINA X TOUFIK RAJAH EL YAZIGI X WILLIAN SABA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tratando-se apenas de honorários sucumbenciais, nada a deferir quanto ao requerimento de fls. 212. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 210. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0690699-17.1991.403.6100 (91.0690699-0) - MARIA HELOISA FONSECA DE GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020270 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

0007160-71.1992.403.6100 (92.0007160-0) - HIDEO TOKUU X RENATO PENNA DE MENDONCA X ARNALDO SERGIO KUTNER X CARLOS EDUARDO MORITA KUBOTA X NORIO OTACHI X MIRIAM MITIYO MURAKAMI OTACHI X JAMES KAWANO X TETSUO KAWANO X ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA X FRANCISCO DENON COIMBRA DE FIGUEIREDO X CLAUDIO LOURENCO RACT X JOSE BRAGA X KERSAN ALTOUNIAN X MITSURU SAWADA X MIRYAM BERTHA BURDA KUTNER X ANTONIO EDUARDO DI LORETO(SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Indefiro a remessa dos autos ao contador, devendo a parte autora cumprir o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando a conta do valor que entende devido e fornecendo as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos da legislação citada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0040912-34.1992.403.6100 (92.0040912-1) - MILCA SANCHES LOMONACO X VALCIR JOAO ZANINI X MORIHITO MIYAHARA X DECIO THONI X JOSE NILTON DE LUCENA X MARIA VILMA ZUCHINI ZANINI X MARCEL ZANINI X MARIA DE FATIMA PEREIRA SALDANHA MIYAHARA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MILCA SANCHES LOMONACO X UNIAO FEDERAL X DECIO THONI X UNIAO FEDERAL X JOSE NILTON DE LUCENA X UNIAO FEDERAL X MARIA VILMA ZUCHINI ZANINI X UNIAO FEDERAL X MARCEL ZANINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA SALDANHA MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X VALCIR JOAO ZANINI X UNIAO FEDERAL X MORIHITO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos pagamentos dos ofícios requisitórios, efetuados pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 273 e 284 e, diante da satisfação crédito, dou por cumprida a execução. Após, arquivem-se os autos. Int.

0052999-22.1992.403.6100 (92.0052999-2) - GTS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
FLS.175 - Ciência ao(s) autor(es).FLS.178 - Cancele-se o alvará nº 115/2011 e expeça-se um novo conforme requerido às fls. 177.Cumpra-se.FLS.179: Ciência ao(s) autor(es).

0075509-29.1992.403.6100 (92.0075509-7) - CONSTRUTORA JORGE KESSELRING LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A prescrição, quer da ação, quer da execução, pode ser argüida a qualquer tempo. A União Federal alegou, às fls. 142/143, a prescrição da execução.Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Nos autos dos embargos à execução nº 2001.03.99.023794-3, ocorreu o trânsito em julgado em 01/08/2003, conforme fls. 57 daqueles autos, sendo remetidos ao arquivo. Somente em 15/07/2009 foi requerido o início da execução dos honorários sucumbenciais a que a União Federal foi condenada naqueles autos.Desse modo, passados mais de cinco anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil.Determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0083565-51.1992.403.6100 (92.0083565-1) - TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA - ME X IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X ROQUE CASEMIRO DE OLIVEIRA X PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X PEABIRU COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 385/387.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int. Cumpra-se.

0018922-79.1995.403.6100 (95.0018922-4) - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS(SP034373 - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG)
Diante do não pagamento espontâneo da condenação, arbitro os honorários advocatícios na atual fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) do valor executado. Decorrido o prazo para eventuais recursos pelo executado, intime-se o Banco Central do Brasil para que forneça conta atualizada com a inclusão dos honorários. Int.

0031790-55.1996.403.6100 (96.0031790-9) - SANDRA FACCHINI DE CASTRO X UBYRACY FERREIRA X WAGNER RIBEIRO X WALDEMIR PIZAIA X ZELIA COBRA VIEIRA X DELISLE LOPES DA SILVA X PAULINO TOCIO MORIMURA X RENATO PEREIRA CONCEICAO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120674 - JAIRO WAISROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Nada a deferir quanto ao requerimento de fls. 1281/1282, uma vez que o v. acórdão de fls. 1268/1271 extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação ao requerente, não havendo condenação em honorários.Arquívem-se. Int.

0019479-95.1997.403.6100 (97.0019479-5) - JOAO TITO BORGES X CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de fls. 465/466 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.,.

0024704-96.1997.403.6100 (97.0024704-0) - COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a vista dos autos pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0038591-50.1997.403.6100 (97.0038591-4) - PAULO GONCALVES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 84, conforme determinado. Intime(m)-se.

0057294-29.1997.403.6100 (97.0057294-3) - JOAO BOSCO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE RODRIGUES X MARIA CELESTE SOUZA LEMOS X MARIA CREUZA DOS SANTOS X ONECIMO MARIANO DE ALMEIDA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X VALMIR JOSE DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 256/259 e 266.No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0001721-69.1998.403.6100 (98.0001721-6) - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de fls. 458/459 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016361-77.1998.403.6100 (98.0016361-1) - ILDA SILVA DE OLIVEIRA X JACIO ADELINO DANTAS X LEILA ISABEL LEME X MARCIA PEREIRA BATISTA X MARINALVA RITA DO NASCIMENTO X WALDAIR BRUNO DA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado.5 Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se.

0027653-59.1998.403.6100 (98.0027653-0) - JUDITH MARIA CARDINALI DO NASCIMENTO X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO X KATIA PASINI GIOSO X KEIKO MONAKA UEKI X LAIS CECI CADENAZI PASCHOAL X LAURA MITIKO MANO X LEDA MAZZO DA SILVA X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LEILA NEIA SILVA DE JESUS X LENICE TIEKO OKAWA TABUSE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Não compete a esse juízo diligenciar em favor das partes, devendo a parte autora solicitar os extratos mencionados às fls. 210 pela via administrativa.No silêncio, arquivem-se.Intime(m)-se.

0000801-61.1999.403.6100 (1999.61.00.000801-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria de fls 292/296, bem como os esclarecimentos de fls.314, por estar de acordo com o julgado.Registre-se para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0008049-75.2000.403.0399 (2000.03.99.008049-1) - DOMINGOS SACCHI X EDNA CELMA RAMOS DE OLIVEIRA X ELISA TOCHIKO NISHIZAWA X ELISABETE ALVES DA COSTA X HELIO BACELLAR VIANNA X IGLASSY LEA PACINI INABA X IRINEU KOITI MAKIYAMA X JOSE LOPES DA SILVA SOBRINHO X JOSE LUIZ ALCANTARA MADEIRA X KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido da União Federal relativo à compensação, considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor.Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório para os coautores faltantes, nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0021187-12.2000.403.0399 (2000.03.99.021187-1) - OSVALDO FRANCISCO DE BENEDICTIS(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0036388-13.2000.403.6100 (2000.61.00.036388-2) - SIND DOS TRABALHADORES NO COM/ DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias. Int.

0040516-76.2000.403.6100 (2000.61.00.040516-5) - RAMIRA PIRES CUSTODIO X PAULO OTAVIO DA SILVA X MARIA JOSE DOMINATO GOMES X VALDEMIR ANTONIO DIAS X LAURA CABRERA X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO X ORLANDO ANANIAS SILVESTRE X NORMA FERNANDES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos e documentos necessários para a execução do julgado das contas vinculadas ao FGTS é da ré, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação à autora Norma Fernandes, sob pena de multa pecuniária. Int.

0001728-87.2001.403.0399 (2001.03.99.001728-1) - JOSIAS DANTAS DE SANTANA X JOSUE MIRANDA PEREIRA X JUREMA COSTA X KELSEN CRISTINA MARTINS X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS X LAURITA SANTANA DE AMORIM(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao contrário do alegado, os valores relativos ao PSS NÃO foram abatidos no cálculo. A conta de fls. 390, por exemplo, relativa à autora Kelsen Cristina Martins, apontou como valor total devido R\$19.867,66 e como valor a ser retido a título de PSS R\$1.468,58, exatamente como constou no ofício requisitório de fls. 422. Assim, indefiro o requerimento de levantamento de tais valores. Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios no arquivo. Int.FLS 446- Ciência ao(s) autor(es).

0014493-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014493-3) - NORBERTO FOZ VALVERDE X MARIA CELIA DOMINGUES VALVERDE X FRANCISCO FOZ VALVERDE(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.Intime(m)-se.

0032238-52.2001.403.6100 (2001.61.00.032238-0) - FLAVIA DE AZEVEDO BERETTA X JOSE CARLOS MORA X JAIR PINTO FONSECA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária.Intime(m)-se.

0004159-92.2003.403.6100 (2003.61.00.004159-4) - ELIVALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO LUIZ PEREIRA FILHO X VANDERLEI LIGGIERI X TONY WILLIAN ALBERO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção.Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado.5 Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se.

0017156-73.2004.403.6100 (2004.61.00.017156-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ OK BENFICA DE PENUS LTDA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação da ré, sob pena de extinção do feito. Int.

0026513-77.2004.403.6100 (2004.61.00.026513-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM)

Vistos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0020261-87.2006.403.6100 (2006.61.00.020261-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO X RUBENS NORBERTO SANCHES X ODOLINO PEREIRA MARQUES X ROCCO ANTONIO RICCIUTI X ROBERTO STEFAN X ROBERTO SEGANTINI X SAMUEL PEREIRA CALDAS X SALVATORE COCURULLO X SALVADOR DE MOURA X SALATHIEL PEREIRA MORTE X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 501,81 (quinhentos e um reais e oitenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0011095-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011095-0) - HIDEO IMAIZUMI - ESPOLIO X ROSALVA DE FATIMA ALVES IMAIZUMI X CARINA ALVES IMAIZUMI X CASSIA YUMI IMAIZUMI X THIAGO HIDEO IMAIZUMI(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS.87- Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimen-se.

0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1) - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Cumpra a parte autora o artigo 475-B do Código de Processo Civil fornecendo memória discriminada do valor apresentado às fls. 117 como devido, bem como manifeste-se sobre a impugnação de fls. 119/125, sob pena de preclusão. Int.

0019104-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019104-4) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE VILA NOVA FILHO
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 4.022,99 (quatro mil e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0024105-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia contábil, conforme requerido na inicial, eis que é imprescindível para o julgamento da causa. Nomeio para tanto, o Senhor Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - cep: 05407-002 SP, Fone: (11)3811-5584/ Fax: 3812-8733, devendo as partes apresentarem quesitos no prazo de dez dias. Intime(m)-se.

0080664-64.2007.403.6301 - HONORATA BELUCCO RUY(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
FLS 47- Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0013546-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013546-0) - JOAO DIOGO GASQUES X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JAIR BARRETO X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE VIEIRA MARQUES X EDMIR ANDREETTO X MAURO SANTANNA X NERCIO MAZZI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Tendo em vista a informação supra, apresentem as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Após, ou no silêncio, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. (I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênua informo a Vossa Excelência que, no sistema processual on line, consta uma petição protocolizada em 13/09/2010, sob nº 2010870014829-001/2010, que não foi juntada aos autos e está extraviada.)

0014067-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014067-3) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)
Diante da concordância da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Intime(m)-se.

0018107-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018107-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL ZAMPONI ARINO ME X RAFAEL ZANPONNI ARINO
Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0025998-03.2008.403.6100 (2008.61.00.025998-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOHANNA BELLE COSMETICA COM/ LTDA ME
Vistos em inspeção. Diante da ausência de contestação, aplico os efeitos da revelia. Registre-se para sentença. Int.

0032710-85.2008.403.6301 - CONCETTA MOSCATO DELLA ROCCA X ALESSANDRA DELLA ROCCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da

presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

000005-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000005-3) - ALCINO COLAOTO - ESPOLIO X ROSA RUY COLAOTO(PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 147/152 e 153/158. Intime(m)-se.

000803-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000803-9) - MIRNA MARIA FABRETTI BUENO X PAULO PEREIRA BUENO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 69- Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

000227-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002227-9) - IVONETE CARVALHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. I.C.

0002357-49.2009.403.6100 (2009.61.00.002357-0) - ASSIS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se.

0002442-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002442-2) - JOSE ANTONIO GRECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se.

0012340-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012340-0) - JOSE LUIZ BAPTISTA DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o senhor Cláudio Roberto Aparecido Checchio (tel 11 2425 3514/ 11 9902 5141). Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 120, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Sr. Perito Cláudio Roberto Aparecido Checchio para início dos trabalhos. Intime(m)-se.

0014526-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011630-4)) LEB ENTERPRISE INC(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MAXIMO CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a providência que a autora pretende alcançar em sede de antecipação de tutela já foi objeto de análise nos autos da ação cautelar em apenso, razão pela qual deixo de apreciar o pedido formulado na inicial no mesmo sentido. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0015340-80.2009.403.6100 (2009.61.00.015340-4) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$2.850,00, devendo a parte autora comprovar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê inícios aos trabalhos. Int.

0020484-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020484-9) - HELIO PINTO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0026130-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026130-4) - JOSE MAION(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 77/81. Intime(m)-se.

0026450-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026450-0) - LUIZ GASPARETTO(SP210473 - ELIANE MARTINS

PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF de fls. 77/97. Intime(m)-se.

0006507-39.2010.403.6100 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao officio de fls. 148, inclusive quanto à alegação de que o objeto da presente ação já foi matéria decidida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007462-29.2008.403.6104. Int.

0007464-40.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS.47- Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0010763-25.2010.403.6100 - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS 265 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0014097-67.2010.403.6100 - MARILENE JOSE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(fls. 164) Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0014148-78.2010.403.6100 - JULIO CESAR FORNAZARI X ELIS ANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Mantenho a decisão de fls.191/192 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0022592-03.2010.403.6100 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(FLS. 346) Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intime(m)-se.

0024593-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-95.2010.403.6100) ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Defiro a citação da denunciada Centurion Segurança e Vigilância Ltda. À SUDI para as devidas anotações. Sem embargo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal. Int.

0000105-05.2011.403.6100 - HELIO BISCONCINI JUNIOR(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

A devolução do valor recolhido erroneamente deve ser requerida administrativamente. Prossiga-se. Int.

0003462-90.2011.403.6100 - BENEDITO LUIZ DOS REIS NETO(SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

FLS.44- Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0005549-19.2011.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.30 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0013075-37.2011.403.6100 - DULCINEIA DO AMARAL MAZZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora não efetuou o recolhimento das custas processuais em virtude do requerimento de assistência judiciária gratuita. Contudo, verifica-se que a Autora é Auditora-Fiscal aposentada, o que denota que possua condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da manutenção de sua família, nos termos previstos na Constituição da República e na Lei nº. 1060/50. Desta forma, recolha as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Intime(m)-se.

0014122-46.2011.403.6100 - OSCAR RIBEIRO FILHO X ELISABETE BISPO DOS SANTOS RIBEIRO(SP198977 - ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por Oscar Ribeiro Filho e Elisabete Bispo dos Santos Ribeiro, devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando lhes seja autorizado o pagamento, em juízo, das prestações vincendas, conforme oferta que fazem. Alegam que a atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF desrespeita o pactuado, eis que os índices aplicados foram indevidamente utilizados. Aduzem que firmaram contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema SAC de Amortização, para ser liquidado em prestações mensais e sucessivas, diante do que pondera que em razão da atualização monetária aplicada, tornando-se excessivamente onerosa, a par de ser constatado também que, com o passar do tempo, uma supervalorização do bem em razão das parcelas vincendas e do resíduo acumulado. Com a inicial vieram os documentos (fls.15/90). É o relatório. DECIDO. Relativamente ao pagamento das prestações, observo que os autores não pretendem depositar em juízo o valor total que lhes é cobrado, mas apenas uma parte deles, correspondente àquela que consideram correta. Evidentemente que deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, o total exigido e não apenas parte desse total, a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não seria pertinente, em tese, aceitar a pretensão do autor em depositar apenas parte do valor que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito se revista de caráter liberatório. Contudo, ainda que inexistente previsão legal a viabilizar depósito judicial de valores incontroversos em âmbito cautelar (ou antecipatório), onde se admite apenas o depósito de valores controvertidos, o que não é o caso dos autos, impende reconhecer que a objeção ao pretendido depósito milita contra o próprio Sistema Financeiro da Habitação, para cujos cofres deixariam de ser carregados, em caso de negativa, os recursos ora ofertados. Assim, pela razão supra exposta e durante toda a tramitação deste processo, através do qual se eliminará a incerteza jurídica quanto à pertinência ou não do cumprimento de cláusulas contratuais, DEFIRO EM PARTE o pedido dos autores para o fim de lhes permitir o pagamento DIRETAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO dos valores mensais que entendem corretos. Observo, contudo, que, se, ao final, os demandantes sucumbirem, as diferenças de valores de prestações, com os acréscimos legais e contratuais, poderão vir a ser exigidas pelo agente financeiro (que possui garantia hipotecária). Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018446-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070495-51.1999.403.0399 (1999.03.99.070495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO X IEDA MERCIA DO AMARAL LYRA X ILZE MARIA PINHEIRO DE SOUZA X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a informação supra, apresentem as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. No silêncio, voltem-me conclusos. Int. (IN F O R M A Ç Ã O Com a devida vênua informo a Vossa Excelência que, no sistema processual on line, consta uma petição protocolizada em 17/09/2010, sob nº 2010000228135-001, que não foi juntada aos autos e está extraviada.)

0006697-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030111-39.2004.403.6100 (2004.61.00.030111-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI X EVANIR ROMANO X DEVANI ANGELIM FIGUEIREDO POMPEU DE CAMARGO X OSWALDO INOJOSA (SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

0008314-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031223-63.1992.403.6100 (92.0031223-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANGELO BRAGUEIROLI X GERALDO DE SOUZA BUENO X MAURO PIMENTEL X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X OSWALDO CARDOSO X WALDENIR FERNANDES ANDRADE X SHIRLEI CARDOSO (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

0008673-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024990-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024990-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA (SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0028019-06.1995.403.6100 (95.0028019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675163-73.1985.403.6100 (00.0675163-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargada comprove o depósito do valor remanescente apontado pela União Federal (R\$114,78), sob pena de execução forçada. Int.

0029995-14.1996.403.6100 (96.0029995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043306-

14.1992.403.6100 (92.0043306-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAL BRASILEIRA DE CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais comunicando a efetivação da penhora. Sem embargo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 174 com a ressalva de que, diante da penhora, os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, evitando o saque direto na Instituição Financeira. Int.

0003116-91.2001.403.6100 (2001.61.00.003116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-95.1992.403.6100 (92.0001707-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRO TAKANO X LUIZ ANTONIO MARTINI X ROQUE PAULO COELHO X OSMANI DO AMARAL X YUTAKA TAMURA X ANTONIO MITSUO MORITA X FRANCISCO DO AMARAL X RICARDO LOPES GODINHO X SOSSUMU TAKAHASHI X OSMAIR BARBIERI X JOAQUIM MOREIRA NETTO X ALCIDES RIBEIRO(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001067-68.1987.403.6100 (87.0001067-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X S/A IND/ REUNIDAS F. MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X POLYNOR S/A - IND/ COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA X IND/ MATARAZZO DE OLEOS DO NORDESTE S/A X AGRO-INDL/ AMALIA S/A X S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA X FLORESTAL MATARAZZO S/A X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA)

Vistos. Promova a Secretaria o desapensamento dos autos dos Embargos à Execução n. 0033686-51.1987.4.03.6100, em apenso, certificando-se. Após, manifestem-se as partes com urgência, quanto aos termos do Ofício recebido da 48.ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando a designação de Hasta Pública para o dia 24/11/2011, às 12h 24min., respeitante ao imóvel matrícula n.20.160 do 6.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a ser realizado no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, 1.º subsolo, Barra Funda, São Paulo - SP. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016892-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-78.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JULIO CESAR FORNAZARI X ELISANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARI(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula a presente Impugnação, alegando que os autores ora impugnados, ajuizaram a Ação Ordinária, nº.00141487820104036100, objetivando afastar o registro da carta de arrematação/adjudicação ou a alienação do imóvel objeto descrito nos autos a terceiros, suspendendo-se o leilão eletrônico designado, atribuindo à causa o valor de R\$ 132.200,00 (cento e trinta e dois mil e duzentos reais). Alega que não foi deduzido corretamente o valor dado à causa, uma vez que nos termos do artigo 259, V, do CPC, o correto seria atribuir o valor do contrato quando a discussão tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, devendo, assim, ser atribuído o valor de R\$ 82.545,00 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).A impugnada devidamente intimada não se manifestou (fls.07 v). É o relatório. DECIDO. Merece acolhida a presente impugnação, na medida em que o valor da causa deve ser fixado conforme a vantagem econômica que os autores, ora impugnados, pretendem obter; vale dizer, nas ações em que se discute a adjudicação/arrematação do imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o valor da causa deve corresponder àquele relativo à adjudicação do imóvel no processo de execução extrajudicial.A esse respeito, verifica-se, a partir de um exame da peça vestibular e do que restou decidido pelo e. STJ, em casos análogos, que a presente impugnação merece prosperar, conforme se verifica do seguinte precedente: (.....)No mérito, o recurso não prospera. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, correta é a fixação do valor da causa tendo em conta o valor do bem adjudicado. (REsp n. 573.949/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.10.2004). No caso dos autos, o valor correto da causa é de R\$ 82.545,00 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), ou seja, o correspondente ao valor relativo à adjudicação do imóvel no processo de execução extrajudicial.Ora, a petição inicial da ação ajuizada pelos Impugnados, apresenta valor da causa superior ao correto, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, razão pela qual, imperiosa se faz a correção do valor da causa de modo que passe a refletir a realidade do pedido inicial.Isto posto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 82.545,00 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).em e não como fora anteriormente atribuído na peça vestibular.Certifique-se o desfecho nos autos principais, intimando-se os impugnados.Cumpra-se.

0004399-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-90.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HUMBERTO GANDARA BARUFI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI)

A União Federal, opõe a presente Impugnação ao Valor da Causa, alegando que o mesmo deve refletir o proveito

econômico perseguido, sem majorações ou diminuições intencionalmente aplicadas. Propugna, em síntese, que o valor correto seria aquele originariamente indicado pelo requerido e não o que teria sido posteriormente apresentado através de emenda à petição inicial. O impugnado manifestou-se às fls.08/12, combatendo as alegações da impugnante, requerendo a rejeição da impugnação apresentada, aduzindo que o valor atribuído à causa representa o proveito econômico pretendido através da ação interposta, que teria emendado a petição inicial atribuindo novo valor a causa em cumprimento a determinação do Juízo e que, por equívoco, não foram acostadas à inicial quando da propositura da presente ação três Guias da Previdência Social, situação que teria sido regularizada com o referido ato. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao valor da causa, diante do pedido do autor nos autos da ação ordinária em apenso, objetivando a declaração de inexistência da obrigação de recolher a contribuição denominada Salário-Educação, reconhecendo como indevidos os valores recolhidos sobre a folha de salário de seus empregados, condenando o FNDE a restituir os valores indevidamente recolhidos. Examinando-se os autos, verifico assistir razão ao impugnado, tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial foi retificado por determinação deste Juízo, correspondendo, após a devida correção, ao benefício que o autor pretende alcançar. Por outro lado, não há provas contundentes que o valor que a impugnante entende correto para ser atribuído a causa corresponda ao objetivo buscado na ação principal que ensejou a presente impugnação, restando evidente que compete ao impugnado a elaboração do respectivo cálculo com base na documentação que dispõe. Por entender que o valor atribuído nos autos da ação ordinária nº. 00124409020104036100 está correto e adequado, em tese, ao objeto perseguido, REJEITO a presente impugnação. Após o decurso do prazo, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se este feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004069-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024764-15.2010.403.6100) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X YOSHIKAZU SUZUMURA FILHO X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MATIAS X ANTONIO DEZOTTI FILHO X MARIA BERNADETE BICALHO MATIAS X JOAO SINOHARA DA SILVA SOUSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES X GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP impugnou o pedido de justiça gratuita requerida por Yoshikazu Suzumura Filho e outros, nos autos da ação ordinária nº.00247641520104036100. Alega, em síntese, que os autores, ora impugnados, com exceção da Senhora Maria Bernardete Bicalho, não atenderam os requisitos essenciais à concessão de justiça gratuita, tendo em vista que auferem remuneração que impede seu enquadramento no conceito de pobres no sentido legal, impondo-se, conseqüentemente, a revogação do benefício. Devidamente intimados, os impugnados apresentaram manifestação às fls. 23/27. É o relatório. DECIDO. A assistência judiciária é regulamentada pela Lei n.º 1060/50. Reza o artigo 4º da referida lei: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Oferecida a impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária, cabe ao impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais a tanto. No caso dos autos, o impugnante afirmou e comprovou que os autores, ora impugnados, com exceção da Senhora Maria Bernardete Bicalho, recebia à época da distribuição da ação principal, rendimentos suficientes para suportar as despesas processuais, conforme se verifica às fls. 6/16. Instada a se manifestar, os impugnados não souberam infirmar tal fato, razão pela qual acolho a presente impugnação e revogo a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita aos impugnados, com exceção da Senhora Maria Bernardete Bicalho que continuará a usufruir dos benefícios da justiça gratuita, nos autos da ação ordinária nº.00247641520104036100, sem prejuízo dos impugnados a qualquer tempo juntarem aos autos provas que confirmem tratem-se de pessoas pobres. Após o decurso do prazo, traslade-se cópia para os autos principais, observadas as formalidades legais, devendo os impugnados alcançados pela presente decisão providenciarem o imediato recolhimento das custas processuais. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009344-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024593-58.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado para manifestação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015178-56.2007.403.6100 (2007.61.00.015178-2) - DEUGRACIAS SERAGINI X MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO X ANDRE MENEZES DE MELO X ARAM DERMENDJIAN X LEVON DERMENDJIAN X GREGORIO DERMENDJIAN X OLIVIA DE JESUS MELO X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X JOSE MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0032101-26.2008.403.6100 (2008.61.00.032101-1) - VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010227-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARLENE PEREIRA SALGADO X ADEMIR JOAO FIDELIS

Vistos em inspeção. Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018792-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ROBERTO NETTO

Vistos em inspeção. Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019152-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURO NERI DE BRITO

Providencie a requerente a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0022832-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIONE CIDRAL DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0023890-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELESBAO ISIDORO DA SILVA

Providencie a requerente a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004961-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X RENATO FELIPPE RETAMERO X CRISTIANE PARDO RETAMERO

Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005682-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA BENTO DA SILVA

Vistos em inspeção. Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027608-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027608-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO SANTIAGO

Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de fls. 72, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037408-59.1988.403.6100 (88.0037408-5) - REM PROTECAO RADIOLOGICA COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP040107 - MARIO CONTI MACHADO E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual de acordo com os documentos de fls. 342/360. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003599-05.1993.403.6100 (93.0003599-1) - EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS TELEFONICAS LTDA - FILIAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Vistos.Tendo em vista o despacho proferido nos autos da ação ordinária n.º00241051120074036100, dê-se baixa na conclusão para sentença.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0014925-63.2010.403.6100 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)

X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)

VISTOS. Este juízo não é competente para o julgamento da presente ação cautelar. A competência da Justiça Federal é absoluta e existe tão-somente naquelas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. A presente ação cautelar foi ajuizada por Evandro Magnus Faria Dias em face de Garden Engenharia e Empreendimentos Ltda perante a Justiça Estadual e remetido a esta vara em razão da pretensa conexão com a ação ordinária nº 0014926-48.2010.403.6100. Entretanto, cuidando-se de competência absoluta, não se admite a prorrogação de competência, ainda que as ações sejam conexas, porquanto as partes na presente ação cautelar não são nenhuma daquelas elencadas no art. 109 da Constituição Federal. No mesmo sentido, Humberto Teodoro Júnior afirma que Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas). E prossegue: A prorrogação, no entanto, em quaisquer desses casos, pressupõe competência relativa, visto que o juiz absolutamente incompetente nunca se legitima para a causa, ainda que haja conexão ou continência, ou mesmo acordo expresso entre os interessados. (Curso de Direito Processual Civil, volume I, 38ª edição, Editora Forense, 2002, p. 163 e 164). Assim também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não há prorrogação de competência absoluta. 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré. (CC 90.651/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe 5.3.2008, grifos do subscritor). Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a devolução dos autos ao r. Juízo da 7ª Vara Cível Estadual do Foro Regional de Santo Amaro, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667692-06.1985.403.6100 (00.0667692-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X ANTONIO SERGIO FUZIAMA(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO FUZIAMA X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fls. 450, uma vez que a União Federal comprovou às fls. 442/444 a existência de ação de execução fiscal ajuizada contra a parte exequente, bem como o requerimento para que seja efetuada a penhora no rosto dos presentes autos. Int. FLS.468: Ciência ao(s) autor(es)

0663474-22.1991.403.6100 (91.0663474-5) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA - CACRE TUPI(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA - CACRE TUPI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se ao r. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo a efetivação da penhora. Expeça-se o ofício requisitório com a ressalva de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo em razão da penhora. Int.

0014500-66.1992.403.6100 (92.0014500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743670-76.1991.403.6100 (91.0743670-0)) WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA(SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 306: Ciência aos autores.

0043762-61.1992.403.6100 (92.0043762-1) - PAULO AFONSO CROCE(SP096823 - ELVIS CLEBER NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULO AFONSO CROCE X UNIAO FEDERAL

O requerente deverá aguardar a disponibilização das demais parcelas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista à União Federal para ciência do despacho de fls. 218. Int. (Fls. 232: Ciência ao autor.) (COMUNICAÇÃO DE PRECATÓRIO)

0008288-16.1999.403.0399 (1999.03.99.008288-4) - AGLAE DE MEDEIROS FELIX X ALBERTO FERNANDO FERNANDEZ DA PONTE X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X ELSA YOKO KOBAYASHI X ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO X MARIO ANGELO MARMO X POLIANA MARA NASCIMENTO X ROMANA DE GOES SILVA X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS DOS SANTOS X ZULEIDE MARIA TAVARES DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CLAUDIA SANTORO) X AGLAE DE MEDEIROS FELIX X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALBERTO FERNANDO FERNANDEZ DA PONTE X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELSA YOKO KOBAYASHI X UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SAO PAULO - UNIFESP X MARIO ANGELO MARMO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO -
UNIFESP X POLIANA MARA NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X
ROMANA DE GOES SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SOLANGE FELIX
DE MEDEIROS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZULEIDE MARIA
TAVARES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 586: Ciência aos autores.

0056459-67.2000.403.0399 (2000.03.99.056459-7) - ANNIBAL VICENTE ROSSI X ALFREDO GOMES DA SILVA
FILHO X RUTH BAVOSO DE SA X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X AMANDIO JOSE
SOARES BASTOS X LUIZ CARLOS MORRONE X CALCADOS MARTINIANO S/A X ANTONIO DOS SANTOS
X JEAN MAURICE LARCHER X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X
ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA (SP128336 - ROBERTO CORREIA
DA SILVA GOMES CALDAS E SP151637E - WILLIAM MACEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 -
ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANNIBAL VICENTE ROSSI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO
GOMES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH BAVOSO DE SA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO
GOMES DA CUNHA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X UNIAO
FEDERAL X LUIZ CARLOS MORRONE X UNIAO FEDERAL X CALCADOS MARTINIANO S/A X UNIAO
FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X UNIAO
FEDERAL X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X UNIAO FEDERAL X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY
X UNIAO FEDERAL X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELENA PRADO DE
SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido da União Federal relativo à compensação, considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 265.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005890-17.1989.403.6100 (89.0005890-8) - S/A TEXTIL NOVA ODESSA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X S/A TEXTIL NOVA ODESSA

Considerando as várias diligências sem sucesso de as exequentes receberem os valores executados a título de honorários sucumbenciais, bem como a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e a precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) Executado(s), até o montante do valor objeto da execução (R\$ 64.626,45), conforme fls. 596/597 e 602/604. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente para requerer o que de direito. Intime(m)-se.

0094990-12.1991.403.6100 (91.0094990-6) - TRANSPORTES LISOT LTDA (SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES LISOT LTDA

Comprove a parte autora o depósito das duas parcelas restantes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0021362-82.1994.403.6100 (94.0021362-0) - ELEWA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEWA ENGENHARIA E

COM/ LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016161-75.1995.403.6100 (95.0016161-3) - ELIANA CARDOSO BONATO X ROSELY DA COSTA E SILVA X MARILENE CESCUN X JOSE ROBERTO RAIMUNDI X HILDA VIHLMAM RAIMUNDI (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BANDEIRANTES S/A (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA CARDOSO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BANDEIRANTES S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO ITAU S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BRADESCO S/A

Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte autora juntar aos autos procurações recentes onde conste expressamente poderes para receber e dar quitação. Expeçam-se mandados de penhora e avaliação ao Banco Itaú S/A (valor remanescente), ao Unicard Banco Multiplo S/A (atual denominação do Banco Bandeirante S/A) e ao Banco Bradesco S/A, tudo conforme apontado na petição de fls. 866/869. Int.

0056378-92.1997.403.6100 (97.0056378-2) - CARLOS ROBERTO BACCARO X EDUARDO MEIRELLES FERREIRA X AYRTON RODRIGUES LIBERADO (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS ROBERTO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO MEIRELLES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON RODRIGUES LIBERADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias. Int.

0052481-19.1999.403.0399 (1999.03.99.052481-9) - ITAMAR JOSE CARVALHO LONGO (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ITAMAR JOSE CARVALHO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência ao exequente da petição de fls. 269/277 e da decisão de fls. 263/268. Requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime(m)-se.

0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041235-97.1996.403.6100 (96.0041235-9)) ANA AMOROZO ZAHURUR (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. É obrigação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão gestor do FGTS, a apresentação dos extratos das contas vinculadas para fins de liquidação do julgado, motivo pelo qual concedo o prazo de mais 15

(quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação à autora Ana Amorozo Zahurur, sob pena de multa pecuniária. Int.

0065600-47.1999.403.0399 (1999.03.99.065600-1) - DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobrestem-se os autos no arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0016996-05.2010.403.6100. IC.

0031265-68.1999.403.6100 (1999.61.00.031265-1) - EDGARD MONARI RAMALHO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EDGARD MONARI RAMALHO

Considerando as várias diligências sem sucesso de a União receber os valores executados a título de honorários sucumbenciais, bem como a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e a precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) Executado(s), até o montante do valor objeto da execução (R\$ 5.000,00), conforme fls. 603/604.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente para requerer o que de direito.Intime(m)-se.

0039765-26.1999.403.6100 (1999.61.00.039765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028024-86.1999.403.6100 (1999.61.00.028024-8)) NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA X JUNKO ROSELLI CRUZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNKO ROSELLI CRUZ

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0048927-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048927-7) - IRENE APARECIDA GOMES X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BRAZ VIANA X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X JOSE CANDIDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 201/206, eis que incabível contra o despacho de fls. 197. Concedo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do referido despacho, sob pena de preclusão. Int.

0022853-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022853-0) - JOSE RODRIGUES X JOSE MESQUITA RODRIGUES X JOSE AGNALDO LIMA X LUIZ CESIDIO GOMES X EDILSON RODRIGUES SANTOS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ROBSON SANTOS DE OMENA X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSEFA JESUS DE FRANCA SOUZA X VALDIR JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MESQUITA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGNALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CESIDIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON RODRIGUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON SANTOS DE OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA JESUS DE FRANCA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fls. 323 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.

0024502-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024502-2) - MIRA BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS

LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X MIRA BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

As certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 464 e 492, juntamente com a comprovação de que a executada encontra-se baixada por inaptidão pela Receita Federal, caracterizam a dissolução irregular da sociedade, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 496 e, diante da autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do sócio Mario Yollete Freitas Carneiro, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005430-10.2001.403.6100 (2001.61.00.005430-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMERALD FILMES E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMERALD FILMES E COMERCIO LTDA

Considerando as várias diligências sem sucesso de a parte exequente receber os valores executados, bem como a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e a precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) Executado(s), até o montante do valor objeto da execução (R\$ 303.992,06), conforme fls. 214/216.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente para requerer o que de direito.Intime(m)-se.

0025551-59.2001.403.6100 (2001.61.00.025551-2) - DROGARIA JAMAICAN LTDA - ME X ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA JAMAICAN LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOS

Verifica-se, nos autos, que o executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC, entretanto, deixou de se manifestar no prazo legal.Requer o exequente o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via sistema Bacen-Jud, alegando, dentre outras, que a Lei Processual, no art. 655-A, estabelece que a medida é prioritária para garantir a celeridade do processo e assegurar o fim da impunidade dos devedores. Em que pesem as alegações da exequente, as diligências de praxe em busca do patrimônio do executado devem ser esgotadas e, somente na hipótese de inexistência, será caso de deferimento de uma medida mais extrema, caso da penhora on-line dos ativos financeiros.Ademais, o C. STJ editou a súmula nº 417 dispondo que na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Assim, é de se considerar que a ordem estabelecida para a efetivação da penhora possui caráter relativo, podendo ser alterada diante da análise do caso concreto, com base no que estabelece o artigo 620 do CPC.Requeira o que de direito e, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0005202-98.2002.403.6100 (2002.61.00.005202-2) - ELECI DELLA MONICA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ELECI DELLA MONICA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de

dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e a precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) Executado(s), até o montante do valor objeto da execução (R\$ 7.406,54), conforme fls. 730. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente para requerer o que de direito. Intime(m)-se.

0012936-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012936-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0014582-14.2003.403.6100 (2003.61.00.014582-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X L & M COMUNICACOES LTDA(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L & M COMUNICACOES LTDA

Dê-se ciência à exequente quanto ao ofício de fls. 134/135. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025401-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025401-2) - JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO

Adeque a CEF os cálculos realizados às fls. 176/177 de acordo com v. acórdão de fls.157/164.No silêncio, arquivem-se. Intime(m)-se.

0028817-83.2003.403.6100 (2003.61.00.028817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025401-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025401-2)) JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO

Adeque a CEF o percentual de honorários advocatícios apresentados às fls. 343 de acordo com sentença de fls.192/207.No silêncio, arquivem-se. Intime(m)-se.

0006874-29.2003.403.6126 (2003.61.26.006874-5) - SONIA MARIA DIAS GARCIA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LILIAN FERNANDES DA SILVA E Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA MARIA DIAS GARCIA

Considerando as várias diligências sem sucesso de a União receber os valores executados a título de honorários sucumbenciais, bem como a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e a precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) Executado(s), até o montante do valor objeto da execução (R\$ 9.690,63), conforme fls. 201. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente para requerer o que de direito. Intime(m)-se.

0015260-53.2008.403.6100 (2008.61.00.015260-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HGL EQUIPAMENTOS LTDA(SP122435 - VANIA REGIANE ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HGL EQUIPAMENTOS LTDA
Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 6.405,84 (seis mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Intime(m)-se.

0019235-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019235-1) - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A Caixa Econômica Federal não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, ou seja, não comunicou a este Juízo a interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.005732-7, o que ensejou a certificação do decurso do prazo para eventuais recursos em 30/03/2011, bem como o levantamento do depósito de fls. 222 em sua integralidade. Assim, comunique-se o ocorrido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mencionado Agravo de Instrumento. Int.

0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8) - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifica-se às fls. 67/70 que a execução foi iniciada apenas em relação à conta nº 0199938-9, não havendo que se falar, portanto, em retorno dos autos à contadoria para inclusão de outra conta, uma vez que, em relação a esta última, a execução não foi iniciada. Assim, manifestem-se as partes quanto à conta da contadoria no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à Caixa Econômica Federal. Sem embargo, recebo a petição de fls. 117 como início da execução em relação à conta nº 00151075-4 e determino a intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência e pagamento da quantia de R\$118.042,76 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0030259-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030259-4) - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENCARNACAO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se no rosto dos autos a prioridade na tramitação do feito. Determino à Caixa Econômica Federal que apresente os extratos bancários referentes aos valores da conta livre (a partir dos \$50.000,00), conforme requerido pela contadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e acolhimento da conta de fls. 99/102. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11131

DESAPROPRIACAO

0419604-57.1981.403.6100 (00.0419604-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)
Cumpra a expropriante determinação contida às fls. 511, retirando a carta de adjudicação expedida, dando-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MONITORIA

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA
Fls. 290/292: INDEFIRO o requerido pela CEF, nos termos da determinação de fls. 289. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1) - HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA X FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO
Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002103-67.1995.403.6100 (95.0002103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034674-28.1994.403.6100 (94.0034674-3)) VALDEMAR ERNICA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.304/305) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6) - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO TELLES X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0027849-82.2005.403.6100 (2005.61.00.027849-9) - BRAMPAC S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Fls. 428/429: Anote-se.Publicue-se o despacho de fls. 421, cujo teor segue: Transmitidos, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias a disponibilização do pagamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0010196-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010196-5) - VICTOR HUGO ZAMBINI X LUIZ GIAGIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 197/215: Manifeste-se o co-autor VICTOR HUGO ZAMBINI.Int.

0007863-35.2011.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 70/102: Diga a parte autora em réplica.Fls. 103/120: Preliminarmente, dê-se vista à União Federal (PFN).Após, conclusos para apreciar o requerido.Int.

0012607-73.2011.403.6100 - PAULO ANTONIO WELSCH(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diga a parte autora em réplica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-35.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias nº. 95/2011 e 96/2011, expedidas às fls. 128 e 131.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021544-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO TELLES X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Fls. 50/51: Preliminarmente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Dê-se vista à União Federal (PFN), acerca da sentença prolatada às fls. 46/48.Int.

0011564-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1)) FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL)
À Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.804:Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Fls. 1050/1052: Preliminarmente, apresente a parte autora cópia dos depósitos realizados nas contas nºs. 0265.005.00256506-7, 000257515-1 e 00259385-0, posto que não foram convertidos em renda em face da falta das respectivas guias, nos termos noticiados pela CEF.Quanto ao pedido de fls. 1054/1056, tenho como prejudicado na medida em que este Juízo deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do r.despacho de fls. 1037.Int.

Expediente Nº 11132

DESAPROPRIACAO

0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)

Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos seu efetivo cumprimento, conforme já determinado no despacho de fls. 303. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006610-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006610-2) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer provimento jurisdicional que autorize os bens à penhora relacionados na petição inicial em garantia às execuções fiscais que venham a ser propostas e, assim, determine a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a tributos e contribuições federais, inclusive previdenciária e de terceiros.Esclarece que está autorizada a funcionar desde a publicação da Portaria nº 19 DGAC de 07 de janeiro de 1993, emitida pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil (atualmente, ANAC), publicada no Diário Oficial da União em 21 de janeiro de 1993 e que o contrato de concessão para a prestação do serviço aéreo de cargas e passageiros expirou no dia 25 de março de 2008. Naquela época informou que a renovação não seria possível, porquanto não dispunha da Certidão de Regularidade Fiscal relativa a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, razão, inclusive, do ingresso da presente ação para oferecimento de caução.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 30/515.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 521/522. Interposto Agravo de Instrumento pela autora, foi indeferida a antecipação de tutela recursal, conforme se infere da leitura da cópia da decisão juntada às fls. 592/593. Em razão do pedido de reconsideração formulado pela parte autora (fls. 595/596), houve o deferimento da antecipação da tutela (decisão de fls. 595/597). Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 639 e ss) foi concedido o efeito suspensivo e determinado o depósito nos autos da certidão então expedida, o que foi feito pela autora às fls. 741.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 687/706 arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito,

argumenta com a presunção de legitimidade das inscrições em dívida ativa; a ausência de depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito e a impossibilidade de suspensão da exigibilidade pela penhora. Réplica apresentada às fls. 743/751. Instadas as partes à especificação das provas, nada foi requerido (fls. 769 e 773). Este, em síntese, o relatório do essencial. D E C I D O II - A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Existe, pois, um período em que todos os contribuintes que ainda pretendem discutir judicialmente o débito tributário ficam impedidos de obter a CND e dar continuidade a sua atividade empresarial, contraindo empréstimo e participando de licitações. Esse período inicia-se com a inscrição do débito na dívida ativa da União, quando já esgotados os recursos administrativos, e prorroga-se até o momento do oferecimento de bens à penhora na ação executiva, ou melhor, até o momento em que formalizada a penhora no processo judicial, obedecidos os termos do artigo 38 da Lei 6830/80. Nesse interregno, a obtenção da certidão negativa fica subordinada ao pagamento integral do crédito tributário ou ao deferimento de liminar ou de antecipação de tutela em processos judiciais. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é remansosa no sentido da licitude do oferecimento de caução para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, antes da propositura da ação executiva. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (RESP 921834, publicado no DJ de 28/05/2007, página 315, Relator CASTRO MEIRA) No caso dos autos, no entanto, os débitos listados na petição inicial são todos objeto de Execuções Fiscais, conforme se infere da informação prestada pela ré às fls. 818 e ss, de modo que qualquer discussão acerca do débito ou o oferecimento de garantia deverão ser apresentados aos respectivos Juízos onde tramitam referidas Execuções Fiscais. A garantia real por antecipação é razoável e admissível em casos excepcionais, em que há comprovada inércia do Fisco para o ajuizamento da competente execução fiscal, causando desmedido prejuízo ao contribuinte, o que não ocorre na hipótese destes autos. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se aos Excelentíssimos Desembargadores Relatores dos Agravos de Instrumento noticiados, comunicando o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

0027043-08.2009.403.6100 (2009.61.00.027043-3) - CONGREGACAO DAS FANCISCANA FILHAS DA DIVINA PROVIDENCIA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, em que pretende a autora a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente convertidos em renda da União, nos autos da Execução Fiscal movida pela ré em face da ora autora, acrescidos de juros moratórios e compensatórios. Esclarece que foi ajuizada a Execução Fiscal nº 1999.61.82.019451-1 em face da autora para cobrança do crédito inscrito sob o nº 80698045744-06, referente a multa da SUNAB. Com a penhora de bens, a executada (autora nesta ação) opôs embargos à execução autuados sob o nº 2000.61.82.053691-0. Em junho de 2003 referidos embargos foram julgados improcedentes. Interposta apelação, obteve a autora provimento ao seu pleito, tendo o E. TRF reformado aquela decisão para julgar procedentes os embargos e, conseqüentemente, declarar extinto o crédito tributário. Contudo, no curso da execução, e com o consentimento de ambas as partes, houve a substituição dos bens penhorados por dinheiro, tendo determinado o Juízo da Execução Fiscal a conversão do depósito em renda da União antes mesmo do trânsito em julgado da decisão final. Daí decorre o crédito, ora postulado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/121. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 129/133 argumentando ter sido a ordem de conversão de depósito judicial em renda da União emanada pelo Juízo da Execução Fiscal, sem que houvesse pedido neste sentido formulado pelas partes. Afirma, outrossim, que a autora não apresentou recurso contra a decisão que indeferiu a restituição pecuniária nos próprios autos da Execução e sequer pedido administrativo de restituição ou compensação de créditos, o que enseja a falta de seu interesse de agir. Pede que a correção monetária do crédito seja feita exclusivamente pela Taxa SELIC e que a autora, pelo princípio da causalidade, seja condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Réplica apresentada às fls. 140/145. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A autora tem interesse processual, pois, além de utilizar-se da ação adequada, é evidente a utilidade do pedido, principalmente porque o acesso ao Judiciário não está condicionado ao exaurimento prévio da via administrativa, consoante dispõe o inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna. Afasto, portanto, a preliminar argüida pela ré. No mérito, o pedido é procedente. Conforme se infere da leitura do Acórdão proferido pela Eg. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia juntada às fls. 100/104), ao pedido da autora foi dado provimento para reformar integralmente a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, tornando extinto o crédito tributário defendido pela União Federal com a inversão da sucumbência. Desta forma, a autora faz jus ao recebimento da quantia indevidamente convertida em renda da União Federal, sob pena de enriquecimento indevido desta última. Quanto ao valor pretendido, corretos os cálculos apresentados pela autora às fls. 08/10, porquanto aplicada exclusivamente a taxa SELIC. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a União Federal à restituição à autora do valor de R\$ 142.676,33 (posicionado para outubro de 2009), que deverá ser corrigido exclusivamente pela Taxa SELIC até a data do efetivo pagamento. Condeno a União Federal, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação devidamente corrigido, além do reembolso das custas judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024139-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024139-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

VISTOS etc. Cuida-se de Embargos Declaratórios onde alega a União Federal contradição na sentença de fls. 30/31, por não ter condenado o vencido ao pagamento das verbas de sucumbência. Recebo os embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento. A fim de sanar a contradição existente, declaro a sentença proferida às fls. 30/31 para dela constar: Tendo em vista que a embargante sucumbiu de parte parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051295-95.1997.403.6100 (97.0051295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2)) JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Preliminarmente, traslade-se cópia da sentença e v. acórdão proferido, bem como do trânsito em julgado de fls. 53 para os autos principais. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 56 proferida nos autos dos Embargos em apenso. Após, tomem conclusos.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Considerando que restou comprovado que a conta bloqueada às fls. 84/85 trata-se de poupança mantida pelo executado, bem como que esta possui saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, determino o DESBLOQUEIO da quantia de R\$ 1.058,21, nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011667-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011667-5) - BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS/PASEP e COFINS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não constitui faturamento nem receita da pessoa jurídica, mas sim receita do Estado e ônus do contribuinte e, por isso deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN. O pedido de liminar não foi apreciado em razão da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-MC 18, determinando a suspensão do julgamento das demandas relativas à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto onde estão incorporados os tributos respectivos. Requer a improcedência da ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Liminar indeferida às fls. 249/250 e versos. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Com razão a impetrante. O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário dos Estados, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação. Portanto, o ICMS não pode ser

confundido com faturamento ou com receita para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. A própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela referente ao ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, do que se deduz ser igualmente indevida a sua cobrança quando recolhida fora desse regime. A tese levantada na petição inicial foi acolhida pela maioria dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já se manifestaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Conforme asseverou o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 240.785-2, no julgamento realizado em 24/08/2006, Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Embora ainda não finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário, seis dos onze ministros acompanharam o voto do Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, o que demonstra uma tendência (se não uma certeza) à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (e do PIS, por extensão). A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (destaquei). Com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/2002 e 11.051/2004 à Lei nº 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados por aquele órgão, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS, bem como o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0002843-63.2011.403.6100 - ERICH LOEWENBACH(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP115847 - ALLAIN BRASIL BERTRAND JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta a imediata expedição de Certidão de regularidade fiscal, ao fundamento de que os débitos objetos do Processo Administrativo nº 18186.007.526/2010-35 estão com sua exigibilidade suspensa em razão de impugnação administrativa apresentada em 30/09/2010 contra a Notificação de Lançamento nº 2005/608435589293192. Alega o impetrante, em síntese, que não recebeu a notificação que o Fisco alega ter lhe enviado, datada de 19/09/2009, bem como que todas as despesas glosadas a título de IRPF, ano 2004, estão devidamente comprovadas. Afirma que somente tomou conhecimento da existência dos débitos de IRPF ao tentar adquirir um imóvel. Deferida a liminar às fls. 42 e verso. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 67/80), ao qual o E. TRF negou seguimento. Reconsiderada a decisão de fls. 42 e indeferido o pedido de liminar por decisão exarada às fls. 81 e verso. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a intempestividade da impugnação administrativa interposta pela impetrante, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários. O MPF opinou pelo

regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. O pedido de certidão de regularidade fiscal formulado pelo impetrante está calcado na suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da Notificação de Lançamento nº 2005/608435589293192, em virtude da interposição de impugnação administrativa (Processo Administrativo nº 18186.007.526/2010-35). No entanto, os documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada (fls. 63/64) demonstram duas tentativas frustradas de intimação pessoal, realizadas em 12/06/2009 e 01/10/2009, tendo sido o impetrante intimado por edital em 04/12/2009, nos termos do art. 23, do Decreto nº 70.245/72. A impugnação administrativa somente foi apresentada em 30 de setembro de 2010, sendo, aparentemente, intempestiva. Embora o endereço informado no AR - NI 29778980772, seja o mesmo indicado na petição inicial e procuração (Rua Dr. Thirso Martins, 200, ap. 81), os motivos da devolução da Notificação informados pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT foram: mudou-se e desconhecido (fls. 63/64). Confrontando as datas da lavratura da Notificação de Lançamento fiscal, de 21/09/2009 (fls. 23) e das duas tentativas de intimação informadas pela ECT (fls. 63/64), verifica-se que, de fato, houve algum equívoco na notificação pessoal do impetrante, posto que a primeira foi emitida em 30/05/2009 e postada em 09/06/2009 e a segunda, emitida em 19/09/2009 e postada em 25/09/2009, antes, portanto, da efetiva lavratura, o que não se pode admitir. Assim, ante a não comprovação pelo Fisco da notificação do impetrante, nos termos do artigo 23, II, a) do Decreto nº 70.245/72, de molde a justificar a notificação por edital, deve ser afastada a alegada intempestividade da impugnação administrativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, III, do CTN. III - Isto posto CONCEDO a segurança e determino à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa em favor do impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único óbice à sua expedição seja o débito objeto do Processo Administrativo nº 18186.007.526/2010-35. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0005591-68.2011.403.6100 - BRENO RAFAEL REBELO GIL (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA 1 CAMARA RECURSAL DA OAB EM SAO PAULO -SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega o impetrante, em síntese, que requereu sua inscrição na OAB - Subseção de São José dos Campos/SP, posto que já havia sido inscrito em 26/04/2005, sendo a referida inscrição cancelada por ocasião de seu ingresso em cargo efetivo do TRT-2ª Região. Aduz que em 09/07/2009 foi demitido do serviço público por ato de improbidade, fato que motivou o indeferimento do pedido de inscrição. Sustenta que o artigo 137 da Lei 8.112/90 não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como que a inidoneidade moral somente pode ser declarada observando-se o disposto no artigo 8º, 3º da Lei 8.906/90. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 142), foram prestadas as informações de fls. 146/276, nas quais a autoridade impetrada arguiu preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a independência e autonomia da classe de Advogados e de sua entidade reguladora quanto a vínculos a órgãos ou ministérios federais. Alegou que dentre os requisitos para a inscrição do Advogado é exigida idoneidade moral, de modo que a conduta comprovadamente imputável ao impetrante impede o deferimento de seu pleito até que haja decisão final acerca de sua exoneração do serviço público. Aduziu que a perda do cargo a bem do serviço público, condutas profissionais e pessoais incompatíveis com o exercício da Advocacia são motivos suficientes para declarar a inidoneidade moral do bacharel. Liminar parcialmente deferida às fls. 279/280. Dessa decisão, a OAB interpôs Agravo de Instrumento (fls. 288/305). Às fls. 285/286 a OAB informou o cumprimento da decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). A questão discutida nestes autos não depende de qualquer prova, além daquela já acostada a inicial. Além disso, os argumentos tecidos pelo impetrante são suficientes para o convencimento desta Magistrada, pelo que rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada e passo à análise do mérito. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações previstas em lei. Para a inscrição do bacharel em direito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos previstos no artigo 8º da Lei 8.906/94: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado,

além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Consta dos autos que o impetrante solicitou sua reinscrição nos quadros da OAB em 29/07/2009, posto que o registro obtido em 26/04/2005 foi cancelado em virtude da assunção de cargo público efetivo, mas teve seu pedido indeferido pelo não preenchimento do requisito de idoneidade moral, vez que foi exonerado a bem do serviço público por ato de improbidade. Em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Segundo se verifica do teor da petição inicial e das informações, a inidoneidade moral do impetrante para inscrição nos quadros da OAB não foi ainda reconhecida pelo Conselho competente, na forma do que dispõe o artigo 8º, 3º, da Lei 8906/94. Por essa razão, entendo prematura a decisão judicial sobre o reconhecimento da inidoneidade moral com base na demissão do funcionário público em processo administrativo sujeito à revisão judicial. No entanto, enquanto o Conselho competente não delibera a respeito é imperativo garantir ao impetrante sua reinscrição provisória para que possa exercer a advocacia, presumivelmente necessária ao seu sustento e o de sua família, não sendo razoável que se aguarde até o pronunciamento do órgão competente da OAB, ou a resolução do processo judicial, sob pena de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante. II - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 279/280 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar às autoridades impetradas que procedam à reinscrição provisória do impetrante BRENO RAFAEL REBELO GIL nos quadros da OAB até que o órgão competente decida sobre o reconhecimento ou não de sua inidoneidade. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

0007934-37.2011.403.6100 - ERICH LOEWENBACH(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analise a documentação constante da Impugnação Administrativa à Notificação de Lançamento nº 2005/608435589293192 (Processo Administrativo nº 18186.007.526/2010-35), suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários. Alega o impetrante, em síntese, que não recebeu a notificação que o Fisco alega ter lhe enviado, datada de 19/09/2009. Afirma que somente tomou conhecimento da existência dos débitos de IRPF, ano 2004, ao tentar adquirir um imóvel. Embora tenha se insurgido contra o lançamento, eis que todas as despesas estão devidamente comprovadas, o Fisco entendeu que a Impugnação apresentada é intempestiva, deixando de apreciar as despesas debatidas e mantendo, por conseguinte, a exigência fiscal. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 112). Nas informações, a autoridade impetrada sustenta a intempestividade da impugnação administrativa interposta pelo impetrante, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários. Afirma que foram frustradas as tentativas de intimar o impetrante pela via postal, ensejando a intimação por edital, e isto se deve à não atualização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Liminar indeferida às fls. 134. Embargos de declaração opostos pelo impetrante às fls. 139/143 e rejeitados às fls. 144. Dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 149/342). O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O art. 151, III, do CTN dispõe o seguinte: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Os documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada (fls. 130/131) demonstram duas tentativas frustradas de intimação postal, realizadas em 12/06/2009 e 01/10/2009, tendo sido o impetrante intimado por edital em 04/12/2009, nos termos do art. 23, do Decreto nº 70.245/72, mas a impugnação administrativa foi apresentada somente em 30 de setembro de 2010, sendo, aparentemente, intempestiva. Os motivos da devolução da Notificação informados pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT foram: mudou-se e desconhecido (fls. 130/131). Confrontando as datas da lavratura da Notificação de Lançamento fiscal, de 21/09/2009 (fls. 39) e das duas tentativas de intimação informadas pela ECT (fls. 130/131), verifica-se que, de fato, houve algum equívoco na notificação pessoal do impetrante, posto que a primeira foi emitida em 30/05/2009 e postada em 09/06/2009 e a segunda, emitida em 19/09/2009 e postada em 25/09/2009, antes, portanto, da efetiva lavratura, o que não se pode admitir. Assim, ante a não comprovação pelo Fisco da notificação do impetrante, nos termos do artigo 23, II, a) do Decreto nº 70.245/72, de molde a justificar a notificação por edital, deve ser afastada a alegada intempestividade da impugnação administrativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, III, do CTN. III - Isto posto CONCEDO a segurança e determino à autoridade impetrada que analise a Impugnação Administrativa e respectivos documentos apresentados pelo Impetrante, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários objetos do Processo Administrativo nº 18186.007.526/2010-35, nos termos do artigo 151, III do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

0008412-45.2011.403.6100 - GUSTAVO DOMITE NICOLAU(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao parcelamento dos débitos de CPMF, objetos do Processo nº 19515.002461/2009-91, nos moldes da Lei 11.941/2009. Alega, em síntese, que na qualidade de contribuinte da CPMF teve lavrado contra si auto de infração para cobrança de valores a esse título, relativos ao período de janeiro/2004 a abril/2006. Aduz que deixou de impugnar o auto de infração, preferindo aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09, com a parcial inclusão de seus débitos. Sustenta que efetuou pesquisa ao sistema da Fazenda e constatou que os referidos débitos não estavam indicados para fins de consolidação e que, procurando informações pessoais, obteve da Receita Federal do Brasil o esclarecimento de que os débitos do CPMF não são parceláveis. Insurge-se contra tal entendimento, afirmando que a vedação do artigo 15 da Lei 9.311/96 é dirigida às Instituições Financeiras e não ao contribuinte de fato.Liminar deferida às fls. 192 até a vinda das informações.Às fls. 196/227 o impetrante informou o descumprimento de decisão judicial.Intimada a autoridade impetrada a prestar esclarecimentos (fls. 229).Sobreveio a petição de fls. 238/244 pela qual a União Federal requereu a revogação da liminar.Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, dado que a Lei 9.311/96 veda expressamente o parcelamento de débitos de CPMF (fls. 245/250).Liminar indeferida às fls. 251/252. Dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 258/276).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 278/279).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - A vedação legal à inclusão de débito de CPMF no parcelamento conhecido como Refis da Crise ou Novo Refis não decorre da Lei nº 11.941/2009, mas da Lei nº 9.311/96, que assim dispõe em seu artigo artigo 15, verbis:Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.Em se tratando de norma específica sobre o recolhimento da CPMF, que se encontra em pleno vigor, prevalece a Lei 9.311/96 sobre a Lei nº 11.941/2009, que dispõe sobre regras gerais de parcelamento.Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região, nos termos das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96..... omissis 5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada. omissis (AC 1379449, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 441)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE.1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF.3. Precedentes citados.4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 2007.61.00.009787-8, 320543, Rel. Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 10/05/2010, pág. 119).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.1. Não há que se cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da aludida exação.2. Agravo de instrumento improvido. (AI 2008.03.00.023770-7, 339388, Rel. Roberto Haddad, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ2 em 14/07/2009, pág. 307).A norma em comento disciplina determinada situação, qual seja o não parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda relativo ao CPMF, inexistindo qualquer direcionamento ou ressalva quanto a quem tenha dado causa ao descumprimento tributário, seja agente arrecadador ou contribuinte de fato.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES X VALDETE SOUZA MARQUES X PATRICIA HELENA MARQUES DA SILVA X TATIANE SOUZA MARQUES DA SILVA X RICARDO SOUZA MARQUES X TALITA MARIA SOUZA MARQUES X CELIA REGINA CARDOSO MELO X ROBERTO CASSIANO CARDOSO MELO E MELO X GUILHERME CARDOSO MELO E MELO X RODRIGO

CARDOSO MELO E MELO X CASIO ALVES DE MELLO X ADRIANA ALVES DE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

Fls. 636 - Ao SEDI para as alterações necessárias (habilitações), após expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos habilitados, intimando-se as partes nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Fls. 637/638 - Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca da renúncia do crédito de R\$ 883,21 apresentada por BERNADETE FRANCISCA DE LIRA em favor de JOSE ROBERTO DE LIRA e TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084588-32.1992.403.6100 (92.0084588-6) - EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-BACEN, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.258/260, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.439/440, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 11135

DESAPROPRIACAO

0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

(CONCLUSÃO DE 18/05/2011) FLS. 328 Cumpra-se a determinação de fls.302, expedindo-se o edital para conhecimento de terceiros, intimando-se a expropriante a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra a expropriada o integralmente o artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 apresentando certidão negativa de dívida fiscal. Int.

Expediente Nº 11136

MONITORIA

0026089-74.2000.403.6100 (2000.61.00.026089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0005001-38.2004.403.6100 (2004.61.00.005001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE RAMOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0028160-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS RENATO NOGUEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA

REGINA DE CASTRO(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a

comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0031873-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO FORTE TENA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0035144-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0000881-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a

comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0000185-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003042-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0006706-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLGA VIANNA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006445-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 26/08/2011 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 11137

MONITORIA

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2011.01518, expedido às fls. 261. Após, tornem conclusos. Int.

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

0011056-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AROUNA NSANGOU NJOYA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007594-26.1993.403.6100 (93.0007594-2) - GRANIMARMORES IND/ E COM/ LTDA(SP137318 - MARY LORENA GUREVICH E SP052606 - MARIA APARECIDA RAMOS LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014395-55.1993.403.6100 (93.0014395-6) - CLAUDINO MARTINUZZO X LEDA PASCOAL DE CASTRO X MARIA ANTONIETA FRANZINI BARDI X SUZANA RAVENNA X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X APARECIDA DA SILVA HEIDRICH X CLARA GAVILHA DE SOUZA NOBRE X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X JOAO BERTO NETO X LUIZ DE ALMEIDA BASTOS X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X MARIA JOSE FACUNDINI X MARIA LUIZA GULIN GOZZO X MERCIA NOGUEIRA RUEDA X NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA X ROBERTO ISOLATO X SILVIA APARECIDA LAZARINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDA PASCOAL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA FRANZINI BARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA RAVENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DA SILVA HEIDRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA GAVILHA DE SOUZA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BERTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE ALMEIDA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FACUNDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA GULIN GOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCIA NOGUEIRA RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ISOLATO X JOSE ERASMO CASELLA X ROBERTO ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA APARECIDA LAZARINI

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003791-64.1995.403.6100 (95.0003791-2) - MARIA DAS GRACAS MESMITO CARVALHO X MARISA ANDRADE DE ABREU X MARIA ANGELICA BOVO X MIRIAN GLORIA DO AMARAL DIAZ X MARCIA ELIZABETH VERATTI X MARIA TERESA RAMOS PESTANA X MARIA JOSILANE DE SOUZA SANTOS X MARCELO DANTAS CASTELLASSI X MARCELO EDUARDO MONTEIRO GORNI X MARLY PEREIRA LICIO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.740/759: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018221-16.1998.403.6100 (98.0018221-7) - ANTONIO MARTINEZ GUTIERREZ(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001097-05.2007.403.6100 (2007.61.00.001097-9) - CLAUDIO KAHTALIAN(SP018356 - INES DE MACEDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.154/157) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$1.977,11(depósito de fls.143) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Após, expeça-se.

0005051-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO LAURIS(SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/175: Dê-se vista à parte autora.Int.

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Fls. 60: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré.Fls. 61/65: Anote-se a interposição do Agravo Retido do réu.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à parte autora para contraminuta pelo prazo legal.Dê-se vista ao MPF.Após apreciarei o peticionado às fls. 58.Int.

0009574-75.2011.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem prejuízo da determinação de fls. 97, dê-se vista à parte autora acerca do contido às fls. 99.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 411/413: Manifeste-se a CEF. Int.

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 213/215: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME X PATRICIA PELIZZARI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002094-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, nos termos da determinação de fls. 105. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017370-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017370-0) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA

Fls.1387/1392: Manifeste-se o executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005180-40.2002.403.6100 (2002.61.00.005180-7) - DORIVAL GONCALEZ X ARI BERTOLDO PETERS X CARLOS SOARES DA SILVA X ERCI SBARDELINI FRANHANI X LUCIA HELENA CARVALHO BIAJANTE X MARIA JOSE STUCHI MONTIGELLI X MOACIR JAIME DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVEIRA FOZ X PLINIO SERGIO MATTA X VERA LUCIA DE PASCALE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL GONCALEZ X UNIAO FEDERAL X ARI BERTOLDO PETERS X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCI SBARDELINI FRANHANI X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA CARVALHO BIAJANTE X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE STUCHI MONTIGELLI X UNIAO FEDERAL X MOACIR JAIME DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SILVEIRA FOZ X UNIAO FEDERAL X PLINIO SERGIO MATTA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE PASCALE

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013853-07.2011.403.6100 - JORGE BOAVENTURA RAMOS(SP268631 - HENRY LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pela E. Justiça Estadual. Dê-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8104

DESAPROPRIACAO

0457714-91.1982.403.6100 (00.0457714-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP040019 - JOSE NELSON ROSALES) X SHIRLEY BARBOSA(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a informação do Banco do Brasil de que os depósitos judiciais federais foram transferidos para Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de expedição de alvará, até que seja verificado o destino dos valores depositados nos autos. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a data, bem como o número da agência e conta para onde foi transferida a quantia depositada, encaminhando cópia da guia de depósito judicial de fl. 379. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado para intimação da CESP - Companhia Energética de São Paulo para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da AES Tiête S.A. de fls. 452/522, conforme determinado no despacho de fl. 534.I.

MONITORIA

0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

Fls. 182: Defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006897-77.2008.403.6100 (2008.61.00.006897-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X SOUAD ZOUKI GEMAYEL X LUIZ MACHADO SOUZA

Fls. 104: intime-se a autora para que providencie cópia dos documentos originais a serem desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o desentranhamento, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para a retirada dos documentos originais. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0022015-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X EVELI DO CARMO BUSCATTI(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X LUZIA TEODORO FOLEGATTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA)

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0014138-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CICERO DA SILVA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0002881-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA(SP170644 - KELI MONTALVÃO E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar este Juízo se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003601-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO RINALDI

Fls. 49: intime-se a autora para retirar em cartório os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.I.

0012402-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NILTON JESUS BATISTA

Fls. 38/40: inclua o defensor Luiz Fernando Maia no sistema informatizado. Republicue-se o despacho de fls. 34.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655097-09.1984.403.6100 (00.0655097-5) - S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Tendo em vista a petição de fls.431, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira a uma conta a ser aberta na agência 2527, à ordem da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 96.0520626-9, os valores depositados nas contas nº 1181.005.503369755, 1181.005.504840664 e 1181.005.506165042. Após o cumprimento do disposto acima pela Caixa, comunique-se à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais do depósito realizado, informando o saldo e o nº da conta, bem como solicite-se o valor remanescente atualizado, a ser depositado na referida conta quando ocorrer o depósito da próxima parcela do precatório.I.

0035209-39.2003.403.6100 (2003.61.00.035209-5) - CELESTE NATALIA MAZZONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001.O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria.No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada.Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000.Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.I.

0009492-20.2006.403.6100 (2006.61.00.009492-7) - PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO X MARIA CLARA TUCCI MACEDO(SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS E SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA E SP077528 - GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0025203-26.2010.403.6100 - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA

RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004152-22.2011.403.6100 - ANGELO JOSE HUNGARO X ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO X ARNALDO JUBELINI JUNIOR X CLEMENS BRUNO LUDWING X CRISTINA MARY HONDA TAKEDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir o determinado no despacho de fls. 83, sob as penas da lei.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0505471-42.1986.403.6100 (00.0505471-0) - JOSE AUGUSTO CABRAL(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL

Desentranhe-se a petição de fls. 247/277, para distribuição por dependência a estes autos, tendo em vista tratar-se de embargos à execução.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017301-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017301-6) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 211/211: Anote-se no sistema processual.Fls. 320/328: Ciência às partes. Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0022285-49.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da parte IMPETRANTE no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013647-90.2011.403.6100 - KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição:A) A regularização de sua representação processual, trazendo a procuração de fl. 25 em sua via original;B) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares, juntando-se cópia do referido aditamento.C) O recolhimento das custas judiciais exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. I.

CAUTELAR INOMINADA

0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a consulta realizada às fls. 349, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão da Ação Declaratória nº 94.0028424-1. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0668513-10.1985.403.6100 (00.0668513-7) - PEDRO SERGIO BATISTELLA(SP113051 - VIVIAN TAUFU MALUF SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA E SP217082 - YUMI TERUYA)

Os extratos apresentados pelo Banco do Brasil são de conta diversa à requisitada, portanto, reitere-se o ofício de fls. 487, para que seja fornecido a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta do FGTS de nº. 8.851.121-9, em nome de Pedro Sergio Batistella, desde a abertura até a migração para Caixa Econômica Federal. I.

Expediente Nº 8105

MONITORIA

0013665-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLOVIS DE CASTRO SOUZA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0013672-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X DAGMAR RIBEIRO RIBEIRO TURUBIA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificar o polo passivo, para constar Dagmar Ribeiro Turubia. I.

0013701-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANTONIO CARLOS DE ANDREADE

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificar o polo passivo, para constar Antonio Carlos de Andrade. I.

0013928-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JULIO CESARO CIOTTARIELLO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0013940-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ESTEFANO FELIPE MARINHO DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0013981-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X HELIO DOS SANTOS REZENDE

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0013986-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VALDEMIR GOMES DA COSTA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0014058-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARIA TATIANE EVARISTO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0014066-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SIMONE RONDON DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na

inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059124-36.1974.403.6100 (00.0059124-6) - JOAO GUIMARAES RODRIGUES X ROLAND JORGE KALLEDER(Proc. RUY TEIXEIRA E SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Considerando a informação trazida pela parte autora às fls. 741/746 de que os depósitos judiciais efetuados no Banco do Brasil foram transferidos para Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Banco do Brasil, instruindo-se com as cópias da referida petição de fls. 741/746, para que se pronuncie sobre o referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias, e em caso de confirmação da transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, para que informe a data, bem como o número da agência e conta para onde foi transferida a quantia depositada, encaminhando-se a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Suspenda-se temporariamente a expedição dos alvarás de levantamento até que se esclareça em qual conta estão os valores depositados. I.

0059531-03.1978.403.6100 (00.0059531-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Diante da juntada de novo extrato de pagamento (fls. 519), dê-se vista à parte ré para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 515, do qual inclusive já teve ciência. Não havendo oposição ou no silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 515. I.

0751120-46.1986.403.6100 (00.0751120-5) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP048235 - SEBASTIAO BRAS E SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR E SP007757 - CARMO DOMINGOS JATENE E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

.1- Ciência às partes do depósito de fls. 6729, referente ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.- I.

0022934-49.1989.403.6100 (89.0022934-6) - JULIA SEABRA DE BARROS(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X HOSPITAL BANDEIRANTES(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP035941B - ANIBAL BERNARDO E SP044372 - JOSE EDUARDO SANTOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X JOAO ANTONIO ARDITO(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO)

Manifestem-se as partes rés sobre o pedido de fls. 621/630, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal para manifestação, no mesmo prazo. I.

0043982-59.1992.403.6100 (92.0043982-9) - LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Republicação do despacho de fl. 325: Defiro prazo de 5 (cinco) dias ao autor conforme petição de fl. 302. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito. Silente, ao arquivar com baixa na distribuição.

0032756-47.1998.403.6100 (98.0032756-8) - JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X EDNA IZABEL SGOBBE X ATILIO ALVES MARIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivar. I.

0018129-91.2005.403.6100 (2005.61.00.018129-7) - ABIUD SEBASTIAO DE SOUZA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP204413 - DANIELA OGAWA E SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI E SP233108 - JULIANA MALUF CAPOTORTO E SP213176 - FABIANA MOURA WILD E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 241 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0023250-27.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a parte autora à fl. 94 requereu a exclusão do pedido de suspensão da execução fiscal nº 2000.61.82.083440-4, julgo prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sendo assim, cite-se a União Federal. I.

0024679-29.2010.403.6100 - LALU DECORACOES E PRESENTES LTDA - EPP(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso.I.

0002029-51.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso.I.

0010291-87.2011.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NESTOR NILSON AMANCIO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso.I.

0011906-15.2011.403.6100 - ROTA CERTA COMERCIAL SERVICE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013145-30.2006.403.6100 (2006.61.00.013145-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X CAROLINA MAZUR CATARDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Carolina Mazur Catardo, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada.Sustenta a embargante excesso de execução.A embargada apresentou impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 33.154,53, atualizados em setembro de 2005. A embargante e a embargada discordam dos cálculos elaborados pela Contadoria. Em razão das manifestações das partes, a Contadoria apurou o valor de R\$ 33.154,31, atualizados em setembro de 2005 e o ratificou à fl. 128.É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Iso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 106/109 no montante de R\$ 33.154,31 (trinta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) apurados em setembro de 2005, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em virtude da sucumbência mínima por parte da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamentoCustas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 106/109, para os autos principais da Ação Ordinária nº 2002.03.99.026574-8 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011278-26.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a petição de fls. 455/457 como aditamento à inicial.Providencie o impetrante 02 (duas) cópias da referida petição para que sirva de contrafé.Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o recolhimento total das custas na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial.I.

0012824-19.2011.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo petição de fls. 193/200 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente ação para Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, duas cópias do aditamento da inicial para instruir as contrafés.Após, venham os autos conclusos.I.

0013759-59.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias cópias da inicial, sentença e eventual acórdão do processo nº 0001190-02.2006.403.6100 para verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada.Int.

0013767-36.2011.403.6100 - PAULO CARVALHO CAMPOS PET SHOP-ME X FABIO CESAR RUSSO AGROVETERINARIA -ME X ARMAZEM PET SERVICE RACAO PARA ANIMAIS LTDA -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5553

MONITORIA

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS

Fl(s). 182/183: Defiro. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 158, promovendo a consulta de endereço requerida pela parte exequente no sistema BACENJUD.Uma vez atendida à requisição supramencionada, manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado à fl. 183 (Rua das Vertentes, 850 - Vila Constança - CEP: 02256-000) e nos demais endereços indicados no relatório do sistema BACENJUD, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0026796-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ERIVELTO DE LIRA

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0019329-90.2011.403.0000/SP de fls. 83-85, promova a Secretaria a consulta de endereço requerida pela parte exequente no sistema BACENJUD.Uma vez atendida à requisição supramencionada, manifeste-se a parte credora (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0009176-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMA LOZANO SANTIAGO

Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em cumprimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014490-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em cumprimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013182-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013182-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017671-40.2006.403.6100 (2006.61.00.017671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029323-50.1989.403.6100 (89.0029323-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X LEVI RAIMUNDO(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X BENEDITO SILVA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X LOURDES NOGUEIRA COELHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP084797 - MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO)

Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em cumprimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006655-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WILSON FERNANDES SANTANA

Considerando que, apesar de regularmente citada, a parte devedora não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em cumprimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0033600-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de bens existentes em nome dos devedores por meio do Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0004335-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLATIL SORVETERIA LTDA(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP217875 - KARINA LEIKO OGURA) X ALICIA RUTH WEISBERG DE CAMBAS(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP217875 - KARINA LEIKO OGURA)

Considerando que, apesar de regularmente citada, a parte devedora não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em cumprimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020854-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020854-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S & L ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X HAMILTON SOUZA VIANA X ANDERSON GOMES DE LIMA

Fls. 125/129: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização dos atuais endereços dos executados, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0001507-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001507-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURO LEITE X SEBASTIAO LEITE DA SILVA

1) Fl(s). 79/80: Indefiro o pleito de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil - RFB, para promover os últimos informes de rendimento em nome do co-executado JOSÉ MAURO LEITE, haja vista que cabe a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. 2) Fl(s). 80: Defiro a consulta de endereço em nome do co-executado SEBASTIÃO LEITE DA SILVA, requerida pela parte exequente no sistema BACENJUD. Uma vez atendida a requisição supramencionada, manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) a(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0024824-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CELSO FELICIANO

Considerando que, apesar de regularmente citada, a parte devedora não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em cumprimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0024908-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRHOU COMERCIAL LTDA X RONALDO DE JESUS MATOS

Fls. 82/131: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização dos atuais endereços dos executados, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013905-52.2001.403.6100 (2001.61.00.013905-6) - TOURING CLUB DO BRASIL(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP196593 - ADRIANA RIVAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. RUBENS DE LIMA) X INSS/FAZENDA X TOURING CLUB DO BRASIL

Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021025-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021025-0) - ILSO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILSO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0021200-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021200-7) - JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5590

USUCAPIAO

0009070-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009070-0) - NIVALDO NEGRI X DORLI CASTILHO SOKOL NEGRI(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA RODRIGUES MONTEIRO X ELAINE GOMES CARDIA X ALEXANDRE RODRIGUES

Os autores pedem a declaração de aquisição em virtude de usucapião do bem imóvel descrito na matrícula nº 60.975, ficha 1 do livro nº 2 do 12º Ofício de Registro de Imóveis. Afirmam que há mais de vinte anos detêm a posse mansa e pacífica do imóvel, atendendo os requisitos legais para a decretação da usucapião territorial urbana. Narram que adquiriram o imóvel em destaque de Sérgio de Oliveira e Elisabeth Firmino de Oliveira; contudo, após o pagamento do sinal, não lograram encontrar os vendedores para quitação do saldo restante. Destacam que exteriorizaram a posse ao longo desse tempo; todavia, em fevereiro de 2008, receberam correspondência enviada pela CEF noticiando a venda do imóvel. Entendem ilegal tal ato, posto que a inércia ao longo do período permite o reconhecimento do direito à usucapião em favor dos autores. Houve aditamento à petição inicial (fls. 169/177, 179/186 e 191/194). O pedido liminar foi deferido para determinar a anotação na matrícula do imóvel da distribuição da presente ação (fls. 195/197). A União, a Municipalidade e a Fazenda Pública Estadual manifestaram pela ausência de interesse na ação (fls. 235/237, 233 e 342, 335/337, respectivamente). Citada (fls. 214/215), a CEF contestou (fls. 241/263). Alega que a hipoteca impede a aquisição da propriedade pela via da usucapião. Pede a citação da adquirente do imóvel - Sra. Liliane. Sustenta, ainda, que os autores praticam ato de esbulho possessório, pois têm ciência de que a propriedade é da CEF. Os confrontantes foram citados (fls. 268/269, 271/272). O D. Ministério Público Federal opinou pela manifestação dos autores sobre a inclusão dos adquirentes do imóvel na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 328/331). Deferida a inclusão dos adquirentes às fls. 357, os quais, em razão de não apresentarem manifestação e constituírem patrono, foram excluídos do feito. Publicado edital para conhecimento de terceiros e possíveis interessados (fls. 369). Os autores apresentaram réplica (fls. 380/383). Instados a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 377), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 378) e os autores requereram a oitiva de testemunhas e prova pericial (fls. 384/385), as quais foram indeferidas (fls. 386). Os autores noticiaram que, ao longo do período de 1983 a 1993, pagaram as parcelas do contrato de mútuo em nome de Sérgio de Oliveira (fls. 387/427). O Ministério Público Federal após ciência às fls. 429. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 432/435). Manifestação da CEF às fls. 439/457 e dos autores à fl. 464. O representante do Parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito em razão de falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 159/460). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de demanda que não necessita da produção de prova em nova audiência, razão pela qual comporta a análise direta do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido é juridicamente impossível. A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. De um lado, os autores sustentam a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal defende a sua titularidade e a impossibilidade de transferência do domínio por usucapião. A ordem jurídica proíbe expressamente e em abstrato a pretensão dos autores. O imóvel objeto da presente demanda é público e como tal não é passível de aquisição pela usucapião, nos termos dos artigos 183, 3.º e 191, parágrafo único, da Constituição do Brasil, e artigo 102 do Código Civil. Leio no artigo 99, parágrafo único, do Código Civil: Art. 99. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. Criticando a redação desta norma, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello afirma o seguinte: O parágrafo único do citado artigo pretendeu dizer que serão considerados dominicais os bens das pessoas da Administração indireta que tenha estrutura de direito privado, salvo se a lei dispuser em contrário. A redação do dispositivo é outra, e grosseiramente errada, visto que, de acordo com ela: (...). Ora, não há, nem pode haver, pessoa de direito público que tenha estrutura de direito privado, pois a estrutura destas entidades auxiliares é um dos principais elementos para sua categorização como de direito público ou de direito privado (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19.ª edição, p. 845). O fato é que, de acordo com esse preciso comentário, a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e integra a Administração indireta da União, razão porque os bens daquela são considerados dominicais, por força do artigo 99, parágrafo único, do Código Civil. Os bens dominicais são espécies de bens públicos, conforme dispõe expressamente o inciso III do mesmo artigo 99 do atual Código Civil: Art. 99. São bens públicos: (...) III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Os bens dominicais, sendo bens públicos, não estão sujeitos à aquisição por usucapião, de acordo com o artigo 102 do Código Civil Art. 102 Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Supremo Tribunal Federal, desde o Código Civil de 1916, pacificou o entendimento de não estarem os bens dominicais sujeitos à aquisição por usucapião. Sua Súmula 340 sintetiza essa jurisprudência, ao proclamar: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, assim, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Os artigos 183, 3.º, e 191, parágrafo único, da Constituição do Brasil, contêm a mesma vedação, respectivamente: Art. 183 (...) Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Art. 191 (...) Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Contudo, com a alienação do imóvel à Liliane Cristiane Rosa Aulik e Anderson Aulik, o imóvel perdeu a natureza de bem público, passando a ser suscetível à usucapião. Entretanto, os autores não cumprem os requisitos legais para aquisição da propriedade, pois o contrato de compra e venda da CEF e os referidos foi celebrado em 23/07/2008, quando se iniciou o prazo legal de 05 anos para aquisição da propriedade pela usucapião e os autores foram, por diversas vezes, notificados extrajudicialmente para desocupação do imóvel, ou seja, instalada oposição à posse, não há

que se falar em aquisição do imóvel pela usucapião. O artigo 183, caput, da Constituição do Brasil, estabelece como um dos requisitos para a usucapião a inexistência de oposição à posse: Art. 183 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Em conformidade com esse dispositivo da Constituição, o artigo 1.240 do Código Civil em vigor também exige a ausência de oposição à posse: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Daí por que há carência da ação quer pela impossibilidade jurídica do pedido - porque tanto o Código Civil como a Constituição Federal proíbem expressamente, em tese, em abstrato, o pedido de declaração de usucapião sobre bem dominical -, quer pela ausência de interesse processual revelada pela simples narração em abstrato feita na petição inicial - porque os autores não mantêm a posse do imóvel por 05 anos sem oposição a contar da compra do imóvel por Liliane Cristiane Rosa Aulik e Anderson Aulik. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos I e III e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

MONITORIA

0004293-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME X DIONIZIO JOSE DA COSTA

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 85, 97, 108, 111 e posterior intimação pessoal do autor, conforme despacho de fls. 124 e certidão do Oficial de Justiça de fls. 127-verso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000418-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA BASTOS MAIA (SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ)

Homologo o acordo noticiado às fls. 80, com fundamento no art. 269, III c/c o artigo 794, I do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008378-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSEIAS DA ROCHA PEREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Oséias da Rocha Pereira, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à importância de R\$ 13.241,45 (treze mil e duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos). À fl. 47, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, haja vista que o réu efetuou o pagamento dos valores atrasados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo achar-se demonstrada a superveniente falta de interesse de agir, dado o pagamento das parcelas em atraso pelo réu, relativas ao contrato objeto dos autos, noticiado pela autora à fl. 47. Posto isto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031834-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031834-8) - ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL - MEX

ACÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS n.º 0031834-30.2003.403.6100 ACÇÃO CAUTELAR - AUTOS n.º 2003.61.00.035377-4 AUTORA: ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração a nulidade da rescisão do contrato n.º 0005/2000 firmado com o Exército Brasileiro e, por conseguinte, o afastamento das penalidades impostas no procedimento administrativo instaurado para tanto. Alega, em apertada síntese, que após dois aditivos do contrato, a Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar considerou sem justa causa a paralisação da obra e rescindiu unilateralmente o contrato, aplicando à contratante multas, sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratação com Administração Federal por dois anos, conforme previsto no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. Destaca que o Exército Brasileiro se recusou terminantemente a firmar o 3º Termo Aditivo, nos termos avençados na reunião realizada em 03 de fevereiro de 2003, não aceitando o orçamento apresentado pela Autora para a conclusão da obra em um total de R\$ 891.113,04 (...), quantia essa originária não só da necessidade de reajuste de preço das etapas, por força da dilação do prazo, mas também em virtude de acréscimo de obras. Contudo, no mês de agosto de

2003, após a prolação da rescisão unilateral do Contrato 005/2000, firmado entre o Exército Brasileiro e a Autora, o primeiro PUBLICOU LICITAÇÃO PARA CONCLUSÃO DA OBRA, orçando o custo desta em um valor total de R\$ 1.397.482,85 (...).Entende que a sobreposição da norma legal insculpida no artigo 65 da Lei 8.666/93, com a realidade dos fatos narrados pela Autora, evidencia claramente que o Exército Brasileiro, para rescindir unilateralmente o Contrato nº 005/2000, sem responder pelos prejuízos a que deu causa, encobriu a sua culpa pelo inadimplemento, imputando-a a Autora e ao mesmo tempo possibilitou a abertura de outro certame licitatório para a conclusão das obras, fazendo agora com novo orçamento, mui superior àquele apresentado por esta última.Conclui que não restou inadimplente nas obrigações assumidas no contrato, mas sim que a paralisação das obras decorreu do aumento do custo que, por seu turno, ultrapassou o limite legal - artigo 65, da Lei nº 8.666/93 - levando, inevitavelmente à interrupção.Houve emenda à petição inicial (fl. 364). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 365).Citada (fls. 421/422), a União apresentou contestação (fls. 425/1413). Aduz, em síntese, que no processo administrativo nº 001/2002-CRO/2 restou decidido pela inadimplência culposa da autora, pois esta paralisou totalmente a obra sem justa causa e prévia comunicação à Comissão Regional de Obras da Segunda Região Militar - CRO/2, motivo pelo qual revelou-se legítima e legal a imputação das penalidades e abertura de novo procedimento licitatório para conclusão das obras.No tocante à negativa do pedido de revisão contratual, sustenta que não há discricionariedade da Administração em conceder ou não a alteração contratual. O procedimento licitatório define as regras do contrato. (...). Na atualidade, o dever da Administração Pública está consagrado no artigo 37 caput e inciso XXI da Constituição Federal, bem como nos artigos 92 e 113 ambos da Lei nº 8666/93, especialmente nesse caso em que a empresa não demonstra, em planilha de custo, razoabilidade e fundamentação no pleito.Sustenta, ainda, que as incorreções no projeto básico foram sanadas por meio de dois termos aditivos que acresceram serviço, por consequência, aumento do valor inicial do contrato e alteração de sua vigência. No tocante ao terceiro termo aditivo, esclarece que houve aprovação da Diretoria de Obras Militares/Departamento de Engenharia e Construções (Órgãos técnicos superiores pertencentes ao Exército, sediados em Brasília/DF). Contudo, a autora não aceitou por entender que não repararia suas perdas econômicas. Além disso, a perícia administrativa apurou que os atrasos no cronograma não ocorreram por falta de recursos para pagamento, mas sim por atrasos na evolução dos serviços contratados. Destaca que o procedimento administrativo observou os princípios norteadores, não padecendo de ilegalidade e ilicitude.Por fim, no que tange à alegação de que a Ré não aceitou a proposta para que a Autora firmasse o Terceiro Termo Aditivo, com a apresentação de um orçamento de R\$ 891.113,04, tendo entretanto realizado licitação em agosto de 2003 para conclusão das obras, com um orçamento de R\$ 1.397.482,85 em valor bem mais alto do que aquele praticado pela parte autora, cumpre esclarecer que a CRO/2 teve que realizar um novo levantamento total das obras e a diferença de preços ocorreu por uma conjugação de fatores, tais como os serviços mal executados pela autora e diferenças decorrentes da correção monetária já que a proposta da autora era de fevereiro de 2003 e a nova licitação data de agosto de 2003. Pugna pela improcedência.Réplica às fls. 1416/1439.Após a apresentação dos quesitos pelas partes, o pedido de prova pericial contábil e de engenharia foi deferido (fls. 1476/1477).Os laudos foram juntados às fls. 1507/2164 (engenharia) e fls. 2209/2216 (contábil). As partes se manifestaram.Decisão às fls. 2259/2261 fixou os honorários definitivos dos peritos. Na ação cautelar distribuída por dependência, pleiteia a parte autora declaração de impossibilidade de aplicação da penalidade de impedimento de participar de concorrências públicas.O pedido de liminar foi concedido para determinar a suspensão dos efeitos da pena imposta à requerente (fls. 211/215). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 228/259), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 555/557). Após a citação (fls. 223/224), a União contestou (fls. 263/520). Pugna pela improcedência do pedido, pois a rescisão do contrato ocorre nos termos da lei, em razão da paralisação das obras, bem como da instalação de novo procedimento licitatório.A parte autora se manifestou às fls. 530/553.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Julgo pertinente o julgamento conjunto da ação principal e cautelar, haja vista a repercussão da primeira sobre a segunda. Não há preliminares a serem apreciadas. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito.O pedido é parcialmente procedente. Cumpre assinalar, de início, que não compete ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão administrativa, mas tão somente a legalidade e o cumprimento dos princípios constitucionais administrativos.A União à vista da paralisação da obra instaurou procedimento administrativo e, após observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, concluiu (fls. 1328): Diante da análise do procedimento administrativo citado acima, esta Assessoria Jurídica é de parecer que há prova cabal da paralisação das obras sem justo motivo e sem prévia comunicação à Administração, constituindo um dos motivos elencados na Lei 8666/93 para a rescisão unilateral do contrato (...).No termo de rescisão asseverou (fls. 1407/1408):Rescisão administrativa por inadimplência: Com base no Processo Administrativo nº 001/2003-CRO/2 e os Arts. 77, 78, III e 79, I da Lei nº 8.666/93 e a vista de parecer jurídico da Asse Jur./2- IAG, através do ofício nº 743, de 15 de julho de 2003.Multas: Após a instauração dos fatos - respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, conclui-se pela aplicação simultânea das multas previstas na cláusula décima quarta, de acordo com a cláusula 14, VI, do contrato celebrado entre as partes, na forma abaixo:Cláusula 14ª, I - R\$ 433.123,66 (...), referentes a 107 dias de atraso na entrega da obra, fls. 733 dos autos;Cláusula 14ª, II - R\$ 156.592,22 (...), referentes ao atraso no cumprimento do prazo para a execução de etapa prevista no cronograma da obra, fls. 733 dos autos.A autora, por seu turno, sustenta que a paralisação da obra se deu em decorrência das incorreções verificadas no projeto desde o processo licitatório, motivo que ensejou a celebração de aditivos para adequação da obra e reajustamento dos valores.Tal fato, destaca, entende ser comprovado pelo pedido formulado pela autora de rescisão amigável do contrato, o que foi negado pela administração. Após houve a instauração de sindicância, rescisão unilateral do contrato e imputação das

penalidades já descritas. Destarte, o cerne da controvérsia reside na legalidade dos fundamentos da rescisão contratual e, por conseguinte, o direito à nulidade da rescisão e das penalidades impostas pela administração à autora. O perito judicial de engenharia apurou que a obra licitada encontra-se concluída (fls. 1627), tenho que a pretensão da nulidade da rescisão contratual restou prejudicada diante da impossibilidade das partes retornarem ao estado anterior. Contudo, o pedido de nulidade das penalidades aplicadas na via administrativa se revela pertinente, plausível e decorre da análise da legalidade dos motivos determinantes tomados pela administração pública. Considerando a imprescindibilidade da análise técnica especializada acerca dos fatos, cumpre citar a conclusão do perito judicial de engenharia (fls. 1626/1628): Existem apontamentos no diário de obras, que dão conta das pendências que dependiam da liberação por parte do exército, conforme ficou consignado nas respostas dos quesitos, tais como cotas de implementação de terraplanagem, drenagem de águas subterrâneas sob Pavilhão de Comando, alteração da implantação dos pavilhões, alteração da largura da varanda, indefinições de esquadrias, substituição de boilers elétricos pelos a gás, substituição de telhas, etc.; Os erros de projeto e indefinições comprometeram parcialmente a obra, atingindo de forma setorizada, não resultando na paralisação integral da obra, à exceção das cotas para terraplanagem do terreno; (...) Entende este Perito que os atrasos foram ocasionados por indefinições do memorial descritivo, da planta básica de arquitetura e muitas vezes em razão da estrutura organizacional do próprio Exército; Extrai-se que a administração concorreu para a paralisação das obras, mormente quanto aos erros de projeto que foram reajustados nos aditamentos, e os atrasos decorreram das indefinições e estrutura organizacional do Exército. Isso pode se inferir, igualmente, nos termos aditivos lavrados pelas partes. Houve negativa na celebração do terceiro termo aditivo, o qual se revelou plausível diante dos problemas estruturais, que é fato incontroverso. Esta negativa concorreu para a paralisação da obra por ausência de verbas e, por seu turno, levou a rescisão contratual e abertura de nova licitação por montante superior. A propósito, o perito judicial contábil apurou que a nova licitação para a conclusão das obras em agosto/03 foi orçada no valor de R\$ 1.397.482,82. O valor do orçamento apresentado pela Autora 03/02/03 era de R\$ 891.113,04, portanto houve um acréscimo de 56,82%. A atualização monetária pelos índices do INCC no período compreendido entre fevereiro e agosto/2003 foi de 10,74% portanto o valor na nova licitação, descontando-se a correção monetária do período, se apresentou superior 41,61% superior ao 3º Termo Aditivo (fls. 2211/2212). Diviso que a administração não cumpriu com o inicialmente avençado, posto que alterou as condições pactuadas e, unilateralmente, entende não ser viável a revisão das condições imprescindíveis para a conclusão da obra que encontrava-se em fase final. Por seu turno, a parte autora paralisou a obra sem noticiar a administração. Não há prova da notificação. Em que pese a alegação de ausência de verba para conclusão da obra, tenho que ao contratar com a Administração Pública o contratado deve ter ciência que o interesse público norteará a relação jurídica, cumprindo essa parte suportar eventual ônus que possa decorrer da imprescindibilidade de se submeter ao procedimento administrativo para efetivação de eventual aditamento do contrato e reajustamento do preço. Neste lapso, o objeto do contrato deve ser realizado. Diante disso, tenho que resta evidenciado que houve concorrência de culpa; o autor pela paralisação à revelia da decisão sobre o terceiro pedido de aditamento e a administração que a vista da paralisação, tomou tal fato como motivo da rescisão desconsiderando os motivos que ensejaram a conduta do contratado, mormente à vista do pedido de novo aditamento. Destarte, tenho que ao impor sanção na via administrativa, a administração não agiu com devida proporcionalidade, tendo em vista o grau de culpabilidade do autor, em especial a existência de culpa também do Poder Público. Diviso que a penalidade imposta padece de razoabilidade e proporcionalidade, sendo devida o seu afastamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, como resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nulidade da penalidade imposta no procedimento administrativo vinculado ao contrato nº 005/2000. Por conseguinte, julgo procedente o pedido cautelar e confirmo a decisão liminar de fls. 211/215. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Envie-se por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se.

0003083-91.2007.403.6100 (2007.61.00.003083-8) - ALEX MATEUS BITENCOURT (SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alex Mateus Bitencourt em face da União Federal objetivando, em síntese, declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou do Exército Brasileiro e, por conseguinte, sua reintegração e pagamento dos soldos referentes a este período. Narra que foi incorporado ao serviço militar ativo do Exército em 01.03.1993 sob patente de Cabo até 28.02.2002; contudo, em 03.06.1996 em jogo treino de equipe de futebol do Batalhão, fraturou o tornozelo esquerdo. Sustenta que tal incidente deixou seqüelas que impossibilitam suas atividades habituais e laborais e, diante do nexo de causalidade entre o acidente sofrido e sua condição física atual, assiste direito à reintegração, pois sendo portador de incapacidade definitiva, eis que depois de dez anos ainda apresenta deficiência consequente de acidente de serviço, não poderia ser licenciado em tais condições, sendo o ato ilegal. A União em contestação, em síntese, alegou que o autor estava sob condição de praça temporário, não concursado tendo em vista que sua inclusão se deu pelo serviço militar obrigatório, por conseguinte, a prorrogação de tempo de serviço efetivo tem limite de 9 anos. Assim, a dispensa do autor se deu em 28 de fevereiro de 2002, tendo alcançado o tempo máximo no serviço ativo e estando apto em inspeção de saúde, foi-lhe indeferido o pedido de prorrogação e, por conseguinte, ao Comandante do Batalhão outra medida não teria a adotar, ex vi do princípio da legalidade, senão a de licenciá-lo das fileiras do Exército, como de fato o fez, consoante publicado Boletim nº 040, de 28/02/2002 (doc.03) (Fl. 03 do Ofício nº 428 - Ass. Jur/2 - OAZ, de 17 de abril de 2007, do Comando 2º RM) haja vista tratar-se de ato vinculado. Diante

disso, entende que o autor não assiste direito à reforma, seja por ausência da alegada incapacidade, seja por não estar incapacitado total e permanentemente para exercer qualquer trabalho, na medida em que somente faz jus à reforma se houver incapacidade definitiva e nexo de causalidade com o serviço militar. Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 160/176; entretanto em razão da cassação do exercício profissional do Perito Médico nomeado, às fls. 180 foi determinada nova perícia. O laudo pericial foi juntado às fls. 201/243. As partes apresentaram manifestação (fls. 246/248 e 252/261). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia reside na apuração da legalidade da dispensa do autor dos quadros do Exército brasileiro, tendo em vista sua alegada incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa decorrente de acidente que o acometeu nos idos de 1996, período que se encontrava na ativa. O autor requer reinclusão no quadro militar e pagamento dos soldos pretéritos. O pedido é improcedente. Consoante se extrai dos documentos colacionados, o autor sofreu o acidente durante o serviço militar ativo nos idos de 1996, tendo permanecido nos quadros do Exército brasileiro até 2002. A dispensa se deu com fundamento na Portaria 600/2000, artigo 16 que assim prevê (fls. 60/63): Do tempo de Permanência Art. 15. O tempo máximo de permanência no serviço ativo para as praças temporárias é de 7 (sete) anos. Parágrafo único. A praça temporária não pode ultrapassar 7 (sete) anos de efetivo serviço, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de serviço militar (inicial, estágio, prorrogações e convocações eventuais) e os tempos de serviço passados em órgãos públicos da administração direta, indireta ou funcional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos antigos Territórios. Art. 16. Poderá ser concedida, de acordo com o interesse da Força, prorrogação do tempo de serviço, além dos 7 (sete) anos até o limite 9 (nove) anos, aos cabos e soldados que ocupam cargos cujo desempenho exija qualificação ou habilitações especiais. Como se nota, ao autor foi concedido diversas prorrogações do tempo de serviço após o acidente narrado, ato que revela a capacidade deste para o exercício das atividades militares destacadas. O Perito Judicial, neste contexto, apurou que (fls. 210): Assim, no caso do autor, vemos que o mesmo permaneceu ativo no Exército, desde a recuperação do acidente que sofreu até o seu efetivo desligamento e, portanto, nesse período, tendo condições físicas plenas para suportar o Treinamento Físico Militar e sempre ser aprovado nos Testes de Aptidão Física, fatos que não seriam possíveis se houvesse alguma importante limitação funcional no tornazela acidentado. Nota-se que o Perito Judicial destacou o histórico do autor, as ocorrências médicas e as atividades praticadas ou suspensas ao longo desse período - acidente até a dispensa (fls. 207/209). A análise clínica do autor e dos fatos afasta, com clareza, a tese sustentada na inicial, pois a dispensa do autor se deu em virtude do transcurso do prazo previsto na norma regimental própria e, na data da dispensa, não padecia de qualquer patologia incapacitante com nexo no serviço ou período de atividade militar. E mais, cumpre destacar que o Perito Judicial concluiu que o autor não está em situação de incapacidade laborativa, mas sim, é evidente a evolução favorável do procedimento cirúrgico. Não há limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de reeducação ou incapacidade laborativa. Tenho que dispensa do autor dos quadros do Exército brasileiro é legal e legítima, não merecendo reparos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026492-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026492-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023538-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023538-2)) ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) AUTOS N.º 2007.61.00.026492-8 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ESPORTE CLUBE PINHEIROS RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer sua reinclusão no PAES - Parcelamento Especial - PAES, não só, para que seja cumprida a r.sentença do MM. Juízo da 11ª Vara Federal Cível exarada em Mandado de Segurança e, também, para que os demais direitos ora pleiteados sejam considerados na depuração e nova consolidação dos débitos do Autor junto ao Requerido, quais sejam, consideração do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para os débitos, notadamente, em respeito à recente r.decisão do C.STF que julgou inconstitucional o art. 70 da Lei nº 8.212/91; que sejam excluídas as contribuições de terceiros a teor dos próprios pareceres do Réu insertos nos autos do Mandado de Segurança supracitado, que, sejam excluídos os honorários advocatícios indevidamente cobrados pelo Requerido; que, seja aplicada a multa mais benéfica, a teor do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97; que o saldo total devedor seja dividido pelas parcelas restantes estabelecidas no PAES, além é claro de, nessa consolidação, sejam considerados os favores legais estabelecidos na Lei nº 10.684/2003. Pede, ainda, que seja determinado, também que, após a realização da depuração e da nova consolidação dos débitos do Autor, possa este se manifestar sobre os cálculos realizados e, se for o caso, apontar eventuais imperfeições, requerendo, desde já, caso se faça necessário, seja a depuração e nova consolidação efetuada por Perito Oficial (...). Citada (fls. 342/343), a União apresentou contestação (fls. 346/460). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 465/503). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 463), a parte autora requereu a prova pericial contábil (fl. 504) e a União manifestou-se pela falta de interesse (fl. 505). A produção da prova pericial foi deferida e os honorários provisórios foram arbitrados, por meio da decisão de fl. 507, os quais foram levantados em favor do Perito Judicial (fls. 523/524 e 526). O Perito Judicial pugnou

pela juntada do procedimento administrativo (fls. 520/521) e a União requereu prazo para realização dessa diligência (fl. 527).A parte autora informou, por meio da petição de fls. 544/545, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 no tocante aos débitos nºs. 31.838.404-3, 31.838.422-1, 31.838.423-0 e 31.838.424-8; contudo, sustenta que sem ingressar no mérito sobre a constitucionalidade do que esta sendo exigido através da acima referida portaria, o Autor expressamente desiste PARCIALMENTE dos pleitos referentes às NFLDs (31.838.403-3, 31.838.422-1, 31.838.423-0, 31.838.424-8) constantes da sua petição inicial, à exceção do que se refere ao reconhecimento da decadência, nos termos do que preconiza a Súmula Vinculante número 8 do Supremo Tribunal Federal.A União concordou em parte com o pedido, pois os débitos nºs 31.838.422-1, 31.838.423-0 e 31.838.424-8 foram extintos pelo pagamento via PAES e realizado antes da edição da Súmula Vinculante nº 8. Assim, sustenta ser incabível o prosseguimento do feito para fins de aplicação de referida orientação jurisprudencial. No tocante ao débito nº 31.838.404-3 tendo em vista a adesão ao parcelamento, impõe-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. E mais, na via administrativa, a Receita Federal aplicará, se o caso, o determinado na súmula referida, carecendo o autor de interesse para prosseguimento da demanda (fls. 548/554).Posteriormente, a União informou que foi efetuada a retificação do débito referente à NFLD nº 31.838.404-3 em razão do disposto na Súmula Vinculante em questão (fls. 563/575).A parte autora às fls. 577 pediu desistência total dos débitos incluídos na NFLD nº 31.838.404-03 para que possa cumprir a determinação da referida Digna Procuradora.A União informa, às fls. 584/586, ter analisado administrativamente o pleito relativo da autora relativo à aplicação da Súmula Vinculante nº 8, excluindo da NFLD 31.838.404-3 os períodos atingidos pela decadência. Registre-se, conforme já mencionado às fls. 548/550, que as NFLDs 31.838.422-1, 31.838.423-0 e 31.838.424-8 já foram liquidadas pelos pagamentos realizados no parcelamento, em momento anterior à edição da Súmula nº 8. (...) em razão da desistência da ação e a exclusão dos períodos decadentes, não há outra solução aos autos além da extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil.O Perito Judicial noticiou a suspensão dos trabalhos tendo em vista informação da autora acerca da desistência da demanda (fl. 589).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Preliminarmente consigno que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente.Neste contexto, no tocante ao débito nº 31.838.404-3 tendo a parte autora aderido ao parcelamento, por via reflexa, reconheceu a existência do débito, ato que comunga, tão-só, com a renúncia do direito de ação. Destaco, ainda, que a União apresentou relatório administrativo do qual se extrai, cabalmente, que a autoridade competente na consolidação do débito, aplicou a orientação jurisprudencial disposta na Súmula Vinculante nº 08 do C.STF (fls. 564/565).No tocante aos débitos nº 31.838.422-1, 31.838.423-0 e 31.838.424-8 a União apresentou extrato dos débitos revelando que a anotação de sua liquidação foi realizada em 20.10.2004 (fl.552), 20.01.2005 (fl.553) e 20.01.2005 (fl.554), ou seja, os pagamentos se derem em data anterior ao julgamento do RE 560.626-1/RS pelo Supremo Tribunal Federal, tomada como marco temporal para modulação dos efeitos da decisão. Verifica-se ainda que a parte autora não impugnou os débitos, pois da ação de mandado de segurança nº 2006.61.00.007635-4 referida na exordial, o Juízo sentenciante externou, na sentença, que com efeito, pela petição de fls. 452, a impetrante juntou documentos que comprovam a análise do requerimento administrativo de retificação dos débitos nºs 31.838.404-3, 31.838.422-1, 31.838.423-0 e 31.838.424-8 (fls. 460/477), sendo que, embora a análise tenha sido feita em cumprimento de decisão judicial provisória, consta dos despachos administrativos que a conclusão pela retificação dos débitos é definitiva, pois os pareceres da Consultoria Jurídica em questão vinculam todos os órgãos do Ministério da Previdência Social. Atendido o pedido de análise do requerimento administrativo de retificação, qualquer discordância da impetrante em relação ao resultado deve ser questionada em ação própria. Até mesmo porque, na data do ajuizamento desta ação, as autoridades impetradas não haviam entrado no mérito do pedido administrativo, indeferindo-o pela adesão do impetrante no PAES. Por outro lado, como a conclusão da análise do requerimento de retificação é definitiva, está configurada a falta de interesse de agir superveniente da impetrante em relação a parte do objeto deste mandado de segurança. (fls. 147/152).Desta forma, resta claro que aquele Juízo não determinou que fossem excluídas as contribuições atingidas pela decadência pela autoridade administrativa. Assim, como os débitos foram liquidados antes da propositura da presente ação (18.09.2007) e da data de julgamento do RE 560.626-1/RS pelo Supremo Tribunal Federal (12.06.2008), termo da modulação dos efeitos, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir.Quanto às honorários periciais, considerando que o Perito Judicial praticou atos de diligência para bem cumprir o encargo designado, tenho que o levantamento realizado se fez necessário e retribuiu os dispêndios vertidos por este. Por fim, acolho o pedido da União quanto à aplicação do artigo 6º, 1º da Lei nº. 11.941/09 no tocante aos honorários advocatícios.Diante do exposto:1. extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil no tocante ao débito consubstanciado na NFLD nº 31.838.404-3;2. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos débitos consubstanciados nas NFLDs nºs. 31.838.422-1, 31.838.423-0 e 31.838.424-8.Sem condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 6º, 1º da Lei nº. 11.941/09.Deverá a parte autora arcar com as custas.P.R.I.C.

0009238-08.2010.403.6100 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009238-08.2010.403.6100 - AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o recebimento dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, no período de 01/1988 a 01/1994, com a condenação da parte ré ao pagamento da correção monetária integral, desde a data de cada recolhimento até a data da devolução, acrescidos dos reflexos de juros anuais de 6% (seis por cento). Requer ainda, sejam os referidos valores atualizados pelos índices de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Governamentais, em observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência do STJ, bem como seja a ré condenada ao pagamento de juros de mora sobre o total da condenação. Alega a autora, em suma, que, como era consumidora de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estava obrigada ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até janeiro de 1994. Sustenta que a ELETROBRÁS não efetuou a devolução integral dos valores recolhidos a título do empréstimo, haja vista não ter considerado a correção monetária desde a data do pagamento e, por consequência, o pagamento anual dos juros remuneratórios se deu sobre uma base de cálculo equivocada. Citada (fl. 235 e verso), a União Federal apresentou contestação, (fls. 236/245). Alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido. Também citada (fl. 248), a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 249/759). Argüi, em preliminar, inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais à comprovação da legitimidade ativa. Como preliminar de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. A autora apresentou réplica às fls. 766/771. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 460), a Eletrobrás requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 761), bem como a União (fl. 771). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago e do número de cadastro (CICE) -, pois a autora juntou as faturas de energia elétrica, nas quais consta o recolhimento do tributo em questão. Ademais, não há nesta fase processual necessidade de apresentação de tais documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Além disso, os documentos acostados à inicial demonstram que a autora é uma Sociedade Anônima, a qual sucedeu, em 10/04/1986 a firma J.L. Aliperti Irmãos & Cia, fundada em 26/09/1944, tendo como objeto social pesquisa, lavra, extração de jazidas minerais de matérias-primas para a indústria siderúrgica e metalúrgica, a exploração da indústria siderúrgica e metalúrgica em geral, incluindo-se a industrialização de produtos derivados da siderurgia e da metalurgia, a exploração florestal, a importação e exportação de produtos em geral, inclusive siderúrgicos e metalúrgicos, podendo participar de outras companhias ou sociedades., consoante a Ata da Assembléia Geral Extraordinária às fls. 29. Entendo, portanto, que os documentos apresentados se mostram suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Ademais, entendo ser desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Passo ao exame da preliminar de mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, através da 142ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido

dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC**.1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apurada para resgate.2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios.3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 à dezembro de 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 26/04/2010 (fl. 02), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 28/04/2010. Da correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a orientação segundo a qual os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Neste sentido, o recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como fundamentação: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC**. I. **AMICUS CURIAE**: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. **JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS** 1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO**: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL**: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS**: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA**: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO**: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para**

cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)A correção monetária, desde a data do vencimento, deve ser feita pelos índices e critérios previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, pela UFIR; de 1.1.2001 em diante, pelo IPCA-E, levando-se em consideração a variação desde janeiro de 2000, uma vez que não houve atualização da UFIR nesse ano, em face da extinção desta.Incluem-se, ainda, em substituição aos índices dos respectivos meses, os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, setembro de 1990, outubro de 1990, novembro de 1990, dezembro de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, que foram postulados na petição inicial.Os juros moratórios incidem a partir da citação da seguinte forma: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à pretensão relativa aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, para condenar a Eletrobrás e a União Federal a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima. A responsabilidade da União Federal é subsidiária e somente surgirá se comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela Eletrobrás.Condeno as rés a restituírem as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido entre as rés, haja vista a

simplicidade do feito, bem como a sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0013807-52.2010.403.6100 - FALP EDITORA GRAFICA LTDA(SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento judicial destinado a compelir o réu a proceder ao cancelamento do protesto efetuado em nome da autora perante o 1º Cartório de Protesto de Títulos de Barueri. Pleiteia, ainda, a condenação em danos morais. Alega que firmou contrato de empréstimo com a CEF sob o nº 21.1969.606.0000147-93 e devido à inadimplência no pagamento de algumas prestações do contrato, a CEF protestou o título e ingressou com ação de execução de título extrajudicial, que tramitou perante a 15ª Vara Cível, sob o nº 2009.61.00.022088-0. Afirma que a referida ação foi extinta pela realização de acordo entre as partes, com a liquidação da dívida pela autora. Relata que, a despeito do acordo, a CEF não providenciou a baixa do protesto, o que acarreta prejuízos à autora e seus sócios. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 34/43, alegando que em nenhum momento se comprometeu a proceder ao cancelamento do protesto, tampouco a arcar com as custas de cartório. Afirma não ter obrigação legal, na qualidade de credora, a proceder ao cancelamento de título regularmente protestado. Por fim, sustenta a ausência de danos morais, pleiteando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 48/50. Houve réplica (fls. 56/58). A autora noticiou, às fls. 63/65, ter conseguido cancelar o protesto, às suas expensas, mediante carta de anuência para liberação de protesto fornecida pela CEF. Afirma que, embora referida carta esteja datada de 04/02/2010, o documento somente foi entregue à autora em 31/01/2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, autora afirma que a CEF teria se comprometido a efetuar a baixa do protesto realizado junto ao 1º Cartório de Protesto de Títulos de Barueri, quando da realização do acordo. Entretanto, não comprovou tal alegação. Por outro lado, não se discute a regularidade do protesto, haja vista a existência da dívida e o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente. Ademais, não verifico nos autos resistência da CEF em fornecer à autora a Carta de Anuência, na qual declara que os títulos levados a protesto foram pagos. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que incumbe ao devedor providenciar o cancelamento e arcar com o pagamento das custas, uma vez ter dado causa ao protesto, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO. BAIXA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEI N. 9.492/1997, ART. 26, 1º e 2º. REQUISIÇÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR APÓS A QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELA BAIXA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O protesto do título constitui medida necessária à cobrança judicial da dívida representada pela cártula, de sorte que exercitado regularmente tal direito pelo credor, cabe ao devedor, e não àquele, após o pagamento, providenciar a baixa respectiva. Precedentes do STJ. II. De outro lado, a responsabilidade pela baixa do nome do devedor no banco de dados após a quitação pertence ao credor, porém somente quando tenha sido dele a iniciativa da inscrição. III. Caso em que a negatificação partiu da própria entidade cadastral, que fez constar do seu banco de dados o público protesto, ainda mantido ante a omissão do devedor em providenciar a baixa depois do pagamento. IV. Recurso especial não conhecido. Ação improcedente. (STJ, Resp 880199, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., DJ 12/11/2007, pág. 228.) Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020423-43.2010.403.6100 - FABIO ROGERIO SILVA PERES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, cujo imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação foi adjudicado pela ré, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, pede a decretação de nulidade dessa adjudicação, já registrada no Registro de Imóveis (R 15 da matrícula 81.905, do 14.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 52/53). Foi determinada a reapreciação do pedido após a vinda da contestação. Citada (fl. 59), a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita, preliminarmente, inépcia da petição inicial, carência da ação por falta de interesse processual e o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição, bem como requer a improcedência do pedido. Pugna ainda pela condenação dos autores em litigância de má-fé, ante a inadimplência do autor, que pagou apenas 14 prestações do financiamento, demonstrando a intenção de usufruir de moradia gratuita às expensas do SFH, uma vez que nem procurou a CEF para regularizar o pagamento do débito e posteriormente ajuizou a presente ação com alegações superficiais e genéricas de nulidade de cláusulas do contrato, desacompanhadas de provas que justifiquem tal pedido (fls. 60/95). Juntou documentos (fls. 96/125). Foi

proferida decisão confirmando o indeferimento da tutela antecipada (fls. 126).O autor requereu a reconsideração da decisão, bem como noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 127/145).Réplica às fls. 151/186.Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 147), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 148) e o autor pugnou pela intimação da ré a juntar cópias do procedimento de execução judicial por ela promovido (fl. 149).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, concedo a Justiça Gratuita requerida pelo autor em sua petição inicial, a qual não havia sido analisada até o momento.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Ademais, verifico que a CEF juntou as cópias relativas ao procedimento de execução extrajudicial levada a efeito na oportunidade em que apresentou sua contestação, pelo que resta prejudicado o pedido de produção de prova requerido pelo autor.Afirma a CEF que a petição inicial é inepta por faltar-lhe causa de pedir uma vez que o pedido de decretação de nulidade do leilão e do registro da carta de adjudicação não está fundado em um dos vícios descritos no artigo 147 do Código Civil, que contaminam a validade do ato jurídico.Rejeito a preliminar. A petição inicial tem fundamentação jurídica. O autor pede a decretação de nulidade do leilão e do registro da carta de adjudicação no registro de imóveis porque entende inconstitucional o leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, sustenta que não deu causa à mora e afirma que houve vícios naquele procedimento.O fato de a petição inicial não estar fundada nos fundamentos que a ré entende válidos e pertinentes não constitui ausência de causa de pedir. Poderá ocorrer a improcedência dos fundamentos expostos na petição inicial, o que diz respeito ao mérito e neste deve ser julgado.A preliminar de falta de interesse processual na revisão do contrato é manifestamente impertinente. Não há na petição inicial qualquer pedido de revisão do contrato.Rechaço a preliminar de denunciação à lide. A norma do artigo 40 do Decreto-Lei 70/1966 somente pode ser invocada como fundamento para a denunciação da lide deduzida pelo credor hipotecário com base no inciso III do artigo 70 do CPC, se o devedor formular em face do credor hipotecário pedido de reparação de danos causados pelo agente fiduciário. Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (TRF1, APELAÇÃO CIVEL - 200635000115230, Processo: 200635000115230 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).Neste caso, o pedido formulado pela autora é de decretação de nulidade do leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 e do registro da respectiva carta de adjudicação no registro de imóveis. A autora não pede a condenação da ré a reparar danos causados àqueles pelo agente fiduciário. Não tendo sido formulado nenhum pedido de natureza condenatória, afigura-se incabível a denunciação da lide com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil.Além disso, a denunciação da lide ao agente fiduciário é inepta, uma vez que a ré não descreve nenhuma causa de pedir, não atribui valor à denunciação nem formula pedido em face dele.A alegação de prescrição é igualmente impertinente, haja vista que o autor busca na presente ação a anulação da execução extrajudicial do imóvel, e não a revisão do contrato de financiamento.Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é ilegal ou inconstitucional, motivo pelo qual não se pode proibir a ré de utilizar este procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.O procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder

Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Inclusive, não há violação ao disposto no artigo 620, Código de Processo Civil, pois a execução do referido Decreto-Lei é norma especial, ao qual não se aplica o regime da execução geral prevista no diploma processual. Além disso, o artigo em questão na realidade prevê o princípio da menor onerosidade ao executado, pois iniciada a execução de acordo com o Código de Processo Civil e podendo esta ser satisfeita de duas formas, como por dinheiro ou penhora de um bem imóvel, a opção deve cair na menos onerosa ao executado, ou seja, pelo dinheiro. Portanto, a aplicação do mencionado dispositivo só ocorre quando há mais de uma forma de satisfação da dívida e não para escolher qual a forma de execução a ser utilizada. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Afirma o autor que a execução não poderia ser processada ante a ausência de mora de parte dela, ausência essa que decorreria da suposta cobrança de valores indevidos pela ré. Tal alegação é improcedente. O autor deixou de pagar os valores previstos no contrato, que deve ser cumprido, na falta de decisão judicial que a dispensasse de pagar os juros cobrados pela ré. Assim, a mora do autor é flagrante e está comprovada. Ele deixou de pagar os encargos mensais, o que autoriza a execução da hipoteca. A mera pendência de demanda em que não foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito não impede o prosseguimento da execução, a teor do 1.º do artigo 585 do CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. É necessário que a fundamentação seja plausível e que exista ordem judicial suspendendo expressamente a execução, sob pena de o simples ajuizamento de demandas implausíveis, sem nenhuma possibilidade de êxito, ser utilizado por devedores inescrupulosos como instrumento para somente protelar a execução, permitindo-lhes morar no imóvel por longos períodos de tempo, gratuitamente, à custa do Sistema Financeiro da Habitação. Mas ainda que ignorados todos os motivos acima, não haveria motivo para anular o procedimento de leilão extrajudicial. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao

mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, o autor demonstra ter plena ciência da mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirma pretender purgá-la, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor. É evidente que o autor sabe que está em mora. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo porque nunca o mutuário pretendeu realmente purgar a mora. Na verdade, o autor não quer pagar nada, pois permanece morando gratuitamente no imóvel à custa do Sistema Financeiro da Habitação. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. Além de manifestamente imoral a pretensão do autor, que mora gratuitamente no imóvel há anos, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, também não há nenhuma juridicidade na pretensão, porque não se decreta a nulidade quando o ato tenha atingido sua finalidade sem prejuízo. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Inclusive, é a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Quanto à questão da publicação dos editais de leilão em jornal que a parte autora reputa não ser o de maior circulação, esta confunde a intimação por edital para purgar a mora, prevista no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, que versa sobre a intimação do devedor para purgar a mora, com a norma do artigo 32, desse mesmo diploma legal, que trata da intimação do leilão. A norma do artigo 32, que trata da publicação dos editais do leilão ? e que não se confunde com a do 2.º do artigo 31, que, repita-se, versa sobre a intimação do devedor, por meio de editais, para purgar a mora ?, não estabelece que os editais do leilão devam ser publicados em jornal de grande circulação, como pretende a autora. Exige o artigo 32 apenas a publicação de editais. Não existe nessa norma a expressão maior circulação: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Não se há falar em nulidade da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, pois embora a adjudicação não esteja expressamente prevista no art. 37 do Decreto-lei nº 70/66, na ausência de licitantes, não há óbice à adjudicação do bem pelo credor. Por sua vez, não encontra respaldo o pedido do autor quanto a aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso acolhida a tese de nulidade da execução extrajudicial, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Finalmente, não reconheço a litigância de má-fé do autor, uma vez que não restou demonstrado pela CEF a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024458-46.2010.403.6100 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r.sentença de fls. 3890/3900. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável

sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. P.R.I.

0000707-93.2011.403.6100 - RENATA ALVES GALVAO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora pleiteia vista de todas as suas provas do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM 2010, especialmente a de Redação, de Linguagem, Códigos e suas Tecnologias e de Matemática e suas Tecnologias, com fundamento nos princípios da publicidade, contraditório, ampla defesa e de acesso a documentos e informações de interesse pessoal. Postula, ainda, seja corrigido, em caso de equívoco no lançamento das notas da autora, o registro nos sistemas do MEC/INEP das avaliações recebidas, bem como seja reservada vaga à candidata no Sistema de Seleção Unificada no curso de ciências econômicas nas Universidades Federal do ABC ou UNIFESP. Alega que esteve presente nos dois dias de realização de prova (06/11/2010 e 07/11/2010) e preencheu corretamente a cor do Caderno de Questões no Cartão-Resposta, além de ter assinado a ata de encerramento, por ter sido uma das últimas três participantes a deixar o local de provas. Aduz que, ao consultar o resultado do exame na página virtual do INEP, constatou equívocos nas informações referentes às suas notas, eis que a redação foi anulada e parte das provas não foram corrigidas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 60-61), por ora, sendo determinada que a apresentação de informações prévias, pela parte ré, sem prejuízo de apresentação da contestação em momento processual oportuno. A União noticiou decisão proferida pelo Colendo STJ suspendendo as liminares para evitar decisões conflitantes entre vários juízes federais e atrasos no ano letivo de milhares de estudantes. No mais, requereu a extinção do processo por ilegitimidade passiva (fls. 77-86). Na contestação, a União alegou preliminar de prevenção do Juízo Federal do Maranhão, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Destaca, ainda, perda do objeto tendo em vista a conclusão e encerramento do processo seletivo. Sustenta ser imperiosa a citação da instituição de ensino que a estudante pretende ingressar, pois incidirá sobre a mesma os efeitos de eventual decisão. E, no mérito, aduz que considerando a quantidade de estudantes avaliados no exame nacional, a administração entende que o recurso de ofício, ou seja, a revisão da prova por três examinadores seria em benefício de todos os candidatos e atenderia o primado da isonomia. Segue sustentando que acaso modificada a metodologia recursal nesta oportunidade, a pretexto de assegurar aos candidatos o direito a vista de provas e novo recurso da prova de redação, os candidatos terão comprometidos seu primeiro semestre letivo (...). Importante destacar que a partir do dia 20/01/2010, além das informações já divulgadas, o INEP fez constar nas consultas individuais efetuadas por cada participante o motivo da eliminação. Destaca que a autora não teve notas atribuídas às provas realizadas no ENEM 2010 no segundo dia, pois não marcou a cor da capa do caderno de respostas. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 135-144). O INEP apresentou contestação (fls. 191/253) sustentando, em resumo, que a nota não foi atribuída à autora, pois não preencheu a cor da capa de seu caderno de questões. Segue aduzindo que é fato público e notório que para atender às reivindicações de transparência formulada pelos estudantes, o INEP publicou em seu portal informações sobre as razões que provocaram a eliminação de parte dos candidatos. Consta da nota do INEP que 18.157 alunos foram eliminados por não terem marcado o tipo de prova ou marcar mais de um tipo (cor da prova). (...). Como se sabe, o Edital é a Lei que rege os concursos públicos e os vestibulares, e as normas lá estabelecidas visam, em última análise, garantir tratamento isonômico aos candidatos participantes. Assim sendo, a não sujeição de um candidato a uma ou mais normas previstas no Edital, ainda que por decisão judicial, importa em tratamento diferenciado e privilegiado de um participante em detrimento dos demais que se sujeitaram às regras estabelecidas no instrumento convocatório (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), o que, s.m.j., não está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, de observância obrigatória pelo Estado-administração e também pelo Estado-Juiz. Instada, a autora requereu a extinção do processo com resolução de mérito pelo reconhecimento do pedido (fls. 259-260). A União sustentou (fls. 262-267) perda do objeto considerando a vista da prova que revelou, por conseguinte, que a autora não tinha direito à correção pretendida e reserva de vaga. No mesmo sentido manifestou-se o INEP (fls. 269-271). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Este Juízo é competente para conhecer da demanda. Não diviso a conexão das ações, posto que tratam-se de demandas individuais, ou seja, não há identidade de partes. E mais, o Colendo STJ suspendeu o andamento das ações a fim de evitar julgamentos conflitantes, o que afasta a alegação de competência absoluta do Juízo que conheceu primeiro do conflito. A preliminar de ilegitimidade passiva da União se confunde com o mérito, cumprindo análise neste contexto. Tenho que a parte autora é carecedora da ação por causa superveniente ao ajuizamento, na medida em que os réus trouxeram aos autos cópia da prova da autora e lista de presença, fato que prejudicou os pedidos sucessivos, conforme exposto pela parte autora (fls. 260). A demanda, tendo em vista a juntada das provas, não se revela necessária e útil à parte autora, pois, com a pontuação alcançada no exame, não lograria a vaga pretendida. Tenho que as partes sucumbiram reciprocamente, posto que a carência da ação se deu por causa superveniente decorrente da manifestação dos réus. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019713-57.2009.403.6100 (2009.61.00.019713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON BARBOSA

Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente às fls. 68, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794 c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o levantamento da penhora realizada sobre o veículo de placa BMV 7727. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0035377-41.2003.403.6100 (2003.61.00.035377-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031834-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031834-8)) ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL - MEX

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS n.º 0031834-30.2003.403.6100 AÇÃO CAUTELAR - AUTOS n.º 2003.61.00.035377-4 AUTORA: ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração a nulidade da rescisão do contrato n.º 0005/2000 firmado com o Exército Brasileiro e, por conseguinte, o afastamento das penalidades impostas no procedimento administrativo instaurado para tanto. Alega, em apertada síntese, que após dois aditivos do contrato, a Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar considerou sem justa causa a paralisação da obra e rescindiu unilateralmente o contrato, aplicando à contratante multas, sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratação com Administração Federal por dois anos, conforme previsto no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. Destaca que o Exército Brasileiro se recusou terminantemente a firmar o 3º Termo Aditivo, nos termos avençados na reunião realizada em 03 de fevereiro de 2003, não aceitando o orçamento apresentado pela Autora para a conclusão da obra em um total de R\$ 891.113,04 (...), quantia essa originária não só da necessidade de reajuste de preço das etapas, por força da dilação do prazo, mas também em virtude de acréscimo de obras. Contudo, no mês de agosto de 2003, após a prolação da rescisão unilateral do Contrato 005/2000, firmado entre o Exército Brasileiro e a Autora, o primeiro PUBLICOU LICITAÇÃO PARA CONCLUSÃO DA OBRA, orçando o custo desta em um valor total de R\$ 1.397.482,85 (...). Entende que a sobreposição da norma legal insculpida no artigo 65 da Lei 8.666/93, com a realidade dos fatos narrados pela Autora, evidencia claramente que o Exército Brasileiro, para rescindir unilateralmente o Contrato n.º 005/2000, sem responder pelos prejuízos a que deu causa, encobriu a sua culpa pelo inadimplemento, imputando-a a Autora e ao mesmo tempo possibilitou a abertura de outro certame licitatório para a conclusão das obras, fazendo agora com novo orçamento, mui superior àquele apresentado por esta última. Conclui que não restou inadimplente nas obrigações assumidas no contrato, mas sim que a paralisação das obras decorreu do aumento do custo que, por seu turno, ultrapassou o limite legal - artigo 65, da Lei n.º 8.666/93 - levando, inevitavelmente à interrupção. Houve emenda à petição inicial (fl. 364). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 365). Citada (fls. 421/422), a União apresentou contestação (fls. 425/413). Aduz, em síntese, que no processo administrativo n.º 001/2002-CRO/2 restou decidido pela inadimplência culposa da autora, pois esta paralisou totalmente a obra sem justa causa e prévia comunicação à Comissão Regional de Obras da Segunda Região Militar - CRO/2, motivo pelo qual revelou-se legítima e legal a imputação das penalidades e abertura de novo procedimento licitatório para conclusão das obras. No tocante à negativa do pedido de revisão contratual, sustenta que não há discricionariedade da Administração em conceder ou não a alteração contratual. O procedimento licitatório define as regras do contrato. (...) Na atualidade, o dever da Administração Pública está consagrado no artigo 37 caput e inciso XXI da Constituição Federal, bem como nos artigos 92 e 113 ambos da Lei n.º 8666/93, especialmente nesse caso em que a empresa não demonstra, em planilha de custo, razoabilidade e fundamentação no pleito. Sustenta, ainda, que as incorreções no projeto básico foram sanadas por meio de dois termos aditivos que acresceram serviço, por consequência, aumento do valor inicial do contrato e alteração de sua vigência. No tocante ao terceiro termo aditivo, esclarece que houve aprovação da Diretoria de Obras Militares/Departamento de Engenharia e Construções (Órgãos técnicos superiores pertencentes ao Exército, sediados em Brasília/DF). Contudo, a autora não aceitou por entender que não repararia suas perdas econômicas. Além disso, a perícia administrativa apurou que os atrasos no cronograma não ocorreram por falta de recursos para pagamento, mas sim por atrasos na evolução dos serviços contratados. Destaca que o procedimento administrativo observou os princípios norteadores, não padecendo de ilegalidade e ilicitude. Por fim, no que tange à alegação de que a Ré não aceitou a proposta para que a Autora firmasse o Terceiro Termo Aditivo, com a apresentação de um orçamento de R\$ 891.113,04, tendo entretanto realizado licitação em agosto de 2003 para conclusão das obras, com um orçamento de R\$ 1.397.482,85 em valor bem mais alto do que aquele praticado pela parte autora, cumpre esclarecer que a CRO/2 teve que realizar um novo levantamento total das obras e a diferença de preços ocorreu por uma conjugação de fatores, tais como os serviços mal executados pela autora e diferenças decorrentes da correção monetária já que a proposta da autora era de fevereiro de 2003 e a nova licitação data de agosto de 2003. Pugna pela improcedência. Réplica às fls. 1416/1439. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, o pedido de prova pericial contábil e de engenharia foi deferido (fls. 1476/1477). Os laudos foram juntados às fls. 1507/2164 (engenharia) e fls. 2209/2216 (contábil). As partes se manifestaram. Decisão às fls. 2259/2261 fixou os honorários definitivos dos peritos. Na ação cautelar distribuída por dependência, pleiteia a parte autora declaração de impossibilidade de aplicação da penalidade de impedimento de participar de concorrências públicas. O pedido de liminar foi concedido para determinar a suspensão dos efeitos da pena imposta à requerente (fls. 211/215). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 228/259), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 555/557). Após a citação (fls.

223/224), a União contestou (fls. 263/520). Pugna pela improcedência do pedido, pois a rescisão do contrato ocorre nos termos da lei, em razão da paralisação das obras, bem como da instalação de novo procedimento licitatório. A parte autora se manifestou às fls. 530/553. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo pertinente o julgamento conjunto da ação principal e cautelar, haja vista a repercussão da primeira sobre a segunda. Não há preliminares a serem apreciadas. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Cumpro assinalar, de início, que não compete ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão administrativa, mas tão somente a legalidade e o cumprimento dos princípios constitucionais administrativos. A União à vista da paralisação da obra instaurou procedimento administrativo e, após observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, concluiu (fls. 1328): Diante da análise do procedimento administrativo citado acima, esta Assessoria Jurídica é de parecer que há prova cabal da paralisação das obras sem justo motivo e sem prévia comunicação à Administração, constituindo um dos motivos elencados na Lei 8666/93 para a rescisão unilateral do contrato (...). No termo de rescisão asseverou (fls. 1407/1408): Rescisão administrativa por inadimplência: Com base no Processo Administrativo nº 001/2003-CRO/2 e os Arts. 77, 78, III e 79, I da Lei nº 8.666/93 e a vista de parecer jurídico da Assessoria Jurídica - IAG, através do ofício nº 743, de 15 de julho de 2003. Multas: Após a instauração dos fatos - respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, conclui-se pela aplicação simultânea das multas previstas na cláusula décima quarta, de acordo com a cláusula 14, VI, do contrato celebrado entre as partes, na forma abaixo: Cláusula 14ª, I - R\$ 433.123,66 (...), referentes a 107 dias de atraso na entrega da obra, fls. 733 dos autos; Cláusula 14ª, II - R\$ 156.592,22 (...), referentes ao atraso no cumprimento do prazo para a execução de etapa prevista no cronograma da obra, fls. 733 dos autos. A autora, por seu turno, sustenta que a paralisação da obra se deu em decorrência das incorreções verificadas no projeto desde o processo licitatório, motivo que ensejou a celebração de aditivos para adequação da obra e reajustamento dos valores. Tal fato, destaca, entende ser comprovado pelo pedido formulado pela autora de rescisão amigável do contrato, o que foi negado pela administração. Após houve a instauração de sindicância, rescisão unilateral do contrato e imputação das penalidades já descritas. Destarte, o cerne da controvérsia reside na legalidade dos fundamentos da rescisão contratual e, por conseguinte, o direito à nulidade da rescisão e das penalidades impostas pela administração à autora. O perito judicial de engenharia apurou que a obra licitada encontra-se concluída (fls. 1627), tenho que a pretensão da nulidade da rescisão contratual restou prejudicada diante da impossibilidade das partes retornarem ao estado anterior. Contudo, o pedido de nulidade das penalidades aplicadas na via administrativa se revela pertinente, plausível e decorre da análise da legalidade dos motivos determinantes tomados pela administração pública. Considerando a imprescindibilidade da análise técnica especializada acerca dos fatos, cumpro citar a conclusão do perito judicial de engenharia (fls. 1626/1628): Existem apontamentos no diário de obras, que dão conta das pendências que dependiam da liberação por parte do exército, conforme ficou consignado nas respostas dos quesitos, tais como cotas de implementação de terraplanagem, drenagem de águas subterrâneas sob Pavilhão de Comando, alteração da implantação dos pavilhões, alteração da largura da varanda, indefinições de esquadrias, substituição de boilers elétricos pelos a gás, substituição de telhas, etc.; Os erros de projeto e indefinições comprometeram parcialmente a obra, atingindo de forma setorizada, não resultando na paralisação integral da obra, à exceção das cotas para terraplanagem do terreno; (...) Entende este Perito que os atrasos foram ocasionados por indefinições do memorial descritivo, da planta básica de arquitetura e muitas vezes em razão da estrutura organizacional do próprio Exército; Extrai-se que a administração concorreu para a paralisação das obras, mormente quanto aos erros de projeto que foram reajustados nos aditamentos, e os atrasos decorreram das indefinições e estrutura organizacional do Exército. Isso pode se inferir, igualmente, nos termos aditivos lavrados pelas partes. Houve negativa na celebração do terceiro termo aditivo, o qual se revelou plausível diante dos problemas estruturais, que é fato incontroverso. Esta negativa concorreu para a paralisação da obra por ausência de verbas e, por seu turno, levou a rescisão contratual e abertura de nova licitação por montante superior. A propósito, o perito judicial contábil apurou que a nova licitação para a conclusão das obras em agosto/03 foi orçada no valor de R\$ 1.397.482,82. O valor do orçamento apresentado pela Autora 03/02/03 era de R\$ 891.113,04, portanto houve um acréscimo de 56,82%. A atualização monetária pelos índices do INCC no período compreendido entre fevereiro e agosto/2003 foi de 10,74% portanto o valor na nova licitação, descontando-se a correção monetária do período, se apresentou superior 41,61% superior ao 3º Termo Aditivo (fls. 2211/2212). Diviso que a administração não cumpriu com o inicialmente avençado, posto que alterou as condições pactuadas e, unilateralmente, entende não ser viável a revisão das condições imprescindíveis para a conclusão da obra que encontrava-se em fase final. Por seu turno, a parte autora paralisou a obra sem noticiar a administração. Não há prova da notificação. Em que pese a alegação de ausência de verba para conclusão da obra, tenho que ao contratar com a Administração Pública o contratado deve ter ciência que o interesse público norteia a relação jurídica, cumprindo essa parte suportar eventual ônus que possa decorrer da imprescindibilidade de se submeter ao procedimento administrativo para efetivação de eventual aditamento do contrato e reajustamento do preço. Neste lapso, o objeto do contrato deve ser realizado. Diante disso, tenho que resta evidenciado que houve concorrência de culpa; o autor pela paralisação à revelia da decisão sobre o terceiro pedido de aditamento e a administração que a vista da paralisação, tomou tal fato como motivo da rescisão desconsiderando os motivos que ensejaram a conduta do contratado, mormente à vista do pedido de novo aditamento. Destarte, tenho que ao impor sanção na via administrativa, a administração não agiu com devida proporcionalidade, tendo em vista o grau de culpabilidade do autor, em especial a existência de culpa também do Poder Público. Diviso que a penalidade imposta padece de razoabilidade e proporcionalidade, sendo devida o seu afastamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, como resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para

declarar nulidade da penalidade imposta no procedimento administrativo vinculado ao contrato nº 005/2000. Por conseguinte, julgo procedente o pedido cautelar e confirmo a decisão liminar de fls. 211/215. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Envie-se por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se.

0023538-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023538-2) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR - AUTOS N. 2007.61.00.023538-2 REQUERENTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS REQUERIDA: UNIÃO SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, na qual o requerente pleiteia realizar depósito judicial das parcelas referentes aos parcelamentos para obstar sua inscrição no CADIN e, os débitos, em dívida ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que na ação houve renúncia ao pedido ao qual se funda a ação com relação a um dos débitos e falta de interesse de agir superveniente no tocante aos demais. Assim, inexiste plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 6º, 1º da Lei nº. 11.941/09. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal n 2007.61.00.026492-8. Após o trânsito em julgado, os valores depositados devem ser convertidos em renda à União. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020436-33.1996.403.6100 (96.0020436-5) - CLAUDIO BUONANNO(SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CLAUDIO BUONANNO X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013787-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANA DOS SANTOS SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Homologo o acordo noticiado às fls. 107, com fundamento no art. 269, III c/c o artigo 794, I do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024325-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE FERNANDO FELIX X SOLANGE RODRIGUES FELIX

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024325-04.2010.4.03.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ FERNANDO FELIX E SOLANGE RODRIGUES FELIX SENTENÇA Trata-se de ação, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Contiga, 236, apto. 22, bloco G, Nova Curuçá, São Paulo/SP, cumulado com pedido de condenação do réu no pagamento da taxa de ocupação e perdas e danos. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas

condominiais.Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 55), na qual compareceu a filha dos réus, sem instrumento de procuração e advogado constituído. Diante da ausência dos réus e com a concordância da CEF, foi redesignada a audiência.Audiência realizada, ocasião em que foi deferida a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de se tentar, na via administrativa, a formalização de eventual acordo (fl. 73).Após o transcurso do lapso temporal consignado na audiência, foi determinada a intimação da CEF para informar acerca da realização de eventual acordo entre as partes (fls. 74).A parte ré peticionou (fls. 75), requerendo a dilação do prazo a fim de que consiga arrecadar o valor integral do débito.A CEF informou às fls. 77/78 que não houve acordo ou pagamento da dívida pela Ré, motivo pelo qual pleiteia a reintegração de posse, bem como seja decretada a revelia da ré, em face da não apresentação de contestação em audiência, requerendo o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, indefiro a dilação de prazo requerida.Decreto a revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, em face da preclusão temporal para apresentação de defesa pela parte ré.Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descumar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis:Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Outrossim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos.Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01.7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01.8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AG 247223, UF: SP, Primeira Turma, DJU 29/08/2006, Relator Juiz Johansom Di Salvo).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AC 200361000085901, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010

PÁGINA: 88).No tocante à taxa de ocupação e perdas e danos, falece razão à CEF, na medida em que o inadimplemento já impõe o direito à retomada da posse. A inércia da credora na retirada do arrendatário, deixando correr in albis o período descrito às fls. 10/11, não conduz à imposição de referidos encargos, pois a pretensão de recomposição decorreria de sua incúria, já que o contrato permite o exercício do direito imediatamente ao inadimplemento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em favor da Caixa Econômica Federal. Expeça-se mandado para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar a ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5593

MANDADO DE SEGURANCA

0034346-11.1988.403.6100 (88.0034346-5) - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Comprove a impetrante a outorga de poderes ao subscritor da petição de fls. 294, Dr. Paulo Rogério Sehn, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, anote-se conforme requerido. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0702353-98.1991.403.6100 (91.0702353-7) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que na parte final do substabelecimento de fls. 184-185 constam empresas que não fazem parte do pólo ativo da presente ação. Em seguida, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 44, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, em nome da impetrante, representado por sua procuradora, Dra Roberta Alcântara. Int. .

0063672-74.1992.403.6100 (92.0063672-1) - BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar a BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA e BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A, conforme petição e documentos de fls. 422-490. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo planilhas dos depósitos efetuados em nome das impetrantes, noticiados às fls. 170-172 e 372, bem como informe os saldos atualizados das contas. Após, manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 422-423, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

0022771-25.1996.403.6100 (96.0022771-3) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A X BANCO ABN AMRO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0022812-55.1997.403.6100 (97.0022812-6) - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0019241-08.1999.403.6100 (1999.61.00.019241-4) - ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Considerando que as partes não se manifestaram conclusivamente acerca dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. .

0024962-28.2005.403.6100 (2005.61.00.024962-1) - JOAO FERREIRA DA FONSECA NETO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 278-281, dando provimento à apelação do impetrante e provimento parcial à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, manifestem-se a impetrante e a União Federal sobre o depósito judicial vinculado aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0008498-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008498-3) - MORETTI & MORETTE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos, etc. Fls. 148: ciência do desarquivamento dos autos. Outrossim, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerida pela impetrante, que desde logo fica intimada para retirá-la mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0004515-48.2007.403.6100 (2007.61.00.004515-5) - DAVID ACCORDI TASSARA(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 308-315, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0020907-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020907-7) - GIAN CARLO MOREIRA(SP271391 - GIAN CARLO MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência da r. Decisão de fls. 107-08 à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. ..

0021852-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021852-2) - EVANEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se a fonte pagadora para que apresente demonstrativo do valores depositados judicialmente (R\$ 1.131,78), discriminando a natureza das verbas indenizatórias, bases de cálculo e o imposto de renda incidente sobre cada verba, separadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0020319-51.2010.403.6100 - 3 CABLE TECHNOLOGIES LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022097-56.2010.403.6100 - CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r. sentença de fls. 271/273. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. P.R.I.

0022675-19.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0022675-19.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a emissão de certidões autorizativas de transferência dos imóveis descritos na inicial, sem a cobrança de laudêmio, por se tratar de transferência não onerosa. Alega, em apertada síntese, que para a integralização do capital relativo às suas cotas sociais prometeu transferir à empresa GEGE os imóveis inscritos no RIP sob os n.ºs 6213.0007334-98, 6213.0001138-64 e 6213.0007333-07. Sustenta tratar-se de autêntica transferência não onerosa, na qual a impetrante manterá a propriedade do bem, que será apenas convertido em cotas, sendo, portanto, indevido o pagamento do laudêmio. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/75. Alega que a Portaria nº 174/2009, que deu nova redação ao art. 2º, II, do Manual de Procedimentos estabelece que a integração de capital social é transação onerosa, razão pela qual incide o laudêmio. A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora a expedição das certidões autorizativas de transferência dos imóveis inscritos no RIP sob os n.ºs 6213.0007334-98, 6213.0001138-64 e 6213.0007333-07, independentemente do pagamento do laudêmio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, desde que não houvesse óbice para sua expedição (fls. , 76/77). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/93. A autoridade impetrada informou à fl. 103 haver expedido as certidões autorizativas de transferência. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a concessão da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Sem fatos novos para análise, ratifico a fundamentação da liminar para julgar o pedido. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade coatora emita certidões autorizativas de transferência dos imóveis descritos na inicial, independentemente de pagamento de laudêmio, por cuidar-se de transferência não onerosa. O pagamento de laudêmio somente é devido em caso de transmissão onerosa de imóvel aforado. Na hipótese vertente, a transferência de propriedade dos imóveis da impetrante para a empresa GEGE, operou-se com a finalidade de integralização de subscrição de capital social, não possuindo, portanto, caráter oneroso. Neste sentido: Civil. Mandado de segurança. Cisão parcial de empresa. Transferência de domínio útil de imóvel. Pretensão da União ao recebimento do laudêmio. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida a exigência de pagamento de laudêmio nas hipóteses de cisão de empresas, pois a transferência de bens não tem caráter oneroso. Recurso especial não conhecido. (REsp 802.320/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) AGRSP 200701560944 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 966639 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 17/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. NÃO-ONEROSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser indevido o pagamento de laudêmio quando há a transferência de domínio útil de imóvel de propriedade da União, em decorrência de sua integralização em capital social de empresa, tendo em vista a ausência de onerosidade. 2. Agravo Regimental não provido. Data da Decisão 05/05/2009 Data da Publicação 17/06/2009 Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar a expedição das certidões autorizativas de transferência dos imóveis inscritos no RIP sob os n.ºs 6213.0007334-98, 6213.001138-64 e 6213.0007333-07, independentemente do pagamento do laudêmio, desde que não haja óbice para as expedições. Confirmando a decisão liminar de fls. 76/77. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

0023476-32.2010.403.6100 - GRAFICA LANCAMENTO LTDA EPP(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Outrossim, diante das referidas informações, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0001105-40.2011.403.6100 - THAMELIS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro,

do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003010-80.2011.403.6100 - BENTO E GARCIA MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

AUTOS n.º 0003010-80.2011.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BENTO E GARCIA MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a suspensão dos atos de credenciamento de licitação promovida pela CEF, especialmente a execução do contrato. Alega, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal divulgou Edital de Credenciamento nº 4328/2010 - RSN Logística/SP - CEL/SP, cujo objeto é a pré-qualificação e credenciamento de sociedades de advogados regularmente constituídas para futura celebração de contrato de prestação de serviços, de natureza contenciosa e/ou consultiva, ao Jurídico Regional de São Paulo - RSN Jurídico/SP, no Estado de São Paulo, para atendimento das regiões da Capital, Grande São Paulo e Baixada Santista. Sustenta que foi considerada inabilitada com fundamento no subitem 3.1 do edital, por desatender ao subitem 5.5, XVIII, a e c apresentado os documentos licitados em cópia simples, desatendendo o subitem 16.5, e por desatender ao subitem 6.1, uma vez que não atingiu a pontuação mínima exigida. Aduz, contudo, que a autoridade impetrada deixou de prestigiar a certidão emitida pelo Poder Judiciário, a qual demonstra a distribuição de mais de quinhentas ações sob a responsabilidade da impetrante. Insurge-se também quanto à necessidade de se atingir 31 (trinta e um) pontos, tendo em vista que todos os demais editais concernentes a credenciamentos idênticos pedem a pontuação mínima igual a 20 (vinte) pontos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 108). Notificada (fl. 110), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/122. Pugna pela improcedência do pedido. A medida liminar foi indeferida (fls. 123/126). Houve interposição de recurso de agravo (fls. 134/159), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 159/161). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 164/166). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O Edital de Credenciamento nº 4328/2010 - RSN Logística/SP - CEL/SP, assim dispôs: 5. REQUERIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO E CREDENCIAMENTO E DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. (...) 5.5. Deverão ser anexados ao Requerimento de Pré-Qualificação e Credenciamento (Anexo IV) os documentos a seguir indicados (observando-se o prazo de validade, ou até 180 dias da emissão, se não tiver indicação de prazo), apresentados nos originais ou cópias autenticadas ou, quando cabível, por documento emitido via internet: (...) XVIII) prova de experiência do(s) advogado(s) da Sociedade quanto ao objeto da contratação, na(s) Modalidade(s) de prestação de serviços pretendida(s) que poderão ser objeto de avaliação por parte da CAIXA, quanto ao seu conteúdo e permissão técnica: a) para a Modalidade 1: cópias de 10 (dez) peças judiciais protocoladas até a data da publicação do Edital, por Sociedade, elaboradas por seus respectivos advogados; b) (...) c) para a Modalidade 3: cópias de 10 (dez) peças judiciais protocoladas até a data da publicação do Edital, por Sociedade, elaboradas por seus respectivos advogados; (...) 6. HABILITAÇÃO E CONTRATAÇÃO 6.1 Ultrapassada a etapa de pré-qualificação, após a análise, pela CAIXA, do Requerimento de Pré-Qualificação e Credenciamento e dos respectivos documentos apresentados, será considerada habilitada à assinatura do contrato de prestação de serviços objeto deste contrato a Sociedade que atingir a pontuação mínima de 31 pontos. (...) 16. DISPOSIÇÕES FINAIS 16.5 Os documentos exigidos neste Edital poderão ser apresentados no original, por cópia autenticada por tabelião, ou publicação em órgão da imprensa oficial. (...) O edital previu expressamente a necessidade de juntada de documentos originais ou autenticados para efeito de habilitação. Por conseguinte, na medida em que o impetrante juntou tão-somente cópias simples dos mencionados documentos, deixou de cumprir regra estipulada no Edital, hipótese que acarretou a sua inabilitação. Por outro lado, a pontuação mínima exigida no Edital é matéria que concerne à discricionariedade do licitante, inexistindo a ilegalidade apontada pelo impetrante. Ademais, a CEF ao proceder à análise dos documentos ofertados pelos candidatos, com base nos critérios acima estabelecidos observou o princípio da legalidade, pois o edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei entre os participantes da concorrência. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para prestar um serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos. Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. Assim, a administração emite norma de concorrência e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital, motivo pelo qual a impetrante não pode querer apresentar documentos necessários para análise do projeto em momento posterior à avaliação de modo a não atender às normas do edital. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004273-50.2011.403.6100 - PAULO RICARDO TORRES PEREIRA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO

CARLOS BRASIL DIAZ)

À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material no cabeçalho da r. sentença de fls. 100/102, onde constou dados distintos dos presentes autos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 100, fazendo constar os seguintes dados: AUTOS Nº 0004273-50.2011.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PAULO RICARDO TORRES PEREIRAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Intimem-se.

0006795-50.2011.403.6100 - WAGNER BOLOGNESI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DO SISTEMA VIARIO-DSV(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES SIST VIARIO SECRET TRANSP MUNIC SAO PAULO(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP234694 - LEONARDO PERES LEITE) 19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º0006795-50.2011.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WAGNER BOLOGNESIIMPETRADOS: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO - DSV; DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO; DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN E FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a anulação das multas aplicadas e a retificação do registro de veículo para constar especial ao invés de carga, com a expedição de novo documento independentemente do recolhimento de taxas. Em sede de liminar pleiteia a suspensão das multas apontadas e a abstenção de aplicação de novas multas em decorrência da classificação errônea do veículo como caminhão de carga. Alega, em apertada síntese, que desde abril de 2009 recebe notificações de autuação por infração à legislação de trânsito por desrespeito ao rodízio municipal de caminhões e por deixar de conservar o veículo na faixa destinada, contudo, estas notificações não podem subsistir, pois é proprietário de um veículo especial/caminhão e não carga/caminhão, como consta equivocadamente no DETRAN, via sistema BIN - Base de Índice Nacional.A análise da medida liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 68).Notificado, o Delegado de Polícia do DETRAN prestou informações (fls. 74/76). Pugna pela improcedência do pedido, pois se houve a inserção equivocada de dados no sistema BIN e RENAVAM esta se deu em razão dos dados fornecidos pelo fabricante do veículo. Após a notificação, o Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário da Secretaria de Transportes do Município de São Paulo e o Município de São Paulo alegam a ilegitimidade passiva e no mérito informam que as informações referentes ao cadastro são de atribuição do DETRAN e a tela de acesso da PRODAM/DSV serve apenas de consulta (fls. 81/87). A liminar foi indeferida à fl. 88. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 92/95), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 189/192). O representante do Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 101/102).Decisão determinando a inclusão da montadora e do DENATRAN como litisconsortes passivos necessários (fl. 103). Notificada, a Ford Motor Company Brasil Ltda prestou informações às fls. 126/169. Aduz que a alteração do veículo para especial ocorreu somente com a Resolução n.º 261/2007 do CONTRAN e como o automóvel do impetrante é de 2003/2004 estava correta a classificação como caminhão carga. Narra que nos termos do artigo 125 do Código Brasileiro de Trânsito sua obrigação de lançar esta informação é somente no tocante aos veículos antes da comercialização. Informa ainda que a alteração poderia ocorrer com a emissão de novo certificado de registro de veículos - CRV por iniciativa do proprietário perante a autoridade de trânsito. O Município de São Paulo informa o cumprimento da liminar (fls. 223/243), bem como o Delegado de Polícia do DETRAN (fls. 257/269). O impetrante informa que não houve a alteração do registro de veículo por meio da petição de fls. 274/290. Às fls. 291/292 o Juízo de Direito reconheceu sua incompetência absoluta para o feito e determinou a remessa à Justiça Federal (fls. 291/292), o qual foi redistribuído a este Juízo (fl. 300). A representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fls. 308/309). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As preliminares apresentadas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante. Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora

possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). No presente feito, constato a ausência de documento comprovando o prévio requerimento administrativo do impetrante no tocante a alteração da classificação de seu veículo, nos termos do artigo 3º, Resolução 291/2008 da CONTRAN, haja vista que o seu automóvel é de 2003/2004 (fl. 16) e quando da comercialização do veículo os dados inseridos no sistema estavam corretos, nos termos da norma então vigente. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento de órgãos públicos e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, os órgãos têm a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, pois era ônus do impetrante regularizar a situação de seu veículo. As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007106-41.2011.403.6100 - BRASILUVAS AGRICOLA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na petição inicial (União Federal), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Int. .

0008998-82.2011.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na petição inicial (União Federal), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Outrossim, considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Int. .

0010151-53.2011.403.6100 - MARIA CLARICE BORIAN EPP(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos fiscais, para que ela possa continuar a exercer suas atividades. Alega que aderiu ao parcelamento PAEX em 01/07/2007, pagando pontualmente as parcelas devidas. Sustenta que, em maio de 2010, foi surpreendida com a sua exclusão do parcelamento, em razão da ausência de recolhimento das parcelas dos meses de 01/2008 a 04/2008. Afirma que ingressou com recurso administrativo em 05/2010, ainda pendente de análise. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64-117, alegando que a certidão pretendida pela impetrante foi emitida, conforme documento de fls. 117. Assim, expedida a certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Outrossim, considerando o objeto da presente ação e o teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, volte conclusos para sentença. Int.

0010523-02.2011.403.6100 - PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada de fls. 119-123, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência do feito ao

órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na petição inicial (Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 12), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Int. .

0010793-26.2011.403.6100 - COMVIAS E CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int. .

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5238

MANDADO DE SEGURANCA

0030606-35.1994.403.6100 (94.0030606-7) - YAKULT S/A IND/ E COM/(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 220: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 0004319-74.2009.403.0000 (trasladadas às fls. 198/217-verso) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de junho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0060026-51.1995.403.6100 (95.0060026-9) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 360: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 0050651-36.2008.403.0000 (trasladadas às fls. 355/359) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de junho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0010283-96.2000.403.6100 (2000.61.00.010283-1) - JL CAPACITADORES LTDA X KORBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 318 e 320/321:Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010524-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010524-1) - MILTON REBANDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 523: Vistos, em decisão. Tendo em vista que o depósito judicial efetivado nestes autos foi realizado no Banco do Brasil S/A, conforme guia juntada à fl. 172, e deverá ser convertido em renda da União, reconsidero a decisão de fl. 522 e determino à União que informe o código a ser utilizado na conversão. Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A

para que proceda à imediata transferência dos valores depositados na Agência nº 1824, conta nº 0800232132816, para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 0265-8, em conta vinculada a este mandamus. Comprovada a transferência, voltem-me conclusos. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 12 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016319-23.2001.403.6100 (2001.61.00.016319-8) - CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO - CAPITAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

fls. 295: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 0007631-24.2010.403.0000 (trasladadas às fls. 293/294) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0006998-56.2004.403.6100 (2004.61.00.006998-5) - AIRTON DOS SANTOS X DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos etc. Petição de fls. 258/261: O Mandado de Segurança é ação de rito sumário especial, tendo suas decisões natureza mandamental. Distingue-se das demais ações pela especificidade de seu objeto e pela sumariedade de seu procedimento. O procedimento de execução é inviável em mandado de segurança, pois, além de atentar contra a natureza de remédio constitucional, é incompatível com seu rito célere. A jurisprudência tem se firmado nesse mesmo sentido, conforme julgados abaixo, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FORMULADO NOS AUTOS DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 11.232/2005 não revogou os arts. 730 e 731, do CPC, que tratam justamente das execuções propostas contra a Fazenda Pública, de forma que, em relação à ela, o procedimento executório permaneceu o mesmo. Para cobrar o valor referente às custas sucumbências, deve a autor ingressar com a ação executiva própria, nos termos dos citados arts. 730 e 731, do CPC, devendo a Fazenda Pública ser citada para pagar ou oferecer embargos, cujo conteúdo está restrito às matérias enumeradas no art. 741, do mesmo diploma processual. O mandado de segurança apresenta célere rito procedimental, o qual sequer admite dilação probatória, de forma que, se fosse utilizado para cobrar os valores devidos, acabaria violando o direito à ampla defesa da parte executada, bem como desprestigiaria os objetivos desse remédio constitucional. Agravo de instrumento não provido. (AI 372404 - TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Márcio Moraes - DJF3 23/02/2010) Ademais, não houve condenação em honorários advocatícios, a teor da sentença de fls. 202/209 e decisão de fls. 254/255-verso, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado. Ante ao acima exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, para intimação dos impetrantes a pagarem verba honorária. Petição de fl. 262, dos impetrantes: Incabível o pedido para designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 254/255-verso, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000632-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000632-7) - KAZUO HOJO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 310: Ante à concordância das partes, às fls. 287/287-verso e 310, com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 279/280), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 119, a favor do impetrante, no valor equivalente à 85,60% do valor histórico (R\$33.982,53), devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Transforme-se em pagamento definitivo da União o valor equivalente a 14,40%, do referido valor. Oficie-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0022201-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022201-2) - EDITORA ATICA S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 404/426: O Mandado de Segurança é ação de rito sumário especial, tendo suas decisões natureza mandamental. Distingue-se das demais ações pela especificidade de seu objeto e pela sumariedade de seu procedimento. O procedimento de execução é inviável em mandado de segurança, pois, além de atentar contra a natureza de remédio constitucional, é incompatível com seu rito célere. A jurisprudência tem se firmado nesse mesmo sentido, conforme julgados abaixo, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FORMULADO NOS AUTOS DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 11.232/2005 não revogou os arts. 730 e 731, do CPC, que

tratam justamente das execuções propostas contra a Fazenda Pública, de forma que, em relação à ela, o procedimento executório permaneceu o mesmo Para cobrar o valor referente às custas sucumbências, deve a autor ingressar com a ação executiva própria, nos termos dos citados arts. 730 e 731, do CPC, devendo a Fazenda Pública ser citada para pagar ou oferecer embargos, cujo conteúdo está restrito às matérias enumeradas no art. 741, do mesmo diploma processual. O mandado de segurança apresenta célere rito procedimental, o qual sequer admite dilação probatória, de forma que, se fosse utilizado para cobrar os valores devidos, acabaria violando o direito à ampla defesa da parte executada, bem como desprestigiaria os objetivos desse remédio constitucional. Agravo de instrumento não provido. (AI 372404 - TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Márcio Moraes - DJF3 23/02/2010) Assim sendo, indefiro o pedido da impetrante, para execução das custas processuais. Intime-se a UNIÃO FEDERAL da Informação de Secretaria de fl. 398, bem como para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, conforme requerido pela impetrante. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008423-16.2007.403.6100 (2007.61.00.008423-9) - LIGIA SCAFF VIANNA X RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO X MARCELO MENDEL SCHEFLER X PATRICIA MARA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X CLAUDIA SANTELLI MESTIERI X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X MARIA LUCIA PERRONI X MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO X RUBENS LAZZARINI (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 346: Vistos, etc. Petição de fls. 302/345: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Paulo Cezar Neves Junior Juiz Federal Substituto

0019254-26.2007.403.6100 (2007.61.00.019254-1) - OCTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 200/202: Para expedição do alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 199, deverá o patrono da impetrante comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0020807-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020807-0) - FELLIPE JUVENAL MONTANHER X RAUL BENEDITO LOVATO (SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER E SP154840E - RAUL BENEDITO LOVATO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

fls. 178: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de Nº(s): 2007.03.00.083862-0 (trasladadas às fls. 169/177) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0008201-14.2008.403.6100 (2008.61.00.008201-6) - JURACY VITORINO DOS SANTOS (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 137/139: Expeça-se alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 135, devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0026417-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026417-9) - SUPERMERCADO KRILL DE VICENTE DE CARVALHO LTDA (SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM (SP155497 - FABIANO MARQUES DE PAULA)

Fl. 175: Vistos etc. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012215-70.2010.403.6100 - PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MAINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 404: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de Nº(s): 0021944-87.2010.403.0000 e 0025029-81.2010.403.0000 (trasladadas às fls. 394/403) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0013040-14.2010.403.6100 - MARIO ISHIKASA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 196/204: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 10 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003991-12.2011.403.6100 - CEZAR RODRIGUES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl. 387: Vistos etc. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010435-61.2011.403.6100 - VANESSA DA SILVA GAGLIANO(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Petição de fl. 46: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0686721-32.1991.403.6100 (91.0686721-9) - ABELARDO PINEIRO PORTELA(SP060446 - MARIA APARECIDA PAULINO RAMALHO E SP148186 - ORLANDO LO TURCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0041586-02.1998.403.6100 (98.0041586-6) - BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0022528-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022528-2) - KAZUKO KUDO(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 61/76: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 19/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012428-76.2010.403.6100 - EDISON LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES FILHO X FREDERICO LEITE DE MORAES X ADRIANA LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 333: Vistos, baixando em diligência. Considerando o poder instrutório do juiz (art. 130 do CPC), bem como seu livre convencimento, determino aos autores que comprovem documentalmente a condição de produtores e empregadores rurais. Após a juntada da documentação supra, reabro o prazo para manifestação da parte ré. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 15 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0024339-85.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. O autor ajuizou a presente Ação de rito ordinário, em face da União Federal, objetivando, em sede

de antecipação de tutela, a suspensão da execução fiscal n.º 1999.61.82.000979-6, que tramita na 5ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo. Ao final, pleiteia seja declarado inexigível o valor cobrado na referida ação, condenando-se a ré ao pagamento em dobro de tal valor, bem como, a indenização por danos morais. Sustenta o autor que foi indevidamente incluído no pólo passivo daquele executivo fiscal, sendo necessário o imediato reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por ser matéria de ordem pública. Na inicial pleiteou o autor a distribuição do feito por dependência àqueles autos. Foi proferida decisão às fls. 107/107-verso, indeferindo tal pedido, uma vez que aquele Juízo não é competente para o julgamento de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais. Às fls. 108/109, foi indeferida a antecipação de tutela. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, às fls. 131/161, alegando, preliminarmente, a existência de conexão deste feito com a referida ação de execução fiscal, pugnando pela remessa dos autos ao Foro de Execuções Fiscais. Manifestou-se o autor sobre a contestação, às fls. 163/164, reiterando e ratificando todos os termos da exordial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Incabível a reunião das ações, uma vez que a execução fiscal é regida por lei própria e possui procedimento específico, distinto do rito ordinário. Para o seu processamento existem as Varas de Execuções Fiscais, especializadas em razão da matéria, que detém competência absoluta. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência, conforme exemplificado, a seguir: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento no sentido de que em sendo aparelhadas execução fiscal e ação anulatória, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos, isso porque a modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC, posto que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC e destarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não se faz possível a reunião de execução fiscal e de ação anulatória de débito fiscal. (CC 106041 - Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA). 2. A decisão agravada está consoante o entendimento do STJ, não merecendo reforma, mesmo na imposição de multa fundada na litigância de má-fé, de vez que as demandas ordinárias foram ajuizadas na cidade de Porto Alegre/RS, após a regular citação da empresa na Execução Fiscal em curso perante a Justiça Federal de São Paulo/SP. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200103000055829 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 126080, TRF3, Relator Juiz Wilson Zauhy, Judiciário em Dia - Turma C, Data da decisão: 30.03.2011, Data da Publicação: 19.07.2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO E AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso e a ação ordinária ajuizada pela Agravante, pois cada feito tem natureza distinta, uma vez que possuem causas de pedir e pedidos diversos. II - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. III - No tocante ao pedido de suspensão da execução fiscal até julgamento da ação anulatória, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V - Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000374122 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 426312, TRF3, Relator Juíza Regina Costa, Sexta Turma, Data da decisão: 17.03.2011, Data da Publicação: 23.03.2011) Ante ao exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007318-62.2011.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 156/229: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 08/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a Autora intimada para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 288/296, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 16 de agosto de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

EMBARGOS A EXECUCAO

0016144-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-48.1992.403.6100 (92.0008429-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PECUARISTA DOESTE COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 199/203), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 15 de agosto de 2011. Clovis Andrade Braga Filho Técnico Judiciário - RF 4074

CAUTELAR INOMINADA

0009553-03.1991.403.6100 (91.0009553-2) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X AGENCIA ESTADO LTDA X OESP COM/ EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho. I - Manifeste-se a parte autora acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 757/759 e 760, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Oportunamente, venham-me conclusos para decisão sobre o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. Int. São Paulo, 12/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SEGURADORA ROMA S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA ROMA S/A X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 650: Defiro o pedido da parte autora/exequente de prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o despacho de fl. 649. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014093-60.1992.403.6100 (92.0014093-9) - DURVAL MONTAI X FRANCISCO FERNANDES NETO X JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL X ABILIO JOAO BERGAMASCHI(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DURVAL MONTAI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X UNIAO FEDERAL X VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL X UNIAO FEDERAL X ABILIO JOAO BERGAMASCHI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 208/213), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 15 de agosto de 2011. Clovis Andrade Braga Filho Técnico Judiciário - RF 4074

0061973-72.1997.403.6100 (97.0061973-7) - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 520 e verso: Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem, face a Lei nº 11.431/2011. Petição de fls. 513/519, da UNIÃO FEDERAL: 1) Compulsando os autos, verifica-se que, à fl. 431, foi homologado o cálculo de liquidação de fls. 412/416 no valor de R\$65.612,27 (sessenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e vinte e sete centavos), sendo a quantia de R\$59.658,20 (cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) referente ao valor principal e custas processuais e de R\$5.954,08 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), referente aos honorários advocatícios. 2) A UNIÃO FEDERAL alega que a AUTORA possui débitos tributários, conforme petição de fls. 513/519.3) Portanto, ante tudo o que dos autos consta e nos termos do art. 30 e seguintes da Lei 12.431/2011, intime-se a UNIÃO FEDERAL, por mandado, para que se manifeste, expressamente e no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os débitos da AUTORA, passíveis de compensação com o crédito homologado nestes autos em favor da AUTORA, na quantia de R\$59.658,20 (cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), apurado pra março de 2009.4) Dada a pluralidade de patronos na ação, esclareça a Exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 9 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036326-51.1992.403.6100 (92.0036326-1) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA VERACRUZ S/A

Fl. 202: Vistos, etc. Petição de fls. 197/199, da União Federal: I - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União os depósitos efetuados nestes autos, em cumprimento à sentença de fls. 118/119, transitada em julgado. II - Após, intime-se a empresa Autora, ora Executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). III - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 21 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0045774-43.1995.403.6100 (95.0045774-1) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Fl. 312: Vistos, em despacho. Petição de fls. 310/311, da autora, ora Executada: Tendo em vista que os honorários advocatícios devidos à União Federal foram recolhidos em via DARF, sob o código da Receita nº 2864 (fls. 302), incabível o pedido de fls. 306. Intimem-se e após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção de execução. São Paulo, 10 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0006869-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006869-8) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PLASTICOS NOVACOR LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fl. 582-verso, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022482-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037531-18.1992.403.6100 (92.0037531-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO MENDES OLIVEIRA X SERGIO SOUZA GOMES X WERNER AFONSO ASSMANN X AILTON BUSNELO X WALTRAUT ELSE BUSNELO X LUIZ GASTAO XAVIER X MIRIAN POTENZA XAVIER X JACOB NARCISO ASSMANN X ORESTES ANTONIO LOGHINI X SILVINO THADEU FOGAGNOLLI X JORGE ANASTACIO X OSCAR NARCISO X LUIZ AMBROSIO ROCHA X WALDEMAR KORT DAMIN X CLAUDINEI MARCELINO X JEZO DE AGUIAR X SIRALINO DE AGUIAR X MILTON MORO X WANDERLEI PINTO DE SOUZA X JOAO RODRIGUES LEITE X NELSON MORO X WANDEIR VIEIRA X VALDIR JOSE VILAS BOAS X MANOEL CORREA FARIA X JAIR BUENO DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA PASSOS X ANIZIO PASSOS X FRANCISCO CORREA FARIA X BENEDITO CORREA FARIA X JOSE ALVES DE LIMA X ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO X ANTONIO GERSON POMARI X EVERALDO APARECIDO MOREIRA X JOAO CORREA FARIA X ANTONIO VASCONCELOS SILVEIRA X BONIFACIO METTIFOGO X NORBERT ANDREAS HIPPLER X SILAS FERREIRA DOS SANTOS X FRANZ HIPPLER FILHO X MALVINA FURLAN HENRIQUE X ADAUTO NUNES DE SIQUEIRA X MANOEL ALVES DE LIMA X MARIO HENRIQUE JUNIOR X VALTER HENRIQUE X OSNI NARCISO X FERNANDO FELIPPE X ADIRCE GONCALVES DE MATTOS X MARIA DA PENHA MELLO SCHONDORF(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP055823 - JULIO CESAR DE MENDONCA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENDES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL X WERNER AFONSO ASSMANN X UNIAO FEDERAL X AILTON BUSNELO X UNIAO FEDERAL X WALTRAUT ELSE BUSNELO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GASTAO XAVIER X UNIAO FEDERAL X MIRIAN POTENZA XAVIER X UNIAO FEDERAL X JACOB NARCISO ASSMANN X UNIAO FEDERAL X ORESTES ANTONIO LOGHINI X UNIAO FEDERAL X SILVINO THADEU FOGAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X JORGE ANASTACIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ AMBROSIO ROCHA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR KORT DAMIN X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI MARCELINO X UNIAO FEDERAL X OSCAR NARCISO X UNIAO FEDERAL X JEZO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X SIRALINO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MILTON MORO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI PINTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES LEITE X UNIAO FEDERAL X WANDEIR VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR JOSE VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CORREA FARIA X UNIAO FEDERAL X JAIR BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA PASSOS X UNIAO FEDERAL X ANIZIO PASSOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CORREA FARIA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CORREA FARIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO X UNIAO

FEDERAL X ANTONIO GERSON POMARI X UNIAO FEDERAL X EVERALDO APARECIDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CORREA FARIA X UNIAO FEDERAL X BONIFACIO METTIFOGO X UNIAO FEDERAL X NORBERT ANDREAS HIPPLER X UNIAO FEDERAL X SILAS FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANZ HIPPLER FILHO X UNIAO FEDERAL X MALVINA FURLAN HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X ADAUTO NUNES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIO HENRIQUE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALTER HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X OSNI NARCISO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FELIPPE X UNIAO FEDERAL X ADIRCE GONCALVES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA MELLO SCHONDORF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENDES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL X WERNER AFONSO ASSMANN X UNIAO FEDERAL X AILTON BUSNELO X UNIAO FEDERAL X WALTRAUT ELSE BUSNELO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GASTAO XAVIER X UNIAO FEDERAL X MIRIAN POTENZA XAVIER

Fl. 183: Vistos, etc. Petição de fls.180/181, da União Federal:I - Intimem-se os Embargados, ora Executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).São Paulo, 15 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004321-34.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA(SP132707 - CLAUDIO JOSE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 226: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Revalido a decisão de fl. 217. Todavia, designo o dia 18, de outubro de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva do fiscal Maurício Alcântara Sguario. No mais, mantenho a referida decisão, nos termos em que lançada. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005035-66.2011.403.6100 - ANTONIO PERES DE ALMEIDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP299940 - MARCELA GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, etc. Petição de fl. 223: A fim de restituir o valor referente a custas judiciais recolhidas erroneamente junto ao Banco do Brasil, conforme guias e comprovante, às fls. 185/186, informou o autor o número de conta, agência e CNPJ da Sociedade de Advogados Leite, Martinho Advogados. Todavia, conforme Comunicado 021/2011 - NUAJ (fl. 232), para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU). Assim sendo, indique o autor o número de Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao encaminhamento dos dados necessários à Seção de Arrecadação. Int. São Paulo, 15 de agosto de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0007300-83.2011.403.6183 - OSMAR NUNES MENDONCA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc.Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.Ajuizou o impetrante o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL localizado em Osasco/SP, junto à Justiça Federal Previdenciária de São Paulo, pleiteando, em síntese, que o impetrado se abstenha de exigir o prévio agendamento para o atendimento em todas as agências do INSS localizadas dentro da área de suas atribuições, bem como permitir a vista e/ou carga de processos administrativos.À fl. 22, a MMa. Juíza Federal da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo prolatou decisão determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal, face à incompetência absoluta daquele Juízo para apreciação da matéria. Redistribuído o feito à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida decisão, por aquele Juízo, à fl. 29, determinando a remessa dos autos à esta 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência ao Mandado de Segurança n.º 0020674-61.2010.403.6100, que aqui tramitou, tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Osasco/SP, desta Justiça Federal.Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito.Recorde-se que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula nº 23 do E. TRF da 3ª Região.Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.1 - Na fixação do Juízo competente em

se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional...(Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178).MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Osasco/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO/SP ao invés do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO.Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0013795-04.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 65: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 61/64, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 58/59. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plenaFls. 66/67: Vistos etc.A) A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(grifei) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.) Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.. Portanto, o depósito de valores independe de autorização judicial. Registro, desde logo, que efetivado o depósito ficará ele vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98, e deverá ser comprovado mediante a juntada da correspondente guia. B) A emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, depende de ampla análise da situação fiscal do contribuinte, administrativa ou judicialmente. Assim, nos termos do disposto na letra A retro, uma vez comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto deste feito, não poderão eles constituir óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Int. São Paulo, 15 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3427

MANDADO DE SEGURANCA

0011838-37.1989.403.6100 (89.0011838-2) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Mantenho a decisão de fl.366. Indefiro o pedido de intimação por este juízo da instituição financeira para que seja honrada a carta de fiança apresentada, uma vez que tal diligência incumbe à União, parte interessada. Ademais, tendo em vista o pedido alternativo do impetrado, recebo a petição de fls.372/373 como embargos de declaração e passo agora

à sua análise: Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão e contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelo impetrado tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

0047753-79.1991.403.6100 (91.0047753-2) - MANUEL DA SILVA SE X MARIA DOS ANJOS DA SILVA SE X ANTONIO DA SILVA SE X LUCIA DE ABREU CARVALHO SE X ELISA SE DE ANDRADE X CELIA MARIA DA SILVA SE X MANUEL DA SILVA SE JUNIOR X MONICA PIRES GALVAO SE(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0048052-22.1992.403.6100 (92.0048052-7) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BMC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0045055-61.1995.403.6100 (95.0045055-0) - UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS X HELENA OGUIME UYECHI X LUCIANA NUZZI GUEDES X BENEDITO PEREIRA CORTEZ X ERNESTO ALBERTO CHRIST X ROSA MARIA PESSOA RANGEL X ALISIO DE OLIVEIRA X CELIA JOTTA LOPES X HELOISA DE OLIVEIRA COUTINHO X ESTHER VIEIRA PENTEADO(Proc. MARCELO PIMENTEL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0047478-91.1995.403.6100 (95.0047478-6) - NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP088388 - TAKEO KONISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0055823-46.1995.403.6100 (95.0055823-8) - HORACIO BERNARDES NETO(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0011089-73.1996.403.6100 (96.0011089-1) - ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0040078-89.1996.403.6100 (96.0040078-4) - LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0047434-67.1998.403.6100 (98.0047434-0) - PINE PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011564-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011564-3) - MIZUHO TAIRA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014631-26.2001.403.6100 (2001.61.00.014631-0) - LABOR PROMOCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS

PROMOTORES DE VENDAS(SP183324 - CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0019326-23.2001.403.6100 (2001.61.00.019326-9) - DIRETRIZ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM S CAETANO DO SUL-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005235-20.2004.403.6100 (2004.61.00.005235-3) - DEL PAPA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP153963 - CARLOS ALBERTO DEL PAPA ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013923-97.2006.403.6100 (2006.61.00.013923-6) - INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO-IDORT(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X COORD GERAL ARRECAD COBRANCA INSPECAO FUNDO NAC DESENV EDUCACAO - FNDE(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0007204-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007204-7) - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001896-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001896-5) - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0019881-25.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003904-56.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004728-15.2011.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005029-59.2011.403.6100 - ALFREDO GRANT FREIRE X MARIA CELINA FAZENDA FREIRE(SP151761 - RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas

as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3433

MANDADO DE SEGURANCA

0028448-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028448-0) - VALTER CEGAL(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP144053 - ROSELY APARECIDA DE TOLEDO E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em renda da União o saldo remanescente do depósito de fl.51. Após, promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0011073-94.2011.403.6100 - JOSIANE MARIA ALEVATO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Forneça a impetrante, no prazo de 05 dias, o endereço da autoridade apontada como coatora na petição de fls.117/121, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0011351-95.2011.403.6100 - SEARA ALIMENTOS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 99/101 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão de seu cadastro fiscal de débito inscrito em dívida ativa (PA 10480.201066/95-94 - CDA 40.6.95.000476-09), referente à contribuição social.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que é empresa decorrente da cisão parcial da CEVAL Alimentos S/A e que o referido débito não foi por ela sucedido, já que de responsabilidade da parcela remanescente da mencionada operação societária.Narra a inicial que referido débito está indevidamente vinculado ao CNPJ da impetrante e que, isso não obstante, ele se encontra com sua exigibilidade suspensa em razão da apresentação de garantia suficiente a sua satisfação.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.O mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, na medida em que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante.No caso vertente, em que pese as alegações iniciais e a documentação que a acompanha, não é possível concluir, sem receio de equívoco, a sequência de operações societárias e a responsabilidade tributária pelo débito aqui questionado.Com efeito, embora o documento de fls. 44/51 comprove a cisão parcial da CEVAL e a constituição da impetrante relativamente aos negócios da divisão de carnes da empresa, as ocorrências posteriores, especialmente o surgimento da BUNGE Alimentos S/A e a relação sucessória desta com a empresa Moinho Recife não está devidamente delineada na prova documental.Observo que é incontroversa a origem da impetrante, pela cisão parcial da CEVAL, em dezembro de 1998, bem como que a parcela dos negócios não-cindida foi assumida por outra empresa (Santista Alimentos), no entanto, não há como afirmar que o débito aqui questionado não está incorporado à parte objeto da cisão, até porque a empresa Moinho Recife foi baixada antes dessa operação (11/04/94).Por outro lado, a própria impetrante reconhece que o débito inscrito está com sua exigibilidade suspensa, conforme apontado no cadastro mantido pelo fisco, de modo que não é mais óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, circunstância que exaure o interesse do pedido liminar, bem como o requisito do perigo da demora.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0011794-46.2011.403.6100 - DULCINEA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Fls. 45/46 - recebo a petição como aditamento à inicial.Considerando que já foi encaminhado ofício de notificação à autoridade impetrada da decisão de fls. 37/38 que indeferiu o pedido liminar, entendo apropriada a análise do pedido de reconsideração para após a vinda das informações.Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do aditamento.Intime-se.

0013290-13.2011.403.6100 - DANIEL GUEDES ARAUJO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA E SP095873 - DANIEL GUEDES ARAUJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a ocorrência de decadência e prescrição em processo administrativo disciplinar, restaurando-lhe, por consequência, o direito ao exercício profissional.O impetrante aduz, em apertada síntese, que sofreu punição disciplinar

de suspensão do exercício profissional até prestação de contas, entretanto, já no momento da representação por terceiro com quem firmara contrato de prestação de serviços, o fato objeto do processo administrativo tinha sido alcançado pela prescrição. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, dispõe o artigo 43, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) que: A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º. A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Sustenta o impetrante que teria ocorrido prescrição porque entre a data de sua contratação para prestação de serviços profissionais (14/03/97), a qual é o objeto do processo administrativo disciplinar, e a do recebimento da representação pela autoridade impetrada (03/04/2001) transcorreu prazo superior ao quinquênio de que trata o Estatuto da OAB. Entretanto, a leitura mais atenta do referido texto legal não deixa dúvidas de que o marco inicial para contagem da prescrição é a data da constatação oficial do fato, ou seja, a data em que o órgão de classe é informado da situação que pode propiciar a instauração de processo disciplinar, no caso vertente, a ocasião em que o impetrante foi representado perante o conselho de ética profissional (03/04/2001). E da data da representação até a instauração do processo administrativo disciplinar, momento que marca a pretensão à punibilidade não transcorreu o prazo prescricional. Note-se que a mera representação não interfere no curso do prazo prescricional, todavia ele é interrompido com a instauração do processo administrativo, de modo que aqui também não há falar em ocorrência da prescrição pela inércia da autoridade impetrada. Aliás, dos atos processuais praticados, consoante a documentação que acompanha a inicial, também é possível afirmar a inoccorrência da prescrição intercorrente fixada no 1º, do artigo 43, da Lei 8.906/94. O impetrante requer, ainda, o reconhecimento da decadência pela aplicação subsidiária das regras do direito processual penal comum, no entanto, entendendo inaplicável essa possibilidade, pois o instituto da decadência é regido pelo direito material e, portanto, não está sujeito à disciplina do direito processual. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência, bem como não é presumível, assim além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013747-45.2011.403.6100 - CLUBE ESPERIA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 100, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que determine a coloque a salvo do recolhimento de contribuição social patronal incidente sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de hora extra, insalubridade, periculosidade e transferência, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, não identifico caracterizados as condições para concessão da liminar, pois a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Aviso prévio indenizado e reflexo do 13º salário. Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título, inclusive o reflexo do 13º salário, possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse

lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, I, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Adicional de Horas Extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade No que toca aos diversos adicionais enumerados, são eles acréscimos salariais em decorrência de maior tempo trabalhado ou trabalho sob condições mais gravosas, condições que repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado. No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). Adicional de transferência A verba paga pela transferência do empregado do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra o salário e sobre ela incide as contribuições sociais aqui analisadas. Tem natureza jurídica de salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT), salário in natura ou salário indireto, consistindo em pagamento suplementar de salário e não indenizatório, nunca inferior a 25%, nos termos do 3º, do artigo 469, da CLT. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3436

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023697-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO BENEDITO DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 91/92 e 98/99, forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória (instrumento de procuração e eventual substabelecimento). Após, expeça-se Carta Precatória para que seja efetivada nova tentativa de citação e busca e apreensão, conforme endereços fornecidos pela autora às fls. 82/84, nas cidades de Mogi das Cruzes/SP e São Bernardo do Campo/SP, respectivamente. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Int.

0010356-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE MONTEIRO

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 60 e 62, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, guarde-se manifestação em arquivo. Int.

MONITORIA

0026215-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente dar prosseguimento ao feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0027279-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027279-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO FABIANO GOMES X ALEX SANDRO DA SILVA X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X FRANCISCO JOAO MELADO

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 133, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço

para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001448-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ADEMILSON BAIA DE MELO
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 154, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 206/207, 212/213 e 242, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0007482-95.2009.403.6100 (2009.61.00.007482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA X GERVASIO MAGALHAES DE ARAUJO X RAIMUNDA BARBOSA DE ARAUJO
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008330-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANTINHO DOCE COM/ DE DOCES LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X ANA PAULA ZANRRE MAGALHAES(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANTINHO DOCE COM/ DE DOCES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA ZANRRE MAGALHAES
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELEN DOS SANTOS SILVA
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 78, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000171-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA
Defiro a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0009195-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011245-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES MOTA RIBEIRO
Cite-se o réu no endereço fornecido à fl. 96/verso. Int.

0023513-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO VALERIO DE SOUSA
Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 51, juntando aos autos cópia do acordo firmado entre as partes. Int.

0024375-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS
A autora reitera pedido já apreciado às fls. 48/49. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o(s) novo(s) endereço(s) para

citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0025287-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 317, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s Angela Maria Cavalcante da Silva. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002322-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO DE JESUS
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 43, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004569-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DOS SANTOS FAJARDO
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 34, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 35, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006091-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 36, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006237-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR JOSE DOS SANTOS
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 43, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009456-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DEBORAH DE GODOY
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 44, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0013180-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELOIZA MARIA DORNELES CAMARGO
Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013182-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURA CRISTINA KRATZA
Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013195-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMILSON DANTAS DE CARVALHO
Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013308-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA DE SEIXAS QUEIROZ COSTA X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X TERCILIADA SILVA QUEIROZ

Retifique a autora o número do CPF/MF da corrê Vanessa Cristina de Seixas Queiroz Costa informado na petição inicial, conforme documento de fl. 22. Regularize o polo passivo do feito, tendo em vista a divergência entre o nome da corrê Terciliada Silva Queiroz constante na petição inicial, bem como no contrato firmado entre as partes e os documentos de fls. 24/25. Verifico que o endereço indicado para a citação da corrê Vanessa Cristina de Seixas Queiroz Costa pertence à Subseção Judiciária de Campinas. Diante do exposto, forneça a autora, as peças faltantes para a instrução da Carta Precatória (cópia do instrumento de procuração e eventual substabelecimento). Prazo: 10 dias. Int.

0013386-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X APARECIDO VENANCIO PRATES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013388-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDREA COSTA DELFINO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013411-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JULIO EDGARD GERDULLO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012009-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc... Trata-se de ação de cobrança iniciada pelo autor-exequente com o intuito de ver pagas parcelas de condomínio inadimplidas pelo original proprietário do imóvel que foi sucedido no polo passivo da obrigação pela Caixa Econômica Federal em razão da arrematação do bem. Redistribuídos os autos a essa vara a executada apresentou impugnação que foi acolhida parcialmente. Diante da ausência de intimação válida, o exequente requereu a reconsideração da referida decisão e a devolução do prazo para manifestação, o que foi deferido (fl. 467). Devidamente intimado, o exequente não apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou ao exequente o ressarcimento de despesas condominiais vencidas e vincendas (janeiro a abril de 1999 e demais vincendas no curso da ação), corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios (1% ao mês), multa de 20%, além de reembolso de custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% do valor da condenação. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 445/448 como manifestação do exequente à impugnação apresentada pela executada Caixa Econômica Federal diante da ausência de outra. No mérito, superada a questão relativa à nulidade da intimação, já que regularizada a representação processual (fls. 470 e 474), observo que o exequente alega a ausência de consectários legais na conta de liquidação apresentada pela impugnante e, admitida por esse juízo, o que, segundo ele, se constata pela disparidade entre os demonstrativos apresentados. Sustenta-se a não-inclusão de honorários periciais e custas com editais e citações, bem como se requer o acolhimento da conta apresentada às fls. 367/368, relativa ao período de dezembro/99 a janeiro de 2007, no valor de R\$ 97.675,90, para agosto de 2010. Destaco que a execução iniciada nesses autos abrange apenas o período de janeiro de 1998 a novembro de 1999, ou seja, as parcelas vindicadas na petição inicial e mais as vincendas até o trânsito em julgado, pois esse é o marco que reveste a tutela jurisdicional de imutabilidade e delimita a abrangência temporal do título executivo, sob pena de eternização da lide. Além disso, o período posterior a dezembro de 1999 está compreendido em outra demanda, conforme informado às fls. 197/198 (processo 004.03.011528-4 - 2ª Vara Cível do Foro Regional IV da Lapa). No tocante as despesas processuais relativas aos editais e honorários periciais referentes ao bem imóvel que garantia a execução, antes do ingresso da impugnante no feito, não podem ser a ela atribuídas, pois não deu causa à execução inicial, tampouco tinha sido intimada ao cumprimento de obrigação. Outrossim, como arrematante do imóvel, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas e encargos que sobre ele incidem, por se tratar de obrigação propter rem, natureza jurídica que não se verifica em tais despesas. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATÇÃO DO BEM EXECUTIDO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. O credor hipotecário que, no exercício de sua prelação, arremata bem penhorado em outra execução, não pode ser considerado vencido para fins de imposição do ônus pelas custas processuais. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AG 20050802/PR, Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 31.08.2005, p. 525) Em sua manifestação, o exequente não tece comentário algum quanto aos valores originais, coeficientes de correção monetária, cômputo de juros, critérios de cálculo e honorários advocatícios aplicados pela impugnante no demonstrativo de fl. 434, o qual ainda orienta o prosseguimento da execução, já que caracterizado o descumprimento do ônus da impugnação específica, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Assim, mantenho a decisão de fls. 441/442 que fixou o valor da execução em R\$ 6.816,30, para novembro de 1999. Cumpra-se a parte final da decisão quanto à expedição de alvarás de levantamento. Com o

trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002989-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-16.2011.403.6100) FRANCISCO FIRMO PEDRO SAVOLDI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013220-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035171-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035171-0)) FILIP ASZALOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Apensem-se aos autos principais. Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. O juízo foi garantido através da penhora do imóvel ofertado nos autos principais. Diante do exposto defiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, Parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028263-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO ZENI X LIBERIANA JOANNA ZENI

Regularize o advogado Renato Vidal de Lima sua representação processual, apresentando procuração. Após, ou no silêncio, aguarde-se em arquivo decisão do Agravo n.0035056-60.2009.403.0000. Intime-se.

0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035057-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para pesquisa de bens em nome dos executados. Aguarde-se no arquivo. Int.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Manifeste-se o exequente, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005961-57.2010.403.6108 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO HORTO DE AIMORES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela impetrante para que cumpra corretamente o despacho de fl. 221, comprovando o registro da Ata de Constituição e Fundação da Associação e do Estatuto Social, junto ao cartório competente, Ratifique o DD. advogado Dr. Emmer Chaves Costa, OAB/SP 284.133, os atos até então praticados. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001862-34.2011.403.6100 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002080-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON TADEU CORREA X LEONOR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON TADEU CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR CORREA

Arquivem-se como baixa findo. Int.

0006391-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X CELSO SIMONE X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SIMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE
Fls. 419/423: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6392

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fls. 1014/1015: Não há contradição na decisão de fl. 1013. Pa 1,10 Com a notícia de interposição do recurso de agravo por instrumento pela parte ré, o juízo determinou que esta informasse quanto aos efeitos em que foi recebido o recurso. Considerando que até a presente data não há qualquer notícia que ao recurso interposto pela parte tenha sido deferido o efeito suspensivo, não há óbice a que a parte autora seja instada a dar cumprimento à decisão recorrida. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

0018685-20.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ARTUR BELTRAME RIBEIRO
Fls.1367/1383 - Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, uma vez que cabe à parte diligenciar para obtenção de prova de seu interesse; Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir; Se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0108162-26.1988.403.6100 (00.0108162-4) - JOSE SOARES(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X UNIAO FEDERAL

Junte a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, cópias autenticadas das fls.586/587, para instrução do madado de registro de sentença nos termos da Lei 6.015/1973, custas pertinentes às diligências do oficial de justiça e depósito previo de emolumentos nos termos do item 2 e 3 do ofício de fls.583. Após, expeça-se carta precatória e mandado para intimação do Cartório de Registro de Imóveis localizado no Município de Itapeverica da Serra, para registro da sentença prlatada nos termos da Lei 6.015/73.

MONITORIA

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Providencie a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das minutas dos editais publicados para citação nos termos dos art.231 e 232, retiradas em 05/08/2011, uma vez que trata-se de processo com prioridade para julgamento nos termos da Meta II, do Conselho Nacional de Justiça.

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre os esclarecimentos do perito judicial (fls.345/352).Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-91.2001.403.6100 (2001.61.00.002340-6) - DURVAL DEMBOSKI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018602-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-76.1997.403.6100 (97.0000520-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO GARCIA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 66/67 e dos Embargos de Declaração de fls. 74/75. Recebo o recurso de apelação do embargado somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080033-94.1977.403.6100 (00.0080033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO X FRANCISCA BOCCA SALINEIRO(Proc. HERNANDES DOS SANTOS)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Comproven as partes de fls.731/738, a condição de únicos herdeiros sucessores de Francisco Vicente Botelho, juntando documentos comprobatórios, conforme requerido pela expropriante às fls.812.Após a regularização do pólo, será apreciado o pedido de fls.776/783 e 807/810.

ACOES DIVERSAS

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Cumpra a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls.291.

Expediente N° 6396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032539-19.1989.403.6100 (89.0032539-6) - SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N°: 0032539-19.1989.403.6100 PARTE EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL PARTE EXECUTADA: SKF DO BRASIL LTDA.Reg. N.º /2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 249/250, a exequente manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, declaro extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0040857-83.1992.403.6100 (92.0040857-5) - EPIFANIO DE SOUSA SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALLI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N°: 0040857-83.1992.403.6100 PARTE EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL E OUTRO PARTE EXECUTADA: EPIFÂNIO DE SOUSA SANTOS Reg. N.º /2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 287 (concordância da exequente União Federal, relativo à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, quanto aos valores depositados pelo executado), 288, 291/292 e 293, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, declaro extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025104-37.2002.403.6100 (2002.61.00.025104-3) - EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C

LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL
Defiro a dilação de 30 (trinta) dias do prazo, conforme requerido na fl.281.Int.

0021357-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021357-6) - MARIA DO CARMO DE MATTOS PIMENTEL(SP099318 - DANIELA CAMPOS LIBORIO DI SARNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021357-40.2006.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DO CARMO DE MATTOS PIMENTEL RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a Autora pretende sua urgente e imediata remoção da Subdelegacia Regional de Presidente Prudente para a Subdelegacia Regional do Município de São Paulo. Aduz, em síntese, ser portadora de deficiência auditiva, porém, com condições de interagir com a sociedade. Ocorre que seus pais e irmão, residindo todos juntos, são portadores da mesma deficiência auditiva, porém em situação extremada, não havendo qualquer possibilidade de escuta ou de uso do aparelho, de forma que a única comunicação ocorre por meio da linguagem de sinais, linguagem não dominada pela sociedade em seu convívio rotineiro. Alega, no mais, que ao tomar posse do cargo em que hoje está, sua avó gozava de boa saúde e exercia o papel de interlocutora da família em São Paulo, possibilitando que pudesse desempenhar suas atividades profissionais em Presidente Prudente, durante a semana, de forma adequada. Outrossim, desde o início de julho/2006, sua avó sofreu um derrame cerebral, vindo a falecer em 30/08/06, exigindo que se deslocasse com frequência até a Capital, cerca de 600 quilômetros, para cuidar de sua família. Desta forma, necessita se remover, com urgência, de Presidente Prudente para São Paulo. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/35. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 39/40). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 68/88), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fl. 203). Às fls. 80/88, a União Federal apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que entende que pelo fato de não ter havido negativa ao requerimento administrativo formulado pela autora, atrasos injustificados no andamento do respectivo processo administrativo e, nem sequer, qualquer menção à sua existência, não haveria real interesse na presente demanda, requerendo, por essa razão, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, pois a autora não preenche os requisitos elencados nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, letra b, da Lei n.º 8.112/90. Réplica às fls. 108/111. Cópia do depoimento prestado pela testemunha da autora na Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fls. 152-verso). Às fls. 156/159, foi realizada audiência de inquirição de testemunhas. Às fls. 166/183, a União Federal apresentou cópia do Processo Administrativo, o qual foi arquivado em razão da decisão de fls. 39/40, que determinou a remoção provisória da autora. Memoriais pelas partes, às fls. 187/191 (ré) e 196/198 (autora). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora comprovasse a incapacidade de seu irmão e o referido grau, a fim de restar caracterizada a alegada dependência para os atos da vida em geral (fl. 200). Às fls. 205/213, a autora apresentou cópia de sua Certidão de Nascimento, de seu RG, do RG de seu irmão (MÁRIO JÚLIO DE MATTOS PIMENTEL JÚNIOR), bem como de atestados médicos comprovando ser o citado irmão portador de perda auditiva neurosensorial profunda (CID H 90.3). Às fls. 215/218, a União Federal afirmou que a única questão a justificar a remoção compulsória da autora, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei n.º 8.112/90, é a comprovação da deficiência de seu irmão, a fim de caracterizar a situação de dependência em seu assentamento funcional, nos termos do diploma legal acima mencionado, requerendo, dessa forma, a intimação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei e a suspensão do processo, na forma do art. 265, inciso IV, letra c, do Código de Processo Civil. Às fls. 234/235, a autora comprovou a inclusão determinada e afirmou que a apresenta ação versa sobre a assistência à família e não sobre a situação de dependência exigida pela Lei n.º 8.112/90. A União Federal requereu a desconsideração da inclusão de Mário de Júlio de Mattos Pimentel como dependente da autora, requerendo que a mesma comprovasse administrativamente a referida dependência econômica, apresentando a documentação instrutória necessária (fls. 237/238-verso). Às fls. 249/253, a União Federal noticiou a exclusão do irmão do sistema SIAPE, uma vez que o requerimento de sua inclusão como dependente não atendeu ao trâmite e documentação necessária prevista na Instrução Normativa n.º 15/SRF, de 06/02/2001. À fl. 255, a autora, mais uma vez, se insurgiu quanto à questão da comprovação de dependência de seu irmão em seus assentos funcionais como condicionante para a confirmação da tutela, alegando que o mérito da ação não se refere às interpretações da Lei n.º 8.112/90, mas, sim, quanto à assistência à família, consoante determina a Constituição Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela União Federal, pois não há que se esgotar a via administrativa para restar caracterizado o interesse processual, nos termos do art. 5º, da Constituição Federal, o qual, no presente caso, entendo ser questão de urgência. Ademais, a própria administração, em vista da decisão judicial antecipatória da tutela, decidiu por bem arquivar o processo administrativo da autora, conforme informado às fls. 166/183. No mérito, confirmo in totum a decisão de fls. 39/40, restando demonstrado o direito da parte autora, conforme segue: A Autora pretende sua remoção funcional de Presidente Prudente para São Paulo, com vistas a conviver com sua família. Seu caso é excepcional porque é deficiente auditiva, bem como seus familiares. Conseguir um emprego é extremamente penoso para uma pessoa normal, eis que na atual conjuntura a empregabilidade já importa no preenchimento de inúmeros requisitos, sendo muito mais difícil para os deficientes. Igualmente, o direito à dignidade, à assistência à família, ao idoso e aos deficientes, a serem promovidos pelo Estado, também figuram como alguns dos pilares da Constituição Federal, importando dizer que não lhe cabe adotar medidas que contrariem ou inviabilizem, por ações ou omissões, os preceitos esculpidos em sua Lei Maior. Portanto, pode-se inferir que a Ré, por meio de sua conduta, não pode levar um servidor portador de deficiência física a ter que escolher entre conviver no seio de sua família, abrindo mão de seu emprego ou permanecer no emprego, abrindo mão do convívio com sua família. É de se dizer que o Constituinte não

teve a intenção de, para que alguns preceitos constitucionais fossem obedecidos, outros tivessem que ser desobedecidos; do contrário, a Constituição Federal padeceria de conflitos insolúveis entre seus princípios. Dessa forma, a interpretação de seus artigos deve primar pela harmonia e não pela incoerência. Os direitos e garantias reconhecidos em seu bojo não se excluem; não quis o Constituinte forçar o cidadão brasileiro a ter que optar entre um ou outro direito, entre uma ou outra garantia; assegurou o exercício amplo dos direitos e garantias, que entendeu necessários para que a convivência entre as pessoas fosse justa, fraterna e solidária. Nesse sentido, no caso dos autos, há que se conciliar o direito ao trabalho, com a necessidade de se prestigiar a família, sem que o serviço público fique prejudicado. Com certeza isto não ocorrerá no âmbito do Ministério do Trabalho, ao se remover a Autora, considerando sua peculiar situação, da Subdelegacia Regional do Trabalho em Presidente Prudente, para a Subdelegacia Regional do Trabalho em São Paulo. O caso dos autos não pode ser resolvido sem levar em conta a situação peculiar da Autora, que a exemplo de seus familiares é deficiente auditiva (aqueles de forma mais agravada), necessitando, por isso, de sua presença no seio do lar, para que possam interagir na sociedade, tarefa que antes era exercida pela Avó, que veio a falecer. Não é demais lembrar que a própria Autora necessita também de cuidados especiais, tanto quanto sua família, o que fica mais difícil longe dos seus. Trata-se de uma delicada situação familiar onde a ajuda recíproca é essencial para que seus membros possam exercer de forma plena a cidadania. Por outro lado, o caso versado nos autos não é daqueles em que o servidor requer sua remoção movida unicamente por interesses pessoais não justificados e sim de caso em que a Autora, na condição de servidora pública federal, não conseguirá cumprir adequadamente com suas importantes atribuições se estiver aflita e desamparada física e emocionalmente, dada a circunstância *sui generis* que a envolve, bem como a sua família. É bem verdade que um dos princípios que embasam a Justiça é a noção de equidade, em que há de serem tratados os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na medida de sua desigualdade. A remoção do servidor público, a pedido, independente do interesse da Administração, está prevista nas alíneas do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/90, conforme segue: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...)III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)A hipótese dos autos enquadra-se na alínea b acima e, por tal razão, exige a União que a autora comprove inequivocamente a dependência econômica de seus familiares em relação a ela, acompanhada do devido apontamento no registro funcional e parecer médico oficial. Quanto à dependência, a própria autora justificou, em seu pedido administrativo de remoção, fl. 92, que tem natureza emocional e de saúde, não financeira, por isso não constam como seus dependentes em seu registro funcional. Explicitou a autora que pleiteia a remoção para proporcionar um mínimo de dignidade de vida em sociedade aos seus pais e irmão, que são pessoas com deficiência auditiva severa, impossibilitados de interagirem em sociedade sozinhos, necessitando de sua presença urgente. Tal foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que confirmaram a situação de deficiência em que se encontram os familiares da autora, restando consignado que os pais da autora não têm qualquer audição e que se comunicam por meio de leitura labial ou da linguagem dos sinais. Restou ainda atestado que a autora presta assistência financeira aos seus familiares, apesar de terem também renda própria, mas também os ajuda acompanhando-os em suas idas aos médicos, socorrendo em alguma emergência ou problema doméstico e que, enquanto a autora estava morando fora, quem prestava tal auxílio era sua avó, atualmente falecida (152-156/159).No tocante à necessidade de laudo da junta médica oficial, que a União alega não ter a autora aguardado seu resultado, é de se ressaltar que os autos do processo administrativo foram arquivados por iniciativa da própria Administração, após concessão da tutela antecipada, cancelando, por essa razão também, a sua realização (fl. 167). A prova não foi feita, portanto, por culpa da Administração e não por recusa da autora ou de seus familiares em se submeter a ela e, por isso, não pode ser utilizado contra ela neste momento. De qualquer forma, entendo que a situação de saúde dos familiares da autora e também sua deficiência restaram comprovadas pelas provas contidas nos autos e a dependência econômica não restou demonstrada porque a própria autora afirma que a dependência no caso concreto tem outra natureza, o que não deve prejudicar o direito da autora, dados os princípios e direitos garantidos na Constituição Federal. Ao contrário do pretendido pela União, não há necessidade de que o irmão da autora seja interditado para se reconhecer o direito a ser amparado por esta. Outras provas que demonstrem a dependência bastam para o reconhecimento do direito à remoção. É certo que a autora, ao tomar posse no cargo público em questão voluntariamente, deveria arcar com as consequências de prestar um concurso de abrangência nacional. No entanto, no que se verifica no caso concreto é uma alteração da situação fática existente no momento da posse. Quando do empossamento, os pais e irmão da autora estavam sob os cuidados da avó daquela, que posteriormente veio a falecer, ficando, a partir de então, desamparados. A Constituição Federal, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado, devendo ser observado na situação peculiar dos autos.Há que se atentar à intenção do legislador e a remoção para fins de atender às necessidades de dependente por motivos de saúde tem previsão legal. A União insurge-se porque os dependentes em questão não constam como tais do registro funcional da autora e não há laudo médico oficial. Porém, tanto a circunstância da dependência econômica quanto da existência de laudo médico foram superadas por outras provas nos

autos. Desta feita, o caso da Autora merece tratamento diferenciado do aplicado aos servidores em geral, de forma a se conciliar o interesse público com os valores consagrados na Constituição Federal que prestigiam o trabalho e a entidade familiar. Assim, concluo pela presença, no caso dos autos, do direito alegado pela Autora. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de fls. 39/40, para o fim de determinar à UNIÃO FEDERAL, que proceda, definitivamente, à remoção da autora da Subdelegacia Regional do Trabalho em Presidente Prudente para a Subdelegacia Regional do Trabalho em São Paulo. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000517-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME ALVES CUSTODIO

Fl. 163: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 161. Int.

0033096-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033096-6) - SERGIO DE ASSIS NUNES BRASIL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 2008.61.00.033096-6AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SÉRGIO DE ASSIS NUNES BRASIL RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Verão, Collor I e Collor II, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 22.A parte autora acostou aos autos os extratos bancários de sua conta poupança, fls. 28/30.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 37/46, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 50/57.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir. Observando os documentos constantes dos autos, noto que a parte autora cometeu um equívoco ao propor esta ação perante a Justiça Federal, contra a Caixa Econômica Federal, quando na verdade deveria ter proposto perante a Justiça Estadual, contra a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, entidade que forneceu os extratos de fls. 29/30. Como a Caixa Econômica do Estado de São Paulo não integra o pólo passivo, não resta outra alternativa ao juízo que não a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante à impossibilidade de sua remessa para a Justiça Estadual.Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege.Honorários devidos pelo Autor, correspondente a 10% sobre o valor da causa, devendo a Ré observar na execução, as disposições da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011453-88.2009.403.6100 (2009.61.00.011453-8) - EDUARDO SOUZA GOMES(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.1) Compulsando os autos, noto que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 149/150 e 172/175). Por outro lado, a ré requer a decretação da carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em seu nome, em 12/03/2009. No entanto, considerando o direito constitucional à moradia e ao declarado interesse do autor de resolver a pendência, intime-se a CEF para que se manifeste a respeito de eventual interesse na realização de acordo para futura designação de audiência de tentativa de conciliação. 2) Providencie, outrossim, a parte autora a emenda da inicial para que passe a constar do pólo ativo da ação a senhora MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, tendo em vista que também assinou o contrato ora em discussão (fls. 21 e 34) Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0013952-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013952-3) - MARIA JOSE MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 2008.61.00.033096-6AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SÉRGIO DE ASSIS NUNES BRASIL RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Verão, Collor I e Collor II, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 22.A parte autora acostou aos autos os extratos bancários de sua conta poupança, fls. 28/30.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 37/46,

alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 50/57. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Observando os documentos constantes dos autos, noto que a parte autora cometeu um equívoco ao propor esta ação perante a Justiça Federal, contra a Caixa Econômica Federal, quando na verdade deveria ter proposto perante a Justiça Estadual, contra a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, entidade que forneceu os extratos de fls. 29/30. Como a Caixa Econômica do Estado de São Paulo não integra o pólo passivo, não resta outra alternativa ao juízo que não a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante à impossibilidade de sua remessa para a Justiça Estadual. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários devidos pelo Autor, correspondente a 10% sobre o valor da causa, devendo a Ré observar na execução, as disposições da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003359-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003359-0) - MARLENE FERREIRA DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

TIPO C22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2010.61.00.003359-0 AUTORA:

MARLENE FERREIRA DE SOUZA RÉ: CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ /

2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor sobre esses valores. Apresenta aos autos os documentos de fls. 21/49. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 51). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 66/75, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 78/88. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse os extratos da conta vinculada da autora (fl. 89), o que foi devidamente cumprido por ela, conforme documentação apresentada às fls. 109/135. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão da autora ao acordo previsto na LC n.º 110/2001. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contanto o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, a autora apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 1º/02/1968 (fl. 27), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que a autora manteve vínculo empregatício no período de janeiro de 1968 até novembro de 1994 (fl. 26), na mesma empresa (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), sem cessação de continuidade, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva de juros. Porém, observando os extratos de sua conta vinculada juntados aos autos, constato que desde 1979 pelo menos foi efetivamente paga a taxa de 6% (fls. 111/135), o que demonstra que foram corretamente aplicadas as taxas progressivas de juros, conforme a legislação de regência, não remanescendo o interesse de agir por parte da autora. Uma das condições da ação é o interesse de agir, devendo a ação ser útil e adequada ao provimento jurisdicional pleiteado, o que no caso, não ocorre, pois já pagas as taxas progressivas postuladas pela autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da CEF, que ora fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004842-85.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 0004842-85.2010.403.6100 Ação Ordinária Autor: ROMEU PELLEGRINO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 2,49%), além de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 48/64, alegando, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 75/81. O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte acostasse aos autos documento mencionado em sua petição inicial, fl. 83, mas tal documento não foi apresentado, fls. 84/85. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 10/11 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 00012051-0, mantida junto a agência 1617 da CEF). No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Collor I. Confirma o

precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Anoto, para melhor explicitação da legitimidade passiva ad causam da Ré, que pela análise dos extratos bancários juntados pelo Autor (fls.10/11), que sua pretensão refere-se ao saldo disponibilizado em sua conta de poupança por ocasião do Plano Collor I (NCZ 50.000,00), e não a valores bloqueados pelo Banco Central (casos em que esta autarquia é parte legítima exclusiva). Quanto ao requerimento formulado pela Ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendo que não merece guarida. Tais ações não têm por si só efeito suspensivo e a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada até mesmo nos tribunais superiores, tanto que editada a LC 110/01, facultando aos correntistas a possibilidade de receber as diferenças devidas pela via administrativa. Assim, suspender o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional, (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Mérito Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. No caso dos autos considerando que a presente ação foi proposta em 04.03.2010, pleiteando expurgos inflacionários referentes a abril e maio de 1990, conclui-se pela inexistência da alegada prescrição, uma vez que o direito ao crédito pretendido pelo Autor deveria ter sido efetuado nos dias 01/05/1990 (para o mês de abril de 1990) e 01/06/1990 (para o mês de maio/90). Mérito. A parte autora requer, fundamentalmente, a aplicação do índice IPC referente aos meses de abril (44,80%) e maio de 1990 (2,49%) em suas contas de cadernetas de poupança, juntando aos autos os extratos desse mês (fls. 10/11). De início ressalto que a legislação de regência previa, até 15 de março de 1990, que os depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser atualizados pela variação do IPC do IBGE, razão pela qual, as contas de poupança iniciadas em fevereiro de 1990 (crédito em março de 1990) e em março de 1990 (crédito em abril de 1990) neste caso até a primeira quinzena (com crédito em abril de 1990), foram atualizadas com base nesse indexador. Porém, em 16 de março de 1990 o indexador das cadernetas de poupança passou a ser a variação do BTN e não mais a variação do IPC/IBGE. Portanto, a parte autora não fez jus à diferença pleiteada, pois mesmo em relação aos valores não bloqueados pelo Banco Central, para os períodos base iniciados a partir de 01 de abril de 1990 (portanto, para créditos efetuados a partir de maio/90), já estava em vigor a atualização das contas de cadernetas de poupança pela variação da BTN (critério que foi adotado pela Ré), conforme previsto no artigo 24 da MP 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei 8024/90. Este artigo estabeleceu a aplicação do BTN para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança a partir do mês de maio de 1990, ou seja, para os períodos remuneratórios iniciados a partir de 01/04/90 (como é o caso dos autos), cujos períodos remuneratórios iniciaram-se em 01.04.90 e 01.05.90, conforme documentos de fls. 10 e 11 dos autos. Nesse ponto anoto, por pertinente, que tanto as disposições específicas do artigo 6º da MP 168/90, quanto as genéricas do artigo 24 desta MP, determinam a remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança pela variação do BTN. No primeiro caso a aplicação desse índice tem início a partir da transferência dos valores bloqueados para o BACEN. No segundo caso, ou seja, para os valores não bloqueados, este índice se aplica aos créditos a serem efetuados a partir de maio de 1990 (períodos remuneratórios iniciados a partir de abril), atentando-se para o fato de que para os períodos remuneratórios iniciados antes do bloqueio dos cruzados novos, as instituições financeiras aplicaram o IPC de fevereiro ou de março, conforme a data base da conta. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devido pela parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012300-56.2010.403.6100 - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO EC LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012300-56.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SUPERO EC LTDARÊ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo reconheça a não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela Autora a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze dias primeiros do afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, inclusive sobre os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do art. 151, V, do CTN. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento

regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 40/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 57/63. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 86/112. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 113/149. Contestação às fls. 150/176. Réplica às fls. 181/220. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador. As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio transporte (neste caso quando o pagamento não estiver vinculado ao programa Vale-Transporte), possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeitos, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Confira o precedente abaixo: Processo RESP 200701793160RESP - RECURSO ESPECIAL - 972451 Relator(a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/05/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. Indexação **VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 14/04/2009 Data da Publicação 11/05/2009 Anoto, por fim, dois registros. Em meu entender, apenas os valores pagos pelos empregadores a título de vale-transporte, no qual o empregador desconta 6% do salário do empregado, arcando com o custo remanescente (o qual deduz em dobro na apuração do Imposto de Renda a pagar) é que está fora do campo de incidência da contribuição previdenciária (nesse caso, mesmo quando em dinheiro), tal como decidiu o E.STF, no precedente relativo ao RE 478410, relatado pelo Min. Eros Grau. Porém, a Autora não deixou claro nos autos, se os pagamentos que faz a seus empregados referem-se a mera liberalidade ou se decorrem das disposições legais que regulamentam o referido benefício fiscal. Também em meu entender o 13º salário sempre tem natureza salarial, como um complemento do salário do empregado, ainda que em seu cálculo sejam computados reflexos de pagamentos de outras verbas, como as referidas pela Autora em seu pedido. Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela Autora sob as rubricas: aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de

trabalho, inclusive, nesse caso, o adicional de um terço, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze dias primeiros do afastamento do trabalho e o auxílio-creche. Deixo explicitado que rejeito o pedido em relação às verbas: auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte pago em dinheiro, bem como sobre os reflexos das verbas mencionadas na inicial, no cálculo do décimo terceiro salário. Julgo ainda procedente o pedido para reconhecer o direito da Autora de proceder à compensação tributária, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores que recolheu a maior a partir de 07/06/2000, atualizados pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos. A apuração do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da Autora, ressalvando-se à União, por seu órgão fiscal competente, o direito de exigir eventual excesso compensado a maior. Custas ex lege, a serem divididas, face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0019427-45.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0019427-45.2010.403.6100 AUTOR: JOSÉ CARLOS GONÇALVES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, ocorrida em janeiro de 1989 e abril de 1990. Apresenta documentos às fls. 11/28. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 33/46, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 48/49, a CEF apresentou Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, assinado pelo autor. Réplica às fls. 52/60. Tendo sido intimado o autor para que se manifestasse sobre o Termo de Adesão juntado pela CEF, aquele se quedou inerte. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Resta prejudicado o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. A Lei Complementar n.º 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. No tocante ao acordo homologado, cabe à parte autora os ônus da sucumbência eis que ingressou com a ação quando já celebrado há muito o acordo em questão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS GONÇALVES e homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 30). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014961-53.2010.403.6182 - JOSE CARLOS DORIA DOS SANTOS(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fl. 257/263: Defiro a perícia grafotécnica, conforme requerido (fl. 262), bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (requerido fl. 09). Nomeio para tanto a perita Dra. Sílvia Maria Barbeta. Considerando a complexidade e o nível de especialização requerido para o ato, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) e, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observado o disposto na Resolução n.º 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, art. 3º, parágrafo 1º. Assim, oficie-se comunicando ao Corregedor-Geral. Tragam as partes aos autos os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos em Secretaria e agendamento de consulta, para a confecção do laudo pericial, com prazo de 20 (trinta) dias. Depois da manifestação das partes acerca do referido laudo, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento. Int.

0008704-30.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO

BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/281: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 282/294. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013619-25.2011.403.6100 - THAIS APARECIDA CARNEIRO AZEVEDO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00136192520114036100AUTOR: HÉLIO AZEVEDORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que deixe de inscrever e/ou cobrar o crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 2009/932206295297877. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Notificação de Lançamento n.º 2009/932206295297877, referente à cobrança de imposto de renda, acrescido de multa e juros de mora, quanto aos valores recebidos em atraso pelo Instituto Nacional do Seguro Social a título de benefício de aposentadoria, referente aos períodos de agosto/2000 a julho/2007. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/36. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 20/21, verifico que foi concedido ao impetrante o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de R\$ 1.168,86 e início de vigência a partir de 30/08/2000. Outrossim, em 26/02/2008, foi emitido o crédito para o referido benefício, referente ao período de pagamento de 30/08/2000 a 31/07/2007, no valor líquido de R\$ 164.187,00, sendo retido imposto de renda no montante de R\$ 12.151,46, conforme se extrai do documento de fl. 31. Por sua vez, constato que foi emitida a Notificação de Lançamento n.º 2009/932206295297877, quanto ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa e juros de mora, no valor de R\$ 55.019,53, referente à omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 164.187,00, recebido do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 17/19). O autor alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de imposto de renda quanto aos valores recebidos em atraso pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A Constituição Federal dispõe o seguinte acerca do imposto de renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno, o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. O imposto de renda incide sobre os rendimentos pagos mensalmente, estabelecendo-se faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme os valores recebidos. No caso dos autos, o pagamento mensal do benefício previdenciário recebido pelo autor, no importe de R\$ 1.168,86, não acarreta a incidência de imposto de renda, estando enquadrado na faixa de isenção legal. Entretanto, há prejuízo para o segurado quando os valores de suas rendas mensais são acumulados em um único pagamento, sofrendo a incidência do imposto de renda no montante apurado acima do valor isento do tributo na competência do efetivo pagamento. Nesse caso, o segurado é penalizado por um atraso para o qual não contribuiu, além de ter que arcar com a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, suportando uma tributação diferenciada daquela incidente no pagamento de seu benefício em época própria. Assim, para evitar tal prejuízo ao segurado, em se tratando de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto deve ser feito com base no mês a que cada parcela se refere. Sobre o tema, colaciona os julgados a seguir: Processo RESP 200500974140RESP - RECURSO ESPECIAL - 758779Relator (a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações

legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. Data da Publicação 22/05/2006 Processo APELREE 200761000194460 APELREE-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1516125 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 699 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. 1. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 2. A fixação da verba honorária, com amparo nos dizeres do 4º do art. 20 do CPC, pode ser realizada com observância dos limites estabelecidos no 3º do mesmo dispositivo, já que ela (fixação) decorre da apreciação equitativa do magistrado. Precedentes. 3. Apelação e reexame necessário improvidos. Data da Publicação 29/11/2010 Desta forma, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela antecipada requerido. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 2009/932206295297877, até prolação de decisão definitiva. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013812-40.2011.403.6100 - ADRIANA RAVAGNANI ZANI (SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0013812-40.2011.403.6100 AUTOR: ADRIANA RAVAGNANI ZANI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 2006/608435488763115. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a Notificação de Lançamento n.º 2006/608435488763115, referente à cobrança de imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 37.519,61, ano calendário 2005, em razão da ausência de informação dos vencimentos provenientes da matriz da empregadora Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde. Alega que não deixou de informar ou recolher o imposto de renda sobre os vencimentos recebidos, mas somente fez sua declaração com base nas informações de rendimentos enviadas pela referida empregadora, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/40. É o relatório. Decido. O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo porém condição para a suspensão de sua exigibilidade. Ocorre, porém, que sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, sendo este o caso dos autos, pelas razões que adiante serão aduzidas. Analisando-se os autos, nota-se que a Autor foi

autuada, basicamente, por ter deixado de incluir em sua declaração de rendas do ano calendário de 2005, a importância de R\$ 57.444,63, que se refere a honorários por serviços médicos prestados à matriz da instituição denominada Sanatorínhos - Ação Comunitária de Saúde (CNPJ 60.740.719/0001-90, conforme documento de fl. 28 dos autos). Ocorre que este exato valor foi, de fato, declarado pela Autora e oferecido à tributação em sua declaração de rendas daquele ano calendário, porém com o CNPJ dos estabelecimentos filiais, da seguinte forma : CNPJ 60.740.719/0007-86, no qual declarou a importância de R\$ 34.155,71 e CNPJ 60.740.719/0009-48, no qual declarou a importância de R\$ 23.288,92, totalizando estes dois valores a importância de R\$ 57.444,63, exigida pela Receita Federal. Disso se infere que a empregadora da Autora apresentou à Receita Federal a declaração de pagamentos em duplicidade, ou seja, uma vez em relação ao CNPJ de suas filiais e outra vez em relação ao CNPJ de sua matriz, na qual incluiu também os valores pagos pelas filiais. Portanto, à toda evidência a autuação da Autora neste ponto é totalmente indevida, merecendo a tutela antecipada. Quanto ao mais, observo que a autuação de fl. 28 abrange também dois outros valores decorrentes de omissão de receitas, a respeito das quais a Autora junta aos autos a guia de recolhimento DARF, de fl. 39, no valor total de R\$ 2.573,94 (abrangendo o principal e acréscimos), Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2006/608435488763115, ficando vedada a Ré, por seus órgãos administrativos competentes(Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional), de adotar qualquer medida de cobrança do referido crédito tributário, até ulterior decisão judicial. Cite-se a ré e notifique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, à Rua Florência de Abreu, 770 nesta Capital, para ciência e cumprimento desta decisão. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013884-27.2011.403.6100 - EDUARDO CALDEIRAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, havendo suspeita de litispendência, intime-se o autor para que traga aos autos as cópias da inicial e sentença proferidas nos autos constantes do termo de Prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010830-73.1999.403.6100 (1999.61.00.010830-0) - ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA(SP229548 - HAROLDO NUNES E SP085786 - JOSE BOMBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA

Fls. 774/776: Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (R\$ 11.663,64, conta de julho/2011), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0035125-77.1999.403.6100 (1999.61.00.035125-5) - CAR DANI CONFECÇOES LTDA(Proc. ALEXANDRA PERICO NOGUEIRA PINTO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCA ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X CAR DANI CONFECÇOES LTDA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.035125-5 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: CAR DANI CONFECÇÕES LTDA.REG. N.º /2011 S E N T E N Ç A Às fls. 291/292, a UNIÃO requer a desistência da Ação de Execução de Honorários, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do respectivo débito, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, diante da manifestação da UNIÃO, resta caracterizada a falta de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, no tocante à execução de sentença, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0041829-09.1999.403.6100 (1999.61.00.041829-5) - SATTYA IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SATTYA IND/ E COM/ LTDA

Fl. 670/671: Intime-se o devedor, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (fls. 667/668, atentando para a atualização do valor e daquele já pago conforme guia de fl. 671), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000935-20.2001.403.6100 (2001.61.00.000935-5) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº:

0000935-20.2001.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: LEWISTON IMPORTADORA S/AREG. N.º /2011 S E N T E N Ç A Às fls. 323/324, a UNIÃO requer a desistência da Ação de Execução de Honorários, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do respectivo débito. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, diante da manifestação da UNIÃO, resta caracterizada a falta de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, no tocante à execução de sentença, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005807-78.2001.403.6100 (2001.61.00.005807-0) - CENTRO AUTOMOTIVO JFS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO JFS LTDA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0005807-78.2001.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: CENTRO AUTOMOTIVO JFS LTDA.REG. N.º /2011 S E N T E N Ç A Às fls. 387/390, a UNIÃO requer a desistência da Ação de Execução de Honorários, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do respectivo débito. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, diante da manifestação da UNIÃO, resta caracterizada a falta de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, no tocante à execução de sentença, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013456-84.2007.403.6100 (2007.61.00.013456-5) - NAOKI KAJIWARA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NAOKI KAJIWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2007.61.00.013456-5
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NAOKI KAJIWARA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento da sentença, na qual restou determinado à CEF que apresentasse os extratos referentes à conta poupança pertencente à parte autora no prazo de vinte dias, fl. 62. Apresentado o extrato, (fls. 85/83), a parte autora requereu a extinção do feito, (fl. 91), considerando que a conta poupança de n.º 10028113-5 de sua titularidade possui data de aniversário na segunda quinzena do mês de junho, enquanto a sentença de fls. 50/53 reconheceu o direito de crédito apenas para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês de junho. Verifica-se, portanto, que não há valores a serem executados nos presentes autos. Posto isto, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA FINDO. Int. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4517

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009937-62.2011.403.6100 - IOGRACE & MIRANDA S/S LTDA ME(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls. 54/364. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1) - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.343/375. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003406-57.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr.Perito às fls.188/189. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008049-58.2011.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo legal. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3005

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015958-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015958-8) - ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

MONITORIA

0000284-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERTO LUCA ZINSLY

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009600-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DATADA DE 09/08/2011:Informo Vossa Excelência que, compulsando os autos da presente ação (Ação Monitória nº 0009600-10.2010.403.6100), e consultando o sistema processual, verifiquei que, embora conste no sistema o protocolo de petição datada de 30/03/2011, sob o número de protocolo (integrado) nº 2011870012992-001/2011, a mesma não se encontra juntada nos autos.Sendo o que me cumpria informar, promovo-lhe a conclusão para que Vossa Excelência determine o quê de direito.À consideração superior.**CONCLUSÃO E DESPACHO PROFERIDO EM 09/08/2011:**Face a informação supra, providencie a parte AUTORA cópia da petição protocolizada em 30/03/2011 (Protocolo Integrado nº 2011870012992-001/2011).Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040244-34.1990.403.6100 (90.0040244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037502-36.1990.403.6100 (90.0037502-9)) NOVO CLUBE(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013044-47.1993.403.6100 (93.0013044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-48.1993.403.6100 (93.0009830-6)) N C P REPRESENTACOES S/C LTDA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0020627-44.1997.403.6100 (97.0020627-0) - ILIDIA AUGUSTA VIDEIRA FERREIRA(Proc. RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0052709-60.1999.403.6100 (1999.61.00.052709-6) - MABEL ARTIGOS PARA CACA E PESCA LTDA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0052749-42.1999.403.6100 (1999.61.00.052749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052709-60.1999.403.6100 (1999.61.00.052709-6)) MABEL ARTIGOS PARA CACA E PESCA LTDA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025319-13.2002.403.6100 (2002.61.00.025319-2) - MARCELO RIBEIRO BUENO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0014694-80.2003.403.6100 (2003.61.00.014694-0) - ALBA NAKAGAKI IKEDA X ANETTE TSUJIMOTO X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X MASSAE TANAKA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025870-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025870-8) - CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003602-08.2004.403.6121 (2004.61.21.003602-9) - JOAQUIM ERACILIO RAMOS- ESPOLIO X ELZO RAMOS X MATILDE RAMOS FERNANDES X MARIA ANTONIA RAMOS BATISTA X BENEDITA ORLANDA CASTILHO X MARIA DE JESUS RAMOS MAMEDE X BENEDITO ORLANDO RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001301-20.2005.403.6100 (2005.61.00.001301-7) - MARIA APARECIDA ROCHA SCOGNAMIGLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X SERGIO SCOGNAMIGLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0011280-98.2008.403.6100 (2008.61.00.011280-0) - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004792-25.2011.403.6100 - CMK RADIOMED SERVICOS MEDICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64: ao contrário do informado pela parte autora o Comunicado NUAJ nº 021/2011 não se aplica ao presente caso de restituição das guias de recolhimento de fls. 54/55, já que referido comunicado está adstrito apenas aos recolhimentos incorretos realizados através da GRU - Guias de Recolhimento da União.Como pode ser verificado, o pagamento de fls. 54 refere-se a guia DARF, cujo recolhimento realizou-se através do antigo código de receita 5762, que é administrado pela Secretaria da Receita Federal.Já o pagamento de fls. 55 refere-se a Guia de Recolhimento devida ao Estado de São Paulo - GARE, não existindo qualquer vínculo com a Justiça Federal.Todavia autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 54/55, ambos pagos no Banco do Brasil, mediante substituição por cópia simples, para permitir ao contribuinte a solicitação de devolução dos valores pagos indevidamente junto a administração tributária competente:a) fls. 54 - guia DARF - data pagamento, período de apuração e vencimento em 26/04/2011 - código de receita 5762 - CNPJ 08.242.945/0001-21 - valor R\$ 327,00.b) fls. 55 - guia GARE - data pagamento e vencimento em 26/04/2011 - código de receita 304.9 - CPF 886.263.858-20 - valor R\$ 10,90.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 60/61, citando a parte ré.Int.

0005957-10.2011.403.6100 - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Tendo em vista a data da notificação da decisão administrativa (06/05/2010 - fl. 24) e a inexistência de comprovação, nestes autos, acerca do efetivo encaminhamento do nome da autora ao CADIN ou, ainda, de eventual execução levada a efeito pelo réu, não se verifica urgência que configure óbice a que se aguarde a contestação.Desta forma, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0008887-98.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO DE FLS. 2295:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 2300:Fls. 2296/2299: Tendo em vista o informado pela parte autora e, considerando o documento de fl. 2299, intime-se, com urgência, a ANS para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão proferida às fls. 1897/1898.Publique-se o despacho de fls. 2295.Cumpra-se. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 2304:Face a informação supra, determino à Secretaria a imediata juntada do mandado de intimação nº 0024.2011.00834 aos autos, na seqüência numérica atual, fazendo referência na certidão de juntada as informações da juntada realizada no sistema processual de informática ocorrida na fase 9 em 10/06/2011, posto que esta data será considerada para todos os efeitos jurídicos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003182-90.2009.403.6100 (2009.61.00.003182-7) - ANTONIA LAUDELINA DO MONTE SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009830-48.1993.403.6100 (93.0009830-6) - N C P REPRESENTACOES S/C LTDA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001287-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001287-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 3007

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034979-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012890-77.2003.403.6100 (2003.61.00.012890-0)) MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ROSA X IVAN MAIA ROSA X MARCOS AUGUSTO FERNANDES X HELOISA HELENA GOULART(SP182544 - MAURÍCIO

ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 533/534, para viabilização da realização do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0019085-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009021-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007948-94.2006.403.6100 (2006.61.00.007948-3) - CLINICA DR HONG JIN PAI S/C LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0016931-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016931-9) - LUIZ AUGUSTO CONTIER(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0014746-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014746-1) - MARIA DE LOURDES MORAES(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X APOLONIA WOHL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela autora à fl. 10, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e apresentando, no caso de prova oral, o respectivo rol de testemunhas ou, ainda, no caso da autora, ratificando o rol já apresentado em sua inicial. Sem prejuízo, traga a autora, no mesmo prazo, cópias das últimas Declarações de Ajuste Anual - IRPF de Paschoal Pereira de Moraes, relativas aos exercícios de 2001 a 2006, posto que o documento de fls. 27/33 foi elaborado após seu óbito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0015612-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015612-7) - NIVIO RODRIGUES X FELISBELA AUGUSTO RODRIGUES(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 257/258 - Mantenho o despacho proferido às fls. 253, devendo os autos permanecerem em Secretaria, aguardando informação quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento. Após, voltem conclusos. Int.

0010293-91.2010.403.6100 - POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO, engenheiro (fone 11 - 3257-2370), para realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0024896-72.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179933 - LARA AUED) X IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0011611-75.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005701-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026699-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026699-5)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência à Embargante dos documentos juntados pela União Federal às fls. 101/132, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006320-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026699-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026699-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência à Embargante dos documentos juntados pela União Federal às fls. 98/129, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0021503-23.2002.403.6100 (2002.61.00.021503-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016477-78.2001.403.6100 (2001.61.00.016477-4)) MOLTEC - IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X JUIZ FEDERAL DA 24ª VARA DA JUSTICA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 39/41 e 51 para os autos da ação principal (processo nº 2001.61.00.016477-4).Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015917-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE SILVANA PEREIRA

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.120, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0018588-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018588-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI X JORGE CURTI JUNIOR

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.133, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0021196-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MENDES DOMINGUES

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.71, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI

Fl.164 - Indefiro, por ora, o requerido.Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto a citação do Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEIÇÃO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI

Recebo a conclusão nesta data.1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo dos Executados para oposição de Embargos à Execução.2- Fl.148 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTAL DO SUL CONSTRUÇOES LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documento juntado pelo executado às fls. 99/101, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0023545-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA VIEIRA DE CHAVES

Fl.59 - Defiro o requerido.Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0024915-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA

Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020074-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DA SILVA SANTOS

Em face do requerido à fls.32 e 39, intime-se o REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

ACOES DIVERSAS

0026977-72.2002.403.6100 (2002.61.00.026977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a subscritora das petições de fls. 80 e 87 não possui poderes no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 88, remetendo os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3009

MANDADO DE SEGURANCA

0018076-37.2010.403.6100 - GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Tendo em vista a juntada do documento de fls. 282/285, esclareça a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de fls. 281 trata de desistência do feito, ou se houve a efetiva consolidação do parcelamento administrativamente, acarretando perda do objeto, comprovando nos autos. 2 - Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0020014-67.2010.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0021389-36.2011.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 414/426 e com pedido de reconsideração às fls. 413. Mantenho a decisão agravada (fls. 411), em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Aguarde-se em Secretaria comunicação de decisão proferida nos autos do recurso supra. Intime-se.

0021792-72.2010.403.6100 - SUNTO ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0019882-40.2011.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 101/113 e com pedido de reconsideração às fls. 99/100. Mantenho a decisão agravada (fls. 90/92), por seus próprios fundamentos.2 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme requerido às fls. 117, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão de fl. 90/92, conforme se verifica no Mandado de Intimação 0024.2011.00962 juntado às fls. 96. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0005618-51.2011.403.6100 - MAURICIO LEITE MIRABETTI(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E

SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 79 Fls. 39/41: Indefiro o pedido de expedição de alvará, mantendo a decisão de fls. 26/27 em todos os seus termos. Com efeito, o depósito determinado na referida decisão e efetuado às fls. 36/38 constitui garantia do Juízo em caso de eventual prolação de futura sentença de procedência. Desta forma, o levantamento pretendido apenas poderá ser efetivado quando da decisão final nestes autos. Publiquem-se as decisões de fls. 26/27 e 77 e dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. FLS. 77 Abra-se vista à União (Fazenda Nacional), conforme requerido à fl. 54. Após, publique-se a decisão de fls. 26/27. FLS. 26/27 Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MAURÍCIO LEITE MIRABETTI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre Férias vencidas indenizadas que recebeu em decorrência da rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa GDBURTI S.A. Aduz o impetrante, em síntese, que foi rescindido seu contrato de trabalho em 01/04/2011 por dispensa sem justa causa e recebeu as verbas rescisórias e o imposto de renda foi retido na fonte sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas vencidas, no valor de R\$ 10.700,83 (dez mil, setecentos reais e oitenta e três centavos). Argumenta que o ex-empregador, por força de lei e regulamentos, tem a obrigação legal de reter o imposto de renda sobre as verbas pagas no ato da rescisão contratual e repassá-lo à Secretaria da Fazenda. No entanto, alega que as férias vencidas não usufruídas visam compensar o dano ocasionado pela perda do direito não gozado, não configurando acréscimo patrimonial, de acordo com a Lei 7.713/88 e artigo 39, XX do RIR - Regulamento do Imposto de Renda. Defende que o adicional de 1/3 sobre as férias tem natureza salarial, mas quando é pago a título de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, assume a mesma natureza do pagamento principal, sobre o qual também não deve incidir imposto de renda por se tratar de acessório da verba principal. Aduz que a atual posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme e unânime no entendimento da natureza jurídica indenizatória das férias e indenizações pagas em virtude de rescisão do contrato de trabalho. É o suficiente para exame da liminar requerida. Inicialmente, recebo a petição de fls. 23/25 como aditamento à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar. Observo que a impetrante recebeu montantes relativos às Férias vencidas, em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, portanto, não configurando um acréscimo ao seu patrimônio, mas apenas uma compensação pelos prejuízos sofridos em razão das privações a que se submeterá, do que se infere o caráter indenizatório, afastando o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, tendo o Colendo STJ editado a Súmula 125 a esse respeito: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Isso porque o pagamento em dinheiro das férias não constitui produto do capital ou trabalho, nem representa acréscimo patrimonial, mas é uma indenização paga ao empregado pelo longo período de trabalho sem gozar do direito ao descanso garantido por lei. Irrelevante o fato de não ter gozado as férias por necessidade do serviço, pois, uma vez garantido um direito, desde que seu titular não possa exercê-lo, por qualquer razão, deve ser indenizado e por isso o pagamento em dinheiro não constitui acréscimo patrimonial e não está sujeito à incidência do imposto de renda. O mesmo entendimento deve ser aplicado tanto para as férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias. O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhida a exação aos cofres públicos, ao impetrante restará como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Férias, descritas na planilha acostada aos autos à fl. 15, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Oficie-se com urgência à empresa GDBURTI S.A para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Fica autorizado o cumprimento do mandado/ofício em regime de plantão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0006538-25.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

1 - Fls. 83/92: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 65/66), por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO SP/MS). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2 - Desentranhe-se a petição de fls. 108/113 - Protocolo 2011.810007621-1, conforme requerido às fls. 116, para entrega à Advocacia-Geral da União (Procuradoria da União em São Paulo) mediante recibo nos autos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0007781-04.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por GUILHERME DE CARVALHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, tendo por escopo atribuição de efeito suspensivo aos processos disciplinares PD nº. 225/2010 e PD nº. 05R0001122011, até a prolação da sentença de mérito. Afirma o impetrante, em síntese, que responde a Inquérito Civil Público nº. 1.34.001.001757/2010-57, que tramita no 4º Ofício, instaurado pelo Ministério Público Federal. Aduz que, em razão deste Inquérito, foi expedido ofício para o Presidente do Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados de São Paulo, resultando na instauração de procedimento administrativo no qual, em sede de cognição sumária, foi aplicada medida de suspensão cautelar do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias. Salienta, porém, que a Procuradora da República, novamente, expediu ofício para instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do impetrante, tendo por base as mesmas partes, mesmo objeto de pedir e mesmos pedidos, inobservando a autoridade impetrada a existência do instituto da litispendência. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 831). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1090/1105 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por não ter praticado o ato dito por coator e a carência da ação diante da ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou que a OAB/SP está agindo dentro das suas atribuições legais ao instaurar procedimento disciplinar em face de um de seus membros pela prática de infrações ao seu Código de Ética. Afirmou que, diante de ofício enviado pela Procuradoria da República em São Paulo, relatando eventual infração disciplinar cometida pelo advogado, nada mais fez do que cumprir o seu dever de instaurar processo para verificar a conduta deste. Ressaltou, ademais, inexistir litispendência entre os processos disciplinares nº. 225/2010 e 05R0001122011 pois o processo disciplinar nº. 225/2010 foi instaurado em razão de representação da Procuradoria da República em São Paulo, a qual relata que, em audiência realizada na 2ª Vara Previdenciária Federal, teve ciência da reclamação oferecida por vários clientes do impetrante a respeito de ações previdenciárias que tramitam perante a Justiça Federal de São Paulo, inclusive no que tange a contrato de honorários abusivos. Consignou que referido processo foi incluído em pauta de julgamento e em sessão de julgamento realizada em 27/04/2011, com a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 meses, cumulada com multa no valor de 10 anuidades, por configuradas as infrações previstas nos incisos IX, XX e XXV do artigo 34 do EAOB e aos artigos 28, 29, 3º, 36 e 42 do Código de Ética e Disciplina. Informou, outrossim, que o processo disciplinar nº 05R0001122011, por sua vez, instaurado em 23/07/2010, refere-se à existência de uma sociedade não inscrita na OAB (nome fantasia: Aposentadoria S/A) que divulga serviços para revisão de benefícios previdenciários nos meios de comunicação, caracterizando, em tese, as infrações contidas nos incisos III, IV, XX e XXV, do art. 34, do EAOB. Concluiu, assim, que não há entre os processos mencionados identidade de partes, não sendo idênticos os pedidos, sendo que ambos os processos não visam o mesmo efeito jurídico, não caracterizando, pois, a litispendência prevista no art. 301, 3º do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 827/829, diante da diversidade de pedidos. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada uma vez que, embora esta tenha alegado sua ilegitimidade passiva, prestou informações, inclusive articulando alegações quanto ao mérito. Ademais, considere-se que o advogado inscrito em seus quadros não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições no conselho de classe cuja estrutura não tem obrigação de conhecer. Por sua vez, a alegação de inexistência de direito líquido e certo a embasar a pretensão se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo ao mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, os processos disciplinares apontados pelo impetrante, em sua inicial, foram instaurados após o recebimento de dois ofícios enviados pela Procuradoria da República em São Paulo, dirigidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, noticiando fatos investigados em Inquérito Civil Público nº. 1.34.001.001757/2010-57. Entretanto, o procedimento disciplinar nº. 225/2010 foi instaurado em decorrência de constantes reclamações oriundas de segurados/autores de ações previdenciárias, em tramitação perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, representadas pelo escritório do impetrante. Assim sendo, o procedimento em tela foi instaurado, conforme relata o documento de fls. 1110/1111, para apuração de possível mecanismo de captação de clientela, vedada pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Já o processo nº. 05R0001122011, por sua vez, tem como objeto a apuração da prática de conduta anti-ética praticada por sociedade não inscrita na OAB, que divulga serviços para revisão de benefícios previdenciários nos meios de comunicação, estando referida sociedade vinculada à sociedade de advogados do impetrante (fls. 1532/1536). Consigne-se, ainda, que a autoridade impetrada já decidiu, na via administrativa, pela inexistência de conexão ou continência entre os processos administrativos em tela, sendo que o primeiro processo já foi julgado em 27/04/2011 e se encontra aguardando apreciação de recurso nas Câmaras Recursais (fl. 1570). Logo, não se verifica a alegada litispendência, posto que tratam os processos administrativos de fatos diversos, não havendo, assim, que se falar em suspensão dos feitos, conforme pretendido pelo impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR

requerida. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008845-49.2011.403.6100 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS(SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 54/74: Tendo em vista o teor das informações e as alegações veiculadas na inicial, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação à motivação do indeferimento do recurso do impetrante, especificamente no que tange ao subitem 2.2 da questão 4 (fls. 23/24). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0009289-82.2011.403.6100 - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ARNALDO JOSÉ DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para o cancelamento do registro da averbação do arrolamento de bens e direitos realizado pelo impetrado, por meio do processo administrativo nº. 19515.001754/2008-71, nos termos do art. 5º, incisos X e XXII da Constituição Federal e art. 198 do Código Tributário Nacional. Afirmo o impetrante, em síntese, que possui débito, a título de IRPF, superior a R\$ 500.000,00, tendo sido instaurado procedimento administrativo de arrolamento de bens e direitos. Salienta, outrossim, que, apesar de ser possível a alienação dos bens e direitos arrolados, a legislação exige a averbação do arrolamento pelos órgãos de registro competentes, o que importa na indisponibilidade dos bens e direitos arrolados e, pois, fere o direito de propriedade do impetrante garantido constitucionalmente. Aduz, ainda, que a mencionada averbação viola o sigilo fiscal do impetrante, uma vez que torna públicas informações fiscais que deveriam estar restritas aos cadastros do órgão impetrado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 110). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 119/122, aduzindo, em síntese, que o arrolamento de bens com vistas ao acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo é um procedimento que tem a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da realização dos créditos do Poder Público. Ressaltou, assim, que o arrolamento, de caráter vinculado e obrigatório para a autoridade administrativa, não tem o condão de privar o sujeito passivo da obrigação tributária de dispor livremente de seus bens mas apenas o obriga a comunicar à RFB jurisdicionante de seu domicílio fiscal, a alienação, a transferência ou a oneração de qualquer dos bens ou direitos arrolados. Aduziu, ainda, que o objeto consubstanciado no termo de arrolamento constitui medida de controle administrativo e visa dotar a Administração Pública de instrumentos que permitam acompanhar a situação patrimonial de contribuintes que, no intuito de futuramente não adimplirem suas obrigações tributárias, adotem comportamento tendente à dilapidação de seu patrimônio, frustrando as expectativas da Fazenda em receber seus créditos. Por fim, afirmou que a averbação nos órgãos ou entidades de controle dos bens arrolados não se aproxima de modo algum à exposição a terceiros ou ao público em geral das informações pessoais e características particulares do contribuinte a ponto de afetar-lhe a intimidade, a vida privada, a honra ou a sua imagem, concluindo, pois, que o procedimento em discussão não transgredir o preceito constitucional aventado. Ademais, não importa em divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades, não havendo que se falar em violação ao sigilo fiscal garantido pelo art. 198 CTN. É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 111/113 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Lei nº. 9.532/97 previu os procedimentos para o arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária, tratando-se de medida acautelatória e de interesse público para garantir a futura satisfação do crédito tributário. Assim sendo, o arrolamento de bens, disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, consiste em procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superem R\$ 500.000,00. Por sua vez, a publicidade do termo de arrolamento de bens, mediante a averbação nos órgãos públicos competentes, impugnada nestes autos pelo impetrante, foi instituída pelo art. 64, 5º da referida Lei: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. (...) Logo, efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios para que se dê publicidade, assegurando, desta forma, a proteção de terceiros e evitando que o contribuinte, que possui dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaça-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros

interessados. Portanto, não se verifica a alegada violação ao direito de propriedade ou aos princípios constitucionais da ampla defesa e o devido processo legal. Neste sentido: ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO NO DETRAN. O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. O veículo objeto do arrolamento efetuado, todavia, foi envolvido em um acidente e foi declarada a sua perda total. Assim, não é razoável manter o gravame junto aos registros do DETRAN/RS, tendo em conta que o bem não mais existe e, portanto, não faz mais parte do patrimônio da empresa-impetrante. (REOAC 200871080051562 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/06/2009 - grifo nosso) Saliente-se, ainda, que não há que se falar em violação de sigilo fiscal diante da publicidade da averbação do termo de arrolamento de bens, tendo em vista o caráter cautelar da medida, e o objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de, eventualmente, no futuro, ensejarem questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico. Deste modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da publicidade do termo de arrolamento de bens, conforme sustentado na inicial, consignando-se, ainda, que tal medida decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, À AMPLA DEFESA E AO SIGILO FISCAL. 1. Trata-se o termo de arrolamento de bens de ato vinculado a outro ato, lavrado com o intuito de garantir crédito tributário objeto de discussão em outro procedimento administrativo, razão pela qual a extinção deste implicaria, imediatamente, a ineficácia daquele. 2. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que permita a conclusão de que o termo de arrolamento de bens e direitos em questão é decorrente do processo administrativo nº 13808.001052/2001-49, julgado extinto pela remissão, não havendo, portanto, que se falar em extinção do processo sem apreciação do mérito por perda do objeto. 3. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 4. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro. 5. De outro lado, com a publicidade decorrente da anotação em registro público revela-se o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico, não havendo, portanto, que se falar em violação ao direito de sigilo fiscal. 6. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados, na medida em que a apelante trouxe aos autos documentação comprobatória de sua cientificação do início da fiscalização e da necessidade de arrolar bens. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Terceira Turma, AC 200161000314280, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270181, Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 64) Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009303-66.2011.403.6100 - MARCOS FORTES CATALDO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fl. 42: Ciência ao Impetrante da informação da autoridade impetrada às fls. 38/40. Nada requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0009407-58.2011.403.6100 - ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Fl. 120: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a autoridade impetrada dê integral cumprimento à liminar deferida às fls. 112/112v, devendo comprovar nos autos o cumprimento. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009481-15.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA TEIXEIRA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
1 - Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, conforme requerido pela IMPETRANTE à fl. 13 - item 1. Anote-se.

2 - Recebo a petição de fls. 101/102, atribuição de novo valor da causa, como aditamento à inicial.3 - Defiro o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito, de acordo com o requerido à fl. 106, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do artigo 24 da Lei 12.016/09 e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Tendo em vista que as informações foram prestadas conjuntamente com a autoridade coatora, desnecessária a citação do litisconsorte. 4 - Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal -CEF (fl. 107) que não há óbice para o saque do FGTS. 5 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme atribuído pela IMPETRANTE à fl. 101, ou seja, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, ainda, inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo. Intime-se.

0010027-70.2011.403.6100 - PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o pedido da Impetrante de fls. 75/76, no sentido de autorizar o depósito da importância correspondente ao montante integral do tributo em questão, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, ficando, ainda, resguardado ao Fisco o direito de fiscalização, por parte do impetrado, quanto à exatidão das quantias a serem depositadas pela impetrante.Fica desde já esclarecido que os depósitos judiciais a serem realizados serão vinculados à ação até seu trânsito em julgado sendo que, caso a final procedente, serão restituídos à impetrante e, se improcedente, restarão convertidos em renda da União.Efetuada o depósito, oficie-se à Autoridade Impetrada, bem como intime-se seu representante judicial, para ciência.Intime-se.

0010797-63.2011.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme petição de fls. 99/100.2 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0019433-82.2011.4.03.0000 pelo Impetrante, com pedido de retratação à fl. 109.Mantenho a decisão agravada (fls. 95/96), por seus próprios fundamentos.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0010805-40.2011.403.6100 - SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SEARA ALIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo que as autoridades impetradas: a) incluam os débitos nºs. 31.036.918-5, 31.036.922-3, 31.796.234-5 e 31.796.233-7 nas telas do sítio eletrônico como débitos parceláveis; b) procedam ao desmembramento por fato gerador dos débitos nºs. 35.802.459-5, 37.060.169-6, 35.246.888-2, 35.246.882-3 e 35.802.460-9, para a inclusão parcial e consolidação no parcelamento na Lei 11.941/2009; c) processe a redução do débito nº. 35.246.890-4 em decorrência de medida judicial favorável e transitada em julgado e d) atribua os efeitos da consolidação prevista no art. 1 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 02 às petições protocolizadas, no prazo legal, pela empresa. Aduz a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Afirma, entretanto, que, ainda que tenha cumprido todos os requisitos da referida lei e demais normas aplicáveis ao aludido parcelamento, os débitos listados na inicial, administrados pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, não se encontram disponíveis entre os débitos parceláveis. Sustenta, ainda, que, nos casos que destaca, optou pelo parcelamento parcial dos débitos, porém, estes não aparecem de forma desmembrada a fim de possibilitar a adesão parcial do débito. Salienta, assim, que se encontra na iminência de não poder incluir seus débitos por não se encontrarem disponíveis como parceláveis uma vez que somente se considera deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, razão pela qual está impossibilitada de aderir ao parcelamento dos débitos objeto desta ação mandamental ante a não disponibilização como parceláveis e parte em fatos geradores desmembrados nas telas da internet.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 176).Às fls. 179/181, a impetrante apresentou o comprovante do recolhimento das custas iniciais, requerendo a restituição do pagamento realizado no Banco do Brasil. Ainda, às fls. 183/198 apresentou aditamento à inicial para a inclusão dos débitos nºs. 35.484.438-5, 35.483.746-0 e 34.484.437-7.Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 204/246 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva com relação aos debcads nºs. 31.036.918-5, 31.036.922-3, 31.796.234-5 e 31.796.233-7, que são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, Santo André e Guarulhos, respectivamente, e aos de nºs. 35.802.459-5, 37.060.169-6 e 35.802.460-9 por constar nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional como débitos que ainda não foram encaminhados para inscrição em dívida ativa. No mérito, aduziu que o cumprimento da decisão judicial que determinou a exclusão das contribuições previdenciárias incidentes sobre bolsa auxílio educação, convênio saúde, seguro de vida em grupo e sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição, consubstanciadas no debcad 35.246.890-4, implica em retificação do próprio lançamento do débito, ato de competência privativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou, ainda, a impossibilidade da indicação

parcial dos débitos nº 35.246.888-2 e 35.246.882-3 diante do caráter de unicidade da inscrição em dívida ativa e a impossibilidade de alteração das regras do programa previsto pela Lei nº. 11.941/2009 ante a faculdade de adesão do contribuinte. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou suas informações às fls. 265/267, aduzindo, em síntese, que a inclusão do debcad nº. 31.036.918-5 será feita manualmente quando o sistema permitir. Afirmando que os debcads 31.036.922-3, 31.796.234-5 e 31.796.233-7 estão com a marcação de inclusão em parcelamento especial da Lei 11.941/2009 e a confirmação se a empresa incluiu os débitos no parcelamento somente será feita quando as informações migrarem para o sistema. Informou, ainda, que, com relação ao debcad 35.802.459-5, a parte desmembrada para inclusão no parcelamento foi cadastrada sob o nº. 37.301.798-7, cujo débito está com a marcação para inclusão na Lei 11.941/2009 e a parte desmembrada do debcad nº. 37.060.169-6 foi cadastrada sob nº. 37.303.254-4 com a marcação para a inclusão no parcelamento. Sustentou, outrossim, que os debcads, 35.246.888-2 e 35.246.882-3 estão na fase de impugnação aos embargos e, portanto, para a inclusão no parcelamento a empresa teria que apresentar as desistências parciais para promover o desmembramento necessário. Consignou que, no que tange ao debcad 35.802.460-9, tratar de multa por obrigação acessória e não cabe desistência parcial do recurso e tampouco o desmembramento do valor da autuação. Asseverou, ainda, que está aguardando a remessa do processo de Santos para análise e revisão do debcad nº. 35.246.890-4, caso de fato haja informação acerca da decisão favorável em medida judicial, sendo que, por ora, encontra-se na fase de penhora regular e suficiente junto à Procuradoria. Por fim, esclareceu que os casos de necessidade do procedimento de inclusão manual somente serão executados quando o sistema estiver disponibilizado para esta função. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 172/174, diante da diversidade de pedidos. Recebo as petições de fls. 183/198 e 247/264 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, cinge-se a lide à possibilidade de inclusão de débitos no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, desmembramento de débitos por fato gerador para a inclusão parcial e consolidação no parcelamento, redução de débito em decorrência de medida judicial favorável à empresa e atribuição dos efeitos da consolidação prevista no art. 1 da Portaria Conjunta nº. 02 às petições protocolizadas pela empresa. Sem razão a impetrante. Com efeito, a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União é título executivo extrajudicial, a teor do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, razão pela qual eventual desmembramento de débitos implicaria em sua desconstituição impedindo sua futura executividade. Destarte, não pode a impetrante pretender ilidir a certeza e liquidez dos débitos consubstanciados em CDA apenas porque fora, a pedido seu, desmembrado para fins de pagamento parcelado, ou seja, o lançamento anteriormente feito não se desconstituiu e conserva-se como um só. Consigne-se, por oportuno, ser impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 outras regras ao talante do contribuinte, como desmembramentos de CDA por fato gerador, como se os débitos não estivessem inscritos em dívida ativa, visto que a lei não contempla esta hipótese. Logo, eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. No mais, considere-se que, em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que: a inclusão do débito nº. 31.036.918-5 (fl. 266) será feita manualmente quando o sistema permitir; que os debcads 31.036.922-3, 31.796.234-5 e 31.796.223-7 (fl. 266) serão verificados quando as informações migrarem para o sistema SICOB; que a parte desmembrada do debcad 35.802.459-5 foi cadastrada sob nº. 37.301.798-7, assim como a parte desmembrada do debcad 37.060.169-6 foi cadastrada sob nº. 37.303.254-4 (fl. 267), sendo que os débitos constam como inclusos no parcelamento; que os debcads 35.246.888-2 e 35.246.882-3 (fl. 267) estão em fase de impugnação e, portanto, não foram incluídos pela empresa no parcelamento; que não cabe desistência parcial do recurso ou desmembramento do valor da autuação no caso do debcad 35.802.460-9 (fl. 267), tendo em vista se tratar de multa por obrigação acessória; que o debcad 35.246.890-4 será analisado e revisado após o encaminhamento do processo administrativo da DRF-Santos. Portanto, não se verifica, de pronto, o alegado ato coator a ensejar o deferimento da liminar, com relação a estes debcads. Anote-se, ainda, que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO

EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 N° Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 N° Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 579 - grifo nosso). Posto isto, verifica-se que, além dos débitos que já serão incluídos manualmente após a disponibilização do sistema pelo Fisco, há impossibilidade de desmembramento da CDA para inclusão de débito no parcelamento e de desistência parcial do recurso que trata de multa por obrigação acessória, razão pela qual não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade na conduta das autoridades impetradas, restando, desta forma, ainda, prejudicados os demais pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, uma vez ausentes seus pressupostos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil às fls. 169/170, devendo a impetrante indicar o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, atentando para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Cumprido o item supra, encaminhe a Secretaria as informações necessárias à Seção de Arrecadação, por correio eletrônico, em conformidade com o disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0010856-51.2011.403.6100 - LUCAS GOTTSCHALK COSTABILE (SP278261 - JOÃO AUGUSTO COSTABILE) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por LUCAS GOTTSCHALK COSTABILE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada: a) aumente o valor do limite de recursos de sua instituição para o FIES em valor que cubra a necessidade do impetrante para a conclusão do processo de inscrição no programa, sob pena de multa; b) conclua a inscrição do impetrante no sistema eletrônico do programa - SisFIES do MEC, sob pena de multa pecuniária diária. Requer, ainda, que o gerente do Banco do Brasil, da agência na qual o impetrante possui conta corrente, providencie o total financiamento dos valores para pagamento do curso, sem a necessidade de apresentação de fiadores junto aos agentes financeiros, sob pena de multa e outras sanções civis e criminais. Requer, também, o reembolso dos valores pagos referentes ao 1º semestre de 2011, que totalizam R\$ 4.202,53, através de depósito na conta poupança do impetrante e o pagamento das parcelas do 2º semestre de 2011, 1º e

2º semestres de 2012, com desconto de 50% na matrícula e 10% nas mensalidades. Afirma o impetrante, em síntese, que é aluno do curso de Tecnologia em Produção Fonográfica - Produção Musical, com início em janeiro de 2011 e previsão de término em dezembro de 2012. Aduz que, apesar de cumprir todas as exigências e condições, não conseguiu completar sua inscrição no FIES tendo em vista que o limite financeiro da instituição de ensino está esgotado. Sustenta, assim, a violação da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que acarretará a interrupção do curso. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 62). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/153 aduzindo, em síntese, que a conclusão da inscrição no FIES se dá em três fases, observando que a primeira fase se materializa com o acesso do candidato ao sítio oficial do MEC e preenchimento dos dados, posteriormente ocorre a atuação das instituições de ensino superior e, por fim, o aluno interessado comparece ao banco gestor dos recursos financeiros para a assinatura do contrato. Asseverou, outrossim, que a participação da instituição do ensino no programa de financiamento estudantil não é garantia de que todo o seu corpo discente poderá financiar os estudos por meio do referido programa, vez que a oferta de curso para inscrição no FIES não assegura a existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento. Afirmou, assim, que a concessão de financiamento pelo FIES é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de a mantenedora aderir com limite, segundo informação do MEC em resposta à reclamação do impetrante. Ressaltou, desta forma, que é facultada às instituições a opção pela participação no FIES com limitação de valor financiado, nos termos do art. 26 da Portaria nº. 1/2010, razão pela qual não está obrigada a realizar a opção sem limite de financiamento, conforme pretendido pelo impetrante. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei 10.260/2001, delegando ao Ministério da Educação - MEC a competência para gestão e regulamentação do procedimento de inscrição no referido programa, in verbis: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)(...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e (...) Iº O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; (...) Desta forma, a fim de regulamentar referida lei, o Ministério da Educação editou a Portaria nº. 01/10, prevendo em seu art. 26 as opções de adesão da mantenedora com ou sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamento aos estudantes, nestes termos: Art. 26 A mantenedora poderá aderir ao FIES com ou sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes. 1º Caso a mantenedora faça opção por aderir ao FIES com limitação de valor, este deverá se referir aos novos contratos assinados pelos estudantes no ano de validade do Termo de Adesão. 2º A concessão de financiamento ao estudante, independentemente da modalidade de adesão escolhida pela mantenedora, ficará limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo. 3º A limitação a que se refere o 1º deste artigo não se aplica aos alunos referidos nos incisos I a III do art. 9º desta Portaria. Posto isto, verifica-se que à instituição de ensino é facultada a possibilidade de aderir ao FIES com limitação do valor financeiro, razão pela qual não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, restando, desta forma, ainda, prejudicados os demais pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Concedo à autoridade impetrada o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração, conforme requerido em suas informações. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011503-46.2011.403.6100 - PROSIL SERVICOS TECNICOS LTDA(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PROSIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo a expedição imediata de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de negativa de débitos, relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se negou a fornecer-lhe a certidão requerida sob a alegação de existência de oito débitos relativos ao Simples Nacional entre os anos de 2007 e 2009. Aduz, porém, que efetuou acordo relativo ao Simples Nacional, que vem sendo adimplido mensalmente, razão pela qual entende não haver motivo para a recusa da certidão pleiteada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 143). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 159/166, aduzindo, em síntese, que a impetrante possui oito débitos relativos ao Simples Nacional, períodos 08/2007, 07/2008, 08/2008, 12/2008, 02/2009, 05/2009, 06/2009 e 10/2009. Afirmou que as quantias consignadas são as originais que deveriam ter sido recolhidas à época correta e, com a impetrante prestou-se a recolhê-las em 2011, sobre os valores deveria incidir multas, juros e outros encargos, a serem recolhidos até 30/06/2011. Salientou, ainda, que a

impetrante é optante pelo parcelamento da Lei 11.941/09 possuindo parcelas em atraso em uma das opções, o que constitui óbice à expedição da certidão desejada. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e, atualmente, constam parcelas em atraso em uma das opções, de acordo com o relatório de informações de apoio para emissão de certidão (fl. 165), o que impede, por ora, a expedição da certidão pleiteada. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a impetrante, na íntegra, o determinado na decisão de fl. 153, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado que, no caso, deve ser entendido como o valor da somatória dos débitos constantes no relatório de informações de apoio para emissão de certidão da Receita Federal, recolhendo as custas judiciais complementares. Dê-se vista à impetrante das alegações e documentos juntados com as informações bem como dê-se ciência do feito intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0012115-81.2011.403.6100 - VICENZO GUERCIO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1 - Tendo em vista a juntada da manifestação da autoridade coatora às fls. 29/30, comprovando que o requerimento da parte foi analisado em 13-06-2011 (fls. 31), manifestem-se os IMPETRANTES, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação do pólo ativo, devendo incluir ANNA MARIA FORTUNATO GUERCIO, conforme indicado na petição inicial (fls. 02). Intime-se.

0012896-06.2011.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pretende a impetrante nestes autos, em sede liminar, a expedição imediata de certidão positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que o único óbice para a emissão da referida certidão consiste no débito nº. 49905511-0 que, porém, encontra-se garantido por Carta de Fiança Bancária nos autos da Execução Fiscal nº. 132.01.2004.015690-1, em trâmite no Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Catanduva. Entretanto, a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que o débito apontado no relatório de consulta de restrições de pedido de CND de fl. 09 (nº. 49905511-0), de fato, é o mesmo cobrado nos autos da execução fiscal mencionada (CDA nº. 0004168 e processo administrativo nº. 23034.004508/98-27), sendo que, nos embargos apresentados naquele feito executivo, a impetrante menciona as inscrições de dívida ativa nºs. 35.448.227-2, 32.469.219-6, 32.496.218-8 e 32.448.226-4 (fls. 40/138). Logo, reputo necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas para a análise da liminar requerida. Consigne-se que a certidão conjunta positiva com efeito de negativa teve validade até 28/05/2011 (fl. 139), tendo o presente mandamus sido ajuizado somente em 26/07/2011, descaracterizando, pois, o periculum in mora alegado a inviabilizar que se aguarde a vinda das informações. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, intime-se a impetrante para que emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares bem como proceda à regularização de sua representação processual, apresentando procuração original. No mesmo prazo, traga aos autos certidão de inteiro teor referente à Execução Fiscal 132.01.2004.015690-1, em trâmite perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Catanduva, contendo, principalmente, a situação atual do débito e eventual suspensão da exigibilidade deferida por aquele Juízo. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme indicado à fl. 02. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0012985-29.2011.403.6100 - VIVIANE FRANCIS DA CONCEICAO SILVA (RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela impetrante à fl. 12. Anote-se. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0012989-66.2011.403.6100 - ANTONIA MARCOAS DE MEDEIROS(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela impetrante à fl. 12. Anote-se. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0013012-12.2011.403.6100 - USE - UNIAO DAS SOCIEDADES ESPIRITAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, considerando o ajuizamento do presente mandamus em 28/07/2011, reputo descaracterizado o periculum in mora alegado a inviabilizar que se aguarde a vinda das informações. Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. No mesmo prazo, apresente as cópias necessárias à contrafé, diante da certidão de fl. 34, indicando, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Intime-se.

0013275-44.2011.403.6100 - RED RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP257811 - TATHIANA DA FONSECA MARTINHO FIUZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Pretende a impetrante, nestes autos, determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União nº. 10880.523330/2006-68, relativo à Dívida Ativa inscrita sob nº. 80.6.06.030578-93, protocolado, na via administrativa, em 21/07/2010 (fl. 41). Todavia, de acordo com as cópias de fls. 43/49 e termo de prevenção de fl. 61, a impetrante ajuizou, em 23/09/2010, ação mandamental, perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, formulando o mesmo pedido e com fundamento na mesma causa de pedir desta demanda. A segurança foi denegada, em 25/03/2011, uma vez que entendeu aquele Juízo pela inexistência de mora da autoridade impetrada, considerando as datas do protocolo do pedido administrativo e do ajuizamento da ação. Assim estabelece o artigo 253, inciso III, CPC: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)(...) Portanto, considerando que o pedido formulado nesta demanda constitui mera reiteração de pedido veiculado em ação anterior, de rigor o reconhecimento da prevenção da 14ª Vara Cível Federal. Assim sendo, nos termos do supra transcrito artigo 253, III, CPC, determino o imediato encaminhamento dos presentes autos à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Int.

0013512-78.2011.403.6100 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, indicando o endereço da autoridade impetrada bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade se acha vinculada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, apresentando, ainda, uma cópia da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0013616-70.2011.403.6100 - MOLINO ROSSO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MOLINO ROSSO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário. Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade

das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias e/ou eventuais, uma vez que estas não integram o conceito de salário. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide, em princípio, sobre as remunerações pagas a qualquer título. Posto isto, considere-se que as verbas pagas a título de adicional possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos IX, XVI e XXIII, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração, atribuindo-lhes, pois, natureza salarial. Da mesma forma entende-se com relação ao adicional de transferência, devido em caso de mudança do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato (art. 469, 3º da CLT). Neste sentido, inclusive, o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Por outro lado, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Todavia, tendo em vista a natureza salarial do décimo terceiro salário, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre sua proporção em relação ao aviso prévio indenizado. Acerca da natureza remuneratória da referida verba, já se posicionou o Colendo Supremo Tribunal Federal: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89.** Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAO 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 258937 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ILMAR GALVÃO Sigla do órgão STF). Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013763-96.2011.403.6100 - SILVANA M B PICCINI -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVANA M B PICCINI - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando não se sujeitar ao registro perante o CRMV, bem como à contratação de médico veterinário, determinando, ainda, ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante, assegurando-lhe o direito de desenvolver as suas atividades comerciais, independentemente de registro ou contratação

de médico veterinário. Aduz a impetrante, em síntese, que possui atuação comercial exclusivamente nas áreas de pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos, razão pela qual não está obrigada à contratação de médico veterinário e conseqüente registro no CRMV/SP. Salienda, porém, que foi autuada pela autoridade impetrada por falta de responsável técnico veterinário e inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, assim determina o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Portanto, o critério da atividade básica é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Posto isto, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, assim estabeleceu: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Registre-se, outrossim, que, conforme se verifica nos documentos apresentados, a impetrante exerce comércio varejista de medicamentos veterinários como atividade econômica principal (fl. 16). Consigne-se, por oportuno, que, nos casos em que se realiza o comércio de animais vivos, é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Contudo, conforme documento de fl. 16 e, segundo ressaltado em sua inicial, a impetrante não comercializa animais vivos, sendo que o auto de multa, de fls. 18, tampouco esclarece a razão da atuação. Conforme a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV. PAGAMENTO DE ANUIDADE E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA CONCESSIVA. 1. Trata de apelação de sentença que concedeu a segurança pretendida para determinar ao Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe - CRMV/SE que o referido Conselho se abstenha de fiscalizar o Estabelecimento Impetrante quanto às exigências plasmadas na Lei nº 5.517, especificamente em relação ao registro da Empresa no Conselho Veterinário, à contratação de profissional médico veterinário, bem como às anuidades e demais desdobramentos. 2. Empresa que tem como objeto o comércio varejista de produtos agropecuários. Pode-se claramente observar na Lei 5.517/68 a

recomendação, através da expressão sempre que possível, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais seja da competência privativa do médico veterinário. 3. Afastada encontra-se a responsabilidade da empresa de manutenção de um médico veterinário em seu estabelecimento, na medida em que, pela exegética, quando a lei não restringe não cabe ao intérprete restringir. 4. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5. O comércio varejista de medicamentos veterinários, quinquilharias agrícolas e adubo, não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AMS 200685000037844 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97791Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::25/10/2007 - Página::677 - Nº::206) (grifo nosso)Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, considerando a atividade econômica da impetrante, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção à impetrante em suas atividades comerciais, em virtude da ausência de registro no CRMV ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014103-40.2011.403.6100 - LUIZ BULK X MARIA IGNEZ DEMATTE BULK(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0014144-07.2011.403.6100 - ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO UNIVERS FEDERAL S PAULO-UNIFESP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0000194-80.2011.403.6115 - ADRIANO FRANCO DA SILVEIRA(SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0020498-15.2011.4.03.0000 pelo Impetrado, com pedido de retratação à fl. 214. Mantenho a decisão agravada (fls. 201/204), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0000345-16.2011.403.6125 - CALEB GOMES MORENO(SP059361 - CALEB GOMES MORENO) X CHEFE DE SERVICOS DA UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO - SAO PAULO

1 - Tendo em vista a apresentação pela autoridade coatora da planilha de cálculo de liquidação de sentença às fls. 57/59, manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011416-90.2011.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 55/59: Tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança consiste em matéria tributária e, portanto, não afeta às atividades da impetrante, o que caracterizaria hipótese de substituição processual de suas associadas, mantenho a decisão de fl. 53 por seus próprios fundamentos. Com efeito, sendo a representação, caso destes autos, figura processual diversa da substituição, dispõe o art. 5º, XXI, da Constituição Federal que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. Ademais, considere-se que os efeitos do julgado devem se limitar ao domicílio dos associados, já que a decisão proferida em sede de mandado de segurança deve se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária em que impetrado o presente writ, uma vez que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. Logo, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do art. 2º-A e parágrafo único da Lei 9.494/97. Desta forma, cumpra a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão de fl. 53. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3013

MONITORIA

0033651-95.2004.403.6100 (2004.61.00.033651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS VALENTIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA acerca da petição e guia de pagamento de fls.272/274, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018420-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018420-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BIANCO MENDONCA DE OLIVEIRA

Fl. 114: primeiramente, apresente a parte exequente planilha atualizada contendo o débito exequendo. Após, em face do teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96 e 98, intimem-se pessoalmente os réus MARIA CORNELIA MENDONÇA DE OLIVEIRA (CPF nº 853.584.798-72) e BIANO MENDONÇA DE OLIVEIRA (CPF nº 008.329.118-01), na Rua Noemia Roberto da Silva, 36, Cidade Líder, CEP 08280-440, em São Paulo/SP, onde foram originariamente citados (fls. 67 e 70), para pagamento do valor devido à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020966-32.1999.403.6100 (1999.61.00.020966-9) - MARIA DA GLORIA VITURINO MOURA(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 259: defiro. Concedo à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040749-10.1999.403.6100 (1999.61.00.040749-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE ESPIRITO SANTO MAURICIO X BONIFACIO JOSE DE FRANCA X BRAZ MACARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO COSMO DA SILVA X ANTONIO MIGUEL DIAS X ANTENOR TOLENTINO DA SILVA X ANTONIO FLAVIO DIAS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002839-12.2000.403.6100 (2000.61.00.002839-4) - MARLY ASSUNCAO MARQUES DA SILVA(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do decurso de prazo de fl. 216, cumpra a parte ré a r. determinação de fl. 207, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0005213-98.2000.403.6100 (2000.61.00.005213-0) - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA X ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO ALVES X LAZARO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO VENANCIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 272: torno sem efeito o r. despacho de fl. 270 e determino à ré CEF que se manifeste sobre a petição de fls. 268/269, no prazo de 10 dias. Int.

0003642-87.2003.403.6100 (2003.61.00.003642-2) - ANISIO RIBEIRO X JOSE DE LIMA FILHO X JOSE MONTEIRO SOARES X SEVERINO LEONILDO DA SILVA(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face do tempo decorrido sem manifestação da parte autora (fl. 162), retornem os autos ao arquivo. Int.

0015876-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015876-1) - RISALVA MARIA MIGUEL GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição, documentos e TERMO DE ADESÃO de fls. 206/210, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011372-67.1994.403.6100 (94.0011372-2) - HAMILTON GASPAS DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE

RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR

Observando que, no tocante à verba honorária, existem dois exequientes e que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou seu cálculo (fl. 345), tendo a execução já sido extinta com relação ao seu crédito (fl.364/365), esclareça fundamentadamente o BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 10 (dez) dias, tanto o valor que julga devido quanto o pedido de pagamento integral da condenação de fls. 371/372. Int.

0000932-07.1997.403.6100 (97.0000932-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X STARFIX IND/ COM/ LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STARFIX IND/ COM/ LTDA
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. int.

0044321-71.1999.403.6100 (1999.61.00.044321-6) - MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH

Fls. 215: primeiramente, apresente a parte exequente planilha atualizada contendo o débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 215. Int.

0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1) - JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Tendo-se em vista o teor da petição de fl. 256, esclareça a parte executada os pedidos de fls. 259 e 260, no prazo de 05 dias. Int.

0020312-11.2000.403.6100 (2000.61.00.020312-0) - SILVIA MACIEL DELLA COSTA X MARIA LEONTINA BORGES X APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SILVIA MACIEL DELLA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LEONTINA BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Manifeste-se a UNIFESP sobre a petição e documentos de fls. 287/292, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0046209-41.2000.403.6100 (2000.61.00.046209-4) - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X EMBRASA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X EQUIPE - DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X EMBRASA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X INSS/FAZENDA X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA X INSS/FAZENDA X EQUIPE - DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Mantenho por seus próprios fundamentos a r. decisão de fls. 424. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento noticiado às fls. 438/447, bem como ao de nº 0016594-84.2011.403.0000 noticiado às fls. 453/463 dos autos. Int.

0029265-90.2002.403.6100 (2002.61.00.029265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028322-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028322-6)) CLEIDE SANTOS SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE SANTOS SILVA

Em face da concordância da parte exequente com o parcelamento do débito (fl. 366), informe a parte executada quanto aos pagamentos das referidas parcelas, no prazo de 10 (dez) dias, posto que, nos autos, não consta notícia de depósito de quaisquer delas. Int.

0001263-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001263-0) - MARA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7) - SOLANGE VIEIRA(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE VIEIRA

Manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre a petição de fls. 276/277, no prazo de 10 (dias). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0032368-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032368-8) - JOAQUIM DO NASCIMENTO - ESPOLIO X PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAQUIM DO NASCIMENTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.Fl. 118: indefiro. Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 113/113vº. Nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria o ilustre patrono da parte executada para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento respectivo. 2. Fl. 122: nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria o ilustre patrono da parte exequente para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento deferido pela r. sentença de fls. 11/113vº. Int.

0033144-95.2008.403.6100 (2008.61.00.033144-2) - ALVARO C DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES RENTROIA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALVARO C DA SILVA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000476-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000476-9) - MANUEL DO NASCIMENTO CALDEIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL DO NASCIMENTO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls.78/81, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012596-44.2011.403.6100 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeira a União Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022557-58.2001.403.6100 (2001.61.00.022557-0) - ANTONIO ORLANDO ZARDINI X AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON X GERALDO BERNARDO DOS SANTOS X TAKIJI IWASA X MARCO AURELIO MESQUITA VANZELLA X JOAO BOSCO MACHADO X LUIZ CARLOS MINCONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006122-04.2004.403.6100 (2004.61.00.006122-6) - MARIA OFELIA CLAUDIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da r. decisão lançada nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0016952-49.2011.403.0000 e constante da comunicação eletrônica de fls. 122/124. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 114, retornando os autos ao arquivo. Int.

0029183-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029183-0) - OSMAR MICHELIN(SP139701 - GISELE NASCIBENE E SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 223/225, comprovando o efetivo cumprimento do determinado na sentença e acórdão proferidos nestes autos, tendo em vista que, conforme os extratos apresentados às fls. 211/221, os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS decorreram do processo n° 1993.88416. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058596-64.1995.403.6100 (95.0058596-0) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Proceda a parte AUTORA o pagamento dos honorários devidos à ré, conforme cálculo apresentada à159/160, observados os dados fornecidos à fl.157, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. 3- Publique-se o despacho de fl.141. Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.141:Indefiro o pedido de homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda requerido pela parte autora (fls. 110/112), considerando a imutabilidade da coisa julgada ante o trânsito em julgado certificado às fls. 99.Ademais, a própria União Federal já ponderou que os valores depositados nestes autos correspondem aos valores principais do crédito tributário em questão (fls. 125/128).Qualquer discussão sobre eventuais créditos decorrentes dos valores aqui depositados deverá ser resolvido em sede de consolidação do parcelamento. Desta forma, fica deferido a conversão total requerida pela União Federal às fls. 102/103.Expeça-se ofício de conversão ao PAB da Caixa Econômica Federal para realizar a conversão/transformação e, após confirmada, abra-se vista à União Federal para ciência.Em seguida, arquivem-se os autos (findo).Int.

0013207-22.1996.403.6100 (96.0013207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-84.1995.403.6100 (95.0004016-6)) KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 107, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013651-16.2000.403.6100 (2000.61.00.013651-8) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.177/181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0032567-98.2000.403.6100 (2000.61.00.032567-4) - PEDRO LUIZ GOUVEA X VALERIA CHILITANO GOUVEA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA CHILITANO GOUVEA
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.333, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7) - PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO VIEIRA RAMOS
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 143, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0049074-37.2000.403.6100 (2000.61.00.049074-0) - JOEL FERREIRA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E

SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERREIRA
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme petição apresentada às fls. 235/236, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000570-63.2001.403.6100 (2001.61.00.000570-2) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.430/433, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0025820-98.2001.403.6100 (2001.61.00.025820-3) - RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.245/247, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0012984-59.2002.403.6100 (2002.61.00.012984-5) - ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO X ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA

Fl. 400: tendo em vista o valor bloqueado (R\$ 68,16), indefiro, por ora, seu levantamento, que será efetivado ao final da execução. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015719-65.2002.403.6100 (2002.61.00.015719-1) - MARCO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 493, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022613-57.2002.403.6100 (2002.61.00.022613-9) - LAIFE IND/ E COM/ LTDA(SP053153 - FLAVIO BONINSENHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X LAIFE IND/ E COM/ LTDA

. Fls. 271/273 e 279/280: cumpra-se a r. decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento 0002253-53.2011.403.0000 incluindo-se o sócio administrador NIVALDO DA SILVA, CPF nº 009.636.194-8 no pólo passivo da demanda, na qualidade de EXECUTADO. Ao SEDI. Após, depreque-se a intimação do EXECUTADO, no endereço indicado a fl. 250, para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme cálculo de fls. 235, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

0027931-84.2003.403.6100 (2003.61.00.027931-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X IPS SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA AREA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP.(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IPS SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA AREA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP.

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 188, no prazo de 10 (dez) dias.

0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE

CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO VIEIRA RAMOS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010933-70.2005.403.6100 (2005.61.00.010933-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA X DDF COM/ E SERVICOS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X PHILIPS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA X INSS/FAZENDA X DDF COM/ E SERVICOS LTDA

1- Deixo de apreciar a petição de fl.5314, em face dos requerimentos de fls.5304/5307 e 5308/5311.2- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.5304/5311, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0017016-34.2007.403.6100 (2007.61.00.017016-8) - MITICO MITZUNAGA HAMAGUCHI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MITICO MITZUNAGA HAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. 1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.122/123, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0020224-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020224-1) - ROBERTO VIRNO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTO VIRNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, às fls.185/188, bem como considerando ser ônus da parte autora a apresentação dos documentos necessários à comprovação de seu direito, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de suas contas poupanças referentes ao período de maio a junho de 1990.Apresentados os extratos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os cálculos pertinentes.Intime-se.

0034554-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034554-4) - NORMA LOPES PIZA DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NORMA LOPES PIZA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor das petições de fls. 120/121, requerendo sejam as publicações, intimações e notificações do presente feito remetidas somente à patrona Sibele Walkiria Lopes, proceda a secretaria as devidas anotações e, em seguida, republique o despacho de fl.119, para a autora.Intime-se. DESPACHO DE FL. 119:Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013596-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013596-7) - VICTOR RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X MARIA DIONISIA FREIRE GONCALVES DE ALMEIDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VICTOR RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DIONISIA FREIRE GONCALVES DE ALMEIDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 311, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005475-96.2010.403.6100 - EUNICE PEREIRA VALERIO X JOSE VALERIO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE PEREIRA VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALERIO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3016

MANDADO DE SEGURANCA

0022287-24.2007.403.6100 (2007.61.00.022287-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1 - Fls. 311/330: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005774-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005774-5) - MIGUEL FONTES PESSOA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 162/181 : Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024362-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024362-0) - Y&R PROPAGANDA LTDA X WUNDERMAN BRASIL COMUNICACOES LTDA X ENERGY E COMUNICACAO LTDA X ACAO PRODUCOES GRAFICAS E ELETRONICAS LTDA X NEWCONTENT COMUNICACAO E MARKETING LTDA X PEPPER PROMOCOES E COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ORQUESTRA COMUNICACAO LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI Y&R PROPAGANDA LTDA, WUNDERMAN BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA, ENERGY MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA, AÇÃO PRODUÇÕES GRÁFICAS E ELETRÔNICAS LTDA, NEWCONTENT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, PEPPER COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA E ORQUESTRA COMUNICAÇÃO LTDA, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI objetivando assegurar o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS pela modalidade cumulativa, conforme previsto na Lei nº 9.718/98, afastando a aplicação do artigo 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, qual seja, a adoção do regime não-cumulativo. Requerem, ainda, a compensação do indébito tributário, desde agosto de 2003, devidamente, corrigido, acrescido dos juros calculados com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95.Alegam as impetrantes, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado que têm por objeto social a prestação de serviços de propaganda e publicidade, estando sujeitas ao recolhimento da COFINS e do PIS. Aduzem, ainda, serem contribuintes do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas estando sujeitas à apuração deste imposto com base no lucro real, uma vez que sua receita bruta excede o montante admitido para a tributação com base no lucro presumido. Afirmando, outrossim, que, até 31 de dezembro de 2002, recolhiam o PIS na alíquota de 0,65% e, até 31 de janeiro de 2004, no que se refere à COFINS, pela alíquota de 3%. Salientam, porém, que, com o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, foi instituído o regime da não-cumulatividade relativamente ao PIS e à COFINS, ficando as impetrantes, desde então, sujeitas àquelas contribuições apuradas de forma não cumulativa, motivo pelo qual a receita bruta passou a ser tributada pelas alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Asseveram, contudo, não haver razões plausíveis que justifiquem vincular o regime de apuração das contribuições ao PIS e a COFINS (cumulativo ou não-cumulativo) ao regime de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas (lucro real ou presumido). Sustentam a violação ao princípio da igualdade, ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio da livre concorrência.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 44/739).O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 745/747. As impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 751/806), o qual foi convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos.Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri apresentou informações, às fls. 817/823, alegando, em síntese, a compatibilidade das leis combatidas com o processo legislativo previsto na Constituição Federal, a não infringência aos princípios constitucionais e o descabimento do pedido de compensação.Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 825/832, sustentando, em síntese, a constitucionalidade das Leis nºs 10.637/2002 e

10.833/2003, a não violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e o descabimento do pedido de compensação. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 834/835).É o relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança objetivando as impetrantes assegurar o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS pela modalidade cumulativa, conforme previsto na Lei nº 9718/98, afastando a aplicação do art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, qual seja, a adoção do regime não-cumulativo. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%. A Lei nº 9.718/98, por sua vez, transformou a base de cálculo de faturamento para receita bruta, para a COFINS e PIS/PASEP e majorou a alíquota para 3%, no caso da COFINS. Em seguida, a Lei nº 10.833/2003 determinou nova majoração da alíquota, nos seguintes termos:Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...)Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Ainda, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.715/98, referia contribuição seria calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento; II - um por cento sobre a folha de salários; III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Em seguida, a Lei nº 10.637/2002 determinou majoração da alíquota, nos seguintes termos:Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...)Registre-se, de pronto, que o Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária.Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Desta forma, não há inconstitucionalidade na majoração das alíquotas do PIS e da COFINS pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, já que o artigo 146, III, a, da CF/88, não exige lei complementar para tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação.Posto isto, ao contrário do alegado pelas impetrantes, não se verifica na majoração de alíquota ora impugnada, nenhuma violação aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica, da livre concorrência e ao princípio da razoabilidade. Deveras, conforme se constata nos incisos do artigo 8º da Lei nº 10.637/02 e do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, há previsão de incidência do PIS e da COFINS, respectivamente, da mesma forma para todas as pessoas jurídicas que se enquadram em determinado regime de apuração do Imposto de Renda, e de outras incidências fiscais (SIMPLES). Desta forma, a legislação em tela optou por eleger, como critério de discrimen, entre outros, a forma de apuração do imposto de renda, ou seja, com base no lucro presumido ou arbitrado ou com base no lucro real. Referida diferenciação encontra fundamento na capacidade econômica das pessoas jurídicas, reservando às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a cobrança do PIS e da COFINS no regime de não-cumulatividade e à alíquota de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Neste sentido, a atribuição de maior ônus fiscal àquele que apresenta maior capacidade econômica obedece devidamente ao princípio constitucional da igualdade, assim como atende ao princípio constitucional da capacidade contributiva.Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade da diferenciação de regimes tributários do PIS e da COFINS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo haver diferenciação de acordo com a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas.Neste passo, ao contrário do sustentando pelas impetrantes, não se verifica ofensa à isonomia tributária, em razão da sistemática de tributação prevista no artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que confere o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS somente às pessoas jurídicas ligadas ao setor industrial, em detrimento das prestadoras de serviços, face à inviabilidade de aproveitamento de seus créditos. Com efeito, a consideração dos aspectos específicos de cada tipo de empresa, tanto para fins de fixação da alíquota como para fins de deduções permitidas, compete apenas ao legislador, não podendo o Judiciário exercer tal mister. Ademais, o legislador pode estabelecer alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (Constituição, artigo 195, 9º), sendo que o tratamento diferenciado entre as empresas prestadoras de serviços e as demais empresas comerciais e industriais sempre foi contemplado em nosso sistema tributário, como ocorre, por exemplo, com o FINSOCIAL. Outrossim, ainda que se reconheça os reflexos financeiros decorrentes da majoração da alíquota de 3% para 7,6% (COFINS) e de 0,65% para 1,65% (PIS), cumulado com a restrição das despesas passíveis de creditamento por determinadas pessoas jurídicas, tais modificações trazidas

pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 atingem pessoas jurídicas da mesma categoria econômica, sem distinção entre empresas industriais e prestadoras de serviços. Além disso, não se verifica violação ao princípio da isonomia a atribuição de tratamento desigual a pessoas jurídicas submetidas a regimes tributários distintos, tais como aquelas submetidas à tributação pelo lucro presumido ou optantes do SIMPLES, as quais, inclusive, são regidas por legislação específica, com benefícios fiscais próprios. No mais, tampouco há desrespeito ao princípio constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do artigo 150, IV, da CF, tendo em vista que a alíquota da COFINS, no percentual de 7,6%, e do PIS, no percentual de 1,65%, incidiriam apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade. Ademais, a ofensa ao princípio da vedação ao confisco apenas se configura se demonstrado que a exigência fiscal, por si, elimina o direito de propriedade ou inviabiliza o exercício da atividade econômica, o que não restou comprovado nestes autos. Logo, os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. Neste sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. MP Nº 135/2003. LEI 10.833/2003. DESATENDIMENTO AO ART. 246 DA CF/88. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - Tendo em vista que a nova sistemática de recolhimento da COFINS introduzida pela MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, não implicou em modificação substancial da base de cálculo prevista da contribuição prevista no art. 195 da CF, não há falar em afronta ao art. 246 da CF/88. 2 - As alterações trazidas pela Lei nº 10.833/2003 relativamente à elevação da alíquota e a modalidade de recolhimento da COFINS não-cumulativa atingem pessoas jurídicas do mesmo setor econômico, sem fazer distinção entre empresas industriais e prestadoras de serviços, estando afinado o eventual aumento da carga tributária à impossibilidade de creditamento de algumas das situações elencadas no artigo 3º, o que, por si só, não configura ofensa ao princípio da isonomia. 3 - Para que se evidencie o efeito confiscatório deve haver inúmeras incidências tributárias que afetem substancialmente o patrimônio ou rendimento do contribuinte, inviabilizando suas atividades, o que não se verifica no caso. 4 - Apelação desprovida. (TRF 4, Primeira Turma, AMS 200472000089680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 492) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA. 1. Afastada a matéria preliminar, de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato, em face das Súmulas nºs 629 e 630, do C. STF, bem como pela juntada do rol dos filiados e seus respectivos endereços, nos autos. 2. Afastada também a questão da legitimidade passiva ad causam do Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, uma vez que ele possui as atribuições de planejar, programar, supervisionar, acompanhar controlar e avaliar as atividades de tributação, arrecadação e cobrança e, portanto, não atua propriamente na atividade de aplicação concreta da legislação tributária e no que pertine às exigências fiscais dirigidas aos contribuintes, a teor do disposto no art. 112 da Portaria MF nº 259/2001. 3. Rejeitada a alegação de carência da ação mandamental por ausência de direito líquido e certo e falta de condição da ação, porquanto não incide na espécie dos autos a restrição contida na Súmula 266 do STF. 4. A Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente uma lei ordinária, sendo complementar apenas no aspecto formal, não havendo impedimento na sua alteração por medida provisória, a qual, enquanto ato normativo em vigor, guarda os mesmos efeitos conferidos à lei, afastando-se, assim, a alegação de irregularidade formal das alterações. 5. Ademais, a Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, veio a dispor expressamente sobre a possibilidade de medida provisória veicular matéria tributária, uma vez que introduziu o 2º ao art. 62 da Carta Magna. 6. Leitura escorreita dos incisos II e III, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003 conduz à conclusão de que não há qualquer violação ao princípio da isonomia, na medida em que tais normas prevêm a incidência da COFINS da mesma forma para todas as pessoas jurídicas que se enquadram em determinado regime de apuração do Imposto de Renda, e de outras incidências fiscais (SIMPLES). 7. É patente, in casu, a correlação lógica entre o fator eleito como critério de discrimen, configurado na forma de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado ou com base no SIMPLES, sendo que em todos esses casos a incidência tributária é cumulativa, ou seja, sobre determinado percentual da receita bruta, e a discriminação legal decidida em virtude desse critério haja vista que, nesses casos, a cobrança da COFINS dá-se também sobre a receita bruta, portanto de forma cumulativa. 8. Também atende ao primado da isonomia a diferenciação legal feita com amparo nos aludidos regimes de tributação (lucro presumido e SIMPLES) que encontra fundamento na menor capacidade econômica das pessoas jurídicas, tratando a Lei nº 10.833/2003, igualmente, todas as empresas que se acham inseridas no mesmo universo de tributação definido nos seus incisos II e III e, neste particular, reservando às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a cobrança da COFINS no regime de não-cumulatividade e à alíquota de 7,6%. 9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido. 10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real,

devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS. 11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade. 12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. 13. Não há afronta ao disposto no artigo 246 do Texto Maior, haja vista que a Medida Provisória nº 135/03 não promoveu a regulamentação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. A Medida Provisória em apreço apenas disciplinou o recolhimento da COFINS em face da legislação já em vigor, a Lei nº 9.718/98 interpretada de acordo com o STF. 14. Afastada a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade nas alterações introduzidas pela MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03. 15. Precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões. 16. Preliminares rejeitadas, Apelação e Remessa Oficial providas e Recurso adesivo improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200361000350943AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268295, Rel. JUIZ MARCELO AGUIAR, DJU DATA:20/08/2007 PÁGINA: 405) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA LEI Nº 10.637/02 - NÃO-CUMULATIVIDADE PERMITIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 246 DA CF/88. 1. Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei nº 10.637/02. 2. Pelas Leis Federais nºs 10.637/02 e 10.833/03, tornaram-se, respectivamente, o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos. O sistema da não-cumulatividade substitui o sistema de incidência do tributo nas diversas fases econômicas da cadeia de produção, por alíquota incidente uma única vez, e possibilita à empresa a dedução de determinados valores - taxativamente elencados no artigo 3º, da Lei Federal nº 10.637/02 - da contribuição por ela devida. 3. Portanto, a despeito do aumento nas alíquotas do PIS e da COFINS (de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, respectivamente), houve ganho na eficiência econômica, pois o legislador objetivou a aplicação aos bens e serviços levados em consideração quando da formação da receita tributável. 4. Não há que se falar em ofensa ao artigo 246 pelas medidas provisórias nºs 66/02 e 135/03 (convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente), pois estas vieram a instituir a não-cumulatividade para as contribuições do PIS e da COFINS, regime autorizado pelo parágrafo 12, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido, por sua vez com a Emenda nº 42, de 19 de dezembro de 2003. 5. Apelação improvida. (TRF 3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AMS 200361000024067AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282270, JUIZ LEONEL FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 344) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. RECEITA PROVENIENTE DA VENDA PRODUTOS ELENCADOS NOS ANEXOS I E II DA LEI Nº 10.485/02. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. DEMAIS RECEITAS. SISTEMÁTICA CUMULATIVA. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. Impossibilidade de se usufruir de regime híbrido, através do qual seriam aproveitadas apenas as vantagens de cada uma das alternativas existentes. (TRF 4, Segunda Turma, AC 200771070004390AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 20/05/2009). Deste modo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas contribuições ora combatidas, bem como nas normas que as regulamentam, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social das impetrantes ENERGY E COMUNICAÇÃO LTDA para ENERGY MARKETING & COMUNICAÇÃO LTDA e PEPPER PROMOÇÕES E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA para PEPPER COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-45.2009.403.6100 (2009.61.00.000178-1) - CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

CSU CARDSYSTEM S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP objetivando a suspensão do crédito tributário objeto de declaração de compensação formulada pela empresa RAIL SUL S/A, abstenendo-se a autoridade impetrada de proceder à inscrição do referido débito em Dívida Ativa, até análise e decisão da Manifestação de Inconformidade protocolada pela impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que incorporou em 2006 a empresa Rail Sul S/A, sendo sua sucessora em todos os direitos e obrigações. Salienta, assim, que, em 15/06/2003, a Rail Sul apresentou declaração de compensação -

DCOMP, referente à existência de crédito relativo ao IRRF de juros sobre o capital próprio apurado em 2003, ano calendário 2002. Informa, porém, que, por lapso, ao elaborar a aludida declaração, a Rail Sul informou equivocadamente que o referido crédito estava vinculado ao processo administrativo nº 10805.0000099/2003-99, de titularidade da impetrante. Sustenta que a RFB, ao analisar o pedido de compensação, entendeu que a Rail Sul visava à compensação com créditos de terceiro, motivo pelo qual considerou a compensação como não declarada. Afirma que apresentou Manifestação de Inconformidade, em 08/06/2008, que sequer foi juntada ao processo administrativo sendo que, em 22/12/2008, tomou ciência acerca do encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/100). O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida em plantão judicial (fls. 103/106). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 130/141), convertido em agravo retido e apensado a estes autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/126 alegando a ilegitimidade ativa da impetrante, posto que a incorporação da empresa RAIL SUL foi registrada apenas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, não possuindo, pois, efeitos perante a Fazenda Pública, para a qual ambas as empresas aparecem na situação ATIVA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Afirmou, assim, que, enquanto não houver a regularização da incorporação da empresa RAIL SUL no sistema CNPJ da RFB, com o registro da baixa por incorporação, não pode a impetrante pleitear possível direito creditório da incorporada perante a Receita Federal do Brasil. Aduziu, ainda, que, mesmo que houvesse a confirmação da incorporação pela impetrante, foi constatado que a impetrante está sediada no município de Barueri, estando, de acordo com a Portaria RFB n. 10.166, de 11/05/2007, subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP. Requereu, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com os artigos 295, II e 329, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 151/152). Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 161. É o relatório. Decido. Em princípio, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela autoridade impetrada tendo em vista que, conforme os documentos trazidos aos autos, restou comprovada a efetiva incorporação da empresa RAIL SUL S/A pela impetrante, em janeiro de 2006, motivo pelo qual passou esta a ser sucessora daquela em direitos e obrigações. Desta forma, ainda que se admita que, não tendo a impetrante procedido à respectiva regularização, mediante a baixa do CNPJ da empresa incorporada, perante a Receita Federal (fls. 122/123), não produzindo, pois, a incorporação efeitos perante o Fisco, tal situação não afasta a legitimidade ativa da impetrante para a propositura da presente demanda. Ainda, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, não obstante esteja sediada em Barueri, insurge-se a impetrante, nestes autos, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Passo ao mérito. Pretende a impetrante, nestes autos, a suspensão do crédito tributário objeto de declaração de compensação formulada pela empresa RAIL SUL S/A, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder à inscrição do referido débito em Dívida Ativa, até análise e decisão da Manifestação de Inconformidade protocolada pela impetrante. Neste passo, considere-se que o crédito tributário, objeto da presente demanda, advém de PER/DCOMP elaborado pela empresa RAIL SUL S/A, em 15/05/2003 (fls. 80/84), considerada como COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, pela Receita Federal, em 08/02/2008 (fls. 91/92). Registre-se, ainda, que, nos termos da referida decisão, não cabe Manifestação de Inconformidade, ante a ausência de previsão legal, podendo, porém, ser interposto recurso administrativo. De fato, assim dispõe a Lei n. 9.430/96, em seu artigo 74, 9º: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002) (Vide Decreto n. 7.212, de 2010)(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei n. 10.833, de 2003)(...) Ora, conforme ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, compensação não homologada é figura jurídica distinta daquela tida por não declarada, não cabendo, neste último caso, por ausência de previsão legal, a interposição de manifestação de inconformidade. Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que, conforme ressaltado pela própria impetrante, em sua Manifestação de Inconformidade, a alegada incorporação da empresa RAIL SUL S/A não altera a essência do despacho decisório, que entendeu pela utilização de suposto direito creditório de terceiros para declaração da compensação. Com efeito, a Lei n. 9.430/96 estabeleceu em seu artigo 74, 12, II, a: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002) (Vide Decreto n. 7.212, de 2010)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n. 11.051, de 2004)(...) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004)(...) Assim sendo, restou incontroverso que a empresa RAIL SUL S/A, ao indicar, em sua declaração de compensação, processo administrativo fiscal em nome da impetrante, de fato, efetuou pedido de compensação baseado em crédito de terceiros, estando, portanto, correta a decisão proferida em sede administrativa. Logo, tendo em vista o acerto da decisão administrativa que considerou a compensação apresentada pela empresa RAIL SUL S/A como NÃO DECLARADA, bem como ausente hipótese legal para interposição de manifestação de inconformidade, reputo ausente qualquer ato coator que justifique o presente mandamus, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e

512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005803-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005803-1) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

MMª. JUÍZA Informo a Vossa Excelência, com a devida vênia que, manuseando os autos, constatei que não houve a publicação da sentença de fls. 353/356, até a presente data, ocorrendo apenas a intimação em Secretaria do patrono da Impetrante, conforme se verifica à fl. 359. À apreciação superior. DESPACHO DE FL. 372: 1 - Primeiramente, diante da informação supra, publique-se a sentença de fls. 353/356 para a ciência de seu teor a terceiros, observado que não haverá contagem de novo prazo para a Impetrante, que teve início de seu prazo com a intimação em Secretaria, conforme salientado na decisão dos embargos de declaração à fl. 363. 2 - Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 353/356.3 - Decorrido o prazo para embargos de declaração pela União, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal em Guarulhos/SP a fim de proceder à avaliação dos veículos descritos na sentença à fl. 353, no endereço indicado pela Impetrante na petição de fl. 367, bem como expeça-se ofício ao Delegado do DETRAN em São Paulo para que promova a baixa do gravame dos veículos, em cumprimento à sentença supracitada. Intime. SENTENÇA DE FLS. 353/356: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A em face do SENHOR CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando anulação do arrolamento administrativo de veículos de sua propriedade levado a efeito pela Autoridade Impetrada nos autos do Processo Administrativo nº 35366.001697/2004-11, de modo que seja baixada a restrição imposta aos veículos junto ao DETRAN, possibilitando o livre exercício do direito de propriedade. Sucessivamente, requereu a concessão de alvará para leilão dos veículos e, descontados os valores que lhe são devidos, o depósito do valor restante junto à Receita Federal. Fundamentando a pretensão sustenta a Impetrante, em síntese, ter firmado contrato de mútuo com a Viação Santo Amaro S/A, bem como Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária através do qual lhe foram dados em garantia fiduciária os seguintes veículos: a) marca Volvo, ano 1996, modelo B10M Eco Art, cor branca, chassi 9BD146000N3884235, placas CBR7691; b) marca Volvo, ano 1996, modelo B 58, cor branca, chassi 9BV58GC10TE309148, placas CBR7715; c) marca Volvo, ano 1996, modelo B10M Eco Art, cor branca, chassi 9BV1M2F10TE315109, placas CBR7615, e; d) marca Volvo, ano 1996, modelo B 58, cor branca, chassi 9BV58GC10TE309101, placas CBR7713, tomando o Banco Impetrante, proprietário fiduciário dos veículos ora em tela. Entretanto, no decorrer do contrato a empresa financiada tornou-se inadimplente com suas obrigações, razão pela qual o impetrante manejou, no âmbito da Justiça Estadual, a competente Ação de Busca e Apreensão sob nº 02.225787-0, que terminou por consolidar a posse e a propriedade dos veículos em seu nome, conforme disciplinado no Decreto-Lei nº 911/69. Afirma que, no momento da realização da transferência dos veículos, o Banco foi surpreendido com as restrições em debate, razão pela qual diligenciou junto ao impetrado no intuito de desbloqueá-los, todavia, seu pedido foi negado pela autoridade administrativa entender que o contrato de mútuo foi firmado posteriormente à comunicação ao Detran do arrolamento dos bens em questão. Sustenta a Impetrante que nos autos do processo administrativo nº 35366.001697/2004-11 a Autoridade Impetrada agiu ... em verdadeiro flagrante de abuso de autoridade e, desrespeitando o direito de propriedade protegido constitucionalmente, bem como o devido processo legal... (fl. 04), ao não visualizar a legitimidade da Impetrante em pleitear o desbloqueio, no âmbito administrativo, considerando-o como terceiro na relação tributária envolvendo a empresa financiada e o Fisco. Requereu a concessão de liminar a fim de ser determinada à autoridade impetrada a imediata liberação do bloqueio junto ao DETRAN, com a nomeação da impetrante como fiel depositário do bem até julgamento do presente mandamus. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 13/167, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 168. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação de informações da Autoridade Impetrada (fl. 174). Às fls. 188/194 o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou suas informações ressaltando que, nos termos dos artigos 593 do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional, A alienação de bens após a inscrição de crédito fiscal em Dívida ativa configura fraude à execução ... (fl. 190), e mais: Como a Viação Santo Amaro já é grande devedora da Previdência Social e é demandada em diversas ações executivas fiscais (...), sendo a ação mais antiga ajuizada ainda no ano de 1996 ainda não tendo sendo garantida, fica evidente que a alienação de qualquer bem, mesmo que para garantia de contrato na forma de alienação fiduciária, configura fraude à execução. (fl. 190). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 195/197. A D.D representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 193/198, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição em que o impetrante manifestou interesse de abrir mão dos bens aqui discutidos e requereu autorização para devolução dos ôníbus à Viação Santo Amaro Ltda, empresa que é parte contrária do processo administrativo nº 35366.001697/2004-11, que procedeu as restrições impedindo que o impetrante vendesse os veículos. Subsidiariamente requereu autorização para venda dos bens e o valor arrecadado ser depositado em Juízo a favor da Receita Federal de Osasco (fls. 219/220). Em seguida, foi determinado ao impetrante o esclarecimento dos pedidos formulados na petição de fls. 219/220, tendo em vista tratar-se de requerimentos diversos do constante na petição inicial, bem como que informasse se permanecia seu interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 222/223 o impetrante esclareceu que está sofrendo prejuízos financeiros, visto que em razão do impedimento de venda dos veículos objeto dos autos, está arcando com despesas de estacionamento dos veículos em garagem alugada. Além disto, aponta que os

veículos estão se deteriorando e desvalorizando. Diante disto, reiterou os pedidos apresentados na petição de fls. 219/220. Em decisão de fl. 224 os pedidos do impetrante foram indeferidos. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de nova petição do impetrante (fls. 227/230) na qual reitera as alegações de prejuízos financeiros conforme exposto nas petições anteriores, acrescentando nesta que vem arcando com as despesas de impostos ocasionados pelos bens constritos, pois todos os lançamentos do IPVA vêm sendo normalmente gerados em nome do impetrante. Informa que além das despesas com os impostos, os quais já alcançam a quantia de R\$ 64.174,30, permanece arcando com as despesas relativas às estadias onde os bens encontram-se depositados. Para comprovar as despesas apresenta os documentos de fls. 231/236. Tendo em vista que ao aguardar a prolação da sentença permanece sofrendo os prejuízos, informa não ter mais interesse na manutenção e julgamento do presente feito, razão pela qual requer sua extinção. Quanto aos bens, requer seja determinada a sua imediata remoção do pátio onde se encontram depositados, disponibilizando-os à Receita Federal, bem como que seja informado o órgão para o qual a propriedade deverá ser transferida e o endereço onde deverão ser entregues. Caso não seja o entendimento do Juízo, requer seja determinada a remoção dos bens do pátio onde se encontram e colocados à disposição desse Juízo para que sejam leiloados, mantendo-se o produto da venda como garantia. Em decisão de fls. 328 foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para ciência da petição e documentos de fls. 227/236, bem como para que informasse o endereço no qual a impetrante poderia realizar a entrega dos bens e ainda, o órgão para o qual a propriedade poderia ser transferida. Intimada, a Autoridade Impetrada sustentou às fls. 335/338 a impossibilidade da entrega dos bens à Receita Federal do Brasil, por ausência de previsão legal para tanto, por não se tratar de dação em pagamento (prevista no CTN para a entrega de bens imóveis), nem tampouco doação (que somente se aperfeiçoa com a aceitação do donatário). Apontou ainda como impedimentos a Solução de Consulta Interna nº 33, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispõe: não há previsão normativa para que a RFB autorize o cancelamento de arrolamento junto ao registro competente na hipótese do sujeito passivo alienar/transferir bem, mesmo sendo este o único/último, quando o crédito tributário que lhe deu causa ainda não foi liquidado. Por fim, apontou que as hipóteses de cancelamento do arrolamento estão elencadas no artigo 12, da Instrução Normativa nº 1.088 da SRFB, de 29/11/2010. Em seguida, a União apresentou cópia das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 335/338 e requereu abertura de vista dos autos para análise e manifestação, o que foi deferido. Após a vista, a União sustentou a impossibilidade de cancelamento dos bens ante o fato dos créditos previdenciários da Viação Santo Amaro Ltda, não terem sido liquidados (fl. 347). Ciente, o impetrante requereu que por analogia seja efetivada a entrega dos bens por meio de dação em pagamento para a efetiva liquidação dos créditos tributários devidos, o que poderá ocorrer por meio de instrumento de dação em pagamento confeccionado pela Impetrante. Sucessivamente requereu a liberação dos bens, com baixa na restrição imposta, para que possa ser efetivada a venda e depositados os valores apurados em Juízo. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer-se o direito líquido e certo do Impetrante, credor fiduciário de veículos de empresa devedora do fisco e da previdência social cujo patrimônio foi objeto de arrolamento pela Receita Federal, de transferir os referidos bens para o fisco. Ocioso expor que a alienação fiduciária de bens constitui negócio jurídico inerente ao sistema financeiro destinado a fixar direitos e obrigações para credor e devedor, constituindo-se, assim, de contrato bilateral. A alienação fiduciária constitui pacto acessório vinculado ao contrato principal - o mútuo financeiro - com o objetivo de dotar o credor do mútuo de uma maior garantia através da transferência de bens com esta finalidade. Compõe-se de dois elementos sendo o primeiro a obrigação decorrente do mútuo e o outro de direito real consistente na transferência da propriedade ao credor como garantia da obrigação do mútuo que, acaso não honrado permite a consolidação da propriedade plena em nome do credor. Os elementos informativos dos autos revelam que o contrato de mútuo no valor de R\$ 195.000,00, entre a Viação Santo Amaro Ltda. e o banco impetrante foi firmado em 25/09/02, ocasião em que lhe foi transferida a propriedade fiduciária de quatro ônibus marca Volvo fabricados em 1.996. Por outro lado, o Arrolamento de Bens pelo MPAS, foi notificado à empresa devedora em 25/05/2001 (fls. 26) por registro postal tendo em vista a ausência do contribuinte (fls. 34). Fica claro no procedimento administrativo que a partir da fiscalização levada a efeito pelo INSS os documentos e livros contábeis foram transferidos para São Bernardo do Campo não tendo o órgão previdenciário acesso aos mesmos. Diante destas dificuldades, já em 23/11/2001, a Gerência Executiva de São Paulo, Centro, solicitava da Assessoria de Pesquisas Estratégicas - APE, informações sobre existência de bens em nome da Viação Santo Amaro Ltda. Em 02/08/2002, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos emitido em 23/05/2001 terminou por ser aditado para constar a relação de veículos registrados em nome da empresa no DETRAN a fim de que aquele Departamento procedesse as devidas anotações do arrolamento procedido. Em 09/09/2002, portanto, antes do mútuo os veículos já constavam com bloqueio no Detran, portanto, em data anterior à da alienação fiduciária. A Autoridade impetrada em suas informações informa ainda que a última certidão negativa obtida pela Viação Santo Amaro foi fornecida em 17/06/1998 tendo ela execuções fiscais em andamento desde 1.996 a revelar uma aparente contradição na medida que tal execução quando muito permitiria certidão positiva com efeito de negativa nunca uma certidão negativa que supõe ausência de débitos em mora. Oportuno que se observe, por outro lado, que a alienação fiduciária noticiada nestes autos não se fez de modo convencional, isto é, de alguém interessado em adquirir um bem que obtém um financiamento para aquisição deste bem e, em garantia, outorga a propriedade fiduciária ao banco mutuante em garantia da dívida. No caso dos autos, a Viação Santo Amaro já era detentora da propriedade destes bens e os transfere sob fidúcia, em garantia de mútuo a ser liquidado em 61 dias, que, não sendo honrado, por ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco termina por permitir a consolidação da propriedade para si. Conforme já observado por este Juízo em decisão liminar, a transferência dos bens, ainda que sob a forma de fidúcia, ocorreu com o aparente objetivo de fraudar credores, graças ao

esvaziamento do patrimônio da empresa, ou, pelo menos, considerando o conteúdo comutativo da operação na medida que, em termos econômicos, resta preservada a equivalência, de dificultar o acesso dos credores a estes valores. No caso dos autos, ao lado de outros credores dentre os quais a previdência e fisco federal, também do banco impetrante, que diferente dos demais poderia, mediante cautelas normais ter evitado. Neste aspecto o próprio banco Impetrante expressamente assume o seu prejuízo com o contrato de mútuo e a Autoridade Impetrada, inclusive, sustenta a nulidade da transferência da propriedade por ter sido realizada em fraude contra credores. De fato, o Arrolamento de Bens realizado pelo fisco não se confunde com a indisponibilidade patrimonial e tem como objetivo principal o de outorgar transparência ao patrimônio do grande devedor. Mercê da publicidade busca-se proteger terceiros contra atos de alienação, oneração ou transferências de bens ou direitos que se encontrem em situações capazes de gerar questionamentos judiciais ou administrativos quanto à validade desses negócios jurídicos subsequentes evitando que as consequências de ações fiscais terminem sendo suportadas por estes terceiros. No caso dos autos, impossível não concluir pela nulidade da alienação de veículos automotores (ônibus) objeto de arrolamento pela Previdência Social e cujo bloqueio de transferência já se encontrava indicado no DETRAN. Sobre este aspecto tanto a Receita Federal, hoje com atribuições sobre as contribuições previdenciárias quanto o banco impetrante estão de acordo sobre esta nulidade da transferência fiduciária. Os bens para a empresa Viação Santo Amaro Ltda. da qual não se tem notícia e cuja eventual restituição implicaria em imediata penhora diante das inúmeras execuções judiciais em andamento. Diante desta realidade fática, tornando injustificável que o Banco Impetrante permaneça com a guarda destes bens, os quais, embora de elevado valor, sem utilização e estacionados em um pátio, afora deixarem de cumprir sua função tornarão vítimas de obsolescência e progressiva deterioração e com isto perdendo cada vez mais seu valor e com isto trazendo prejuízos não só para o banco Impetrante como ao próprio devedor, sem contarmos o fisco que terminará ficando sem qualquer garantia de seus débitos. A simples transferência desses ônibus para um abarrotado depósito da Receita Federal, embora uma solução para o Banco Impetrante, não resolve o problema na medida em que os veículos permanecerão parados e em processo de deterioração e desvalorização prejudicando, inclusive o devedor. Diante disto, como forma de atender tanto aos interesses do banco impetrante quanto aos do fisco e mesmo do devedor, afinal, a manutenção deste status quo conduzirá à perda total de seu valor, afigura-se como providência recomendável destinada a dar uma função social efetiva a estes bens vocacionados ao transporte de passageiros do qual o país é carente, o imediato leilão, pelo próprio banco Impetrante e como, aliás, se propõe, tendo em vista manifesto interesse em rapidamente desonerar-se das despesas de manutenção e guarda dos veículos que se encontram acomodados em pátio alugado. Com este procedimento, a rigor, desonera-se o fisco e o Judiciário do dispêndio de seus escassos recursos, ao mesmo tempo em que permite evitar que o Banco suporte prejuízos causados pela burocracia. O valor da arrematação não poderá ser inferior a 60% do valor da avaliação a ser procedida por Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, devendo o produto da arrecadação ser depositado vinculado a estes autos no Posto da Caixa Econômica da Justiça Federal, destinados a satisfazer eventual penhora em processos de execução fiscal ajuizados contra a devedora. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a nulidade da transferência da propriedade fiduciária ao Banco Impetrante, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para o fim de facultar ao Banco Industrial e Comercial S. A. o leilão dos quatro ônibus objeto da presente ação, quais sejam: a) marca: Volvo; ano fabricação/modelo: 1996, modelo: B10M Eco Art, cor: branca, chassi: 9BD14600N3884235, placas: CBR7691, Renavam: 664417418; b) marca: Volvo, ano fabricação/modelo: 1996, modelo: B 58, cor: branca, chassi: 9BV58GC10TE309148, placas: CBR7715, Renavam: 665306407; c) marca: Volvo, ano fabricação/modelo: 1996, modelo: B10M Eco Art, cor: branca, chassi: 9BV1M2F10TE315109, placas: CBR7615, Renavam: 664465013, e; d) marca: Volvo, ano fabricação/modelo: 1996, modelo: B 58, cor: branca, chassi: 9BV58GC10TE309101, placas: CBR7713, Renavam: 665305389. O valor da arrematação não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação a ser procedida por Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, e o produto da arrecadação deverá ser depositado no prazo de 10 dias contados do recebimento, a disposição deste Juízo e vinculado a estes autos, no Posto da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal, a fim de serem eventualmente submetidos à penhora em processos judiciais em trâmite nas Varas de Execução Fiscal desta capital. O impetrante deverá indicar a localização dos bens a fim do Sr. Oficial de Justiça proceder a respectiva avaliação. A presente sentença serve de mandado ao Senhor Delegado do DETRAN/SP a fim de que promova a devida baixa do gravame a fim de possibilitar a transferência de propriedade dos veículos aos arrematantes. Com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0014971-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014971-1) - UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 236/247 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010160-49.2010.403.6100 - CRISTINA SANTIAGO REZENDE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X

PROCURADOR REGIONAL DA PROC FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS/SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

CRISTIANE SANTIAGO REZENDE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS/SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-CENTRO objetivando a anulação das remoções ex officio da impetrante, ocorridas em 06/01/2010, 08/01/2010 e 14/01/2010, e demais atos subsequentes, de forma que ela possa reassumir o exercício de seu cargo na Procuradoria Federal Especializada do INSS da 3ª Região. Afirma a impetrante, em síntese, que, em 12/06/2006, ingressou como Médica Perita do INSS, sendo que, por Portaria nº 11, de 24/01/2008, da Gerente Regional de São Paulo, foi removida da Gerência Executiva de São Paulo Sul para a Procuradoria Federal Especializada da 3ª Região, para atuar como perita assistente na elaboração e contestação dos laudos produzidos nos processos judiciais ajuizados em face do INSS, em trâmite nas Varas do Acidente do Trabalho do Foro da Fazenda Pública. Sustenta, porém, que, em 08/01/2010, foi removida ex officio da Procuradoria para a Gerência Executiva Centro e, posteriormente, para a Gerência Executiva Sul, sob fundamento de interesse da Administração e em virtude da Ação Civil Pública em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Salaria que as duas remoções não foram praticadas pelas autoridades competentes, não foram publicadas no diário oficial e não são motivadas. Sustenta que a Procuradoria Federal Especializada não detém a competência para remover ex officio qualquer servidor, posto que tal competência pertence à Diretoria Central de Recursos Humanos do INSS, nos termos do artigo 10 do Decreto n. 6.934/09, ou à Superintendência Regional do INSS, conforme artigo 16 do referido Decreto. Argumenta, ainda, que as autoridades impetradas não fundamentaram suas decisões de transferência, tampouco observaram as formalidades legais para a validade dos atos de remoção, pois não houve publicação no Diário Oficial. Além disso, a remoção não poderia se feita por meio de ofício ou formulário de comunicação, mas sim por portaria. Salaria que, nas duas remoções, não houve requisição dos dirigentes das unidades de destino, o que comprova que não havia necessidade da remoção ex officio da impetrante. Ressalta que os motivos utilizados pelas autoridades impetradas não são verdadeiros. Informa, outrossim, a existência de medida liminar com efeito erga omnes, proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº. 2009.34.00.033449-1, impedindo o lançamento de ... quaisquer medidas punitivas, como má avaliação dos servidores estáveis ou em estágio probatório, transferências abruptas de lotações e instauração de Processos Administrativos Disciplinares em desfavor dos Peritos Médicos Previdenciários ... sendo que ... a falta de motivação do ato administrativo, quando necessária, torna insubsistente o possível caminho traçado pela Administração, de modo que os atos administrativos ora impugnados desrespeitam a referida decisão judicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 40/134). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 137). Devidamente notificado, o PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS/SÃO PAULO prestou informações às fls. 145/189 aduzindo, em síntese, que a decisão judicial proferida nos autos do MS 2009.34.00.033449-1 buscou assegurar o direito dos servidores médicos de não serem transferidos ou removidos como medida de punição disciplinar por não alcançarem as metas estabelecidas pelo INSS quando do agendamento das perícias médicas o que, pois, não impede o INSS de proceder remoções ou transferências de peritos médicos com vistas ao melhor agendamento de perícias e melhor prestação do serviço, considerando a necessidade urgente de atendimento aos segurados nas Agências do INSS. Informou que o ato administrativo de remoção dos médicos peritos da unidade de exercício - PFE/INSS São Paulo - para a Gerência São Paulo Centro é a PORTARIA INSS/GEXSP/CRH nº 02, de 06/01/2010, corroborado pelo Memorando de Remoção nº 10/2010 e formulário de 08/01/2010 em que o Procurador Regional do INSS da PFE/INSS na 3ª Região anui com a remoção de ofício determinada pela Portaria supra mencionada. Concluiu que o ato de remoção da impetrante foi motivado, fundamentado, praticado dentro da legalidade e com a finalidade de atender a necessidades da Administração Pública que, pautada pela discricionariedade que lhe compete, decidiu pela inconveniência administrativa de se manter peritos médicos do INSS em exercício no órgão da PFE/INSS, quando a necessidade premente era justamente o atendimento ao público. Por sua vez, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-CENTRO prestou informações às fls. 190/208 consignando as mesmas alegações veiculadas nas informações anteriores, concluindo que o ato de remoção foi a PORTARIA INSS/GEXSP/CRH nº 02, de 06/01/2010, assinada por servidor público federal integrante do INSS e Chefe da Unidade Administrativa a que vinculada o servidor em questão, a saber a Gerência Executiva de São Paulo - Centro e desta para a unidade administrativa a que pertencente originalmente, a saber a Gerência Executiva São Paulo - Sul, confirmada pela Portaria INSS/GEXSP/CRH nº 11 de 14 de janeiro de 2010. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 209/210. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 220/240), ao qual foi negado seguimento (fls. 246/247 e 261/267). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 252/254, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, nestes autos, a anulação das remoções ex officio, ocorridas em 06/01/2010, 08/01/2010 e 14/01/2010, e demais atos subsequentes, de forma que ela possa reassumir o exercício de seu cargo na Procuradoria Federal Especializada do INSS da 3ª Região. Assim estabelece o artigo 36, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou

dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Destarte, nos termos da referida lei, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, existem três formas de remoção do servidor sendo que a remoção de ofício, que interessa ao caso em tela, é aquela em que a Administração Pública Federal remove o servidor, com ou sem mudança de sede, com base única e exclusivamente no interesse público e ainda que não haja sua concordância, exceto nos casos de servidor público que goze da prerrogativa de inamovibilidade. Outrossim, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, o ato de remoção da impetrante, conforme salientado nas informações das autoridades impetradas, baseou-se na necessidades da Administração Pública que, pautada pela discricionariedade que lhe compete, decidiu pela inconveniência administrativa de se manter peritos médicos do INSS em exercício no órgão da PFE/INSS, quando a necessidade premente era o atendimento ao público nas agências da Previdência. Com efeito, a transferência dos peritos médicos para as agências do INSS, para a realização de perícias médicas, atende, por certo, o interesse público. Neste sentido, inclusive, a Ação Civil Pública nº 2009.61.00.026369-6, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual pleiteia o Ministério Público Federal diversas medidas visando à agilidade no atendimento prestado nas agências com relação às perícias realizadas, em virtude do atraso na apreciação dos pedidos de benefícios previdenciários de natureza alimentar. Assim, no intuito de atender a determinação judicial que acolheu parte dos pedidos formulados pelo MPF, na referida demanda, as autoridades impetradas procederam à remoção ex officio da impetrante, e de outros médicos peritos, da Procuradoria Federal Especializada da 3ª Região para a Gerência Executiva Centro e, posteriormente, para a Gerência Executiva Sul. Anote-se, por oportuno, que a remoção ex officio do servidor constitui atividade administrativa discricionária, fundada em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, cabendo, pois, ao Poder Judiciário tão somente a análise da legalidade do ato sendo vedada sua incursão no mérito do ato. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO EX OFFICIO - INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - MOTIVAÇÃO DO ATO - CARÁTER PUNITIVO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. I - O art. 65 da Lei nº 6.174/70 - o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná - revela que é permitida a remoção de ofício do servidor pela Administração e não apenas no interesse daquele. II - Na hipótese dos autos, não há elementos capazes de comprovar a alegação de que a remoção revestiu-se de caráter punitivo e que não houve motivação à época dos fatos. III - A justificação do ato está consubstanciada na recomendação de lotação da autora em unidade administrativa não vinculada ao ambiente carcerário, baseada no ofício em que se encontram relacionadas as condições clínicas da impetrante, a propósito, incompatíveis com o exercício das funções naquele local. Motivação clara e contemporânea à prática do ato. IV - Inexistindo infração disciplinar, não se explica a instauração de processo administrativo para a apurar fatos. No caso dos autos, o que se deu foi o exercício da discricionariedade da Administração, tendo em vista a melhoria na qualidade da prestação dos serviços naquela unidade, para a qual se faz necessária a presença constante e equilibrada de servidor ocupante do cargo de psicólogo. V - Impossibilidade de qualquer incursão, por parte do Poder Judiciário, no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. VI - Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, ROMS 200201707513ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15734, Rel. GILSON DIPP, DJ DATA:06/09/2004 PG:00270) Neste passo, não se verifica ilegalidade na remoção ora impugnada, posto que baseada em interesse público consistente na necessidade de suprir a insuficiência de peritos médicos para realização das perícias nas agências do INSS, conforme, inclusive, determinado em sede de Ação Civil Pública e consignado na PORTARIA INSS/GEXSPC/SRH nº 11, de 14/01/2010 (fl. 57). Por sua vez, no que tange às alegadas irregularidades dos atos administrativos, saliente-se que a remoção impugnada foi devidamente formalizada por meio de Portarias, expedidas regularmente e por agente competente (fls. 47/49 e 57), sendo que as alegações de falsidade acerca dos motivos indicados dependem de dilação probatória, incabível, pois, neste mandamus. Além disso, ao contrário do alegado pela impetrante, as comunicações, via e-mail, pelas autoridades impetradas, apenas constituem meio de informação acerca da situação existente, não caracterizando ato de efetiva remoção. Desta forma, não há que se falar em incompetência, a macular o ato administrativo, posto que o ato de remoção foi veiculado pela PORTARIA INSS/GEXSPC/SRH nº 02, de 06/01/2010, assinada por servidor público integrante do INSS e Chefe da Unidade Administrativa ao qual a impetrante se encontrava vinculada, qual seja, a Gerência Executiva São Paulo - Centro. O documento de fls. 55/56 consiste, tão somente, em formulário, emitido em 08/01/2010, pelo Procurador Regional do INSS, na qualidade de chefia imediata da unidade de exercício da impetrante, encaminhando a remoção de ofício no interesse de autarquia previdenciária, fundamentando as razões de tal encaminhamento e anuindo, pois, com a remoção de ofício determinada pela Portaria mencionada. De outra parte, na medida em que a própria impetrante não nega a ciência que teve do ato de sua remoção, não se pode afirmar que o princípio da publicidade foi violado. Ainda, uma vez motivada a remoção da impetrante, conforme razões supra expostas, não há que se falar em necessidade de requisição dos dirigentes das unidades de destino, conforme alegado na inicial. No mais, conforme ressaltado na decisão de fls. 209/210, não se sustenta a alegação de que se aproveita ao caso da impetrante os efeitos da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº. 2009.34.00.033449-1, uma vez que esta proíbe a remoção dos Peritos Médicos que não atingissem as metas de produtividade adotadas pelo Movimento pela Excelência do Ato Médico Pericial. Ora, a própria impetrante ressalva que o mencionado writ coletivo foi ajuizado para proteger os Peritos de punições por não alcançarem esses parâmetros, o que, portanto, não se aplica ao caso destes autos, posto que não há qualquer

demonstração que a remoção da impetrante possui caráter punitivo por qualquer razão..Desta forma, não se verifica nenhuma irregularidade ou nulidade nas remoções impugnadas nestes autos, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da lide para que conste CRISTIANE SANTIAGO REZENDE, conforme os documentos trazidos aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015764-88.2010.403.6100 - BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 358/362, com fundamento nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 351/356, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Aduze a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de omissão, uma vez que não houve manifestação expressa quanto à violação dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. Decido. De pronto, consigne-se que, nos termos do artigo 536 do CPC, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão. Contudo, não obstante a publicação da sentença de fls. 351/356 em 17/06/2011 (fl. 357), os presentes embargos foram opostos tão somente em 27/06/2011, restando caracterizada a intempestividade do recurso, conforme certificado à fl. 363. Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração interpostos às fls. 358/362. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0015765-73.2010.403.6100 - DAIWA SANGYO IND/ E COM/ LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 333/337, com fundamento nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 316/321, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Aduze a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de omissão, uma vez que não houve manifestação expressa quanto à violação dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. Decido. De pronto, consigne-se que, nos termos do artigo 536 do CPC, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão. Contudo, não obstante a publicação da sentença de fls. 316/321 em 17/06/2011 (fl. 322), os presentes embargos foram opostos tão somente em 27/06/2011, restando caracterizada a intempestividade do recurso, conforme certificado à fl. 338. Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração interpostos às fls. 333/337. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0019452-58.2010.403.6100 - ISRAEL BATISTA DE ALMEIDA - ME X LADO LESTE METAIS LTDA - ME X MERCADINHO SUPER MAIS LTDA - EPP X NOVA JUMARA CARNES E ROTISSERIE LTDA X PADARIA E CONFEIRARIA CANTINHO LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 409/413, com fundamento nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 401/407, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Aduzem as embargantes, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de omissão, uma vez que não houve manifestação expressa quanto à violação dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. Decido. De pronto, consigne-se que, nos termos do artigo 536 do CPC, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão. Contudo, não obstante a publicação da sentença de fls. 401/407 em 17/06/2011 (fl. 408), os presentes embargos foram opostos tão somente em 27/06/2011, restando caracterizada a intempestividade do recurso, conforme certificado à fl. 414. Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração interpostos às fls. 409/413. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0024812-71.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a incidência das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação sobre os bens importados pelo impetrante, descritos na inicial, com a declaração incidental de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em face da imunidade conferida pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Requer, alternativamente, caso superados os pedidos em tela: a) o afastamento das disposições da Lei n.º 10.865/2004; b) o afastamento da aplicação da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço

aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, contida no art. 7º, I, da Lei nº. 10.865/2004, autorizando o recolhimento do PIS-Importação e COFINS-Importação somente sobre o valor aduaneiro; c) o afastamento da vedação do artigo 16 da Lei nº. 10.865/2004, permitindo o aproveitamento do pagamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação como créditos na apuração do PIS e da COFINS. Aduz o impetrante, em síntese, que é instituição sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, social e científico, sendo reconhecido como entidade filantrópica. Sustenta, portanto, ser imune aos tributos, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988, fazendo, pois, jus à dispensa do recolhimento das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, exigidas para o desembaraço de produtos importados para prestação de serviços médico-hospitalares. Salienta, outrossim, que os bens importados, descritos na inicial, integram seu patrimônio e serão utilizados tão somente na prestação de seus serviços. Afirma, ainda, que a base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 não se resumiu ao valor aduaneiro, incluindo outros valores, divergindo, pois, daquela prevista no artigo 149, 2º, III, a, CF. Sustenta, também, que o artigo 16 da Lei nº 10.865/2004 não atendeu o critério de discriminação previsto no artigo 195, 12 da CF, devendo ser afastado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 44/190). O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 202/203, mantida à fl. 295. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 234/287), ao qual foi negado seguimento (fls. 299/300). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 210/229, ressaltando, preliminarmente, a ocorrência de decadência para impetrar mandado de segurança para as mercadorias da DI n.10/1063136-7. No mérito, aduziu que não ficou demonstrado, de plano, o total cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Afirmou que o impetrante cometeu equívoco ao invocar os artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91 pois tais artigos tratam da incidência de contribuições sobre o faturamento e não sobre a importação. Sustenta que o Decreto n. 6.759/09, artigo 141, traz os requisitos que devem ser cumpridos para um importador usufruir da isenção das contribuições na nacionalização, o qual tem a base legal no artigo 14 do CTN e o 2º do artigo 12 da Lei n. 9.532/97. Alegou, outrossim, que o conceito de valor aduaneiro não foi revogado nem modificado pelo art. 7º da Lei nº. 10.865/2004. Asseverou que o legislador, quando agregou outras parcelas ao valor aduaneiro, de ICMS e do valor das próprias contribuições para compor a base de cálculo da referida contribuição, o fez atendendo ao princípio da isonomia, para o tratamento igualitário entre os produtos importados com relação aos fabricados no mercado interno, não havendo aí nenhuma inovação legislativa. Sustentou, por fim, a livre opção do impetrante com relação à tributação com base no lucro presumido, sendo que, nestas condições, reduziu o montante de Imposto de Renda recolhido e, em compensação, não pode creditar-se dos valores relativos a PIS e COFINS recolhidos nas operações de importação que efetuou. Concluiu pela improcedência do pedido considerando a legalidade da cobrança do PIS- Importação e COFINS - Importação uma vez não comprovado pelo impetrante o cumprimento dos requisitos previstos em lei. O Ministério Público opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 296/297). É o relatório. DECIDO. Em princípio, afastado a alegada decadência argüida pela autoridade impetrada, posto que o desembaraço aduaneiro dos bens importados pelo impetrante encontra-se interrompido desde 18/11/2010, conforme se verifica do documento de fl. 156, tendo a presente demanda sido proposta em 14/12/2010. Ainda, consigne-se que a alegação do impetrante de que o único empecilho para o desembaraço aduaneiro, pretendido nestes autos, sem o recolhimento das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, é a exigência de que a ANVISA ateste a compatibilidade dos bens (fls. 290/294), não é objeto deste mandamus, motivo pelo qual não será analisada. Passo ao mérito. Pretende o impetrante, nesta demanda, afastar a incidência do PIS-importação e da COFINS-importação sobre os bens importados, descritos na inicial, com a declaração incidental de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em face da imunidade conferida pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Requer, alternativamente, caso superados os pedidos em tela: a) o afastamento das disposições da Lei nº. 10.865/2004; b) o afastamento da aplicação da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, contida no art. 7º, I, da Lei nº. 10.865/2004, autorizando o recolhimento do PIS-Importação e COFINS-Importação somente sobre o valor aduaneiro; c) o afastamento da vedação do artigo 16 da Lei nº. 10.865/2004, permitindo o aproveitamento do pagamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação como créditos na apuração do PIS e da COFINS. Sustenta o impetrante que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao pagamento desses tributos, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e porque os bens importados destinam-se ao uso hospitalar dentro de suas instalações, estando relacionados diretamente com a sua finalidade essencial. Assim estabelece o artigo 149, 2º, II, a, da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) Ainda, em conformidade com o artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim sendo, as contribuições sociais, incidentes sobre a importação de bens ou

serviços, encontram fundamento de validade na própria Constituição Federal, nos dispositivos supra transcritos, não havendo, pois, necessidade de lei complementar para sua instituição, exigível somente para o exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. Ademais, considere-se que a remissão constante no caput do art. 149, da Constituição Federal, ao artigo 146, inciso III, apenas leva à interpretação de que as contribuições devem submeter-se às normas gerais tributárias e não de que necessitem de lei complementar para sua instituição, já que expressamente previstas no texto constitucional. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO - ART. 195, IV DA CF/88 (EC 42/03). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 154, I DA CF). ART. 7º, INCISO I DA LEI 10.865/04 - DEFINIÇÃO DE VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN. 1 - Versa a presente matéria sobre as contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, a necessidade de Lei Complementar para a instituição dessas contribuições e a impossibilidade de alargamento da base de cálculo além do conceito de valor aduaneiro. 2 - Desnecessidade de lei complementar para disciplinar as contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, uma vez que o inciso IV do art. 195 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela EC 42/2003, fixa a base de cálculo das contribuições. 3 - Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei 10.865, de 30.04.2004, lei ordinária resultado da conversão da MP 164/2004 e que instituiu a tributação das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as operações de importação. 4 - Em face da ausência de definição constitucional do valor aduaneiro, é possível sua fixação pelo art. 7º, I da Lei 10.865/2004 sem qualquer violação a norma do art. 110 do CTN. 5 - Apelação improvida. (AMS 200483000148811 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 90708 - Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - TRF5 - Primeira Turma - DJ - Data::29/05/2009 - Página::285 - Nº::101) Logo, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade na instituição do PIS-importação e COFINS-importação pela Medida Provisória 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004 que dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Por sua vez, no que tange à imunidade pretendida pelo impetrante, assim estabelece o artigo 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...) Neste passo, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 55, estabeleceu os requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no supra transcrito 7º do artigo 195 da CF. Ressalte-se, por oportuno, que não há necessidade de regulamentação do dispositivo constitucional mencionado por meio de Lei Complementar, posto que esta apenas é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso. Logo, restam plenamente válidas as disposições constantes do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, consignando-se, porém, que a Lei nº 9.738/98, na parte em que pretendeu alterar a redação do art. 55 da Lei nº 8.212/91, está com a eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000). O art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, estabelecia: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Por sua vez, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, assim dispondo em seu art. 29. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da

data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Outrossim, nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Posto isto, ressalte-se que os documentos apresentados pelo impetrante - estatuto social (fls. 58/89), decretos de utilidade pública nº 68.238, de 16/02/1971, de 27/05/1992 e 26/08/1992 (fls. 91/94), certificado de entidade beneficente de assistência social em saúde (fl. 90) e demonstrações financeiras (fls. 163/185) - não são suficientes para comprovar o preenchimento de todos os requisitos previstos nos artigos supra mencionados. De fato, o simples fato de estar prevista, no estatuto social do impetrante, a prestação de serviços sem finalidade lucrativa não dispensa a apresentação de outros documentos que demonstrem efetivamente o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, ou seja, documentos e declarações que comprovem efetivamente a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, além da manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Destarte, não comprovado o preenchimento integral dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 ou, ainda, do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, não faz jus o impetrante à imunidade pretendida. Passo à análise da base de cálculo das contribuições ora impugnadas. Conforme o artigo 7.º da Lei 10.865/2004: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (...) Portanto, valor aduaneiro, para os efeitos das contribuições em tela, corresponde ao valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Consigne-se que a expressão valor aduaneiro, para fins da incidência das contribuições PIS e COFINS importação, não se limita à definição estabelecida pelo artigo 77 do Decreto 4.543, de 26.12.2002, que não veicula o conceito de valor aduaneiro, discriminando apenas suas parcelas integrantes: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ainda, o conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII) que estabelece: o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Anote-se, no entanto, que a definição de valor aduaneiro do GATT possui, de fato, seu âmbito de eficácia restrito aos fins alfandegários, ao comércio internacional, tratando de regras destinadas ao sistema de trocas internacionais. Desta forma, ainda que se reconheça preponderar as normas do GATT sobre leis internas, diante da regra do art. 98 do Código Tributário Nacional, não é possível atribuir-lhe o condão de afastar a nova exigência contributiva. Ademais, a Constituição Federal não adotou a expressão valor aduaneiro definida seja no Decreto nº 4.543/02, seja no GATT, posto que não há como subordinar expressão empregada na Constituição Federal ao estabelecido pela legislação infraconstitucional, sob pena de interpretação ao inverso, já que são as normas infraconstitucionais que devem ser interpretadas à luz da Constituição e não o contrário. No mais, não há que se falar em violação ao artigo 110 do CTN uma vez que não existe conceito legal de valor aduaneiro anterior ao previsto na Lei nº 10.865/1004, não se tratando, ainda, de conceito de direito privado. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que as contribuições previstas nos arts. 149, 2º, II, e 195, IV da CF/88 podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar para isso, como restou assentado no

juízo da ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91. 2. A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta Lei nº 10.865/04 tem inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo. 3. Quanto à violação ao princípio da isonomia, consoante bem ressaltado pela r. sentença recorrida, com relação à violação à isonomia, o princípio busca apenas uma igualdade relativa, assegurando, nos termos da lei, um mesmo tratamento às pessoas que se encontram em situações iguais. Isso não se dá quando a pessoa jurídica opta pelo regime de tributação não-cumulativo ou cumulativo, estabelecendo, antes de lei questionada, uma desigualdade de condições e circunstâncias. O que o princípio em voga manda é que todos sejam iguais perante a lei, mas dentro das diferenças existentes. E, em caso de desigualdade de condições, a lei tributária deve oferecer tratamento desigual para as respectivas situações diferentes. 4. No tocante à alegada violação ao art. 40 do ADCT, conforme consignado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 168/182, analisando-se os arts. 3º a 9º do Decreto-Lei nº 288/67, que regula a Zona Franca de Manaus, bem como o art. 40 do ADCT, verifica-se que há concessão de isenções de impostos, tais como o de importação, exportação e o de produtos industrializados, bem como a redução do aludido imposto de importação quanto a outros produtos. Contudo, não há qualquer dispositivo se referindo à isenção de contribuições sociais, muito menos de PIS e COFINS - importação. Como é sabido, impostos e contribuições são tributos, todavia eles não se confundem; assim, isenção de impostos não se estende às contribuições. 5. De acordo com o CTN (art. 176), a isenção é sempre decorrente de lei, havendo de se interpretar literalmente a legislação tributária concessiva da isenção, na forma do art. 111 do referido diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200461040107535AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272183, Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 143) (g.n) Desta forma, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade na referida Lei nº 10.865/2004 seja no que tange à instituição das contribuições PIS e COFINS importação seja no que se refere ao conceito de valor aduaneiro adotado. Por fim, ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o critério previsto na lei que afasta o direito de crédito das contribuições aos contribuintes optantes pelo lucro presumido não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Considere-se que o regime de tributação é opção do contribuinte que, adotando uma das sistemáticas de apuração do IRPJ, sujeita-se às suas vantagens e restrições. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo Impetrante comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-71.2011.403.6100 - DAPHNE MARGARETH JONES(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X CONSELHEIRO MEMBRO COM ETICA DO CONS REGIONAL PSICOLOGIA DA 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA)

DAPHNE MARGARETH JONES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CONSELHEIRO MEMBRO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, objetivando o reconhecimento da nulidade da citação, ocorrida em fase preliminar do Processo Ético Disciplinar n.º 34/09, por violação ao disposto no artigo 27, 3º, da Resolução CFP nº 006/2001, bem como dos atos posteriores à mencionada citação. Requer, ainda, seja determinada nova citação preliminar. Alega a impetrante, em síntese, que, em 26/09/2006, foi protocolada denúncia perante a Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. Informa que, durante a fase preliminar, foi citada, em 19/10/2006, para apresentar defesa prévia, momento em que, tempestivamente, postulou a nulidade da citação, por violação ao disposto no 3º do artigo 27 do Código de Processamento Disciplinar (Resolução CFP n.º 06/2001), uma vez que não constou na citação os dispositivos legais que teriam sido infringidos. Salienta que a nulidade não foi acolhida, sob o argumento de não se tratar de uma tramitação processual, mas sim de ato realizado no momento de investigação preliminar. Aduz que, posteriormente, foi determinada a instauração de processo ético-disciplinar (Processo Ético Disciplinar n.º 34/09), do qual foi intimada em 05/02/2009, protocolando, em 12/02/2009, pedido de reconsideração que, porém, não foi acolhido. Informa que foi novamente citada, em 28/12/2009, para apresentação de defesa escrita na qual requereu a nulidade da citação da fase preliminar, com a conseqüente nulidade dos atos posteriores, o que restou indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/129). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 133). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 137/145, aduzindo, em síntese, que a fase preliminar do processo disciplinar ético tem por objetivo fundamentar a instauração do

processo ético, não havendo citação mas ciência para que o denunciado defenda-se do fato. Requereu a denegação da segurança sustentando a ausência de nulidade de citação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 146/147). O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 153/155). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a impetrante o reconhecimento da nulidade da citação, ocorrida em fase preliminar do Processo Ético Disciplinar n.º 34/09, por violação ao disposto no artigo 27, 3º, da Resolução CFP nº 006/2001, bem como dos atos posteriores à mencionada citação. Requer, ainda, seja determinada nova citação preliminar. De pronto, registre-se que o princípio democrático do Estado de Direito, esculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só por ela, como também pelo Poder Judiciário. Outrossim, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Contudo, no caso em tela, não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a intervenção do Poder Judiciário. De fato, assim determinava o artigo 27, 3º, da Resolução CFP nº 6/2001, em vigor quando da primeira citação da impetrante, na fase preliminar do processo ético disciplinar: Art. 27 - Citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao denunciado da existência de representação, bem como lhe concede a oportunidade de se defender no prazo que especifica; notificação é a ciência que ao mesmo se fará dos atos processuais a serem praticados. (...) 3º - A citação deverá conter, obrigatoriamente, o nome do denunciante e do denunciado, cópia da denúncia ou do relatório da Comissão de Orientação e Fiscalização, a indicação dos alegados dispositivos legais infringidos, bem como, a informação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa prévia. (...) Neste passo, ao que se constata dos autos, a impetrante recebeu, em 19/10/2006, ofício do Conselho Regional de Psicologia em São Paulo informando acerca de denúncia protocolada em seu desfavor bem como dando conhecimento sobre o material apresentado com a denúncia e a respeito do prazo para defesa prévia (fls. 28/28vº). Assim sendo, em 31/10/2006, a impetrante apresentou, tempestivamente, sua defesa prévia, suscitando a nulidade da citação bem como incursionando no mérito da denúncia (fls. 29/40). Com efeito, não obstante tenha alegado a nulidade da citação por ausência dos dispositivos legais infringidos, a impetrante defendeu-se, no mérito, dos fatos que lhe foram imputados, especialmente no que tange à violação ao disposto no artigo 20, a e c do Código de Ética que, ao que se verifica do parecer da comissão de ética de fls. 42/45, foram, justamente, os artigos supostamente violados pela impetrante que ensejaram a instauração do processo ético. Destarte, há que se considerar que, ainda que não mencionados expressamente os dispositivos normativos violados quando da citação preliminar, a impetrante teve conhecimento dos fatos e dos atos infracionais que lhe foram imputados na denúncia apresentada, dos quais se defendeu regularmente, não se verificando, pois, nenhuma violação ao princípio do devido processo legal. Ademais, a impetrante foi, ainda, cientificada da instauração do referido processo ético tendo apresentado pedido de reconsideração e, posteriormente, novamente citada, apresentou nova defesa escrita (fls. 42/62 e 68/85), exercendo, pois, amplamente seu direito à defesa administrativa, não havendo que se falar em afronta ao princípio do contraditório ou da ampla defesa. Por conseguinte, ausente qualquer prejuízo à defesa da impetrante, na via administrativa, não há que se falar em nulidade da citação, ocorrida em fase preliminar do Processo Ético Disciplinar n.º 34/09, tampouco, pois, dos atos que lhe foram subsequentes. Dessa forma, a despeito das alegações veiculadas na inicial e do entendimento da impetrante no sentido de que processo ético disciplinar padece de nulidade, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade, sendo de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-05.2011.403.6100 - BANCO FIBRA S/A X FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTR TIT E VALORES IMOBILIAR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Indefiro o pedido da Impetrante de fl. 786, que requer seja dada vista à autoridade coatora para apresentar contrarrazões, tendo em vista que não houve a formação da lide com a notificação do Impetrado. Subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001672-71.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante de fls. 107/117 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002909-43.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante de fls. 281/300 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007069-14.2011.403.6100 - BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

BASILE QUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega a impetrante, em síntese, que o sistema da Receita Federal aponta atraso em dez prestações do parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009. Sustenta, no entanto, a inexistência de débito, uma vez que apurou o montante devido e passou a realizar os pagamentos acima do valor mínimo estabelecido em lei. Saliencia, outrossim, que o débito aproximado de R\$ 15.000,00 foi dividido em sete parcelas entre os meses de novembro de 2009 a maio de 2010, sendo que ratificou o parcelamento em 26/06/2010, com a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento. Afirma, por fim, que, com relação ao erro de preenchimento em GFIP, já procedeu às retificações que foram deferidas administrativamente, não sendo óbice para a emissão da CND conjunta. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/58). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 62). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/81, aduzindo, em síntese, que, conforme informação da Equipe de Lançamento e Parcelamento - EQPAC, o valor das amortizações liquidou o valor dos débitos consolidados em 30/11/2009. Aduziu que impetrante deverá se dirigir a um Centro de Atendimento ao Contribuinte da RFB para emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, enquanto não estiver finalizada a etapa de consolidação. Afirmou, ainda, que o débito nº. 39.339.680-0 se encontra liquidado e foi excluído, sendo que nesse momento não existem óbices à emissão da certidão de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros. À fl. 82 foi determinada a intimação da impetrante para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da inexistência de óbices à emissão da certidão requerida. Às fls. 96/97 a impetrante requer a extinção do feito, por ter obtido a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, nestes autos, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Contudo, ao que se constata dos autos, referida certidão já foi devidamente expedida à impetrante, conforme documento de fl. 97. Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente feito. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide e do valor atribuído à causa, conforme determinado às fls. 66 e 82. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-49.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

ODAIR BORGES DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, originalmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando o cancelamento de sua suspensão do convênio de assistência judiciária gratuita, celebrado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afastando-se a

aplicabilidade da Cláusula 2ª, 1º, bem como da Cláusula 3ª, 4º, inciso II, ambas do referido convênio. Aduz o impetrante, em síntese, que é vinculado à 22ª Subseção da OAB/SP, localizada na Comarca de São José do Rio Preto/SP, tendo se inscrito no Convênio de Assistência Judiciária OAB/SP/Defensoria Pública/SP. Alega que foi informado por telefone que estava suspenso do referido convênio por motivo de pendência com a tesouraria da OAB/SP. Sustenta, porém, a ilegalidade da suspensão posto que, para a cobrança de qualquer crédito, devem ser utilizados os meios legais, sujeitos ao contraditório e à ampla defesa, como a ação de cobrança ou execução, aduzindo, assim, a inconstitucionalidade da Cláusula 2ª, 1º, bem como da Cláusula 3ª, 4º, inciso II, ambas do referido convênio. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/70). Em decisão de fl. 73 foi reconhecida a incompetência do Juízo Federal de São José do Rio Preto, sendo determinada a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal em São Paulo. O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 85/86. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 94/103), no qual foi deferido o efeito suspensivo para afastar qualquer rescisão do convênio pactuado pelo agravante com a finalidade de prestar a Defensoria Pública (fls. 158/160). Devidamente notificado, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo prestou informações, às fls. 104/157, aduzindo, em síntese, que o impetrante foi notificado pelo Departamento Financeiro em 2005, 2007 e 2008 sendo que, uma vez ausente manifestação, foi instaurado processo disciplinar. Salientou que, no processo disciplinar, acordaram as partes em parcelar a dívida, entretanto, os pagamentos estipulados deixaram de ser efetuados, motivo pelo qual, em 17/10/2010, o impetrante foi notificado para regularizar sua situação, sob pena de suspensão das indicações no Convênio da Defensoria Pública e OAB/SP. Ressaltou, outrossim, que o impetrante não está impedido de advogar, e que a suspensão realizada pelo convênio, devido ao não pagamento das anuidades, está em consonância com o artigo 5, inciso XIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de livre exercício de trabalho. O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 165/167). É o relatório. D E C I D O Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o impetrante o cancelamento de sua suspensão do convênio de assistência judiciária gratuita, celebrado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afastando-se a aplicabilidade da Cláusula 2ª, 1º, bem como da Cláusula 3ª, 4º, inciso II, ambas do referido convênio. De pronto, registre-se que o princípio democrático do Estado de Direito, esculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só por ela, como também pelo Poder Judiciário. Outrossim, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Contudo, ao que se constata dos autos, não se verifica nulidade ou ilegalidade a ensejar a intervenção do Poder Judiciário. De fato, assim dispõem as Cláusulas 2ª, 1º e 3ª, 4º, inciso II, ambas do Convênio de Assistência Judiciária Gratuita, celebrado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo: CLÁUSULA SEGUNDA - DA INSCRIÇÃO PARÁGRAFO 1º A inscrição será admitida somente para a prestação de assistência em local relacionado à Subseção à qual esteja o Advogado vinculado, devendo optar por atuar na Comarca ou em uma das Varas Distritais por ela abrangidas e, desde que no local de atuação mantenha o seu domicílio profissional (1º, art. 10, Lei 8906/94) e escritório com instalações adequadas onde serão atendidos os assistidos e, esteja em dia com os cofres da Tesouraria da OAB/SP CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARÁGRAFO QUARTO Ao inscrever-se para atuação nos termos deste Convênio, o advogado adere ao regime especial de prestação de serviços nele instituídos, devendo observar as seguintes regras, sem prejuízo das demais estabelecidas no presente instrumento: (...) II- Estar em dia com os cofres da Tesouraria da OAB/SP. (...) Posto isto, saliente-se que o impetrante, por vontade própria, inscreveu-se para prestação de assistência judiciária aos legalmente necessitados, nos termos do Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Desta forma, na condição de advogado conveniado, anuiu com suas cláusulas, inclusive no que tange aos requisitos exigidos nas cláusulas supra transcritas. Neste passo, consigne-se que o convênio celebrado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública possui caráter obrigacional de natureza privada, acarretando em direitos e deveres para as partes. No entanto, no caso em tela, o impetrante foi suspenso do convênio, desde 17/11/2010, por estar em débito com os cofres da Tesouraria da OAB/SP, em violação ao disposto na Cláusula 3ª, 4º, II, do referido Convênio (fl. 18). Ora, a alegação de ilegalidade da suspensão não procede. Deveras, conforme já exposto, o impetrante, ao inscrever-se para atuar como advogado conveniado para prestação de assistência judiciária, concordou em submeter-se aos termos do referido convênio que, por sua vez, prevê a necessidade de estar em dia com os cofres da Tesouraria da OAB/SP. Ademais, não há que se falar em ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade impetrada posto que a suspensão

aplicada ao impetrante deu-se exclusivamente no âmbito e aos efeitos do próprio CONVÊNIO, do qual o impetrante participa por adesão, não tendo outras implicações no âmbito ético profissional do advogado, não impedindo, pois, seu exercício profissional. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A PGE/SP. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE. 1- Não há qualquer ilegalidade na vedação de inscrição da impetrante, advogada, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe. 2- Em momento algum a autoridade impetrada obsteu o livre exercício profissional da apelante, a qual não está impedida de exercer a profissão de advogada em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapta de se inscrever no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe. 3- O próprio Edital de abertura das inscrições prevê a possibilidade de inscrição dos inadimplentes, desde que requeiram o parcelamento da dívida nas respectivas subseções da OAB/SP (4º), não havendo que se falar em impedimento ao exercício da advocacia. 4- Eventual prescrição do direito à cobrança das anuidades não lhe garante o direito de prestar a assistência judiciária, porquanto o que se discute nestes autos não é a cobrança de tais valores, mas sim o impedimento da apelante de se inscrever no convênio firmado entre a OAB/SP e a PGE/SP, em por motivo de inadimplência. 5- Saliente-se, ainda, que os serviços prestados pelos advogados aos legalmente necessitados, nos termos do convênio, é remunerado pelo Poder Público, razão pela qual não se pode obrigar a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil a franquear inscrições aos profissionais que, mesmo em função de dificuldades financeiras, estejam em atraso com as anuidades. 6- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, nos termos do artigo 1092 do Código Civil de 1916, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos. 7- Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.021464-1/SP - TRF 3ª Região - RELATOR: Desembargador Federal LAZARANO NETO - D.E. Publicado em 27/1/2010) No mais, autorizar a permanência do impetrante no mencionado convênio, não obstante o não cumprimento de seus requisitos, implicaria em violação ao princípio da isonomia, já que se estaria dispensando ao impetrante tratamento diverso àquele conferido aos advogados que se encontram em dia com o pagamento das anuidades da OAB/SP. Por fim, anote-se, por oportuno, que o desempenho da assistência judiciária consiste em atividade constitucionalmente atribuída à Defensoria Pública sendo que seu exercício pelo impetrante não decorre de lei mas, justamente, do convênio, autorizado por lei, que ora impugna. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3023

MONITORIA

0006291-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JULIA BRINGEL VIDAL(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Recebo a apelação de fls. 78/81 do autor e de fls. 55/69 do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8) - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 159/164 que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 105/123), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, com a condenação da CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Iniciada a execução dos honorários advocatícios, os exequentes apresentaram cálculo no importe de R\$ 265,26, atualizado até novembro de 2005, e requereu a intimação da CEF para pagamento (fls. 269/270). Citada, a Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução, julgados improcedentes em primeira instância sendo que, em sede de apelação, foi dado provimento ao recurso para obstar a incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento (Autos n. 2006.61.00.007772-3). Às fls. 278/280, foi realizada a penhora do valor executado. Os exequentes apresentaram novo cálculo à fl. 307, no importe de R\$ 299,53, com o qual

discordou a CEF às fls. 313/314. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 11/2005 (fls. 347/353). Intimadas, as partes concordaram, às fls. 360/361, com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria, dou como satisfeita a presente execução, com relação aos honorários advocatícios devidos aos exequentes e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), procedendo-se ao levantamento da penhora (fls. 278/280) do valor remanescente, correspondente a R\$ 99,52 (noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0026481-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026481-5) - MARCIO MARCOS MIELDAZIS X PRISCILA APARECIDA CONTO MIELDAZIS (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 458/474, com fundamento nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 440/451, que julgou improcedente o pedido. Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença prolatada apresenta os seguintes vícios: a) omissão no tocante ao requerimento de provas em especial de perícia contábil; b) obscuridade quanto à capitalização de juros; c) omissão quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) omissão quanto ao reajustamento das prestações; e) omissão acerca da determinação do levantamento de valores consignados; f) omissão com relação ao pedido de realização de audiência de conciliação; g) obscuridade quanto ao pedido de repetição de indébito e compensação; h) omissão acerca da aplicação da exceptio non adimpleti contractus; i) contradição no que tange à inclusão do nome da embargante nos órgãos de restrição ao crédito; j) omissão quanto à tutela antecipada, à nulidade do edital, à arrematação por preço vil e à indevida contratação do agente fiduciário. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou todos os pedidos formulados pelos autores, inclusive os apontados como não apreciados nestes embargos de declaração, concluindo pela sua total improcedência. Ademais, no que tange à alegação de omissão e contradição, com relação à produção de prova pericial contábil e ao pedido de realização de audiência de conciliação, registre-se que a parte autora não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face dos despachos de fls. 253 e 375, nos quais foram decididas tais questões, tendo se verificado, assim, a preclusão. Consigne-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009) (grifei) Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à procedência da demanda, nos moldes pretendidos pelos embargantes, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que as alegações dos embargantes visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo os embargantes valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações dos embargantes, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição

REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 440/451 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0003685-19.2006.403.6100 (2006.61.00.003685-0) - ROSEMEIRE APARECIDA CAU MOTA DO NASCIMENTO X ROBERTO MOTA DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 288/289, com fundamento nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 281/286, que julgou improcedente o pedido de nulidade da execução extrajudicial, reconhecendo, em consequência, a falta de interesse de agir da parte autora no que se refere aos demais pedidos formulados na inicial. Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios, requerendo, assim, a anulação de toda a execução extrajudicial ou, ainda, a prolação de decisão com julgamento de mérito. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou os pedidos formulados pelos autores, concluindo pela improcedência do pedido de nulidade da execução extrajudicial (julgamento de mérito) e, em consequência, reconhecendo a falta de interesse de agir da parte autora no que se refere aos demais pedidos formulados na inicial, posto que, com a extinção da dívida, restou impossível a discussão acerca do valor das prestações, do saldo devedor, dos juros e outras cláusulas. Consigne-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009) (grifei) Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à procedência da demanda, nos moldes pretendidos pelos embargante, especialmente no que tange ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que as alegações dos embargantes visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo os embargantes valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações dos embargantes, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 281/286 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0018819-52.2007.403.6100 (2007.61.00.018819-7) - THALASSINOS KAMBOURAKIS X VERA LUCIA PILLAT KAMBOURAKIS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do assistente simples UNIÃO FEDERAL de fls. 581/585 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0034859-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034859-0) - ROGER LUIS DE PAULA SILVA X TATIANA DE JESUS

FERNANDES REYES(SP185088 - TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) DESPACHO DE FLS. 245:Face a informação supra, regularize a parte autora a representação processual do Sr.ROGER LUIS DE PAULA SILVA.Após, providencie a Secretaria a inclusão da Dra.TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES - OAB/SP 185.088, no sistema de movimentação processual, como advogada dos autores, conforme petição de fl.226.Nula a certidão de trânsito em julgado de fl.242.Republique-se a r.sentença de fls.229/240v, para a parte autora.Int.SENTENÇA DE FLS. 229/240 (REPUBLICAÇÃO):Vistos, etc.ROGER LUÍS DE PAULA SILVA E TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor, a exclusão dos juros capitalizados de forma composta e a nulidade de cláusulas contratuais. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 18/08/2000. Alegam que procederam a quitação antecipada do financiamento em 74 parcelas e que, porém, não houve abatimento do saldo devedor. Sustentam, outrossim, que os valores cobrados pela ré como saldo residual não condizem com o realmente devido. Afirmam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior, a exclusão das taxas de administração e de risco, do saldo residual e a vedação da obrigatoriedade do seguro habitacional.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/163).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 173/208, aduzindo, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo residual do contrato firmado entre as partes. Além disso, sustentou a prescrição, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior, a legalidade da cláusula de seguro obrigatório e da correção da taxa de seguro, taxa de administração e de risco de crédito.Réplica às fls. 216/222.Em decisão proferida às fls. 223, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial.É o relatório. DECIDO.Em princípio, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, a pretensão dos autores consiste, tão somente, na revisão de cláusulas contratuais e a devolução dos valores pagos a maior ante a quitação antecipada do financiamento. Além disso, tendo em vista que a liquidação do contrato, sem desconto, ocorreu em 30/10/2006 (fl. 200) e o ajuizamento da ação em 19/12/2007, não há que se falar em decadência ou prescrição.Passo ao mérito.Os autores firmaram com a ré, em 18/08/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos do FGTS.Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o mutuário, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato.Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furta-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, os autores solicitaram à CEF desconto para liquidação antecipada do saldo devedor de seu contrato. Entretanto, de acordo com a ré, trata-se de contrato assinado nos moldes

do Programa Carta FGTS que não contempla qualquer tipo de desconto para liquidação antecipada uma vez que o sistema de amortização utilizado não embute juros e atualizações monetárias futuras ao saldo devedor, o que foi devidamente comunicado aos autores (fls. 142). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade de cláusulas contratuais. De fato, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelos autores, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade.

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo aos autores, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.

Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário.Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis:I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização(violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64)A questão restou devidamente prequestionada.O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO

COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,00%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêm o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual e legalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VII - agravo legal improvido. (AC 200461000222337 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 -Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso) TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação feita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de

financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVII. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)². Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.³ É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.⁴ Apelação da União provida para excluí-la do feito.⁵ Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI

Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...) É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...) 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...) 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data: 06/06/2002 Página: 559 DJU: 06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO

HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Jun /1086, nota 15).PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIORPor fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008877-36.2007.403.6119 (2007.61.19.008877-8) - ALEXANDRE MARINARI JUNIOR(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) S E N T E N Ç A Vistos, etc.ALEXANDRE MARINARI JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, originalmente perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em face do CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA/SP objetivando seu credenciamento definitivo nos quadros do réu, para que possa exercer as funções de técnico em radiologia.Alega o autor, em síntese, que teve seu pedido de inscrição como técnico em radiologia indeferido pelo réu sob a alegação de que em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão do curso novel de 2º grau ou equivalente. Aduz, porém, que concluiu o curso na condição de profissional IV, habilitado para exercer as atividades plenas de técnico em radiologia médica, em 14/08/2006. Sustenta, pois, que a negativa do réu com base no artigo 4º, 2º, da Lei nº 7.349/85 não pode prevalecer.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/33).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 35).Devidamente citado, o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP - CRTR apresentou contestação, às fls. 47/88, aduzindo, em síntese, que o autor requereu sua inscrição perante o réu, como técnico em radiologia, em 17/08/2006, apresentando a documentação pertinente. Salientou que, ante divergências apresentadas na documentação, oficiou ao Colégio Técnico São Marcos para esclarecimentos, sem, contudo, obter resposta, uma vez que o referido colégio encontra-se fechado. Afirmou que o autor foi comunicado acerca do indeferimento de seu pedido, em 04/07/2007, não tendo, porém, apresentado o respectivo recurso ao CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Sustentou que o autor descumpriu um dos requisitos essenciais para seu registro, que é a comprovação VALIDA da conclusão do curso de Técnico em Radiologia. Salientou, por fim, que o histórico expedido pelo Colégio São Marcos não possui número de registro, requerendo, ainda, seja oficiada a Diretoria de Ensino de Guarulhos para prestar informações sobre o Colégio São Marcos. Os autos foram encaminhados a este Juízo Federal em decorrência de decisão proferida em sede de Exceção de Incompetência (fls. 94 e 102).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 97/99.É o relatório. D E C I D O.De pronto, saliente-se que o pedido formulado pelo réu, em sua contestação, para que seja oficiada a Diretoria de Ensino de Guarulhos para prestar informações sobre o Colégio São Marcos restou prejudicado ante o documento de fl. 81. Outrossim, a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, dispõe em seus artigos 2º e 4º, 2º:Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;(Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).Parágrafo único. (Vetado).Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.(...) 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.(...)Posto isso, conforme se verifica no documento de fl. 09, a solicitação de inscrição profissional do autor, como técnico em radiologia, efetuada perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia CRTR 5ª Região - São Paulo, em 17/08/2006, foi indeferida, em virtude de descumprimento do supra transcrito artigo 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85.Deveras, não obstante as alegações e documentos apresentados pelo autor, há que se considerar que, de acordo com seu Histórico Escolar, emitido pelo Colégio São Marcos (fls. 15º e 69), o curso de Técnico em Radiologia Médica, realizado pelo autor, teve início em 23/08/2004, sendo que, porém, o Acordo de Cooperação de Estágio (fls.

70/71), que deveria, por pressuposto lógico, ser posterior ao início do curso, indica o dia 08/06/2004 como início de vigência, inclusive com atividades anotadas a partir da referida data (fls. 72/73). No intuito de esclarecer a divergência apontada, o réu expediu ofícios ao Colégio Técnico São Marcos, em 25/10/2006 (fl. 78), bem como ao Dirigente Regional de Ensino/Região Guarulhos (fl. 79). Em resposta, emitida em 30/05/2007, a Secretaria de Estado da Educação, por meio da Diretoria de Ensino de Guarulhos, informou que o autor, ex-aluno do Colégio São Marcos, não teve seus documentos escolares emitidos pela Escola, pois esta ...fechou intempestivamente suas portas..., impossibilitando, pois, a atuação do ente de direção estudantil (fl. 81). Desta forma, apesar da declaração do autor acerca de eventual erro de datas (fl. 80), o que, no entanto, sequer restou esclarecido na inicial ou comprovado nestes autos, não há como se aferir, pelos documentos apresentados, o efetivo cumprimento, pelo autor, dos requisitos necessários ao registro pretendido, especialmente no que tange à conclusão efetiva do curso de Técnico em Radiologia, nos termos do supra transcrito inciso I, do artigo 2º da Lei nº 7.394/85. Ademais, considere-se que, ainda que intimado na via administrativa, o autor não apresentou nenhuma defesa que infirmasse as alegações do Conselho réu, demonstrando, naquela oportunidade, a validade dos documentos apresentados, a despeito das irregularidades mencionadas. Logo, considerando as divergências dos documentos apresentados pelo autor para comprovação dos requisitos elencados na Lei nº 7.394/85, o que infirma, pois, seu valor probante, e sendo estes essenciais para obtenção do registro de técnico em radiologia, pretendido nestes autos, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018117-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018117-1) - RAJI INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP177380 - RICARDO SALDYS)

RAJI INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA objetivando a anulação do Procedimento Administrativo nº 1390030/06 e dos atos dele decorrentes, bem como seja declarada a insubsistência de todo o Auto de Infração lavrado, com o cancelamento da multa exigida. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a não inscrição do débito apontado pelo réu na Dívida Ativa e, caso tenha sido efetuada, seja obstada de constar no CADIN e demais órgãos de restrição de créditos. Alega a autora, em síntese, que foi atuada, por meio dos Autos de Infração nºs 023430 e 024819, pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob a alegação de que sua atividade econômica preponderante é atividade própria de administrador, devendo ser efetuado o respectivo registro. Salienta que interpôs recurso administrativo alegando a improcedência da autuação posto que sua atividade preponderante não se enquadra na atividade própria de administrador, estando devidamente registrada no Sindicato Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil. Sustenta que a atividade de factoring é exercida pelo Agente de Fomento Mercantil, profissional polivalente com treinamento específico, que não tem conotação nem com a de economistas e nem com a de administradores. Afirma que a obrigatoriedade da inscrição no Conselho réu baseia-se em execução, pela empresa, de atividade básica, assim considerada aquela indispensável à consecução dos objetivos sociais da empresa, e não na prática esporádica, eventual, episódica e bissexta de atividades inerentes ao profissional Administrador que é exercida por qualquer empresa independente de seu ramo de negócios. Aduz que a atividade exercida pela empresa de fomento mercantil não se inclui entre aquelas elencadas na Lei nº 4.769/1965, que definiu o exercício da profissão de técnico de Administração. Conclui, assim, que não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração e, por conseguinte, é inaplicável a penalidade a ela imposta e incabível a exigência de apresentar documentação, em virtude de ausência de previsão legal neste sentido. artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/74). tuição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 81). rovisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - foi, em princípio, instituído Devidamente citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação, às fls. 88/176, aduzindo, em síntese, que as empresas que tenham como atividade básica assessoria em geral, administração financeira e mercadológica, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou sejam conexos, são obrigadas, por determinação da Lei Federal, a serem registradas no Conselho Regional de Administração e indicar um Administrador responsável. Salientou que a autora presta vários serviços que a obrigam a registrar no CRASP, no caso o Factoring, participação em outras empresas como sócia, acionista ou quotista e assessoria empresarial. Sustentou, ainda, que a atividade de factoring é atividade típica e exclusiva de Administrador, assim como várias outras atividades relacionadas no Contrato Social da autora. que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 174/178. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada É o relatório. D E C I D O.º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Art. 1º Fica incluído o art. 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Lei nº 4.769, de 09/09/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 15: contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: nº 9.539,

de 12 de dezembro de 1a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; onstituição Federal, a alíquotb) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e contrôle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. ão autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montantArt 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: ealiza) dos bacharéis em Administração Pública ou de Emprêsas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos têrmos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;ia sobre movimentação ou transmissão de valorc) dos que, embora não diplomados nos têrmos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)e 24 de outubro de 1996, e suas alterações.Parágrafo único. A aplicação dêste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. de saúde;II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as emprêsas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos têrmos desta Lei. 1º VETADO. ta da contribuição de que trata este artigo será de: 2º O registro a que se referem êste artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será iPor sua vez, assim dispõe o artigo 58 da Lei nº 9.430/96:da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Art. 58. Fica incluído no art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, o seguinte inciso XV:or fim, em 19/12/2003, a contribuição social foi, pela última vez, prorrogadaArt. 36.a manutenção da alíquota de 0,38%:.....Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrXV - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de qOutrossim, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei n. 6.839/80)r outro lado, assim estabelecem os artigos 150, inciso III, c e 195, 6º, da Constituição Federal de 1988:Posto isto, ao que se constata do contrato social da autora, esta possuía, em princípio, como objeto social:as garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:a) na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes; antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei qb) conjugadamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos, resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados a prazo por suas empresas clientes contratantes;c) efetuar negócios de factoring no comércio internacional de importação e exportação,A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma dd) prestar serviços de Assessoria e Finanças. recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguinPosteriormente, a autora, mediante alteração de seu contrato social (fls. 62/69), passou a ter como objeto social: 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidaa) a prestação contínua de serviços de avaliação das empresas clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjugadamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução n. 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como nas Instruções Normativas CVM nº 356, de 17.12.2001, e nº 393, de 22.07.2003.ão posto que manteve a mesma alíquota e mesma base de cálculo que já eram utilizadas no momento de sua promulgação. ComDestarte, conforme salientado na contestação do réu, de fato, a autora presta serviço, entre outros, de factoring, que a obriga, nos termos do artigo 15 da Lei nº 4.769/65, se registrar no CRA/SP, conforme, inclusive, o entendimento do STJ:anteriormente à entrada em vigor da alíquota menor que, pois, sequer gerou efeitos jurídicos.ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedente da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200501014383 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 760539, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:06/11/2008)te modo, a EC 42/2003 não majorou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, no termos do inciso I, do 3º, do artigo 84, dos Atos No mais, a alegação da autora, de que não tem como atividade principal nenhuma das elencadas na Lei 4.769/65, restou infirmada posto que seu objeto social consiste, além da atividade de factoring, típica de administrador, conforme definições legais supra transcritas, em diversas outras atividades elencadas pela Lei nº 4.769/65, quais sejam, assessoria empresarial em geral, administração

geral, administração financeira, administração mercadológica bem como outros campos a estes conexos. alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo qDesta forma, exercendo a autora atividades que ensejam seu registro perante o Conselho réu, nos exatos termos da legislação pertinente em vigor, não há que se falar em anulação do Procedimento Administrativo nº 1390030/06 bem com dos Autos de Infração lavrados, sendo de rigor a improcedência da ação. icou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno. 4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03. 5. Apelação improvida. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200861100166600AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317659, Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 530) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000156-2) - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA) X UNIAO FEDERAL

SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, em razão da não observância do princípio da anterioridade nonagesimal da Emenda Constitucional nº 42/2003, com a devolução dos valores recolhidos a este título, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais. Alega a autora, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002, reduziu a alíquota da CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras, de 0,38% para 0,08%. Aduz, porém, que, em 19/12/2003, a Emenda Constitucional nº 42 determinou a continuidade da cobrança da referida exação na alíquota de 0,38%, no período de 01/01/2004 a 31/12/2007. Saliencia, no entanto, a inconstitucionalidade da CPMF no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, tendo em vista que a EC 42/2003, publicada em 31/12/2003, apenas poderia surtir efeitos após o prazo nonagesimal constitucional, ou seja, a partir de 01/04/2004. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/34), aditada em petição de fls. 42/99. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 115/142, aduzindo, em síntese, a constitucionalidade da prorrogação da CPMF independentemente da aplicação da anterioridade, ressaltando que as Emendas Constitucionais nºs 12, 21 e 37 foram consideradas juridicamente válidas pelo Supremo Tribunal Federal. Saliencia, assim, que não se trata de instituição ou modificação de tributo mas de prorrogação do mesmo tributo com a mesma base de cálculo e alíquota vigente à época da publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A CPMF - contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - foi, em princípio, instituída pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996, nos seguintes termos: Artigo único. Inclui o art. 74 no ADCT. Art. 74 A união poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao poder executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Em 18/03/1999 a cobrança da exação foi prorrogada, pela primeira vez, por meio da Emenda Constitucional nº 21: Art. 1º Fica incluído o art. 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação: Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. 1º Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou

parcialmente, nos limites aqui definidos. 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999. Em seguida, a Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002, estabeleceu nova prorrogação da CPMF: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...) Por fim, em 19/12/2003, a contribuição social foi, pela última vez, prorrogada até 31/12/2007, por meio da Emenda Constitucional nº 42, que estabeleceu, também, a manutenção da alíquota de 0,38%: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. Por outro lado, assim estabelecem os artigos 150, inciso III, c e 195, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: (...) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (...) Posto isto, considere-se que, não obstante o entendimento veiculado na inicial, a EC 42/03 não modificou nenhuma das características essenciais da CPMF, ou seja, não introduziu qualquer alteração posto que manteve a mesma alíquota e mesma base de cálculo que já eram utilizadas no momento de sua promulgação. Com efeito, conforme ressaltado pela própria parte autora em sua inicial, a alíquota de 0,08%, estabelecida no artigo 84, 3º, II, do ADCT, na redação da EC 37/2002, bem como a vigência da CPMF até 31/12/2004, restaram revogadas pela EC 42/2003 anteriormente à entrada em vigor da alíquota menor que, pois, sequer gerou efeitos jurídicos. Assim sendo, a EC 42/03 apenas prorrogou, até 31 de dezembro de 2007, a cobrança da CPMF, nos mesmos moldes em que já era cobrada, sem alterar o seu conteúdo jurídico e sem qualquer interrupção legislativa que autorizasse a supor modificações na cobrança da contribuição. Deste modo, a EC 42/2003 não majorou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, no termos do inciso I, do 3º, do artigo 84, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo, assim, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Neste sentido entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (STF, RE 566032RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. GILMAR MENDES. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), deu provimento ao recurso, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins Alves, Procurador da Fazenda Nacional e, pelo recorrido, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Plenário, 25.06.2009.) No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque

inexiste impedimento ao fenômeno. 4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03. 5. Apelação improvida. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200861100166600AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317659, Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 530)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001206-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001206-7) - LUIZ VENTURA NETTO X MARIA HELENA MOREIRA VENTURA(SPI04510 - HORACIO RAINERI NETO E SPI82240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/109), que manteve a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, isentando-a, porém, do pagamento de honorários advocatícios. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 122/131) demonstrando os créditos efetuados nas contas fundiárias do autor LUIZ VENTURA NETTO. Em relação à autora MARIA HELENA MOREIRA VENTURA, informou que ela aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001. Regularmente intimados, os exequentes não se manifestaram sobre os documentos de fls. 122/131, conforme atesta a certidão de fl. 133 vº. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação pela executada de documentos comprovando a realização do crédito das verbas decorrentes da condenação nas contas vinculadas do exequente LUIZ VENTURA NETTO (fls. 122/131), é de rigor a extinção da execução com relação a este, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, no que tange à exequente MARIA HELENA MOREIRA VENTURA, considere-se que a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante nº 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por fim, consigne-se que a transação em tela não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Desta forma, ante o documento de fl. 145, é de rigor a extinção da execução com relação a exequente MARIA HELENA MOREIRA VENTURA, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: a) com relação ao exequente LUIZ VENTURA NETTO, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.b) com relação à exequente MARIA HELENA MOREIRA VENTURA, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001945-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001945-1) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - NÃO OPTANTES em nome de seus empregados, decorrentes dos Planos Verão, Collor I e II nos seguintes percentuais: janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%). Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a exhibir os extratos das contas vinculadas de seus trabalhadores não optantes. Sustenta, em apertada síntese, que, durante a vigência do Decreto Lei nº 5.107/66 até a Constituição Federal de 1988, que foi regulamentada no que tange ao FGTS pela Lei nº 7.839/89, cabia ao trabalhador a opção pelos depósitos realizados pelos empregadores a título de FGTS ou pela estabilidade inserta no artigo 478 da CLT. Ressalta, assim, que os valores depositados para os trabalhadores não optantes do FGTS, durante o interregno de tempo do Decreto Lei nº 5.107/66 até a vigência da Lei nº 7.839/89, pertencem aos empregadores que poderiam resgatá-los perante os bancos depositantes. Aduz, outrossim, que, por força do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.839/89, os saldos das contas e subcontas do FGTS foram transferidos à CEF que passou, desde então, a geri-los na forma da lei. Informa, ainda, que, conforme os extratos juntados com a inicial, a ré recebeu os valores das contas do FGTS dos bancos cedentes, tendo levantado os valores em 24.03.2008, porém sem os expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e II. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/158). Tendo em vista a existência de prevenção com o processo nº 2009.61.00.000443-5, os autos foram

encaminhados a este Juízo (fl. 166). Por sua vez, em decisão de fls. 200/201 foi afastada a prevenção com os autos nº 2008.61.00.032205-2. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 200/201 para determinar à ré a apresentação dos extratos das contas de FGTS dos trabalhadores elencados às fls. 171/172, o que restou parcialmente cumprido às fls. 222/232. A CEF inetrpôs, também, Agravo de Instrumento às fls. 233/245, no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 249/250) e, posteriormente, dado provimento ao agravo (fls. 271 e 295/302). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 215/221, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Com relação aos juros progressivos, aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 257/261. Em decisão de fl. 272 foi indeferida a prova pericial requerida pela autora. É o relatório. DECIDO. Em princípio, ressalte-se que não há que se falar em falta de interesse de agir, nos termos veiculados pela CEF, em sua contestação, uma vez não comprovado que a parte autora tenha, efetivamente, firmado termo de adesão ou de saque referente aos valores pretendidos nestes autos ou, ainda, que estes tenham sido pagos, de alguma forma, na via administrativa. Ademais, a parte autora não pleiteia na inicial o pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários ou de 10% do Decreto 99.684/90 ou, ainda, de juros progressivos. Por outro lado, configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, no que diz respeito ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que, no mês de março de 1990, as contas vinculadas já foram corrigidas pela variação do IPC, conforme Edital 4/90, da Caixa Econômica Federal. Ausente também o interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao índice de 10,14%, de fevereiro de 1989. De fato, o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. No entanto, a ré atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. Em voto proferido pela Eminente Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 -DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguintes: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44% CONCLUSÃO: 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Ainda conforme a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1185258 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0083291-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA DJe 11/12/2009) Destarte, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação, em relação também ao referido índice. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos. Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 20/01/2009, não há que se falar em prescrição com relação aos Planos Verão, Collor I e Collor II. PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS Pretende a autora a atualização monetária das contas vinculadas do FGTS de seus trabalhadores não optantes, com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de

indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Outrossim, a Lei nº. 5.107/66, em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelecia que, para os empregados não optantes, deveria ser aberta em nome da empresa uma conta individualizada na qual a empregadora depositaria mensalmente os valores correspondentes ao FGTS para assegurar futura indenização em caso de rescisão do contrato de trabalho. Destarte, as contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, sendo que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Deveras, o artigo 18 da referida Lei nº 5.107/66 estabelecia que, no caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, havendo indenização a ser paga, a empresa poderia utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço. Por outro lado, não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderia levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS. Tal determinação foi repetida pelo artigo 19 da Lei nº. 8.036/90. Desta forma, se os valores depositados em conta não-optante do FGTS pertencem ao empregador, a teor do disposto na lei de regência, por óbvio, as diferenças havidas decorrentes dos expurgos inflacionários, acessórios que são, devem ter o mesmo tratamento. Posto isto, considere-se que os saldos depositados nas referidas contas vinculadas devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. Assim, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal. Neste passo, a autora pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro/1989 a março/1991. Então, vejamos: A Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários no mês de janeiro de 1989. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, restou assentado que a correção monetária mensal do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a correção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%; Plano Collor II - 01/03/1991 - para o mês de fevereiro de 1991, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, considerando devida a aplicação do IPC apenas para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), de rigor a improcedência da demanda no que tange aos demais índices pleiteados pela autora neste feito (junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%)), uma vez que não encontram amparo legal. Com efeito, a CEF obedeceu devidamente os comandos legais, não havendo que se falar em aplicação de outros índices que não os previstos pelo legislador. Ao corrigir as contas vinculadas ao FGTS, não tem a CEF o poder de escolher o melhor índice para os titulares das respectivas contas, devendo unicamente aplicar os previstos em lei. No mais, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes ao denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207: RE 226.855-RS RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVESEMENTA: Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Destarte, faz-se necessário o acolhimento parcial do pedido da autora, reconhecendo-se tão somente a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), devendo a comprovação da existência efetiva de valores depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores não optantes da parte autora, nas referidas épocas, ser efetuada em fase de execução.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORANO que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.736, para declarar inconstitucional a referida Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o supra transcrito artigo 29-C. Logo, possível a condenação em honorários advocatícios uma vez verificada hipótese de sucumbência que a autorize.No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da autora, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%);b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal tão somente a creditar, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores NÃO OPTANTES da autora, mencionados às fls. 171/172, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas vinculadas objeto da presente ação, naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de liquidação, à autora, caso em que, constatado o encerramento das contas, o pagamento respectivo deverá ser efetuado mediante depósito nestes autos, em fase de execução.Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004879-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004879-7) - JOAB MACIEL DA CUNHA(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009977-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009977-0) - ERIK MATOS ALVES X PATRICIA FERREIRA MATOS(SP234369 - FABIO LEANDRO DE CAMARGO GERALDI E SP205115 - RUBENS EMILIO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

ERIK MATOS ALVES e PATRÍCIA FERREIRA MATOS, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA TENDA S/A objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como a restituição em dobro de parcela dos valores pagos e pagamento de perdas e danos e indenização. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/230).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 259/301, denunciando a lide a CONSTRUTORA TENDA S/A. Réplica às fls. 307/309.Citada, a Construtora Tenda S/A, às fls. 345/395, apresentou contestação.Contudo, em petição de fl. 398, a parte autora requereu a desistência da ação, com o que concordaram as rés (fls. 412 e 418).É o relatório. DECIDO.Diante da petição da parte autora, informando a desistência da demanda,

com o que, ademais, concordaram a Caixa Econômica Federal às fl. 412 e a Construtora Tenda S/A à fl. 418, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora às fls. 398 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que deverá ser rateados entre as rés, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024823-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024823-3) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP objetivando a decretação de nulidade do processo administrativo nº 48621.00466/2003, com o cancelamento da multa aplicada. Sustenta a parte autora, em síntese, que, em 03/10/2002, em fiscalização realizada por agente fiscal da ré, foi constatado que o produto gasolina comum não estava em conformidade com as especificações estabelecidas pela legislação vigente da ANP e, em decorrência, foi lavrado o auto de infração n. DF 109169, em 20/03/2003, do qual se originou o processo administrativo nº 48621.00466/2003. Alega que, apesar de não ter sido demonstrada culpa da autora pela suposta irregularidade, foi penalizada a pagar multa no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Sustenta, outrossim, a nulidade do ato administrativo, ante a ausência de nexos causal entre a autuação e o ato infracional que lhe foi imputado. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/72). Devidamente citada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis apresentou contestação às fls. 82/98, requerendo a improcedência do pedido. As partes especificaram provas (fls. 100 e 102). Às fls. 105/117, no entanto, a autora peticionou informando que foi intimada acerca da decisão da autoridade competente, que declarou insubsistente o auto de infração do processo administrativo objeto da presente demanda, determinando a extinção e arquivamento dos autos. Requereu, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a ré, às fls. 121/123, requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, com base no artigo 267, VI, CPC. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora, nestes autos, a decretação de nulidade do processo administrativo nº. 48621.00466/2003, com o cancelamento da multa aplicada. Ainda, conforme informado pela autora, às fls. 105/106, e demonstrado pelos documentos de fls. 112/117, foi determinada, na via administrativa, a extinção do processo objeto da presente lide, ante a insubsistência do auto de infração que lhe deu origem. Note-se, no entanto, que ao contrário do sustentado pela parte autora, em sua petição de fls. 105/106, não se trata de reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, posto que este se caracteriza pela anuência do réu, nos autos judiciais, acerca do pedido formulado na inicial, o que não ocorreu nesta demanda na qual, a ré, inclusive, ofereceu contestação ao pedido formulado pela autora. Por outro lado, considerando a decisão administrativa, supra mencionada, publicada no Diário Oficial da União, em 05/11/2010, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente, ensejando, porém, a condenação da ré nos ônus da sucumbência, uma vez que a decisão administrativa ocorreu após o ajuizamento deste feito, dando a ré, pois, causa à propositura da presente lide. Consigne-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Posto isto, há que se reconhecer que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor, veiculada nestes autos, restando descaracterizado o interesse de agir apto a embasar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003278-84.2009.403.6301 (2009.63.01.003278-0) - TIAGO BATISTA ABAMBRES (SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
TIAGO BATISTA ABAMBRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 70,50 (setenta reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, bem como ao pagamento de 60 salários mínimos, a título de danos morais, em virtude de defeito na prestação do serviço de SEDEX 10. Aduz o autor, em síntese, que, em 24 de novembro de 2008, um advogado de Barretos solicitou-lhe que fotocopiasse, naquele mesmo dia, folhas do processo nº. 2174/008/007, perante o Tribunal de Contas do Estado. Alega que, após fazer as fotocópias, dirigiu-se à agência 72300086 dos Correios, situada no prédio da

Secretaria da Fazenda, na Avenida Rangel Pestana, nº. 300, Bairro Sé, para postagem das cópias em tela. Salienta que foi atendido, por volta das 16:40 hs, pela Sra. Quitéria, que recebeu seu envelope contendo as fotocópias e uma certidão de casamento averbada, a serem enviados ao referido advogado de Barretos. Informa, outrossim, que solicitou à atendente o envio da documentação por Sedex 10, a qual confirmou que o envelope chegaria ao endereço postado no dia seguinte (dia 25/11/2008) até as 10 horas da manhã. Alega, porém, que em 25 de novembro, por volta do meio-dia, recebeu ligação do escritório de Barretos, informando que não havia sido recebida a correspondência e que o prazo para a manifestação no processo estava para expirar. Relata, assim, que ligou para Agência dos Correios da cidade de Barretos, tendo sido informado que a correspondência permanecia na agência de São Paulo. Consigna que escreveu de próprio punho uma declaração de que estava retirando o envelope da agência, encaminhando, em seguida, via fax, os documentos ao advogado de Barretos. Assevera, assim, que a ré agiu com negligência na prestação de seus serviços, requerendo indenização por dano material, no valor de R\$ 70,50 (setenta reais e cinquenta centavos), e por dano moral, no importe de 60 salários mínimos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/32). Em decisão de fls. 40/41 foi corrigido, de ofício, o valor da causa e, por consequência, reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, com a remessa dos autos a este Juízo Federal. Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 55/90, alegando, preliminarmente, ausência de citação, tendo em vista que, apesar de citada nos autos do processo em trâmite no Juizado Especial Federal, não houve oportunidade de apresentação de contestação, bem como carência de ação por falta de interesse de agir, visto que a ré disponibilizou a indenização ao autor nos termos da legislação postal, não sendo devida qualquer outra importância. No mérito, aduziu que a matéria é regulada pela Lei nº. 6.538/78, lei especial que dispõe sobre os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e de telegrama no território nacional. Destacou, assim, os artigos 32 e 33 da referida lei, bem como o Capítulo 08, Módulo 10, do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT), que prevê as condições para caracterização efetiva do atraso, direito ao recebimento e indenização para o caso relatado. Sustentou que, em virtude do princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, deve estrita observância à supracitada lei, sendo indevida qualquer outra indenização pleiteada pelo autor. No mais, aduziu que houve culpa exclusiva do autor, tendo em vista que, de acordo com o horário da postagem, o objeto não poderia ter sido encaminhado no mesmo dia, ressaltando, ainda, que estava afixado na agência o respectivo Aviso nos seguintes termos: Horário limite de postagem para encaminhamento no mesmo dia - 16:30hs. Impugnou, outrossim, o valor atribuído aos danos materiais, sustentando, também, que não houve comprovação acerca dos alegados danos morais. Réplica às fls. 93/101. Foi colhida prova oral em audiência (fls. 125/126). As partes apresentaram alegações finais às fls. 127/130 e 131/133. É o relatório. DECIDO. Em princípio, reputo prejudicada a preliminar suscitada pela ré acerca da ausência de citação ante a apresentação da contestação às fls. 55/90. Ainda, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que pretende o autor, nestes autos, o pagamento de indenização por danos materiais, de forma mais abrangente à oferecida pela ré na via administrativa, bem como indenização por danos morais. Passo ao mérito. Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de R\$ 70,50 (setenta reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, bem como ao pagamento de 60 salários mínimos a título de danos morais, em virtude de defeito na prestação do serviço de SEDEX 10. De pronto, saliente-se que, de acordo com o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, as pessoas jurídicas de Direito Público podem figurar no pólo ativo da relação de consumo, como fornecedoras de serviços. Ainda, consigne-se que o artigo 22 do mesmo diploma legal faz remissão às empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelecendo sua obrigação no fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sob pena de reparação de eventuais danos causados. Por outro lado, o artigo 14 do CDC expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor caracteriza-se independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Trata-se da responsabilidade objetiva do fornecedor. Desta forma, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor. Outrossim, no caso de empresa pública, a responsabilidade está, ainda, fundada na Teoria do Risco, sobre a qual discorre Zelmo Denari que (...) a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, ineludivelmente, a teoria do risco administrativo (...). Por fim, consoante dispõe o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, a responsabilidade civil, no caso em tela, é objetiva, respondendo as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados a terceiros. Logo, para que se reconheça o dever de indenizar, é necessária a prova do fato, consistente na prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Posto isto, no caso dos autos, restou comprovado que o autor, em 24/11/2008, contratou com a ré o serviço de postagem denominado SEDEX 10, mediante o pagamento da taxa postal de R\$ 16,10, para o encaminhamento de correspondência a cidade de Barretos/SP (fls. 14/16). Porém, em conformidade com o documento de fl. 17, referida documentação foi-lhe devolvida, em 25/11/2008, na própria agência dos correios na qual efetuou a postagem. Ainda, restou demonstrado que o autor, anteriormente à devolução da correspondência, diligenciou, em 25/11/2008, no sentido de localizá-la (fls. 18/22), sendo que, constatado o atraso na entrega, os Correios propuseram a restituição das taxas postais pagas, conforme documento de fls. 25 e 29, datados de 03/12/2008 e 26/12/2008. Assim sendo, uma vez não prestado o serviço relativo ao SEDEX 10, conforme contratado pelo autor, devida a devolução do valor pago pelo serviço postal, devidamente corrigido, nos termos do pedido inicial, posto que este não foi prestado. Anote-se, por oportuno, que, embora previsto, no TERMO E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEDEX, que, em caso de atraso na entrega, a devolução da taxa postal se dá em dobro do valor da remessa, o autor limitou-se a requerer, em sua inicial (fl.07), o valor simples da referida taxa, no importe de R\$ 16,10. Por sua vez, com relação às despesas

apontadas com o envio de fax de 30 folhas, no importe de R\$ 45,00, conforme recibo apresentado à fl. 32, ainda que se admita tratar-se exatamente da correspondência encaminhada via SEDEX 10, objeto da presente ação, o que não restou inequivocamente comprovado, posto que não houve declaração de conteúdo quando da contratação do serviço postal, há que se considerar que não pode ser ela considerada como dano material decorrente diretamente da alegada má prestação do serviço. Com efeito, trata-se de despesa com a qual arcaria o autor ainda que não tivesse optado, em princípio, pelo serviço de SEDEX 10. Deveras, tendo o autor sido contratado, por telefone, para encaminhamento das cópias mencionadas na inicial, até o dia seguinte, conforme alegado nestes autos, apenas seria possível sua remessa via fax ou via SEDEX 10, sendo que, infrutífera esta última, utilizou-se, então, o autor da primeira opção. Portanto, uma vez reconhecida como devida à restituição dos valores das taxas postais, relativas ao SEDEX 10, conforme supra exposto, não cabe a devolução do valor pago para encaminhamento dos documentos via fax, já que deveria o autor arcar com pelo menos uma das despesas mencionadas para desincumbir-se do trabalho pelo qual foi contratado. Por outro lado, com relação aos danos materiais referentes ao transporte do escritório até a agência, no importe de R\$ 9,40, não há, nos autos, qualquer documento que o comprove. Com relação ao dano moral pretendido, registre-se que, embora cabível a indenização em tela, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como dano moral. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Com efeito, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar, justificando a obrigação de indenizar do causador do dano. Nesse sentido, o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Entretanto, não obstante as alegações veiculadas na inicial, não há nos autos comprovação de que tenha o autor sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Tampouco restou demonstrado qualquer abalo em sua tranqüilidade bem como eventuais transtornos experimentados em virtude da conduta imputada a ré, sendo que simples declarações da parte autora argumentando sobre os transtornos causados pelo não encaminhamento da documentação via SEDEX são insuficientes para caracterizar a existência de dano moral. Além disso, restou incontroverso que a correspondência foi efetivamente postada após as 16h30min. do dia 24/11/2008, conforme, inclusive, comprova o documento de fl. 14, após, portanto, o horário limite de postagem para encaminhamento até às 10:00 horas da manhã do dia útil seguinte ao da postagem, nos termos do aviso constante na agência utilizada pelo autor (fls. 75/76). Outrossim, dispõe a cláusula 2.7.3 do Manual de Comercialização e Atendimento: MANUAL DE COMERCIALIZAÇÃO E ATENDIMENTO: 2.7.3 O horário limite de postagem para encaminhamento no mesmo dia varia de acordo com a localidade e a agência, devendo sempre ser confirmado na própria unidade no momento da postagem.(...) 2.9.3 Serão realizadas 3 (três) tentativas de entrega nos seguintes dias e horários: a) segunda a sexta-feira: I - primeira: até às 10:00 horas da manhã do dia útil seguinte ao da postagem desde que não tenha sido postado após o horário limite de postagem da agência; (...) Neste passo, há que se admitir que o autor, ao efetuar a postagem de sua correspondência por volta das 16hs40min., a despeito do referido aviso afixado na agência, acerca do horário limite de postagem para encaminhamento no mesmo dia, assumiu o risco de que a correspondência não chegasse ao destino no dia seguinte, não havendo, pois, que se falar em danos morais. Ademais, considere-se que o autor, ainda que os documentos não tenham sido encaminhados por SEDEX, efetuou seu envio por fax, no dia combinado com o cliente, não se verificando, assim, nenhum prejuízo apto a caracterizar dano moral indenizável. Destarte, a indenização deve-se restringir ao dano material, correspondente, conforme supra exposto, ao valor da postagem. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré tão somente a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 16,10 (dezesesseis reais e dez centavos), conforme requerido à fl. 07, correspondentes ao valor da taxa postal desembolsada pelo serviço de SEDEX 10, monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir de 24/11/2008, data da contratação do serviço postal, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores bem como com metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005673-36.2010.403.6100 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS(SP210787 - FLAVIA CISLINSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005925-39.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

FERNANDO MARCHETTI BEDICKS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação do corréu Banco ABN AMRO Real S/A ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança, referente ao índice de 84,32%, até o limite de Cr\$ 50.000,00, correspondente a variação do IPC verificada no mês de março de 1990. Requer, ainda, a condenação dos corréus Banco Central do Brasil e União Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças de créditos devidos em sua caderneta de poupança, relativos aos cruzados novos que lhe foram transferidos, com base no BTNF. Aduz a parte autora que era titular da conta poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Collor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/20). Devidamente citado, o BACEN ofereceu contestação, às fls. 43/46, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o BTNF era o indexador legal vigente de acordo com o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.024/90 e foi efetivamente aplicado sobre o saldo da poupança do autor à época. Por sua vez, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A (sucessor do Banco ABN AMRO REAL S/A) ofereceu contestação, às fls. 48/73, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência dos extratos referentes ao período do denominado Plano Collor I, sua ilegitimidade passiva com relação aos valores repassados ao Banco Central e carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, suscitou a impossibilidade da inversão do ônus da prova, a prevalência do interesse público e a legalidade dos planos econômicos. Ainda, impugnou os cálculos apresentados e sustentou a prescrição dos juros compensatórios. Por fim, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 74/82 arguindo, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o Poder Público não pode ser responsabilizado civilmente por medidas decorrentes de seu poder de regulação monetária bem como a inexistência de direito adquirido a padrão monetário. Réplica às fls. 84/89. É o relatório. DECIDO. De pronto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. De fato, é pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças, ou do BACEN, de acordo com o período em que se pretende a correção monetária, para figurar em ações que versem sobre a matéria. Por outro lado, registre-se que o BANCO SANTANDER BRASIL S/A (sucessor do Banco ABN AMRO REAL S/A) não possui foro na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não podendo, deste modo, a pretensão da parte autora no que tange a conta poupança perante a referida instituição financeira ser apreciada neste Juízo. Ademais, ainda que assim não fosse, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês, não se verificando, pois, interesse de agir com relação ao pedido em tela. Por fim, no que tange ao pedido formulado em face do Banco Central do Brasil, ressalte-se sua legitimidade passiva no que tange aos valores bloqueados e transferidos. De fato, de acordo com as regras veiculadas pela MP 168/89, convertida na Lei 8024/90, que regulou a transferência e o bloqueio dos cruzados novos, tem-se que o BACEN é responsável por remunerar o saldo das contas transferidas por força do denominado Plano Collor I, no período posterior a março de 1990. Registre-se, por oportuno, que a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao Banco Central do Brasil ocorreu em decorrência de ato estatal - factum principes. Assim sendo, a Lei 8.024/90 modificou a relação jurídica original, não apenas tratando de novo índice de correção, mas alterando integralmente a relação jurídica inicial, conforme estabelecido seu art. 9º que determinou a transferência dos ativos para o Banco Central do Brasil, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Logo, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados que originariamente estavam na conta poupança, mas os termos contratados anteriormente não mais se justificam ante a modificação do critério por ato governamental, que alterou não só o critério de correção, mas a própria relação jurídica da caderneta de poupança. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a 1ª Sessão deste Tribunal assentou entendimento de que os cruzados bloqueados em virtude do Plano Collor devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNF, de acordo com o art. 6º, 2ª da Lei 8024/90. RESP 103487-SC Vale aqui, ainda, a transcrição do voto do E. Relator do RESP 200885-PE. Legem habemus - Demais disso, a lei atuou para o futuro. Não compete ao Poder Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso o autor), teve prejuízo em recebendo suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fator da correção (e se está em vigor), não resta à esta Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de correção, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. Assim sendo, restou assentado que, após o Plano Collor, o BTNF era o único e final indexador da remuneração dos valores bloqueados, tendo sido, pois, efetivamente aplicado à época. Portanto, considerando que os valores depositados e transferidos ao BACEN foram efetivamente corrigidos pelo Bônus

do Tesouro Nacional - Fiscal (BTNF) - instituído como índice de correção da poupança pela MP 168/90 - não tendo o autor comprovado o contrário nestes autos, não se verifica seu interesse processual no pedido formulado para aplicação do BTNF. Ante o exposto, ante a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, a incompetência absoluta deste Juízo e a falta de interesse de agir com relação ao pedido formulado em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A (sucessor do Banco ABN AMRO REAL S/A) e a falta de interesse de agir no que tange ao pedido formulado em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado igualmente entre os corréus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015080-66.2010.403.6100 - SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL

SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito à isenção do pagamento do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, desde a data de sua concessão (02/03/2009), em razão de ser portadora de neoplasia maligna e estar em tratamento oncológico. Requereu, ainda, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a ré se abstenha de proceder à retenção do imposto de renda no pagamento mensal de sua aposentadoria. Alega a autora, em síntese, que é servidora pública federal aposentada, sendo que, em dezembro de 2001, recebeu o diagnóstico de adenocarcinoma invasivo na mama esquerda. Afirma, outrossim, ter realizado quimioterapia, radioterapia e, atualmente, hormonioterapia. Salienta, assim, fazer jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Aduz, porém, que a perícia médica realizada pelo INSS, em 30/03/2010, opinou pela não concessão do benefício por entender que a doença estaria controlada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/38). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 44). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 48/61, sustentando, em síntese, que, para ser concedida a isenção do Imposto de Renda, deverá a moléstia ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Aduziu, assim, que a parte autora não comprovou sua enfermidade mediante perícia médica administrativa, posto que apenas apresentou receituário de seu médico particular no qual consta ser portadora de neoplasia maligna sem, análise, porém, de sua situação em face da Lei nº 7.713/88. Salientou que o parecer sobre o exame médico pericial em Junta Médica no INSS concluiu pelo não enquadramento da autora para a isenção pretendida. Afirmou que a autora deverá ser acompanhada clinicamente a título de prevenção, período em que poderá ocorrer a recidiva da doença. Consignou, por fim, que a autora trabalhou normalmente entre a data da cirurgia e à da concessão de sua aposentadoria. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 62/63. Intimadas a especificarem provas, a parte autora quedou-se inerte (fl. 64vº) e a União não manifestou interesse na produção de provas (fl. 65). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a isenção do pagamento do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, desde a data de sua concessão (02/03/2009), em razão de ser portadora de neoplasia maligna, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Outrossim, assim estabelecem os artigos 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) e 30 da Lei nº 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Destarte, a legislação em tela garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada por conclusão da medicina especializada. Logo, para a isenção pretendida pela autora, necessários os seguintes requisitos: a) rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão; b) aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou beneficiário da aposentadoria, reforma ou pensão portador de uma das moléstias elencadas no referido inciso XIV. c) ser a moléstia comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Neste passo, de acordo com os documentos trazidos aos autos, restou constatado que a autora é portadora de Neoplasia de Mama (Adenocarcinoma invasivo), diagnosticada em 2001, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico e tratamento adjuvante com quimioterapia, radioterapia e hormônioterapia com tamoxifeno, seguido de acompanhamento contínuo. Ainda, de acordo com relatório médico datado de 03/05/2010, realizou mamografia recente com a possibilidade de recidiva local, devendo realizar exames complementares para decisão em relação ao diagnóstico e tratamento (fl. 19). Por sua vez, os exames de fls. 21/26 e 27/31 datam de 2001 e 1996, respectivamente, não servindo, assim, como prova inequívoca acerca da condição atual de saúde da autora, necessária para que se apure seu direito à

isenção pretendida nestes autos, já que esta apenas foi requerida, na via administrativa, em 2010 (fl. 32). Note-se, por oportuno, que, para que faça a autora jus à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, concedida a partir de 2009, não basta que tenha ela sido portadora de neoplasia maligna em 2001, mas que referida enfermidade não esteja curada, isto é, que ainda esteja presente, acarretando, pois, despesas contínuas com seu tratamento. No entanto, de acordo com o exame médico pericial em Junta Médica, realizado no INSS, em 2010, restou concluído que a autora não se enquadra na Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XXI c/c XIV, Lei 8.541/92, artigo 47, Lei 9.250/95, artigo 30, inciso I. (fl. 36). Além disso, conforme salientado pela ré, em sua contestação, ao que parece, a autora, não obstante a doença diagnosticada em 2001, exerceu atividade laborativa regular até 2009, data de concessão de sua aposentadoria voluntária (fl. 18). Assim sendo, ainda que se considere a possibilidade de recidiva da doença, esta não restou comprovada nestes autos, sendo que o documento de fl. 19 indica a necessidade de exames complementares para decisão em relação ao diagnóstico e eventual tratamento. Portanto, não há, nos autos, comprovação do estágio atual da enfermidade que ensejou o tratamento realizado em 2001, impossibilitando, pois, a concessão da isenção ora pretendida. Ademais, embora instada a manifestar-se sobre a produção de provas, neste feito, a autora, em vez de requerer a produção de prova pericial médica, quedou-se inerte, não se desincumbindo, pois, do ônus da prova que lhe compete no que tange à manutenção de sua doença, atestada em 2001, a partir de 02/03/2009. Destarte, considerando, ainda, que, em se tratando de isenção, deve o requerente cumprir todos os requisitos legais de enquadramento, o que não restou demonstrado nestes autos, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016069-72.2010.403.6100 - GISELE CARDOSO DE LEMOS(RJ049088 - ALEXANDRE DE CAMPOS SIMOES) X CONSULADO GERAL DA INDIA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI) X CONSUL GERAL DA INDIA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI) X ICCR - INDIAN COUNCIL FOR CULTURAL RELATIONS
DESPACHO DE FLS. 197:Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte Ré no sistema processual de informática e, após, republique-se a sentença de fls. 192/195.Int. e Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 192/195 (REPUBLICAÇÃO):GISELE CARDOSO DE LEMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do CONSULADO GERAL DA ÍNDIA, CÔNSUL GERAL DA ÍNDIA E ICCR - INDIAN COUNCIL FOR CULTURAL RELATIONS objetivando que os réus sejam compelidos a efetuar a inscrição da autora no curso de Doutorado na JNU - Jawaharlal Nehru University, sem nenhum prejuízo à autora com relação às despesas de inscrição. Requer, alternativamente, a devolução da documentação entregue ao Consulado referente à mencionada inscrição. Por fim, pleiteia a condenação dos réus em danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00, referentes aos gastos de deslocamentos e cartórios, e danos morais, no importe não inferior a R\$ 25.000,00.Sustenta a parte autora, em síntese, que tomou conhecimento da possibilidade de realizar seu Doutorado na JNU Jawaharlal Nehru University, localizada em New Delhi, na Índia, por meio de um programa de bolsas de estudo fornecido pela entidade Indian Council for Cultural Relations, que contemplava moradia, alimentação e renda mensal. Afirma que, entre os documentos necessários, a autora entregou, em seu encontro com o Cônsul da Índia no Brasil, no Rio de Janeiro, seu passaporte e carteira de vacinação que se encontram retidos no Consulado. Afirma que toda a documentação necessária à concessão da bolsa de estudos deveria ser entregue junto ao Consulado Geral da Índia no Brasil, em São Paulo, uma vez que o ICCR somente procede com o fornecimento de bolsas de estudo por meio dos consulados. Salienta que despendeu vultosa quantia, com as autenticações e taxas cartorárias e consulares e sua locomoção até a sede do Consulado. Relata que seu passaporte e carteira de vacinação ficaram retidos no Consulado, sendo que, ao tomar conhecimento de que nenhum de seus documentos havia chegado à JNU, através de contato por e-mail com o Sr. Abhijit Karkun, professor da JNU que reside em New Delhi, na Índia, soube que sequer tinha participado da seleção de Doutorado 2010.1. Ressalta, outrossim, que objetiva o cumprimento da obrigação, com a obtenção da bolsa de estudos por entender que cumpriu todos os requisitos exigidos pelo ICCR, bem como indenização por danos morais e materiais.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/120).À fl. 161 foi determinada a intimação do Consulado Geral da Índia no Brasil para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.Devidamente intimado, o Cônsul Geral da Índia se manifestou às fls. 165/168, com documentos (fls. 169/182), aduzindo, em síntese, que a admissão no curso de Doutorado pretendido pela autora depende, exclusivamente, do processo seletivo promovido pela JNU, não podendo o Cônsul ou o Consulado responder pelo seu ingresso, tratando-se, pois, de pedido impossível. Esclareceu que a autora procurou auxílio do Consulado Indiano em São Paulo e do Cônsul da Índia para a obtenção de uma bolsa de estudos para o curso de Doutorado, sendo que tal bolsa de estudos seria providenciada pela ICCR. afirmou, outrossim, que todos os documentos encaminhados pela autora foram enviados à ICCR, com o intuito de aprovação para a bolsa de estudos. Salientou, ainda, que a autora poderia ter enviado seus documentos diretamente à ICCR, em Nova Dehli, ou a Embaixada da Índia em Brasília. Sustentou que à ICCR competia enviar os documentos da autora ao processo seletivo da Universidade, pois o Cônsul estava tratando com a ICCR apenas sobre a concessão da bolsa de estudos. Informou, também, que o passaporte e cartão de vacinação da autora foram devolvidos. No mais, defendeu a imunidade do Cônsul à legislação brasileira e a impossibilidade do Consulado ser demandado por não possuir personalidade jurídica própria bem como a falta de documento essencial à lide.Instada a se manifestar, a autora, às fls. 189/190, considerou que a antecipação de tutela antes pretendida não se mostra mais necessária ante a entrega dos documentos, pugnando, porém, pelo prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos formulados na inicial.É o relatório. DECIDO.Pretende a autora, nestes autos, sua inscrição no curso de doutorado na JNU - Jawaharlal Nehru University, ou, alternativamente, a

devolução da documentação entregue ao Consulado referente à mencionada inscrição. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus em danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00, e danos morais, no importe não inferior a R\$ 25.000,00. De pronto, consigne-se a falta de interesse de agir superveniente da autora com relação ao pedido de devolução de seu passaporte e carteira de vacinação, entregues ao Consulado Geral da Índia em São Paulo, ante o documento de fl. 182 que atesta seu recebimento posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o que, ademais, restou confirmado pela autora às fls. 189/190. Por outro lado, com relação aos pedidos de inscrição em curso de doutorado na JNU - Jawaharlal Nehru University e indenização por danos materiais e morais, formulados em face do ICCR (Indian Council for Cultural Relations), sediado na Índia, do Cônsul Geral da Índia e do Consulado Geral da Índia, resta caracterizada a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. De fato, considere-se, em princípio, que o co-réu ICCR se encontra sediado na Índia, razão pela qual não se submete à jurisdição brasileira. Segundo Georgenor de Sousa Franco Filho, com apoio em Amílcar de Castro, o exercício da jurisdição arrima-se em dois princípios: o da efetividade e o da submissão. O princípio da efetividade significa que o juiz é incompetente para proferir sentença que não tenha possibilidade de executar (...). O juiz deve julgar-se incompetente quando as coisas, ou o sujeito passivo, estejam fora do seu alcance, isto é, do alcance da força de que dispõe. Sem o primeiro não subsiste o segundo. (FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Competência internacional da Justiça do Trabalho. São Paulo, LTr, 1998, p. 82). Ainda, de acordo com Francisco Rezek, a execução forçada de eventual sentença condenatória só é possível na medida em que o Estado estrangeiro tenha, no âmbito especial de nossa jurisdição, bens estranhos à sua própria representação diplomática ou consular - visto que estes se encontram protegidos contra a penhora ou medida congênere pela inviolabilidade que lhes asseguram as Convenções de Viena, de 1961 e 1963(...). (REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. 6ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1996, p. 179-180). Ademais, ainda que assim não fosse, registre-se que o ICCR consiste em Conselho que promove intercâmbio cultural envolvendo, entre outras atividades, a realização de programa de bolsa de estudos, o que, porém, não garante a aprovação do candidato em processo seletivo da universidade indiana mencionada na inicial ou, mesmo, a viabilização do curso pretendido pela autora já que este dependeria, exclusivamente, de seu próprio desempenho em todos os exames necessários. Logo, tratando-se de mero intermediário no processo de seletivo da JNU, não há como impor-lhe a obrigação de efetuar a inscrição da autora no curso de doutorado pretendido. Por sua vez, o Consulado Geral da Índia não pode ser acionado na Justiça Comum, visto que, com natureza jurídica de repartição de Estado estrangeiro, não possui personalidade jurídica própria. Neste passo, ainda que se admita, conforme entendimento jurisprudencial, que, em questões trabalhistas, a falta de personalidade jurídica do consulado não impossibilita sua caracterização como empregador e, portanto, sua legitimidade para compor o pólo passivo de reclamatória trabalhista, este não é o caso dos autos não havendo, pois, relação jurídica nenhuma entre a autora e o Consulado a justificar sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Por fim, no que tange ao Cônsul Geral da Índia, ao que se depreende dos documentos trazidos aos autos, este, ao contrário do sustentado pela autora, agiu dentro de suas funções consulares, conforme artigo 5º do Decreto 61.078, de 26 de julho de 1967 (Convenção de Viena sobre as relações consulares): ARTIGO 5º Funções Consulares As funções consulares consistem em a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; b) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas entre o Estado que envia e o Estado receptor e promover ainda relações amistosas entre eles, de conformidade com as disposições da presente Convenção; (grifei) c) informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida comercial, econômica, cultural e científica do Estado receptor, informar a respeito o governo do Estado que envia e fornecer dados às pessoas interessadas; (grifei) d) expedir passaportes e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, bem como vistos e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o referido Estado; e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia; f) agir na qualidade de notário e oficial de registro civil, exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor; g) resguardar, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos nacionais do Estado que envia, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos de sucessão por morte verificada no território do Estado receptor; h) resguardar, nos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes, nacionais do país que envia, particularmente quando para eles for requerida a instituição de tutela ou curatela; i) representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acordo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil; j) comunicar decisões judiciais e extrajudiciais e executar comissões rogatórias de conformidade com os acordos internacionais em vigor, ou, em sua falta, de qualquer outra maneira compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor; k) exercer, de conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de controle e de inspeção sobre as embarcações que tenham a nacionalidade do Estado que envia, e sobre as aeronaves nele matriculadas, bem como sobre suas tripulações; l) prestar assistência às embarcações e aeronaves a que se refere a alínea k do presente artigo e também às tripulações: receber as declarações sobre as viagens dessas embarcações, examinar e visar os documentos de bordo e, sem prejuízo dos poderes das autoridades do Estado receptor, abrir inquéritos sobre os incidentes ocorridos durante a travessia e resolver todo tipo de litígio que possa surgir entre o capitão, os oficiais e os marinheiros, sempre que autorizado pelas leis e regulamentos do Estado que envia; m) exercer todas as demais funções confiadas à repartição consular pelo Estado que envia, as quais não sejam proibidas pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou às quais este não se oponha, ou ainda as que lhe sejam atribuídas pelos acordos internacionais em vigor entre o Estado que envia

e o Estado receptor. Nesse diapasão, considerando que os atos supostamente lesivos, imputados pela autora ao Cônsul Geral da Índia, se encontram no rol de suas funções consulares, não há que se falar em justa causa para a presente ação, porquanto não se encontra o Cônsul, tampouco, sujeito à jurisdição brasileira, conforme expressamente consignado na Convenção de Viena, da qual o Estado Brasileiro é signatário: SEÇÃO II Facilidades, privilégios e imunidades relativas aos funcionários consulares de carreira e outros membros da repartição consular. ARTIGO 40º Proteção aos funcionários consulares O Estado receptor tratará os funcionários consulares com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para evitar qualquer atentado a sua pessoa, liberdade ou dignidade. ARTIGO 43º 1. Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à Jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares. (grifei)2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicarão entretanto no caso de ação civil: a) que resulte de contrato que o funcionário ou empregado consular não tiver realizado implícita ou explicitamente como agente do Estado que envia; ou b) que seja proposta por terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave, ocorrido no Estado receptor. Portanto, considerando a inexistência de contrato firmado entre as partes, ou eventual relação obrigacional que justifique a intervenção da jurisdição brasileira, é de se reconhecer que o Cônsul Geral da Índia, J.K. Tripathi, goza do privilégio de imunidade de jurisdição, não podendo ser acionado para os termos da presente lide. No mais, a própria autora, em sua inicial, afirma que o ICCR somente procede com o fornecimento de bolsas de estudo por meio dos consulados, ou seja, especificamente para candidatos indicados pelos consulados, confirmando, assim, tratar-se de efetivo exercício de função consular ainda que tenha restado infrutífera para o seu intento. Posto isto, de rigor a extinção do feito, seja pela falta de interesse de agir superveniente com relação ao pedido de devolução da documentação entregue ao Consulado, seja pela impossibilidade jurídica dos demais pedidos formulados. Ante o exposto, ante a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 161 no que tange ao desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos em língua estrangeira desacompanhados da respectiva tradução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003375-37.2011.403.6100 - CONDOMINIO QUARESMEIRAS II (SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando que a parte autora tão somente requereu a extinção do feito sem mencionar em qual modalidade, além do fato de que encontra-se ausente quaisquer informações acerca do modo em que houve a quitação da totalidade do débito, conforme noticiado às fls. 83, esclareça a parte autora se a extinção requerida é pela modalidade desistência, em caso positivo, apresente procuração com os poderes em espécie, ante a sua ausência na procuração de fls. 08, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, ciência à parte ré, Caixa Econômica Federal, da petição da parte autora de fls. 83. Após, voltem conclusos. Int.

0005786-53.2011.403.6100 - EDIVAL ANTERO CRISPIM (SP275472 - FERNANDO MOURA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA CONSORCIOS S/A

EDIVAL ANTERO CRISPIM, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de CAIXA CONSÓRCIOS S/A objetivando a rescisão contratual, com declaração de nulidade da cláusula nº 41.6 e devolução das quantias pagas, relativas ao Contrato de Adesão - Mafre Consórcio Imobiliário, bem como o pagamento de indenização por danos morais. No despacho de fl. 52 foi determinado que a parte autora esclarecesse a propositura da presente ação neste Juízo Federal, tendo em vista ser a ré pessoa jurídica de direito privado. Outrossim, em petição de fl. 54, o autor requereu a desistência do presente feito. É o relatório. Decido. De pronto, verifica-se que não foi realizada a citação da ré. Logo, desnecessária sua intimação para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pelo autor. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora à fl. 54 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012393-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012393-1) - IAMA INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA ANESTESIOLOGICA S/C LTDA (SP196780 - ERICA VALDEREZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IAMA INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA ANESTESIOLOGICA S/C LTDA

Trata-se de execução de acórdão do E.TRF/3ª Região, proferido às fls. 252/258, que deu provimento à remessa oficial e à apelação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A exequente requereu, em petição de fls. 267/269, juntada aos autos de memória de cálculo, atualizado até 06/2009, bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 7.865,05 (sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), por meio de guia DARF (código 2864). Intimado, o executado não se manifestou, razão pela qual a União requereu a penhora on line das contas bancárias e aplicações financeiras do executado, apresentando cálculo do

valor atualizado até 09/2009, acrescido de multa de 10% (multa do artigo 475-J do CPC), totalizando a quantia de R\$ 8.723,55, o que foi deferido (fl. 277), resultando no bloqueio deste valor da conta bancária do executado em novembro de 2009, originando o depósito judicial representado pela guia de fl. 287. Ciente, a exequente requereu a fl. 285 a intimação do executado acerca da penhora realizada e, decorrido o prazo sem manifestação, a conversão em renda do valor penhorado, sob código 2864. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certidão de fl. 288. Diante disto, foi proferida sentença a fl. 290 julgando extinta a execução da verba honorária, com a conversão do valor penhorado em renda da União. Após a conversão em renda, a exequente requereu a intimação do executado para pagamento de saldo remanescente, no importe de R\$ 34,23 (fls. 302/303). Intimado para pagamento, o executado apresentou guia DARF, comprovando o recolhimento do valor de R\$ 34,23 (fls. 305/307), tendo a União requerido a extinção da execução com base no art. 794, I, CPC. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do documento de arrecadação de fl. 307, relativo ao recolhimento do saldo remanescente referente aos honorários advocatícios, conforme apontado pela exequente, de rigor a extinção da presente execução. Ante o exposto dou como satisfeita a execução do saldo remanescente de honorários advocatícios, e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO correlata, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0011998-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011998-9) - MARIO CORREIA LOPES X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X MARIO CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a existência de erro material na sentença proferida às fls. 201, corrijo-a, de ofício, para que conste a seguinte redação:(...) Após o trânsito em julgado, compareça o patrono do autor/exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.(...) .No mais, permanece inalterada a sentença ora corrigida, em sua redação original. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013337-26.2007.403.6100 (2007.61.00.013337-8) - IDALINA LAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IDALINA LAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 1.949,15 (mil novecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), fundamentando sua pretensão no artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Planilha de cálculo à fl. 84 e guia de depósito judicial à fl. 85, no valor de R\$ 5.356,22 (cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 90/99 alegando, em síntese, que a ré não corrigiu os valores com os juros remuneratórios de 0,5% conforme a sentença exequenda. A Contadoria Judicial, por sua vez, apresentou cálculos, às fls. 101/104, fixando como correto o valor de R\$ 3.701,62 (três mil setecentos e um reais e sessenta e dois centavos), atualizados até julho de 2010, de acordo com a Resolução nº 134/2010, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 111 e 112). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria bem como considerando que esta, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador e, pois, não havendo motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, de rigor o acolhimento dos cálculos de fls. 101/104. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 3.701,62 (três mil setecentos e um reais e sessenta e dois centavos), atualizados até julho de 2010, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0033331-06.2008.403.6100 (2008.61.00.033331-1) - VARIG LOGISTICA S/A(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VARIG LOGISTICA S/A

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 179/180 e 186 que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu, em petição de fl. 192, a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 193) bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 111,38 (cento e onze reais e trinta e oito centavos). Intimado, o executado não procedeu ao pagamento da verba honorária. Em manifestação de fl. 198vº, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de seu Procurador, informou não ter interesse no prosseguimento da execução da verba honorária, ante o disposto no art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, que a dispensa de executar créditos, relativos a honorários advocatícios, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, in verbis: 2º. Serão

extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). e a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 198 vº, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento. Anote-se, por oportuno, que as hipóteses extintivas da execução, elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Ante o exposto, ante a falta de interesse da União Federal (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, conforme lhe faculta a legislação em vigor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que tange aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1694

ACAO CIVIL PUBLICA

0029423-14.2003.403.6100 (2003.61.00.029423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 9 REG CREDITO 9(MT003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO E SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI X HELDER FERREIRA DO AMARAL X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP086783 - CID BIANCHI E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO) X CARLOS RUIZ DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES E RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E Proc. RONEI DANIELLI) X RUY GALLART DE MENEZES X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3984/3985: Defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha Maria Regina Pellegrini Gomes Garcia, dê-se ciência ao juízo deprecado, solicitando a devolução da referida Carta Precatória, via e-mail. Fls. 4005: Defiro o pedido de desistência da assistência simples requerido pelo CREDITO-9. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória e após venham os autos conclusos para abertura de prazo para apresentação de alegações finais, por memoriais

MONITORIA

0004612-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILTON SANDRO SOUSA COSTA(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)

À vista da petição de fls. 48 e nos termos do art. 792 do CPC, defiro a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0499251-67.1982.403.6100 (00.0499251-2) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006951-29.1997.403.6100 (97.0006951-6) - PRODUTORA DE CHARQUE UNIAO LTDA(SP036856 - TAEKO HORIIISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0039552-20.1999.403.6100 (1999.61.00.039552-0) - AAG - EXP/ E IMP/ LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011411-83.2002.403.6100 (2002.61.00.011411-8) - IDARIO LIMA DE SA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Verifica-se que os autos foram remetidos ao arquivo findos devido à inércia da parte autora, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 217 (verso).Sendo assim, promova a parte autora juntada das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se alvará, nos termos do requerido à fl. 218.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0021304-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021304-6) - VALMIR PEREIRA DA SILVA X MICHEL PEREIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA X KARIN PEREIRA DA SILVA X CINTHIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Designo o dia 15/08/2011, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Após a entrega do laudo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em duas vezes o valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0028975-78.2007.403.6301 - LUIS MAURO RIBEIRO DO VALLE DAMIANI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int

0006368-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-36.2011.403.6100) TRILOGIE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X PLASTICOS ROPOLI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 71 e que o endereço fornecido às fls. 02 pertence à jurisdição da Comarca de Poços de Caldas - MG, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de diligência e distribuição de carta precatória junto à Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como cópia da procuração, petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013952-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO RAINERIO MALAVASI - EPP(SP098868 - MARIA CRISTINA FERNANDES N FOTAKOS) X EDUARDO RAINEIRO MALAVASI

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031050-53.2003.403.6100 (2003.61.00.031050-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016625-21.2003.403.6100 (2003.61.00.016625-1)) SIND NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDTTEN(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0014651-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014651-1) - FERNANDO PINHEIRO LOPES JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0021511-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021511-2) - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES,FINANCAS E SERVICOS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016812-82.2010.403.6100 - SUELY MARIA PEREIRA FONSECA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB
Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal e a vista do MPF acerca do processado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0021251-39.2010.403.6100 - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária (PFN) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034466-39.1997.403.6100 (97.0034466-5) - CARLOS FERREIRA DA SILVA X CARLA DE FATIMA NOGUEIRA X CLAUDIA MARIA BELLATO BALDIM X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA MARCOS X DEBORA MICHELAZZO X DEIVYS JACKSON DOS SANTOS X DIVA ANA DOS SANTOS MENDONCA X DIRCE PEZANI JORGE X DIMAS LOPES FERREIRA X DOUGLAS ESTEVAM QUINTANILHA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004261-36.2011.403.6100 - TRILOGIE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X PLASTICOS ROPOLI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP307486A - FERNANDA RODRIGUES DORNELAS)
Tendo em vista a informação de fls. 80 e que o endereço fornecido às fls. 02 pertence à jurisdição da Comarca de Poços de Caldas - MG, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de diligência e distribuição de carta precatória junto à Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como cópia da procuração, petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008381-60.1990.403.6100 (90.0008381-8) - PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da liquidação do ofício requisitório.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0023054-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023054-1) - SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório.Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado).Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034112-04.2003.403.6100 (2003.61.00.034112-7) - IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)
Tendo em vista a concordância da CEF (fl. 325), promova a parte executada, a juntada do comprovante da 2ª parcela, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 1698

MONITORIA

0013077-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE REGINA PEREIRA X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR)

À vista da informação de fls. 252/253, nomeio a Sra. Perita, Dra. Thatiane Marques Fernandes (email: thatifernandes@gmail.com, telefone (11) 8395-9889, cadastrada no sistema AJG, para que constate real incapacidade da citanda JOICE REGINA PEREIRA para receber citação, nos termos do artigo 218, parágrafo 1º do CPC. Fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Frise-se que a entrega do laudo deve se dar em 05 (cinco) dias. Após a entrega do laudo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia, nos termos da Resolução supra citada. Designo o dia 05/09/2011 às 17:00 para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intemem-se para o ato do perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023743-19.2001.403.6100 (2001.61.00.023743-1) - VERA LUCIA HAIKEL(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Vistos etc. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n 45/04, fixa a competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n 3395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, Estadual ou Federal, conforme o caso. Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 481/483, que remeteu os autos à Justiça do Trabalho. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.035053-6. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017944-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017944-2) - APARECIDA ROSA DE VIVEIROS MEDEIROS X JOSE ROBERTO VIVEIROS MEDEIROS X AFONSO GOMES ROSA X SANDRA REGINA JACCAO ROSA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. APARECIDA ROSA DE VIVEIROS MEDEIROS, JOSÉ ROBERTO VIVEIROS MEDEIROS, AFONSO GOMES ROSA e SANDRA REGINA JACCAO ROSA, qualificados nos atos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que as rés expeçam o documento de quitação do saldo devedor, para fins de cancelamento da hipoteca pendente sobre o imóvel referenciado, no prazo de 10 dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Narram, em suma, que em 30 de junho de 1986, celebraram com o Sr. Pirajá Francisco Salles e a Sra. Odila Lourdes de Oliveira Salles o contrato particular de cessão de direitos e obrigações, segundo as regras do SFH, para aquisição do imóvel situado a Rua Padre André Frazão, 82, apto nº 22-C, do Conjunto Habitacional Padre Manoel da Nóbrega, Artur Alvim, São Paulo/SP, com a previsão de cobertura de eventual saldo devedor após o pagamento da última prestação pelo FCVS, fundo para o qual contribuiu mensalmente durante todo o contrato. Informam que em 16/08/2001 foi intimada da quitação do saldo devedor do financiamento, todavia, ao efetuar o procedimento requerido, foi informada de que, em virtude da duplicidade, ou seja, de possuir dois apartamentos em seu nome, o apartamento 22-C não seria quitado. Sustentam que ofereceram explicações, respostas, pedidos de reconsideração, mas em 06 de março de 2009 recebeu a resposta definitiva de que o apto 22-C não seria quitado e que haveria um saldo devedor de cerca de R\$ 30.000,00. Aduzem que a recusa de quitação do saldo devedor pelo FCVS é ilegal e não procede, pois embora os autores tenham dois financiamentos ambos foram adquiridos antes do advento da Lei 8.100/90, que limitou a utilização do FCVS para apenas um imóvel. A inicial está instruída com documentos. Houve aditamento à inicial às fls. 57/58. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). Houve a interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 67/68), a qual foi negado seguimento (fls. 80/85). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação de fls. 112/133 alegando o duplo financiamento com recursos do SFH e pugnou pela improcedência do pedido. A COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO contestou às fls. 145/122 sustentando o duplo financiamento com recursos do SFH e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 223/228. Inclusão da União Federal como assistente simples da CEF (fl. 230). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. O pedido é procedente. É fato incontroverso que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, ambos com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os mutuários, pelas razões adiante expostas, não podem responder pelo saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, eis que pagaram todas as prestações avençadas e haviam pactuado - e efetuado o pagamento das respectivas prestações mensais - seguro que lhes garantia a cobertura desse resíduo pelo FCVS. Pois bem. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por

objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. De outro lado, dispunha o art. 3º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.150, de 21.12.2001, passando ao seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. (grifo nosso) Portanto, conquanto desde o início, o sistema financeiro da habitação - por meio do mecanismo que concebeu, o FCVS - somente pretendesse quitar o saldo residual de um único financiamento por mutuário, referente ao imóvel situado numa mesma localidade, nitidamente essa norma restritiva estava direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fosse dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos autores, observavam as regras do SFH. Nem se argumente com a existência, nestes autos, de informação, que teria sido prestada pelos mutuários, no sentido de que não eram eles proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município, vez que a mera declaração não é meio bastante para esse tipo de prova. Noutras palavras: se para obtenção da qualificação dos mutuários, o agente financeiro não se limitou à declaração, mas exigiu documentos de identidade; se, visando a comprovação de renda, o agente financeiro não se limitou à declaração, exigiu comprovante. Por que, para a comprovação do fato de ser ou não possuidor de outro imóvel, ter sido beneficiado, ou não, com anterior financiamento habitacional, não exigiu certidão do CRI ou informação do FCVS? Por que se contentou, nesse caso, com a simples declaração do pretendente mutuário? Não há resposta convincente. Pode-se até cogitar que a praxe então existente, no sentido da pura e simples quitação do saldo residual de mais de um financiamento pelo FCVS pudesse explicar a despreocupação do agente financeiro com a desnecessidade de comprovação, pelo mutuário, dessa sua declaração, normalmente feita pelo preenchimento de um formulário de contrato de adesão. Assim, conquanto censurável a conduta do pretendente mutuário (se é que, de fato, tinha consciência dessa declaração), é mais do que evidente a incúria do agente financeiro. É essa incúria, que perdurou por anos a fio não pode ser oposta ao mutuário. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos do mutuário, decorrentes de anterior financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. De tal modo é verdadeira a assertiva de que seria fácil a obtenção dessa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, adimplidas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Portanto, não pode nem o agente financeiro (nem CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais), exigir do mutuário o ressarcimento do dano correspondente ao saldo residual do segundo financiamento habitacional. Em suma: o agente financeiro (COHAB) não pode cobrar o saldo residual do mutuário (devendo, portanto, fazer a liberação da hipoteca dada em garantia do financiamento) nem a CEF, podendo o FCVS, cobrar do mutuário o pagamento de eventual saldo residual. Contudo, aqui não se decide quem suportará o ônus do saldo residual, se o agente financeiro, ou se o FCVS. Essa é uma questão estranha à presente lide. Aqui somente fica decidido que os mutuários devem ter liberada a hipoteca pelo agente financeiro, que deles (mutuários) nada pode cobrar a título de pagamento ou indenização pela existência de saldo residual do financiamento, e também fica decidido que a CEF não pode, representando o FCVS cobrar nada dos mutuários, a título de saldo residual do financiamento, vez que deles receberam seguro visando exatamente garantir a cobertura do saldo residual de múltiplos financiamentos. Repito: se o saldo residual deve ser suportado pelo agente financeiro (que deu financiamento vedado, ante à existência de anterior financiamento com cobertura do FCVS), ou se deve ser suportado pelo FCVS (que cobrou e recebeu seguro durante todo o contrato) é questão estranha a esta lide, a qual deve ser resolvida, se o caso, em demanda autônoma entre o agente financeiro e a CEF. Portanto, como nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação das rés, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, se comprovado o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. A alegação das rés acerca da limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada pelo entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.133769/RN, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em

18/12/2009, reconhecendo-se a especial eficácia vinculativa desse precedente (CPC, art. 543-C, 7º), que impôs sua adoção em casos análogos. Vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ 200901209260, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1210501, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJE Data 16/08/2010)ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - DOIS IMÓVEIS - MESMA LOCALIDADE - COBERTURA PELO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS N.S 8.004/90 E 8.100/90. 1. Esta Corte manifestou-se no sentido da manutenção da cobertura do FCVS para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 659.299/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 230, grifei).(.....)Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com a advertência de que a interposição de recurso contra decisão fundada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C será considerada manifestamente inadmissível e protelatória.(STJ Processo 2008/0218272-3, Agravo de Instrumento 1.104.070 Relator do Ministro Herman Benjamin Data da Publicação 01/12/2010)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar quitado o financiamento para fins imobiliário concedido aos autores pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e ainda para obstar que a CEF, representando o FCVS, exija da parte autora qualquer valor a título de pagamento ou indenização em razão de existência de saldo residual do referido financiamento. Em consequência, o agente financeiro deverá liberar, sem ônus para os mutuários, a hipoteca dada em garantia do aludido financiamento.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono as rés pro rata ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007699-07.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Em atenção ao princípio do contraditório, MANIFESTE-SE a autora acerca da petição de fls. 358/380, bem como dos documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0009424-94.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO BASTOS X JORGE LUIZ HIRAYAMA X EDSON GOLIM X CIDADIA DA SILVA DIAS JORGE X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, proposta por MARCO ANTONIO BASTOS, JORGE LUIZ HIRAYAMA, EDSON GOLIM, CIDADIA DA SILVA DIAS JORGE e PAULO ROBERTO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do Imposto de Renda Pessoa Física Retido na Fonte sobre as parcelas pagas a título de suplementação de aposentadoria pela Fundação CESP, ou que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IRRF de forma proporcional pro rata ao tempo em que os autores recolheram as contribuições à referida entidade de previdência privada. Alegam, em síntese, terem contribuído para o Fundo de Pensão da Fundação CESP, sendo que sobre os recolhimentos feitos à entidade de previdência privada, na vigência da Lei nº 7.713/88, já houve a incidência do IR, todavia, sobre a complementação de aposentadoria que recebem, formada inclusive a partir daquelas contribuições, está havendo retenção de referido tributo, conforme determina a Lei 9.250/95, configurando, pois, bitributação sobre os valores pagos sob a égide da mencionada lei revogada. Brevemente relatado. Decido. Tenho por presentes os requisitos legais ensejadores do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De fato, ao menos num exame perfunctório, próprio desta fase processual, parece abusiva a cobrança de IR sobre as contribuições que foram, pelos autores, vertidas, na vigência da Lei 7.713/88, para entidade de previdência privada. É que, em última análise, sobre elas já houve a incidência do mesmo tributo, vez que, antes do desconto, o próprio salário, da qual era a contribuição retirada, já havia sido tributado por meio do IR, sem que tenha havido a possibilidade de dedução por ocasião das declarações anuais. E já tendo havido a incidência de IR sobre o aludido rendimento (parcela do salário já tributada), a nova cobrança revela-se abusiva. Portanto, conclui-se que o IR só não incide sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão, ou sobre o valor do resgate de contribuições, quando esses valores corresponderem, proporcionalmente, às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (período de vigência da Lei n. 7.713/88), cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência do Imposto de Renda, na forma de retenção (IRRF), sobre a Renda Periódica paga aos autores pela Fundação CESP, no que concerne ao valor do IRRF descontado das contribuições, relativas ao período de 01.01.89 a 31.12.95, vertidas em favor daquela

entidade de previdência privada. Intime-se. Cite-se. Oficie-se a Fundação CESP para que ciência e cumprimento da presente decisão.

0010241-61.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Manifeste-se sobre a contestação da CEF (fls. 113/188), notadamente sobre a repactuação noticiada às fls. 208/216, esclarecendo se diante do fato alegado ainda remanesce interesse no julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010658-14.2011.403.6100 - APARECIDA PIETRAFESA X ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP216788 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Fls. 420/436: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora visando sanar dúvidas e omissões na sentença proferida às fls. 411/418, pois alega que não houve apreciação dos argumentos apresentados e da legitimidade ativa. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câ. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Ao contrário, no caso em tela, a parte autora pretende compelir o julgador a decidir nos termos de sua fundamentação. No entanto, vale ressaltar, que ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282/STF. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. A ausência de prequestionamento, malgrado a oposição de embargos de declaração, atrai o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. O revolvimento das provas não se viabiliza na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 881870, Processo: 200601941344, UF: RN, 2ª Turma, Data da decisão: 13/03/2007, DJ DATA: 23/03/2007, pág.: 398, relator Min. CASTRO MEIRA). Reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam dos autores para discutirem sobre as cláusulas do contrato de financiamento celebrado nos termos do SFH, o juízo tão somente expressou seu convencimento, o que não configura qualquer omissão. Assim, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0013788-12.2011.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista informação supra, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por ITAU CORRETORA DE

VALORES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual objetiva obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRRF, referente ao período de apuração 10/2010. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0013864-36.2011.403.6100 - JOAO LUIZ CAMBIACHI GLASS(SP214046A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por JOAO LUIZ CAMBIACHI GLASS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual objetiva obter provimento jurisdicional que determine a sua nomeação e posse no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016540-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012237-75.2003.403.6100 (2003.61.00.012237-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO GALLINA X EDISON DANELUCI X ANTONIO IVIS CANONICO X RICARDO DE LUCENA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de Raimundo Praxedes de Souza e Outros, pelos quais impugna os cálculos elaborados pelos embargados, sustentando excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes, totalizando o valor de R\$ 12.280,65 (doze mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 11.208,67 (onze mil, duzentos e oito reais e sessenta e sete centavos). Em sua impugnação, os embargados rebateram as alegações da executada, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 08/14). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 18/20, com os quais a parte embargada concordou (fl. 24) enquanto a União concordou com as contas apresentadas pela exequente (fls. 27/33). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Deixo de homologar o cálculo realizado pela Contadoria Judicial, conforme petição dos embargados à fl. 24, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido do exequente. Além da concordância da União das contas dos exequentes às fls. 27/33. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 12.428,40 (doze mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), apurado em junho de 2010, devendo ser atualizado (correção monetária e juros) até o efetivo pagamento. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0003891-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003891-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LEDA DE OLIVEIRA MATTOS(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES E SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 249/311: trata-se de embargos de declaração opostos pela AUTORA, ao argumento de que há omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 226/238. Sustenta, em síntese, que: 1 - A sentença é contraditória na medida em que a existência de muro construído pelo exército é prova fática da posse da União; 2 - O pretensão domínio da ré como fundamento de sua posse é contraditório com o afastamento das questões dominiais; 3 - A ré induziu o juízo em erro, na medida em que alegou a reintegração de posse de área contígua ao terreno possuído pelo exército; 4 - Houve violação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o pleito da União para a oitiva da ré não foi atendido; 5 - Há contradição na sentença, na medida em que a posse da União foi reconhecida no processo n.º 0024914-30.2009.4.03.6100. A embargante requer que seja julgado procedente o presente interdito proibitório, reconhecendo-se a posse única e exclusiva do Exército sobre a integralidade do terreno. Caso assim não proceda, requer a conversão do julgamento em diligência para que se proceda à integral instrução quanto à posse, visto que não foi tomado depoimento da ré e visto que deve ser enviado Oficial de Justiça à localidade ou que se proceda à inspeção judicial para averiguar se há ou não muro erigido pelo Exército na área. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a servidão administrativa militar, impedindo-se a ré de efetuar qualquer alteração na área no entorno do quartel. Vieram os autos

conclusos. Brevemente relatado, decido. À vista da pretensão modificativa deduzida nos Embargos Declaratórios, tenho por necessária a oitiva da parte contrária. Assim, manifeste-se a ré, dignando-se tratar específica e concretamente de todos os aspectos abordados nos Embargos. Prazo: dez dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0001017-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001017-6) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA (SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc. Fls. 259/261: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 248/255, sob a alegação de obscuridade. Requer o recebimento da apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, revogando-se a liminar concedida. Afirma haver ocorrido um contrassenso, na medida em que foi plenamente reconhecida a ilegitimidade passiva do Gerente da Caixa Econômica Federal na sentença e, de outra sorte, o recurso de apelação do impetrante foi recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), fazendo com que a liminar anteriormente concedida - revogada na r. sentença - voltasse a surtir efeito. Brevemente relatado, decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para a adequação da decisão ao entendimento do embargante. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual obscuridade, o que desafia a E. Superior instância, com naturais efeitos infringentes de que são dotados. Com efeito, a embargante tenta, na realidade, irrisignada com o fecho da decisão, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação revelada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. É importante esclarecer que a obscuridade permissiva da oposição de embargos de declaração é a que se faz presente dentro da própria decisão, e não aquela existente entre outras decisões proferidas nos autos. No presente caso, a embargante se insurge contra a decisão que recebeu o recurso de apelação do impetrante no duplo efeito, sob a alegação de que é contrária à sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF. Tenho, portanto, que o objetivo da embargante é solucionar contradição externa ocorrida entre decisões diversas proferidas no presente mandamus e não aclarar obscuridades existentes na decisão embargada, o que não é cabível. Por fim, não há qualquer dúvida de que tendo sido o recurso de apelação da impetrante recebido no duplo efeito, conforme assentado na r. decisão de fls. 248/255, a liminar anteriormente revogada em sede de sentença, teve os seus efeitos restaurados, passando novamente a vigorar. A decisão é muito clara nesse sentido, não requerendo, pois, qualquer complementação integrativa. **DIANTE DO EXPOSTO**, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão embargada tal como lançada. Dê-se ciência à União Federal acerca da presente decisão, conforme requerido pela CEF às fls. 259/261. Int.

0008294-69.2011.403.6100 - WANDER LOBO WANDERLEY ARAUJO (AL009576 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E AL007913 - VANESSA DE PAULA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DE RELACOES COM O MERCADO INTERMEDIARIOS DA CVM

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante postula obter o imediato reconhecimento da aprovação e certificação no concurso de Agente Autônomo de Investimentos, assim como, o consequente registro de sua inscrição e de seus dados na CVM, com o fito de possibilitar o exercício da atividade profissional almejada. Alega, em resumo, que a Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias - ANCORD realizou, no dia 20 de março de 2011, concurso público, com a autorização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para verificar a qualificação técnica dos interessados no exercício profissional da atividade de Agente Autônomo de Investimento com vistas a obtenção de autorização para o exercício da atividade perante a CVM. Afirma ter sido aprovado encontrando-se devidamente habilitado para o exercício da profissão. Assevera que, no dia 25 de abril de 2011, foi notificado pela ANCORD, mediante o Ofício n.º 003/2011, sobre o não reconhecimento pela Superintendência da Comissão de Valores Monetários - CVM das certificações obtidas através do exame prestado. Aduz, todavia, que referido ato é ilegal na medida em que foi devidamente aprovado no concurso e que a realização do Exame de Certificação foi devidamente autorizada pela CVM. Narra que o edital não foi impugnado no momento oportuno, deixando transcorrer a aplicação do exame, e somente após a aprovação e entrega dos respectivos certificados, houve por bem não reconhecer as certificações obtidas no concurso, causando prejuízos imensuráveis ao impetrante. Afirmou, ainda, que a autoridade impetrada imiscuiu-se em seara que não lhe compete, uma vez que, somente possui atribuição de realizar o controle quanto a implementação do exame, não o resultado deste. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 65). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 75/183, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante e ausência de direito líquido e certo. No mérito pugna pela denegação da ordem. Instado o impetrante a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada (fl. 184), o mesmo requereu a desconsideração das alegações do impetrado e, como consequência a procedência do presente mandamus. Requereu, ainda, seja riscado dos autos as expressões injuriosas empregadas pelo impetrado. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Ausentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida. Insurge-se o impetrante se insurge contra o ato do Superintendente da CVM que não reconheceu as certificações obtidas através do exame para Agentes Autônomos de Investimento inscritos pela XP

Investimentos, realizado pelo impetrante em 20/03/2011. Argumenta que foi devidamente aprovado no referido exame, cuja realização foi devidamente autorizada pela CVM, sendo, pois, ato arbitrário da autoridade, na medida em que utilizou-se apenas de justificativas vagas, sem plausibilidade nos argumentos e desprovida de lastro probatório apto a ensejar o referido ato. Contudo, tenho por ausentes os requisitos para o deferimento do pedido. Segundo o eminente jurista Hely Lopes Meirelles: A Administração Pública, em todas as suas manifestações, deve atuar com legitimidade, ou seja, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização. Até mesmo nos atos discricionários a conduta de quem os pratica há de ser legítima, isto é, conforme as opções permitidas em lei e as exigências do bem comum. Infringindo as normas legais, ou relegando os princípios básicos da Administração, ou ultrapassando a competência, ou se desviando da finalidade institucional, o agente público vicia o ato de ilegitimidade e o expõe a anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário, em ação adequada. Nessa esteira, não há dúvida de que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade que os tornem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitados, nesse último caso, os direitos adquiridos. É o que dispõe o art. 53 da Lei 9.784/99. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. É importante frisar, também, que esse controle da Administração é amplo, podendo ocorrer preventivamente, concomitantemente e/ou subsequentemente (após a conclusão do ato), garantindo a legitimidade de seus atos, a observância dos direitos dos administrados e o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o interesse do particular. Pois bem, no presente caso, o que se verifica é que, após a realização do Exame de Certificação Exclusivo para candidatos a Agente Autônomo de Investimento e Empregados Inscritos pela XP Investimentos CCTVM S/A, a CVM, mediante controle subsequente, deixou de validar o referido ato, haja vista a constatação da existência de irregularidades. À toda evidência, não é porque o 1º do artigo 7º da Instrução CVM n.º 434, de 22 de junho de 2006 dispõe que: O programa de certificação deverá ser submetido à aprovação da CVM, previamente à sua implementação, e reavaliado periodicamente que a regularidade do ato não poderia ser revista a qualquer tempo pela Administração, observado, por óbvio, o prazo decadencial delimitado no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, quando os efeitos do ato viciado forem favoráveis ao administrado. Atos que contenham defeitos insanáveis, como os que causam lesão ao interesse público (violação ao princípio da publicidade, moralidade e impessoalidade), não podem ser convalidados. Neste caso, a anulação ou não-homologação do ato é dever da Administração. No caso, como salientado pela autoridade impetrada em suas informações (fl. 83): Ocorre que, o Exame de certificação exclusivo contratado pela XP Investimentos C.C.T.V.M. S.A. foi realizado em total desacordo com a autorização outrora concedida à ANCOR para a realização do exame técnico específico para agente autônomo de investimentos, previsto no art. 5º, II, da Instrução CVM n.º 434/2006. O Edital juntado pelo ora impetrado fuge totalmente do padrão autorizado pela CVM, tendo o referido exame sido realizado à revelia desta autarquia federal, em flagrante violação a antes referida Instrução CVM n.º 434/2006, bem como a sua realização apresentava graves violações a princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, tais como, os princípios da legalidade, publicidade e moralidade, como se verá mais adiante. Saliente-se que a Comissão de Valores Mobiliários, por meio da sua Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários, apenas teve ciência da realização do referido exame de certificação exclusivo para a XP CCTVM S.A. posteriormente à sua realização, por meio de Ofício da ANCOR (OF - SG - 071/2011), datado de 05 de abril de 2011, noticiando a realização do exame em 20 de março de 2011. Na medida em que a CVM não autorizou o exame técnico, não havia ato administrativo dela emanado a revogar ou anular. Incumbia à autarquia, no entanto, agir, pelos instrumentos cabíveis, para evitar que esse exame produzisse efeitos no mundo jurídico e repercutisse, ainda que indiretamente ou por desdobramento, no funcionamento dos mercados. Vale dizer, na avaliação feita no âmbito de suas atribuições legais, a CVM considerou que o Exame Técnico específico para Agente Autônomo de Investimentos foi realizado à revelia daquela Autarquia, em flagrante violação à Instrução CVM n.º 434/2006, e, portanto, em total desacordo com a autorização outrora concedida à ANCOR para realização do exame técnico específico para agente autônomo de investimentos. Assim, não havendo ilegalidade no procedimento adotado pela CVM, INDEFIRO A LIMINAR. Indeferido, também, o pedido formulado pelo impetrante às fls. 203 para que seja riscado dos autos as expressões injuriosas empregadas pelo impetrado, uma vez que não há nenhum cunho injurioso nas referidas expressões. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0010307-41.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALÇADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por JORGE ALEX CALÇADOS LTDA. (matriz e filiais) em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional, em sede de liminar, que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Alega, em síntese, que tais valores possuem natureza indenizatória e por não se incorporam ao conceito de remuneração, o FGTS não pode incidir sobre tais verbas. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/288). Aditamento às fls. 31/32. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/52), afirmando que a Instrução

Normativa nº 84/2010, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º quais parcelas se consideram de natureza salarial ou não para fins de incidência do FGTS. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida. No caso em apreço, postula a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do FGTS sobre as verbas que considera indenizatórias intituladas vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste num direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que visa à melhoria de sua condição social, previsto pela Constituição Federal de 1988 pelo art. 7º, inciso III e, aplicam o disposto no art. 150, III, b da CF. O FGTS que, repita-se, consiste num patrimônio do trabalhador e possui inequívoco caráter social, está previsto na Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 define o fato gerador, ou hipótese de incidência, do FGTS como sendo o valor da remuneração paga a cada trabalhador e, em seu parágrafo 6º, apresenta um rol das parcelas que não se incluem no conceito de remuneração. Mencionado art. 15 faz, ainda, menção aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Do entendimento da Suprema Corte no sentido da não caracterização das contribuições para o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, resulta a conclusão de que é inaplicável a disciplina jurídica reservada à matéria tributária a controvérsias fundadas na cobrança de tais contribuições. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. Portanto, em que pesem as contribuições previdenciárias e o FGTS possuírem o mesmo fato gerador - valor da remuneração paga a cada trabalhador -, não há que se falar em equiparação entre referido tributo e o FGTS (como patrimônio do trabalhador), pois se tratam de institutos diversos; são regidos por leis distintas; e, também, distintas são as suas destinações, vez que enquanto a contribuição previdenciária tem por objeto o financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social, o FGTS visa à melhoria da condição social dos trabalhadores. A verba correspondente ao valor pago a título de Vale Transporte pela empregadora aos seus empregados, não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS, desde que o Vale Transporte seja prestado nos estritos termos da legislação específica em que se encontra prevista (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87). É importante salientar que o Vale Transporte adquirido da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público (art. 5º, Lei nº 7.418/85), ou de empresa por ela delegada (2º, de referido artigo), e somente este, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, tampouco constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Logo, o pagamento de Vale Transporte em pecúnia, ou seja, em dinheiro e de forma habitual, por não atender a legislação específica, tem natureza remuneratória e está sujeito a contribuição previdenciária e/ou FGTS. Nesse sentido é já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL - ARTIGO 515 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA DE VALE-TRANSPORTE - LEI Nº 7.418/85 - PAGAMENTO EM DINHEIRO AOS EMPREGADOS - CONVENÇÃO COLETIVA - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA. I - ... III - Exame do mérito dos embargos diretamente por este tribunal, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil. IV - A hipótese de incidência de contribuição previdenciária é a remuneração do empregado, valores pagos a título de retribuição do trabalho e de forma habitual, não incidindo sobre verbas indenizatórias, que não retribuem o salário e sobre os ganhos de natureza transitória e desvinculados do salário (CF/1988, art. 195 e redação originária do 4º do artigo 201; Lei nº 8.212/91, art. 28). V - A parcela relativa a vale-transporte, desde que prestado nos estritos termos da legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS (Lei nº 7.418/85, art. 3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, f). VI - Não atende ao requisito da lei o pagamento feito em dinheiro e de forma habitual, pelo que tem natureza remuneratória e é sujeita a contribuição previdenciária, sendo irrelevante que isso tenha se dado em razão de convenção coletiva de trabalho, o que não afasta a regra de que a prestação do vale transporte não se deu nos termos da legislação específica para fins de definição de sua natureza como não salarial e não passível de incidência contributiva. VII - Precedentes do STJ e desta Corte Regional. VIII - Apelação da União Federal parcialmente provida, reformando a sentença para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente apurado nestes autos (excluindo do crédito executado os pagamentos feitos pela embargante comprovados nestes autos) e, no mais, julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor do crédito remanescente atualizado. (TRF 3ª Região, AC 199961820289148, 2ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/02/2010 PÁGINA: 176, Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO) Da mesma forma não assiste razão à impetrante no tocante às faltas abonadas/justificadas. Como se sabe, ao empregado é assegurado o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, tal como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Portanto, sendo o fato gerador do FGTS a totalidade da remuneração e não a efetiva prestação de serviços, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas se revestem de evidente natureza remuneratória, havendo, pois, incidência do FGTS. Ademais, tais verbas não se encontram no rol do 6º, do art. 15, da Lei nº 8.036/90. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0010900-70.2011.403.6100 - CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos etc. Fls. 50/53: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CEMIL TUBOS E CONEXÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA

FAZENDA NACIONAL, SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite o parcelamento na modalidade Débitos Administrados pela RFB - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e normas infralegais, excluindo os valores relativos a juros incidentes sobre a multa de mora/ofício, cuja inexigibilidade foi reconhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. No caso em apreço, o período de negociação das modalidades de parcelamento se encerrou em 30/06/2011, tendo o presente writ sido impetrado na mesma data, todavia, a inicial somente foi emendada em 04/08/2011 (fls. 50/53). Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. No entanto, ante a necessidade de aditamento à inicial, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, cumpra corretamente o item 2 do r. despacho de fl. 49, juntando as cópias que acostam a exordial para instrução da contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Cumprido, notifique-se requisitando informações. Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0013617-55.2011.403.6100 - KOBECK TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Como se sabe, para se obter a Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou mesmo de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a impetrante deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, de modo que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal almejada. Portanto, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - comprovar documentalmente não possuir débitos obstando a emissão do referido documento, juntando: i) o relatório atualizado de informação de apoio para emissão de certidão emitidos pela RFB que relaciona os débitos fiscais e previdenciários em seu nome; ii) e, se houver débito inscrito em dívida ativa, fornecer o Relatório de Consulta de Inscrição atualizado, emitido pela PGFN; II - comprovar a existência de ato coator, vez que não há nos autos cópia de pedido administrativo de expedição de certidão, tampouco a prova de sua recusa; III - emendar a inicial, indicando a autoridade correta para figurar no pólo passivo do feito e o seu endereço, nos termos da Portaria MF nº 125, de 04/03/2009; IV - juntar as cópias que acostam a exordial para instrução da contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009; V - juntar mais um jogo de contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme dispõe o II de mencionado artigo.

0013642-68.2011.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração nº 23216, ficando, por consequência, a autoridade impetrada impedida de praticar eventuais atos executivos e/ou de cobrança, até julgamento final do feito. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. No entanto, ante a necessidade de aditamento à inicial, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias: I - indique o endereço da autoridade impetrada; II - promova a juntada de cópia de seu CNPJ; III - junte mais um jogo de contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme dispõe o II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Cumprido, notifique-se requisitando informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0013807-18.2011.403.6100 - L4B1 INDL/ E IMPORTADORA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por L4B1 INDUSTRIAL E IMPORTADORA LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do lançamento impeditivo apontado no relatório de pendências. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0013815-92.2011.403.6100 - THERMON AR CONDICIONADO LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PREGOEIRA DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THERMON AR CONDICIONADO LTDA em face do

PREGOEIRO DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão de procedimento licitatório. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, CITE-SE a empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. Com a vinda das informações e da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0013902-48.2011.403.6100 - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0013910-25.2011.403.6100 - CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG103944 - CELIO MARCOS LOPES MACHADO E MG109714 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial: 1 - a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009; 2 - a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010805-16.2006.403.6100 (2006.61.00.010805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIA MARIA SILVA FABRE(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ULISSES DE MELO FABRIS(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FLAVIA MARIA SILVA FABRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA MARIA SILVA FABRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES DE MELO FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA ROSA

Vistos etc. Fls. 320/322: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 312/314, visando sanar a contradição, pois alega que o houve mero erro material no valor apontado da execução, já que não constou a verba honorária nem as custas processuais e que o crédito objeto da ação não foi satisfeito, pois não foi expedido o levantamento do alvará dos valores bloqueados. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se

prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que o Juízo apreciou e rejeitou a alegação ora deduzida pela CEF, pois entendeu que a exequente não poderia posteriormente indicar um valor maior da dívida, justificando que cometeu um equívoco, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica (fl. 313). A alegação de que não houve extinção da execução, pois não foi expedido o alvará de levantamento do valor bloqueado é equivocada ante a sua determinação à fl. 279, bem como na presente sentença recorrida. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008879-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUSCINEIDE CORREIA PIMENTEL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JUSCINEIDE CORREIA PIMENTEL, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra, em síntese, haver firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com o réu, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que, em virtude de a arrendatária ter deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificada judicialmente. E, por, mais uma vez, não haver pago as verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. Como todos sabem, o déficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 (art. 9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação judicial juntada aos autos (fls. 12/45), constaram os valores em aberto (05 taxas de arrendamento e 11 taxas de condomínio). Observo, também, que o arrendatário foi devidamente notificado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório. Assim, presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja o réu intimado a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Intime-se e Cite-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2799

ACAO CIVIL PUBLICA

0012411-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012411-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 1293/1323, para que ofereçam seus pareceres, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 1292: A guia de levantamento dos honorários periciais será expedida somente após o oferecimento de eventuais esclarecimentos.Int.

0003031-81.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP234926 - ALVARO BRITO ARANTES) X AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA(SP107437 - DURVAL AMARAL SANTOS PACE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 428/439v., arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0017832-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens dos requeridos passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam ao arquivo sobrestado.Int.

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Ciência à autora das certidões dos oficiais de justiça de fls. 210/212, que dão conta da penhora positiva das cotas sociais da empresa Evolution Sistema de Transporte Ltda, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 24 de agosto de 2011, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se mandado de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 207.Int.Fls. 207: Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos requeridos, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0030502-86.2007.403.6100 (2007.61.00.030502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO) X ELENICE NEGRI PEREIRA DA SILVA(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 24 de agosto de 2011, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se mandado de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 69.Int.Fls. 69: Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos requeridos, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0031509-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERDA RENATE HERZFELD

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 24 de agosto de 2011, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da

República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se mandado de intimação para as partes.Publicue-se o despacho de fls. 108.Int.Fls. 108: Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da executada, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0010991-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO GOMES DOS SANTOS(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0008333-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES VICENTIN DE SOUSA(SP179013 - MARISTELA FIGUEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0011673-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Diante da inércia das requeridas em pagar o débito, pede a autora a penhora on line de seus ativos financeiros e veículos, bem como que sejam fixados os honorários advocatícios e a multa de 10% (dez por cento) relativa ao artigo 475J do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito e aplico a multa de 10% (dez por cento) relativa aos artigo 475J do CPC sobre o mesmo valor.Por conseguinte, defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de titularidade das requeridas, no valor de R\$80.915,82 (maio/2011).Indefiro, contudo, a penhora on line dos veículos das requeridas, vez que primeiramente a autora deverá diligenciar para localizá-los.Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham conhecimento e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0005742-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA DOS SANTOS

Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos de fls. 52/77, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 52/77, bem como sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013613-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ALCANCE PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Diante da petição de fls. 126, dou a ré por citada e, conseqüentemente, conta-se da data da vista (fls. 134) seu prazo para apresentação de defesa. Entretanto deverá regularizar sua representação processual providenciando cópia autenticada do contrato social ou declaração de sua autenticidade pelo advogado, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 438/439, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens.Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Em razão dos documentos de fls. 339/366, processe-se o feito em segredo de justiça.Int.

0015477-04.2005.403.6100 (2005.61.00.015477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP106699 - EDUARDO CURY) X SOLANGE APARECIDA ROSA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0033596-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA X ROBERTO PINTER X PAULO ROGERIO RADES

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de fls. 340, tendo em vista que cabe, primeiramente, à exequente realizar diligências a fim de localizar bens dos executados. Sendo assim, determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0001791-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001791-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA REGINA DE PAULA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0006677-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0015977-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Fls. 244: Defiro o prazo requerido de 30 dias, devendo, a exequente, ao seu final e independentemente de intimação, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

0004323-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0008166-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIVANETE ROSA DE ALMEIDA CASTRO

Diante da certidão de decurso de prazo, indique a exequente bens de propriedade da executada, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA

Comprove o autor o Registro das Penhoras no Cartório de Registro de Imóveis, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2801

MONITORIA

0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO
Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de o bloqueio de fls. 225/226 ser levantado e os autos arquivados por sobrestamento. Int.

0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS)

Analisando a certidão do oficial de justiça de fls 198, bem como o extrato do veículo de fls. 178, apresentado pelo DETRAN, verifico que o bem penhorado foi anteriormente à penhora vendido a terceiro e não faz mais parte do patrimônio do devedor. Verifico, ainda, que, da certidão do oficial de justiça supracitada consta a existência de outro automóvel também de propriedade do devedor, da marca VW, modelo Gol, placa BTJ 7797. Assim, dou como nula a penhora do veículo de placa BLL3980, vez que pertence a terceiro. Oficie-se ao DETRAN. Determino, ainda, a expedição de mandado de penhora sobre o veículo de placas BTJ 7797, que deverá ser cumprido no local indicado às fls. 198. Informe a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela ré às fls. 195. Int.

0027280-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATA GUILHERME RAYMUNDOTABACH(SP177241 - MARCELO FARIA) X MARIA GOMES DA SILVA

Apresente a requerida RENATA, no prazo de 10 dias, a sua declaração de pobreza, a fim de que o seu pedido de justiça gratuita seja apreciado. Recebo os embargos monitórios de fls. 229/242, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 229/242. Int.

0029156-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X AFONSO PACHECO DA SILVA - ESPOLIO(SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 265, regularizando o polo passivo do feito, sob pena de os autos serem extintos sem resolução de mérito relativamente ao requerido AFONSO. Prazo: 10 dias. Int.

0035018-52.2007.403.6100 (2007.61.00.035018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERROMINAS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 300,00, para março/2011, devido ao embargado título de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Recebo os embargos de fls. 473/477v, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 473/477v. Int.

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS
Comprove a autora, no prazo de 20 dias, a publicação do edital de fls. 359, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO)

VIANNA)

Analisando o despacho de fls. 109, verifico a existência de incorreção. É que consta determinação para que a autora pague o débito em razão da sentença proferida, quando, na verdade, tal determinação deveria ser dirigida à ré. Diante disso, intime-se a requerida, por publicação, para que, nos termos do artigo 475J do CPC, pague a quantia de R\$136.776,11, para janeiro/2011, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Publique-se o despacho de fls. 100: Ciência ao FNDE, por meio da Procuradoria Regional Federal, da petição de fls. 98. Cumpra o FNDE o quanto determinado no despacho de fls. 96, apresentando memória de cálculo de acordo com os termos da sentença de fls. 93/94v, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int. Int.

0000189-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000189-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Fls. 136: Defiro o prazo requerido de 30 dias, para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Fls. 108: Defiro o prazo requerido de 30 dias para que a autora demonstre que diligenciou para localizar o endereço atual dos requeridos, conforme determinado no despacho de fls. 107. Int

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME
Diante da inércia do réu certificada às fls. 70, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens à penhora de propriedade do requerido, livres e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005132-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso e da proposta lançada nos embargos monitorios de fls. 51/71 pelo requerido, deixo de designar data para a realização de audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comparem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0009980-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES NETO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 37, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0012057-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONICE GONCALVES RODRIGUES

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

0012226-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0012249-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE DIAS FERREIRA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de

Processo Civil.Int.

0012391-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos.Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016084-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011122-72.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 105/112v., em que os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, requeira a CEF o que de direito quanto a sua execução, no valor de R\$600,00, maio/2011, sob pena de o silêncio ser considerado como ausência de interesse na execução de tal verba.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0002261-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9)) KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 60v, a qual relata que a advogada do embargado não foi intimada dos termos do despacho de fls. 60, republique-se-o para a ciência da mesma.Int.

0003854-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)) JOSE SOBRINHO DA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 549/555.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901281-04.2005.403.6100 (2005.61.00.901281-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X JOSE APARECIDO ROQUE

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Informe a exequente, no prazo de 10 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, haja vista o prazo de 24 meses fixado no acordo firmado pelas partes, contados a partir de 10/05/2005.Int.

0026818-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do executado, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0030473-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Às fls. 516, foi deferida nova penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados, com exceção das contas de ns. 0533/000000100115519 e 1192/000000001155158 por serem impenhoráveis.Foi, então, diligenciada a penhora on line às fls. 521/523, restando bloqueado o valor de R\$11.002,59, na conta n. 11551-7, do Banco do Brasil.Em manifestação de fls. 525/528, a executada MARIA JUCYANE pede o desbloqueio da conta - poupança n. 010.011.551-9, alegando, para tanto, que dito bloqueio se deu em decorrência da ordem emitida nestes autos. Apresenta o extrato da referida conta, em que consta o bloqueio descrito às fls. 521/523 no mesmo valor na conta poupança de n. 11551-9.Nestes termos, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 2533, determinando-lhe que proceda ao desbloqueio dos valores constrictos na conta poupança n. 010.011.551-9, desde que referido bloqueio tenha se originado destes autos.Publique-se

o despacho de fls. 516, para ciência da exequente.Int.

0000821-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000821-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Fls. 377: Defiro à exequente o prazo requerido de 15 dias, para, ao final, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 368.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do quanto decidido na decisão de fls. 339.Int.

0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR
Fls. 137/138. Nada a decidir.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA

Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, as petições de fls. 348 e 349, vez que na primeira a CEF informa a renúncia ao mandato, enquanto que na segunda o mesmo causídico faz pedido de dilação de prazo nos autos.Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA

Considerando-se a realização da 87a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0021893-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021893-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECHANICA LTDA ME X MILTON CARNEIRO

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 186, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 171, permanecem válidas para este.Int.

0000548-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO STEINLE MARTINS - ESPOLIO
Indefiro o requerido às fls. 136, vez que a exequente pode obter facilmente estas informações junto ao órgão competente.Defiro para tanto, o prazo de 20 dias. Cumprido o determinado supra, indique a CEF, bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido. Int.

0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI

Fls. 69: Defiro o prazo requerido de 30 dias, devendo a exequente, ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 69, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, de acordo com o quanto foi decidido nos embargos à execução n. 0026417-86.2009.403.6100.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 49, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada DIRCELIA DE LOURDES SOUZA, sem ter demonstrado que diligenciou para localizar seus bens.Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

0006728-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIA DO PRADO E SILVA

Fls. 85/86: Defiro a penhora do veículo de fls. 85/86 em nome da executada, a fim de garantir a satisfação do débito. Ressalte-se ainda, perante o DETRAN, que a penhora sobre o veículo, não impedirá o seu licenciamento. Expeça-se o mandado de penhora. No entanto, primeiramente, deverá a exequente, no prazo de 10 dias, apresentar as cópias necessárias à sua instrução. Cumprido o determinado supra, expeça-se. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0005681-76.2011.403.6100 - JOSE FERNANDO COELHO FERREIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X COMANDANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO - PAMA/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pelo exequente na inicial. Recebo a apelação de fls. 25/36 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4238

ACAO PENAL

0006924-74.2009.403.6181 (2009.61.81.006924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO BERNARDI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP090451 - SILVIA REGINA FORTI BERNARDI) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286874 - FERNANDO EUGENIO DE MATOS) X ANTONIO PIETRO

1. Expeça-se carta precatória para a comarca de Leme/SP para oitiva da testemunha do Juízo ANTÔNIO PIETRO. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. Anote-se na pauta de audiências. 2. Fl. 888, 2º parágrafo: dê-se vista ao MPF. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 198/11 PARA A COMARCA DE LEME/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DO JUÍZO ANTÔNIO PIETRO.

Expediente N° 4239

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007738-18.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-41.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS CORREA X MARCELO DOS SANTOS(SP122731 - MARIO GONCALVES JUNIOR)

1. Fls. 39/42: Trata-se de manifestação ministerial, na qual requer a intimação de LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS CORREA para que apresente comprovante de residência e de que exerce ocupação lícita, bem como que seja determinado o seu comparecimento trimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o feito encontra-se em fase de inquérito, reputo inapropriado o comparecimento em Juízo como medida cautelar. No entanto, para garantia da instrução e eventual processo-crime, aplico a medida cautelar prevista no art. 319, IV, do CPP, no sentido de que não deve o investigado mudar de residência sem comunicação nos autos. 2. Com a vinda do inquérito, arquivem-se a presente comunicação de prisão em flagrante, provisoriamente, em Secretaria. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007730-41.2011.403.6181 - MARCELO DOS SANTOS(SP122731 - MARIO GONCALVES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 42/44: Trata-se de manifestação ministerial, na qual requer seja determinado ao investigado MARCELO DOS SANTOS, como medida cautelar, o comparecimento trimestral em Juízo, para informa e justificar suas atividades. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o feito encontra-se em fase de inquérito, reputo inapropriado o comparecimento em Juízo como medida cautelar. No entanto, para garantia da instrução e eventual processo-crime, aplico a medida cautelar prevista no art. 319, IV, do CPP, no sentido de que não deve o investigado mudar de residência sem comunicação nos autos. 2. Proceda a Secretaria ao apensamento destes aos autos nº 0007738-18.2011.403.6181, certificando em ambos que assim procedeu. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente N° 4240

ACAO PENAL

0010567-79.2005.403.6181 (2005.61.81.010567-5) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0010567.79.2005.403.6181 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu : CELIO BURIOLA CAVALCANTE SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CELIO BURIOLA CAVALCANTE, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (fls. 301/303). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, na condição de técnico previdenciário do INSS, concedeu indevidamente, o benefício de amparo social ao idoso a Cecília Alves Amorim, o qual foi pago de julho de 2003 a junho de 2005. Narra, ainda, que, para tanto, Célio simulou consultas no sistema informatizado da autarquia previdenciária, a fim de que não constasse que o cônjuge de Cecília já auferia aposentadoria, circunstância que impediria a concessão do benefício. Consta da denúncia, também, que a existência da fraude é evidenciada pelo fato de as duas pesquisas terem sido realizadas pelo denunciado exatamente no mesmo horário. Consta da peça de acusação, por fim, que Celio atuou da mesma maneira em vários outros casos similares. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2009, consoante decisão de fls. 304/305. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 349/353, sendo determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito (fl. 373/373v). As partes desistiram da oitiva das testemunhas que tinham arrolado. O réu foi interrogado às fls. 433/434. Não foram formulados requerimentos na fase do art. 402, do CPP (fl. 435). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 437/439) sustentou terem ficado demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, pleiteando, em consequência, a condenação do acusado. A defesa, de seu turno, alegou ausência de dolo e de provas suficientes para a condenação (fls. 444/448). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, não ficaram demonstradas pelas provas carreadas aos autos. Iniciando pelas evidências documentais, observo que foram anexadas aos autos cópias das pesquisas realizadas pelo réu, quando trabalhava na autarquia previdenciária, das quais constam que tanto Cecília, quanto seu esposo Brasilino, não auferiam outro benefício (fls. 13/14). Anexou-se, ainda, relação dos servidores que atuaram no procedimento de concessão (fl. 18), da qual se conclui que Célio foi o responsável por aquela. Descoberto, posteriormente, que o marido de Cecília auferia aposentadoria, conforme comprovado nas informações de fls. 27/28, foi instaurado procedimento administrativo, que culminou com a demissão de Célio (cópias às fls. 319/345), por ter se considerado que sua conduta, no processo concessório, não observou as normas relativas ao benefício de amparo social ao idoso. Nesse ponto, salientou-se, no parecer de fls. 333/343, que as duas consultas acima mencionadas foram feitas exatamente no mesmo horário, o que demonstra serem ambas falsas. Salientou-se, ainda, que, na instrução procedida na autarquia, a chefe de Célio, de nome Giovanna Novelli Gatt, disse que aquele só a procurou para falar sobre os erros quando já havia suspeitas de fraude, decorrente do fato de outros segurados terem procurado a instituição, reclamando que outras pessoas, em situação semelhante a sua, tiveram seus benefícios concedidos, e eles não. No decorrer do Inquérito, foi ouvida às fls. 114/116, Cecília Alves Amorim, a qual disse, em linhas gerais, que seu pedido de benefício foi intermediado por um escritório de advogados situado em Osasco, o qual lhe foi indicado por uma conhecida de nome Amanda, e que recebeu o benefício por cerca de dois anos. Disse, também, que não conhecia, pelo nome, o réu Célio. Fixada a premissa de que o referido benefício foi concedido sem que estivessem preenchidos todos os requisitos legais necessários para a concessão, é de se reconhecer o caráter indevido da vantagem pecuniária auferida. Não ficou comprovado, todavia, depois de instaurada a ação penal e sob o crivo do contraditório, que tal recebimento decorreu da prática de fraude, elemento cuja existência é indispensável para caracterização do estelionato. Com efeito, a única pessoa ouvida na instrução foi o próprio réu, o qual, em linhas gerais, disse que tinha poderes para conceder o benefício, embora não tivesse recebido treinamento adequado e trabalhasse há pouco tempo na autarquia. Alegou, ainda, que, se pela análise das informações contidas no sistema PESNOM, fosse verificado a inexistência de impedimentos, poderia o amparo ser concedido. Alegou, também, que após se informar com outra servidora, procurou espontaneamente sua chefe Giovanna e, não tendo obtido resposta sobre o procedimento a ser adotado, não fez mais nenhuma concessão (fls. 433/434). Não foram ouvidas, por não terem sido arroladas pela acusação, a servidora mencionada pelo réu e também no parecer do processo administrativo e tampouco a beneficiária do amparo, cuja oitiva foi realizada apenas na fase inquisitorial. Da servidora, sequer consta oitiva em tal fase. De outra parte, embora tenha sido mencionado, no parecer acima citado, que as consultas realizadas por Célio eram falsas, não foi feito nenhum exame pericial que comprovasse a existência da falsidade, sendo possível que a informação errada tivesse decorrido de uma falha no sistema. Concluindo, pode-se afirmar que prova existente em desfavor do réu tem conteúdo indiciário e foi exclusivamente produzida no decorrer do Inquérito. É de rigor, por conseguinte, a aplicação da regra prevista no art. 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, segundo o qual é defeso ao juiz formar sua convicção baseando-se unicamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Confira-se, abaixo, a transcrição literal da norma mencionada: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e as antecipadas. Cabe observar, ainda, que a eventual desídia ocorrida quando do processamento da documentação não pode ser içada à condição de prova do comportamento, mormente em se considerando as condições precárias de trabalho nos postos do INSS, de conhecimento geral e notório, bem como a falibilidade do próprio sistema. Nessa ordem de idéias, é possível que tenha havido negligência na formatação do pedido, mas aquela, se é suficiente para propiciar punição administrativa, não o é para atribuir ao acusado a prática da infração penal, a qual, repita-se, só admite a modalidade dolosa. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria

delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário:... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Por todos esses motivos, considero não terem sido demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver Célio Buriola Cavalcante da acusação que lhe foi imputada, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. São Paulo, 09 de agosto de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4241

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011909-52.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-42.2010.403.6181) J T C ELETRONICOS LTDA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X JUSTICA PUBLICA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) 1. Fls. 02/05: Trata-se de pedido de restituição, formulado por J.T.C. Eletrônicos Ltda, na pessoa de seu sócio Hsieh Chih Chang, do veículo MMC/PAJERO SPORT FLEX, ano 2009/2010, cor preta, placas ENL 5554, apreendido por ocasião da prisão em flagrante, como incurso no art. 334 do CP, de SZE YUNG LIK e SHI YONG FA. Sustenta, em síntese, que a empresa requerente é terceira de boa fé e não é a proprietária das mercadorias apreendidas, sendo que seu sócio desconhecia qualquer fato referente às acusações imputadas aos investigados. Alega, ainda, que a requerente utiliza o veículo em questão comercialmente, bem como que o mesmo havia sido emprestado aos indiciados. O pedido está instruído com os documentos de fls. 08/16. O MPF, a fls. 30/34, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de novo exame após a efetiva conclusão das diligências que se encontram pendentes no inquérito policial. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 118, do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De acordo com a manifestação ministerial, este é o caso destes autos, em razão de sequer ter ocorrido ainda o interrogatório dos indiciados, vez que no ato do flagrante não foi realizado em razão dos indiciados não se expressarem no idioma nacional, bem como da ausência de intérprete que viabilizasse a efetivação do interrogatório. Desse modo, não há, até o momento, como avaliar se a utilização do veículo para o transporte de mercadorias estrangeiras em desconformidade com a legislação vigente teve ou não conhecimento e/ou participação da empresa dono do veículo. Portanto, tal veículo ainda interessa ao processo, o que inviabiliza sua restituição neste momento. No entanto, cabe salientar que a manutenção da apreensão pode gerar a deterioração e a consequente desvalorização do bem, fato bastante comum considerando os locais em que, normalmente, os bens apreendidos ficam acautelados, sem qualquer uso ou eventual manutenção, e a sabida demora na conclusão do feito que se encontra ainda em fase inquisitorial. A possibilidade de deterioração revela-se uma ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente assegurado. Sendo assim, no intuito de evitar prejuízo patrimonial para o requerente ou para o erário, conforme destinação definitiva que vier a ser dada ao bem ora apreendido, os Tribunais têm entendido que é possível a restituição do bem constricto mediante a nomeação de seu legítimo proprietário com depositário, de forma a evitar a deterioração desses bens, bem como garantir o Juízo na eventualidade de posterior condenação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. DEVOLUÇÃO SEM RESETRIÇÕES. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIEL DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO DA SUPOSTA TITULAR DO BEM. 1. Não tendo sido demonstrada a origem lícita dos valores utilizados na aquisição do automóvel, descabida a restituição pura e simples à suposta proprietária. 2. Contudo, isso não justifica que o veículo permaneça apodrecendo sob sol e chuva no pátio, aguardando indefinidamente o derradeiro pronunciamento judicial. Ademais, é possível que, ao final da lide, o réu - irmão da requerente - seja absolvido, tornando ainda mais gravoso o prejuízo econômico da demandante. Além da deterioração do veículo, também a não utilização se afigura lesiva. 3. Possível autorizar o uso do carro pela demandante, nomeando-a fiel depositária. (TRF4, ACR nº 2008.71.00.016.177-1, 8ª Turma, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 10/06/2009) PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. CRIME AMBIENTAL. TERMO DE DEPÓSITO. 1. Não estando evidenciado nos autos que os bens ainda possam interessar às investigações sobre a suposta prática do crime ambiental, e considerando que os caminhões e carrocerias já se encontram apreendidos há mais de dois anos, estacionados no pátio da polícia rodoviária federal, ao relento, sob sol e chuva, sujeito a intempéries e à depreciação, devem ser eles entregues ao seu proprietário. 2. Eventual pena de perdimento dos bens pode ser resguardada mediante termo de fiel depositário. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200741010040140; DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; TRF1; Terceira Turma; e-DJF1 data:03/10/2008 página 193) De acordo com o acima exposto, levando em conta o risco de deterioração dos bens e a privação do direito de propriedade, notadamente se considerarmos o lapso de tempo que demandará a conclusão do feito, excepcionalmente, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e LIBERO o veículo MMC/PAJERO SPORT FLEX, ano 2009/2010, cor preta, placas ENL 5554, apreendido nos autos nos autos nº 0010778-42.2010.403.6181, na forma de fiel depósito e mediante a apresentação de apólice de seguro, com valor

atualizado do bem, tendo como favorecida a União Federal. O requerente deverá assinar o compromisso de não aliená-lo, mantê-lo em perfeito estado de conservação, bem como restituí-lo assim que lhe for determinado, sob pena de prisão por depósito infiel. Outrossim, de modo a salvaguardar o interesse da União acaso, ao final, seja decretada a perda do bem, deverá ser apresentada apólice de seguro, com cláusula em favor da União, com renovações sucessivas durante o prazo em que permanecer como seu depositário ou até que sobrevenha decisão em sentido contrário, sob pena de, não o fazendo, ser revogado o depósito. Após a assinatura do termo de compromisso de depositário, bem como da apresentação da apólice de seguro, original ou em cópia autenticada, oficie-se à Inspeção da Receita Federal em São Paulo (fl. 35), com cópia de fls. 08, 10, 35 e desta decisão, para que proceda à entrega do MMC/PAJERO SPORT FLEX, ano 2009/2010, cor preta, placas ENL 5554 a Hsieh Chih Chang, lavrando-se o respectivo termo de entrega e encaminhando-o a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010778-42.2010.403.6181, anotando-se no índice daquele feito. Estes autos deverão permanecer em Secretaria para controle do cumprimento das condições impostas ao requerente, vez que este deverá proceder à juntada periodicamente do original ou cópia autenticada das apólices de seguro, na medida em que forem sendo renovadas, até decisão final do feito principal ou eventual reapreciação do pedido. 2. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2616

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004948-61.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-21.2008.403.6181 (2008.61.81.006794-8)) NELSON JESUS DOS SANTOS (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X JUSTICA PUBLICA NELSON JESUS DOS SANTOS, por meio de sua defesa, interpôs EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, alegando, sem síntese, não ter havido prejuízo direto à União, pois, se a bebida era falsa, como consignado na denúncia, não haveria como aquele ente esperar recolhimento de tributo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da exceção e remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 18/19). É o relatório. DECIDI. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Ademais, a exceção é tempestiva, nos termos do artigo 108, caput, do Código de Processo Penal. II. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo acusado nos autos da Ação Penal nº. 0006794-21.2008.403.6181. De acordo com a exordial daquela ação penal, o ora excipiente foi denunciado como incurso nos artigos 272, 1º, c.c. 293, I, ambos do Código Penal por ter sido flagrado, no dia 03/10/2006, na posse de material destinado à produção de bebida alcoólica falsa, adulterada e corrompida; e de selos de controle de IPI falsificados que seriam utilizados nas garrafas das bebidas, as quais eram destinadas à distribuição. Dos fatos narrados na denúncia, verifica-se que a exceção merece ser acolhida. Com efeito, o crime de falso objeto daquela ação penal não teve como sujeito ativo a União, ex vi do artigo 109, IV, da Constituição da República, uma vez que a falsificação dos selos de IPI não teve como finalidade fraudar o Fisco, mas sim ludibriar eventuais consumidores que adquirissem a bebida alcoólica falsa, adulterada ou corrompida. Nesse sentido, transcrevo o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE CIGARROS E SELOS DE IPI. LESÃO AO FISCO. INCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A suposta falsificação de selos de IPI não caracteriza a intenção de fraudar o fisco, mas a de dar aparência de autenticidade aos produtos falsificados. Precedentes. 2. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, o processamento e julgamento da ação de busca e apreensão criminal compete à Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido e provido para declarar competente Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, suscitado. (Processo CC 200900205060 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102998- Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJE DATA: 04/11/2009 - Data da Decisão: 23/09/2009 - Data da Publicação: 04/11/2009) - destaquei. Ante o exposto, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar a ação penal nº. 0006794-21.2008.403.6181 (antigo nº 2008.61.81.006794-8), julgo procedente a exceção oposta e declino da competência para o juízo estadual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal acima mencionada, remetendo-a ao Juízo Estadual e dando baixa na distribuição. Caso persista o entendimento do Juízo Estadual, sirva-se esta como SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso I, d), da Constituição da República. Arquivem-se estes autos oportunamente. P

ACAO PENAL

0002604-30.1999.403.6181 (1999.61.81.002604-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X

MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP174254 - ALEX SANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

(...)intimando oportunamente o sentenciado para retirada do documento, por meio de seu advogado constituído, no prazo de cinco dias.

0006554-47.1999.403.6181 (1999.61.81.006554-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANTONIO PETRONIO BOTELHO DOS SANTOS(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO) ANTONIO PETRONIO BOTELHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 02/03).A denúncia foi recebida em 10/10/2003 (fls. 119/120).O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 141/142).Aceitas as condições pelo acusado e seu defensor em audiência realizada no dia 24/06/2005, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 157/157vº).O réu cumpriu as condições durante o período da suspensão (184, 189, 190, 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201). Com a juntada das folhas de antecedentes atualizadas, bem como de certidão esclarecedora, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 237). Razão lhe assiste. O réu cumpriu as condições avençadas às fls. 157 sem que houvesse revogação do benefício durante o período de prova.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO PETRONIO BOTELHO DOS SANTOS (R.G. nº 23.388.616-3/SSP/SP, CPF nº. 696.455.316-91), com relação ao crime, em tese, pelo qual está sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO E SP180150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

1) Fls. 3324/3325: junte a Defesa do corréu JOAQUIM PEREIRA RAMOS JUNIOR, em cinco dias, o instrumento de procuração, em via original, sob pena de ser desconsiderado este documento, encaminhado via fax, mesmo porque o corréu já se encontra assistido pela DPU, havendo nos autos recurso de apelação arazoado em seu favor. 2) Recebo o recurso de apelação de fl. 3306, pois tempestivo. E, em face ao ali contido, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em favor da corré CLÉIA LÚCIA BARBOSA TEIXEIRA. Abra-se vista para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 3) Após, voltem conclusos, para deliberação em face do pedido de fl. 3326 destes autos e do pedido de restituição de bens nos autos apensados (nº 0008463-75.2009.403.6181), bem como em termos de prosseguimento, consoante item 6 do despacho de fl. 3269.

Expediente Nº 2627

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012740-37.2009.403.6181 (2009.61.81.012740-8) - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X NILSON DE PAIVA BARBOSA JUNIOR(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP146647 - RONALDO LUIS COELHO E SP263187 - PATRICIA CRISTIANE PONCE E SP149239 - VALDEMIR FERREIRA BARBALHO)

1. Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 76, pois, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 silenciou a respeito do número máximo de testemunhas a serem arroladas, partilho do entendimento segundo o qual deve-se aplicar ao caso as disposições atinentes ao procedimento sumário, que prevê o número máximo de 5 (cinco) testemunhas, considerando o disposto no artigo 538 do Código de Processo Penal, que estabelece que nas infrações de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto nos artigos 531 e ss. do CPP.2. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia para que compareçam à audiência designada à fl. 78, requisitando-se quando for o caso.3. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa.

Expediente Nº 2628

ACAO PENAL

0005375-05.2004.403.6181 (2004.61.81.005375-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP087358 - EDUARDO LOPES CASTALDELLI E SP125575 - FRANCISCO NELSON RODRIGUES SILVA)

1. Diante da certidão de fls. 368/v.º, redesigno a audiência de instrução criminal para o dia 27 de outubro de 2011, às 15h00min. 2. Expeçam-se mandado de intimação (endereço de fl. 368) e carta precatória à Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte/CE (endereço de fl. 368/v.º), objetivando a intimação do réu para comparecer à audiência de instrução criminal a ser realizada neste Juízo, sob pena de revelia.3. Intimem-se o MPF e a defesa.4. Intimem-se as testemunhas de defesa, Nilo Aparecido Cardoso e Ariston Rosa da Silva (fls. 317). Nada mais.

Expediente N° 2629

ACAO PENAL

0001602-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001602-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP191548 - JULIANA MENDES CAPP E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Antes de determinar a expedição de cartas rogatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 120, preliminarmente, intimem-se, sucessivamente, a defesa e o Ministério Público Federal para formularem as perguntas a serem respondidas pelas testemunhas por ocasião de sua inquirição no juízo rogado, lembrando, porém, que o deferimento de tais perguntas dependerá de prévio exame de pertinência e relevância por parte deste Juízo, conforme o disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2630

ACAO PENAL

0000404-79.2001.403.6181 (2001.61.81.000404-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MEDICI(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)

Tendo em vista a certidão de fls. 428, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha CARLOS ANTONIO TILKIAN. SP, 12/08/2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4780

ACAO PENAL

0009699-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JURANDIR ALKMIM(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Ante a informação constante do ofício de fls. 105 e acolhendo a cota ministerial retro, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição do feito em tela, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11941/09, com a conseqüente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria expedir ofícios à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada 06 (seis) meses. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que informe imediatamente a este Juízo qualquer inadimplemento por parte da empresa ou a sua exclusão do programa, por qualquer motivo. Dê-se ciência às partes.

0011505-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JAVIER ETCHENIQUE X ARNALDO VICTOR CARNEIRO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Ante as petições de fls. 341/342 e 344/346, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18 de agosto de 2011. Cite-se o acusado Ricardo Javier Etchenique para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público da União. Intime-se.

Expediente N° 4782

ACAO PENAL

0005573-95.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RIBEIRO DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X NICOLAS RODRIGUES DA CRUZ X GLAZIELA ARIANE DA SILVA MAUX X SUZANNE RIBEIRO DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Ante a certidão retro, intime-se o Doutor João Batista Barbosa, OAB/SP nº 64.237B, para que que, no prazo de 05

(cinco) dias, providencie o comparecimento da acusada SUZANNE RIBEIRO DA SILVA na Secretaria deste Juízo a fim de que seja citada ou, no mesmo prazo, informe eventual novo endereço da mesma.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7555

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008547-42.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DARCI JOSE VEDOIN(SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL E SP272222 - TOMÁS VICENTE LIMA) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF010702 - RENATO MORGANDO VIEIRA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) X MARCOS ROBERTO ABRAMO Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão impugnada (fls. 526/528-verso, dos autos nº 0003729-52.2007.403.6181) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7557

ACAO PENAL

0008718-72.2005.403.6181 (2005.61.81.008718-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Tendo em vista o teor do v. acórdão de folhas 894/899, transitado em julgado, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o crédito tributário atinente ao processo administrativo fiscal n. 19515.001495/2002-92 foi objeto de parcelamento. Em caso positivo, também deverá ser informada a data da consolidação do parcelamento, bem como a situação atual do parcelamento. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3333

ACAO PENAL

0008390-40.2008.403.6181 (2008.61.81.008390-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE SOUZA(SP090395 - JESUS JOSE DE SOUZA)

(...)Trata-se de ação penal movida em face de EDSON JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 191/192, em 06/15/2011. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 200) e apresentou resposta à acusação, alegando a ausência de dolo e requerendo, subsidiariamente, a isenção de pena em face do valor irrisório da vantagem (fls. 196/198). É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa elencada no artigo 397 do Código de Processo Penal foi demonstrada pela defesa do acusado. A ausência de dolo e eventual isenção de pena serão analisadas no momento propício, qual seja, quando da prolação da sentença. Ausentes causas que ensejariam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, formulado pelo órgão ministerial às fls. 194vº. Diante da desistência pelo Ministério Público Federal, intime-se o defensor do acusado a fim de que se

manifeste se ainda tem interesse na oitiva da testemunha comum, o Delegado de Polícia Federal Thiago Henrique Perez Meireles, no prazo de 03 (três) dias. Estando designada a audiência de instrução e julgamento (11.10.2011 - fls.191/192), aguarde-se o prazo concedido à defesa do réu para eventual cumprimento. Intimem-se.(...) (OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA).

0008484-85.2008.403.6181 (2008.61.81.008484-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CARLOS

MOLINA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS)

FLS. 362/363: Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de MANOEL CARLOS MOLINA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 299, caput, por duas vezes, c.c. art. 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/12/2010 (fls. 177). O réu foi pessoalmente citado (fls. 185) e apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 187/229. Acerca das preliminares suscitadas e documentação juntada pela defesa, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 354/360. Decido. Apesar da longa argumentação apresentada pela Defesa, não merecem acolhimento os pedidos de rejeição da denúncia e absolvição sumária formulados. Em que pese respeitáveis entendimentos contrários, a decisão que analisa a resposta escrita à acusação não tem por finalidade reapreciar a denúncia - verificando sua aptidão ou regularidade, pois este juízo é realizado quando a exordial acusatória é oferecida - , mas sim, analisar a presença de causas de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Não é sede, portanto, para rejeitar a denúncia ou ratificar seu recebimento, uma vez que este juízo encontra-se exaurido. Ao receber a denúncia foi consignada expressamente a presença dos requisitos demonstradores da justa causa para a instauração da ação penal, bem como restou afirmado o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 177). Decidir de modo diverso, neste momento, configuraria a concessão de ordem habeas corpus pela mesma autoridade prolatora da decisão atacada, o que constitui atividade vedada pela lei, conforme inteligência que se extrai do 1º, do art. 650 do Código de Processo Penal. Ademais, as alegações de ausência de justa causa e inépcia da denúncia não prosperam. O inquérito policial que confere supedâneo à denúncia apresenta os elementos de materialidade e os indícios de autoria, conforme, aliás, afirmado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 61, 90/99 e 156, pertinentes à materialidade e fls. 78 e 109, pertinentes à autoria). No tocante à alegação de inépcia, a dúvida suscitada pela defesa não encontra o mínimo de respaldo. A denúncia descreve de forma objetiva os fatos delitivos atribuídos ao acusado. Ademais, a própria defesa os destaca em sua resposta escrita. Sendo certo que o acusado defende-se dos fatos, nenhum prejuízo pode acarretar-lhe se sua defesa extrai da descrição constante da denúncia mais fatos delitivos do que os imputados pelo órgão acusatório. Além disso, ao órgão ministerial é reservada a possibilidade de oferecer eventual aditamento à denúncia. Em relação à ausência de competência da Justiça Federal, dentre as condutas delitivas atribuídas, uma é dirigida à Receita Federal, o que fixa a competência deste Juízo, nos termos do art. 109, inc. IV da CF. Quanto à ausência da data deste delito, da simples leitura dos autos é possível verificar a presença desta informação às fls. 156/158, onde constam todas as alterações perante a Receita Federal e as respectivas datas, o que demonstra a total improcedência da alegação defensiva de que referido dado não consta dos autos. Por outro lado, as alegações veiculadas no item II da resposta escrita, e seus sub-itens, devem ser aferidas em sede de instrução, não constituindo os documentos trazidos pela defesa prova extrema de dúvidas de que os delitos tratados nestes autos foram perpetrados por outras pessoas. O Ministério Público Federal imputa na denúncia a prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, também do estatuto repressivo. Portanto, nos termos da súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça, as penas devem ser somadas para fins de aferição do cabimento de proposta de suspensão condicional do processo. Tendo em vista que a pena mínima prevista ao delito em tela é de 01 (um) ano de reclusão e, sendo dois os crimes imputados, em concurso material, o limite de um ano estabelecido no art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o cabimento de proposta de suspensão condicional do processo resta superado. Por fim, a denúncia, em momento algum, imputa ao acusado a prática de delito contra a ordem tributária, mas sim um delito de falso, de modo que não merece acolhimento a pretensão defensiva de enquadrar os fatos narrados na inicial na norma disposta no art. 2º da Lei nº 8.137/90. São fatos completamente distintos e que não se confundem, apesar de que para a configuração de alguns delitos contra a ordem tributária, o delito de falso constitui crime-meio. Porém, a dinâmica dos fatos tratados nestes autos e descritos na denúncia, não guarda nenhuma relação com qualquer dos crimes tipificados na Lei nº 8.137/90. Dessa forma, não estando presente qualquer causa de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que as testemunhas arroladas na denúncia não residem nesta capital e diante da prerrogativa estabelecida no art. 222 do Código de Processo Penal, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, às Comarcas de Cotia/SP e Rio Novo/MG, para inquirição das testemunhas Carlos Alberto Murbach de Oliveira e Wilson Mazzei Gonzalez. Com o retorno das cartas precatórias será designada audiência neste Juízo para realização dos demais atos de instrução. A Defesa pugnou pela intimação das testemunhas por ela arroladas, porém, não demonstrou a necessidade da intimação, como seria de rigor, nos termos do art. 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. Desse modo, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a necessidade de intimação das suas testemunhas, arroladas na resposta escrita à acusação, sendo que no silêncio, as testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se. (OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA DO ACUSADO MANOEL CARLOS MOLINA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE SUAS TESTEMUNHAS, SENDO QUE NO SILÊNCIO AS TESTEMUNHAS DEVERÃO SER APRESENTADAS EM JUÍZO. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 234/2011 E 235/2011 PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA E WILSON MAZZEI GONZALEZ.)

Expediente N° 3334

ACAO PENAL

0008303-89.2005.403.6181 (2005.61.81.008303-5) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA VILELA CHAGAS(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA)

1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO Ângela Maria Vilela Chagas, filho de Joana Marques das Chagas, RG n. 16.744.372, CPF n.º 084.565.638-46, nascido aos 04/11/1963 (f. 307), por incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por não existir prova suficiente da autoria delitiva para condenação (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal).2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intimem-se.5 - Transitada esta em julgado, feitas as comunicações pertinentes, especialmente, ao IIRGD e INI, ao arquivo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034546-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017991-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017991-6)) PAULO BADI SARKIS(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0047121-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010385-22.2007.403.6182 (2007.61.82.010385-4)) ELIETE GUBEISSI(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0047319-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-26.2007.403.6182 (2007.61.82.011885-7)) GUMERCINDO GEORGE CANDIDO ALVES PASCUZZI(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante cópia da certidão de dívida ativa (CDA) a ser extraída dos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Intime-se.

0008888-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-85.2007.403.6182 (2007.61.82.013931-9)) AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a Embargante integralmente a determinação de fl. 42, colacionando aos autos cópia do cartão do CNPJ, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009550-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.051931-0 referente à substituição da CDA.Intime-se.

0009552-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047267-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047267-7)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução

suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0010288-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-43.2008.403.6182 (2008.61.82.006663-1)) JOAO ALBERTO ARAUJO DA SILVA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão.JOÃO ALBERTO ARAUJO DA SILVA requer a concessão de liminar a fim de que se proceda sua imediata exclusão do polo passivo da execução fiscal e consequentemente a liberação dos valores constritos através do sistema BACENJUD.Aduz, em síntese, que à época dos fatos geradores (2005 a 2006) não mais fazia parte do quadro societário da empresa executada, já que se retirou da sociedade no ano de 2000, portanto parte ilegítima na execução e indevida a penhora de dinheiro on line.É O RELATÓRIO. DECIDO. A sustentação do Embargante não caracteriza a fumaça do bom direito. Em que pese a alegação de que o Embargante se retirou da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores, é fato que seu nome está declinado na CDA, a qual goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a qual não foi demonstrada de pleno.De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final.Nesse caso, não há prejuízo a ser evitado, uma vez que nos autos de Execução o excesso de penhora já foi devidamente levantado pelo Embargante e os valores penhorados encontram-se depositados à ordem deste Juízo e assim permanecerão até o desfecho destes embargos, bem como estão sujeitos à incidência de correção monetária.Ademais, o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da Embargada.Ausentes, assim, os requisitos legais exigidos para provimento cautelar inicial e precário, INDEFIRO a medida postulada.Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de dinheiro do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0010290-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035596-55.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa.Intime-se.

0013523-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027729-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027729-7)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a Embargante integralmente a determinação de fl. 26, colacionando aos autos cópia do auto de penhora, já que acostou apenas termo de intimação e nomeação de depositário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).Intime-se.

0017815-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024261-39.2010.403.6182) MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMPORTACAO E(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0021050-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036887-42.2000.403.6182 (2000.61.82.036887-9)) DONATA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOAO DONIZETE PALMA X JOSE ALENCAR GALINARI(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra a parte Embargante integralmente a determinação de fl. 12, colacionando aos autos instrumento de procuração em relação aos embargantes JOÃO DONIZETE PALMA e JOSÉ ALENCAR GALINARI, bem como cópia autenticada do RG e CPF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).Intime-se.

0021053-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-14.1999.403.6182

(1999.61.82.007429-6)) HWAN OK KANG(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Cumpra o Embargante integralmente a determinação de fl. 16, colacionando aos autos cópia do RG e CPF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0021054-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026463-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026463-1)) ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0022338-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026913-68.2006.403.6182 (2006.61.82.026913-2)) JAIRO RIOS DE OLIVEIRA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0022342-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609311-98.1995.403.6182 (95.0609311-3)) JOSIANI BERTOLI GALLO(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos, em decisão.JOSIANI BERTOLI GALLO requer a concessão de tutela antecipada a fim de que se seja deferida a expedição de Certidão Negativa de Débito e ainda decretada a suspensão da exigibilidade do crédito.Aduz, em síntese, que é seu direito ver emitida a CND.É O RELATÓRIO. DECIDO. A sustentação da Embargante não caracteriza a fumaça do bom direito, tampouco restou demonstrado perigo de dano.Eventual recusa na expedição da certidão, por conta do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa não é objeto da lide trazida à juízo e a análise de eventual ilegalidade de tal recusa é matéria estranha os presentes embargos, devendo, se for o caso, ser objeto de discussão no Juízo Cível.De outra feita, também não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN, que justifiquem a tutela pleiteada.Ausentes, assim, os requisitos legais exigidos para provimento da antecipação de tutela, INDEFIRO a medida postulada.Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0024535-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054369-37.1999.403.6182 (1999.61.82.054369-7)) MARIA CREUSA QUEDAS MACHADO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0024536-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019980-45.2007.403.6182 (2007.61.82.019980-8)) MARCO ANTONIO COLMATI LALO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra o Embargante integralmente a determinação de fl. 70, colacionando aos autos cópia da CDA, que pode ser extraída dos autos da execução fiscal n.º 0519980-45.2007.4.03.6182 que se encontram em Secretaria, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0024813-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533367-85.1998.403.6182 (98.0533367-1)) CLAUDIO DO CANTO X MANOEL DO CANTO NETO (SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpram os Embargantes integralmente a determinação de fl. 18, colacionando aos autos cópia da CDA, bem como da certidão de intimação da penhora online que deve ser extraída dos autos da execução fiscal n.º 0533367-85.1998.4.03.6182 que se encontram em Secretaria, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0024820-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044911-10.2010.403.6182) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line e complementação por depósito judicial, tudo no valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0026347-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021671-5)) ADRIANA CARUSO KANDIR (SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0031318-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0001009-86.2011.403.6500 - CBPO ENGENHARIA LTDA. (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL

1 - Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação e/ou documentos de fls. 191/278, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência. 3 - Após a manifestação da Embargante, intime-se a Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem provas a produzir e, em caso positivo, justificar sua pertinência. 4 - Não tendo as partes provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010280-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033118-79.2007.403.6182 (2007.61.82.033118-8)) RAIMUNDO BARBOSA GOMES (SP061510 - JOAO MELHADO MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cumpra o Embargante integralmente a determinação de fl. 16 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021671-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANA CARUSO KANDIR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Diante do excesso de valor bloqueado, bem como em razão de já ter sido realizada a transferência dos valores à ordem deste Juízo, DETERMINO a expedição de alvará de levantamento em favor da executada da quantia de R\$ 22.588,49 a ser levantada da agência e conta n.º 2527.635.00007963-6. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Intime-se e cumpra-se.

0047267-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKPAR BANCO MULTIPLO S.A.(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO)

Diante da oposição de embargos à execução, prejudicada a análise da alegação de pagamento apresentada em sede de exceção de pré-executividade. Aguarde-se o defecho dos embargos é execução fiscal opostos. Intime-se.

0006663-43.2008.403.6182 (2008.61.82.006663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORI X EMILIO MARTINS DOS SANTOS NICO X JOAO ALBERTO ARAUJO DA SILVA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Intime-se.

0044911-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Intime-se.

0000923-18.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CBPO ENGENHARIA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0649899-89.1991.403.6182 (00.0649899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510245-87.1991.403.6182 (00.0510245-6)) CALYPSO AIDA VARANI RIBEIRO CONCEICAO(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IAPAS/CEF X CALYPSO AIDA VARANI RIBEIRO CONCEICAO

Reconsidero o despacho proferido às fls. 100, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0664160-59.1991.403.6182 (00.0664160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574842-65.1991.403.6182 (00.0574842-9)) CREAcoes STROMBOLI LTDA(SP012339 - FRANCISCO DZIEGIECKI) X IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X IAPAS/CEF X CREAcoes STROMBOLI LTDA

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0502882-73.1996.403.6182 (96.0502882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517855-67.1995.403.6182 (95.0517855-7)) CASA FRETIN S/A COM/ E IND/(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS E SP146238 - SHARON ELIZABETH LOCKLEY) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/

Reconsidero o despacho proferido às fls. 151, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0515209-79.1998.403.6182 (98.0515209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523938-65.1996.403.6182 (96.0523938-8)) LIMPADORA E DEDETIZADORA GONCALVES S/C LTDA(SP070646 - MARIO APARECIDO GAZZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X LIMPADORA E DEDETIZADORA GONCALVES S/C LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 375, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado

pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0521968-59.1998.403.6182 (98.0521968-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552112-50.1997.403.6182 (97.0552112-3)) IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 163, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0071804-10.1999.403.0399 (1999.03.99.071804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518923-86.1994.403.6182 (94.0518923-9)) DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP034763 - PIEDADE PATERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 632, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0099177-16.1999.403.0399 (1999.03.99.099177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528730-62.1996.403.6182 (96.0528730-7)) IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 104, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0117214-91.1999.403.0399 (1999.03.99.117214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519565-59.1994.403.6182 (94.0519565-4)) SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 138, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0030719-58.1999.403.6182 (1999.61.82.030719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503861-64.1998.403.6182 (98.0503861-0)) TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0055429-45.1999.403.6182 (1999.61.82.055429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-36.1999.403.6182 (1999.61.82.001032-4)) BENEDUCI E LOPEZ LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X BENEDUCI E LOPEZ LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 212, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0043706-10.2002.403.0399 (2002.03.99.043706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518939-69.1996.403.6182 (96.0518939-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

Reconsidero o despacho proferido às fls. 245, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0004822-23.2002.403.6182 (2002.61.82.004822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030022-37.1999.403.6182 (1999.61.82.030022-3)) SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 154, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

Expediente Nº 2741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000188-76.2005.403.6182 (2005.61.82.000188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050718-21.2004.403.6182 (2004.61.82.050718-6)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

VISTOS. ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 2174/2177 que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante ser a decisão combatida obscura, afirmando que este Juízo partiu de premissa equivocada ao considerar que a fiscalização constatou pagamentos de cunho remuneratório, referentes à prestação de serviços, lógica e cronologicamente anteriores à rescisão dos contratos de trabalho, bem como quando considerou que a multa por descumprimento de obrigação acessória estaria desvinculada de eventuais obrigações principais verificadas na mesma atuação fiscal. Por fim, alega contradição do julgado ao reconhecer o cancelamento de parte do débito objeto do AI nº. 35.003.429-0 e não declarar extinto o feito com base no artigo 26 da LEF (fls. 2180/2188). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela Embargante não constituem contradição da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Também não há qualquer obscuridade maculando a sentença. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que a sentença, devidamente fundamentada, foi de improcedência do pedido. As alegações da embargante consistem em eventual erro na análise e valoração das provas. Com efeito, se a embargada entende que ocorreu erro no julgamento de improcedência do pedido, essa irresignação deve ser objeto de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

Expediente Nº 2742

EXECUCAO FISCAL

0528541-84.1996.403.6182 (96.0528541-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA RORIZ S DE CARVALHO E TOLEDO) X TIME INDL/ LTDA X RICARDO PICCIARELLI X MARIO PICCIARELLI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 184), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que até o momento não houve a informação de concessão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento nº 0022518-76.2011.403.0000, prossiga-se com a realização dos leilões. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062225-13.2003.403.6182 (2003.61.82.062225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526721-59.1998.403.6182 (98.0526721-0)) JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X MAURICIO JOSE CHIAVATTA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 90/91: Indefiro o requerido, uma vez que houve a devida intimação do causídico, no Diário Eletrônico, consoante se comprova às fls. 94/95. Intime-se. Após, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0008254-45.2005.403.6182 (2005.61.82.008254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050826-50.2004.403.6182 (2004.61.82.050826-9)) CENTRO SUL PNEUS LTDA.(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X INSS/FAZENDA

Fls. 761/766: Cumpra-se o despacho de fl. 759.

0033091-67.2005.403.6182 (2005.61.82.033091-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017989-15.1999.403.6182 (1999.61.82.017989-6)) HERMAN HENRIQUE MAHNKE(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Indefiro o pedido de provas oral e pericial requeridas pela parte embargante, por serem desnecessárias, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais, tampouco perícia contábil. Ademais, o embargante não especificou nenhuma das provas que requereu. 2. Assim, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 3. Int.

0060337-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043234-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043234-4)) EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICOLI GONÇALVES E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 294/308: Mantenho a decisão de fl. 291, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0015698-95.2006.403.6182 (2006.61.82.015698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029591-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029591-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO 1600 LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Fls. 181/189: Dê-se ciência ao embargante. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

0048902-33.2006.403.6182 (2006.61.82.048902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510729-63.1995.403.6182 (95.0510729-3)) NAIR LOPES BENTO X RONILDO BENTO(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0034420-12.2008.403.6182 (2008.61.82.034420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511766-91.1996.403.6182 (96.0511766-5)) OSWALDO COLLELA(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0022924-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050715-08.2000.403.6182 (2000.61.82.050715-6)) YASO NAKAMOTO X YATEI NAKAMOTO(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela para liberação do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD, por ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil), considerando a rápida tramitação destes embargos, cujo pedido vem fundamentado em prova pré-constituída. Recebo os embargos do executado, sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da penhora que garante a execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Intime-se a exequente para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0050715-08.2000.403.6182 (2000.61.82.050715-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLICLINICA SAO MATEUS E PRONTO SOCORRO S/C LTDA X YASO NAKAMOTO X ARY EIZI UEHARA X YATEI NAKAMOTO(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI E SP029406 - MINORU UETA)

Em face do pedido de antecipação de tutela efetuado nos embargos n. 0022924-78.2011.403.6182, determino, por ora, o apensamento destes autos ao processo referido. Após, cumpra-se a determinação proferida naqueles autos. Publique-se a determinação de fl. 286.Fls.276/285: Intime-se o coexecutado Ary Eizi Uehara para que promova a juntada de extratos bancários dos três últimos meses que antecederam ao bloqueio. Independentemente do cumprimento da determinação supra, intime-se, também, da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros (fl.272/274), por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022555-84.2011.403.6182 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial, reconhecendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, em homenagem à jurisprudência majoritária do C. STJ (Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, Processo n. 200801231629, Recurso Especial n. 1063943, decisão de 23/06/2009, DJE de 27/04/2010; Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200700286730, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 924645, decisão de 16/09/2008, DJE de 02/10/2008). Tratando-se de pedido liminar de garantia da execução visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, estão presentes também os requisitos para deferimento da liminar. Por outras palavras, estão presentes a relevância da fundamentação, demonstrada pela confirmada existência de créditos tributários definitivamente constituídos de responsabilidade da requerente, parte dos quais já inscritos em Dívida Ativa (fl. 201), aptos a impedir a obtenção de certidão tributária negativa, ou a que a substitua, bem como do risco de dano de reparação difícil ou impossível, revelado pela iminência de prejuízo decorrente da falta desse documento. Em consequência, DEFIRO o pedido liminar, autorizando o depósito judicial já realizado pela requerente (fls. 181/191). Não obstante, a requerida opõe fato impeditivo ao pedido de garantia antecipada dos débitos, ou seja, a insuficiência dos depósitos para garantia integral da dívida (fls. 197/204). A esse propósito, manifeste-se a requerente. Intime-se.

0033383-42.2011.403.6182 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Inicialmente, intime-se a requerente para: a) regularizar a petição de fl. 60, uma vez que subscrita por advogada sem poderes para atuar neste feito; b) instruir o feito com a contrafé necessária para a citação da requerida. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509416-62.1998.403.6182 (98.0509416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531937-69.1996.403.6182 (96.0531937-3)) ESPECIAL VEICULOS E PECAS LIMITADA(SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002364-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002364-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006585-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003848-39.2009.403.6182 (2009.61.82.003848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-50.2007.403.6182 (2007.61.82.001194-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0504840-60.1997.403.6182 (97.0504840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0548528-38.1998.403.6182 (98.0548528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0010851-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0027537-54.2005.403.6182 (2005.61.82.027537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S TRANSPORTES LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0010469-23.2007.403.6182 (2007.61.82.010469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059596-08.1999.403.6182 (1999.61.82.059596-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X BANCO UNICO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA X BANCO UNICO S.A. X ADVOCACIA KRAKOWIAK

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0059727-46.2000.403.6182 (2000.61.82.059727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BOSQUE LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X AUTO POSTO BOSQUE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0034910-73.2004.403.6182 (2004.61.82.034910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J F ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X J F ENGENHARIA CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0035764-67.2004.403.6182 (2004.61.82.035764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL LTDA.(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0039961-65.2004.403.6182 (2004.61.82.039961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X BANCO CACIQUE S/A.(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X BANCO CACIQUE S/A. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0040016-16.2004.403.6182 (2004.61.82.040016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA.(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO) X AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0044807-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X COMERCIAL E IMPORTADORA TRIDOX LTDA.(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X COMERCIAL E IMPORTADORA TRIDOX LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0046555-95.2004.403.6182 (2004.61.82.046555-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X GRAFICOS SANGAR LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GRAFICOS SANGAR LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0052052-90.2004.403.6182 (2004.61.82.052052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0052129-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0059443-96.2004.403.6182 (2004.61.82.059443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELL) X BAYER S.A. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0017501-50.2005.403.6182 (2005.61.82.017501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X BEG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI

ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X BEG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008892-44.2006.403.6182 (2006.61.82.008892-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O REI DOS ENVELOPES GRAFICOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.-EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X O REI DOS ENVELOPES GRAFICOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.-EPP X O REI DOS ENVELOPES GRAFICOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.-EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0054807-19.2006.403.6182 (2006.61.82.054807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAHEMA SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL X BAHEMA SA X BAHEMA SA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035482-87.2008.403.6182 (2008.61.82.035482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507283-72.1983.403.6182 (00.0507283-2)) MARIO ORIONE JUNIOR(SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO ORIONE JUNIOR X IAPAS/CEF(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002367-41.2009.403.6182 (2009.61.82.002367-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023554-57.1999.403.6182 (1999.61.82.023554-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X CASA DE SAUDE SANTANA S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X CASA DE SAUDE SANTANA S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1363

EXECUCAO FISCAL

0239661-62.1980.403.6182 (00.0239661-0) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a executada constituiu novo patrono nestes autos, anote-se. Por outro lado indefiro o pedido de sustação dos leilões designados às fls.843, uma vez que não há prejuízo para o requerente, visto que os autos podem ser livremente consultados no balcão da secretaria, com a possibilidade de obtenção de cópia do processo através da Central de Cópias.Inclusive, verifica-se nos autos às fls. 844 que a executada foi devidamente intimada, por AR, em 08/06/2011 acerca dos leilões designados.Prossiga-se com o feito.Intime-se, com urgência.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2995

EMBARGOS A EXECUCAO

0017511-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057949-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057949-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Traslade-se cópia da cota da fl.62 para os embargos à execução fiscal n.º200561820579499.Proferida decisão nos embargos à execução fiscal, traslade-se cópia para estes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057949-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057949-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040157-35.2004.403.6182 (2004.61.82.040157-8)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0038378-74.2006.403.6182 (2006.61.82.038378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018475-53.2006.403.6182 (2006.61.82.018475-8)) MIDORI YOKOI WATANABE(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MIDORI YOKOI WATANABE, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0018475-53.2006.403.6182.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição pela parte exequente, ora embargada, e consequente extinção fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DELARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, em razão da inerposição dos presentes embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código De Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035297-49.2008.403.6182 (2008.61.82.035297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064486-53.2000.403.6182 (2000.61.82.064486-0)) H POINT COML/ DE VEICULOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a embargada, devidamente intimada (fl.337v.), não ter se manifestado a respeito da prova emprestada trazida pelo embargante, bem como não ter retornado qualquer resposta da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária/DERAT quanto aos dois ofícios expedidos por este Juízo (fls.344 e 346), decreto a preclusão para a realização do ato.Dou por encerrada a fase instrutória. Voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0045432-86.2009.403.6182 (2009.61.82.045432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018853-72.2007.403.6182 (2007.61.82.018853-7)) JOSE CARLOS SIMOES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO JOSÉ CARLOS SIMÕES já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta a inexistência do título executivo, tendo em vista a inexistência de um veículo Kombi em seu nome, não havendo que falar em pagamento de tributo.Argumenta, ainda, que a declaração de imposto de renda de 2007 foi entregue no prazo e devidamente processada, o que pressupõe que a Receita Federal aceitou a declaração emitida como correta.Junta documentos (fls. 05/15).Emenda à inicial para retificar valor atribuído à causa, intimar a embargada para impugnação e juntada de documentos essenciais (fls. 19/25).Em sede de impugnação (fls. 27/33), a embargada sustenta a higidez do título executivo e afirma que o fato de a declaração de 2007 ter sido processada não pressupõe concordância do ente fazendário com as informações trazidas pelo contribuinte no exercício de 2005.Junta documentos (34/40).Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou o prazo decorrer in albis.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o

relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Trata-se de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005 - ano calendário 2004. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Ademais, as argumentações apresentadas pelo embargante não dizem respeito ao crédito tributário, ora em cobro. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n.º 0018853-72.2007.403.6182.P. R. I.

0014899-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0002585-69.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 11 - Bloco 06, pertencente ao Conjunto Residencial Bela Vista, situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em um valor fixo, decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/23. Emenda da petição inicial, para atribuir correto valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 27/39). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 40). Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 42). A embargante manifestou-se reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 44). É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A despeito da inércia da parte embargada, não devem ser aplicados os efeitos da revelia pelo fato não impugnado, sendo de se aplicar, in casu, o artigo 320, II, do CPC, o qual prevê que se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a ausência de impugnação não acarreta referidos efeitos. Também a jurisprudência firmou-se neste sentido, conforme Súmula 256 do extinto TFR: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia. Sem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, adentro no julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor

da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante das CDAs n.ºs. 5123/2005 e 5159/2007. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0002585-69.2009.403.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015060-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) CARLOS ANTONIO DE ABREU (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o registro da penhora do bem imóvel no executivo fiscal (fl. 328), bem como a decisão em agravo de instrumento mantendo os co-responsáveis, indicados na CDAs, no pólo passivo da execução fiscal n.º 9705590800 (fls. 343/349), passo ao juízo de admissibilidade. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei n.º 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: PA 0,15 Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iii) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 4. Tendo em vista a declaração de miserabilidade contida na exordial, defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0016806-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045621-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045621-0)) CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA (SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CENTRO CLÍNICO SAN MARCO S/C LTDA., já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega inexigibilidade do crédito tributário, em razão de remissão e prescrição. Junta documentos as fls. 06/09 Emenda à petição inicial, as fls. 17/176, para requerimento de intimação da parte embargada, atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais. Em sede de impugnação (fls. 179/187), a embargada refutou as alegações de remissão e prescrição. Juntou documentos (fls. 188/271). Em réplica, a embargante reiterou os termos de sua petição inicial, requerendo ainda a exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo fiscal (fls. 276/278). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, não conheço das alegações deduzidas as fls. 276/278 pela parte embargante, visto que o momento oportuno que o executado tem para alegar toda matéria útil a sua defesa é no prazo para oposição dos embargos e não no desenvolvimento deste, conforme preceitua o art. 16, 2º da Lei 6.830/80, por tal razão, tal pedido foi objeto de preclusão consumativa. Não merece guarida a alegação de remissão pela MP 449/2009, pois os débitos em cobro não se enquadram no disposto no art. 14 do referido diploma normativo; in verbis: Art. 14. Ficam remitados os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas

alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIII-aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2oNa hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Ora, da análise teleológica da norma extrai-se que o valor consolidado a ser considerado para concessão do benefício deve ser aferido pela totalidade dos débitos inscritos por sujeito passivo, e não a cada inscrição, como pretende a embargante. Prosseguindo, verifico que a Embargante argumentou pela ocorrência da prescrição da obrigação tributária. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, é possível observar que os créditos foram constituídos mediante entrega das declarações e termo de confissão de dívida, conforme documentação apresentada pela parte embargada, as fls. 188/271 e, a seguir sintetizada: Execução Fiscal n.º 2004.61.82.045621-0CDAForma ConstituiçãoData da Constituição 80.2.04.012901-05
Declarações:00010019995001741700010019995010555013.05.199913.08.199980.6.01.048163-06 Termo de Confissão espontânea29.12.199880.6.03.054896-98 Declaração:00000098082076719322.10.199980.6.04.013426-19
Declaração:00010019995001741713.05.199980.6.04.013427-08
Declarações:00010019995001741700010019995010555013.05.199913.08.199980.7.01.008350-01 Termo de Confissão espontânea29.12.199880.7.03.031657-87
Declarações:00010019995010555000010019994017801013.08.199912.11.199980.7.04.003952-60
Declaração:00010019995001741713.05.1999O executivo fiscal n.º 2004.61.82.045621-0, acima descrito, verifica-se que o ajuizamento deu-se em 28.07.2004, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 22.10.2004. No caso das inscrições n.ºs 80.6.01.048163-06 e 80.7.01.008350-01, verifica-se que o contribuinte aderiu, posteriormente, ao parcelamento simplificado em 07.12.2001 com rescisão em 10.07.2003 e com relação à inscrição n.º 80.6.03.054896-98, adesão em 09.06.2003 e rescisão em 07.02.2004. Desta forma, no tocante a estas certidões, não há falar em prescrição. Quanto às demais inscrições, é possível concluir que todas as parcelas que foram constituídas mediante entrega da declaração em 13.05.1999, estão prescritas, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. Execução Fiscal n.º 2004.61.82.061487-2CDAForma ConstituiçãoData da Constituição 80.2.04.043892-69
Declarações:00010019994017801000010020001023887012.11.199914.02.200080.6.04.062253-35
Declarações:00010019994017801000010020001023887012.11.199914.02.200080.7.04.015114-85
Declarações:00010019995001741700010019995010555000010019994017801000010020001023887013.05.199913.08.199912.11.199914.02.2000O executivo fiscal n.º 2004.61.82.061487-2, acima descrito, foi ajuizado em 12.11.2004, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 05.05.2005. Desta forma, quanto a esta execução fiscal, é possível concluir que as parcelas que foram constituídas mediante entrega das declarações em 13.05.1999 e 13.08.1999, estão prescritas, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. Execução Fiscal n.º 2005.61.82.029367-1CDAForma ConstituiçãoData da Constituição 80.2.05.018418-80
Declarações:00010020002029121900010020001038430000010020001048280200010020011053644412.05.200014.08.200014.11.200013.02.200180.6.05.025552-51
Declarações:00010019995001741700010020001038430000010020001048280200010020011053644413.05.199914.08.200014.11.200013.02.200180.6.05.025553-32
Declarações:00010020002029121900010020001038430000010020001048280200010020011053644412.05.200014.08.200014.11.200013.02.200180.7.05.008067-77
Declarações:00010020002029121900010020001038430000010020001048280200010020011053644412.05.200014.08.200014.11.200013.02.2001O executivo fiscal n.º 2005.61.82.029367-1, acima descrito, foi ajuizado em 12.04.2005, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 18.08.2005. Portanto, quanto a esta execução fiscal, é possível concluir que somente as parcelas que foram constituídas mediante entrega da declaração em 13.05.1999, estão prescritas, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. Execução Fiscal n.º 2005.61.82.005544-9CDAForma ConstituiçãoData da Constituição 80.2.04.055908-12 Declaração:00000097083785255813.12.200180.6.04.081400-94
Declaração:00000097083785255813.12.200180.6.04.081401-75
Declaração:00000097083785255813.12.200180.7.04.020972-32
Declarações:0000009708378525580000098082076719313.12.200122.10.1999O executivo fiscal n.º 2005.61.82.005544-9, acima descrito, foi ajuizado em 17.01.2005, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 30.06.2005. Desta forma, quanto a esta execução fiscal, é possível concluir que somente as parcelas que foram constituídas mediante entrega da declaração em 22.10.1999, estão prescritas, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com

o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Logo, acolho em parte a alegação de prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a prescrição das parcelas acima descritas. Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.045621-0P. R. I.

0032897-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047987-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047987-5)) LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 00479877620094036182. Os embargos sequer foram recebidos sem suspensão da execução fiscal. Às fls 248/253 foi juntada petição do embargante informando sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a

confissão irrevogável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0018495-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035393-45.2000.403.6182 (2000.61.82.035393-1)) JURACI DA COSTA CAETANO(SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JURACI DA COSTA CAETANO em face da FAZENDA NACIONAL /CEF, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.035393-1.Consoante certidão de fls 199 dos autos principais, a parte embargante foi intimada pessoalmente da penhora havida, em 14/02/2011. É a síntese no necessário.Fundamento e decido.O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora.Conforme se depreende da análise da certidão de fls 199 dos autos principais, cujo traslado para o presente caderno processual ora determino, no dia 14/02/2011, o prazo começou a fluir em 15/02/2011 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 16/03/2011.Portanto, no momento da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 28/03/2011, já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexonada. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038559-14.1965.403.6182 (00.0038559-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ BRAS DE PROD E EMPREEND CIBRAPE S/A

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada em 09 de Maio de 2011 (fls 100), a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, quedou-se inerte. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, não havendo oposição da exequente, presumindo-se que ocorreu sua concordância tática, quanto à prescrição intercorrente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sem honorários.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0072749-85.1974.403.6182 (00.0072749-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ BRASILEIRA DE PROD E EMPREENDIMIENTOS CIBRAPE

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada em 09 de Maio de 2011 (fls36), para manifestação sobre a prescrição intercorrente, porém, quedou-se inerte. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, não havendo oposição da exequente, presumindo-se que ocorreu sua concordância tática, quanto à prescrição intercorrente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sem honorários.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0107378-17.1976.403.6182 (00.0107378-8) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FLAVIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CIA BRASILEIRA CIMENTO PORT PERUS

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada em 09 de Maio de 2011 (fls 23), para manifestação sobre a prescrição intercorrente, porém, quedou-se inerte. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a

prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, não havendo oposição da exequente, presumindo-se que ocorreu sua concordância tática, quanto à prescrição intercorrente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sem honorários.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0108215-04.1978.403.6182 (00.0108215-9) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. BENEDICTO DE LIMA FILHO) X CIA/ BRAS/ DE CIMENTO PORTLAND PERUS

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada em 19 de Maio de 2011 (fls 18 Vº), para manifestação sobre a prescrição intercorrente, porém, ficou-se inerte. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, não havendo oposição da exequente, presumindo-se que ocorreu sua concordância tática, quanto à prescrição intercorrente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sem honorários.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0459816-34.1982.403.6182 (00.0459816-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAL PARANAMINAS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA MACHADO - ESPOLIO X LUCIA PROENCA MACHADO X ANTONIO AUGUSTO PROENCA MACHADO X MARIA BEATRIZ PROENCA MACHADO(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º.,

LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome das coexecutadas MARIA BEATRIZ PROENÇA MACHADO e LÚCIA PROENÇA MACHADO, qualificadas às fls. 300/301 dos presentes autos. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Logo após, restando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 296/297 com relação ao coexecutado ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO.

0509548-95.1993.403.6182 (93.0509548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X ELZO FUGITA(SPI38123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0500553-59.1994.403.6182 (94.0500553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0507220-61.1994.403.6182 (94.0507220-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA X CECILIA RAVAGLIA X LEONOR RAVAGLIA X CLAUDIA RAVAGLIA X CAIO RAVAGLIA(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Cumpra o co-executado CAIO RAVAGIA o despacho de fl. 302, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0511953-70.1994.403.6182 (94.0511953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X SIDEPAR SIDERURGICA PARANAENSE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0509614-07.1995.403.6182 (95.0509614-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR X JULIO FERREIRA DE AGUIAR(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSINO VECCHI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional

mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0520143-85.1995.403.6182 (95.0520143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X METALURGICA POMPEIA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0515955-15.1996.403.6182 (96.0515955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TGM IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0534364-05.1997.403.6182 (97.0534364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X QUIMICA REGIONAL COM/ E IND/ LTDA
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 68: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0550953-72.1997.403.6182 (97.0550953-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Fls. 270/75 : cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para reinclusão de Rafael Picone e Carlos Alberto Nano no pólo passivo da execução. Após, voltem conclusos. Int.

0558907-72.1997.403.6182 (97.0558907-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VISA LIMPADORA S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 328. Int.

0583181-03.1997.403.6182 (97.0583181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO)
Fls. 261 vº: pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, para o endereço indicado pela exequente. 2. Sendo positiva a diligência, oficie-se ao r. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando o cancelamento da penhora efetivada no rosto dos autos da execução fiscal nº 97.0586823-9 (fls. 151). Int.

0512399-34.1998.403.6182 (98.0512399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Por ora, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos e ter seu pedido indeferido sem apreciação.Regularizado o feito, tornem conclusos.Int.

0519774-86.1998.403.6182 (98.0519774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à pehora. Int.

0529711-23.1998.403.6182 (98.0529711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0530151-19.1998.403.6182 (98.0530151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA X ELEMER LAMBERTO SERRA DE ARPASSY X JULIO MARTINS COUCEIRO X MARIA DE LOURDES SERRA ARPASSY X LYDIA MARIA PALMYRA LOMONACO BIANCO X RICARDO ALBERTO SERRA DE ARPASSY(SP215417 - CHRISTIANO BIANCO DE CARVALHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo

(penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0530166-85.1998.403.6182 (98.0530166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido pelo executado, desde que regularizada a representação processual com a juntada do contrato social da empresa executada. Após, considerando que os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobrança. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0559618-43.1998.403.6182 (98.0559618-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X EDITORA MEIO E MENSAGEM(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X JOSE CARLOS DE SALLES GOMES NETO X ANTONIO FRANCISCO TARONI

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na sequência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0002614-71.1999.403.6182 (1999.61.82.002614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PLANET MUSIC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ROBERTO BRANCO X CRISTINA JUSTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fls. 257: indefiro o pedido, eis que a execução encontra-se garantida por penhora. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0015260-16.1999.403.6182 (1999.61.82.015260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na sequência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0016332-38.1999.403.6182 (1999.61.82.016332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FELTRIN E CARDAMONE COM/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Ante o certificado a fls. 133, converta-se em renda em favor da exequente o depósito referente a primeira parcela da arrematação (fls. 110) e as custas em favor da União (fls. 111).
3. Fls. 127/28: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0028351-76.1999.403.6182 (1999.61.82.028351-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIFLON IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na

seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0029704-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029704-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORAZZA ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENE LOPES PEDRO X AYRTON ANTONIO CORAZZA(SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO E SP087468 - RENATA CORAZZA)

Fls. 211: intime-se a advogada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada dos alvarás. Int.

0059162-19.1999.403.6182 (1999.61.82.059162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESSAY CONFECÇÕES LTDA X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA(SP122825 - DEBORAH AMODIO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0059359-71.1999.403.6182 (1999.61.82.059359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi extinta por pagamento a vista com os benefícios do art. 1º parágrafo 3º da Lei 11.941/2009 (fls 30) É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061785-56.1999.403.6182 (1999.61.82.061785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA MARQUES ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0037122-09.2000.403.6182 (2000.61.82.037122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL PARQUE ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CARLOS EDUARDO DURAO X LUIZ CARLOS RUIVO(SP164493 - RICARDO HANDRO) X ROSILENE PEREIRA LIMA(SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EUNICE REGINA MARIA DA SILVA DURAO

Fls. 200/208: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Rosilene Pereira Lima Spuldar. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0053239-75.2000.403.6182 (2000.61.82.053239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1%

sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0001134-87.2001.403.6182 (2001.61.82.001134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. 2. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0040263-94.2004.403.6182 (2004.61.82.040263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SMC LTDA X FRANCISCO JOSE NUNES DE CAMARGO(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM) X REINALDO BORGES SANTOS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)

Junte o co-executado Francisco José Nunes de Camargo, extrato de 90 (noventa) dias anteriores a data do bloqueio, em relação as contas mantidas no Banco Itaú S/A e do Banco Santander.Quanto ao bloqueio da conta do Banco Itaú Personnalité, o mesmo não tem legitimidade para defender interesses de terceiro, razão pela qual, por ora, mantenho o valor bloqueado na referida instituição bancária. Int.

0046821-82.2004.403.6182 (2004.61.82.046821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X GERSON MONTEIRO DE LIMA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Gerson M. de Lima. Recolha-se a carta precatória expedida (fls. 124).Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0053476-70.2004.403.6182 (2004.61.82.053476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0063200-98.2004.403.6182 (2004.61.82.063200-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X SILEX TRADING S/A(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá

preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0018475-53.2006.403.6182 (2006.61.82.018475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIDORI YOKOI WATANABE(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047502-81.2006.403.6182 (2006.61.82.047502-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OFB LTDA X MARIA LUCIA GOMES MACHADO BRITO X JULIANA GOMES MACHADO BRITO X ORLANDO FERNANDES BRITO E OUTRO.(SP158074 - FABIO FERNANDES)

Tendo em conta a decisão dos Embargos de Terceiro, trasladada a fls. 98, os depósitos de fls. 99 e 101 ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgados dos referidos embargos. Abra-se vista à exequente para manifestação em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0055078-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

Chamo o feito à ordem. Diante do erro material constatado, retifico a decisão de fls. 240/241. Onde se lê. II. Fls. 234/235: Passo à análise da pretensão de Marcelo Macedo Tada, arrematante do imóvel constrito nos autos. Leia-se. II. Fls. 234/235: Passo à análise da pretensão de Ana Maria Sanches Calvo, arrematante do imóvel constrito nos autos. Intime-se.

0023704-57.2007.403.6182 (2007.61.82.023704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035315-07.2007.403.6182 (2007.61.82.035315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES)

VISTOS ETC. Considerando a recusa da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) em reforço de penhora, defiro o requerido às fls. 79/80. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS como REFORÇO À PENHORA anteriormente realizada (fls. 48/51). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0025542-98.2008.403.6182 (2008.61.82.025542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO ROTTA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0037838-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037838-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO LANDY

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0043029-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM WOLCOF KALLAUR(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA)

Concedo ao executado o prazo requerido. Int.

0054191-39.2009.403.6182 (2009.61.82.054191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA OINEGUE LTDA(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1562

EXECUCAO FISCAL

0068737-12.2003.403.6182 (2003.61.82.068737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA)

Defiro parcialmente o requerido pela executada e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0069110-43.2003.403.6182 (2003.61.82.069110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L ATELIER MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Em face da manifestação da exequente, intime-se o requerente para apresentar os documentos solicitados no prazo de trinta (30) dias, pena de indeferimento dos pedidos formulados às fls. 251/287.Cumpra-se.

0071082-48.2003.403.6182 (2003.61.82.071082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Fls. 135/137: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.Após, observe-se a suspensão processual determinada à fl. 125.Intime-se.

0072668-23.2003.403.6182 (2003.61.82.072668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARAN PECAS LTDA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ZULEIKA BASTOS CORDEIRO X ONEIDA ALVES LIMA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Os executados Zuleika Bastos Cordeiro e Carlos Alberto Cordeiro formulam exceção de pré-executividade às fls. 167/214, aduzindo, em síntese:- a decadência dos créditos exigidos;- ilegitimidade passiva para serem responsabilizados por débitos da empresa Karan Peças Ltda., o que já teria sido reconhecido até mesmo por sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 119.634/99, que tramita perante a 15ª Vara Cível da Justiça do estado de São Paulo.Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas, às fls. 222/231.É a síntese do necessário.A fim de que sejam apreciadas as alegações formuladas, primeiramente, intimem-se os executados para que acostem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) do processo mencionado, que demonstre que a decisão judicial favorável aos executados permanece em vigor.Intime-se.

0011588-24.2004.403.6182 (2004.61.82.011588-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ MECANICA MELRRU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

O executado alega que, conforme documentos, todos os créditos tributários da União foram parcelados consoante previsão da Lei 11.941/2009.Consigna-se no entanto ser descabida a suspensão do curso da execução com base na alegação de parcelamento do débito, visto que a Lei nº 11.941/09 não prevê expressamente o direito ao parcelamento de débitos relativos ao FGTS, vinculados que são aos trabalhadores e não à Fazenda Pública.Assim, evidencia-se que somente os créditos próprios da Fazenda Pública são contemplados para os fins do parcelamento instituídos pela referida Lei.Em face do exposto, dou por prejudicada a alegação da executada.Proceda a Secretaria à designação de hasta pública dos bens penhorados às fls.30/33.Intime-se.

0020811-98.2004.403.6182 (2004.61.82.020811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X U.S. STIIL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA X NILSON RODRIGUES X ALEXANDRE DOUGLAS ALCANTARA BARBIERI X ANTONIO CARLOS VERISSIMO X SONIA TEREZA UETA(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

A fim de que seja apreciado o pedido de desbloqueio de valores formulado, intime-se o executado Antonio Carlos Veríssimo para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que corroborem, de forma inequívoca e legível, as alegações apresentadas pelo executado.No silêncio, julgo prejudicado, desde já, o pedido de desbloqueio apresentado pelo executado.Intime-se.

0041087-53.2004.403.6182 (2004.61.82.041087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO GUERREIROS LTDA X CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

O executado Carlos Augusto Rocha de Oliveira apresenta petição às fls. 142, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em sua conta-corrente, sustentando que a constrição recaiu sobre sua conta-salário.Ocorre que o executado não acostou aos autos quaisquer documentos que demonstrem, ainda que minimamente, o alegado.É a síntese do necessário.A fim de que seja apreciado o pedido de desbloqueio de valores formulado, intime-se o executado Carlos Augusto Rocha de Oliveira para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:1) extrato da referida conta bancária, a qual foi alcançada pela ordem de bloqueio emitida neste feito;2) documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que a aludida conta é efetivamente utilizada para depósito do salário recebido pelo executado.No silêncio, julgo prejudicado, desde já, o pedido de desbloqueio apresentado pelo executado.Intime-se.

0043240-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INC IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Fls. 207/208: intime-se o advogado Leandro Matinho Leite, OAB/SP 174082 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0046191-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

A executada apresenta embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 637/642, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na r. decisão proferida, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente que: no tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. E ainda: deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisorum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Cumpra-se integralmente o tópico final da decisão de fls. 637/642. Intime-se.

0052692-93.2004.403.6182 (2004.61.82.052692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITECH SISTEMAS S/C LTDA(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP270134B - JULIANA RUIVO BUSCH)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 53/60, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 92/101, a exequente refutou a alegação de prescrição, juntando aos autos os documentos pertinentes. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei

Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 23/04/1997 (fls. 07), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 15/01/1999 (fls. 95). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa, em 15/01/1999 (fls. 98). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a decisão definitiva na esfera administrativa em 09/09/2003 (fls. 96), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 07/10/2004. Com a citação da empresa executada às fls. 11, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista ao exequente para manifestação, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento do feito. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

0038878-77.2005.403.6182 (2005.61.82.038878-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDICABOS IND DE CONDUT ELETR LTDA NA PESSOA D X ELOI DE MELO SAAD JOSE X DIRCEU OCANHA(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ)

O executado Elói de Mello Saad José apresenta petição às fls. 135, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em contas-corrente de sua titularidade. Observa-se, no presente caso, que após a determinação de bloqueio por este Juízo, o executado interpôs embargos à execução (autos n.º 2007.61.82.048091-1), os quais foram julgados procedentes, para reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal (cópia da r. sentença às fls. 116/132). Inconformada com a sentença proferida, a Fazenda Nacional interpôs apelação, a qual foi recebida em ambos os efeitos (fls. 134). Outrossim, é de se concluir que os valores bloqueados nestes autos consistem na única garantia que possibilitou o ajuizamento dos embargos, os quais, repise-se, tiveram sentença favorável ao executado. Firma-se, nesse passo, que a eventual liberação dos valores bloqueados acabaria por ensejar a perda da garantia dos embargos, que, conseqüentemente, seriam extintos por perda do objeto, em instância superior. Em face do exposto, indefiro o requerido pelo executado. Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000027-32.2006.403.6182 (2006.61.82.000027-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUMARAES DE MIRANDA) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

A executada apresentou petição alegando pagamento. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, os comprovantes de pagamento em questão já haviam sido apresentados na esfera administrativa, verificando-se que o pagamento foi feito a menor, havendo, portanto, o saldo remanescente. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação para o endereço de fls. 37. Cumpra-se. Intime-se.

0010200-18.2006.403.6182 (2006.61.82.010200-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Às fls. 229/232 a executada opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 223, que determinou providências concernentes à designação de data para a realização de hasta pública do bem penhorado à fl. 100. Aduz que a decisão embargada contém erro de fato na medida em que o débito encontra-se parcelado, portanto, com sua exigibilidade suspensa e, nesse sentido, requer provimento. As fls. 242/244 os coexecutados Cláudio Tricate e Myriam Viegas Tricatea requerem suas exclusões do polo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 que prevê a responsabilidade pessoal de sócios, gerentes e administradores por dívidas previdenciárias da pessoa jurídica. Aduzem que, segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, para ser considerado devedor solidário de débito tributário faz-se necessária a comprovação de que o sócio ou administrador

tenha agido com excesso de poderes ou contra a lei, consoante os termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Às fls. 220/222 a exequente se manifesta no sentido do indeferimento dos pedidos, pugnano pela manutenção dos requerentes na execução ante os motivos que seguem:- existem vários indícios de que os administradores da executada vêm praticando diversos atos enquadráveis na lei, com o objetivo de fraudar os credores;- os sócios gerentes da executada foram denunciados pela prática de crime de apropriação indébita previdenciária, cujo processo encontra-se suspenso em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009;- no passado a executada aderiu ao Refis e ao Paes, pagando valores irrisórios, ambos rescindidos por inadimplemento;- com a configuração da prática de atos fraudulentos, a manutenção dos requerentes na execução se impõe nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Por fim, requer suspensão do processo por 120 dias e a concessão de nova vista dos autos após seu decurso. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observa-se, de início, que a presente execução fiscal concerne a débito relativo à contribuição previdenciária, cujos sócios foram incluídos no polo passivo por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, uma vez que seus nomes constam da CDA. Ocorre que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela MP nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. De outra parte, cabe anotar que referido artigo de lei foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, precisamente no que estabelecida a responsabilidade solidária de sócios da sociedade limitada, conforme se observa no extrato de julgamento da repercussão geral sobre o art. 13 da 8620/93 - Informativo 607 do STF: É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Cumpre no entanto proceder à análise dos documentos apresentados pela exequente, visto que sugerem a existência de indícios da prática pelos sócios de atos que se ajustam à norma do art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, demonstra-se nos autos que ambos os sócios são titulares de outras sociedades de prestação de serviços de educação (atividade da executada). Com tantas atividades paralelas, suspeita-se que os sócios planejam transferir - ou já o fizeram - ainda que parcialmente, as atividades e/ou recursos da executada para outras sociedades, com o escopo de empecer a satisfação dos credores. A verificação atenta dos documentos acostados pela exequente, de fls. 224 e seguintes, indica a pertinência de tal possibilidade, conforme segue. Com efeito, os documentos de fls. 224/226 concernem que o executado Cláudio Tricate é responsável pelo Centro Integrado de Educação e Esporte Magno S/S Ltda., possuindo unidades pertencentes às antigas filiais da executada que hoje se encontram com CNPJ baixados, ensejando, no mínimo, hipótese de sucessão tributária, com indicativos de grupo econômico de fato. De outra parte, os documentos demonstram também que a executada Myriam é responsável legal por sociedade que atua no mesmo ramo de atividade, localizada no mesmo endereço de filial da executada (fls. 239/240). É consabido que o uso irregular da forma societária pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial da sociedade em benefício de outras sociedades ou de seus sócios/administradores, acarretando prejuízo aos credores e terceiros. Ressalta-se ainda que os sócios gerentes (expresso o nome de Myriam Viegas Tricate e outro) foram denunciados pela prática de crime de apropriação indébita previdenciária - art. 168-A e Lei 8.212/91 - crimes contra o patrimônio, com denúncia oferecida pelo MPF 4289/04 - cujo processo encontra-se suspenso em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 218). A propósito, observa-se que o crédito em cobrança nesta execução se origina de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais (sob os fundamentos legais descrito nas inscrições 071.00 071.02 e 071.03), tipificando crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. É o que basta para caracterizar infração à lei, previsto no artigo 135 do CTN como fator de responsabilidade dos excipientes pelo débito, por isso ensejando o indeferimento dos pedidos. Impende dizer que a decisão pela manutenção dos excipientes no feito, como responsáveis tributários pelo débito em cobrança, escora-se em fundamento diverso (conforme supra) do proposto, qual seja, a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em atenção ao requerido pela executada na forma de embargos de declaração, e em razão da existência de informação no processo de que a executada aderiu ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, sendo causa de suspensão do curso da execução, impõe-se a revisão do despacho de fl. 223 que determinava a designação de hasta pública de bem penhorado à fl. 100. Em face do exposto, indefiro os pedidos de Cláudio Tricate e de Myriam Viegas Tricate e os mantenho no polo passivo da presente execução. Ante a alegação de adesão da executada ao parcelamento do débito, susto, por ora, a designação de hasta pública de fl. 223 e suspendo o curso da execução até janeiro de 2012, dando-se após vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0024522-43.2006.403.6182 (2006.61.82.024522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO INDUSTRIAL ANAUINA LTDA X SAURO GIANNASI LIMA X FRANCISCO KUHN RADVANSZKY X AUTHARIS ANTONIO DE FREITAS(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 77; a ordem de bloqueio foi emitida em 15/04/2011 (fls. 78). O executado Autharis Antonio de Freitas apresenta petição às fls. 80/83, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores mantidos no Banco Santander S/A. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos de fls. 138/145, que os bloqueios realizados

em contas do executado incidiram também sobre valores decorrentes de benefício previdenciário. Tendo em vista que estes valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio dos valores boqueados em nome de Autharis Antonio de Freitas no Banco Santander S/A, via BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 84/136. Intime-se. Cumpra-se.

0035865-36.2006.403.6182 (2006.61.82.035865-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARTHOLO

Fls. 15/16: vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do feito. Intime-se.

0049270-42.2006.403.6182 (2006.61.82.049270-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO MANGABEIRA DE J SARMENTO

Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl.21. Intime-se.

0049628-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049628-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl.29. Intime-se.

0052093-86.2006.403.6182 (2006.61.82.052093-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X EURODIST DTVM S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0055888-03.2006.403.6182 (2006.61.82.055888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOEG SOCIEDADE ELETRO GERAL LTDA X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA X CARLOS FERREIRA RODRIGUES X ALESSANDRO PIRES DE OLIVEIRA X FERNANDO LUIS PIRES DE OLIVEIRA X JARLEI BARBOSA DE BRITO X LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

À fl. 135 o coexecutado Alessandro Pires de Oliveira requer medida que o exclua da execução ao fundamento de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que deixou o quadro social da sociedade executada em 04 de agosto de 2003, supondo que não deve ser responsabilizado pelo débito em cobrança. A exequente manifesta-se às fls. 174/176, pugnando pelo indeferimento do pedido do requerente. Recebo as alegações como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, destaca-se que questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo

de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. No caso dos autos o crédito exequendo foi constituído com base em Auto de Infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, a responsabilidade tributária dos gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nesse sentido, observa-se que referidos fatos ocorreram no período de 1997/1998, no qual o excipiente figurava no quadro social da empresa ocupando a função de gerente, conforme se observa da ficha cadastral - JUCESP - juntada às fls. 40/45. Assim, impõe-se a manutenção do ora excipiente no polo passivo da execução, sendo irrelevante que tenha deixado o quadro social em 2003, após o período em que ocorreram os fatos geradores do débito. Ademais disso, cumpre destacar que a inclusão do ora excipiente no feito decorreu de determinação do Eg. Tribunal, em deferimento de pedido de antecipação de tutela pleiteado pela exequente nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.013000-0, de fls. 58/59. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado. Abra-se vista à exequente para que indique à penhora bens livres e desembaraçados em nome dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0018922-07.2007.403.6182 (2007.61.82.018922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXILAND DO BRASIL LTDA. X VITORIO PERIN SALDANHA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

Às fls. 76/88 a executada alega que foi sucedida por duas empresas integrantes de outro grupo econômico, sendo que as sucessoras adquiriram o estabelecimento, fundo de comércio, funcionários, carteira de clientes etc. Por isso requer seja decretada a sucessão tributária, com a inclusão das empresas sucessoras no polo passivo da execução e, em consequência, seja ela própria excluída por ilegitimidade de parte. Intimada, a exequente se manifestou de modo contrário à pretensão da executada, ao fundamento de que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar a sucessão alegada. Assim, indefiro o pedido da executada e a mantenho no polo passivo da execução. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados (empresa e sócio) pelo sistema BACENJUD, no limite do débito em cobrança. Cumpra-se.

0027803-02.2009.403.6182 (2009.61.82.027803-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALEX MAGRE SILVA DROG ME

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 32, rearquivando-se os autos. Intime-se.

0031696-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031696-2) - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

Fls. 14/18: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em fase de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro em parte o pedido da executada e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 585.00.2007.255180-0, em curso na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial - Fórum Central da Comarca da Capital de São Paulo - para inscrição, habilitação e reserva de numerário até o valor total do débito, conforme requerido pela exequente (item 1 de fl. 28), citando-se o administrador judicial nomeado para os termos da ação e dar cumprimento ao mandado, informando nos autos a fase atual do processo de recuperação judicial da executada (item 2 de fl. 28). Intimem-se. Cumpra-se.

0038652-33.2009.403.6182 (2009.61.82.038652-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABCD SERVICOS DE DIGITACAO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fl. 31: defiro o requerido pelo peticionário e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013370-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MUNHOZ E ADM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0014769-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP

Em deferimento ao requerido pela exequente, determino a intimação da executada para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos societários que comprovem os poderes dos subscritores da carta de fiança, nos termos do art. 1º da Portaria PGFN nº 644/09.Com o cumprimento do determinado, retornem os autos conclusos.Cumpra-se, com urgência.

0016299-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAW CONS EMPRESARIAL LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0016305-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEMMO & HOUCK CONS ASSOC S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0016345-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALBUQUERQUE PENTEADO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0016524-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0016588-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE NICODEMOS MELO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0016825-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ VICENTE COSTA SOARES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0017018-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SCAVET CONSULTING LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0017020-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DIDIER LEVY SERVICOS LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0017449-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LS FOX CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0018548-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVONILDO CARDOSO DE SOUSA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0018728-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NILZA GONZAGA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0018964-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CLAIR ADMINISTRADORA PREDIAL LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0018975-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PERFORMACE SERVICOS GERAIS LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022185-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TOTALITEE SERVICOS E CONVENCoes SS LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022220-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VALTER CARLINI JR
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022574-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELISABETE ANDRE DO NASCTO PINTO-ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022589-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CENTRO DE S DOS ANIMAIS DE ST S/C LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022610-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONVETE COM/ DE PRODS E CONV VETER LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022625-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDILENE ALVES DOS SANTOS - ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022629-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMA VET CLINICA VET E DISTR LTDA - ME
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022640-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA RIBEIRO BAIA ME
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022645-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOGTORS PET LTDA - ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023004-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ELDON ERNESTO FIEBIG

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023005-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ECIO ADRIANO DE OLIVEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023008-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WALDIR LOCHETTA MASSONI

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023230-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X C DE C COMUNIAN CLINICA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023245-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG E CAT FASHION PET SHOP LTDA-ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023285-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEPOSITO DE RACOES MAURELIO LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0024154-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LAURO ROBERTO DE OLIVEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0024194-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ENZO CALLEGARI - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0024200-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDER PROAZZI VAZ CURADO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0024208-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE PEDRO MARQUES RICCHETTI

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0024225-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE EVANGELISTA MARQUES BRUNO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0025309-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA FERNANDA MOREIRA AROUCA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0025988-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0025990-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDO SIDNEI ROMARO
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017787-67.2001.403.6182 (2001.61.82.017787-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-44.2001.403.6182 (2001.61.82.001693-1)) PARAMUS MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0056861-94.2002.403.6182 (2002.61.82.056861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041599-07.2002.403.6182 (2002.61.82.041599-4)) LAFAIETE COUTINHO TORRES(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1 - Fls. 441/442: cumpra-se a segunda parte do despacho proferido à fl. 439 dos autos. 2 - Intime-se a parte embargante, na figura de seu procurador, para que efetue o pagamento da quantia indicada pela parte embargada na planilha de fl. 442 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), e expedição de mandado de penhora e avaliação, de acordo com o art. 475-J, do CPC. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0051596-77.2003.403.6182 (2003.61.82.051596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-93.2003.403.6182 (2003.61.82.002112-1)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1 - Fls. 308/309: tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 225/233 dos autos, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da desistência do recurso de apelação interposto às fls. 241/267 dos autos, em razão da adesão ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos, de acordo com a Lei nº 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000279-06.2004.403.6182 (2004.61.82.000279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-76.2003.403.6182 (2003.61.82.0007862-3)) POLIFILTRO COM/ E REPRESENTACOES DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200361820078623) e remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0055837-60.2004.403.6182 (2004.61.82.055837-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010417-66.2003.403.6182 (2003.61.82.010417-8)) SERGIO SALLES(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0056857-52.2005.403.6182 (2005.61.82.056857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031994-03.2003.403.6182 (2003.61.82.031994-8)) ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Ciência à parte embargante do trânsito em julgado do presente feito. 2 - Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0017486-47.2006.403.6182 (2006.61.82.017486-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027133-37.2004.403.6182 (2004.61.82.027133-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0040853-03.2006.403.6182 (2006.61.82.040853-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053742-23.2005.403.6182 (2005.61.82.053742-0)) RED SEA CONFECÇOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Fls. 72/78: tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 52/55 dos autos, intime-se a parte embargante para que se manifeste se pretende desistir do recurso de apelação interposto às fls. 59/64 dos autos, em razão da adesão ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos, conforme a Lei nº 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0044235-67.2007.403.6182 (2007.61.82.044235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023420-54.2004.403.6182 (2004.61.82.023420-0)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que informe se efetuou a inclusão dos débitos em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200461820234200) no programa de parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09, bem como, em caso positivo, para que providencie a juntada aos autos de procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0027711-58.2008.403.6182 (2008.61.82.027711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015440-90.2003.403.6182 (2003.61.82.015440-6)) PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Publique-se o despacho de fl. 272 dos autos. Despacho de fl. 272 dos autos. Fls. 145/273: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0028279-74.2008.403.6182 (2008.61.82.028279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-94.2008.403.6182 (2008.61.82.003478-2)) EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como, levando-se em consideração a manifestação apresentada pela parte embargada às fls. 150/166 dos autos, intime-se a parte embargante para que esclareça se por ventura, os débitos em cobro na execução fiscal em apenso (autos nº 200861820034782) foram incluídos no programa de parcelamento constante da Lei nº 11.941/09, devendo a parte, em caso positivo, providenciar procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0014625-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098174-06.2000.403.6182 (2000.61.82.098174-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO JAGUARE LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0034771-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-34.2009.403.6182 (2009.61.82.012740-5)) DROG STA CRUZ MONTE AZUL LTDA - ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1 - Fls. 29/32: intime-se a parte embargante para que atribua a o correto valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor do débito em cobro nos autos constante da inicial da execução fiscal (autos nº 200961820127405 - fl. 02). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2 - Cabe salientar que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0020180-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028885-10.2005.403.6182 (2005.61.82.028885-7)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028051-65.2009.403.6182 (2009.61.82.028051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-90.2002.403.6182 (2002.61.82.004436-0)) HELIO ANTONIO FREI FILHO(SP244511 - EDINEIA FREI YAGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 41/54: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0044329-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027516-15.2004.403.6182 (2004.61.82.027516-0)) DAVID VOLYK X CLEIDE RAPAPORT VOLYK(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do acima exposto, republique-se referido despacho, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Folhas 22 - 1 - Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2004.61.82.027516-0. 2 - Intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como providencie cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação e atribua valor à causa, nos termos do benefício econômico pretendido, sob pena de extinção. Int.

0044330-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027516-15.2004.403.6182 (2004.61.82.027516-0)) WALTER ROBERTO CURY X ERNA THEREZA MUELHAUSE(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do acima exposto, republique-se referido despacho, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Folhas 22 - 1 - Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2004.61.82.027516-0. 2 - Intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como providencie cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação e atribua valor à causa, nos termos do benefício econômico pretendido, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009826-41.2002.403.6182 (2002.61.82.009826-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 76, para autorizar a parte executada a apropriar-se diretamente da quantia estampada às fls. 56, intitulada como saldo credor, devidamente corrigida. 2. Expeça-se alvará de levantamento da quantia proporcional cabente à Municipalidade de São Paulo (fls. 56), devidamente corrigida. Publique-se. Int.

0039864-36.2002.403.6182 (2002.61.82.039864-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TORNEARIA IRMAOS ARAKAWA LTDA(SP046387 - OSWALDO PAKALNIS)

Fls. 46/48: trata-se de petição apresentada por TORNEARIA IRMÃOES ARAKAWA LTDA tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE

EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJe 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que

deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9.

A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.02.006829-86 foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea (fls. 03/10). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDA, qual seja, em 12.03.1997 (fls. 04/10), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 14.04.1997. Contudo, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequiendos, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida. Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com o indeferimento da parte executada do mencionado pedido de parcelamento, o que se deu em 16.07.2001 (fl. 92). A presente execução fiscal foi ajuizada em 11.09.2002 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos antes de 09.06.2005 (em 17.09.2002 - fl. 11), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreu com a citação da parte executada em 25.09.2002 (fl. 12), constituindo-se, novo marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 16.07.2001 a 25.09.2002. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. O pensamento de execuções fiscais pressupõe-se que todas estejam na mesma fase, sob pena de tumultuar injustificadamente os feitos. Assim, tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.038795-0, proceda-se o pensamento da presente execução com aqueles autos, devendo prosseguir em face daqueles. Publique-se e intemem-se.

0024721-70.2003.403.6182 (2003.61.82.024721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIA SERVICO DE INALOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA S C LTDA X LUIZ CARLOS MAZZUCCO X IVONILCIO MANOEL SOUZA SANTOS X BARTHOLOMEU LUCIO DE SOUZA E SA(SP237195 - ZENAIDE LEITE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 191, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 15. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Em face do acima decidido, esta Magistrada solicita o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras, noticiados às fls. 148/152, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0065330-95.2003.403.6182 (2003.61.82.065330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 76. Int.

0058877-50.2004.403.6182 (2004.61.82.058877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SORIN CONSULTORIA S/C LTDA.(SP229381 - ANDERSON STEFANI)

Diante do acima exposto, republique-se referida sentença, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo solicitando que se proceda o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n.º 000667679-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017750-98.2005.403.6182 (2005.61.82.017750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MEINSARTS LTDA X EDSON RIBEIRO DO COUTO X EDNARDO RIBEIRO DO COUTO X ELITA RIBEIRO COUTO X EDNA MARCIA DO COUTO(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA)

Recebo a apelação de folhas 308/311 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0048931-83.2006.403.6182 (2006.61.82.048931-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X C.I.V. - CONSTRUCAO INCORPORACAO E VENDAS LTDA X FERNANDO MONTENEGRO LIMA X EDUARDO EUKSUZIAN(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

1. Acolho as razões esposadas pela parte exequente às fls. 73/77. Via de consequência, indefiro a nomeação de bem à penhora de fls. 54/56. 2. Fls. 73/77 - Defiro a expedição de mandado de citação e penhora em desfavor de Fernando Montenegro Lima (fls. 140). Publique-se.

0045768-61.2007.403.6182 (2007.61.82.045768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO JOSE MACEDO

Fls. 45: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.1.02.005703-16, 80.1.04.002994-70, 80.1.04.014633-12 e 80.1.04.014634-01, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa de nº 80.1.05.004559-70, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 45. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0046371-37.2007.403.6182 (2007.61.82.046371-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o oferecimento de bens de fls. 47/53. Publique-se.

0009160-30.2008.403.6182 (2008.61.82.009160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METAL TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X ARTUR NIKOLAUS OGURZOW X VALDETE MANTOVANI X RENATO DE SOUZA RATTO X ODAIR MOREIRA

Fls. 53 - Dê-se vista à parte executada para, querendo, apresentar a documentação mencionada pela Fazenda Nacional, viabilizando melhor análise da exequente.

0004523-02.2009.403.6182 (2009.61.82.004523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTRELAR REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Fls. 65/66: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.03.081468-56, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de nº 80.2.06.023675-04, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no novo endereço fornecido às fls. 65. Intimem-se.

0028008-31.2009.403.6182 (2009.61.82.028008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA - EPP X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 42/46. Indefiro a nomeação de bens de fls. 18/19, por não obedecer à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 42/46, parte final. Publique-se.

0047910-67.2009.403.6182 (2009.61.82.047910-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELLO DELANO BRONSTEIN

Fls. 25: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.053001-98, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de nº 80.6.08.010713-37, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 25 pela parte exequente, tendo em vista a notícia de

parcelamento do débito exequendo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0040530-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCHETTA & RODRIGUES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Fls. 37: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.10.031927-04, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs de n.ºs 80.2.10.016923-36 e 80.6.10.031926-23, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 37 pela parte exequente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021054-66.2009.403.6182 (2009.61.82.021054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-37.2007.403.6182 (2007.61.82.012712-3)) R L MONTEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP222145 - FABIO MENDES PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 861

EMBARGOS A EXECUCAO

0020313-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-13.2004.403.6182 (2004.61.82.009209-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000105-65.2002.403.6182 (2002.61.82.000105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068198-51.2000.403.6182 (2000.61.82.068198-3)) LOBTEC TECNOLOGIA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte executada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0038099-30.2002.403.6182 (2002.61.82.038099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087400-14.2000.403.6182 (2000.61.82.087400-1)) GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP109940A - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF-3ª Região. Trasladem-se cópias das fls. 73/78, 79, 90/91, 92/94, 115/116, 121/123, 125 e 127 para os autos principais. Cumpra-se o v. acórdão prolatado à fl. 125. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0061031-75.2003.403.6182 (2003.61.82.061031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023454-97.2002.403.6182 (2002.61.82.023454-9)) INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10(dez) dias.

0004468-27.2004.403.6182 (2004.61.82.004468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068508-57.2000.403.6182 (2000.61.82.068508-3)) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 -

NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 106/107: Esclareça o embargante seu pedido nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0015269-65.2005.403.6182 (2005.61.82.015269-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-82.2004.403.6182 (2004.61.82.005305-9)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10(dez) dias.

0020039-67.2006.403.6182 (2006.61.82.020039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064489-03.2003.403.6182 (2003.61.82.064489-6)) INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ARNALDO APARECIDO PALOPOLI(SP243398 - ARNALDO APARECIDO PALOPOLI)

Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0037649-48.2006.403.6182 (2006.61.82.037649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013316-37.2003.403.6182 (2003.61.82.013316-6)) ELANTEX INDUSTRIA E COM. DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fl. 167: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0001845-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021583-4)) ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0035100-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019551-49.2005.403.6182 (2005.61.82.019551-0)) WORTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 292/293: Mantenho a decisão da fl. 277, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 277.Int.

0038001-69.2007.403.6182 (2007.61.82.038001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055765-39.2005.403.6182 (2005.61.82.055765-0)) PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência ao embargante dos documentos juntados pelo embargado às fls. 140/278, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0039271-31.2007.403.6182 (2007.61.82.039271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024287-76.2006.403.6182 (2006.61.82.024287-4)) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, trasladem-se cópias das fls. 128/131 e 134 para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

0037249-29.2009.403.6182 (2009.61.82.037249-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020297-43.2007.403.6182 (2007.61.82.020297-2)) KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 242: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

0046643-60.2009.403.6182 (2009.61.82.046643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019985-96.2009.403.6182 (2009.61.82.019985-4)) EFI BRAZIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 190: Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada do documento suplementar requerido pela parte embargante. Após, com ou sem a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar expressamente acerca dos documentos das fls. 57/58 dos autos, tendo em vista que foi aparentemente deferido o pedido de transferência de regime, no prazo de

10(dez) dias. Após, conclusos.

0013670-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013669-33.2010.403.6182) MIC MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0089545-43.2000.403.6182 (2000.61.82.089545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELLDORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0037516-74.2004.403.6182 (2004.61.82.037516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAD PARTICIPACOES LTDA(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES)

Fls. 198/199: Expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, conforme determinado na r. sentença de fl. 151, devendo a parte executada comprovar o recolhimento dos emolumentos indicados à fl. 176, junto ao próprio cartório.

0047292-64.2005.403.6182 (2005.61.82.047292-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HILARIO BURRI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Fls. 117/119: Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0020297-43.2007.403.6182 (2007.61.82.020297-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Fls. 152/152v.º: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.069209-76 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se prosseguimento dos embargos à execução fiscal em apenso.Int.

Expediente Nº 862

EMBARGOS A EXECUCAO

0046640-08.2009.403.6182 (2009.61.82.046640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028041-60.2005.403.6182 (2005.61.82.028041-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCAFF PAPEIS LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Vistos, FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face da SCAFF PAPEIS LTDA., para cobrança de honorários.Alega que a parte embargada apresentou petição inicial inepta, pois não trouxe aos autos memória de cálculos.Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. O Juízo recebeu os embargos à fl. 06, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 11/16, entendendo pela improcedência dos embargos.É o relatório. DECIDO.Entendo pela improcedência dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, vez que desnecessária a memória de cálculo, já que o próprio sistemas de requisitórios, quando alimentado, já determina o valor devidamente atualizado. No caso dos autos, sendo a sentença de setembro de 2007 em valor fixo, por ocasião do pagamento do RPV, não se faz necessário memória de cálculo, bastando o valor da condenação fixo e a data desta condenação, para determinar o pagamento do RPV, o que consta nos autos e na forma como pretendido pelo executado nos autos em apenso.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Custas não incidentes na espécie.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040335-76.2007.403.6182 (2007.61.82.040335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019670-39.2007.403.6182 (2007.61.82.019670-4)) CITIBANK N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, CITIBANK NA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este

Juízo nos autos dos embargos à execução Fiscal em epígrafe, ajuizados contra a FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que extinguiu os embargos pelo acolhimento do pedido de renúncia pela adesão ao parcelamento, entretanto determinou que se prosseguisse com a execução fiscal, o que revela a omissão, vez que com o pedido formulado nestes autos, a execução fiscal também deve ser extinta, com o levantamento da carta de fiança dada em garantia. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição na sentença prolatada. A sentença das fls. 681/681v acolheu o pedido de renúncia como formulado e extinguiu os embargos, com a determinação de que a execução fiscal tivesse prosseguimento. Há que ser despachado nos autos de execução fiscal em apenso, pois apesar do parcelamento, o feito não se extinguiu. Até o presente momento este Juízo não deu nenhuma ordem nos autos em apenso e o fará no momento oportuno, quando da análise da (s) petição (ões) juntadas naqueles autos. Pretende o embargante seja dado andamento processual de forma diversa do entendimento deste Juízo. O andamento processual pretendido pelo ora embargante ocorrerá em seu devido tempo processual, não havendo que se adiantar as fases como colocado nestes embargos de declaração. Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, obscuridade e/ou contradição na sentença. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013214-39.2008.403.6182 (2008.61.82.013214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056079-53.2003.403.6182 (2003.61.82.056079-2)) FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 0056079-53.2003.403.6182.Recebidos os embargos (fl. 171), a embargada apresentou impugnação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 174/181).Sobreveio notícia de pagamento do débito e pedido de extinção do feito, formulado pela embargante às fls. 214/217. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 0056079-53.2003.403.6182, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, ação principal em relação a esta.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0031016-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035911-54.2008.403.6182 (2008.61.82.035911-7)) KENIA BORGES MARCIANO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos,KENIA BORGES MARCIANO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP para haver débito inscrito sob o nº 2156.Alega a inexigibilidade do crédito em cobro ante sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do executivo fiscal em apenso, visto que teve indeferida a sua inscrição nos quadros da embargada, bem como a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 09/13. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, conforme determinado no despacho da fl. 13 dos autos em apenso.Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o

processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031935-05.2009.403.6182 (2009.61.82.031935-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074026-23.2003.403.6182 (2003.61.82.074026-5)) ROBERTO COLITTI E CIA LTDA (SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. ROBERTO COLITTI E CIA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 0074026-23.2003.403.6182. Em cumprimento ao despacho da fl. 14, a parte embargante manifestou-se à fl. 19, juntando documentos às fls. 20/65. A parte embargante foi instada a juntar cópia integral do processo administrativo à fl. 66, manifestando-se às fls. 68/69, requerendo a extinção dos embargos ante o pagamento do débito. A parte embargada requer a extinção dos presentes embargos, por perda do objeto, tendo em vista o pagamento do débito que fundamenta a execução fiscal (fl. 72). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 0074026-23.2003.403.6182, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, ação principal em relação a esta. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035153-41.2009.403.6182 (2009.61.82.035153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023754-83.2007.403.6182 (2007.61.82.023754-8)) CENTRO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS PARIS LTDA (SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, CENTRO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS PARIS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 05 018742-06 e 80 6 06 182848-31. Entende que ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Requer a extinção do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/30 e 36/49). O Juízo recebeu os embargos à fl. 50 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimado, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 53/56, reconhecendo a ocorrência de prescrição com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80 2 05 018742-06 e, com relação à inscrição de n.º 80 6 06 182848-31, rebateu as alegações da embargante, e defendeu o título executivo. À fl. 50, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 61 dos autos. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição deve ser acolhida, no tocante à Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 05 018742-06. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no caso da citada CDA. Igualmente, consoante se verifica da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 10/05/2000 (doc. fl. 57). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo

de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 23/05/2007, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto à outra Certidão de Dívida Ativa, que foi constituída por meio de auto de infração, não ocorreu a prescrição, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos da notificação para pagamento ocorrida em 15/08/2003. Assim, o prazo quinquenal somente teria fim em 15/08/2008, bem depois do ajuizamento da execução fiscal, em 23/05/2007. Outrossim, não se pode imputar ao credor - a teor da Súmula 106 do STJ - proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, reconhecendo a prescrição, com relação à inscrição em Dívida ativa n.º 80 2 05 018742-06, extinguindo o feito com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035847-10.2009.403.6182 (2009.61.82.035847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048845-25.2000.403.6182 (2000.61.82.048845-9)) KOMTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, No r. despacho da fl. 54 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que a parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada à fl. 56, não se manifestou. No despacho da fl. 57 foi determinado que a parte embargante cumprisse o r. despacho da fl. 54, sob pena de indeferimento da inicial, e sendo intimada à fl. 58, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 59 dos autos, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO.** I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do

defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por proceduralmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0045332-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032023-87.2002.403.6182 (2002.61.82.032023-5)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA(SP022565 - WADY CALUX)

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO interpôs embargos à execução em face de THEODOROS DARIS & CIA LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 559,07 em novembro de 2008 e não R\$ 710,02, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.07/08). O Juízo recebeu os embargos à fl. 11, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 14 dos autos. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação de 12% ao ano a título de juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos pelo INMETRO, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (agosto de 2006 - fls. 63/64 dos autos da execução fiscal) até novembro de 2008 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada às fls. 87/88 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 556,26 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargante em R\$ 559,07 (em novembro de 2008). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15,09, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-79.2010.403.6182 (2010.61.82.000170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047088-25.2002.403.6182 (2002.61.82.047088-9)) JOVIL IND DE COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, JOVIL IND DE COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que opõe os embargos de declaração para fins de

prequestionamento da matéria, visando interposição futura de recursos especial e extraordinário, com base na contradição havida na sentença. Entende que o momento da entrega da sua declaração (1998) é o marco inicial da contagem do prazo prescricional e a empresa executada se deu por citada somente em 18/09/2006, quando entende já ocorrida a prescrição dos créditos tributários. Entende ser inconstitucional a aplicação da multa de mora ante o seu caráter confiscatório. Afirma que a aplicação da taxa SELIC fere todos os princípios constitucionais. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Tenho por prequestionados todos os dispositivos constitucionais indicados pela parte embargante. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-26.2010.403.6182 (2010.61.82.000277-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028595-97.2002.403.6182 (2002.61.82.028595-8)) AUGUSTO RODRIGUES (SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos, AUGUSTO RODRIGUES oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.02.003313-34. Alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e a ilegitimidade passiva para figurar no executivo fiscal em apenso Juntou procuração e documentos às fls. 21/27. No despacho da fl. 30 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão em Dívida Ativa (CDA) e comprovasse a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante não se manifestou, conforme certidão da fl. 33 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de devidamente intimada para regularizar a sua inicial, a parte embargante não deu o seu devido cumprimento, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subseqüente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não preempriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada início litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ademais, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à múnica de pressuposto processual

específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos I e IV c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031118-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-47.2006.403.6182 (2006.61.82.000414-8)) NEWTON JOSE DA COSTA - ESPOLIO (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por NEWTON JOSE DA COSTA - ESPOLIO em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80.1.05.024861-72. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 173 dos autos, e a parte embargada apresentou manifestação às fls. 176/178, alegando que deixava de apresentar impugnação nos termos dos Pareceres PGFN/CRJ n.º 891/2010 e 1973/2010, informando que o processo administrativo que originou o débito será remetido ao Conselho de Contribuintes para novo exame da admissibilidade do recurso antes inadmitido. Juntos documentos às fls. 179/222. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0000414-47.2006.403.6182, ante a alegação de decadência do crédito tributário, a nulidade do processo administrativo que originou a CDA executada, a nulidade da CDA pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade e a inexigibilidade do crédito tributário. Verifica-se que foi proferida sentença em 09/05/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei n.º 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032884-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019536-12.2007.403.6182 (2007.61.82.019536-0)) I TVER COM. DE VEDACOES E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, No r. despacho da fl. 77 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que a parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada à fl. 48, não se manifestou, conforme certidão da fl. 49, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de

decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0056079-53.2003.403.6182 (2003.61.82.056079-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTALEZA EMPREENDIMIENTOS GERAIS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 166).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 152 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074026-23.2003.403.6182 (2003.61.82.074026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO COLITTI E CIA LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 332).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 90 e 118 dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando acerca do levantamento da penhora efetivada às fls. 118/120.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019653-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043204-41.2009.403.6182 (2009.61.82.043204-4)) RACHEL TAMER LOTAIF(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 27 dos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 0043204-41.2009.403.6182, em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa.A fls. 83/87, a embargante se pronunciou requerendo a condenação da embargada nas verbas de sucumbência.RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR.Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequianda noticiado o cancelamento administrativo da respectiva inscrição (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já

não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exeqüente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exeqüendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.C..

EXECUCAO FISCAL

0043204-41.2009.403.6182 (2009.61.82.043204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RACHEL TAMER LOTAIF(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013254-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013254-7) - MARINA DA CONCEICAO MARINO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 113/129: nada a decidir, ante o trânsito em julgado de fl.105 e considerando, ainda, que a parte autora foi intimada da r. sentença de fls. 85/88, conforme certidão de fl.89, em 15/10/2009, tendo, inclusive, retirado os autos em carga (fl.91). Intime-se a parte autora e, após, devolvam-se ao arquivo findo, uma vez que nada mais há a ser feito nos autos.

0000615-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000615-8) - OSVALDO BEZUOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/132: Vistas ao INSS. Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, conclusos. Intime-se.

0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos peritos, uma vez que apenas mediante perícia médica judicial será comprovada a capacidade laborativa da parte autora. Poderá, entretanto, a parte autora indicar assistentes técnicos, se assim desejar. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação

de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0008374-17.2007.403.6183 (2007.61.83.008374-8) - FRANCISCO BATISTA DE BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que

data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2) - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186: Indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil).Fica deferida, entretanto, a produção de prova pericial.Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0002904-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002904-7) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/348: Vistas ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005225-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005225-2) - IVONE DE OLIVEIRA GARCIA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade

de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0008524-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008524-5) - KATIA REGINA DE PAULA (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida na decisão de fls. 122/132, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0011575-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011575-4) - LUIS ROBERTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pela parte autora, uma vez que, conforme dispõem os artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil, somente o juiz pode, de ofício, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa e, caso assim não o faça, competirá a cada uma das partes requerer o depoimento pessoal da outra. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. SIMPLER. VEDAÇÃO À OPÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. 1. (...) Outrossim, quanto ao pedido de depoimento pessoal das partes, consoante o disposto nos artigos 342 e 343, caput, do CPC, somente pode ser determinado pelo julgador, de ofício, ou requerido por qualquer das partes o depoimento pessoal da outra, não havendo qualquer disposição que autorize que o próprio autor requeira o seu depoimento pessoal, como requer a recorrente na hipótese. 2. (...) 5. Agravo legal improvido. (AC 200504010470990, JOEL I LAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2009). Indefiro, também a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Fica deferida, entretanto, a produção de prova pericial. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte

autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0020245-44.2008.403.6301 (2008.63.01.020245-0) - LUIZ BEZERRA DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida (ante o laudo pericial de fls. 74-78), devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Apresente, ainda, a parte autora, no prazo acima, comprovante de recolhimento das custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 74-78. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos. Int.

0027825-28.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA JUNIOR (SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 181/182: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0029404-11.2008.403.6301 (2008.63.01.029404-5) - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos. Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Apresentação de comprovante de recolhimento de custas ou formulação de pedido de justiça gratuita, se for o caso; 2-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 3-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 4-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS); 5-) Cópia da inicial para composição da contrafé. Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Int.

0031063-55.2008.403.6301 - ALMIR BEZERRA DA SILVA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Apresente, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a referida contestação e, após, no prazo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000535-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000535-7) - SEVERINA ESTELINA DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/113: Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pela parte autora, uma vez que, conforme dispõem os artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil, somente o juiz pode, de ofício, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa e, caso assim não o faça, competirá a cada uma das partes requerer o depoimento pessoal da outra. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. SIMPLES. VEDAÇÃO À OPÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. 1. (...) Outrossim, quanto ao pedido de depoimento pessoal das partes, consoante o disposto nos artigos 342 e 343, caput, do CPC, somente pode ser determinado pelo julgador, de ofício, ou requerido por qualquer das partes o depoimento pessoal da outra, não havendo qualquer disposição que autorize que o próprio autor requeira o seu depoimento pessoal, como requer a recorrente na hipótese. 2. (...) 5. Agravo legal improvido. (AC 200504010470990, JOEL I LAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2009). Indefiro, também a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Fica deferida, entretanto, a produção de prova pericial. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de

petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0001294-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001294-5) - GETULIO FERNANDES DA COSTA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73 : Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, também, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0001304-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001304-4) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0004391-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004391-7) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o réu. Int.

0005724-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005724-2) - RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-A. Apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos.

0006065-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006065-4) - VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1, 10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não

seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0008064-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008064-1) - LUZIMAR DIAS DE SALES COCHI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial já alegada na decisão que postergou a antecipação de tutela (fls. 31), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0008965-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008965-6) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Por fim, cumpra devidamente a parte autora a decisão de fls. 153, no prazo acima.Int.

0016355-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016355-8) - VALQUIMAR ROSEIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pela parte autora, uma vez que, conforme dispõem os

artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil, somente o juiz pode, de ofício, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa e, caso assim não o faça, competirá a cada uma das partes requerer o depoimento pessoal da outra. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. SIMPLES. VEDAÇÃO À OPÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.** 1. (...) Outrossim, quanto ao pedido de depoimento pessoal das partes, consoante o disposto nos artigos 342 e 343, caput, do CPC, somente pode ser determinado pelo julgador, de ofício, ou requerido por qualquer das partes o depoimento pessoal da outra, não havendo qualquer disposição que autorize que o próprio autor requiera o seu depoimento pessoal, como requer a recorrente na hipótese. 2. (...) 5. Agravo legal improvido. (AC 200504010470990, JOEL I LAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2009). Indefiro, também a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Fica deferida, entretanto, a produção de prova pericial. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10. Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1, 10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0018244-52.2009.403.6301 - BENEDITO MORAES DOS SANTOS (SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida (ante o laudo pericial de fls. 61/68), devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Apresente, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS. Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para especificação de eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 61/68. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem

os autos conclusos.Int.

0000915-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000915-8) - JOVITA DA SILVA ABREU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento.Cumpra-se.

0001764-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001764-7) - INACIO CATARINA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0010942-98.2010.403.6183 - SERGIO APARECIDO BORGES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0010971-51.2010.403.6183 - DORA CUOMO(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0013275-23.2010.403.6183 - GILVAN ROBERTO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o tópico final da decisão de fls. 60-60v.:Tópico final da decisão de fls. 60-60v.: ...Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C .Int.

0013475-30.2010.403.6183 - PAULO BELOIANYS ARAUJO DE SOUZA LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o tópico final da decisão de fls. 62-62v.:Tópico final da decisão de fls. 62-62v:...Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar PAULO BELOIANYS ARAUJO DE SOUSA LIMA, conforme cópia do documento de fls. 12.Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.Int.

0013934-32.2010.403.6183 - NELSON RIBEIRO DE CASTRO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a decisão de fls. 193:Decisão de fls. 193: ...Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu...Int.

0015554-79.2010.403.6183 - ANTONIO DA NOBREGA FRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a decisão de fls. 79:Decisão de fls. 79: ...Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu...Int.

0015802-45.2010.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está

intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0015935-87.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Fls. 82/90: Recebo como aditamento à inicial.Defiro a habilitação de VILMA LUIZA NICCHIO MOREIRA, como sucessora de José Aparecido Moreira, nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Ao SEDI, para retificação do polo ativo fazendo constar apenas a Sra. VILMA LUIZA NICCHIO MOREIRA.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.o réu.Int.

0005622-04.2010.403.6301 - ALDA MARIA DE NORONHA SILVA X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo as autoras, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifestem-se as autoras, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Por fim, advirto às autoras que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000984-54.2011.403.6183 - IONE DE JESUS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência de filhos menores do falecido Edvaldo Alves, conforme documentos de fls. 24, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo-os no pólo ativo da presente ação, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio ativo necessário (Art. 47 do Código de Processo Civil), trazendo aos autos os respectivos mandatos de procuração.Após regularizados, ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar os menores Paulo Henrique Alves e Rafael de Jesus Alves.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000991-46.2011.403.6183 - NIVIO ALEXANDRE GREGORIO CORREIA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0001715-50.2011.403.6183 - ESPERIDIAO PEREIRA DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.

0002401-42.2011.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0002525-25.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 130-130v.: Tópico final da decisão de fls. 130-130v.: ...Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

0002795-49.2011.403.6183 - LILIAN ANDREA KIELEZEVSKI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 111/113 como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0004034-88.2011.403.6183 - JONATHAN ALMEIDA DE PAULA SILVA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0004395-08.2011.403.6183 - ESTEVAO CZANK FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento das prevenções com os feitos apontados às fls. 59-60, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido constante na alínea h (fl. 29), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista que a lei que determina a aplicação do cálculo do fator previdenciário é de 1999 (Lei 9.876/99) e o seu benefício foi concedido em 1995 (fl. 34). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0005795-57.2011.403.6183 - SERGIO BREIER PEDROSO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006214-77.2011.403.6183 - MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se

a parte autora. Cumpra-se.

0006584-56.2011.403.6183 - MARIA ODILA PEREIRA MIGUEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006645-14.2011.403.6183 - CLOVIS BISPO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Por fim, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (0005855-11.2009.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Int.

0006714-46.2011.403.6183 - EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007034-96.2011.403.6183 - TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos

à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0007035-81.2011.403.6183 - LEONILDO ROSSI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração outorgada ao causídico peticionante, sob pena de indeferimento da inicial (arts.283 e 284 do Código de Processo Civil).Apresente, ainda, no mesmo prazo, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0938526-58.1986.403.6183), em tramitação na 7ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0007105-98.2011.403.6183 - YUJIRO KUMAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007124-07.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam inseridos todos os autores da presente ação no cadastramento do feito. Após, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

Expediente Nº 5620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000151-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000151-3) - SERGIO LUIZ SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 129/170: Vistas ao INSS.Após, conclusos para sentença.Int.

0000291-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000291-8) - ALTHEA VIEIRA MARTINS DE SOUZA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora ao despacho de fls. 91, intime-se a mesma para esclarecer o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior provocaçãoInt.

0001223-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001223-7) - JORGE DE PAULA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI)

MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002135-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002135-4) - JOAO MARQUES MARIANO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO, como sucessora processual de João Marques Mariano (fls. 41/47).Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Houve, de fato, o erro de cálculo apontado na inicial quanto ao período de 02/1992 a 02/1995;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0002214-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002214-0) - JUAREZ LINS DE SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Especifiquem, as partes, no prazo legal (art. 185, CPC) as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0002282-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002282-6) - VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MELLO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, intime-se o INSS do teor do r. despacho de fl. 113.Dê-se vista à autarquia-ré acerca da juntada da cópia do documento de fl. 130, acostado à petição de fl. 129.Traga, a parte autora, no prazo de 30 dias cópia de todo o processo administrativo.Int.

0006593-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006593-0) - EUNICE QUITERIA DA SILVA X JHONATAS GONCALVES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/240: Dê-se vistas ao INSS.Intime-se a parte autora para esclarecer se ainda possui provas a produzir, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.Em caso negativo, ou, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007823-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007823-6) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do teor do despacho de fl. 203.Fls. 205/270, 273/343 - Dê-se vista ao INSS e após, em não havendo provas a serem produzidas pela autarquia-ré-previdenciária, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0007965-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007965-4) - ALDA SANDRA DOS SANTOS X EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 366/370: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0001663-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001663-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/09/2011, às 15:30h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se

ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001895-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001895-5) - ADAIL CAMELLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 81/84, especifique o INSS, se houver, as provas que pretendem produzir. Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 81/82. Int.

0003355-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003355-5) - IRENE MACEDO DE BRITO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 470/476: Vistas ao INSS. Apresente o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0003444-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003444-4) - CAROLINE DOS SANTOS MARQUES (REPRESENTADA POR SUELI DOS SANTOS) X CARINE DOS SANTOS MARQUES (REPRES P/ SUELI DOS SANTOS) X SUELI DOS SANTOS(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214: Tendo em vista o grande lapso transcorrido entre a data da petição e o presente despacho, intime-se a parte autora para cumprir o determinado às fls. 210, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

0004322-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004322-6) - AGAPITO DIONISIO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/182: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intime-se.

0005091-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005091-7) - GERALDO FELICIO DE PAULA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/80: ante as considerações feitas pela parte autora, e tendo em vista que não restou claro a este Juízo o valor efetivo da causa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM URGÊNCIA ANTE A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, apure o referido valor, observando, por oportuno, que o mesmo é determinado pela soma das prestações vencidas NA DATA DO AJUIZAMENTO com 12 parcelas vincendas. Int.

0005903-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005903-9) - JOSE SERGIO NASCIMENTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006202-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006202-6) - BENEDITO ABILIO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus

de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0006205-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006205-1) - JOSE DIAS ROCHA(SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar a Sra. ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA como sucessora de José Dias Rocha.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008503-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008503-8) - ALOIZIO DE SOUSA MAGALHAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Indefero. O pedido de tutela antecipada será analisado no instante da prolação da sentença. Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 150, dê-se vistas ao INSS.Int.

0009261-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009261-4) - JOSE LUIZ GARCIA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/09/2011, às 14h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0001951-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001951-4) - MANUEL MENDONCA(SP031937 - EUGENIA MARIA MENDONCA GOMES E SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 229/232 como aditamento à inicial e, ante o valor da causa nela apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0) - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:1-) Procuração sem emendas ou rasuras;2-) Cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios.Traga, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Intime-se.

0006662-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006662-0) - ANTONIO DONIZETE PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0001653-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001653-9) - CICERO FELIX DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Ante as manifestações de fls. 131 e 134, prossiga-se. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais.Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão

da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005705-83.2010.403.6183 - PAULO BRAZIL MAZZEO NETO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 291/293: Recebo como aditamento à inicial, reconsiderando, assim, o despacho de fls. 288. Traga a parte autora cópia atualizada da procuração de fls. 08, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como esclareça, no mesmo prazo, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos no presente feito, sob pena de extinção. Int.

0008694-62.2010.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DE BRITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 54/55: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0008844-43.2010.403.6183 - ADILSON BALDUINO PARENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS (TODAS), sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios. Traga, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Intime-se.

0000161-80.2011.403.6183 - MARIA CONSTANTINA DONATIELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

0002623-10.2011.403.6183 - TUGIO KANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0002803-26.2011.403.6183 - ROSIMEIRE DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu esgotamento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0003165-28.2011.403.6183 - VALNI MENDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita,

ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

Expediente Nº 5662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001986-0) - LINDALVA MENDES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 81-83: defiro o prazo de 30 dias à autora.Int.

0002907-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002907-5) - DANIELA SANTOS FERREIRA DA ROSA X ANDERSON FERREIRA DA ROSA X FERNANDA SANTOS FERREIRA DA ROSA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo as petições de fls. 36-37 e 42-41 como aditamentos à inicial.Fixo o valor da causa em R\$ 46.025,84, conforme cálculo da contadoria (fls. 50-56).Cite-se, com urgência.Int.

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001085-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001085-8) - ADEMAR ANDRADE PORTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004032-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004032-0) - MANOEL ALAVARSE CERVANTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003247-69.2005.403.6183 (2005.61.83.003247-1) - JOAO FEITOSA DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000384-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000384-0) - LUIS ANGELO CORREIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006800-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006800-7) - ROSA MARIA SIMAO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0085020-39.2006.403.6301 (2006.63.01.085020-6) - MOISES CASSEMIRO(SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela

específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Tendo em vista que a parte autora já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002795-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002795-2) - DIVANDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007985-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007985-0) - MARIA CONCEICAO DE CARVALHO GONCALVES(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012619-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012619-3) - GERALDO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0027059-38.2009.403.6301 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001881-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001881-0) - JOSE NAPOLIAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: considerando a manifestação do INSS, recebo a petição de fls. 133-147 como contrarrazões do réu. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl.131.OPA 1,10 Int.

0012987-75.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ARGILES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fl. 58, revogo o despacho de fl. 60. Assim, desentranhe-se a petição do INSS de fls. 61-67 (protocolo nº. 2011.61000191455-1 de 08/08/2011) devolvendo-a à procuradora da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado à fl. 58. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037563-70.1989.403.6183 (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ISABEL BERTO AMANCIO(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/303: Por ora, verifico que na certidão de óbito do marido da co-autora ISABEL BERTO AMANCIO, consta a existência de 03 (três) filhos, tendo o patrono solicitado a habilitação apenas de 02 (dois) deles. Assim, providencie a parte autora cópia do RG ou da Certidão de Nascimento do filho que consta na certidão de óbito de fls. 269, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação da sucessão da co-autora falecida. Int.

0040223-48.1996.403.6100 (96.0040223-0) - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO ESPIRITO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X JOAO VENANCIO CASTRO X LOURIVAL MARCIANO DA SILVA X GIUSEPPE BIANCO X JOSE FERREIRA DA SILVA X PAULO LERO X ALCEBIADES DARCI FORNI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do co-autor FRANCISCO ANTONIO ESPÍRITO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação do autor supra referido, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, dê-se ciência ao INSS de fls. 141/142. Int.

0004530-45.1996.403.6183 (96.0004530-5) - VANIO VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações do INSS (fls. 101/102) e as alegações da parte autora (fls. 109/110), remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que proceda os cálculos nos termos do r. julgado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0030789-77.1996.403.6183 (96.0030789-0) - VALDECI RIBEIRO DE MATOS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação de cumprimento de obrigação de fazer.No mais, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9) - ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 421/430: Providencie a parte autora cópias dos autos nº 2006.63.01.027595-9 (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito, comprovante de levantamento, se houver) relativo a co-autora ANA MONTEIRO DE CAMPOS, e cópia do documento onde consta que o benefício do co-autor FRANCISCO LEME DA SILVA já foi revisto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0041030-63.1999.403.6100 (1999.61.00.041030-2) - AGNELO SERAFIM DE SOUZA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. Fls. 159/162: Indefiro a remessa dos autos a Contadoria Judicial, uma vez que nos termos do r. julgado apenas houve o reconhecimento da prestação laboral, não tendo determinação de implantação de benefício.No mais, conforme despacho de fl. 157, a obrigação de fazer já fora cumprida nos termos do r. julgado.Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002202-06.2000.403.6183 (2000.61.83.002202-9) - JOSE ABIAS NOGUEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a informação do INSS fls. 103/112, de que o benefício já fora revisto pela Ação nº 200563010140880, em trâmite no Juizado Especial Federal, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e eventual levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias da referida ação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003835-52.2000.403.6183 (2000.61.83.003835-9) - ODAIR JOSE CAETANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fl. 254: Ciência a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 254/267: Por ora, apresente a parte autora procuração atual da sucessora OLGA RANNA HERMONT, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a procuração de fl. 238 data de 17/08/2004.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024828-37.2002.403.0399 (2002.03.99.024828-3) - SYLVIO LUIZ DE MIRANDA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante as alegações da partes, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, para verificar se a parte autora obteve vantagem com a decisão do r. julgado, uma vez que segundo informações do INSS fls. 178/199, se for aplicar o r. julgado repercutirá de forma desfavorável na renada mensal da parte autora.Int.

0000375-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000375-5) - ANA ROSA X ALICE SINIAUSKAS X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE COVATI X MARIA CORDELIA FREIRE DOS SANTOS X MIGUEL NAPHOLEZ X LEIDA RAGGI MESQUITA X LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA NUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326/344: Por ora, providencie os sucessores da co-autora ALICE SINIAUSKAS, certidão de inexistência de dependentes a ser obtido junto ao INSS, no prazo 10 (dez) dias.Int.

0002818-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002818-1) - MARIA ANGELA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação constante no tópico final do V. Acórdão de fls. 365, no sentido de que o autor já vem recebendo uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/04/2008, concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor de fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005408-12.2003.403.0399 (2003.03.99.005408-0) - ANTONIO ROMERO LAHOZ X SYNESIO DE OLIVEIRA MELLO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 175/177: Ciência ao INSS. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca dos ARs negativos de fls. 183/187, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000612-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000612-8) - NILSON DOS SANTOS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência a parte autora da cota do I. Procurador do INSS de fl. 198.No mais, requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002506-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002506-8) - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 223/231, manifeste-se o patrono da parte autora se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004088-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004088-4) - JOSE LOPES DA MOTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl. 239: Anote-se.Fls. 240/253: Primeiramente, ante a informação de fl. 238 de que o autor já recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1) - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte autora de fl. 338/340 de que teve seu benefício suspenso, conforme extrato da DATAPREV (fls. 361) o benefício da parte autora encontra-se suspenso por nao ter a mesma procedido o recebimento por mais de 60 (sessenta) dias.Assim, por ora, esclareça a parte autora o motivo do não levantamento dos valores disponibilizados pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, no caso de óbito da parte autora, deverá o patrono providenciar a devida habilitação nos termos da legislação previdenciária.Int.

0011310-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011310-3) - EMERITO FELIX ANGULO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 184/186: Verifico que no testamento apresentado consta RODRIGO MANSUR e JULIANA MANSUR, como beneficiários dos bens deixados pelo autor falecido. Assim, providencie a parte autora cópias dos documentos pessoais, procuração, declaração de pobreza de RODRIGO MANSUR, bem como declaração de inexistência de dependentes a ser obtido junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido da informação de fls. 324 quanto ao co-autor Edilson Cavalcante Nogueira, intime-se o I. Procurador do INSS para comprovar documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer a que fora condenado em relação ao mencionado co-autor, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a informação de fls. 313 de que o julgado é inexequível para os co-autores Nelson Conde e Rodolpho Spegli, não tendo auferido vantagem com a procedência da ação, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução para os referidos co-autores. No mais, silente a parte autora quanto ao determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 325, venham os autos, oportunamente, conclusos para extinção da execução em relação ao co-autor Antonio Nunes Ribeiro. Int.

0013171-75.2003.403.6183 (2003.61.83.013171-3) - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 123/131: Ante a informação de que o julgado é inexequível, uma vez que a parte autora não auferiu vantagem com a procedência da ação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013336-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013336-9) - RUBENS FERNANDES(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada de cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0001543-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001543-2) - JOAQUIM ALVES LOURENCO(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93: Ante-se. No mais, tendo em vista que a fl. 93 dos autos fora outorgado poderes a um outro patrono diverso que inicialmente propusera a demanda, republique-se o despacho de fl. 108. Assim, devolvo o prazo que o novo patrono cumpra o determinado no despacho de fl. 108. Int. DESPACHO DE FL. 108: Fls. 90/91: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Providencie o patrono do autor a oferta da indicação do(s) sucessor(es), bem como os documentos necessários a sua regular habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003044-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003044-5) - JOAO DA CRUZ SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante os termos do r. julgado de fls. 288/293 de que o autor já recebe Aposentadoria por tempo de contribuição, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004499-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004499-7) - NAIR DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/158: Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no despacho de fl. 105. Int.

0001683-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001683-8) - VICENTE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 319 e 326, no que se refere ao valor da causa bem como em relação ao valor das custas a serem recolhidas, uma vez que houve a retificação do valor da causa para R\$ 151.846,42, conforme petição de fls. 120/131. Assim, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005639-0, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor das custas processuais a que fora condenado que perfaz o montante de R\$ 1.507,82 (hum mil, quinhentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Int.

Expediente N° 6697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013510-87.2010.403.6183 - DEOLINDO FREIRE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013870-22.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000652-87.2011.403.6183 - LINDOMAR SOUZA MACHADO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000660-64.2011.403.6183 - EDMICIO FRANCISCO DA SILVA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000796-61.2011.403.6183 - JOSE MARCOLINO TORRES(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000932-58.2011.403.6183 - INEZ BERNADO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001528-42.2011.403.6183 - GERACI MARIA BIANCHI AZEDO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001720-72.2011.403.6183 - MARIALVA DE MORAES PONTILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001914-72.2011.403.6183 - MARIA IRACY TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001984-89.2011.403.6183 - NATAL EMILIO TURATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 81. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002627-47.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003206-92.2011.403.6183 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003624-30.2011.403.6183 - PRISCILA AUGUSTA SCATENA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003846-95.2011.403.6183 - WAGNER RAMOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003902-31.2011.403.6183 - MANOEL SOARES BEZERRA(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004297-23.2011.403.6183 - TEREZINHA MAGALHAES FERRAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004401-15.2011.403.6183 - DIONISIO MANTOVI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004415-96.2011.403.6183 - MARCELO HENRIQUE LOURENCO DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004666-17.2011.403.6183 - MARIA RITA DE JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 99: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004668-84.2011.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 115. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004845-48.2011.403.6183 - GERACINA DANTAS DE BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005027-34.2011.403.6183 - IVONE PAES HORACIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005518-41.2011.403.6183 - CARLOS MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 94. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005524-48.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 83. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005558-23.2011.403.6183 - JOSE ESMERALDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 61. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005560-90.2011.403.6183 - DORVALINO ALVES PARREIRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 72. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005572-07.2011.403.6183 - ANICETO MENDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 114. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005680-36.2011.403.6183 - LUIS TADEU DIAS LOPES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006008-63.2011.403.6183 - ELMAR EDEGAR HILLER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006038-98.2011.403.6183 - CLARICE DE SOUZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006112-55.2011.403.6183 - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006114-25.2011.403.6183 - DULCILEA DINIZ VALERIANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006118-62.2011.403.6183 - ADALBERTO RIZZI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006242-45.2011.403.6183 - RUTH NAPPI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006244-15.2011.403.6183 - JUAN GUILERMO ONATE GALLEGOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006580-19.2011.403.6183 - PERCIVAL LOPES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006594-03.2011.403.6183 - CARLOS EUGENIO HECKER KAPPEL(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006636-52.2011.403.6183 - JAIR JUSTINO TRIGO(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037782-83.1989.403.6183 (89.0037782-5) - ANTONIO PRESSINOTTI (ESPOLIO) ARLETTE NAFFAH PRESSINOTTI X SALVADOR DAGOSTINHO X JACOB BARBAROV X JULIANO PASTERNAK X ORLANDO MAZUTTI X WILSON RUSSO X JOSE NAPOLI X JOSE GALVAO PRIMEIRO X WALDOMIRO LUIZ SANTANA X JOSE MENDES DA SILVA LEITE X ANTONIO ALVES DE LIMA X HAMILTON PASCHOAL CERAVOLO(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 633/634, intime-se pessoalmente, via AR, o autor JACOB BARBAROV para que, proceda o levantamento do valor depositado, bem como intime-se a DRA. SUELLY BORGES DE OLIVEIRA - OAB/SP 176.167 para que proceda o levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0001827-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001827-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0) - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003407-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003407-3) - ARMANDO GIGEK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este

Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9) - ROSICLER SCABIN X INELLE DE LIMA FERREIRA X OSIRIDE PANZARINI X OSVALDO ELIAS GONCALVES X OSVALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO X WILSON ESTEVO ALEXANDRINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 936: Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 924/929 e as informações de fls. 930/934, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão final a ser proferida dos nos autos dos Embargos à Execução referente aos autores OSVALDO ELIAS GONÇALVES, WALTER STOICO e OSVALDO RAMOS DOS SANTOS. Int.

0000239-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000239-1) - ALMERINDA REBOUCAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001539-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001539-7) - JOSE CARLOS CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante os cálculos das diferenças apresentados às fls. 178/179, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004552-59.2003.403.6183 (2003.61.83.004552-3) - ANDRELINA PEREIRA TORRES X NELCINO PROSPERO DE SOUZA X CELESTE FERREIRA DAS NEVES X MARIA FELIPINA VIER X JOAO MOITINHO DA CRUZ(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 191/194: Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 188/190 e as informações de fls. 195/196, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005099-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005099-3) - FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM X ANTONIO CARLOS MARTINS X LUIS CUCCULO FILHO X SYLVIO NUNES X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 560/562 e as informações de fls. 563/564, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao autor FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM, ante a certidão de fl. 558, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006693-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006693-9) - REINALDO FERREIRA DE SA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s)

Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0008274-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008274-0) - LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/169:Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos necessários para a habilitação das sucessoras do autor falecido, conforme já determinado às fls. 164 e 165, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0010335-32.2003.403.6183 (2003.61.83.010335-3) - OSTACIO PEREIRA DA COSTA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0011793-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011793-5) - ANTONIO BARALDI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0012929-19.2003.403.6183 (2003.61.83.012929-9) - ADILSON SOLDI(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0014071-58.2003.403.6183 (2003.61.83.014071-4) - DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA X LAIDE SILVA ROLIM X JOSE LAURINDO DA SILVA X GERALDO DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores JOSÉ LAURINDO DA SILVA e LAIDE SILVA ROLIM, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Verifico que a procuração juntada às fls. 218/219 é cópia daquela já constante à fl. 08, e ainda, o instrumento de mandato juntado à fl. 07, ao qual o patrono da parte autora faz menção não é válida, vez que não consta a assinatura da outorgante.Assim, cumpra a parte autora o determinado no item 6 do r. despacho de fl. 190, juntando aos autos procuração outorgada pela autora DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA, com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015947-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015947-4) - TAKENORI NAKAGAWA X ELMIRA LEITE GONCALVES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE ARAUJO RODRIGUES X PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor TAKENORI NAKAGAWA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente

comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, ante a condenação das autoras ELMIRA LEITE GONÇALVES DA SILVA e MARIA FRANCISCA DE ARAUJO RODRIGUES, em honorários sucumbenciais, intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0005171-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005171-0) - MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, não obstante mencionado na petição de fls. 254/255, não se encontram nos autos o contrato social da Sociedade de Advogados. Assim, à viabilizar o prosseguimento da execução nos termos do requerido no 3º parágrafo da referida petição, apresente a patrona da parte autora, cópia do mencionado contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001698-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001698-2) - PIER PAULO FONTANA(SP172533 - DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls.135/141, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0005827-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005827-7) - CARLOS ROBERTO APARECIDO PINTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0006281-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006281-9) - ELIETE MARIA ALEZANDRO DA SILVA SANTOS(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/207: Preliminarmente não há que se falar em requisição de honorários sucumbenciais, ante a sucumbência recíproca. Outrossim, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB,

outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0006539-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006539-8) - SIMONE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que à fl. 147 constam certidões de não interposição de recurso e trânsito em julgado, entretanto posterior a isto houve nova sentença prolatada nos autos, assim torno sem efeito as referidas certidões. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 154/155-item 2: Nada a decidir no tocante ao depósito a ser efetuado, ante a sistemática adotada pelos Tribunais Regionais Federais, conforme disposto no caput do art. 46 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada no D.O.U em 05/11/2010. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente Nº 6700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013954-23.2010.403.6183 - ASSUNCAO MIRANDA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 58, e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0014967-91.2010.403.6301 - EUDES DE BRITO JULIAO(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, e, considerando os termos da decisão proferida às fls. 29/30, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a devolução dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a reinserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0002607-56.2011.403.6183 - ALDICE BRITO FERNANDES(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 393, e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003863-34.2011.403.6183 - GILENO GAMA LEITE(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003909-23.2011.403.6183 - ADRIANA AMARAL ROCHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 2008.61.83.004212-0 da 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0004143-05.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial

Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004733-79.2011.403.6183 - ALMIRA SANTOS PIRES DA SILVA(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0038940-82.1999.403.6100 (1999.61.00.038940-4) - JAIR LUIZ PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 183/186: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, intime-se o DR. WILSON MIGUEL, OAB/SP 99.858 para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Cumpra-se. Int.

0002287-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002287-7) - LAERCIO MURARO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP187081 - VILMA POZZANI) X GERENTE EXECUTIVA DA REGIONAL PINHEIROS SP(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

.....intimando-se a Dra. TANIA CRISITNA NASTARO, OAB/SP 162.958 para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000487-40.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando que a Autarquia junte aos presentes autos cópia da relação de salários de contribuição desde a concessão do benefício de auxílio-doença, insertos nos processos administrativos NBs nºs 31/028.009.402-7 e 32/110.349.226-5, com fulcro nos arts. 844 e seguintes e 399, II, ambos do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20 % sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. PRIC.

Expediente Nº 6701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017581-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017581-0) - MOISES BRITO TEIXEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Voltem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003958-64.2011.403.6183 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Fls. 235/238: Providencie o impetrante cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 2009.61.83.007717-4, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004110-15.2011.403.6183 - GERSON PEREIRA DE ASSIS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante de fls. 33/41 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003019-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003019-0) - FRANCISCO MOACIR LIMA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. 427/438: Ciência à parte autora. No mais, intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca do despacho de fls. 416. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053463-02.1999.403.6100 (1999.61.00.053463-5) - JOAO ANTONIO MARTINS(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 199/203, item 1: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 199/203, item 2: Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal. FLS. 199/203, item 3: Indefiro, posto tratar-se de autos findos. Fls. 199/203, item 4: A Justiça Gratuita já foi deferida à fl. 56. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

Expediente Nº 6706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760498-68.1986.403.6183 (00.0760498-0) - GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os dados bancários apresentados pelo INSS à fl. 453, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 439, intimando-se pessoalmente o Dr. Nilton Soares de Oliveira, OAB/SP 18.423, via carta precatória, para o devido cumprimento do consignado naquele.Fl. 446/448 e 454/455: Ciência ao INSS.Ante a certidão de fl. 456, reitere-se o ofício ao E. Tribunal Eleitoral de São Paulo, conforme determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 439.Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752076-07.1986.403.6183 (00.0752076-0) - ENY MACHADO BITTENCOURT X ANA ZORAIDE GHEDINI BARRIEU X VITTORIO SERAFINI X MARIA DIRCE PEREIRA TEIXEIRA X ULYSSES BARBOSA GHEDINI X FREDERICO BARBOSA GHEDINI X ROBERTO BARBOSA GHEDINI X ELZA LUCIA BARBOSA GHEDINI X CELIA GHEDINI RALHA X LILIAN CRISTINA CONSTANTINI GHEDINI X JACQUES ERIC THOMAS X VIOLETTE EMILIE PERON X ANNE MARIE PAULINE THOMAS X ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA X LUCY CARDOSO DE ALMEIDA X MAUD AVRONSART BESSE X ROBERT BOCH X FAUSTO ROBERTO NICKELSEN PELLEGRINI X BENY FRANCISCO HARDER X MARCO ANTONIO SALOMAO X LUIS GASTAO JORDAO X IVONE ALVES DE SOUZA X EUNICE RAMOS ALVES X REGINALDO RAMOS ALVES X AILTON RAMOS ALVES X ALBERTO DE BARROS X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X TEREZA DIVINO FORMIGONI X CECILIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 1813/1821: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fls. 1794/1811: Diante das alegações do autor, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0029869-50.1989.403.6183 (89.0029869-0) - ALCIDES FAVERO X ANASTACIO EMIRO DA SILVA X ANISIO MIAO X ANTONIO LANGE X ANTONIO NEVES DE SOUZA X APARICIO GARCIA DELLA VIOLLA X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO MONTEIRO DE MELLO X BENEDITO SIMOES DOS SANTOS X CARLOS SALES CORREA X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X CLAUDIO PRADO X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X ELFEO LEME X FIORINDO CARNELOS X FRANCISCO MARCOS ANDREOLLI X FRANCISCO PEREZ NABERO X GERALDO DE ABREU E SILVA X GUIDO LEITE DE MOURA X HILDA CARDOSO GERMANO X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X IZALTINO PAZINI X JOAO PINTO X JOAQUIM GALERA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE CATTO X JOSE CLARETI SOARES X JOSE DO ROSARIO X JOSE GALLI X JOSE PUSINHOL X JOSE SEVERINO LEITE X JOSE SINEZIO DE MATTOS X LAZARO NADYR FOGACA X LOURIVAL DE JESUS X MARINA GARCIA X CARLOTA BORNIA DE TATE X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X PEDRO BROZATO X PEDRO DE GASPARI X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO NUNES X ROMAO RAMOS DOS SANTOS X ROSA DA SILVA LEME X SERGIO GENNARI X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X VENINA DE CAMPOS X WALTER COLO CANO X ZILAH PENNA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 1625/1688: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.Int.

0011676-11.1994.403.6183 (94.0011676-4) - AUREA IANHEZ(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da informação retro, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0073476-19.2000.403.0399 (2000.03.99.073476-4) - VALDIVINO PIRES DO AMARAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0003314-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003314-3) - MARINA ALVES DOS SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 277) e do depósito efetivado em conta remunerada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF (fls. 281/282) .2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004586-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004586-8) - MILITAO BATISTA DE LIMA X ADEMAR PEREIRA X ANTONIA LEITE DA SILVA X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X GILBERTO BRUNO PAULINETTI X HILDA AFFONSO SOARES X MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI X PAULO ROBERTO TREVISAN X SEBASTIAO FERNANDES ROCHA X VALDEMIR VITORELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 624/639 (fls. 515): Cumpra o INSS adequadamente o despacho de fls. 623, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 640/642: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Int.

0001945-10.2002.403.6183 (2002.61.83.001945-3) - ORLANDO SEMBENELLI X NILSON XAVIER FILHO X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X OSVALDO MODESTO X OSVALDO RODRIGUES ANTONIETO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PEDRO ERCILIO BANIN X SUELI RODRIGUES MUCCI X RAIMUNDO PEREIRA SOARES X ROBERTO ALESSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002219-37.2003.403.6183 (2003.61.83.002219-5) - VALDO BRAGA DA SILVA X DJAIR BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO RUFINO SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA X ZILDA LOURENCO PINHEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. :Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, findos (cf. fls. 344).Int.

Expediente Nº 5805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750030-79.1985.403.6183 (00.0750030-0) - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 267: Defiro vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.3. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 269/271).Int.

0764966-75.1986.403.6183 (00.0764966-5) - ABDIONARCK CASSIO GONZAGA(SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado de fls. 244/268. .2. Ao SEDI, para inclusão de todos os litisconsortes no pólo ativo da demanda (cf. fls. 02) e para retificação do pólo passivo.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.4. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0026967-61.1988.403.6183 (88.0026967-2) - DOMINGOS ANGELO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X AMENAIDE MACHADO NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Diante da Consulta retro, proceda a Secretaria o cancelamento do(s) RPV(s) n.º(s) 414 e 415/2011, expedido(s) em favor do(a) autor(a) AMENAIDE MACHADO NUNES e seu advogado.2. Após a transmissão do(s) demais ofício(s) ao E. TRF3R (fls. 687), dê-se ciência à parte autora, para que seja esclarecido o motivo da cessação do benefício da autora supracitada, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se, em secretaria, pelo cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

0037417-29.1989.403.6183 (89.0037417-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO DA SILVA X ANTONINO FERREIRA X HARRISON MEDEIROS X HELIO BERSANETTI X JOSE ABRAHAO X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE ELIAS FILHO X JOSE MARCELINO DE ARRUDA X KENJI KOIDE X OSWALDO PAPILI X TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER(SP038365 - CRESO FORASTIERI MARCHESAN E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de JOSE ABRAHAO (fls. 193).3. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 186.Int.

0008000-94.1990.403.6183 (90.0008000-2) - MARGARIDA MARIA BARROS DE PAIVA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 95/96: Anote-se.Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0033592-04.1994.403.6183 (94.0033592-0) - CYRO TOMASSINI BARRETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado de fls. 242/247.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003406-85.2000.403.6183 (2000.61.83.003406-8) - SEBASTIAO MARCOLINO AMARAL(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 197/198: Pedido de alvará prejudicado, diante dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários (fls. 194/195) e dos comprovantes de levantamento juntados às fls. 199/203 e 204/206.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003612-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003612-0) - FILEMAR RUFINO DE FARIA X MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES X JOSE IGNACIO X ANTONIO CAVASINI X PAULO LACERDA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP269060 - WADI ATIQUE) X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI X MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA X JUAREZ CORDON X CESAR URBANO DE SANTI X ANDRE NAVARRO VALERO X EUCLYDES THOMAELO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 834/841: Tendo em vista a ausência do alegado instrumento de substabelecimento, mantenho o despacho de fls. 830 - itens 1 e 2. Após o desentranhamento das petições, aguarde-se, em Secretaria, pelo cumprimento do ofício requisitório (fls. 843). Int.

0002158-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002158-3) - JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR X STEFAN ANTONOFF X MARIA TERESA MASCHIO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003451-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003451-0) - SERGIO MORO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 204) e do depósito efetivado em conta remunerada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF (fls. 205/207) .2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003937-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003937-3) - IMMACOLATA TORIELLO MAURO X PEDRO FELIX DE FREITAS X MERCEDES CLEMENTE BARBOSA X JOSE DE ANDRADE X ARMANDO RIFORMATTO X MARIA CORTESI RIFORMATTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF (fls. 397/399) e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 400/440).2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000285-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000285-1) - NOEL INACIO(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Anote-se o(a) advogado(a) CLAUDIO CINTO, OAB/SP 73.493 (fls. 75/76), para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não mais representa a parte autora.2. Fls. 120/121: Manifeste-se o advogado CLAUDIO CINTO, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 123: Ciência à parte autora. Int.

0000336-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000336-3) - JOSE MARIA PINHEIRO X ROSALINO BRINHANO X JULIA MARIA KRISAN BRINHANO X JOEL OLIVEIRA RIOS X CLARICE MARIA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000989-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000989-4) - NELSON COELHO(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 121 e 125: Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Fls. 122 e 123: Após ciência do presente despacho ao advogado CLAUDIO CINTO, providencie a Secretaria o necessário para excluí-lo das intimações futuras, tendo em vista que não mais representa(m) a parte autora.4. Fls. 124/128: Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.4.1. No mesmo prazo, apresente a requerente copias da sua Cédula de Identidade e CPF.5. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003558-60.2005.403.6183 (2005.61.83.003558-7) - ANTONIO ANGELO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0004747-95.2010.403.6119 - HELIO LANZA(SP284107 - DANIELE LANZA CASSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004172-12.1998.403.6183 (98.0004172-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034888-71.1988.403.6183 (88.0034888-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X ALMIR CORNELIO DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência aos embargados do desarquivamento dos autos.Fls. 146/147: Observo que eventual pedido de ofício requisitório deverá ser formulado no processo principal, já instruído com cópias de peças trasladadas deste feito (fls. 143).Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente N° 5813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006127-7) - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA X JOAO MACIEL KOCHELI FILHO-MENOR IMPUBERE X KETHELIN KOCHELI-MENOR IMPUBERE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118/119: As questões levantadas e diligências requeridas na cota ministerial serão apreciadas no decorrer da instrução probatória.2. Cite-se, com urgência, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0011420-09.2010.403.6183 - ROMILDO RUY MARTINS(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cumpra o patrono da parte autora o quinto parágrafo do despacho de fl. 100, firmando a petição inicial.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C. P. C. Int.

0014545-82.2010.403.6183 - FUZIO YMAYO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61 Cite-se o INSS, com urgência, na forma do 285 do C.P.C.. Após a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003733-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003733-7) - JOSE ALVES RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

0006838-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006838-3) - WILSON DE SANTIS JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0000652-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000652-7) - LOURIVALDO DELFINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0004589-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004589-2) - LINDUARTE PEREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICACAO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006777-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006777-2) - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)
(...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0007790-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007790-0) - RAFAEL ALVES ARANTES(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICACAO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0008087-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008087-9) - JOSE RAIMUNDO LUCAS(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...)
Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0002686-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002686-5) - GILMAR CARLOS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICACAO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar como especiais os períodos de 02/07/1979 a 28/02/1981, de 03/11/1981 a 31/08/1982, ambos laborados na empresa Centrosul Eletrificação e Construção Ltda e de 01/09/1982 a 22/05/2006 laborado na empresa Bragantina e converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor para aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/06/2006 (fls. 54), data do requerimento administrativo.(...)Indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que se trata de pedido de reversão de uma aposentadoria já recebida pelo autor para outra.

0005533-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005533-6) - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007263-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007263-2) - ANGELINA PASSARELI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

0007968-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007968-7) - JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008367-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008367-8) - SONIA MARIA BARROS DA COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF - 3ª Região.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0009006-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009006-3) - VITORINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 94/636363074, no prazo de 30 (trinta) dias, cessando-se os descontos efetuados sobre a aposentadoria, NB 41/147.546.854. Oficie-se com cópias de fls. 2, 14, 17/20. (Vitorino Gonçalves de Almeida, RG: 15.337.050).Ressalto que os valores já descontados serão objeto de análise no momento da prolação da sentença.Cumpra a serventia o determinado às fls. 26, item 3, aproveitando o referido ato processual para intimar o INSS da presente decisão.Intime-se.

0009101-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009101-8) - DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente (...).

0009121-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009121-3) - GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0009468-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009468-8) - JOAQUIM VERISSIMO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0009889-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009889-0) - JOAO DE MIRANDA ROSA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

0000820-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000820-8) - VANESSA BARROS SANTOS(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004881-27.2010.403.6183 - RYOKO TADA KINOSHITA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005722-22.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE PEREGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006707-88.2010.403.6183 - DARCY BARBOZA FILHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008001-78.2010.403.6183 - AGENOR CASSOLATO X OPHELIA FELIX CASSOLATO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008925-89.2010.403.6183 - MARIA BERNARDO DA SILVA LASSALA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009070-48.2010.403.6183 - REGINALDO GONCALVES LEAL(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009302-60.2010.403.6183 - EVA BATISTA TEIXEIRA ALVES(SP291823 - RICARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009372-77.2010.403.6183 - ADELSON CAETANO DE SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009405-67.2010.403.6183 - FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009452-41.2010.403.6183 - DANIEL DUARTE NOGUEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010255-24.2010.403.6183 - JOSE NONDAS DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011019-10.2010.403.6183 - ELISABETE CAMPOS NOGUEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50/53: recebo como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o nome da autora para constar ELISABETE CAMPOS NOGUEIRA (fls. 50/51 e 28).3. Comprove a parte autora as providências adotadas para a regularização do seu nome no CPF de fl. 29, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, cumpra-se o item 5 de fl. 49.5. Int.

0011162-96.2010.403.6183 - JOSE PAULO DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011209-70.2010.403.6183 - MANOEL DE MELLO SOARES FILHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011299-78.2010.403.6183 - WALTER NAVARRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011341-30.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012269-78.2010.403.6183 - ERCILIO MANOEL ALVES X GLEIGUES DEOCLIDES ALVES(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 69/71: Acolho como aditamento à inicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0012649-04.2010.403.6183 - SEVERINO ARAUJO FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012872-54.2010.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE ALENCAR(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013665-90.2010.403.6183 - MANOEL LEVINO SOBRINHO X CESAR BUCHI X AMELIA TEMPORIN X

MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado à fl. 50, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014066-89.2010.403.6183 - DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014359-59.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA BANDEIRA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 79: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o nome da autora para Maria da Graça Bandeira dos Santos e o seu CPF/MF para 183.562.038-80.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0014951-06.2010.403.6183 - DENAIR BATISTA BERTAGNI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro a tutela antecipada requerida.Fls. 38/39: Acolho como aditamento á exordial.Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois a parte autora não comprovou documentalmente que a requereu administrativamente.Cite-se.Intimem-se.

0015117-38.2010.403.6183 - SILVINA SANTOS SOUZA(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

0044154-47.2010.403.6301 - NATHALIA TAVARES(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Ratifico, por ora, os atos praticados. Considerando a decisão de fls. 27/29, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele adequado ao rito processual eleito conforme decisão de fls. 27/29, qual seja: R\$ 30.600,01 (trinta mil, seiscentos reais e um centavo). À SEDI para as devidas retificações e anotações. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0000520-30.2011.403.6183 - NELY BOAVENTURA DA SILVA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001402-89.2011.403.6183 - ALCIDES GABINO LEANDRO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001772-68.2011.403.6183 - OTONIEL DE FREITAS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002283-66.2011.403.6183 - CICERO PEREIRA MELO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 18: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil.4. Esclareça a parte autora sobre o pedido de Tutela Antecipada (fl. 2), apresentando o preenchimento dos seus requisitos.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0002351-16.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Fl. 26: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, son as penas do artigo 257, co CPC.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0002451-68.2011.403.6183 - JOAO PAULO NUNES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Fl. 22: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, son as penas do artigo 257, co CPC.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0002544-31.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA BARROSO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0002999-93.2011.403.6183 - OSCAR DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003035-38.2011.403.6183 - JOSE TADEU VIEL(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 22, para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0003065-73.2011.403.6183 - MARIO MARCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de tramitação prioritária, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 20.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo para constar MARIO MARCO DA SILVA, conforme fls. 2, 17 e 20.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0003109-92.2011.403.6183 - HELSON DE ASSIS BEZERRA X JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X EZIO CRIVELARI X ROMILDO DE MOURA X NEWTON JUSIUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. À SEDI para retificar o nome de HELSON DE ASSIS BEZERRA, conforme consta da cópia do documento de fl. 17.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0003275-27.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0003287-41.2011.403.6183 - OLAVO RAMOS ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a renúncia mencionada à fl. 4, considerando a distribuição perante este Juízo.3. Esclareça a parte autora o pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta de fls. 19/20 e 23/36.5. Esclareça a parte autora o pedido constante no item e, de fl. 12, da exordial.6. Prazo de (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0003325-53.2011.403.6183 - PERCY BALSTER MARTINS(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 23: verifico não haver prevenção.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 121/125.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0003365-35.2011.403.6183 - MANOEL MARCONDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a assinatura do substabelecimento de fl. 45verso (Hélio Rodrigues de Souza - OAB/SP 92.528), no prazo de 48 (quarenta e oito horas).3. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003567-12.2011.403.6183 - ANILTON DE ASSUNCAO RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008319-08.2003.403.6183 (2003.61.83.008319-6) - ANTONIO PRADO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) FLS. 122/123 - Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0000175-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000175-6) - GIDONALDO DE SOUZA JARDIM(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0004555-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004555-3) - MARIA DE LOURDES ROQUE(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006269-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006269-1) - MARIA LUCIA SILVEIRA CARSALADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0007325-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007325-1) - MARCIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0007423-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007423-1) - MARIA MIRABEL SANTOS GOIS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007863-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007863-7) - CARLOS ALBERTO QUEIROZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0005300-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005300-8) - LUIZ CARLOS FEITOSA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002036-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002036-6) - ALEXANDRE TRINDADE(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002607-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002607-1) - ANTONIO DE MORAES LUCAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente (...)Considerando que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 92), ausente está o periculum in mora. Assim, deixo de conceder a tutela antecipada.

0003235-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003235-6) - IRAILDE ISABEL DA SILVA SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a tutela anteriormente deferida.

0004062-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004062-6) - MARIA ESTELA BONESSO AVILA BIONDI(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004821-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004821-2) - LORO BARBOSA VALDERLEI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0005969-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005969-6) - LAURO NERI FERREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006178-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006178-2) - NELSON GERALDO DE ALMEIDA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS D R. SENTENÇA DE FLS.; Dito isso, julgo improcedente o pedido.

0009287-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009287-0) - CICERA GOMES DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0009377-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009377-1) - RONALDO IDELFONSO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0010077-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010077-5) - JOSE MARIA FRIZO BERTAGNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0010665-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010665-0) - MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 a 50, da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/07/2008, data de entrada do requerimento (fl. 12).(…)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(…)

0012983-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012983-2) - GERALDINO DOS SANTOS(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0030369-86.2008.403.6301 (2008.63.01.030369-1) - LUZIA THEREZA VIEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora devendo constar como correto: LUZIA THEREZA VIEIRA, conforme fls. 12/13.2. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001283-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001283-0) - MANOEL ELIAS DAMASCENO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias,(…).

0002689-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002689-0) - LUCIO JOSE IZARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(…)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0004315-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004315-2) - ANTONIO GOMES CABRAL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0005126-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005126-4) - DENIS MOLINA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0008446-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008446-4) - SILVIA LETICIA DA SILVA X KAROLYNE RODRIGUES DA SILVA(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(…).

0008692-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008692-8) - MARLENE SILVA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009565-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009565-6) - IZIDALIA FRANCISCA ALCANTARA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009637-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009637-5) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010020-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010020-2) - JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011626-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011626-0) - MARLI GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011812-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011812-7) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da decisão de fls. 82/83 e dando regular andamento a este feito passo a proferir o despacho a seguir: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013213-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013213-6) - FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 81: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o pólo ativo da ação para Francisco Bartolomeu de Oliveira. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0013232-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013232-0) - MARCIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014082-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014082-0) - VALTER RIBEIRO DE SOUZA(SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016824-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016824-6) - JORGE DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016872-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016872-6) - EDMUNDO TEIXEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016942-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016942-1) - ORLANDO BADULATO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0033631-10.2009.403.6301 - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 180/181.

0000661-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000661-3) - MARLENE BENTO DA SILVA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002072-64.2010.403.6183 (2010.61.83.002072-5) - CLAUDETE LANG(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005024-16.2010.403.6183 - FRANCISCO LARA GAMEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005026-83.2010.403.6183 - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006460-10.2010.403.6183 - WALDEMAR ARO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010387-81.2010.403.6183 - JORGE DE SOUZA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011998-69.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA BATISTA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012944-41.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA LIMA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000529-89.2011.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA HOLANDA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001548-33.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. (Dados do autor: Francisco Rodrigues da Silva, RG 11.001.414-5). Oficie-se com cópias de fls. 2, 15 e 18/19Defiro os benefícios da justiça gratuita.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0001920-79.2011.403.6183 - ALICE ROSA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo para o INSS, pois compete à parte autora acostar aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos

constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do réu de fornecer tal cópia. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0002018-64.2011.403.6183 - GIULIETTE DIAS DE SOUSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0002208-27.2011.403.6183 - CLARA MARIA MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.